



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 14/2011 – São Paulo, quinta-feira, 20 de janeiro de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**  
**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 2884**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010770-42.1995.403.6100 (95.0010770-8)** - LUIZ KURBAN ABRAHAO(SP108045 - ANDREA BONATTO ABRAHAO DANDREA E SP095672 - VERA LUCIA GASPAR JORGE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0014550-87.1995.403.6100 (95.0014550-2)** - MARIA APARECIDA AGRELA(SP083616 - MARIA ANGELA DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0038679-54.1998.403.6100 (98.0038679-3)** - ANISIO RODRIGUES LUIZ X ANTONIO GESSEFF X ANTONIO GUARRIERO X CLAUDIO DA SILVA X DANIEL FERREIRA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0052624-74.1999.403.6100 (1999.61.00.052624-9)** - ISRAEL GOMES(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS E SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0037926-29.2000.403.6100 (2000.61.00.037926-9)** - SERGIO SIMONDI X ANTONIO MARCOS ALMEIDA CUNHA X HIDEO SAKEMI X MARIA RAIMUNDA DOS SANTOS X RONALDO PINTO DE AZEREDO(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP036381 - RICARDO INNOCENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0009126-20.2002.403.6100 (2002.61.00.009126-0)** - CLOTILDE CAROLINA ZANOTELLI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO

PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0031148-38.2003.403.6100 (2003.61.00.031148-2)** - MARIA NILDA FERRARI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0032587-84.2003.403.6100 (2003.61.00.032587-0)** - FRANCISCO CARLOS WOSNIAK(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0033855-76.2003.403.6100 (2003.61.00.033855-4)** - SILVANA TIEMI HONDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0037291-43.2003.403.6100 (2003.61.00.037291-4)** - HILDO ZACARIAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0037689-87.2003.403.6100 (2003.61.00.037689-0)** - EDMIR AMADO DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0000898-85.2004.403.6100 (2004.61.00.000898-4)** - ALZIRA NAKAYAMA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0014723-96.2004.403.6100 (2004.61.00.014723-6)** - MANUEL CLARO CARDOSO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0019605-04.2004.403.6100 (2004.61.00.019605-3)** - IMACULADA MARIA OLANDA FIGUEREDO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0016960-98.2007.403.6100 (2007.61.00.016960-9)** - MARIA ANGELA BOSCARO(SP207700 - MARCOS DE CAMPOS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0029251-43.2001.403.6100 (2001.61.00.029251-0)** - ASSOCIACAO PAULISTA DOS EMPRESARIOS DE OBRAS PUBLICAS - APEOP(SP109029 - VALERIA HADLICH E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**Expediente Nº 2885**

**MONITORIA**

**0035103-38.2007.403.6100 (2007.61.00.035103-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DROGA NOVA ESTACAO DO JARAGUA LTDA X MANOEL DO CARMO DA SILVA X GRAZIELA OLIVEIRA CARBONE

Diante das razões apresentadas pela parte autora às fls.306 e 314, defiro a expedição de novo edital de citação. Após, a publicação do edital no Diário Oficial, proceda a parte autora nos termos do artigo 232, III e 1º do código de processo Civil. Intime-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008228-80.1997.403.6100 (97.0008228-8)** - ALZIRA DE OLIVEIRA CANABRAVA BAIANO X ANA CANDIDA VIANA X ANASTACIO DOS SANTOS PESTANA X ANGELO MOISES NASCIMENTO X ANISIO ZIVIANI(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP194529 - DÉBORA VERÍSSIMO LUCCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Providencie o requerente o pagamento das custas de desarquivamento em 48 horas.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0012971-60.2002.403.6100 (2002.61.00.012971-7)** - EDNA BERNARDES FIGUEIRAS CIONI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Providencie o requerente o pagamento das custas de desarquivamento em 48 horas.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0021413-78.2003.403.6100 (2003.61.00.021413-0)** - ROGERIO ANTONIO ALVES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP246503 - MARIA CRISTIANE DA SILVA E SP219683 - ANGELA JAH JAH DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Providencie o requerente o pagamento das custas de desarquivamento em 48 horas.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0021425-92.2003.403.6100 (2003.61.00.021425-7)** - BENEDITA APARECIDA DE SOUZA FREITAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Providencie o requerente o pagamento das custas de desarquivamento em 48 horas.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0024034-48.2003.403.6100 (2003.61.00.024034-7)** - ANTONIO CARLOS TANCREDI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Providencie o requerente o pagamento das custas de desarquivamento em 48 horas.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0001910-37.2004.403.6100 (2004.61.00.001910-6)** - DALVA FAONI - ESPOLIO (ANA JOSINO FAUNI)(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Providencie o requerente o pagamento das custas de desarquivamento em 48 horas.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0018028-88.2004.403.6100 (2004.61.00.018028-8)** - PERSIO DE ALMEIDA REZENDE EBNER(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Providencie o requerente o pagamento das custas de desarquivamento em 48 horas.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0023227-91.2004.403.6100 (2004.61.00.023227-6)** - MARIA DE FATIMA DA SILVA HALLAI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Providencie o requerente o pagamento das custas de desarquivamento em 48 horas.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0024681-09.2004.403.6100 (2004.61.00.024681-0)** - NERALDO ANTONIO SAPIA(SP089882 - MARIA LUCIA

DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Providencie o requerente o pagamento das custas de desarquivamento em 48 horas.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0033221-46.2004.403.6100 (2004.61.00.033221-0)** - MARIA VANDA ARAUJO BARBOSA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Providencie o requerente o pagamento das custas de desarquivamento em 48 horas.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0003600-67.2005.403.6100 (2005.61.00.003600-5)** - GERALDO LUIZ PERIA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP246503 - MARIA CRISTIANE DA SILVA E SP219683 - ANGELA JAH JAH DE OLIVEIRA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Providencie o requerente o pagamento das custas de desarquivamento em 48 horas.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0009063-87.2005.403.6100 (2005.61.00.009063-2)** - ALDINO ENGEL(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Providencie o requerente o pagamento das custas de desarquivamento em 48 horas.Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **Expediente N° 2894**

#### **MONITORIA**

**0026140-41.2007.403.6100 (2007.61.00.026140-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANTONIO WANDERLEY OLIVEIRA RODRIGUES X HERIPSIMEH KALOUSTIAN RENZO

À vista do tempo decorrido desde a publicação do edital de citação, providencie a secretaria nova expedição de edital de citação. Proceda a parte autora nos termos do artigo 232, III e 1º do código de processo Civil. Intime-se.

**0003922-82.2008.403.6100 (2008.61.00.003922-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X A8 REFORMAS DE ESTOFADOS LTDA EPP X CLEIDE MARIA DE SOUZA

À vista do tempo decorrido desde a publicação do edital de citação, providencie a secretaria nova expedição de edital de citação. Proceda a parte autora nos termos do artigo 232, III e 1º do código de processo Civil. Intime-se.

## **3ª VARA CÍVEL**

**\*PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

**MMª. Juíza Federal Titular**

**Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

#### **Expediente N° 2591**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004133-50.2010.403.6100 (2010.61.00.004133-1)** - MICHEL DERANI(SP127943 - ANTONIO RICARDO S DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Os documentos acostados à inicial comprovam tão-somente depósitos judiciais nas contas nº 0265.005.00508483-3, nº 0265.005.00508443-4, nº 0265.005.00518419-6 e nº 0265.005.00508743-3, à ordem dos juízos da 6ª, 8ª, 8ª e 9ª Vara Cível Federal, respectivamente. Assim sendo, concedo ao autor o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para cumprimento da determinação de fls. 34. Na omissão, façam-me os autos conclusos para extinção. Int.

**0020050-12.2010.403.6100** - MOPP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 35: J. Sim, se em termos, por 30 dias..

**0020196-53.2010.403.6100** - JOSE ANDRADE FERNANDES(SP207387 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a CEF para que traga aos autos pesquisa cadastral - SIPES, atualizada em nome do Autor, a fim de se verificar se houve a baixa definitiva dos apontamentos sub judice, após o encerramento da conta corrente nº 001.00004093-4 (fls. 68). Após, venham os autos conclusos.

**0022811-16.2010.403.6100 - EMANUEL REIS X JUDITE LIMA ARAUJO REIS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

VISTOS, ETC. Pleiteiam os Autores a anulação da arrematação do imóvel e, conseqüentemente, de todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial (a expedição da carta de Arrematação e o registro desta por averbação no Cartório de Registro de Imóveis e eventual venda do imóvel). Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, determinação para que a ré se abstenha de alienar o imóvel a terceiros ou promover atos para sua desocupação, até o julgamento final da presente, com autorização para efetuar o depósito judicial ou pagamento diretamente à ré do valor das prestações vencidas e vincendas, parceladamente (fls. 24). Alega, preliminarmente, a sua legitimidade ativa ad causam, ante o contrato de gaveta de fls. 53/56, e, no mérito, a inconstitucionalidade e irregularidades no procedimento de execução extrajudicial levada a efeito, nos termos do Decreto-lei nº 70/66. Acostou os documentos de fls. 26/56 e 66. Tratando-se de contrato de gaveta, vale transcrever a norma insculpida no art. 1º da Lei 8.004/90, com a redação dada pela Lei 10.150/2000, in verbis: Art. 1º O mutuário do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) pode transferir a terceiros os direitos e obrigações decorrentes do respectivo contrato, observado o disposto nesta lei. Parágrafo único. A formalização de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão relativas a imóvel financiado através do SFH dar-se-á em ato concomitante à transferência do financiamento respectivo, com a interveniência obrigatória da instituição financiadora. (Redação dada pela Lei nº 10.150, de 2000) Dessa forma, tendo sido o contrato original celebrado em 21/08/2002 (fls. 32 e 34/52) e O contrato de gaveta firmado em 08/09/2003 (fls. 53/56), ou seja, sob a égide da nova redação da Lei nº 8.004/90, resta absolutamente claro que a cessão efetuada sem a interveniência da instituição financeira é nula, não havendo como não reconhecer a ilegitimidade dos autores para postular a revisão do contrato celebrado. Assim sendo, intimem-se os autores para regularizarem a polaridade ativa da demanda, com procuração dos mutuários, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, por ilegitimidade de parte. P. I.

**0023709-29.2010.403.6100 - FILOMENA DAS GRACAS BARBOSA SILVA COTRUFO(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, uma simples declaração de autenticidade, firmada por sua advogada, de todos os documentos ofertados em cópias simples, que instruem a petição inicial. Cumprida a determinação supra, façam-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0023827-05.2010.403.6100 - CENTRO DE DEFESA DOS DIR DA CRIANCA E ADOLESC IPIRANGA(SP290434 - GRAZIELLI PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias: a) o recolhimento das custas iniciais; b) uma simples declaração de autenticidade, firmada por sua advogada, de todos os documentos ofertados em cópias simples, que instruem a petição inicial. Cumprida a determinação supra, façam-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

**0024286-07.2010.403.6100 - RENATO CONSONI(SP023656 - LUIZ AUGUSTO CONSONNI) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, requerido às fls. 16 e 22. Anote-se. 2. Trata-se de ação ordinária em que o Autor requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de determinar que a Ré transfira o valor de US\$ 705.000 (setecentos e cinco mil dólares) a Clarian Health Partner para ressarcimento de despesas cirúrgicas e manutenção de tratamento pós cirúrgico ao qual o Autor foi e está sendo submetido. Acostou documentos de fls. 18/121. É o breve relatório. Decido. O pedido formulado pelo Autor encontra óbice legal no art. 1º, parágrafo 3º da Lei 8.437/92 e art. 1º da M.P. 1.570/97, convertida na Lei 9494/97, pois importa em esgotamento total do objeto da demanda, sendo satisfativo. Da análise da petição inicial e documentos acostados aos autos, verifico que o Autor já foi submetido à intervenção cirúrgica de transplante múltiplo de órgãos, em 16/10/2010, no Hospital Universitário Indiana de Indianápolis, Indiana, EUA. E, às fls. 85/86, consta o acordo firmado entre o Autor e a Clarian Health Partners no sentido de que ele seria o único responsável pelo pagamento do tratamento nas instalações da Clarian e realizado por seus médicos, cobrado em 2 parcelas. Note-se que eventual ressarcimento por parte da União Federal deve ainda ser efetuado mediante precatório, nos termos do artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, por ausência de seus pressupostos. P.R.I. e Cite-se.

**0024525-11.2010.403.6100 - SHIRLEY VEIGA DRAIJE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a autora uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu advogado, de todos os documentos ofertados em cópias simples, que instruem a petição inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

**0024631-70.2010.403.6100** - MILTON LUIZ CUNHA(SP038794 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES E SP300425 - MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Esclareço ao autor que o valor atribuído à causa deve corresponder ao efetivo conteúdo econômico da demanda. Assim sendo, proceda à devida adequação, preparando o processo nos termos da lei 9289/96 sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. Na oportunidade, firme o advogado do requerente, declaração de autenticidade dos documentos, ofertados em cópias simples, que instruem a inicial. Após, uma vez em termos, tornem conclusos para a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

**0024808-34.2010.403.6100** - LUIZ OZILAK NUNES DA SILVA(SP287271 - THIAGO NUNES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao requerente da redistribuição do feito. Em tempo, proceda o autor ao preparo do processo nos termos da Lei 9289/96, sob pena de cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do CPC. Para além disso, firme o advogado do autor declaração de autenticidade dos documentos, ofertados em cópias simples, que instruem a exordial. Após, uma vez regularizada a petição inicial, cite-se. Int.

**0025370-43.2010.403.6100** - VICENTE ALVES - ESPOLIO X MARIA DO CARMO X MARIA DO CARMO(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o(s) autor(es) para que tragam aos autos cópia da petição inicial e r. decisões proferidas nos autos da Ação Ordinária nº 0034091-52.2008.403.6100 (2008.61.00.034091-1), para análise de eventual litispendência/coisa julgada. P. I.

**0005712-73.2010.403.6119** - JOSE ROBERTO BATISTA DA SILVA(SP065119 - YVONE DANIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade de justiça. Firme o advogado do autor declaração de autenticidade dos documentos, ofertados em cópias simples, que instruem a inicial. Após, uma vez em termos, cite-se. Int.

**0000110-27.2011.403.6100** - ELVIO FRANKLIN GAJARDONI RODRIGUES(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP263688 - REINALDO TADEU MORACCI ENGELBERG E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETTI) X UNIAO FEDERAL

Firme o advogado/a da autora, declaração de autenticidade dos documentos, ofertados em cópias simples, que instruem a inicial. Após, uma vez em termos, tornem à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0024360-61.2010.403.6100** - CONDOMINIO EDIFICIO SANTA LUCIA E SANTA EULALIA(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FERNANDO MARTINS BARRETO

Firme o(a) advogado do autor declaração de autenticidade dos documentos, ofertados em cópias simples, que instruem a inicial. Após, tornem à conclusão. Int.

**0024625-63.2010.403.6100** - CONDOMINIO RESIDENCIAL TORRES DE SIENA(SP029212 - DAPHNIS CITTI DE LAURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALSELI APARECIDA DOS SANTOS

Firme o advogado do autor declaração de autenticidade dos documentos, ofertados em cópias simples, que instruem a inicial. Após, tornem conclusos. Int.

## **4ª VARA CÍVEL**

**DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5559**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0978045-61.1987.403.6100 (00.0978045-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CELSO GARAVELO JUNQUEIRA(DF004331 - HELENA PIVELLO E SP089980 - CLARICE SAYURI KAMIYA) X CELSO GARAVELO JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 17/01/2011).

**0003804-63.1995.403.6100 (95.0003804-8)** - MARA LUIZA MARIANO DE OLIVEIRA CARMELLO X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS BRITO GRANUSSO X MARCO ANTONIO CARRARA X MARIA CREMILDA B MARCUSSI X MARCOS KELLER DIAS X MINEUSA DE OLIVEIRA GANDELMAN X MARIA DE LOURDES CAMARGO X MARIA DE FATIMA DA SILVA X MIRIAM ELIZABETH PEREIRA DA SILVEIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X MARA LUIZA MARIANO DE OLIVEIRA CARMELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 17/01/2011).

**0006522-52.2003.403.6100 (2003.61.00.006522-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027627-22.2002.403.6100 (2002.61.00.027627-1)) CONFEDERACAO BRASILEIRA DE BEISEBOL E SOFTBOL - CBBS X LIGA REGIONAL DESPORTIVA PAULISTA X CONFEDERACAO BRASILEIRO DO DESPORTO UNIVERSITARIO X LIGA TATUIANA DE FUTEBOL X ESPORTE CLUBE VILA RICA X ASSOCIACAO RECREATIVA E ESPORTIVA MAUAENSE(SP068073 - AMIRA ABDO E SP157102 - CASSIANO RICARDO RAMPAZZO) X CLUBE DO PARQUE(SP200638 - JOÃO VINÍCIUS MANSSUR E SP080390 - REGINA MARILIA PRADO MANSSUR) X ESPORTE CLUBE JARDIM STELLA X RIO CLARO FUTEBOL CLUBE X CANTO DO RIO FUTEBOL CLUBE(SP140971 - JOAO BIAZZO FILHO E SP266189 - VITOR HUGO DE LIMA E SP117978 - ROBERTO FRANCO DE OLIVEIRA CANTO E SP203051 - PATRICK LUIZ AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA E SP068073 - AMIRA ABDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE BEISEBOL E SOFTBOL - CBBS X UNIAO FEDERAL X CONFEDERACAO BRASILEIRA DE BEISEBOL E SOFTBOL - CBBS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESPORTE CLUBE VILA RICA X UNIAO FEDERAL X ESPORTE CLUBE VILA RICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLUBE DO PARQUE X UNIAO FEDERAL X CLUBE DO PARQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CANTO DO RIO FUTEBOL CLUBE X UNIAO FEDERAL X CANTO DO RIO FUTEBOL CLUBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONFEDERACAO BRASILEIRO DO DESPORTO UNIVERSITARIO X UNIAO FEDERAL X CONFEDERACAO BRASILEIRO DO DESPORTO UNIVERSITARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIGA TATUIANA DE FUTEBOL X UNIAO FEDERAL X LIGA TATUIANA DE FUTEBOL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ASSOCIACAO RECREATIVA E ESPORTIVA MAUAENSE X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO RECREATIVA E ESPORTIVA MAUAENSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESPORTE CLUBE JARDIM STELLA X UNIAO FEDERAL X ESPORTE CLUBE JARDIM STELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RIO CLARO FUTEBOL CLUBE X UNIAO FEDERAL X RIO CLARO FUTEBOL CLUBE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIGA REGIONAL DESPORTIVA PAULISTA X UNIAO FEDERAL X LIGA REGIONAL DESPORTIVA PAULISTA

Intime-se o interessado a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 17/01/2011).No mais, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido às fls. retro.

#### **Expediente Nº 5561**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0016569-90.2000.403.6100 (2000.61.00.016569-5)** - ANUNCIATO STOROPOLI NETO(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Intime-se o autor a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 14/01/2011).Cumprido, remetam os autos ao arquivo findo.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012584-74.2004.403.6100 (2004.61.00.012584-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE) X CICERO JESUS DE AMORIM X MARIA LUCIA SILVEIRA

Intime-se a CEF a retirar o alvará de levantamento expedido nos autos com prazo de validade de 60 (sessenta) dias. (Expedido em 14/01/2011).Após, manifeste-se requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

## **5ª VARA CÍVEL**

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**

**MM. JUIZ FEDERAL**

**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO  
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO  
DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6898**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0019148-98.2006.403.6100 (2006.61.00.019148-9)** - CASSIA LECIA GUIMARAES X SAMUEL RICARDO DE OLIVEIRA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO) - UM ALVARÁ PARA SER RETIRADO PELA DRA. LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E UM ALVARÁ PARA SER RETIRADO PELO DR. CLAUDIO LUIZ ESTEVES.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0702427-55.1991.403.6100 (91.0702427-4)** - LEITE FAZENDA BELA VISTA LTDA(SP067146 - FERNANDO JUCA VIEIRA DE CAMPOS E SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP026554 - MARIO ANTONIO ROMANELI E SP144162 - MARIA CRISTINA FREI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0724839-77.1991.403.6100 (91.0724839-3)** - INTERCAP DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE S MIGLIOLI SABBAG) X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**0052018-85.1995.403.6100 (95.0052018-4)** - SEBASTIAO FELISBERTO X MIGUEL ARCHANJO OLIVA NETO X ANTONIO DAS NEVES X FRANCISCO ANTONIO MACIEL X JOSE RODRIGUES X HELIO SILVEIRA DE LIRA X ANTONIO VIEIRA X CLAUDEMIR DURAN X VANDERLEI FLORINDO X MARIA VERONICA DE OLIVEIRA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0031665-04.2007.403.6100 (2007.61.00.031665-5)** - ANTONIO ZILIG DA SILVA(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI E SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANTONIO ZILIG DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO) - 2 ALVARÁS PARA A PARTE AUTORA E 1 ALVARÁ PARA A CEF.

**0068780-38.2007.403.6301 (2007.63.01.068780-4)** - IVANY MIQUELETTI IAMNHUQUI X LUIZ CARLOS IAMNHUQUI X VALDIR IAMNHUQUI(SP216890 - FELIPE AUGUSTO PARISE MOURÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X IVANY MIQUELETTI IAMNHUQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS IAMNHUQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR IAMNHUQUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO) - 2 ALVARÁS PARA A PARTE AUTORA E 1 ALVARÁ PARA A CEF.

**0026497-84.2008.403.6100 (2008.61.00.026497-0)** - HIDROPAV CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA X ERIC DE FREITAS FERREIRA X SINESIO DE FREITAS FERREIRA(SP132523 - ROSELI APARECIDA KOZARA DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA) X HIDROPAV CONSTRUCOES E PAVIMENTACAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERIC DE FREITAS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINESIO DE FREITAS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO) - 1 ALVARÁ PARA A PARTE AUTORA E 1 ALVARÁ PARA A CEF.



## **Expediente Nº 6899**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0030910-64.1976.403.6100 (00.0030910-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X INCORPORACOES E CONSTRUCOES WALDORF S/A(SP154307 - JULIMAR DUQUE PINTO E SP136297 - MARCIA MARIA PEDROSO E SP126586 - KARIN POLJANA DO VALE LUDWIG E SP059102 - VILMA PASTRO)

Providencie a exequente a retirada e o cumprimento dos mandados deferidos na decisão de fls. 1113, no prazo de dez dias.No mesmo prazo, comprove o cumprimento dos mandados retirados em 20/10/2010 (fls. 1097) e 29/11/2010 (fls. 1115).Deixo de acolher o pedido de fls. 1116, formulado por Neide Keiko Nakamura, visto que o imóvel a que se refere já foi liberado pela decisão de fls. 990 e que o respectivo mandado de cancelamento de penhora foi expedido em 08/10/2010 (fls. 1089) e retirado pela exequente em 20/10/2010 (fls. 1097).Intimem-se.

## **Expediente Nº 6900**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0032628-76.1988.403.6100 (88.0032628-5)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X RUBENS DE ASSIS X DORA ORLANDI DE ASSIS X GUILHERMINA XAVIER DE JESUS - ESPOLIO(SP110957 - ALBERTO JOSE PEREIRA DA CUNHA) X BENEDITO DE MORAIS X PASCOAL JOSE MARTINEZ X MARIA GRAZIA GIOACCHINI MARTINEZ X PEDRO XAVIER DE OLIVEIRA FILHO - ESPOLIO(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO) X PERCILIANA DA LUZ OLIVEIRA - ESPOLIO(SP158018 - IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO E SP059030 - VITO ROLIM DE FREITAS JUNIOR E SP004976 - VITO ROLIM DE FREITAS) X RUBENS DE ASSIS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X DORA ORLANDI DE ASSIS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X GUILHERMINA XAVIER DE JESUS - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X BENEDITO DE MORAIS X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PASCOAL JOSE MARTINEZ X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X MARIA GRAZIA GIOACCHINI MARTINEZ X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PEDRO XAVIER DE OLIVEIRA FILHO - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X PERCILIANA DA LUZ OLIVEIRA - ESPOLIO X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OS ALVARÁS DEFERIDOS NA DECISÃO DE FLS. 379 FORAM EXPEDIDOS EM 18/01/2011 E ENCONTRAM-SE À DISPOSIÇÃO DA PATRONA DOS INTERESSADOS, DRA. IVANILDA MARIA SOUZA CARVALHO, PARA RETIRADA MEDIANTE RECIBO, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

## **Expediente Nº 6901**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0057640-48.1995.403.6100 (95.0057640-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051163-09.1995.403.6100 (95.0051163-0)) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Mediante despacho de fl. 1.270 as partes foram instadas a se manifestar quanto ao teor do laudo pericial de fls. 858/1.265.A Autora pleiteou que o Perito respondesse, em sua integralidade, aos quesitos formulados pelas partes (fls. 1.274/1.277), o que também foi requerido pela União às fls. 1.279/1.282. A União requereu, ainda, que o perito identificasse adequadamente os trabalhadores, juntando todos os contratos de trabalho do período, de forma a elaborar novo demonstrativo dos períodos efetivamente trabalhados por cada trabalhador temporário.Passo a decidir.Assiste parcial razão às partes em seus questionamentos quanto ao conteúdo do laudo pericial.Com efeito, da análise dos quesitos formulados pelas partes, verifico que os quesitos 6, 7 e 8 formulados pela Autora e os quesitos 4, 5, 6, 7, 8 e 9 formulados pela Ré dizem respeito a fatos controvertidos que podem, e devem, ser apurados pela perícia.De igual forma, considero pertinente o pleito da União de que sejam corretamente identificados os trabalhadores que trabalharam na empresa no período discutido nos autos de infração, bem como para que seja elaborado demonstrativo identificando o período efetivamente trabalhado por cada um dos trabalhadores temporários.Todavia, considero desnecessária a juntada dos contratos de trabalho, bastando a Perito que proceda a sua análise e lançamento dos períodos no correspondente demonstrativo.Intimem-se as partes e após, intime-se o perito para que entregue a complementação do laudo no prazo de 90 (noventa) dias.

## **6ª VARA CÍVEL**

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**  
**MM. Juiz Federal Titular**  
**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**  
**MM. Juiz Federal Substituta**  
**Bel. ELISA THOMIOKA**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3155**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000300-87.2011.403.6100** - ADIR VILELA FERREIRA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A considerar a informação de fl.49, providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da inicial e da sentença prolatada no processo nº 0001319-82.1999.403.0399, a fim de se analisar eventual ocorrência de coisa julgada.Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009350-50.2005.403.6100 (2005.61.00.009350-5)** - FABIO KFOURI BRASIL(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X PRESIDENTE CONS REG DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP152783 - FABIANA MOSER E SP119477 - CID PEREIRA STARLING)

Fls. 358/359: requer o impetrante a declaração de nulidade de intimação realizada pelo E. TRF3, feita em nome de advogado que não possuía poderes para receber intimação, haja vista o substabelecimento sem reserva de poderes juntado às 276. Não obstante os argumentos empregados, dou o pleito do impetrante por prejudicado, visto que, em razão da hierarquia funcional, não é permitido ao juiz de primeira instância decretar nulidade de ato realizado pelo Juízo ad quem, no curso do ação. Por conseguinte, remetam-se os autos ao MM. Relator, Desembargador Federal, Dr. Nery Júnior, para as deliberações que se fizerem necessárias. Int.Cumpra-se.

**0024352-84.2010.403.6100** - HELCIO GALLI X YONE CARRAZZA GALLI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fl.30: é certo que a União Federal, por meio da Advocacia-Geral da União será intimada de todos os atos processuais realizados neste feito, em respeito absoluto ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/09..Fl.31: intime-se ao Superintendente Regional do Patrimônio da União-SP para que informe a este Juízo, no prazo de 48 horas, o motivo do descumprimento da liminar, conforme noticiado pelo impetrante.Int.Cumpra-se.

**0024354-54.2010.403.6100** - JOSE CARLOS BELLONI X IVANIR ZANOTTA BELLONI(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fl.54: intime-se ao Superintendente Regional do Patrimônio da União-SP para que informe a este Juízo, no prazo de 48 horas, o motivo do descumprimento da liminar, conforme noticiado pelos impetrantes.Fls. 55/57: apresentada a contraminuta do agravo retido, anoto que o exame será efetuado em sede de preliminar de eventual recurso de apelação, consoante disciplinado pelo artigo 522, caput, com nova redação dada pela Lei 11.187/05, c.c. art.523, caput ambos do Código de Processo Civil.Cumpra-se, integralmente, a determinação de fl.51.Int.Cumpra-se.

**0000008-05.2011.403.6100** - OLDC ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP055117 - DALVA ROSA TORCIANO E SP286159 - GUSTAVO LEANDRO TORCIANI TEIXEIRA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Expeçam-se ofícios à autoridade coatora, para que preste informações, nos termos da decisão de fls. 23/25, no prazo de 10 (dez) dias, bem como ao órgão de sua representação judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para prolação de sentença.Int.Cumpra-se.

**0000437-69.2011.403.6100** - BRAVO TECNOLOGIA DE INFORMATICA E REDES DE SERVICOS LTDA(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar visando assegurar à impetrante o direito de incluir seus débitos relativos à tributação pelo SIMPLES Nacional, no parcelamento fiscal previsto pela Lei nº 10.522/02, em 60 meses. Sustenta que a autoridade coatora teria ilegalmente restringido o alcance do benefício fiscal, excluindo os valores tributados na forma do SIMPLES Nacional da possibilidade de serem parcelados. Foram juntados documentos.É o relatório do necessário. Decido em análise perfunctória.Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, não entendo estarem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.A Constituição Federal, em seu artigo 146, dispõe que:CF, art. 146 - Cabe à lei complementar:(...)d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes

especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)(...)III - o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)IV - a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)Em observância a esses ditames, foi editada a Lei Complementar nº 123/06, que dentre outras disposições, criou o SIMPLES Nacional, regime especial de tributação que abarca inúmeros tributos federais, estaduais e municipais:Art. 2º O tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar será gerido pelas instâncias a seguir especificadas:(...) 6º Ao Comitê de que trata o inciso I do caput deste artigo compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, observadas as demais disposições desta Lei Complementar. (Incluído pela Lei Complementar nº 128, de 2008)(...)Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.Diante dessas normas, denota-se que, além da União Federal ter somente competência para arrecadar os valores pagos por meio desse regime simplificado, a ela pertence, apenas, parcela da arrecadação. Há tributos pertencentes aos Estados e Municípios (v.g. ICMS e ISS), inclusos nessa unificação.Portanto, sob pena de violação do pacto federativo e da autonomia tributária dos entes que o integram, não poderia lei ordinária federal (e não nacional) invadir competência a ela não atribuída. Exige-se, outrossim, para concessão de benefícios fiscais atrelados ao SIMPLES Nacional, como parcelamentos acompanhados de abatimentos fiscais, a edição de Lei Complementar, consoante os termos do artigo 146, inciso III, letra d, da Constituição Federal. Nesse sentido, o Código Tributário Nacional prescreve:Art. 7º A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões administrativas em matéria tributária, conferida por uma pessoa jurídica de direito público a outra, nos termos do 3º do artigo 18 da Constituição. 1º A atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem à pessoa jurídica de direito público que a conferir. 2º A atribuição pode ser revogada, a qualquer tempo, por ato unilateral da pessoa jurídica de direito público que a tenha conferido. 3º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.Art. 8º O não-exercício da competência tributária não a defere a pessoa jurídica de direito público diversa daquela a que a Constituição a tenha atribuído.Sem mencionar que, no caso de acolhimento da tese da impetrante, haveria início em relação à origem e forma da norma, haja vista que o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02 se consubstancia em benefício, no qual ocorrem suspensões, exclusões e dispensas tributárias.Em face disso bem como diante da obrigação do Fisco de arrecadar e do caráter de favor fiscal ao contribuinte, tornando a situação excepcional, a lei que autoriza o parcelamento deve ser interpretada restritivamente, o que reduz seu alcance.Portanto, como literalmente prescreve o próprio artigo 10 da Lei nº 10.522/02, somente aqueles débitos de competência tributária única e exclusivamente da União Federal (Fazenda Nacional), podem ser inclusos no referido parcelamento, pelo que se conclui que o ato ora impugnado foi realizado sem ilegalidade ou abuso de direito.Diante de todo o exposto, em análise perfunctória considero ausente o fumus boni iuris essencial à concessão do pedido.Assim, não estando preenchida exigência necessária à concessão da medida postulada, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, devendo a interessada socorrer-se das vias próprias em caso de irrisignação. Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações, cientificando-se a respectiva procuradoria judicial. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001374-52.2007.403.6122 (2007.61.22.001374-0)** - FRANCISCA FIORITO(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria nº 12/2006 deste Juízo e o artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes cientes da baixa dos autos para requererem o que entenderem de direito, no prazo legal.No silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3166**

#### **MONITORIA**

**0008115-72.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BRUNA DOS SANTOS COSTA(SP288088 - ELIZANDRA SAMPAIO PIRES DA SILVA)

Vistos.Homologo por sentença a renegociação de dívida efetuada entre as partes, tendo em vista a petição da parte autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às fls. 82/88, para que se produzam os efeitos de direito, julgando extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 269, III, do Código de Processo Civil.Sem honorários. Custas ex lege.P.R.I.C.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015267-11.2009.403.6100 (2009.61.00.015267-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ANTONIO JOSE DA SILVA X IZABEL MIZAEI INACIO X KARINA KELLY TABOR SILVA DE SANTANA**

Vistos. Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição da parte autora, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, às fls. 103/109, para que se produzam os efeitos de direito, julgando extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.C.

**0006858-12.2010.403.6100 - CLAUDIO PESSOA CAVALCANTE (SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por CLÁUDIO PESSOA CAVALCANTE contra a UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao recolhimento de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF sobre o valor da indenização fixada em instrumento particular de transação firmado com a ex-empregadora DOW Brasil S/A. Sustenta a não incidência da tributação por tratar-se de verba indenizatória pela adesão a plano de demissão voluntária. Citada (fl. 24), a ré apresentou contestação, às fls. 26/39, aduzindo a legitimidade da exação por não restar comprovado que a verba recebida à fl. 14 trata de indenização por programa de incentivo de demissão voluntária. O autor ofereceu réplica (fls. 42/51). Instado a comprovar se a verba transacionada decorre de indenização por adesão à programa de demissão incentivada ou se foi instituído em razão de acordo coletivo (fl. 55), o autor apenas reiterou o alegado à inicial. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e não suscitadas preliminares, passo à análise de mérito. Discute-se nos autos a incidência de imposto de renda sobre verba que o autor considera indenizatória, paga em rescisão de contrato de trabalho por adesão a programa de demissão incentivada. A lei prevê a incidência do imposto de renda somente sobre renda e proventos. O artigo 153, inciso III da Constituição Federal confere competência à União para instituir imposto de renda e proventos de qualquer natureza. Para atendimento do artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, o Código Tributário Nacional (que é lei complementar), no seu artigo 43 definiu o que é renda e proventos de qualquer natureza para efeito de instituição do respectivo imposto por intermédio de lei ordinária. Assim, é renda o produto do trabalho, do capital ou a combinação de ambos e são proventos de qualquer natureza os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda. O conceito de ambos está diretamente ligado ao conceito de acréscimo patrimonial. Como nem a Constituição e nem o Código Tributário Nacional o definem, resta à legislação ordinária, diante dos contornos dados pela Constituição e pela Lei Complementar, defini-lo. Diante disso, a legislação ordinária pode definir como renda ou proventos de qualquer natureza todo e qualquer acréscimo patrimonial, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior. (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pag. 130 e 131). Infere-se, assim, que renda é o acréscimo patrimonial decorrente do simples ingresso dos elementos patrimoniais ou pelo acréscimo que remanesce ao final do período cuja apuração se faz pela comparação da situação patrimonial no final e no início de um determinado período. O Código Tributário Nacional assevera, ainda, que a hipótese de incidência do imposto em causa é a AQUISIÇÃO DA DISPONIBILIDADE ECONÔMICA OU JURÍDICA de renda ou proventos. Para que haja disponibilidade econômica é necessária a existência efetiva de acréscimo patrimonial, portanto, que o patrimônio resulte acrescido por um direito ou por um elemento material com natureza de renda ou de proventos. Irrelevante o fato do direito ainda não ser exigível ou de difícil e duvidosa liquidação, pois basta que possa ser economicamente avaliável e acresça o patrimônio. Conforme entendimento já sumulado do E. STJ e do E. TRF3, as verbas rescisórias decorrentes de adesão a programas de demissão voluntária possuem caráter indenizatório, não devendo incidir IR sobre elas, já que não constituem acréscimo patrimonial. Súmula 215 do STJ: A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda. Súmula 12 do TRF3: Não incide imposto de renda sobre a verba indenizatória recebida a título da denominada demissão incentivada ou voluntária. Além disso, a própria Fazenda Nacional reconheceu o caráter indenizatório dessas verbas. A Instrução Normativa 165/98 determina no seu artigo 1º: Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência de imposto de renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária. Entretanto, o acréscimo patrimonial que o autor pretende ver isento de tributação decorre de transação firmada para prevenir litígios decorrentes da extinta relação de trabalho. O contrato firmado entre o autor e a ex-empregadora expressamente prevê a dedução de impostos devidos, bem como declara quitadas, além das parcelas especificadas no instrumento de rescisão, todas e quaisquer outras parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho, para nada mais ser reivindicado (fl. 14). Não há nos autos qualquer comprovação de que o pagamento recebido por meio dessa transação decorre de indenização por adesão à programa de demissão incentivada ou se foi instituído em razão de acordo coletivo. Anoto que instado a apresentar prova do alegado, o autor limitou-se a alegações, deixando, assim, de cumprir com seu ônus probatório do fato constitutivo de seu direito (artigo 333, I, CPC). Considerando o entendimento acima exposto, ao se verificar o instrumento particular de transação, juntado às fls. 14, se infere que o negócio jurídico denominado de transação (logo mútuo acordo) decorrente da rescisão do contrato de trabalho, derivou de ato voluntário do autor, consistente na sua renúncia ao direito de propor reclamação trabalhista, em troca de ganho financeiro. Em nenhum momento foi possível se verificar que o ato foi exercido unilateralmente pela empregadora ou que o impetrante fora coagido a firmar tal

compromisso, quando de sua rescisão trabalhista, no mais sequer estando tal verba inclusa dentre as elencadas em seu termo de rescisão de contrato de trabalho (fls. 12/13). Desta forma, tendo ocorrido verdadeiro contrato, aparentemente sem vícios de consentimento, afigura-se descabido o correspondente pleito, vez que a verba paga não se adequa ao termo indenização, erigindo-se em renda nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, devendo ocorrer a incidência do Imposto sobre a Renda. Descaracteriza-se, assim, a perda de direito em decorrência de rescisão de contrato de trabalho, posto que diante do contexto apresentado, referido ganho não consubstancia qualquer indenização correspondente à legítima expectativa, segurança, estabilidade financeira e prestígio, de que o trabalhador se vê, subitamente despojado, por ação do empregador. Nesse sentido, confira-se os julgados, cujo teor explicita a improcedência da presente demanda: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS. FUNCIONÁRIOS DA PETROBRÁS. NATUREZA DA VERBA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO. MULTA DE 75%. LEI 9.430/96. CARÁTER CONFISCATÓRIO. MATÉRIA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. PRECEDENTES.** 1. A partir do julgamento do EREsp 695.499/RJ, em 09.05.2007 (Rel. Min. Herman Benjamim), a Primeira Seção firmou entendimento de que o pagamento, por força de acordo coletivo, de verba devida em razão de horas extraordinárias tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, o Imposto de Renda. 2. Para fins de incidência de Imposto de Renda é irrelevante o nomen iuris que empregado e empregador atribuem a pagamento que este faz àquele, importando, isto sim, a real natureza jurídica da verba em questão. 3. O pagamento, por força de acordo coletivo, de verba devida em razão de quitação de dívida salarial de sobrejornada, tem caráter remuneratório e configura acréscimo patrimonial, incidindo, pois, o Imposto de Renda. 4. A fundamentação do aresto recorrido para a inaplicabilidade da multa de 75% prevista na Lei 9.430/96, ante o suposto caráter confiscatório e abusivo, consiste em matéria eminentemente constitucional. 5. É remansosa a jurisprudência desta Corte no tocante à inadequação do recurso especial quando o aresto atacado decide a matéria sob enfoque eminentemente constitucional, tendo em vista a competência atribuída pela Constituição Federal à Suprema Corte. (REsp 862.645/RN, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 28.09.2006). 6. Recurso Especial do contribuinte não provido. Recurso Especial da Fazenda Nacional não conhecido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 940908 Processo: 200700678479 UF: RN Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 16/08/2007 Documento: STJ000807538 DJ DATA:08/02/2008 PÁGINA:658 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Data Publicação 08/02/2008 DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. PESSOA FÍSICA. RESILIÇÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. VERBAS RESCISÓRIAS. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. BENEFÍCIO DIFERIDO POR DESLIGAMENTO. INCIDÊNCIA. I - Afastada a alegação de prescrição, uma vez que o presente mandamus é preventivo, sendo que o resgate das contribuições vertidas ao fundo pelo patrocinador foi levado a efeito somente após a concessão da liminar. Apelo não conhecido no tocante a este tópico. II - Os valores pagos por liberalidade da empresa no ato da rescisão imotivada precisam ter sua natureza jurídica devidamente analisada, isso porque a denominação dada à parcela paga na rescisão do pacto laboral é aleatoriamente adotada pelo empregador, não sendo fator determinante da natureza jurídica da verba. III - A verba examinada como objeto deste writ é fruto de um acordo entre as partes, quando do término do vínculo empregatício, pelo que é lícito, a par de lógico, deduzir que o direito a referido valor somente gratifica a dispensa do empregado de sua atividade de trabalho, não se cuidando de indenização na acepção da palavra, mas de gratificação (Resp nº 765.498/SP). IV - Apelação e remessa oficial parcialmente providas. AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 274633 2001.61.00.024643-2 Processo 2001.61.00.024643-2 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data do Julgamento 23/08/2006 DJU DATA:28/02/2007 PÁGINA: 240 Relator: JUIZA ALDA BASTO DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Condene o autor ao recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I.C.

**0009053-67.2010.403.6100 - IN JET IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X IND/ GRAFICA GASPARINI S/A X PANIFICADORA ONZE DE ABRIL LTDA EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)**

Vistos. Trata-se de ação ordinária em que as autoras requerem a correta aplicação de correção monetária e juros sobre os valores de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica recolhidos no período de 01/1988 a 12/1993 em favor da Eletrobrás, convertidos em ações em 28/04/2005 na 142ª Assembléia Geral Extraordinária. Alegam que, como empresas industriais, estiveram obrigadas ao recolhimento do empréstimo compulsório, denominado ECE, instituído pela União Federal em favor da ELETROBRÁS até 31/12/1993. Sustentam que não foi creditada a correção monetária devida, pois os valores recolhidos mensalmente num ano a título de empréstimo compulsório só passaram a ser corrigidos a partir de 1º de janeiro do ano seguinte. Consequentemente, a incidência de juros também foi ilegalmente reduzida, pois incidente sobre base de cálculo menor do que a devida. Foram juntados documentos. A União apresentou contestação de fls. 91/108, alegando preliminarmente a ilegitimidade ativa das autoras e a ausência de comprovação dos recolhimentos realizados. Como preliminar de mérito arguiu a prescrição, e no mérito propriamente dito, sustentou a correta aplicação da correção monetária e juros pela ELETROBRÁS, de acordo com as determinações legais. Sustentou ainda que com a conversão do crédito em ações, as autoras deixaram de ser credoras e tornaram-se acionárias, não havendo que se falar em correção monetária de ações, cujos valores observam o preço de mercado. A ELETROBRÁS, por sua vez,

apresentou contestação de fls. 115/160, alegando preliminarmente a inépcia da inicial, a ausência de documento essencial e a incompetência da Justiça Federal Comum. Como preliminar de mérito arguiu a prescrição, e no mérito propriamente dito, sustentou a aplicação da correção monetária nos termos determinados pela lei, que previu a adoção dos mesmos critérios para a correção dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, ou seja, sua aplicação após a constituição do crédito em 1º de janeiro do ano seguinte ao do pagamento. Houve réplica de fls. 555/587.É o relatório. Decido. Afasto as preliminares de inépcia da inicial e de ausência de documentos essenciais e de comprovação dos recolhimentos, pois as autoras apresentaram os extratos descritivos de créditos que comprovam os recolhimentos alegados, constando em tais documentos os números dos CICES (código de identificação do contribuinte do empréstimo compulsório) das autoras. Além disso, a própria ré Eletrobrás apresentou o demonstrativo de ações convertidas, de forma que a existência de créditos decorrentes do empréstimo compulsório e sua conversão em ações restaram devidamente comprovadas. Reconheço a legitimidade passiva da União Federal para figurar no presente feito. O artigo 4º, 3º da Lei 4.156/62 prevê a responsabilidade solidária da União pelo valor nominal dos títulos referentes aos créditos de empréstimo compulsório: 3º É assegurada a responsabilidade solidária da União, em qualquer hipótese, pelo valor nominal dos títulos de que trata este artigo. Desta forma, não só instituiu o tributo em questão, como a União Federal responde solidariamente com a Eletrobrás, pelo reembolso do empréstimo compulsório ECE, segundo seu valor nominal. De fato, se ficar evidenciado o direito das autoras, a União Federal tem, ao menos, interesse econômico no feito, o que é suficiente para vinculá-la ao processo, tendo em vista sua natureza jurídica, atribuindo-lhe legitimidade - artigo 5º, único da Lei 9.469/97. Nestes termos, encontra-se guardada a sua legitimidade passiva para a causa, formando o litisconsórcio passivo. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa das autoras, pois os dispositivos citados referentes aos tributos indiretos não se aplicam ao caso em exame, que trata de empréstimo compulsório. Afasto, por fim, a alegação de prescrição. Na presente ação não se questiona a legalidade ou a constitucionalidade do empréstimo compulsório sobre a energia elétrica recolhido com base no Decreto-lei 1.512/76, mas apenas a insuficiência da sua devolução ao contribuinte, em razão da aplicação incorreta de correção monetária e juros. Por isso, o termo inicial do prazo prescricional não é o momento em que o crédito foi constituído, mas o momento da devolução de valor inferior ao emprestado. Somente com a disponibilização de importância inferior à efetivamente devida é que surge o direito de pleitear judicialmente a correção monetária integral e juros dos valores compulsoriamente emprestados, independentemente do momento da ciência pelo contribuinte. Tendo em vista que o artigo 2º do Decreto-lei 1512/76 fixou o prazo de 20 anos para a devolução do empréstimo compulsório pelo poder público, somente com o pagamento ou o decurso do prazo de 20 anos é que tem início o prazo prescricional de cinco anos para o contribuinte exigir judicialmente a devolução do empréstimo compulsório no valor devido. Art. 2º O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício constituirá, em 1º de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 anos e vencerá juros de 6% ao ano. Além da devolução dos valores em dinheiro, foi autorizada a conversão dos créditos em ações da ELETROBRÁS, consoante art. 3º do Decreto-Lei n. 1.512/65: Art. 3º. No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por decisão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS ações preferenciais nominativas de seu capital. Na hipótese de devolução do empréstimo compulsório mediante conversão do crédito em participação acionária, o vencimento do empréstimo foi antecipado pela Assembléia Geral da ELETROBRÁS. Ou seja, o órgão deliberativo da ELETROBRÁS deu por vencida a obrigação atinente aos valores compulsoriamente emprestados, disponibilizando ao contribuinte a quantidade de ações correspondente ao seu crédito. Legitimamente antecipado o vencimento do empréstimo e conhecido o valor da respectiva devolução ao contribuinte, surge o direito à ação para reparação de incorreções no proceder da Administração Pública. Concomitantemente ao nascimento da ação exercitável marca-se o termo a quo do prazo prescricional. No caso em exame, os créditos dos empréstimos compulsórios foram constituídos a partir de 1988, tendo sido convertidos em ações pela 142ª AGE de 28/04/2005, tendo as autoras direito às diferenças de correção monetária e juros relativos ao período. No mérito propriamente dito, o pedido é procedente. A previsão inicial do empréstimo compulsória sobre a energia elétrica e o modo de recolhimento encontram-se dispostos no artigo 4º e seu 1º, da Lei 4.156/62, tendo sido prorrogada sua cobrança pelas Leis 5073/66, 5824/72, 6180/74 e 7181/83. Alegam as autoras que a correção monetária sobre os valores compulsoriamente emprestados incidiu apenas a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao que os recolhimentos foram realizados, sustentando que deveriam incidir a partir da data de cada recolhimento mensal. Considerando as altas taxas de inflação no período e a incidência de juros em valores não corrigidos, sustentam as autoras confisco e enriquecimento ilícito pela ré. O Decreto-lei 1.512/76, artigo 2º, 1º e 2, dispunha sobre a forma de correção dos valores recolhidos: Art. 2. O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano. 1º O crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do artigo 3º, da Lei 4.357 de 16 de julho de 1964 para efeito de cálculo de juros e de resgate. 2º. Os juros serão pagos anualmente, no mês de julho, aos consumidores industriais contribuintes, pelos concessionários distribuidores, mediante compensação nas contas de fornecimento de energia elétrica, com recursos que a ELETROBRÁS lhes creditará. O artigo 3º da Lei 4.357/64, por sua vez, dispunha: Art 3º A correção monetária, de valor original dos bens do ativo imobilizado das pessoas jurídicas, prevista no art. 57 da Lei n 3.470, de 28 de novembro de 1958, será obrigatória a partir da data desta Lei, segundo os coeficientes fixados anualmente pelo Conselho Nacional de Economia de modo que traduzam a variação do poder aquisitivo da moeda nacional, entre o mês de dezembro do último ano e a média anual de cada um dos anos anteriores. Por outro lado, o artigo 4º traz: A conversão prevista no artigo anterior, bem como

a de que trata o 10, do artigo 4º, da Lei n 4.156, de 28 de novembro de 1962, será efetuada pelo valor corrigido do crédito ou do título, pagando-se em dinheiro o saldo que não perfizer número inteiro de ação. Em nenhuma delas fica claro que a incidência da correção monetária, nos valores arrecadados a título de empréstimo compulsório - ECE - dar-se-ia tão só no ano que se seguia à inicial arrecadação, isto é, a incidência de correção monetária seria aplicável apenas a partir do ano seguinte aos dos recolhimentos, salvo em interpretação literal do 1º, do artigo 2º, do Decreto-lei 1.512/76. Contudo, ao se realizar a interpretação sistemática da norma, verifica-se a necessidade de correção monetária desde o pagamento dos valores mensais pelo contribuinte, para preservar o valor da moeda e impedir o enriquecimento ilícito do estado. Tal interpretação decorre ainda da CF/88, especialmente do princípio do não-confisco. Nos termos do artigo 3º transcrito, a função da correção monetária é traduzir a variação do poder aquisitivo da moeda nacional. É fato que a forma como a ré ELETROBRÁS aplicou a correção monetária, desrespeitou dispositivo legal, com caráter impositivo. Por isso, a correção monetária tem incidência obrigatória na atualização dos valores percebidos à título de empréstimo compulsório - ECE - e a sua efetiva incidência antes da conversão do valor devido em ações da ELETROBRÁS. O procedimento adotado para a correção dos créditos trouxe inegável prejuízo econômico às autoras. Os efeitos do ato tornaram-se ainda mais graves diante da alta inflação no período questionado (décadas de 80 e início de 90). A incidência de atualização somente no ano que se seguia, desconsiderando a inflação do ano anterior em que se deu a arrecadação do empréstimo compulsório, acarretou enriquecimento sem causa da ELETROBRÁS, e, por conseguinte, empobrecimento ilícito das autoras. Efetivamente, o poder aquisitivo dos valores recolhidos pelas autoras não foi mantido no momento da restituição pela ré, pois não houve a incidência da correção monetária em seu primeiro ano de contribuição. A correção monetária não é acréscimo patrimonial, mas mera recomposição do poder de compra da moeda. O Estado não pode negar a restituição integral do empréstimo compulsório. A devolução de valores sem a correção monetária integral representa restituição apenas parcial, caracterizando confisco, coibido pela Constituição Federal. De acordo com reiterada jurisprudência do E. STJ, os valores devem ser calculados tendo como indexador o IPC, para o período de março/90 a janeiro/91; o INPC, relativamente ao de fevereiro/91 a dezembro/91; e com base na UFIR, a partir de janeiro de 1992. O índice de janeiro de 1989 é de 42,72% (RESP 43.055-0-SP). Também têm razão as autoras quanto à incidência de juros sobre os valores corretamente corrigidos. As disposições legais que tratam dos juros prevêm a aplicação de juros de 6% sobre o valor corrigido e o pagamento anual no mês de julho - posteriormente, mensal, pela Lei 7.181/83, artigo 3º -, entretanto em momento algum se reporta ao seu termo inicial. Por outro lado, o Decreto 81.668/78, que regulamentou o Decreto-lei 1.512/76, determina no artigo 4º, parágrafo único: Os juros serão devidos a partir do ano seguinte ao da constituição do crédito a título de empréstimo compulsório. Isto é, com o recolhimento do tributo, ocorre sua constituição, mas a incidência de juros aguarda o ano seguinte. A correção monetária evita a perda do valor aquisitivo da moeda. O juro, por sua vez, é devido em razão da indisponibilidade do dinheiro pelo seu titular. No caso em exame, as autoras foram privadas de parte de seu capital em razão da ação estatal. O dinheiro usado para pagar o ECE poderia ter sido utilizado em investimentos das autoras, empresas particulares que têm como objetivo - diverso do Estado - o lucro e seu aumento. A própria CF/88 o admite - implicitamente, mas o faz - quando trata da Ordem Econômica e Financeira. Pela definição, juros é o aumento que incide sobre um determinado capital, e não se pode esperar outra atitude das autoras que não investir sua riqueza para aumentá-lo, seja como for, de maneira que na devolução do valor obtido com o empréstimo compulsório deve incidir juros desde o momento em que se deu a sua contribuição. Como se observa, as diversas leis que disciplinaram o empréstimo compulsório sobre energia elétrica, em obediência ao art. 15 do CTN, estipularam fórmula específica de incidência de correção monetária e de vencimento de juros de mora. Por essa razão, e somente por essa razão, é incabível a aplicação da taxa Selic sobre os créditos em discussão, já que o art. 39, 4º, da Lei n 9.250/95 é norma geral em relação aos dispositivos das leis anteriormente mencionadas. Diante de antinomia aparente de normas, falhando o princípio da hierarquia e o da anterioridade, deve ser aplicado o da especialidade, segundo o qual a norma especial prefere à norma geral. Assim, é possível concluir que a taxa Selic não se aplica ao empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4.156/62, já que existem regras específicas disciplinando a incidência de juros e de correção monetária. Contudo, é devida a devolução do valor integral pago como empréstimo compulsório, pois sem incidência de correção monetária e juros desde o momento inicial da contribuição, fica caracterizado o confisco. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido para determinar à ré Eletrobrás o pagamento de correção monetária e de juros legais desde o momento dos recolhimentos realizados pelas autoras, conforme fundamentação acima, procedendo aos registros contábeis respectivos e à complementação das ações nominativas preferenciais. Condeno as rés ao pagamento das custas e honorários que fixo em 10 % do valor dado à causa pelas autoras, tendo em vista a natureza jurídica das sucumbentes e a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exíguo exigido para o seu serviço. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

**0011365-16.2010.403.6100 - MICHEL MARTINS FERNANDES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fls. 49 pela parte autora, indefiro a inicial nos termos do art. 267, I e 295, VI, c/c os arts. 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0012924-08.2010.403.6100 - CORCYRE ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA (SP254394 - REGINALDO PAIVA ALMEIDA E SP217218 - JOÃO BATISTA ROCHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por CORCYRE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL, visando à declaração inexistência de relação jurídico tributária que a obrigue ao recolhimento da COFINS nos termos do artigo 3, 1, da Lei n. 9.718/98, reconhecendo-se o direito de recolher o tributo, nas obrigações vincendas, com base na receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, excluindo-se quaisquer outras receitas, consoante a Lei Complementar n. 70/91, a Lei n. 9.715/98 e o artigo 195, I, da CF; bem como que seja declarado seu direito à compensação do valores indevidamente recolhidos. Alega a inconstitucionalidade na ampliação da base de cálculo da Cofins pela Lei 9718/98, para incluir as receitas, pois a Constituição Federal só previa a incidência das contribuições sociais sobre o faturamento. Citada (fl. 95), a ré apresentou contestação, às fls. 97/116, reconhecendo a inconstitucionalidade do dispositivo legal conforme declarada pelo e. STF, nos termos da Portaria PGFN n. 294/10, com a ressalva, apenas, da necessidade de se observar a legislação superveniente à referida norma, mormente a Lei n. 10.833/03. No que tange ao pedido para compensação, sustentou a aplicabilidade do disposto no artigo 170-A do CTN e na LC 118/05. A autora ofereceu réplica (fls. 119/122). É O RELATÓRIO.

DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e condição da ação e não alegadas preliminares, passo à análise de mérito. No mérito, o pedido é improcedente. A COFINS, Contribuição social para o financiamento da seguridade social, teve sua criação autorizada pelo artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal, que prevê a incidência de contribuição social sobre a receita ou faturamento das pessoas jurídicas, sendo a Lei Complementar 70/91 regulamentadora desta contribuição. Essa contribuição foi instituída pela Lei Complementar 70/91, e posteriormente alterada pelas Leis 9.718/98, 10.684/03 e 10.833/03. Referidas alterações por medidas provisórias e leis ordinárias geraram controvérsia quanto à sua validade, tendo em vista o princípio da hierarquia das normas. Parte da doutrina e da Jurisprudência adotou o entendimento de que a norma instituída por lei complementar só poderia ser alterada por outra lei complementar. No entanto, não existe hierarquia entre lei ordinária e lei complementar. O que ocorre é que as espécies normativas possuem funções diferentes. As matérias reservadas à lei complementar são expressamente previstas na Constituição Federal, enquanto as matérias a serem tratadas por lei ordinária são residuais. Mesmo que se entenda que há hierarquia entre as leis, não há exigência constitucional de que a criação ou alteração da Cofins seja feita por lei complementar. Logo, a lei que criou a Cofins é apenas formalmente complementar, mas disciplina matéria de lei ordinária, podendo ser alterada por lei ordinária. O mesmo entendimento deve ser estendido às medidas provisórias, que têm o mesmo status da lei ordinária. Daí conclui-se que o fato das alterações legislativas terem sido implementadas por medidas provisórias e leis ordinárias não acarreta a alegada invalidade. A Cofins tinha, até a emenda constitucional nº 20/98, como base de cálculo o faturamento da empresa. Pela redação atual do artigo 195 da Constituição Federal, as contribuições sociais podem incidir sobre o faturamento e a receita. No entanto, o termo receita foi inserido neste dispositivo somente com a EC 20/98. À época da edição da Lei 9718/98, o dispositivo constitucional só previa a incidência de contribuições sociais sobre o faturamento. Logo, a Cofins só podia incidir sobre o faturamento da pessoa jurídica, entendido como o valor correspondente à venda de mercadorias e serviços de qualquer natureza, excluindo-se receitas provenientes de operações financeiras, aluguéis e outras fontes estranhas ao valor das faturas. O conceito de faturamento foi desenvolvido pelo direito privado, sendo, portanto, vedada sua alteração, nos termos do 110 do CTN. As Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, em flagrante inobservância à lei geral (art. 110 do CTN), definem faturamento como toda e qualquer receita da pessoa jurídica, ampliando indevidamente seu conceito. Assim, o conceito de faturamento a ser considerado é aquele desenvolvido pelo Direito Privado. Logo, os recolhimentos realizados com base no conceito amplo de faturamento previsto na Lei 9.718/98 são indevidos em parte. O conceito amplo de faturamento previsto nas Leis 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03 equivale ao conceito de receita. No entanto, observo que a possibilidade de instituir contribuição social sobre a receita da pessoa jurídica só foi prevista com a edição da EC 20/98. Portanto, a incidência de Cofins sobre a receita prevista no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 9718/98, não pode ser admitida. A emenda constitucional nº 20/98, não teve o condão de constitucionalizar a Lei nº 9.718, pois sendo inconstitucional, tornou-se ato nulo, e, portanto, com efeitos ex tunc, não havendo fundamentos que justifiquem sua recepção pelo ordenamento jurídico. A Lei 9.718 era incompatível com o texto constitucional, sendo absurda a pretensão de torná-la constitucional com a superveniência da EC 20/98, de forma que a incidência de Cofins sobre a receita dependia da edição de nova lei ordinária, com fulcro na modificação trazida pela Emenda em questão. Assim, somente com a entrada em vigor da Lei 10.833/03, tornou-se constitucional a cobrança de COFINS também sobre outras espécies de receitas que não faturamento. A Lei 10.833/03 é resultado da conversão da Medida Provisória 135/03. O princípio da anterioridade nonagesimal deve ser aplicado a partir da publicação da medida provisória convertida em lei, de forma que as disposições previstas na Lei 10.833/03 são eficazes desde fevereiro de 2004. A partir de então, é válida e eficaz a incidência de Cofins sobre a receita auferida pelo contribuinte. DA COMPENSAÇÃO Para a compensação, deve ser observado o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de forma que o direito aqui reconhecido só poderá ser exercido após o trânsito em julgado, mesmo para créditos anteriores à sua criação, tendo em vista o conceito de compensação desenvolvido pelo Direito Civil, segundo o qual compensação é o encontro de contas que devem ser certas, líquidas e exigíveis, e para tanto é necessário o trânsito em julgado, pois só então, o crédito do contribuinte será definitivamente reconhecido. Neste sentido, a súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que permite o uso do Mandado de Segurança para declarar o direito à compensação. No mandado de segurança há apenas a declaração do direito à compensação, mas não para desde já efetivar a compensação, pois somente com o trânsito em julgado o crédito se tornará certo, exigível e poderá ser liquidado. O artigo 168, do Código Tributário Nacional, deve ser aplicado tanto para a restituição como para a compensação dos créditos do contribuinte, pois a compensação é uma forma indireta de pagamento, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, que prevê o prazo decadencial de cinco anos, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a



maior. Ocorre que se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, este prazo quinquenal deve iniciar-se após o transcurso do prazo de cinco anos para a Fazenda Pública homologar o lançamento. O fundamento da decadência é a segurança jurídica, para que uma obrigação não se perpetue no tempo, punindo assim o contribuinte relapso. O mesmo prazo decadencial conferido à Fazenda Pública para constituir seu crédito, deve ser conferido ao contribuinte para obter a repetição de indébito. De acordo com o art. 173 do CTN, os créditos tributários relativos a determinado ano têm o prazo decadencial iniciado em 1º de janeiro do ano que lhe segue. Tratando-se de créditos sujeitos ao lançamento por homologação, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para homologar o pagamento realizado pelo contribuinte e mais cinco anos para realizar o lançamento de ofício nas hipóteses em que o contribuinte deixou de recolher o tributo devido ou recolheu valor inferior ao devido. Assim, na prática, o Fisco tem o prazo de dez anos para lançar o crédito tributário sujeito ao lançamento por homologação, pois os cinco primeiros anos referem-se ao prazo para a Fazenda Pública verificar a regularidade formal do recolhimento realizado pelo contribuinte, e somente então, no primeiro dia do exercício seguinte ao decurso deste prazo, tem início o prazo decadencial para a Fazenda realizar o lançamento direto no caso de inadimplemento ou recolhimento insuficiente do tributo. Da mesma forma, o contribuinte deve ter o mesmo prazo decadencial conferido à Fazenda Pública para pleitear judicialmente a restituição ou compensação do seu crédito, em observância ao princípio da isonomia. Contudo, a Lei Complementar 118/05 alterou o entendimento firmado anteriormente, fixando o pagamento indevido como o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição do tributo sujeito ao lançamento por homologação, reduzindo o prazo para a repetição e compensação dos débitos tributários. Em que pese o entendimento em contrário, a inovação legislativa não pode retroagir para alcançar ações ajuizadas antes da sua vigência. Logo, as ações ajuizadas antes da vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos e as posteriores ao novo prazo de cinco anos. Ainda que conste no texto da lei tratar-se de norma interpretativa, houve inovação na ordem jurídica, uma vez que o artigo 168, I, do CTN dispõe que o prazo para repetição de indébito tem início com a extinção do crédito tributário, e o artigo 156, VII determina que a extinção do crédito se dá com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento. Em razão dos textos legais citados, parte relevante da jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o prazo de cinco anos para a repetição do indébito teria início após cinco anos para a homologação do pagamento. Assim, a LC 118 estabeleceu novo termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos, determinando que seja a partir do pagamento antecipado realizado pelo contribuinte, independentemente da homologação do pagamento pelo fisco. Embora não tenha alterado a redação dos artigos 168, I e 156, VII, alterou a norma jurídica aplicável. Por isso, após 09/06/2005 aplica-se o prazo de cinco anos contados da data do pagamento indevido. No caso dos autos, a ação foi protocolada em 08/06/10, após a vigência da LC 118/05, portanto a autora somente teria direito à repetição do indébito recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento. Considerando que o último recolhimento indevido refere-se à competência 01/2004, reconheço a decadência do direito à repetição. **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, II, do CPC, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, incisos I e IV, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários que fixo em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I.C.

**0019371-12.2010.403.6100 - MAURO ARANTES FERREIRA NETO (SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X CENTRO UNIVERSITARIO SAO CAMILO (SP243015 - JULIANA DOS SANTOS)**

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em que se pretende o reconhecimento do direito ao abono de faltas referentes ao 5º semestre do curso de Medicina em que o autor se encontrava matriculado. Foi também formulado pedido subsidiário de condenação da ré no pagamento de bolsa escolar ao autor, a título de danos morais e materiais. Sustenta que teria ficado afastado de suas atividades escolares e profissionais em decorrência de conjuntivite (CID H10) no dia 08.06.10 e por ter feito tratamento odontológico, necessitando de repouso, em 17.06.10. Após o seu retorno, formulou pedido de abono de faltas acompanhado dos atestados dos profissionais de saúde competentes, que alega ter sido indeferido pelo réu sem motivo aparente, acarretando sua reprovação de forma indevida. A inicial veio acompanhada de documentos, inclusive de atestados médicos (fls. 32/33). Não foi juntada cópia do ato de indeferimento do pedido de abono de faltas. Foi requerida justiça gratuita. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela, no mesmo momento foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 49). Formulou pedido de reconsideração (fls. 51/52), a r. decisão foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 53). Apresentada nova petição pela parte autora requerendo a concessão de tutela antecipada, visando permanecer cursando o 6º semestre (fls. 56/58), esta foi recebida como aditamento à inicial, sendo novamente mantida a ordem de apreciação do pedido antecipatório somente após a vinda aos autos da contestação da ré (fls. 59). Às fls. 62/64 foi reiterado o pedido de antecipação de tutela, havendo sido determinada apenas o cumprimento do mandado de citação com urgência (fls. 62). Em sua contestação (fls. 77/126) a ré alegou preliminarmente a inépcia da inicial, uma vez que da narração dos fatos não decorreria conclusão lógica e coerente, sendo sua argumentação confusa e desconexa. Demais disso, aduziu que a apresentação de ambos os requerimentos de abono de faltas foram intempestivas e, assim, indeferidos, o que ocorreu de forma fundamentada. Frisa, ainda, que um o atestado referente à falta ocorrida em 17.06.10 foi enviado pelo correio e somente em 16.09.10. Na defesa também foi esclarecido que a não aceitação de atestados fora de prazo está prevista no Guia do Aluno 2010 e no Regulamento do Processo de Exercício Domiciliar (fls. 112 e 115). Argumenta, também, que as situações que teriam acarretado as faltas sequer poderiam configurar direito ao exercício domiciliar e que possuiria autonomia didático-científica e administrativo-financeira. Finalmente, sustenta que não se podendo imputar a ela qualquer responsabilidade pelas ocorrências, descabido o pedido de condenação em danos morais e materiais. Às fls. 128 consta despacho determinando providências por ambas as partes. É O RELATÓRIO.

DECIDO.Desnecessária a dilação probatória, tratando-se de matéria essencialmente de direito, já estando encartada aos autos a documentação necessária, motivo pelo qual chamo o feito à ordem e anulo o despacho de fls. 128.Rejeito a preliminar de inépcia da inicial pois, ainda que possua alguns vícios, é possível se depreender da mesma os elementos necessários para possibilitar o prosseguimento da ação e julgamento da causa.Todavia, a despeito da argumentação do autor, não verifico a procedência de suas alegações em relação ao pedido.Realmente, em sentido contrário da narrativa inicial, os atos de indeferimento dos pedidos de abono formulados pelo autor foram regularmente fundamentados, havendo prova inequívoca nesse sentido.Pelo que se verifica dos documentos juntados que acompanham a contestação (fls. 98/126), resta demonstrado que, ainda que de forma sucinta, a manifestação expressa da ré, justificando o indeferimento na intempestividade dos pedidos de abono. Vale ressaltar, inclusive, que também há prova de que o atestado, referente à ausência ocorrida em 17.06.10, foi enviado pelo correio somente em 16.09.10 (fls. 108).No mais, o autor também não poderia alegar desconhecimento do prazo definido para formulação de pedidos de abono (exercício domiciliar), tendo em vista que tanto o Guia do Aluno, sob o título regime especial de compensação de ausência, itens 2 e 9 (fls. 112), quanto o Regulamento do Processo de Exercício Domiciliar, em seu artigo 5º (fls. 115), dispõem claramente sobre isso. Em ambas os casos encontra-se definido o prazo de até 7 dias para a entrega de solicitações desse tipo.Sem embargo do acima exposto, cumpre frisar que o direito à educação, previsto no artigo 205, da Constituição Federal, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, sua preparação para o exercício efetivo da cidadania, bem como sua qualificação para o trabalho, é considerado direito social.Contudo, a freqüência às aulas do aluno regularmente matriculado em instituição de ensino é, sem dúvida, necessária a um desempenho acadêmico satisfatório, notadamente em curso de nível superior. Nesse sentido é que a legislação que rege a matéria exige presença mínima de alunos nas atividades programadas para as disciplinas curriculares. Na hipótese vertente, o autor, malgrado ter apresentado atestado médico, apresentou os pedidos de abono de fora do prazo regular, sem mencionar que um dos atestados somente foi enviado à Universidade (e não protocolado) meses depois da ocorrência. Assim, não tendo frequentado o mínimo de aulas exigido para o semestre letivo, faz-se regular a sua reprovação.Embora esta questão não tenha sido discutida nos autos, no que se refere às normas regimentais em si, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se na competência discricionária especialmente outorgada às universidades, haja vista sua autonomia garantida pelo artigo 207 da Constituição Federal. Assim a estas compete a elaboração do cronograma, bem como o estabelecimento de regras de organização para o regular desenvolvimento das atividades atinentes à instituição de ensino.CF, Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. 1º. É facultado às universidades admitir professores, técnicos, e cientistas estrangeiros, na forma da lei. 2º. O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (com grifos)De outro lado, nos termos da Lei nº 9.394/96 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - compete às universidades fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes (art. 53, II) e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes (art. 53, V). Com efeito, é esse o sentido do termo discricionariedade, cabendo citar, nesse aspecto, a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 14ª edição, 2002, p.811:...fala-se em discricionariedade quando a disciplina legal faz remanescer em proveito e a cargo do administrador uma certa esfera de liberdade, perante o quê caber-lhe-á preencher com seu juízo subjetivo, pessoal, o campo de indeterminação normativa, a fim de satisfazer no caso concreto a finalidade da lei.DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor dado à causa, observado o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

**0020945-70.2010.403.6100 - PAULO ROBERTO VENTURINI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por PAULO ROBERTO VENTURINI contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à condenação da ré a computar juros progressivos à sua conta vinculada ao FGTS, com correção monetária, observados os planos econômicos Verão e Collor, e juros de mora.À fl. 38, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Em contestação (fls. 43/56), a CEF alegou pagamento administrativo de índices, juros progressivos - opção após 21/09/71, prescrição de juros progressivos-opção anterior a 21/09/71, multa de 40% sobre depósito fundiários e multa de 10% do Dec. 99.684/90.O autor não ofereceu réplica (fl. 60v). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, e não sendo argüidas preliminares, passo à análise de mérito.No mérito, o pedido é improcedente.A Lei nº 5.107/1966 criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e seu artigo 4º regulou a forma de como ocorreria a atualização do saldo das contas, sendo prevista a progressividade - inicialmente em 3% a.a. e chegando, após onze anos de permanência do trabalhador, a 6% a.a.A Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, alterou a Lei nº 5.107/1966, estabelecendo uma taxa de capitalização dos juros de 3% ao ano, respeitada a progressão dos juros das contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da lei modificadora.Por fim, a Lei 5.958/1973 possibilitou a opção retroativa pelo regime dos juros progressivos, àqueles trabalhadores que deixaram de fazer opção pelo regime, mas detinham vínculo empregatício com início anterior a 21/09/1971, nos termos do art. 1º.Diante da repetição da matéria sobre a aplicação de juros progressivos às contas de FGTS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 154, que assim dispõe:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei nº. 5.958, de

1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4º. da Lei nº. 5.107, de 1966. A Lei nº 5.705 em 21 de setembro de 1971, em seu art. 1º, derogou a aplicação de juros progressivos previstos pela Lei 5.107/1966, mas garantiu o direito adquirido (art. 2º), concluindo-se, então, que somente os trabalhadores com vínculo de emprego até a data da publicação daquela lei e opção ao regime do FGTS têm direito a sua aplicação. A Súmula 154 do STJ garante o direito de aplicação dos juros progressivos aos trabalhadores com opção retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/1973. Tal opção representa a passagem do regime de estabilidade, previsto na legislação trabalhista para o regime de proteção ao desemprego pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, criado pela Lei 5107/1966. A Lei nº. 5.958/1973 garante a opção retroativa ao regime do FGTS, mas a opção somente será válida se o trabalhador tiver vínculo empregatício no período em que havia previsão de juros progressivos (entre as Leis nº 5.107/1966 e 5.705/1971) e tais juros serão creditados desta forma apenas enquanto o trabalhador permanecer em tal vínculo (art. 2º, parágrafo único da Lei 5.705/1971). Além disso, o titular da conta deve ter permanecido por no mínimo dois anos no mesmo vínculo empregatício, quando os juros passaram de 3% para 4%. Portanto, os empregados admitidos após 22.09.1971, data da publicação da Lei nº 5.705/71, não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva. No presente caso, a parte autora não se enquadra entre os que têm direito à taxa de juros progressiva, pois seu contrato de trabalho teve início em 29/01/1974 e a opção ao FGTS realizada na mesma data, conforme os documentos juntados aos autos (fls. 17/31). **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor no recolhimento integral das custas processuais devidas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, que ficam suspensos a teor do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006896-24.2010.403.6100 (97.0046551-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046551-57.1997.403.6100 (97.0046551-9)) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA E SP131102 - REGINALDO FRACASSO) X AKEMI KURODA CHIBA X AUDACI DE SOUZA GONZAGA X BENEDICTA VIEIRA DE LIMA X CARLOS ROBERTO SAVIANO X CARLOS ROBERTO SERACHI X CELIA MARIA GOMES GONCALVES X CLAUDINO AMERICO DE SOUZA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA)  
Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução requerida nos autos da ação ordinária n. 0046551-57.1997.403.6100, visando ao acolhimento dos valores, atualizados até setembro de 2009, de R\$ 138.680,66 quanto ao principal e de R\$ 2.712,13 em relação a honorários advocatícios. Aduz haver excesso de execução ante o erro material no conta dos embargados referente à ausência do desconto da contribuição previdenciária e à base de cálculo dos honorários (fls. 1403/1415 dos autos principais). Às fls. 1433/1442 dos autos principais, os embargados, em que pese discordarem do alegado excesso de execução, manifestaram-se reconhecendo o equívoco na indicação dos honorários advocatícios, bem como aduziram ser indevido o desconto previdenciário não previsto no título executivo. A Contadoria Judicial elaborou a conta de fls. 14/34. É o relatório. Decido. No que tange aos honorários sucumbenciais, conforme Acórdão de fls. 424/425 dos autos principais, a verba honorária arbitrada na sentença (de 10% sobre o valor da condenação) foi reduzida para R\$ 500,00 por autor. A parte embargada-exequente reconheceu o equívoco no valor indicado para execução dos honorários advocatícios, razão pela qual, reconheço sua confissão, que nada mais é do que o ato pelo qual a parte admite a verdade de um fato contrário ao seu interesse e que seja favorável a parte adversa (artigo 348 do Código de Processo Civil). Assim, acolho como devido a título de honorários o valor apresentado pela embargante, à fl. 07, no total de R\$ 2.712,13. Em relação ao principal, as partes discordam tão somente quanto ao desconto da contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS, conforme planilhas da embargante (fl. 07) e dos embargados (fl. 1403 dos autos principais), logo, não há divergência quanto ao total devido aos embargados (principal e juros), razão pela qual o referido valor resta homologado. A contribuição previdenciária, cujo valor nominal em si também não é contestado pelas partes (indicado na coluna INSS das respectivas planilhas), deverá ser informada no momento do envio eletrônico das requisições de pagamento de pagamento de pequeno valor ou de precatórios, em conformidade com o parágrafo único do artigo 1 da Resolução n. 200/09 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e com o disposto no artigo 16A da Lei n. 10.887/04. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, acolho os embargos, julgando-os parcialmente procedentes, a fim de declarar líquido para a execução, em relação a: a) Akemi Kuroda Chiba: o valor de R\$ 19.653,20 (dezenove mil, seiscentos e cinquenta e três reais e vinte centavos), atualizado até setembro de 2009 (fl. 1403 dos autos principais); b) Audaci de Souza Gonzaga: o valor de R\$ 32.778,37 (trinta e dois mil, setecentos e setenta e oito reais e trinta e sete centavos), atualizado até setembro de 2009 (fl. 1403 dos autos principais); c) Carlos Roberto Saviano: o valor de R\$ 30.452,30 (trinta mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e trinta centavos), atualizado até setembro de 2009 (fl. 1403 dos autos principais); d) Célia Maria Gomes Gonçalves: o valor de R\$ 15.269,59 (quinze mil, duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até setembro de 2009 (fl. 1403 dos autos principais); e) Claudino Américo de Souza: o valor de R\$ 52.780,11 (cinquenta e dois mil, setecentos e oitenta reais e onze centavos), atualizado até setembro de 2009 (fl. 1403 dos autos principais); f) honorários advocatícios: o valor de R\$ 2.712,13 (dois mil, setecentos e doze reais e treze centavos), atualizado até setembro de 2009 (fl. 07). No momento do envio eletrônico das requisições de pagamento de pagamento de pequeno valor ou de precatórios, a contribuição ao Plano de Seguridade Social do Servidor Público Civil - PSS deverá ser informada conforme os valores nominais indicados na coluna INSS da planilha de fl. 1403 dos autos principais, em conformidade com o parágrafo único do artigo 1 da Resolução n. 200/09 da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e com o disposto no artigo 16A da Lei n. 10.887/04. Custas ex

lege. Condeno os embargados no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 50,00 (cinquenta reais), a serem rateados entre si, nos termos do artigo 20, 4, do CPC. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0026392-15.2005.403.6100 (2005.61.00.026392-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LUIZ ANTONIO NOVAREZI GALVES(SP154193 - DÉCIO ASSUMPTÃO VICTORIO)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls.174/182, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0001729-94.2008.403.6100 (2008.61.00.001729-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X VERTE EDITORA LTDA X ROMUALDO DE SOUZA VENANCIO X JULIA CRISTINA NONIS

Vistos. Tendo em vista a petição da exeqüente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às fls. 75, informando o pagamento da dívida, fora dos autos, e conseqüente perda de interesse processual, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Fica deferido o desentranhamento dos documentos originais juntados com a inicial, desde que substituídos por cópias, à exceção da procuração e da guia de custas judiciais. No silêncio, observadas as formalidades legais, arquivem-se. P.R.I.C.

**0018248-13.2009.403.6100 (2009.61.00.018248-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDILEUZA BERTASSI BUSARELLO

Vistos. Homologo por sentença a transação efetuada entre as partes, tendo em vista a petição da parte exeqüente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às fls. 42/48, para que se produzam os efeitos de direito, julgando extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 269, III e 794, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014624-19.2010.403.6100** - PAIC PARTICIPACOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança em que a impetrante pede a concessão de medida liminar para que seja determinado o retorno ao status de suspensão da exigibilidade tributária da inscrição em dívida ativa de nº 80.6.07.019666-42, com a efetiva migração do saldo remanescente do parcelamento, nos termos da Lei nº 10.522/02, de débitos de CPMF (IPMF), para o parcelamento nos moldes da Lei nº 11.941/09, consolidando-os de acordo com as Portarias de nºs 03/2010 e 11/2010, afastando atos constritivos em seu desfavor. Subsidiariamente, pede, também em sede de liminar, seja-lhe assegurado o direito de permanecer efetuando o recolhimento dos débitos nos moldes do parcelamento anteriormente formalizado (L. 10.522/02), autorizando-se o depósito judicial do correspondente quantum debeat, sem a incidência de multa e juros sobre os valores que tenham deixados de ser recolhidos, até o ajuizamento da ação, nos termos da Lei nº 10.522/02. Ao final do processo pleiteia a ratificação do pedido de liminar e, caso acolhido o pedido subsidiário, que a conversão em renda dos depósitos judiciais, nos moldes da Lei nº 10.522/02 ocorra somente após o trânsito em julgado. Foi proferida decisão liminar às fls. 360/363, posteriormente complementada em razão de aditamento à inicial (fls. 370/377) às fls. 378. Houve interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante, registrado sob o nº 0023232-70.2010.403.0000. A União Federal, por sua vez, também interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão liminar (reg. nº 0024366-35.2010.403.6100). Não há notícia nos autos do resultado de ambos. Em suas informações (fls. 381/442 e 462/464), a autoridade impetrada impugnou o pedido inicial sustentando o descabimento do direito da impetrante à inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/09 e de sua manutenção no parcelamento da Lei nº 10.522/02, ante os termos da Lei nº 9.311/96. O Ministério Público Federal apresentou sua manifestação às fls. 514/515. É o relatório. Decido. Há preliminares que devem ser verificadas de ofício que, entretanto, serão analisadas juntamente com o mérito da ação, por se confundirem com este. No mais, presentes as condições da ação, sendo de direito a questão a ser decidida. Passo ao mérito. Como já dito em sede de liminar, a Lei nº 11.941/09, buscando incentivar a quitação de dívidas fiscais, concedeu diversos benefícios àqueles que pagassem seus débitos ou ingressassem no parcelamento consoante seus termos, inclusive em favor dos contribuintes já anteriormente favorecidos com parcelamentos, mediante algumas condições. Aliás, mesmo dívidas objeto de execução fiscal puderam ser parceladas, bastando sua expressa inclusão pelo optante, nos termos do seu artigo 1º. Confira-se: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, inclusive o saldo remanescente dos débitos consolidados no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei no 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei no 10.684, de 30 de maio de 2003, no Parcelamento Excepcional - PAEX, de que trata a Medida Provisória no 303, de 29 de junho de 2006, no parcelamento previsto no art. 38 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e no parcelamento previsto no art. 10 da Lei no 10.522, de

19 de julho de 2002, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, bem como os débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI oriundos da aquisição de matérias-primas, material de embalagem e produtos intermediários relacionados na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 6.006, de 28 de dezembro de 2006, com incidência de alíquota 0 (zero) ou como não-tributados. 1o O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2o Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: I - os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; II - os débitos relativos ao aproveitamento indevido de crédito de IPI referido no caput deste artigo; III - os débitos decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; e IV - os demais débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (...) 4o O requerimento do parcelamento abrange os débitos de que trata este artigo, incluídos a critério do optante, no âmbito de cada um dos órgãos. (...) 11. A pessoa jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar pormenorizadamente, no respectivo requerimento de parcelamento, quais débitos deverão ser nele incluídos. (...) Realmente, pelo que se verifica dos autos, até o ingresso nesse parcelamento a impetrante vinha realizando o pagamento das prestações mensais da CPMF (ou IPMF, conforme fls. 37) já inscritos em dívida ativa (reg. nº 80.6.07.019666-42) e objeto de Execução Fiscal (proc. nº 2007.61.82.034369-5), nos termos do parcelamento disposto na Lei nº 10.522/02 (v. fls. 36/63), consoante se depreende das guias de fls. 69/89 (período de 31.08.07 a 30.09.09). Demais disso, também se confirma pelos documentos nos autos, ter sido efetuado pedido de ingresso no parcelamento nos termos da Lei nº 11.941/09 (fls. 304/306), com desistência do realizado nos termos da Lei nº 10.522/02, em obediência ao artigo 3º Lei nº 11.941/09 (fls. 296/298). Assim, denota-se que até o ingresso no parcelamento da Lei nº 11.941/09, a impetrante estava podendo realizar o pagamento dos valores, referentes à inscrição em dívida ativa de nº 80.6.07.019666-42, no parcelamento da Lei nº 10.522/02. Este direito, por mais que discutível, somente deixou de poder ser usufruído com a sua desistência forçada, por imposição do novo parcelamento. Posto isso, sem adentrar neste momento à validade da exclusão, do débito da impetrante, deste novo parcelamento, há de se perquirir sobre a desistência incondicional do parcelamento anterior. Indubitavelmente, qualquer que seja o acordo, entre as partes ocorre perda de direitos em favor do outro, mas de maneira justa e razoável. Portanto, um interessado somente abre mão de seus direitos se puder obter outros, que lhe sejam mais valiosos. Isto é inato ao negócio jurídico. Com as devidas adaptações, dado o interesse público, também num parcelamento fiscal o ente tributante abre mão de alguns de seus direitos (v.g. cobrança de multas, juros etc.) mediante certas condições, em prol da obtenção, por exemplo, de uma maior arrecadação, com redução de custos para sua obtenção. No caso concreto, a contribuinte, como condição para poder se valer de benesses, dentre outros teve que abrir mão de parcelamento anterior. Portanto é um negócio que somente se aperfeiçoa mediante benefícios e concessões mútuas. Não sendo preenchidas as condições impostas pela parte adversa, o negócio sequer é realizado. Se por algum motivo o for, deve se retornar ao status quo ante. Diante do princípio basilar de moralidade (CF, art. 37, caput) da Administração Pública, esta não pode, assim, coagir administrado a abrir mão de direito que de fato já estava se beneficiando para que possa obter outro e, além de negar este, sem o devido processo legal (CF, art. 5º, LV), não autorize o retorno ao usufruto do anterior. O entendimento de que o interessado não podia dele se aproveitar deve, sim, ser objeto de processo administrativo autônomo, visando sua exclusão do parcelamento da Lei nº 10.522/02. Portanto, descabida a não-manutenção da impetrante no parcelamento da Lei nº 10.522/02, ainda que de forma precária, enquanto não respeitado o devido processo legal específico para tanto. No mais, a questão já se encontra, de fato, em discussão judicial nos autos da Execução Fiscal de nº 2007.61.82.034369-5 e respectivos embargos. Assim, até que nesta se defina o direito do impetrante a esse parcelamento ou o cabimento da cobrança da DA nº 80.6.07.019666-42, momento em que estará respeitado o contraditório e a ampla defesa, a sua manutenção é de rigor. Note-se, outrossim, que em razão dessa litispendência, é vedado a este Juízo manifestar sobre a validade do parcelamento pela Lei nº 10.522/02, em relação à impetrante, cabendo esta ao Juízo Fiscal. Já no referente especificamente à possibilidade de inclusão dos valores devidos a título de CPMF no parcelamento da Lei nº 11.941/09, é fato que o artigo 15 da Lei nº 9.311/96, instituidora da CPMF, dispõe, sem exceções, ser vedado o parcelamento do crédito constituído em favor da Fazenda Pública em decorrência da aplicação desta Lei. Verifica-se que a referida lei estabelece exceção ao que dispõe a Lei nº 11.941/09 (no sentido da possibilidade da inclusão dos débitos da pessoa jurídica junto à Secretaria da Receita Federal e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ainda que provenientes de parcelamentos anteriores), sendo de observância obrigatória, por veicular normas específicas no que tange ao recolhimento da CPMF. Desta forma, em razão do princípio hermenêutico de que lei geral não derroga especial (lex generalis non derogat specialis) aliado ao fato de que a Lei nº 11.941/09 revogou vedação específica de parcelamento, constante do artigo 38, 1º, da Lei nº 8.212/91, mas não o fez em relação à Lei nº 9.311/96, inexistente ato ilegal ou abusivo da autoridade no indeferimento da inclusão dessa dívida tributária. Considerando, assim, que há vedação ao usufruto desse parcelamento e que lei, em sentido estrito, é espécie normativa dotada de cogência e sobre a qual a impetrante não pode alegar desconhecimento da existência, correto o indeferimento ab initio do direito a esse benefício fiscal. Há de se frisar que somente em junho deste ano houve a indicação específica pela impetrante das

dívidas inclusas no parcelamento, motivo pelo qual o ato impugnado somente ocorreu em seguida e não no momento em que a impetrante manifestou seu interesse no ingresso no mesmo, ao final do ano de 2009. **DISPOSITIVO.** Em face de todo o exposto, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para anular a renúncia da impetrante ao parcelamento da Lei nº 10.522/02, assegurando-lhe o direito de permanecer efetuando o recolhimento dos débitos nos moldes desse parcelamento, enquanto não decidido sobre o direito à sua permanência nesse regime, após processo administrativo ou judicial. Fica deferida a realização de depósitos judiciais nos autos até o trânsito em julgado desta ação, nos moldes estipulados às fls. 360/363 e 378. A suspensão dos valores exigidos ocorre ex vi legis, descabendo a este Juízo emitir decisão a esse respeito. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Sentença sujeita a reexame obrigatório. P.R.I.C.

**0015628-91.2010.403.6100 - SERVIFER REPRESENTACOES LTDA - EPP(SPI82731 - ADILSON NUNES DE LIRA E SP206836 - RICARDO SANTOS DE CERQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pleiteia a apreciação de requerimento de restituição de recolhimentos (reg. nº 35466.015608/2006-40), reconhecidos judicialmente como indevidos, protocolado em 19.09.06, e a suspensão da exigibilidade dos créditos que pretende compensar. No mérito requer o reconhecimento do direito de realizar administrativamente a compensação de seus créditos com débitos tributários já em cobrança. Foram juntados documentos. Determinada a regularização da inicial (fls. 285), a impetrante apresentou petição às fls. 286/288. O pedido liminar foi deferido (fls. 289/290). Contra esta decisão foram opostos embargos de declaração, rejeitados às fls. 302. Houve interposição de Agravo de Instrumento (cópia às fls. 311/325), autuado sob o nº 0028238-58.2010.403.6100, não havendo notícia nos autos do seu julgamento. Notificada, a autoridade coatora prestou informações e pleiteou pela denegação da segurança (fls. 303/308), por entender inexistir ilegalidade pela demora na análise do pedido administrativo. Demais disso, informou a conclusão do processo administrativo nº 35466.015608/2006-40, com reconhecimento parcial do direito de restituição. Por fim, esclareceu sobre a necessidade de inclusão da Procuradoria da Fazenda Nacional para a apreciação do correlato pedido de compensação tributária. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 327/329), por entender ausente o interesse público a justificar sua intervenção. Baixados os autos em diligência para nova regularização da inicial (fls. 330), a impetrante apresentou a competente emenda às fls. 332, pedindo a inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo no pólo passivo da ação. Foram apresentados embargos de declaração tanto em face da decisão de fls. 330 quanto do despacho que determinou seu cumprimento, às fls. 333, rejeitados às fls. 353. Notificada, a autoridade apresentou informações e juntou documentos às fls. 340/348, 354/355 e 356/391, ao final requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do interesse de agir, uma vez que administrativamente houve o reconhecimento do direito à compensação tributária pretendida. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, inexistir situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. O pedido liminar foi deferido nesta ação com o seguinte teor: 1. Recebo a petição de fls. 286/288 como emenda à inicial. Anote-se. 2. Em análise sumária, inerente à apreciação da liminar em mandado de segurança, entendo presentes os pressupostos necessários à sua concessão. Com efeito, é de se reconhecer que os administrados não podem ter seus direitos subjetivos prejudicados como decorrência das mazelas pelas quais passa a administração pública. Demais disso, ressalto, que em se tratando de serviços públicos, os quais encontram-se submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, à vista das alegações e dos documentos, há manifesta omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do requerimento administrativo da impetrante, registrado sob o nº 35466.015608/2006-40, situação esta que sob hipótese alguma haveria de ocorrer face ao direito legalmente deferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável. É certo também que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente. No entanto, independentemente de previsão legal específica do prazo para a solução administrativa, o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido. Ao caso em tela, além do disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, entendo deva ser aplicada de forma supletiva a regra geral constante da Lei nº 9.784/99, que regula o procedimento administrativo em âmbito federal, cabendo transcrever os dispositivos relacionados ao prazo em que devem ser proferidas as decisões: Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Em assim sendo, parecem-me, em análise superficial e preliminar, presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, quer seja o *fumus boni iuris* ou o *periculum in mora*. O primeiro encontra-se, além da legislação pertinente à matéria, também respaldado pelo ordenamento jurídico constitucional. Quanto ao segundo pressuposto, verifico sua ocorrência face a possibilidade de graves prejuízos caso deferida a prestação jurisdicional apenas em sede de final decisão. Isto posto, presentes os requisitos supra, concedo, nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, a liminar pleiteada, determinando à autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo de nº 35466.015608/2006-40, no prazo de 30 dias, assegurando a suspensão, no mesmo ínterim, dos correlatos tributos que pretende realizar futura compensação, referidos no requerimento mencionado, registrados sob os nºs 36.298.157-4 e 36.298.156-6 (manifestação em 06.11.09). Notifique-se a autoridade impetrada requisitando as informações e determinando o cumprimento desta decisão. Cientifique-se a respectiva

procuradoria. Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.I.C.Com o cumprimento da medida liminar, a impetrante obteve a prestação jurisdicional pretendida, através da análise do pedido administrativo nº 35466.015608/2006-40 pelas autoridades competentes, cujo processamento à época da impetração havia excedido o prazo legal. Além disso, a impetrante teve reconhecido administrativamente o direito à compensação dos débitos pretendidos. Portanto, já houve a satisfação de todo o pedido nos autos.Contudo, ao contrário do alegado pela autoridade impetrada, não houve carência superveniente da ação, pois a adoção das medidas devidas pelas autoridades impetradas se deu em cumprimento da liminar concedida nos autos. Só há que se falar em carência superveniente quando a medida pretendida pelo impetrante é realizada voluntariamente pelo impetrado. No parecer do Ministério Público Federal em caso análogo é exarado o mesmo entendimento:No mérito, extrai-se dos autos que somente por força da concessão de medida liminar de fls. 48/48v, a Autoridade Coatora analisou e concluiu o requerimento administrativo em questão, consoante fl. 63. Daí então, poder-se-ia dizer que o período deduzido na exordial foi satisfeito, não obstante por força da liminar concedida.Entretanto, ante as largas dessemelhanças que se apresentam entre os efeitos decorrentes de sentenças terminativas e definitivas, em especial as que confirmam medidas liminares, sobreleva-se a relevância em se especificar qual deve ser a conclusão adotada em um processo que contenha medida antecipatória de tutela, consoante caso em tela.A dúvida quanto ao modo de conclusão de processos em que houve liminar satisfativa deve-se ao fato de o sistema processual civil adotar a teoria do direito de ação proposta por Liebman acerca da relação entre direito de ação e direito material. Por essa teoria, o direito processual de ação é autônomo e abstrato em relação ao direito material que fundamenta o pedido de demanda, guardando vinculação ao direito material, entretanto, apenas em três hipóteses, quais sejam, a legitimação ad causam; a possibilidade jurídica do pedido e o interesse processual, que se desdobra em necessidade da tutela pleiteada e adequação do provimento pleiteado em relação à tutela pretendida. As quais compõe as condições da ação. A persistência dessas condições da ação, bem como dos pressupostos processuais, é condição necessária para o desenvolvimento válido do processo e para a apreciação de mérito da demanda, sendo essa a inteligência dos arts. 267, 3 e 329 do CPC.Pois bem, sendo a medida liminar satisfativa, cessa o interesse processual de agir, vez que a tutela pleiteada já foi alcançada. A primeira vista, então, poderia se entender pela carência das condições da ação e, conseqüentemente, extinguir-se o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Entretanto, esse entendimento apenas é correto e apropriado quando a cessação do interesse processual deu-se independentemente dos efeitos gerados pelo processo, dentre os quais, as medidas liminares. De outra forma, quando a cessação do interesse de agir deve-se à concessão de medidas liminares satisfativas, o processo, sendo o caso, deve ser concluído por sentença de mérito que confirme a medida liminar, ainda que essa sentença não inove em seus efeitos materiais em relação à medida liminar concedida. A concessão da medida liminar destina-se a prover mais rapidamente a medida jurisdicional que deverá vir no final do processo. Destina-se pois a antecipar os efeitos da sentença definitiva, nos casos previstos em lei. Por essa razão, é, por natureza, precária. Por esse motivo, não se pode prescindir da sentença definitiva. Pelo sistema processual brasileiro, deve sobrevir a sentença de mérito ainda que apenas para confirmar a medida liminar antecipatória cujos efeitos já tenham tornado-se imutáveis por quaisquer razões. Neste sentido cumpre salientar os ensinamentos do mestre Hely Lopes Meirelles, in Mandado de Segurança, Editora Malheiros, 2004, p. 120:O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há de ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento do mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e o regresso contra o impetrado. Ante o exposto, vislumbra-se, em consonância com o sistema processual civil, que a medida liminar, ainda que plenamente satisfativa, deve ser confirmada, em sendo o caso, pela sentença de mérito.Assim para os fins da sentença, e contendo os requisitos do art. 458, II, do Código de Processo Civil, a liminar deve ser ratificada em todos os seus termos.DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente concedida.Sem honorários. Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º da Lei nº 12.016/09.Comunique-se ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento o teor desta decisão.P.R.I.C.

**0015641-90.2010.403.6100 - TECNOESTAMP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP**  
Vistos.Trata-se de ação em que a impetrante requer liminarmente o reconhecimento do direito de deduzir os valores devidos de CSLL da base de cálculo do próprio tributo e da base de cálculo do IRPJ, bem como a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Sustentam que o artigo 1º da Lei 9316/96 viola o artigo 146, III, a, da Constituição Federal, e o artigo 110 do Código Tributário Nacional. O pedido liminar foi indeferido (fls. 42).Diante da alegação de ilegitimidade passiva pela autoridade impetrada nas informações de fls. 51/55, foi determinada a notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco, que prestou informações de fls. 71/78, sustentando a legalidade da atuação administrativa.É O RELATÓRIO. DECIDO.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. No mérito, o pedido é improcedente.A impetrante pretende afastar a aplicação do artigo 1º da Lei 9316/96, na parte em que veda a dedução da CSLL na apuração do lucro líquido para o cálculo do próprio tributo e do imposto de renda. Para tanto, sustenta que o referido dispositivo viola o artigo 110 do CTN e o artigo 146, III, a, da CF. No entanto, os argumentos lançados pela impetrante não podem ser acolhidos. A permissão de dedução prevista na legislação anterior (Lei 7689/88) configurava benefício fiscal, que podia ser alterada por lei posterior.A inclusão da CSLL na base

de cálculo do IRPJ e em sua própria base de cálculo foi determinada pela Lei 9316/96. Logo, tal medida decorre do exercício regular da competência legislativa atribuída ao legislador ordinário. Assim, a partir da Lei 9316/96, passou-se a vedar a dedução do valor da contribuição social sobre o lucro para efeito de determinação do lucro real, seja para o cálculo da IRPJ ou da própria CSLL. Assim, a CSLL registrada como custo ou despesa passou a ser adicionada ao lucro líquido do respectivo período de apuração para a determinação do lucro real e da sua própria base de cálculo. Muitos contribuintes argumentam que a medida viola o artigo 43 do CTN, que disciplina o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, na medida em que a indedutibilidade da CSLL na apuração do lucro líquido representaria tributação de IR sobre despesa, e não sobre a renda. Segundo esta tese, o pagamento da CSLL configuraria despesa para o contribuinte, já que o valor é transferido do patrimônio do contribuinte para o patrimônio da União. No entanto, a CSLL não configura despesa para a empresa, pois é calculada sobre o lucro, isto é, após o cômputo dos custos e despesas, parte do lucro líquido apurado é destinada para o financiamento da seguridade social. Sendo lucro, ainda que destinado aos cofres públicos, não pode ter sua natureza transformada em despesa. Para a contabilidade da empresa, é evidente que os tributos por ela pagos enquadram-se no conceito de despesa, pois representam um decréscimo patrimonial. No entanto, quando o tributo incide sobre um acréscimo patrimonial, o legislador pode considerar que o tributo pago é parte do próprio acréscimo, e como tal deve ser contabilmente considerado. A impetrante argumenta que a impossibilidade de deduzir a CSLL da base de cálculo do IR viola o artigo 146, III, a, da CF, que prevê a necessidade de lei complementar para a alteração do conceito de renda previsto constitucionalmente. Alegam que ao impedir a dedução da CSLL, a lei prevê a tributação de despesa como se fosse renda, alterando seu conceito. Ocorre que, como já explanado acima, a CSLL não configura despesa e sim renda, não sendo necessária lei complementar para incluir os valores pagos a título de CSLL na base de cálculo do IR, pois não há alteração do conceito de renda, além do que o conceito de lucro é previsto em lei ordinária. Evidentemente, o legislador não pode considerar renda aquilo que efetivamente não é, através de uma ficção legal. A lei pode casuisticamente dizer o que é ou não renda tributável, mas não pode transformar em renda nada que não se enquadre na definição de acréscimo patrimonial. As despesas dedutíveis do IR devem ser previstas em lei e a exclusão da dedutibilidade da CSLL pela Lei 9316/96 é constitucional, pois somente as despesas necessárias para a manutenção da fonte produtora devem ser abatidas. Os valores referentes ao pagamento de CSLL decorrem da disponibilidade de ingressos no patrimônio da empresa. Logo, são acréscimos patrimoniais. Não constituem despesa operacional ou indispensável à atividade empresarial, mas uma parcela do lucro auferido. Por isso, é razoável a opção política do legislador de excluir a possibilidade de dedução da CSLL da base de cálculo do IR. O recolhimento da contribuição social sobre o lucro é posterior ao lucro, ou seja, somente após o acréscimo patrimonial é que se tem a base de cálculo para a apuração do IR e da CSLL. Por isso, a dedução da CSLL da sua base de cálculo e da base de cálculo do IR dependia de permissão legal, sendo válida a revogação do benefício por lei ordinária, assim como a concessão, que se deu também por lei ordinária. Assim, afastado a tese de invasão de competência reservada à lei complementar alegada pela impetrante. Também não há que se falar em violação ao artigo 145, parágrafo 1º, da CF, que prevê o caráter pessoal dos impostos conforme a capacidade contributiva do sujeito passivo. De acordo com a impetrante, ao vedar a dedução de uma despesa necessária do cálculo do IR, transforma-se o imposto sobre a renda, de caráter pessoal, em imposto sobre a receita bruta, de cunho real. Além disso, o decréscimo patrimonial não poderia indicar capacidade econômica. No entanto, como já exaustivamente exposto, a CSLL não é uma despesa necessária e não representa um decréscimo patrimonial. Ao contrário, a CSLL representa expressão material e concreta do lucro. Por isso, seu pagamento não se equipara às despesas próprias do processo produtivo, chamadas despesas operacionais. A contribuição sobre o lucro incide sobre o resultado financeiro de um período, não é uma despesa necessária para a obtenção de recursos para a atividade da empresa. Os valores referentes à CSLL decorrem da disponibilidade de ingressos no patrimônio da empresa, configurando parcela do lucro auferido, que é destacado para o financiamento da seguridade social. O artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal veda o estabelecimento ou instituição de tributo com efeitos confiscatórios, ou seja, de tributo que ultrapasse as possibilidades econômicas do contribuinte, violando sua capacidade contributiva. Primeiramente, é necessário distinguir a capacidade contributiva da disponibilidade financeira, que significa ter valores em mãos para o pagamento do quantum devido. A capacidade contributiva refere-se à condição econômica do sujeito passivo do tributo, entendida como a viabilidade de pagar o tributo ao dar causa ao fato gerador, que representa um fato econômico. A lei, ao tributar um fato econômico que representa a riqueza do contribuinte, o faz em abstrato, ou seja, sem considerar a situação própria e individual de cada contribuinte, ou seja, não se considera a aptidão subjetiva do indivíduo em contribuir, mas sim o fato tributário exteriorizador, em abstrato, de riqueza. Por conseguinte, a análise da violação ao princípio da capacidade contributiva se faz através da análise da manifestação abstrata de riqueza (a denominada capacidade contributiva abstrata ou absoluta, em oposição à capacidade contributiva subjetiva ou relativa). O tributo só será confiscatório se sua incidência inviabilizar a manutenção da propriedade ou o exercício da profissão, do ofício ou do trabalho, violando ainda neste caso o artigo 5º, incisos XXII e XIII, da CF. Evidentemente, não é o caso em análise nestes autos. Tendo em vista que a impetrante não tem direito à dedução da CSLL sobre a sua própria base de cálculo e sobre a base de cálculo do IRPJ, o pedido de compensação de valores indevidamente recolhidos fica prejudicado. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do E. STJ). Custas na forma da lei.

**0019662-12.2010.403.6100 (2009.61.00.023402-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023402-12.2009.403.6100 (2009.61.00.023402-7)) PALHARES ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C(SP246750 - MARCELLO DANIEL CRISTALINO E SP138047A - MARCIO MELLO CASADO) X DELEGADO DA RECEITA**



FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança em que a impetrante requer liminarmente a retificação do valor das parcelas mínimas exigidas no programa de parcelamento fiscal instituído pela Lei 11.941/09, até a consolidação dos débitos nele incluídos.Alega que os valores convertidos em renda da União em dois processos judiciais ainda não foram abatidos dos débitos incluídos no programa de parcelamento. Por tal razão, as parcelas exigidas são muito superiores às efetivamente devidas, pretendendo a impetrante ter os valores depositados abatidos do total incluído no parcelamento, com a consequente redução do valor das parcelas, e subsidiariamente, que seja fixada a parcela mínima legal, no valor de R\$ 100,00, até que seus débitos sejam consolidados administrativamente. O pedido liminar foi indeferido (fls. 185/186). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento (fls. 217/229), tendo sido negado seguimento ao recurso (fls. 246/254). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações de fls. 233 e 241/244, sustentando a legalidade da atuação administrativa.O Ministério Público Federal apresentou parecer de fls. 257/258, mas não se manifestou quanto ao mérito, sob o argumento de que não há interesse público que justifique sua intervenção.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há preliminares a serem analisadas.No mérito o pedido é improcedente. A impetrante foi incluída no programa de parcelamento de débitos previsto na Lei 11.941/09. Ao aderir ao programa, aceitou todas as condições previstas na legislação específica, de forma plena e irretroatável.Ao contrário do alegado, não tem a impetrante direito ao pagamento da parcela mínima no valor de R\$ 100,00 até a consolidação dos débitos. Tal valor é o mínimo fixado genericamente pela lei. Contudo, a lei prevê situações específicas em que o valor da parcela mínima ultrapassa em muito os pretendidos R\$ 100,00, como no caso em exame.O artigo 3º da Lei 11.941/09 determina que no caso de débitos incluídos em parcelamentos anteriores, a parcela mínima a ser paga pelo contribuinte no novo parcelamento será de 85% do valor da parcela devida em novembro de 2008, até a consolidação dos débitos. A impetrante era optante do PAES. Quando os débitos anteriormente incluídos no PAES foram incluídos no novo parcelamento da Lei 11.941 em análise, a parcela mínima fixada foi justamente de 85% da parcela exigida em novembro de 2008 no PAES. Os valores impugnados pela impetrante foram lançados eletronicamente pela autoridade fiscal, contemplando saldo remanescente de parcelamento anterior, atendendo o comando legal. Logo, não há qualquer ilegalidade a ser reconhecida nesta ação, ao contrário, pois a administração tributária apenas cumpriu estritamente a determinação legal. Observo ainda que mesmo com a consolidação da dívida após a amortização do crédito convertido em renda da União, o valor mínimo das parcelas deverá ser observado. DISPOSITIVO diante do exposto, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Sem condenação em verba honorária (Súmula 105 do E. STJ).Custas na forma da lei.P. R. I.

**0021485-21.2010.403.6100 - LAERCI BIANCONI**(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL E SP290938 - PATRICIA ZARANTONELLI BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LAERCI BIANCONI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando que lhe seja assegurada a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.Sustenta que o processo administrativo n. 16152.000455/2007-14, indicado no relatório de restrições à expedição da CPD-EN, pende da análise de pedido de compensação tributária fundada em decisões judiciais, não configurando óbice à obtenção da certidão de regularidade fiscal.À fl. 149, consta decisão indeferindo a liminar, contra a qual a impetrante interpôs o agravo de instrumento n. 0036388-28.2010.403.0000 (fls. 173/207).Notificada (fl. 155), a autoridade impetrada prestou informações, às fls. 162/171, aduzindo que a expedição da certidão depende da comprovação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como que o pedido no PA aguarda análise de acordo com critérios de distribuição da administração.O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 211/212).É o relatório. Decido.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e não alegadas preliminares, passo à análise de mérito.No mérito, o pedido é procedente.Conforme apontado no relatório de fl. 30, o único óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante é o processo administrativo n. 16152.000455/2007-14 (fls. 34/86), referente ao pedido do contribuinte para revisão de consolidação do PAES, com a exclusão de determinados débitos ante sua extinção por pagamento ou compensação.Na decisão de fls. 54/56, a autoridade tributária deferiu parcialmente o pedido de exclusão, aduzindo sua incompetência quanto aos débitos já inscritos em dívida ativa e a necessidade de verificação quanto aos débitos compensados por decisão judicial (COFINS de 08/2000 a 12/2001 e PIS de 08/2000 a 03/2001). A conclusão do PA está pendente da análise da compensação, conforme decisões de fls. 63 e 86.Anoto que a discussão restringe-se, nos termos da inicial, ao óbice levantado pela autoridade impetrada à emissão da CPD-EN.O PA foi formalizado para exclusão de débitos da consolidação do Parcelamento Especial instituído pela Lei n. 10.684/03. Assim, os referidos débitos, ainda que fossem exigíveis, estão inclusos no programa de parcelamento e não poderiam ser óbice à emissão da certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 151, VI, do CTN. Ressalto que não consta irregularidade quanto ao cumprimento pela impetrante das condições do PAES (fls. 169/171).Ademais, o pedido administrativo somente não foi deferido em relação aos débitos inscritos em dívida ativa (que não estão registrados como pendências junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional) e àqueles que a impetrante aduziu haver compensado, aguardando-se, em relação a esses últimos, a análise da compensação para eventual exclusão do débito no PAES.A compensação declarada pelo contribuinte à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, conforme se depreende dos artigos 156, II, e 149, IV, do CTN e positivado no artigo 74, 2, da Lei n. 9.430/96, com redação da Lei n. 10.637/02. Isto é, até decisão final da autoridade tributária sobre a não homologação da compensação declarada, consideram-se extintos os respectivos débitos tributários. Logo, os supostos débitos não podem ser exigidos

do contribuinte até referida decisão ou impedir a emissão da certidão de que trata o artigo 206 do CTN. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido e concedo a segurança para assegurar à impetrante a obtenção da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do CTN, desde que não sejam levantados outros óbices. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0036388-28.2010.403.0000, comunique-se o teor desta a 4ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.O.

**0021595-20.2010.403.6100 - CARLOS AMORIM PECUARIA E AGRICULTURA LTDA(SPI83317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com aditamento às fls. 56/78, impetrado por CARLOS AMORIM PECUÁRIA E AGRICULTURA LTDA, visando à obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, com o cancelamento do processo administrativo nº 13808.000593/96-86 a atualização do cadastro da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quanto aos débitos inscritos em dívida ativa da União. Aduz a impetrante, em relação ao relatório de restrições, que o PA nº 13808.000593/96-86 já teria se transformado na inscrição em dívida ativa de nº 80.7.98.000056-25, bem como que as exações inscritas em dívida ativa se encontram com penhora regular ou parcelamento. Foram juntados documentos. O pedido liminar foi indeferido às fls. 79/79v. Notificados, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações às fls. 91/108, aduzindo a ausência de interesse processual quanto aos débitos inscritos em DAU e informando os mesmos encontram-se devidamente atualizados no sistema, enquanto o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, às fls. 109/128, alegou que o PA nº 13808.000593/96-86 retornou à RFB para análise, concluindo-se pela retificação da DAU n. 80.7.98.000056-25, bem como que a impetrante optou pela não inclusão de todos seus débitos no pedido de parcelamento. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 132/133), por entender ausente o interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto às dívidas ativas da União apontadas no relatório de restrições, verifica-se que, administrativamente, a Procuradoria da Fazenda Nacional já havia reconhecido a regularidade fiscal da impetrante, não havendo, portanto, ato coator a ser afastado, constatando-se a falta de interesse processual. No mesmo sentido, reconheço a ausência superveniente de interesse processual quanto ao pedido de atualização do cadastro em relação aos referidos débitos, uma vez que a autoridade já havia providenciado o necessário. No mérito, em relação ao ato atribuído ao Delegado da Receita Federal do Brasil, o pedido é improcedente. Verifico que o cerne da controvérsia se restringe, unicamente, ao direito do Impetrante de obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Analisando os autos, entendo não assistir razão ao impetrante, pois a alegada regularidade fiscal não foi comprovada. O Código Tributário Nacional prevê expressamente a expedição de certidão negativa e a positiva com efeitos de negativa, em seus artigos 205 e 206. A autoridade administrativa, ao negar a expedição da referida certidão, cumpriu sua obrigação legal, uma vez que a impetrante não demonstrou sua alegada regularidade fiscal. De fato, como já dito na decisão de fls. 79/79v, no mandado de segurança as provas devem ser pré-constituídas bem como os fatos plenamente incontroversos, portanto inequívocos. O processo administrativo nº 13808.000593/96-86 retornou à Receita Federal para análise, tendo -se concluído pela retificação da inscrição nº 80.7.98.000056-25. Assim, embora a impetrante tenha alegado já estarem compreendidas na inscrição de nº 80.7.98.000056-25, as dívidas constantes no mencionado PA, como apontado na decisão liminar, foram objeto de apuração de valores complementares, com a indicação da necessidade de retificação da DAU. Por fim, mesmo que possam ser elencados ou debatidos outros, sendo suficientes os argumentos acima para não se reconhecer o direito à pretendida certidão, vez que é possível se verificar que não houve a prática de qualquer ilegalidade na negativa de sua expedição pelas autoridades impetradas, de rigor o decreto de improcedência da ação. **DISPOSITIVO**. Ante o exposto, em relação ao Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, e, quanto ao Delegado da Receita Federal do Brasil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA** postulada, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (S. 105, STJ). Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0021707-86.2010.403.6100 - TERRA NETWORKS DO BRASIL S/A X TERRA NETWORKS DO BRASIL S/A(SPO58079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**  
Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com emenda às fls. 362/364, impetrado por TERRA NETWORKS DO BRASIL S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento da contribuição previdenciária a cargo da empresa (prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) incidente sobre os valores pagos a título de terço de férias. Ao final do processo pleiteia, também, a compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos, com a incidência da taxa SELIC. Sustenta que pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva, requerendo o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dessa exigência. Às fls. 365/366, consta decisão deferindo a liminar. Em face desta, houve a interposição de agravo de instrumento pela União Federal (fls. 374/393 - AG n. 0036206-42.2010.403.0000), ao qual foi negado seguimento conforme decisão de fls.

403/406. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 394/399, nas quais sustentou a validade da exação, no mais pugnando pelo reconhecimento do direito à compensação apenas dos últimos 5 anos, a teor do disposto na Lei Complementar nº 118/05. O Ministério Público Federal, por sua vez, apenas pediu o prosseguimento da ação conforme fls. 401/402. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem analisadas. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Dispõe o Art. 195, da Magna Carta: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e estabelece as hipóteses de incidência tributária. No entanto, não instituiu os tributos, o que é atribuição do Poder Legislativo por meio de lei ordinária ou complementar. A Lei 8.212/91 estabeleceu a contribuição do Art. 195, I, a, da CF e sem alargar a regra matriz constitucional, dispôs em seu Art. 22: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Sociais, além do disposto no art. 23, é de: I-20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do Art. 28. A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Nesse sentido, é a doutrina consagrada de Sérgio Pinto Martins, eminente Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: Entretanto, atualmente a Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Isso quer dizer que há base constitucional para exigir a contribuição sobre outro pagamento feito pela empresa que não seja salário, como a indenização, desde que haja previsão em lei. (In Direito da Seguridade Social, 22ª ed., Editora Atlas, São Paulo, 2005, pág. 183) Diante disso, a legislação ordinária pode definir como remuneração todo e qualquer acréscimo patrimonial advindo da relação de trabalho, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior. (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pag. 130 e 131). Desta forma, de rigor deixar expresso que além das exceções legais (v. L. 8.212/91, art. 28, 9º) restaria excluída do conceito toda a indenização de caráter não salarial (ou seja, a que não objetiva retribuição pelo trabalho), visando à proporcional compensação, o ressarcimento diante da ocorrência de fato extraordinário ou da perda de direitos, ainda que de forma temporária, portanto desprovida de habitualidade (CF, art. 201, 11 e STF, sum. 207), assegurando assim a eventualidade da ocorrência. Ao adicional de 1/3 (um terço) das férias, tanto vencidas como proporcionais, aplica-se a regra de que o acessório segue o principal. Ocorrendo o efetivo gozo das férias, a natureza do adicional é salarial, se sujeitando, também, à incidência de contribuição previdenciária. Logo, não haverá a incidência do tributo apenas quando as respectivas férias não são gozadas, mas sim indenizadas. DA COMPENSAÇÃO Para a compensação, deve ser observado o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de forma que o direito aqui reconhecido só poderá ser exercido após o trânsito em julgado, mesmo para créditos anteriores à sua criação, tendo em vista o conceito de compensação desenvolvido pelo Direito Civil, segundo o qual compensação é o encontro de contas que devem ser certas, líquidas e exigíveis, e para tanto é necessário o trânsito em julgado, pois só então, o crédito do contribuinte será definitivamente reconhecido. Neste sentido, a súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que permite o uso do Mandado de Segurança para declarar o direito à compensação. No mandado de segurança há apenas a declaração do direito à compensação, mas não para desde já efetivar a compensação, pois somente com o trânsito em julgado o crédito se tornará certo, exigível e poderá ser liquidado. O artigo 168, do Código Tributário Nacional, deve ser aplicado tanto para a restituição como para a compensação dos créditos do contribuinte, pois a compensação é uma forma indireta de pagamento, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, que prevê o prazo decadencial de cinco anos, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Ocorre que se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, este prazo quinquenal deve iniciar-se após o transcurso do prazo de cinco anos para a Fazenda Pública homologar o lançamento. O fundamento da decadência é a segurança jurídica, para que uma obrigação não se perpetue no tempo, punindo assim o contribuinte relapso. O mesmo prazo decadencial conferido à Fazenda Pública para constituir seu crédito, deve ser conferido ao contribuinte para obter a repetição de indébito. De acordo com o art. 173 do CTN, os créditos tributários relativos a determinado ano têm o prazo decadencial iniciado em 1º de janeiro do ano que lhe segue. Tratando-se de créditos sujeitos ao lançamento por homologação, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para homologar o pagamento realizado pelo contribuinte e mais cinco anos para realizar o lançamento de ofício nas hipóteses em que o contribuinte deixou de recolher o tributo devido ou recolheu valor inferior ao devido. Assim, na prática, o Fisco tem o prazo de dez anos para lançar o crédito tributário sujeito ao lançamento por homologação, pois os cinco primeiros anos referem-se ao prazo para a Fazenda Pública verificar a regularidade formal do recolhimento realizado pelo contribuinte, e somente então, no primeiro dia do exercício seguinte ao decurso deste prazo, tem início o prazo decadencial para a Fazenda realizar o lançamento direto no caso de inadimplemento ou recolhimento insuficiente do tributo. Da mesma forma, o contribuinte deve ter o mesmo prazo decadencial conferido à Fazenda Pública para pleitear judicialmente a restituição ou

compensação do seu crédito, em observância ao princípio da isonomia. Contudo, a Lei Complementar 118/05 alterou o entendimento firmado anteriormente, fixando o pagamento indevido como o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição do tributo sujeito ao lançamento por homologação, reduzindo o prazo para a repetição e compensação dos débitos tributários. Em que pese o entendimento em contrário, a inovação legislativa não pode retroagir para alcançar ações ajuizadas antes da sua vigência. Logo, as ações ajuizadas antes da vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos e as posteriores ao novo prazo de cinco anos. Ainda que conste no texto da lei tratar-se de norma interpretativa, houve inovação na ordem jurídica, uma vez que o artigo 168, I, do CTN dispõe que o prazo para repetição de indébito tem início com a extinção do crédito tributário, e o artigo 156, VII determina que a extinção do crédito se dá com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento. Em razão dos textos legais citados, parte relevante da jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o prazo de cinco anos para a repetição do indébito teria início após cinco anos para a homologação do pagamento. Assim, a LC 118 estabeleceu novo termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos, determinando que seja a partir do pagamento antecipado realizado pelo contribuinte, independentemente da homologação do pagamento pelo fisco. Embora não tenha alterado a redação dos artigos 168, I e 156, VII, alterou a norma jurídica aplicável. Por isso, após 09/06/2005 aplica-se o prazo de cinco anos contados da data do pagamento indevido. O valor a ser compensado deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo por conseguinte a taxa SELIC, desde o pagamento indevido, nos termos da lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Até porque, entender-se diferentemente seria beneficiar o Fisco em detrimento do sujeito passivo, o qual fica sem os valores que lhe pertenceriam, enquanto o fisco pode deles valer-se, mesmo sem ser o titular legal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, para declarar a inexigibilidade tributária da contribuição previdenciária a cargo da empresa, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, reconhecendo o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 anos anteriores à propositura desta ação, nos termos da fundamentação, quando incidentes sobre os valores correspondentes ao terço de férias não gozadas e indenizadas. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento, comunique-se o teor desta ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.O.

**0024097-29.2010.403.6100 - JAGUAR E LAND ROVER BRASIL IMPORT E COM DE VEIC LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST**  
**TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JAGUAR E LAND ROVER BRASIL IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à penalidade imposta no artigo 7, II, da Lei n. 10.426/02, com redação dada pela Lei n. 11.051/04, bem como que lhe seja assegurada a compensação da multa recolhida com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, afastadas as disposições da Instrução Normativa - IN/RFB n.900/08 quanto à necessidade de prévia habilitação do crédito. Aduz que entregou, em atraso (em 06/2010), a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF referente ao 2 semestre de 2009 e ao período de janeiro a abril de 2010, tendo a autoridade cobrado multa com base na norma impugnada. Sustenta que essa penalidade é inconstitucional e ilegal por violar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, da vedação ao confisco, da isonomia, além de restar configurado no caso o instituto da denúncia espontânea. Não requerida medida liminar, foi determinada a notificação da autoridade impetrada (fl. 182), que prestou informações, às fls. 190/195, aduzindo a legitimidade do ato administrativo. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fls. 197/198). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação e não alegadas preliminares, passo à análise de mérito. No mérito, o pedido é improcedente. A entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF é obrigação tributária acessória. A impetrante ratifica que deixou de cumprir referida obrigação no prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil (artigo 16 da Lei n. 9.779/99), contudo pretende se eximir da penalidade imposta pela infração administrativa sob alegação de ocorrência de denúncia espontânea e de inconstitucionalidade quanto à multa prevista no artigo 7, II, da Lei n. 10.426/02, com redação dada pela Lei n. 11.051/04. Inicialmente, afasto a hipótese de ocorrência do instituto de denúncia espontânea, tendo em vista que a hipótese nos autos versa sobre descumprimento de obrigação acessória formal. O artigo 113 do CTN prevê duas espécies de obrigações tributárias: a principal e as acessórias. Enquanto a obrigação principal consiste no pagamento dos tributos e das penalidades pecuniárias, as obrigações acessórias consistem em condutas exigidas dos contribuintes no interesse da fiscalização e da arrecadação de tributos. O parágrafo 3º prevê a conversão da penalidade pecuniária imposta em razão do descumprimento da obrigação acessória, em obrigação principal, o que demonstra de forma clara e inquestionável a autonomia da obrigação acessória. Assim, não basta ao contribuinte pagar o tributo, cumprindo a obrigação principal. A lei exige ainda o cumprimento das obrigações acessórias, que dizem respeito aos instrumentos que a legislação tributária prevê para o controle da arrecadação e da fiscalização dos tributos. Tanto o descumprimento da obrigação principal como o descumprimento da obrigação acessória gera penalidade pecuniária. A imposição da multa nas

infrações acessórias tem como finalidade não apenas a arrecadação, mas também impor determinadas condutas aos contribuintes, para possibilitar ao Fisco a verificação do fato gerador do tributo e da correção dos valores recolhidos. A impetrante sustenta que o cumprimento da obrigação acessória antes do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização excluiria sua responsabilidade e impediria a aplicação da multa (artigo 138 do CTN). No entanto, tal argumento não pode ser adotado, pois a obrigação acessória consiste, justamente, na entrega da declaração em determinado prazo, de sorte que seu cumprimento intempestivo constitui a infração, com a consequente incidência da penalidade legal. A prevalecer o entendimento da impetrante a infração legalmente prevista se esvaziaria de conteúdo. Afasto, também, a alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade da penalidade prevista no artigo 7, II, da Lei n. 10.426/02, com redação dada pela Lei n. 11.051/04: Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no 3º; A impetrante discorda do critério legal erigido para aplicação da multa, qual seja percentagem sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF entregue de forma intempestiva. Não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de ofensa o princípio da separação dos poderes e da isonomia, atuar como legislador positivo, fazendo substituir, no caso concreto, norma legítima do ordenamento jurídico por regra que se conformasse com o eventual convencimento pessoal do Magistrado. Não socorrendo à impetrante, tampouco, as alegações de violação aos princípios do não-confisco e da proporcionalidade. O artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal veda o estabelecimento ou instituição de tributo com efeito confiscatório, ou seja, de tributo que ultrapasse as possibilidades econômicas do contribuinte, violando sua capacidade contributiva. Primeiramente, é necessário distinguir a capacidade contributiva da disponibilidade financeira, que significa ter valores em mãos para o pagamento do quantum devido. A capacidade contributiva refere-se à condição econômica do sujeito passivo do tributo, entendida como a viabilidade de pagar o tributo ao dar causa ao fato gerador, que representa um fato econômico. A lei, ao tributar um fato econômico que representa a riqueza do contribuinte, o faz em abstrato, ou seja, sem considerar a situação própria e individual de cada contribuinte, ou seja, não se considera a aptidão subjetiva do indivíduo em contribuir, mas sim o fato tributário exteriorizador, em abstrato, de riqueza. Por conseguinte, a análise da violação ao princípio da capacidade contributiva se faz através da análise da manifestação abstrata de riqueza (a denominada capacidade contributiva abstrata ou absoluta, em oposição à capacidade contributiva subjetiva ou relativa). O tributo só será confiscatório se sua incidência inviabilizar a manutenção da propriedade ou o exercício da profissão, do ofício ou do trabalho, violando ainda neste caso o artigo 5º, incisos XXII e XIII, da CF, o que não é o caso em análise. Também não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade. Ao contrário do alegado pela impetrante, a previsão de multas menores no caso de inadimplemento da obrigação principal, não impede a previsão de multa maior para a hipótese de inadimplemento de obrigação acessória, pois como já exaustivamente relatado acima, as obrigações acessórias são autônomas em relação à obrigação principal no direito tributário. Por isso, as penalidades não precisam ser proporcionais, pois as infrações são distintas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0024836-02.2010.403.6100 - INDUSTRIA DE PLASTICOS MAGONEL LTDA (SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINST TRIBUTARIA - OSASCO X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante às fls. 66. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0000202-05.2011.403.6100 - JOSE CICERO DOS SANTOS (MG072421 - SEBASTIAO ROBERTO DA ROSA) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP**

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia o impetrante seja tornada sem efeito a suspensão de sua licença de criador de passeriformes silvestres nativos, junto ao SISPASS/IBAMA. Narra que tendo sido fiscalizado em 06.09.08, a Polícia Militar Ambiental de São Paulo o autuou em razão de possuir dois pássaros sem registro ambiental, motivo pelo qual sofreu advertência (Auto de Infração Ambiental nº 216.965), nos termos dos arts. 5º e 19 da Resolução SMA 037/05, havendo, ainda recurso que estaria pendente. Também respondeu criminalmente pelo delito e, em transação penal, sofreu pena restritiva de direito, de caráter pecuniário. Após, em 10.03.09, o impetrante fora notificado pelo IBAMA (Ofício nº 224/2009-DIFAU/SUPES-SP/IBAMA) sobre o cancelamento sumário do seu registro de criador, sobre o qual haveria recurso. Já em 06.12.10, de acordo com sua narrativa, fora comunicado que seu registro de criador haveria sido cancelado (mais precisamente apenas há informação de que houve recomendação de suspensão, não havendo qualquer menção a cancelamentos). Informa, ainda, que seu recurso não terá

efeito suspensivo. Em suma, sustenta que não lhe teria sido assegurado o direito à ampla defesa, contraditório e à segurança no julgamento, pois teria sido penalizado antes de ser notificado para apresentação de recurso. Pediu a concessão de justiça gratuita. Foram juntados documentos. É o relatório do necessário. Decido. Da leitura dos autos, inclusive da documentação apresentada, verifica-se, primeiramente, que a autuação ambiental realizada pela Polícia Ambiental (AIA nº 216.965), por manter em cativeiro espécime da fauna silvestre, foi de 6 pássaros e não apenas 2, como alegado na petição inicial (fls. 25). Sem embargo de não ter havido menção na inicial também se apura a existência de outros fatos relevantes. Dos documentos se denota que já havia histórico de irregularidades envolvendo o criadouro do impetrante, conforme expresso por Coordenador do IBAMA (fls. 30). Demais disso, no ofício do IBAMA (Ofício nº 224/2009-DIFAU/SUPES-SP/IBAMA), datado de 10.03.09, informando que desde então a licença do impetrante estaria suspensa, isto teria ocorrido não só com base no auto de infração nº 216.965 mas, também, com base no processo nº 02027.003638/08-95 (fls. 31). Verifico que a presente ação não reúne condições para prosseguir. Realmente, da leitura dos autos se verifica que o ato coator que o impetrante pretende ver afastado, qual seja a sua suspensão, já teria ocorrido desde 10.03.09 (fls. 31). Considerando o presente mandamus ter sido protocolado somente em 10.01.2011, de fato já houve o decurso do prazo decadencial de 120 dias para a sua impetração regular. Desta forma, o processo deve ser extinto nos termos do art. 269, IV do CPC, por ter se verificado a hipótese prevista no art. 23 da Lei nº 12.016/09. Com efeito, dispõe a norma que: Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado. No que tange à contagem do referido prazo, cabe citar a lição de Hely Lopes Meirelles, extraída da obra Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 22ª edição, 2000, p. 50, em comentário ao artigo 18 da Lei 1.533/51 de teor idêntico ao do artigo 23 da novel Lei do Mandado de Segurança (L.12.016/09): A fluência do prazo só se inicia na data em que o ato a ser impugnado se torna operante ou exequível, vale dizer, capaz de produzir lesão ao direito do impetrante. É essa também a lição da Jurisprudência consolidada, conforme se observa da ementa e súmula abaixo transcritas: O prazo de decadência do direito de agir na ação mandamental começa a fluir a partir do momento em que o ato malsinado se torna eficaz, com a devida ciência daqueles por ele atingidos. (RSTJ 147/56) Súmula nº 632. É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança. Nesse sentido, pode ser citada, ainda, a seguinte ementa, de modo a refletir a orientação jurisprudencial a respeito, extraída também do Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, Saraiva, 34ª edição, 2002, p. 1686: A jurisprudência predominante dos tribunais tem feito a distinção entre ato administrativo único mas com efeitos permanentes, e atos administrativos sucessivos e autônomos, embora tendo como origem norma inicial idêntica. Na primeira hipótese, o prazo do art. 18 da Lei do Mandado de Segurança deve ser contado da data do ato impugnado; na segunda, porém, cada ato pode ser atacado pelo writ e, assim, a cada qual corresponderá prazo próprio e independente - grifos meus (RE 95.238-PR, rel. Min. Néri da Silveira, DJ 6.4.84, p. 5.104) (RSTJ 51/475) DISPOSITIVO. Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos da Lei nº 12.016/09, artigos 10 e 23, combinado com artigos 269, IV, 285-A e 295, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0020368-92.2010.403.6100** - SINDICATO DOS LOJISTAS DO COM/ DE SAO PAULO - SINDILOJAS (SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com emenda às fls. 100/103, impetrado por SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMÉRCIO DE SÃO PAULO - SINDILOJAS/SP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, visando à declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue seus filiados ao recolhimento da contribuição previdenciária a cargo das empresas (prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91) incidente sobre os valores pagos aos segurados empregados a título de terço de férias. Ao final do processo pleiteia, também, a compensação e/ou restituição dos valores que entende indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, com a incidência da taxa SELIC. Sustenta que pelo fato das verbas terem caráter indenizatório, não poderia haver a incidência contributiva, requerendo o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade dessa exigência. Tratando de ação coletiva, a União Federal apresentou defesa prévia conforme artigo 22, 2º, da Lei nº 12.016/09 (fls. 112/138), apresentando preliminares de ausência de interesse de agir e legitimidade ativa do impetrante, por incidência do art. 1º, p.u., da Lei nº 7.347/85 e da ausência de autorização em assembléia, no mérito pleiteando pela ocorrência de prescrição dos valores recolhidos há mais de cinco anos e a denegação da segurança. Às fls. 139/140, consta decisão deferindo a liminar. Em face desta, houve a interposição de agravo de instrumento pela União Federal (fls. 157/184 - AG n. 0035740-48.2010.403.0000). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 148/156, em preliminar alegando a inépcia da inicial por ausência de relação exaustiva dos beneficiários da pretensão, no mérito sustentando a validade da exação e o reconhecimento do direito à compensação apenas dos últimos 5 anos, a teor do disposto na Lei Complementar nº 118/05. O Ministério Público Federal, por sua vez, apenas pediu o prosseguimento da ação conforme fls. 186/187. É o relatório. Decido. Preliminares. Da documentação apresentada com a inicial consta cópia dos estatutos sociais do impetrante, encontrando-se em seu artigo 2º suas prerrogativas, pelo que se verifica que este detém poderes para propor ações, representar e substituir processualmente a categoria econômica dos lojistas, defendendo seus interesses (art. 2º, cf. fls. 32). Demais disso, pelo artigo 21 da Lei nº 12.016/09, entidades de classe, organizações sindicais e associações podem impetrar mandado de segurança coletivo na defesa dos interesses, de seus membros e associados, inclusive quando individuais e homogêneos, sendo desnecessária autorização específica em

assembléia. Assim, manifestos tanto o interesse de agir quanto a legitimidade ativa do impetrante, motivo pelo qual ambas as preliminares são rejeitadas. Em relação à inépcia da inicial por ausência de relação exaustiva dos beneficiários da pretensão, deve-se reconhecer que esta não se consubstancia em documento essencial à propositura, posto que a medida pode ser implementada por meio dessa relação ou também por singela comprovação da qualidade de filiado pelo contribuinte lojista, quando de fiscalizações ou da apresentação de pedidos administrativos relacionados a este processo. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Dispõe o Art. 195, da Magna Carta: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; A Constituição Federal de 1988 dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e estabelece as hipóteses de incidência tributária. No entanto, não instituiu os tributos, o que é atribuição do Poder Legislativo por meio de lei ordinária ou complementar. A Lei 8.212/91 estabeleceu a contribuição do Art. 195, I, a, da CF e sem alargar a regra matriz constitucional, dispôs em seu Art. 22: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Sociais, além do disposto no art. 23, é de: I-20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (...) 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o 9º do Art. 28. A Lei Maior não se limita apenas à folha de salários para que haja incidência da contribuição social da empresa. Ela estende a exação aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Nesse sentido, é a doutrina consagrada de Sérgio Pinto Martins, eminente Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: Entretanto, atualmente a Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. Isso quer dizer que há base constitucional para exigir a contribuição sobre outro pagamento feito pela empresa que não seja salário, como a indenização, desde que haja previsão em lei. (In Direito da Seguridade Social, 22ª ed., Editora Atlas, São Paulo, 2005, pág. 183) Diante disso, a legislação ordinária pode definir como remuneração todo e qualquer acréscimo patrimonial advindo da relação de trabalho, sem fugir da natureza desse termo. A doutrina costuma definir acréscimo patrimonial como rendas produzidas periodicamente por uma fonte permanente e o efetivo aumento que o patrimônio revela em relação a uma situação anterior. (Código Tributário Nacional Comentado - Editora Revista dos Tribunais, pag. 130 e 131). Desta forma, de rigor deixar expresso que além das exceções legais (v. L. 8.212/91, art. 28, 9º) restaria excluída do conceito toda a indenização de caráter não salarial (ou seja, a que não objetiva retribuição pelo trabalho), visando à proporcional compensação, o ressarcimento diante da ocorrência de fato extraordinário ou da perda de direitos, ainda que de forma temporária, portanto desprovida de habitualidade (CF, art. 201, 11 e STF, sum. 207), assegurando assim a eventualidade da ocorrência. Ao adicional de 1/3 (um terço) das férias, tanto vencidas como proporcionais, aplica-se a regra de que o acessório segue o principal. Ocorrendo o efetivo gozo das férias, a natureza do adicional é salarial, se sujeitando, também, à incidência de contribuição previdenciária. Logo, não haverá a incidência do tributo apenas quando as respectivas férias não são gozadas, mas sim indenizadas. Para a compensação, deve ser observado o disposto no artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de forma que o direito aqui reconhecido só poderá ser exercido após o trânsito em julgado, mesmo para créditos anteriores à sua criação, tendo em vista o conceito de compensação desenvolvido pelo Direito Civil, segundo o qual compensação é o encontro de contas que devem ser certas, líquidas e exigíveis, e para tanto é necessário o trânsito em julgado, pois só então, o crédito do contribuinte será definitivamente reconhecido. Neste sentido, a súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que permite o uso do Mandado de Segurança para declarar o direito à compensação. No mandado de segurança há apenas a declaração do direito à compensação, mas não para desde já efetivar a compensação, pois somente com o trânsito em julgado o crédito se tornará certo, exigível e poderá ser liquidado. O mesmo raciocínio vale para pedidos de restituição administrativa. O artigo 168, do Código Tributário Nacional, deve ser aplicado tanto para a restituição como para a compensação dos créditos do contribuinte, pois a compensação é uma forma indireta de pagamento, portanto se sujeita ao disposto neste artigo, que prevê o prazo decadencial de cinco anos, a contar do pagamento indevido, para o sujeito passivo pleitear a devolução ou a compensação do valor pago indevidamente ou a maior. Ocorre que se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, este prazo quinquenal deve iniciar-se após o transcurso do prazo de cinco anos para a Fazenda Pública homologar o lançamento. O fundamento da decadência é a segurança jurídica, para que uma obrigação não se perpetue no tempo, punindo assim o contribuinte relapso. O mesmo prazo decadencial conferido à Fazenda Pública para constituir seu crédito, deve ser conferido ao contribuinte para obter a repetição de indébito. De acordo com o art. 173 do CTN, os créditos tributários relativos a determinado ano têm o prazo decadencial iniciado em 1º de janeiro do ano que lhe segue. Tratando-se de créditos sujeitos ao lançamento por homologação, a Fazenda Pública tem o prazo de cinco anos para homologar o pagamento realizado pelo contribuinte e mais cinco anos para realizar o lançamento de ofício nas hipóteses em que o contribuinte deixou de recolher o tributo devido ou recolheu valor inferior ao devido. Assim, na prática, o Fisco tem o prazo de dez anos para lançar o crédito tributário sujeito ao lançamento por homologação, pois os cinco primeiros anos referem-se ao prazo para a Fazenda Pública verificar a regularidade formal do recolhimento realizado pelo contribuinte, e somente então, no primeiro dia do exercício seguinte ao decurso deste prazo, tem início o prazo decadencial para a Fazenda realizar o lançamento direto no caso de inadimplemento ou

recolhimento insuficiente do tributo. Da mesma forma, o contribuinte deve ter o mesmo prazo decadencial conferido à Fazenda Pública para pleitear judicialmente a restituição ou compensação do seu crédito, em observância ao princípio da isonomia. Contudo, a Lei Complementar 118/05 alterou o entendimento firmado anteriormente, fixando o pagamento indevido como o termo inicial para a contagem do prazo decadencial para o contribuinte pleitear a restituição do tributo sujeito ao lançamento por homologação, reduzindo o prazo para a repetição e compensação dos indébitos tributários. Em que pese o entendimento em contrário, a inovação legislativa não pode retroagir para alcançar ações ajuizadas antes da sua vigência. Logo, as ações ajuizadas antes da vigência da LC 118/05 submetem-se ao prazo de dez anos e as posteriores ao novo prazo de cinco anos. Ainda que conste no texto da lei tratar-se de norma interpretativa, houve inovação na ordem jurídica, uma vez que o artigo 168, I, do CTN dispõe que o prazo para repetição de indébito tem início com a extinção do crédito tributário, e o artigo 156, VII determina que a extinção do crédito se dá com o pagamento antecipado e a homologação do lançamento. Em razão dos textos legais citados, parte relevante da jurisprudência firmou entendimento no sentido de que o prazo de cinco anos para a repetição do indébito teria início após cinco anos para a homologação do pagamento. Assim, a LC 118 estabeleceu novo termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos, determinando que seja a partir do pagamento antecipado realizado pelo contribuinte, independentemente da homologação do pagamento pelo fisco. Embora não tenha alterado a redação dos artigos 168, I e 156, VII, alterou a norma jurídica aplicável. Por isso, após 09/06/2005 aplica-se o prazo de cinco anos contados da data do pagamento indevido. O valor a ser compensado ou restituído administrativamente deverá ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo por conseguinte a taxa SELIC, desde o pagamento indevido, nos termos da lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Até porque, entender-se diferentemente seria beneficiar o Fisco em detrimento do sujeito passivo, o qual fica sem os valores que lhe pertenceriam, enquanto o fisco pode deles valer-se, mesmo sem ser o titular legal. No mais, optando o beneficiário desta sentença pela restituição ao invés da compensação, vale esclarecer que esta deve se dar na via administrativa, já que o rito mandamental não comporta dilação executória. Temerário seria adotar outro entendimento, tendo em vista o tumulto processual e a enorme dificuldade de operacionalização das milhares de execuções que indubitavelmente advirão, caso esta seja possível por via judicial, aliás já naturalmente morosa até por força do artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido e concedo parcialmente a segurança, para declarar a inexigibilidade tributária da contribuição previdenciária a cargo da empresa, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91, reconhecendo o direito dos filiados do impetrante que tenham sede no município de São Paulo, âmbito de atuação do impetrado, à compensação ou restituição administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos 5 anos anteriores à impetração, nos termos da fundamentação acima, quando incidentes sobre os valores correspondentes ao terço de férias não gozadas e indenizadas. Visando facilitar a execução administrativa, cumpre esclarecer que a forma de ciência da Receita Federal dos beneficiários desta sentença, deverá ser incumbência do impetrante, maior interessado na defesa da categoria. Este deve, assim, desde já encaminhar a relação ao impetrado, acompanhada da documentação que comprove a filiação dos beneficiários até a data da liminar proferida, apresentando cópia da via devidamente protocolada, nos presentes autos, em 10 dias. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento, comunique-se o teor desta ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1, da Lei n. 12.016/09. P.R.I.O.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022733-22.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X DANELY FERREIRA MATOSO

Vistos. Tendo em vista a petição da autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às fls. 32, informando o pagamento da dívida e conseqüente perda de interesse processual, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0018462-34.2010.403.0000** - MAURICIO SERRA GIGLIOTTI(SP130952 - ZELMO SIMONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pelo requerente à fl. 303. Julgo, pois, extinto o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0023436-50.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOSIAS DE JESUS NERI

Vistos. Tendo em vista a petição da autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, às fls. 27, informando o pagamento da dívida e conseqüente perda de interesse processual, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito,



nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4919**

### **MONITORIA**

**0028846-94.2007.403.6100 (2007.61.00.028846-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ENILDO FERREIRA PINTO**  
Fls. 153 - A providência requerida pela autora foi atendida por este Juízo, a fls. 121. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0012552-93.2009.403.6100 (2009.61.00.012552-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENAN MARCEL PERROTTI(SP241100 - KELYSTA FERREIRA)**

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o veículo indicado pela exequente, a fls. 144, possui restrições anotadas, quais sejam, judiciária e administrativa, consoante se infere do extrato anexo. Ademais, em pesquisa ao endereço eletrônico do DETRAN/SP, constatou-se a existência de várias multas aplicadas, em função de infrações de trânsito, o que reduz as possibilidades de arrematação do bem, em leilão judicial. Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**0015116-45.2009.403.6100 (2009.61.00.015116-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CRISTIANE FARIAS DANEZI X LUIZ ELIAS CHAGAS**

Comprove a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, adequadamente, a publicação do edital expedido, nos termos do artigo 232, III, do Código de Processo Civil. O silêncio será interpretado como falta de interesse superveniente, hipótese em que os autos serão conclusos, para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

**0016707-42.2009.403.6100 (2009.61.00.016707-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREA SERVILLEHA(SP278202 - MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS) X WALTER SERVILLEHA(SP232490 - ANDREA SERVILLEHA) X AMELIA RODRIGUES SERVILLEHA**

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela CEF através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 302/310, a qual julgou improcedentes os embargos opostos, determinando o prosseguimento da demanda na forma do disposto no 3 do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Argumenta que o Juízo incorreu em omissão uma vez que não dispôs quanto à forma de atualização da dívida até o efetivo pagamento. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. O 3 do Artigo 1.102-C do Código de Processo Civil estabelece que, Rejeitados os embargos, constituir-se-á de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Assim, diante da constituição do título, não se verifica qualquer omissão do Juízo, que aplicou os exatos termos da Lei. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 302/310. P.R.I.

**0026877-73.2009.403.6100 (2009.61.00.026877-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANDREIA APARECIDA LOPES ANISKIEVICZ**

Fls. 73/75 - O pedido formulado foi objeto de deliberação, a fls. 56. Fls. 78 - Indefiro. Diante do desconhecimento do paradeiro da ré e nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, determino sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que proceda à sua retirada e

publicação. Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**0002068-82.2010.403.6100 (2010.61.00.002068-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCA LUCIA DE ARAUJO FONSECA BATISTA

Fls. 76: Nada a deliberar por ora. Sem prejuízo, aguarde-se o retorno do mandado expedido a fls. 73. Publique-se o despacho de fls. 71. Intime-se. despacho de fls. 71: Tendo em conta a informação supra, desentranhe-se o mandado de fls. 52/53, aditando-o com o endereço acima indicado. Quanto ao pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, a fls. 64/65, torno-o prejudicado. Em sendo negativa a diligência, expeça-se novo mandado, desta feita direcionado para o endereço pesquisado pela autora, a fls. 67. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0007350-04.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ANGELO MARCO PASCHOAL RASO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação do réu. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

**0008924-62.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X CLEITON ARAUJO DE BARROS

Fls. 70: Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

**0009188-79.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO FERREIRA DA SILVA

Fls. 55: Diante da pesquisa acostada a fls. 55/58, requeira a CEF, em 10 (dez) dias, o que entender de direito. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

**0014008-44.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SIDNEY MARCOS ALVES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação do réu. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se.

**0015429-69.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS) X PRISCILLA DOS SANTOS COELHO X FRANK ISMAR DOS SANTOS COELHO X MARCIA BOLDRIN SANTOS COELHO (SP261500 - ALAN MENDES BATISTA) X PRISCILLA DOS SANTOS COELHO X FRANK ISMAR DOS SANTOS COELHO X MARCIA BOLDRIN SANTOS COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a devedora principal já ingressou com ação de revisão do contrato objeto da presente demanda, registrada sob o n 0021939-40.2006.403.6100, em que foi proferida sentença de improcedência, encontrando-se o feito atualmente com remessa ao E. TRF da 3ª Região para julgamento de recurso, concedo aos embargantes o prazo de 10 (dez) dias para que providenciem a juntada aos autos da petição inicial e das decisões proferidas naquele feito. Sem prejuízo da providência acima, diante das alegações formuladas pela instituição financeira em impugnação, comprovem os embargantes o efetivo levantamento pela CEF das quantias depositadas na ação revisional. Após, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

**0015976-12.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X LUIZ ANTONIO DE CASTRO

Fls. 35/42 - Indefiro, uma vez que a adoção dos sistemas INFOJUD e BACEN JUD destina-se ao alcance de bens do devedor, apenas na fase de execução do feito, não admitindo-se sua aplicação para fins localização do executado, haja vista que o Código de Processo Civil prevê, para a hipótese, a citação por edital. Diante do desconhecimento do paradeiro do réu LUIZ ANTONIO DE CASTRO e nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, determino sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que proceda à sua retirada e publicação. Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**0017750-77.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAVI DA SILVA

Não tendo o réu cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo

judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

**0022469-05.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X CONDUELI CONDUTORES ELETRICOS LTDA - ME

Manifeste-se a ECT no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação dos réus. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0022789-55.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X SANDRA MARIA DA SILVA

Fls. 28: Anote-se. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação da ré. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012255-28.2005.403.6100 (2005.61.00.012255-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP039019 - CARLOTA TEREZA MARTINI MAZETTO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X NEUMANN OLIVEIRA (SP044247 - VALTER BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUMANN OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUMANN OLIVEIRA

Trata-se de ação monitória ajuizada em 14 de junho de 2005 onde a Caixa Econômica Federal pretende a recuperação de valores objeto de contrato de crédito direto pessoa física e crédito rotativo. Após inúmeras tentativas de citação da requerida, inclusive com expedição de carta precatória, esta foi finalmente citada em fevereiro de 2008. No mesmo ano os embargos monitórios foram julgados improcedente e o título foi constituído. Os autos foram remetidos ao TRF, e retornaram a primeira instância em setembro de 2009, tendo a CEF dado início à execução do julgado em outubro de 2009 (fls 268). Diante do não pagamento espontâneo foi realizado o bloqueio judicial de ativos. A medida restou inócua como se afere a fls. 303 e ss. As buscas realizadas pela exequente não localizaram quaisquer bens passíveis de constrição. A executada também não apresentou declarações de rendimento nos anos de 2008 e 2009, conforme indicou consulta ao INFOJUD. O mandado de penhora expedido pelo juízo também restou negativo, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls 360. O que se percebe pelo relato desses fatos é que a exequente emprestou numerário a executada sem qualquer garantia real ou fidejussória que pudesse garantir a restituição do montante em caso de inadimplemento. Agora, passados 5 anos do ajuizamento da execução, não logrou nenhum resultado prático ante a total inexistência de bens. Dessa forma, diante do esgotamento de todas as diligências cabíveis ao juízo, que tornaram, inclusive a execução extremamente onerosa, determino o arquivamento dos autos, cabendo a exequente, caso localize bens passíveis de execução, informá-los ao juízo. Int e cumpra-se.

**0029045-19.2007.403.6100 (2007.61.00.029045-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X EAL ELETRICA AURORA LTDA X MARY CRISTINA DE SOUZA BUENO X ORIOVALDO BARRELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORIOVALDO BARRELLA

Promova a Caixa Econômica Federal a retirada do edital no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar a sua publicação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do inciso III, art. 232, do CPC, contados da publicação do edital, no Diário Eletrônico da Justiça. Saliente-se que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a disponibilização desta decisão. Intime-se.

**0034630-52.2007.403.6100 (2007.61.00.034630-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECOES PIPONZINHO LTDA X TARCISIO CORREIA DE SOUSA JUNIOR X MARIA LUCIA DE SOUSA BARROS (SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONFECOES PIPONZINHO LTDA

Fls. 687 - Defiro o pedido de suspensão do feito executivo, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Assim sendo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

**0034759-57.2007.403.6100 (2007.61.00.034759-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160416 - RICARDO RICARDES) X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME (SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MARIANA SAMPAIO MENEZES X MARCELO SAMPAIO MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILLAGE INFORMATICA LTDA ME

Diante da informação supra, advirto à Secretaria para que fatos como esse não mais ocorram, recomendando-se que, nas hipóteses de citação por hora certa, sejam observadas as certidões lavradas por Oficial de Justiça, antes da confecção da respectiva notificação. Considerando-se que a expedição de correspondência ao réu, citado por hora certa, é requisito indispensável à validade da citação e que, na espécie, a carta de citação foi endereçada a destino diverso, tem-se que a citação da ré MARIANA SAMPAIO MENEZES não se aperfeiçoou. Nos termos do artigo 247 do Código de Processo Civil, a citação feita sem observância das prescrições legais induz nulidade absoluta, insuscetível de convalidação,

devido a mesma, de ofício, ser anulada, bem como os atos processuais subsequentes, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. Colaciono, nesse sentido, os trechos da decisão proferida pela 2ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 200702915267, publicada no DJ de 23.04.2010, relatado pela Excelentíssima Ministra Eliana Calmon, que segue:(...) O controle das nulidades processuais, em nosso sistema jurídico, comporta dois momentos distintos: o primeiro, de natureza incidental, é realizado no curso do processo, a requerimento das partes, ou de ofício, a depender do grau de nulidade. O segundo é feito após o trânsito em julgado, de modo excepcional, por meio de impugnações autônomas (...). A nulidade absoluta insanável - por ausência dos pressupostos de existência - é vício que, por sua gravidade, pode ser reconhecido mesmo após o trânsito em julgado, mediante simples ação declaratória de inexistência de relação jurídica (o processo), não sujeita a prazo prescricional ou decadencial e fora das hipóteses taxativas do art. 485 do CPC (...). A doutrina e a jurisprudência são unânimes em afirmar que a ausência de citação ou a citação inválida configuram nulidade absoluta insanável por ausência de pressuposto de existência da relação processual, o que possibilita a declaração de sua inexistência por meio da ação querela nullitatis (...). Desta forma, declaro nula a citação de MARIANA SAMPAIO MENEZES, bem como da sentença proferida a fls. 179/184. Proceda-se ao cancelamento do registro da aludida sentença. Registre-se que, nos termos do artigo 248 do Código de Processo Civil, a nulidade da citação alcança - tão somente - a citação da ré MARIANA SAMPAIO MENEZES. As citações dos demais réus restam válidas, eis que realizadas de acordo com a legislação processual. Diante do que dispõe o art. 214, caput, do Código de Processo Civil, na dicção de que para a validade do processo, é indispensável a citação inicial do réu, torna-se necessária a realização de nova citação. Assim sendo, expeça-se novo mandado de citação, desta feita no endereço em que foi certificada a ocultação da ré, qual seja, Rua Águas de São Pedro nº 499 - apto 52, para a constituição válida e regular da relação processual. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0015962-96.2008.403.6100 (2008.61.00.015962-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X JRL NEGOCIACAO SERVICOS E COM/LTDA-EPP X RENATO DE LIMA ARAUJO X MARIA DAS GRACAS DE LIMA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JRL NEGOCIACAO SERVICOS E COM/LTDA-EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JRL NEGOCIACAO SERVICOS E COM/LTDA-EPP**

Em face da informação supra, intemem-se as partes para que providenciem cópia da petição protocolizada sob n.º 2010870021400-001/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 180/181. Intime-se.

**0014277-20.2009.403.6100 (2009.61.00.014277-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IGOR NOGUEIRA BEOZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IGOR NOGUEIRA BEOZZO**

Fls. 97: Aguarde-se a juntada aos autos da guia de depósito judicial. Após, expeça-se alvará de levantamento, em favor do patrono indicado a fls. 97. Sem prejuízo, defiro o prazo de 15 (dias) requerido pela autora. Intime-se.

**0019967-30.2009.403.6100 (2009.61.00.019967-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA PAULA DIAS X WALMIR JOSE DOS SANTOS(SP179677 - RENATA TRAVASSOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA DIAS**

Verificando a existência de erro material na decisão de fls. 173/174, retifico-a, de ofício, a fim de que conste a seguinte redação: Considerando-se a informação supra, dando conta que o endereço cadastrado em nome do réu permanece inalterado, passo a deliberar sobre o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, a fls. 171. Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao sistema BACENJUD, uma vez que a adoção de tal sistema destina-se ao alcance de bens do devedor, apenas na fase de execução do feito, não admitindo-se sua aplicação para fins localização do executado, haja vista que o Código de Processo Civil prevê, para a hipótese, a citação por edital. Diante do desconhecimento do paradeiro do réu WALMIR JOSÉ DOS SANTOS e nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, determino sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Uma vez expedido o edital, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que proceda à sua retirada e publicação. Intime-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

**0005038-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HUMBERTO BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HUMBERTO BAPTISTA**

Não tendo o Réu cumprido a obrigação e nem oposto Embargos Monitórios, conforme certidão retro, prosseguirá o feito na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X. Constituo, destarte, o mandado monitório em título executivo judicial. Assim sendo, requeira a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito, para a satisfação do seu crédito, observando-se os termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se no arquivo (sobrestado) eventual provocação da parte interessada. Intime-se.

**0008485-51.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X POMBALENSE INFORMATICA LTDA ME(SP261893 - DOUGLAS TELES DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POMBALENSE INFORMATICA LTDA ME

Recebo a conclusão em 09/12/2010. Regularize a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual, acostando, aos autos, a via original da procuração outorgada a fls. 157, sob pena de não conhecimento da Impugnação ofertada.Sem prejuízo, intime-se a ECT a se manifestar acerca da impugnação ofertada.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**Expediente Nº 4945**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025185-05.2010.403.6100** - SERGIO LUIZ DE LIMA(SP090039 - CLAUDIO TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito. Em face do valor atribuído à causa, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, procedendo-se as anotações de praxe. Intime-se e, após, cumpra-se.

**0000122-41.2011.403.6100** - RINO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que pretende a autora obter a anulação do lançamento referente ao ITR constante do processo administrativo n 13851.001996/2002-71.Alega, em suma, que a ré procedeu ao lançamento tributário do imposto sobre a propriedade territorial rural - ITR, referente ao ano base de 2008, por suposta diferença entre a área utilizada para atividade rural e o valor total da terra nua declaradas e as apuradas pela fiscalização, bem como aumento da base de cálculo em virtude da ausência da comprovação do ADA.Argumenta que a diferença entre a área declarada como utilizada pela atividade rural e aquela apurada pela Ré decorreu da suposta não comprovação pela autora dos valores declarados no documento de informação e apuração do ITR - DIAT.Com relação ao valor da terra nua, informa que a ré efetuou arbitramento deste, em prejuízo aos valores declarados com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da Receita Federal do Brasil.Aduz que a partir dessas presunções a te acabou por desconsiderar a totalidade de suas áreas de pastagem, tendo considerado tal propriedade totalmente improdutiva, fato que majorou indevidamente a alíquota do tributo.Entende que o lançamento foi baseado em mera presunção, em total dissonância com a realidade dos fatos, ensejando flagrante arbitrariedade, com a consequente nulidade da autuação.Por fim, sustenta que o fisco desconsiderou uma área de 152,8 ha de preservação permanente e reserva legal por ausência do ADA.Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão da exigibilidade da autuação, objeto do processo administrativo n 13851.001996/2002-71, determinando à ré que se abstenha de continuar a exigência de referido tributo, especialmente inscrever seu nome em Dívida Ativa da União e propor a execução fiscal, impedir a obtenção de certidão de regularidade fiscal e inscrever seu nome no CADIN ou qualquer outro cadastro de proteção ao crédito.Juntou procuração e documentos (fls. 35/409).É o breve relato. Decido.Verifico a presença da verossimilhança das alegações, apta a ensejar a concessão da medida pleiteada em sede de tutela antecipada.Na forma do acórdão proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, em recurso interposto pela Fazenda Nacional contra decisão unânime proferida pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, a área de reserva legal somente será considerada como tal, para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel quando devidamente averbada junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente em data anterior à ocorrência do fato gerador do imposto, o que não ocorreu no presente caso. Com base nesse entendimento, foi dado provimento ao recurso apresentado pela Fazenda Nacional.Note-se, ainda, que foi mantida a exigência do tributo em relação às áreas de pastagem indicadas pela autora, por não ter a parte comprovado mediante documentação hábil a comprovar suas alegações, Laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais, no qual se encontrasse discriminado o número de animais de médio porte existentes no imóvel desde o ano de 1997, ficha de registro de vacinação e de movimentação de gado, dentre outros.No entanto, ao meu ver, tal entendimento da Administração não merece prosperar.O Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, vem descrito nos termos n 9393/96, com pontuais complementações por meio das das Leis 5.868/72 e 6.938/81. É tributo sujeito a lançamento por homologação, ou seja, o contribuinte fornece todas as informações referentes às construções, plantações, pastagens e florestas, para que seja verificada qual a área tributável para o cálculo do Imposto.Lastreado em interpretação histórica e sistemática do tributo em pauta, resta imprescindível apontar os principais preceitos legais que regem a lide em apreço, qual seja, a averiguação dos contornos legais sobre a área de preservação permanente e o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural. Nesse sentido, preceitua a Lei 5.868/72 (grifei), em sintonia legislativa com o Código Florestal (Lei 4.771/65):Art. 5º - São isentas do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural: I - as áreas de preservação permanente onde existam florestas formadas ou em formação; II - as áreas reflorestadas com essências nativas. Parágrafo único. O INCRA, ouvido o Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF, em Instrução Especial aprovada pelo Ministro da Agricultura, baixará as normas disciplinadoras da aplicação do disposto neste artigo. Art. 6º - Para fim de incidência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, a que se refere o Art. 29 da Lei número 5.172, de 25 de outubro de 1966, considera-se imóvel rural aquele que se destinar à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial e que, independentemente de sua localização, tiver área superior a 1 (um) hectare. Por sua vez, a Lei 8.171/91 que institui a Política Agrícola preconizada pela atual Constituição Federal dispôs:Art. 104. São isentas de

tributação e do pagamento do Imposto Territorial Rural as áreas dos imóveis rurais consideradas de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n 7.803, de 1989. Parágrafo único. A isenção do Imposto Territorial Rural (ITR) estende-se às áreas da propriedade rural de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente federal ou estadual e que ampliam as restrições de uso previstas no caput deste artigo. A isenção tributária da área de preservação permanente fora assim firmada legalmente há longos anos, de forma que a tributação de tal área é tida como ilegal e irrazoável, seguida então pela Lei 9.393/96: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á: I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a: a) construções, instalações e benfeitorias; b) culturas permanentes e temporárias; c) pastagens cultivadas e melhoradas; d) florestas plantadas; II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas: a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989; Ora, a apresentação ou não ao ADA - Ato Declaratório Ambiental, não ilide a qualificação da área como de preservação permanente, eis que a natureza jurídica de tal documento promana efeitos declaratórios e não constitutivos, pois é a própria natureza ambiental da área que a qualifica como tal e não o Ato Declaratório, de sorte que seus efeitos jurídicos são ex tunc. Note-se que a Jurisprudência vem afastando sistematicamente a necessidade de exibição do ADA, ou mesmo de averbação em cartório da área de reserva legal e preservação, conforme ementa que segue: (Processo APELREE 20046113000020 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1085604 Relator(a) JUIZ RUBENS CALIXTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 04/10/2010 PÁGINA: 287) Ementa PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. BASE DE CÁLCULO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. ÁREA DE RESERVA LEGAL. DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO EM CARTÓRIO. O ITR é um tributo sujeito ao chamado lançamento por homologação e tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, localizado fora da zona urbana do município, consoante o artigo 1º da Lei nº 9.393/96. Nos termos da alínea a, do inciso II, do 1º, do artigo 10 da supramencionada lei, na apuração considerar-se-á como área tributável a área total do imóvel, menos as áreas de preservação permanente e de reserva legal. A lei não exige prévia declaração da autoridade competente para o reconhecimento da área de preservação permanente, mesmo porque, segundo o Código Florestal (Lei nº 4.771/65), algumas áreas são assim consideradas pelo simples fato de estarem catalogadas na legislação específica, tais como aquelas situadas ao longo de rios ou de cursos d'água, ao redor de lagoas, lagos e reservatórios, ainda que artificiais, no topo de morros etc (art. 3º da Lei nº 4.771/65). Por não constar de lei a exigência de ato declaratório do IBAMA, não poderia a Instrução Normativa SRF nº 64/97 inovar o ordenamento jurídico para criar essa obrigação. A desnecessidade de apresentar ADA não significa, contudo, que a Administração não possa fiscalizar a área e apurar in loco eventual falsidade da documentação apresentada pelo contribuinte. A averbação junto ao Registro de Imóveis não constitui requisito para a definição do conceito de reserva legal mínima, pois tal conceito é público e definido em 20% da propriedade. Apenas no caso em que a reserva legal seja superior ao mínimo haverá necessidade de averbação para publicidade de seu montante. Nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, vencida a Fazenda Pública, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, buscando-se alcançar a solução mais justa possível para o caso concreto. Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento, para reduzir a verba honorária para 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Quanto às áreas de pastagem, também com razão a autora, uma vez que o Fisco somente pode desconsiderar tais áreas mediante a realização de diligência em que se constate a irregularidade das declarações do sujeito passivo. Somente após o regular trâmite do feito, com a devida dilação probatória é que se estabelecerá a efetiva área tributável de propriedade da autora. O risco de dano irreparável ou de difícil reparação também encontra-se presente, diante da intimação recebida pela autora em 08 de outubro de 2010, para pagamento do tributo. Assim, medida de rigor a suspensão da exigibilidade do débito ora em discussão, a fim de que não sejam causados prejuízos à autora, que poderá sofrer as conseqüências de uma cobrança indevida de tributo. Pelo exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para o fim de determinar suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo n 13851.001996/2002-71, ora em discussão, determinando-se à ré que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à exigência do tributo, conforme requerido pela autora na petição inicial, até julgamento final da presente demanda. Considerando o teor da Resolução n 278, de 16 de maio de 2007, recentemente alterada pela Resolução n 411, de 21 de dezembro de 2010, regularize a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais, uma vez que o pagamento perante o Banco do Brasil somente é autorizado caso não exista agência da CEF na localidade, o que não é o caso, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Sem prejuízo do acima determinado, e no mesmo prazo assinalado, providencie a autora a juntada aos autos da declaração de inexistência de litispendência, conforme determinação contida no Provimento n 321/2010, sob pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal e intime-se para o cumprimento da decisão ora proferida. Int.

**0000491-35.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1956 - NATALIA CAMBA MARTINS E Proc. 1957 - SERGIO RAMOS DE MATOS BRITO) X CLEIA PEREIRA SANTOS**

Vistos em decisão. Trata-se de Procedimento Ordinário, com pedido de medida cautelar, ajuizada pela União contra Cléia Pereira Santos, brasileira, com o objetivo de proibir a requerida e o menor T. J. R. P. de se ausentarem da cidade

de São Paulo, sem que haja expressa autorização judicial, bem como se proceda à apreensão e depósito em juízo dos documentos de identidade, certidões de nascimento e passaportes da criança e da requerida, bem como quaisquer outros documentos que possibilitem o livre trânsito dentro e fora do país, com intimação da Superintendência Regional da Polícia Federal e do Comissariado da Vara da Infância e Adolescência. Alega a autora que a requerida, Cléia Pereira Santos, está retendo ilegalmente no país o menor T. J. R. P., filho de seu relacionamento com Marcelo Hector Riquelme Cáceres, nascido em 15/02/2008, em Santiago do Chile. Aduz que o menor tinha sua residência habitual no Chile, onde residia desde que nascera. Informa que, em 24/10/2009, a requerida viajou com o menor T. para o Brasil, para passar três semanas em convivência com sua família, com previsão de retornar ao Chile no dia 18/11/2009, o que não ocorreu. Em decorrência disto, o genitor do menor Teo solicitou à Autoridade Central Chilena a restituição do menor, que, por sua vez, encaminhou à autoridade brasileira o pedido de cooperação internacional, rogando a devolução da criança ao país de residência habitual, conforme preceitua a Convenção de Haia sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, de 1980. Ainda, alega que a requerida, ciente do pedido administrativo, após ser notificada, entrou em contato com a Autoridade Central, em 20/07/2010, informando que retornaria ao Chile em outubro, com a restituição amigável do menor, o que não ocorreu, tendo ela encaminhado carta à ACAF dizendo não ter condições de adquirir as passagens para o retorno, bem como liberar-se de seus compromissos profissionais, e sugerindo que o genitor viesse ao Brasil visitar o filho ou que aguardasse até janeiro de 2011. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 32/128. Vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Está comprovado nos autos que o autor é chileno e a ré é brasileira e ambos são os pais do menor T. J. R. P., nascido no Chile (certidão de nascimento acostada às fls. 41/42). Os documentos juntados aos autos demonstram que o genitor do menor T. e a requerida residiam no Chile, o que enseja a assertiva de que o menor, filho do casal, possui residência fixa naquele País. Pois bem. A Convenção Sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças (Convenção de Haia), que vige no Brasil desde 1º de janeiro de 2000, estabelece em seu artigo 1º que o menor, arrebatado ilícitamente de seu domicílio, por um dos pais, deve imediatamente retornar àquele País. Dispõe o texto da norma: Artigo 1º - A presente Convenção tem por objetivo: a) assegurar o retorno imediato de crianças ilícitamente transferidas para qualquer Estado Contratante ou nele retidas indevidamente; b) fazer respeitar de maneira efetiva nos outros Estados Contratantes os direitos de guarda e de visita existentes num Estado Contratante. Um dos principais tópicos tratados na Convenção de Haia, sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças é o mecanismo criado para evitar que as dificuldades impostas pelas fronteiras dos países contribuam para a retenção ilícita da criança. Estabeleceu, também, aquela Convenção, a competência para julgar questões sobre a guarda de menores, afirmando ser a do local onde eles possuem residência habitual e, que a retirada das crianças dos países de residência habitual sem autorização do pai ou da mãe é considerada ilícita e exige a reparação pelos países envolvidos. Para isso, a Convenção estipula que os Países que fazem parte do acordo contribuam entre si para que o caso seja resolvido sem que haja mais danos aos envolvidos, especialmente à criança. O texto da Convenção faz ainda menção ao retorno do menor ao País onde estava antes de ser subtraído, e não discute de quem deverá ser a guarda definitiva da criança que, in casu, repita-se, compete ao Governo Chileno. Enfim, os Tratados e Acordos Internacionais são fonte imediata do Direito Internacional Público, seara extraordinária do direito que tem características próprias condizentes a sua natureza jurídica tão peculiar. Entre essas a constatação de que a sociedade internacional é descentralizada, ao contrário do âmbito interno próprio dos demais ramos do direito, não há autoridade superior que efetive ou garanta a aplicação de suas normas. Ensina Rezek que por isso os Estados se organizam horizontalmente, e prontificam-se a proceder de acordo com normas jurídicas na exata medida em que estas tenham constituído objeto de seu consentimento. A criação das normas é, assim, obra direta de seus destinatários. Nesse sentido, já discorreu esse julgador quando apresentou sua Qualificação ao Mestrado sobre o tema: Competências Legislativas dos Entes federados; Conflitos e Interpretação Constitucional. Decorre daí relações de coordenação entre os aplicadores e destinatários das normas de Direito Internacional Público, ao passo que na relação jurídica interna firma-se a idéia de subordinação. Releva dessas observações a pujança do compromisso efetivado pelo consentimento dos Estados, do primado do pacta sunt servanda, na força jurídica do próprio pacto celebrado segundo a palavra e o compromisso moral de seu cumprimento. Daí a notável importância da boa-fé objetiva ao cumprimento dos acordos e ao próprio princípio da reciprocidade que condiciona e equilibra as relações jurídicas dos Estados aos seus respectivos direitos e obrigações, premissas que devem nortear o jurista na interpretação dessa especial seara do direito. Essa observação é expressamente apontada nos considerandos da Convenção de Viena como universalmente reconhecidos, condições necessárias à manutenção da Justiça e do respeito das obrigações resultantes dos tratados, diante dos princípios da igualdade de direitos e autodeterminação dos povos, da igualdade soberana e independência de todos os Estados. Como já frisado, o Direito Internacional Público é baseado essencialmente nos costumes e nos princípios gerais de direito. E, no século passado cristalizou-se internacionalmente essas normas de conduta do Direito Internacional Público, através da Convenção de Viena de 1969, conhecida como Convenção sobre os Tratados de âmbito mundial. Já sua entrada em vigor só iniciou em 1980 e atualmente tem a adesão de mais de 99 Estados. E como delinea a praxe consular, apesar de o Brasil não ter aderido expressamente à Convenção de Viena (tal como os EUA e a França), suas normas são também aplicáveis ao País, pois as normas da Convenção de Viena são consideradas a concretização de relações costumeiras entre os Estados e referendadas pelos julgamentos internacionais. Por outro lado, o Brasil é signatário da Convenção de Havana sobre o Direito dos Tratados, elaborada em 1928, promulgada no Brasil pelo Decreto nº 18.596, de 22.10.1929. Contudo, essa Convenção limita-se a apenas oito países americanos (Brasil, Equador, Haiti, Honduras, Nicarágua, Panamá, Peru e República Dominicana). Assim, quanto a esses Estados aplica-se a Convenção de Havana, atentando-se que dentre esses países, apenas o Equador firmou com o Brasil Acordo para evitar a bitributação. Assim, por importância histórica e repercussão geopolítica com exceção das relações entre tais

países, a primeira diretriz para a interpretação dos Tratados ou Convenções Internacionais é a Convenção de Viena, que detalha até mesmo as fases de negociação, da efetiva celebração do compromisso internacional e a interpretação jurídica dos Tratados e Acordos internacionais, justamente para amparar o compromisso original estabelecido entre os Estados na busca da manutenção do sinalagma do acordo de vontades e de seu propósito que deu ensejo a negociação internacional. Na mira desse vetor, a Convenção de Viena prescreve preceitos relativos à interpretação, dos quais merecem destaque os seguintes: Parte III OBSERVÂNCIA, APLICAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE TRATADOS Seção I - OBSERVÂNCIA DE TRATADOS Art. 26 Pacta sunt servanda Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa fé. Art. 27 Direito Interno e observância de tratados Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o descumprimento de um tratado. Esta regra não prejudica o artigo 46. (...) Seção 3 - INTERPRETAÇÃO DE TRATADOS Artigo 31. Um tratado deve ser interpretado de boa fé, segundo o sentido comum dos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objeto e finalidade. 2. Para fins de interpretação de um tratado, o contexto compreende, além do texto, seu preâmbulo e anexos: a) qualquer acordo relativo ao tratado e feito entre todas as partes por ocasião da conclusão do tratado; b) qualquer instrumento estabelecido por uma ou várias partes por ocasião do tratado e aceito pelas outras partes como instrumento relativo ao tratado. c) Será levado em consideração, juntamente com o contexto: (...) Como se vê, diante das peculiaridades do Direito Internacional Público fundado essencialmente no livre consentimento dos Estados na busca da cooperação entre as nações, os preceitos da Convenção de Viena expressamente apontam para o cumprimento do consensualismo do pacto e na valorização da boa fé contratual, de forma que se dá especial ênfase à interpretação teleológica, tal como estabelece o art. 31, segundo o sentido comum dos termos e à luz de seu objeto e finalidade, conforme o encadeamento leal das negociações (anteriores e posteriores) e até mesmo a prática reiterada dos Estados relativo a sua interpretação do tratado - art. 31, 3, b) supra. A boa-fé objetiva funciona como uma válvula do sistema jurídico, nele introduzindo o elemento ético, impondo deveres de lealdade recíproca, correção, transparência e servindo como cânone hermenêutico-integrativo dos contratos. Apesar de sua aplicação mais ressaltada ser nos contratos, é certo que a eles não se restringe, devendo orientar as pessoas em quaisquer tipos de relações que travam com outrem. O seu núcleo essencial, segundo Karl Larenz, é a obrigação de não trair a confiança depositada ou dela abusar, já que esta é a base indispensável de todas as relações humanas. Assim, a boa-fé contratual há de ser interpretada como princípio coordenador de regras, eis que resguarda na pós-modernidade papel fundamental ao Direito. Em cabo, não cabe a essa Justiça ponderar sobre o destino da menor, mas apenas fazer cumprir a Convenção Internacional de Seqüestro de Menores, para que a Justiça Chilena - último domicílio do casal e da própria criança - delibere sobre a guarda da menor, separação ou não dos pais; ou eventual direito de visita. Assim, estando presentes o periculum in mora, especialmente no premente trânsito da menor pelos mais diversos Estados Brasileiros, sem que ao pai seja dada notícia do seu paradeiro e o fumus boni juris, conforme já discorrido, é de rigor o deferimento da liminar pretendida. Isto posto, DEFIRO A LIMINAR para determinar à requerida para que não se ausente desta cidade, bem como permita que o menor T. o faça, sem prévia autorização deste Juízo, bem como para determinar a busca, apreensão e depósito em juízo dos documentos de identidade, certidões de nascimento e passaportes da criança e da requerida, bem como quaisquer outros documentos que possibilitem o livre trânsito dentro e fora do país, no endereço mencionado na inicial, qual seja, Rua Auriverde, n. 1633, Vila Carioca, Ipiranga, São Paulo, SP. O mandado de busca e apreensão, a ser expedido pela Secretaria desta 7ª Vara Cível, será entregue ao Oficial de Justiça para que efetive, com urgência, o cumprimento da busca e apreensão dos documentos citados. Desde logo, defiro a ordem de arrombamento para permitir ao Oficial de Justiça livre ingresso no local da diligência, no período diurno, com reforço policial, se necessário. Intime-se a Superintendência Regional da Polícia Federal e o Comissariado da Vara da Infância e Adolescência, dando ciência desta decisão. Deverá a Secretaria desta Vara, por ocasião da disponibilização desta decisão para publicação, mencionar apenas as letras iniciais do nome da criança, a fim de preservar sua integridade. Decreto o processamento do presente feito em sigilo. Ciência ao Ministério Público Federal. Cite-se a ré. Intime-se. São Paulo, 18 de janeiro de 2011. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, No exercício da titularidade

#### **Expediente Nº 4947**

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0572277-64.1983.403.6100 (00.0572277-2)** - LEON ISRAEL AGRICOLA E EXPORTADORA LTDA (SP010775 - DURVAL BOULHOSA E SP015588 - NAYDA PIRES LIMA BOULHOSA E SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X LEON ISRAEL AGRICOLA E EXPORTADORA LTDA X FAZENDA NACIONAL

Diante da concordância manifestada pela ré, expeça-se ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela parte autora a fls. 226. Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Fls. 235: Defiro à União Federal o prazo de 10 (dez) dias. Saliento que não compete ao juízo, escoado o prazo requerido pela própria União Federal, abrir-lhe nova vista, como se estivesse se tratando de ato processual ordinário, visto que tal conduta afetaria de forma clara a isonomia entre as partes, a que deve o Juízo se ater. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

**0046936-73.1995.403.6100 (95.0046936-7)** - IND/ E COM/ DE MOVEIS GONZALEZ LTDA (SP131649 - SOLANGE GUIDO E SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI) X INSS/FAZENDA (Proc. 648 - JOAO



CARLOS VALALA) X IND/ E COM/ DE MOVEIS GONZALEZ LTDA X INSS/FAZENDA

Intime-se a União Federal acerca da decisão proferida a fls. 367/368. Após, publique-se a referida decisão e dê-se ciência à parte autora acerca do extrato de pagamento de fls. 386. DECISÃO DE FLS. 367/368: Vieram os autos à conclusão para a conferência das contas apresentadas pelas partes, haja vista a discordância existente. Analisando-se as petições da parte autora (fls. 350/352 e 366) e da União Federal (fls. 354/363), pode-se verificar divergência entre as partes apenas no tocante à aplicação da taxa Selic como índice de correção monetária dos valores no período de 02/2005 a 08/2010. Neste sentido, assiste razão à parte autora em suas argumentações a fls. 366. Constatou expressamente na decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos dos embargos à execução nº 0001742-93.2008.403.6100 (fls. 324 dos presentes autos) que deve ser aplicada a taxa Selic a partir de 01/1996 na correção monetária dos valores, sem haver cumulação com outros índices de atualização monetária ou juros. Desta feita, em respeito à imutabilidade da coisa julgada, está correta a aplicação de referida taxa na atualização monetária dos valores devidos desde 02/2005 até a data da conta, conforme efetuado pela parte autora a fls. 351/352. Já a conta da União Federal não pode ser acolhida, eis que em dissonância com o julgado na medida em que foi utilizado o IPCA-E na correção monetária dos valores no período supramencionado (fls. 363). Isto posto, fixo como valor total devido pela Ré a quantia de R\$ 34.730,08 (trinta e quatro mil, setecentos e trinta reais e oito centavos), atualizada até o mês de agosto de 2010. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, expeça-se ofício requisitório para pagamento da quantia acima fixada, referente ao valor principal da execução. Quanto ao pleito da parte autora a fls. 366, reiterando sua manifestação de fls. 301, requerendo informações acerca do número da conta em que foi depositado o valor atinente ao ofício requisitório expedido a fls. 280, determino o encaminhamento de ofício, via email, à divisão de precatórios do E. TRF da 3ª Região, solicitando-se as informações requeridas a fls. 301/302, enviando-se cópia da petição inclusive. Int.-se.

**0012124-34.1997.403.6100 (97.0012124-0)** - MARIA LUIZA BALDASSARI REBEIZ X MARIA THEREZA LAURIA ROSA X MYRIAN THEREZINHA DE BARROS MATTOS X NEIDE SANCHES WAKO X NILZA LEITE FERNANDES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROCURADOR DO INSS) X MARIA LUIZA BALDASSARI REBEIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pela Contadoria nos autos dos Embargos à Execução n.º 0019108-48.2008.403.6100 (traslado de fls. 579/598). Após intime-se o I.N.S.S nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

**0022857-20.2001.403.6100 (2001.61.00.022857-0)** - ANTONIO PIMENTEL FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ANTONIO PIMENTEL FILHO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o ofício requisitório, nos termos dos cálculos elaborados pelo Juízo nos autos dos Embargos à Execução nº 0017359-25.2010.403.6100 (traslado de fls. 137/142). Após intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Intime-se a parte autora desta determinação e cumpra-se.

**Expediente Nº 4952**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010586-95.2009.403.6100 (2009.61.00.010586-0)** - CLAUDIO CORREA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

À vista da informação supra publique-se o despacho de fls. 324. Intime-se. Despacho de fls. 324: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal na qualidade de assistente simples. Prejudicado o pedido de fls. 275, tendo em vista a sentença proferida a fls. 267/273. Recebo os recursos de apelação interpostos pela Caixa Econômica Federal e pelo Banco do Brasil, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Ao apelado, para contrarrazões. Após, intime-se a União Federal acerca da sentença proferida. Decorrido o prazo para interposição de recurso, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o primeiro tópico desta decisão e, após, publique-se.

**0021730-66.2009.403.6100 (2009.61.00.021730-3)** - CISCO DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001853-09.2010.403.6100 (2010.61.00.001853-9)** - FRANCARGO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0016741-80.2010.403.6100** - GERADORA EOLICA DO CEARA S/A(SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS E SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Ao apelado, para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 9910**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0024723-92.2003.403.6100 (2003.61.00.024723-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027663-06.1998.403.6100 (98.0027663-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X CELSO ALVES DA SILVA X CELSO PRADO GIARDINA X CESAR AUGUSTO SIDNEI X CEZAR ARRUDA DE OLIVEIRA X CLAUDECI MARTINS DE ASSIS X CLAUDIA APARECIDA TIEPPO X CLAUDIA SIMOES ALOISE X CLAUDIO HIGASSIARAGUTI X CLAUDIO ROBERTO CACAVAI O X CLEMILDA MARTINS DE ASSIS(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0026568-62.2003.403.6100 (2003.61.00.026568-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0663365-08.1991.403.6100 (91.0663365-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X ARLINDO PRADA X JOAQUIM DAS NEVES COSTAS X JOSE JAMIL SIMAO X ARMANDO MANGOLIM FILHO(SP027126 - AUGUSTO ALBERTO ROSSI)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0016097-50.2004.403.6100 (2004.61.00.016097-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052088-10.1992.403.6100 (92.0052088-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. ELTON LEMES MENEGHESSO) X EMPRESA EDIFICADORA BRASIL LTDA(SP034270 - LUIZ ROBERTO DE ANDRADE NOVAES)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**Expediente Nº 9911**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0041511-31.1996.403.6100 (96.0041511-0)** - IRINEU MENDES X MARIO GALVAO DIAS X CLOVIS PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO APARECIDO MORENO X JOAO DOMINGOS COSSIA X ARTUR ALVES DE OLIVEIRA X BENTO MANOEL DE CARVALHO X ZACARIAS ALVES DE MACEDO X FLORIVALDO CABREIRA ANDRIATO(SP139399 - MARCO ROBERTO BARRETO E SP139431 - WANDERLEI CARDOSO DINIZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Fls. 458/460: Indefiro o pedido formulado pelo impetrante Zacarias Alves de Macedo, uma vez que os valores pertinentes e consignados no Alvará de Levantamento nº 283/2010 (fls. 455), estão claramente descritos no cálculo de fls. 434, devidamente cientificado pelo r. despacho proferido às fls. 435, acerca do qual o impetrante manifestou-se às fls. 437/440. Cumpra a Secretaria o r. despacho de fls. 444, parágrafos 5º e 6º. Int.

**0014324-33.2005.403.6100 (2005.61.00.014324-7)** - EDP - ENERGIAS DO BRASIL S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Manifeste-se a impetrante acerca do pedido formulado às fls. 373. Em caso de concordância, ou decorrido o prazo,

oficie-se à Caixa Econômica Federal, a fim de proceder à transformação total dos valores depositados na conta judicial 0265.635.231261-4, cuja guia consta às fls. 138, em pagamento definitivo da União Federal, nos termos do inciso II do 3º do art. 1º da Lei nº 9703/98. Após, arquivem-se os autos. Int.

**0024751-16.2010.403.6100** - SPX SERVICOS DE IMAGEM LTDA(SP201840 - RICCARDO MARCORI VARALLI E SP199192 - JANAINA THAIS DANIEL) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, a indicação correta da autoridade competente para figurar no polo passivo do feito, consoante os documentos de fls. 23/29, fornecendo, inclusive, o respectivo endereço. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0000262-75.2011.403.6100** - SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA, VIGILANCIA E CURSOS DE FORMACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - CEF SP

Em face da certidão de fls. 90, apresente a impetrante a declaração a que se refere o art. 1º do Provimento nº. 321, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

#### **Expediente Nº 9912**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022069-60.1988.403.6100 (88.0022069-0)** - SIEMENS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) Fls. 13058/13061: Manifeste-se a parte autora.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0012936-95.2005.403.6100 (2005.61.00.012936-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020568-56.1997.403.6100 (97.0020568-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. DENISE HENRIQUES SANTANNA) X ALEXANDRE DE MENEZES SIMAO X ANTONIO FERNANDES GORGULHO X ELIANA PERON GARCIA CARGANO X JOAO VICTOR DA SILVA X JOSE MAROSTICA X LAVOISIER DE CARVALHO ALMEIDA X OSVALDO ONODA X RUI CARLOS DE MATTOS X SANDRA MARIA BATTISTUZZO VALENTIM X SERGIO FERREIRA PRADO X WAGNER THOMAZ DE FREITAS CINTRA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 186/203.Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016313-79.2002.403.6100 (2002.61.00.016313-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X FCTR ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA(SP089032 - FRANCISCO DE PAULA C DE S BRITO E SP032856 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA BRITTO)

Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 185/188, fica prejudicado o pedido de fls. 163/168, de prosseguimento da execução.O pedido de expedição de alvará será apreciado após o depósito das demais parcelas relativas ao acordo noticiado às fls. 158.Aguarde-se no arquivo a comunicação da exequente acerca do integral cumprimento do referido acordo.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0026309-33.2004.403.6100 (2004.61.00.026309-1)** - P SIMON IND/ E COM/ LTDA(SP040396 - NORTON ASTOLFO SEVERO BATISTA JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP122495 - LUCY CLAUDIA LERNER) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X P SIMON IND/ E COM/ LTDA Fls. 159/161: Dê-se vista ao IBAMA e, nada requerido, tendo em vista a satisfação do crédito, arquivem-se os autos.Int.

#### **Expediente Nº 9913**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0014839-93.1990.403.6100 (90.0014839-1)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP176019E - CASSIO HENRIQUE SAITO E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL(SP076267 - GIULIA VIRGINIA PERROTTI) X AGROPECUARIA SIGAL LTDA(SP051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP112130 - MARCIO KAYATT E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA)

Tendo em vista a concordância da expropriante (fls. 349/350) com os documentos apresentados às fls. 338/342 pela expropriada, expeça-se edital para conhecimento de terceiros, nos termos do art. 34 do Decreto-Lei nº. 3365/41, com prazo de 10 (dez) dias, providenciando-se a sua afixação e certificação, na forma do art. 232, inc. II, do CPC.Após, intime-se a expropriante para que providencie a retirada do edital e a sua publicação em jornais locais, nos termos do

art. 232, inc. III, do CPC, juntando aos autos um exemplar de cada publicação, ficando a cargo da Secretaria a imediata publicação no órgão oficial. Após, tornem-me os autos conclusos para a apreciação do requerimento final da petição de fls. 349/350. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a exproprante intimada a retirar o edital em Secretaria, nos termos do r. despacho de fls. 351.

## 10ª VARA CÍVEL

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

Juíza Federal

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

Diretor de Secretaria

**Expediente Nº 6557**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0045125-10.1997.403.6100 (97.0045125-9)** - MANOEL ALVES BARBOSA X FLORISVALDO DOS SANTOS X ULISSES DIAS MOREIRA X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS X ALAIDE DE ALVARENGA X EFIGENIO LUCINDO X REGIVALDO LAURINDO MARQUES X GENIVALDO LIMA DA SILVA X HERMANO BARROS DE SANTANA X ROSIMEIRE FERNANDES CABOCLO(SP119800 - EGGLE MAILLO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MANOEL ALVES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FLORISVALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ULISSES DIAS MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALAIDE DE ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EFIGENIO LUCINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGIVALDO LAURINDO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENIVALDO LIMA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERMANO BARROS DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSIMEIRE FERNANDES CABOCLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

**0037330-16.1998.403.6100 (98.0037330-6)** - EDSON BATISTA SANTOS X AUGUSTINHO LUIS DOS SANTOS X IVANILDO HENRIQUE DO NASCIMENTO X SEBASTIANA JULIA DE SOUZA IZIQUIEL X SEBASTIAO GABRIEL RIBEIRO X JOILTON PEDRO DA SILVA X EDUARDO FIGUEIREDO X RAFAEL OLIMPIO X ANGELINO TEMOTEO DE ANDRADE X PAULO FERNANDES DE CARVALHO(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X EDSON BATISTA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUGUSTINHO LUIS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVANILDO HENRIQUE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIANA JULIA DE SOUZA IZIQUIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO GABRIEL RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOILTON PEDRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAFAEL OLIMPIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELINO TEMOTEO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO FERNANDES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

**0047822-67.1998.403.6100 (98.0047822-1)** - DIRCE MARIA AVILA SETTI X EDUARDO PITCHER X ESTER YUKIMY KARIYA X IRMA THEREZINHA FAIFER DE MELLO X JOAO DO PRADO MAIA X JOAQUIM ANTONIO DE AZEVEDO NETO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X DIRCE MARIA AVILA SETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO PITCHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTER YUKIMY KARIYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRMA THEREZINHA FAIFER DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DO

PRADO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM ANTONIO DE AZEVEDO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 401: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

**0020324-20.2003.403.6100 (2003.61.00.020324-7)** - CELIANA BRITO DE CASTRO DANTAS(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIANA BRITO DE CASTRO DANTAS

Fl. 178: Indefiro, posto que a referida associação é estranha aos autos. Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

## 11ª VARA CÍVEL

**Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI**

**Juíza Federal Titular**

**DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 4598**

### **HABEAS DATA**

**0000135-40.2011.403.6100** - ARTHUR LUDGREN TECIDOS S/A(SP233243A - ANA CRISTINA FREIRE DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em decisão. ARTHUR LUDGREN TECIDOS S.A impetrou o presente habeas data em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, cujo objeto é obtenção de informações tributárias junto à Receita Federal. Requer a impetrante a concessão de antecipação de tutela para que a autoridade impetrada forneça [...] os demonstrativos das anotações mantidas no Sistema de Conta-Corrente de Pessoa Jurídica - SINCOR e Sistema Conta-Corrente de Pessoa Jurídica-CONTACORPJ, ou ainda em qualquer um dos chamados sistemas informatizados de apoio à arrecadação federal \_já utilizados pela Secretaria da Receita Federal, acerca dos pagamentos de tributos e contribuições federais pelo contribuinte peticionante, indicando eventuais créditos, porventura, constantes neste sistema, relativamente ao período de janeiro de 1990 a dezembro de 2004. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme demonstrou a parte impetrante, o requerimento de extrato de conta corrente fiscal foi atendido parcialmente, uma vez que, sendo requerido demonstrativo do período de 1990 a 2010, a autoridade impetrada forneceu informações somente referente aos anos de 2005 a 2010. Não há no processo qualquer registro no sentido de que a impetrante efetivamente possua créditos não alocados perante a Receita Federal. Seu eventual intento em utilizar créditos com débitos vencidos também não enseja urgência, pois ela própria não relata ocorrência de débitos vencidos sobre os quais possam estar incidindo juros, multa ou outros encargos. Assim, não se verifica possibilidade de perecimento do direito durante o exíguo prazo de tramitação do habeas data. Ausente, portanto, o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. O impetrante deverá instruir a contrafé com cópias dos documentos que instruíram a petição inicial, nos termos do artigo 8º da lei n. 9.507/97. Feito isso, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 11 de janeiro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002484-50.2010.403.6100 (2010.61.00.002484-9)** - BLUE POST SERVICOS POSTAIS LTDA - EPP(SP246496 - MARCELA TURRI HAUFF) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEGRAPH/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 002484-50.2010.403.6100 Sentença (tipo A) BLUE POST SERVIÇOS POSTAIS LTDA - EPP impetrou o presente mandado de segurança em face do DIRETOR REGIONAL DE SÃO PAULO METROPOLITANA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, cujo objeto é a Concorrência n. 4238/2009, para contratação de franquias de agências dos Correios. Narrou a impetrante que o Edital referente à Concorrência n. 4.238/2009, publicado com a finalidade da contratação supramencionada, contém uma série de vícios que o invalidam. Pediu o deferimento de liminar e a concessão da segurança [...] para que seja declarada a invalidade do Edital de concorrência n. 4238/2009 e de todos os procedimentos licitatórios promovidos pela Diretoria Regional de São Paulo Metropolitana da empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT (n. 4101/2009 a 4278/2009) e [...] dar como inválidos todos os atos administrativos eventualmente praticados na sua seqüência, inclusive os próprios contratos

de franquia postal que eventualmente tenham sido praticados (fls. 02-86; 87-767).O pedido de liminar foi parcialmente deferido para determinar à autoridade impetrada que não pratique os atos relacionados à assinatura do contrato, vedada adjudicação do objeto da licitação referente às concorrências n. 4101 a 4278/2009, em especial o de n. 4238/2009 (fls. 771-773).A impetrante retificou o valor da causa, recolheu as custas processuais e juntou instrumento de mandato (fls. 787-790).Contra a decisão que deferiu parcialmente o pedido de liminar, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos interpôs recurso de agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido e se encontra apenas ao presente processo (fls. 792-820; 904-907).Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais arguiu questão de ordem e preliminares; no mérito, aduziu não ter ocorrido ilegalidade ou abuso, e pediu a denegação da segurança (fls. 822-875; 876-877).Foi dada oportunidade para o Ministério Público Federal se manifestar no processo (fls. 881-901).A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos juntou cópia de sentença prolatada em processo similar ao presente, e formulou pedido de reconsideração, o que foi indeferido (fls. 908-920; 921-959; 961).A União requereu sua admissão no processo, o que foi deferido (fls. 962-972 verso; 1020).A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos juntou cópia de decisão proferida pelo TCU e de ofício enviado à União, e pediu a intimação desta para ingressar no processo (fls. 973-974; 975-1014).A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos juntou cópia de acórdãos oriundos do TCU e pediu revogação da liminar e a denegação da segurança (fls. 1024-1027; 1028-1093). A impetrante requereu que permaneçam suspensas as contratações de franqueados até a publicação de novo edital sem nulidades; a manutenção dos contratos já assinados até a contratação regida pelo novo edital; a prolação da sentença (fls. 1095-1104; 1105-1150).A impetrante juntou novos documentos e reiterou o pedido de procedência da ação (fls. 1155-1157; 1158-1182).É o relatório.

Fundamento e decido. Questão de ordemA autoridade impetrada, em suas informações, levantou questão de ordem quanto à limitação deste mandado de segurança. Afirmou que a impetrante requer segurança para ser declarado inválida a Concorrência n. 4.238/2009, e de todo o procedimento licitatório promovido pela autoridade impetrada (n. 4101 a 4278/2009).Aduziu que, se a impetrante deseja uma decisão erga omnes, deveria ter procurado os órgãos legitimados a ingressar em juízo com ação civil pública ou mandado de segurança coletivo. Efetivamente, a impetrante não possui legitimidade para ingressar em juízo com o presente mandado de segurança em nome de todos os interessados na declaração de invalidade de todas as concorrências alcançadas pelo Edital descrito na inicial, uma vez que a única delas que lhe diz respeito é a de n. 4.238/2009. Assim, acolho a questão de ordem e delimito o alcance deste mandado de segurança, para restringi-lo aos limites da Concorrência n. 4.238/2009. PreliminaresA autoridade impetrada arguiu preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, argumentando que praticou unicamente ato de gestão, não sendo o caso de ser equiparada à autoridade pública. Inicialmente cabe mencionar, que a ausência de autoridade - conforme definição legal - não caracteriza impossibilidade jurídica do pedido. Ademais, atos de mera gestão são aqueles não relacionados à atividade fim da entidade, como a organização de férias de empregados ou contratação de serviços de manutenção e vigilância. A concessão de franquias pela ECT diz respeito a sua atividade fim - serviço postal, e por isso seu gestor, quando da realização dessas atividades, pratica ato de autoridade pública, não se tratando de ato de mera gestão de assuntos internos. Portanto, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido ou inadequação da via eleita. Também deve ser rejeitada a alegação de inadequação da via eleita, pois as alegadas nulidades do edital podem ser apreciadas sem necessidade de dilação probatória. MéritoO ponto controvertido neste processo é a alegada invalidade do Edital que regeu a Concorrência n. 4.238/2009. O caso posto a julgamento neste processo e no de número 0003219-83.2010.403.6100 da 22ª Vara Cível Federal, é exatamente igual, sendo a única diferença a parte ativa. Naquele processo, foi proferida sentença de mérito e a fundamentação nela lançada coincide exatamente com a motivação que guiou à conclusão que ora expresse. A sentença da Dra. Marcelle Ragazoni Carvalho foi primorosamente elaborada e não há razão para não adotá-la integralmente, apenas com as modificações necessárias às especificidades deste caso. O impetrante aponta diversos vícios nos editais, especificamente: a) ausência de resposta à impugnação administrativa promovida pela impetrante; b) não realização de audiência pública; c) ausência de projeto básico ou estudo que oriente os licitantes; d) vícios quanto à definição do universo de participantes (admissão de pessoas jurídicas e cooperativas com objeto estranho ao da licitação e indevida possibilidade de participação de estrangeiros); e) estabelecimento ilegal de regras de julgamento e desempate; f) desrespeito ao 4º do artigo 21, que impõe a necessidade de republicação do edital caso haja alteração das regras originais; g) abuso/desvio de poder por parte da ECT no curso do cumprimento do contrato a ser celebrado, relativamente às sanções impostas no edital. Aprecio individualmente cada um dos argumentos da impetrante, iniciando com a questão da audiência pública. O impetrante, conforme aponta na inicial, pretendia participar da concorrência n. 4.238/2009, aberta em conjunto com várias outras em todo o país, todas elas tendo por objeto a contratação da instalação e operação de agência franqueada dos correios. Verifica-se ainda que todos os editais foram publicados na mesma data (18/12/2009). As licitações questionadas foram abertas com fundamento na Lei n. 11.668/2008, que passou a reger os contratos de franquia postal celebrados pela ECT, aplicando-se aos mesmos, subsidiariamente, as Leis n. 10.406/2002 (Código Civil), 8.955/94 e 8.666/93, utilizando-se o critério de julgamento previsto no inciso IV do caput do artigo 15 da Lei n. 8.987/95. A lei previu ainda que continuariam vigentes os contratos já celebrados, até que entrassem em vigor os novos contratos de franquia postal celebrados de acordo com o nela estabelecido, fixando ainda o prazo máximo de 24 meses, a contar da data da sua regulamentação, para concluir todas as contratações mencionadas neste artigo. Com base nisso, portanto, foram publicados os editais ora questionados. E, considerando que a regulamentação foi dada pelo Decreto n. 6.639, de 07/11/2008, o prazo definido em lei esgotar-se-ia no mês de novembro/2010. A importância do objeto a ser licitado pode ser claramente visualizada pela exposição de motivos da Medida Provisória n. 403/2007, convertida na referida Lei n. 11.668/2008. Remete ao regime postal nacional, monopólio exclusivo da ECT e à terceirização implantada, pelo sistema de franquia, para suprir a carência de recursos para investimento no setor. Ali podemos encontrar os dados

relativos a essa atividade econômica, que envolve cerca de 1.466 pequenas e médias empresas, que geram mais de 20.000 postos de trabalho. Com base na importância do setor o Tribunal de Contas da União determinou à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a adoção de providências no sentido de adequar suas contratações com os artigos 37, inciso XXI e 175, caput, da Constituição Federal, bem como com os dispositivos da atual Lei que regulamenta o instituto da licitação e promovendo o indispensável certame licitatório para a contratação de novas franquias. Para tanto, foi concedido prazo até 27/11/2007, a fim de evitar, por outro lado, o prejuízo à continuidade dos serviços postais. E, em cumprimento ao determinado pelo TCU, editada a referida medida provisória e lei de conversão, com a subsequente regulamentação e providências já mencionadas. Uma das razões da lei foi promover a melhoria do serviço postal através da implantação do novo instituto que tem por objetivos expressos a busca pelo melhor atendimento ao usuário; a democratização do acesso ao exercício da atividade de franquia postal, a manutenção da rede de Agências dos Correios Franqueadas, respeitando os princípios constitucionais, bem como a melhoria do atendimento prestado à população. Assim, referida medida provisória e a Lei n. 11.668/2008 definiram as cláusulas essenciais dos contratos de franquias postais, seus sujeitos e objetivos, aplicando-se subsidiariamente a lei de licitações e contratos administrativos (Lei n. 8.666/93). E nessa lei estão as regras básicas de contratação pela Administração Pública, que devem ser seguidas por determinação constitucional, entre eles o artigo 39, que trata da audiência pública: Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea c desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados. Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente. A audiência pública tem por objetivo dar ampla publicidade ao procedimento licitatório, propiciando o debate sobre o objeto a ser licitado, bem como sobre o projeto de execução. Presta-se a defender tanto o interesse dos particulares como da própria Administração, na medida em que permite a participação de qualquer interessado, que pode formular indagações e requerer esclarecimentos, cabendo à autoridade competente prestá-los motivadamente, como a proteger o interesse público, assegurando a transparência da atividade administrativa. A audiência, por outro lado, não depende de aprovação dos presentes, mas serve para debates e questionamentos que, se não forem suficientemente esclarecidos, podem ser levados ao Judiciário. E sua ausência, quando presente a hipótese legal que determina sua realização, torna nulo todo o procedimento licitatório. A ECT alega, em suas informações, que as licitações das agências franqueadas não se enquadram na hipótese do citado artigo 39. Isso porque o valor de 100 (cem) vezes o limite do artigo 23 I, c, da Lei de Licitações não é o praticado por cada agência franqueada. O limite imposto para sua realização são as licitações ou conjunto delas cujo valor estimado supere cem vezes o limite previsto no artigo 23, I, c da Lei n. 8.666/93, qual seja, R\$ 1.500.000,00, portanto, R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões). Neste processo, o valor estimado não está preciso, não podendo ser considerado para tanto a arrecadação das agências franqueadas. Ademais, a licitação em comento não implica em dispêndio de valor pela ECT, mas pelo contrário, o franqueado que irá remunerar o licitante. O presente certame não envolve pagamento de preço, mas melhor técnica, razão pela qual entendo inaplicável o artigo 39 ao caso em tela. Ademais, a similitude das licitações fica descaracterizada dado que os editais, embora publicados na mesma data, referem-se a áreas de abrangência distintas, cada qual com sua peculiaridade. Embora se trate da prestação do mesmo serviço postal, os licitantes serão diferentes em cada caso e cada proposta atenderá ao interesse local e, além disso, cada pessoa jurídica somente pode adjudicar no máximo duas agências franqueadas. Sendo o serviço postal monopólio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, a execução de atividades auxiliares somente será exercida por ela ou pelas empresas franqueadas. Assim sendo, exigir-se para qualificação de melhor técnica a demonstração de conhecimentos, experiência ou atuação nessa atividade ou similar, equivaleria a chancelar tão-só a participação das empresas que já são franqueadas, uma vez que, fora desse universo, seria impossível encontrar pessoa jurídica com qualidade técnica específica nesse ramo. Ou seja, a adoção do conhecimento empresarial acabaria por restringir a participação dos licitantes, o que ofenderia ao princípio da competitividade e da busca pela proposta mais vantajosa, que é inerente aos certames licitatórios. Considerando o acima exposto, o 1º, inciso I, do artigo 46 da Lei n. 8.666/93 restou atendido, pois o edital estabeleceu os critérios de acordo com o objeto licitado, não se podendo considerar apenas a capacitação e a experiência do proponente, sob pena de se restringir o universo de participantes, o que iria de encontro aos princípios básicos da licitação. Segundo o instrumento convocatório (item 7.1 e ficha de avaliação técnica - anexo 5, fl. 177) serão valorados os critérios de localização do imóvel principal quanto à delimitação geopolítica, quanto ao sistema de transporte público, à sua área, à existência ou não de estacionamento para clientes, o número de guichês e a área para carga e descarga. Tais critérios não são desprovidos de fundamento, mas essenciais ao bom desenvolvimento do serviço a ser prestado e, portanto, relevantes como critérios de julgamento. Outro ponto relevante mencionado pelo autor na inicial foi a ausência de projeto básico. Este, segundo definição legal, é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução (artigo 6º, IX). O artigo 40, 2º da Lei n. 8.666/93 ainda prevê que o projeto básico conste como um dos anexos do edital. Segundo Marçal Justen Filho, o projeto básico deverá

representar uma projeção detalhada da futura contratação, abordando todos os ângulos de possível repercussão para a Administração. Deverão ser abordadas as questões técnicas, as financeiras, os prazos, os reflexos ambientais. [...] não se destina a disciplinar a execução da obra ou serviço, mas a demonstrar a viabilidade e a conveniência de sua execução (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11. ed., p. 100). Não há de se aplicar o artigo 7º da Lei de Licitações e contratos administrativos ao certame em questão. O artigo 7º citado refere-se exclusivamente às licitações para execução de obras e prestação de serviços, porém não é disso que tratam as licitações em andamento, que se constituem em certame para a contratação de franquia postal, o que não se confunde com a aquisição de bens ou serviços pela Administração, isso sim que demandaria a apresentação de projeto técnico. O espírito da lei não foi o de exigir a apresentação de projeto técnico em toda e qualquer licitação de obras e serviços. Repito mais uma vez aqui os ensinamentos de Marçal Justen Filho, op.cit., p. 106: Projetos básico e executivo são figuras relacionadas exclusivamente com obras e serviços de engenharia. Logo, não há cabimento de exigir projeto básico executivo em outras espécies de serviço [...] Deve interpretar-se a lei no sentido de que qualquer tipo de serviço deverá ser previsto com minúcia [...] deverá fornecer os detalhamentos equivalentes àquilo que se exige nas licitações. O fato de o franqueado ser obrigado a indicar responsável técnico que posteriormente deverá elaborar o projeto arquitetônico do imóvel sede da franquia nada tem a ver com a natureza do serviço de franquia em si, este sim que deve ser considerado para fins de apuração da necessidade ou não de apresentação do projeto básico. Outrossim, as obras que eventualmente necessitem ser realizadas deverão ser feitas pelos próprios contratados, com nada arcando a Administração Pública, que definiu as características básicas relativas ao imóvel, localização e acessibilidade como critérios de julgamento, definindo, assim, o essencial. Portanto, no caso em tela, diante da natureza específica dos serviços licitados, torna-se dispensável a apresentação de projeto básico. E ainda, quanto aos estudos de viabilidade técnica e econômica previstos no Decreto n. 6.639/08 e Portaria n. 400/09, entendo que estão atendidos pelo constante no anexo VIII do edital (CD anexo aos autos), que detalha as especificações do projeto das agências. Relativamente ao universo de participantes, alega o impetrante ter sido dado tratamento jurídico indevido às cooperativas, com violação ao princípio da isonomia e porque seriam admitidas cooperativas com objeto social estranho ao dos contratos licitados. Como já foi explicitado acima acerca do conhecimento empresarial, restringir-se a exploração das franquias postais àquelas empresas que desenvolvem atividades similares ao objeto licitado seria reduzir o universo de participantes, o que é incompatível com os princípios básicos da licitação. Ademais, o edital não privilegia de forma alguma as sociedades cooperativas, que devem comprovar o cumprimento dos requisitos exigidos para se habilitarem na licitação em comento. O fato de eventualmente terem remuneração maior que as demais agências operadas por outras pessoas jurídicas não influencia no julgamento das propostas, que leva em conta critérios relativos ao imóvel. Quanto à possibilidade de participação de pessoas jurídicas estrangeiras no certame, prevista no item 4.1.1, II do edital, a Constituição Federal assegura a todos, o livre exercício da atividade econômica no país, salvo exceções expressas. E a própria constituição somente abre exceção, exigindo que se trate de pessoa jurídica nacional, no caso de propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens (artigo 222). Não havendo qualquer determinação para que as franquias de agências de correios sejam atividades privativas de brasileiros, não merece acolhida a insurgência do impetrante. Outra questão importante é a relativa à alteração dos critérios de desempate. O item 7.2 do edital previu inicialmente que o desempate seria feito com base sucessivamente nos seguintes critérios: a) melhor pontuação no critério número de guichês; b) melhor pontuação no critério localização do imóvel; c) sorteio. Alega que referidos critérios ofendem a LC n. 123/06, que deu preferência de desempate às pequenas e microempresas, ou entre essas, por sorteio e também ofende a Lei 8666/93, que estabeleceu como critério de desempate, além da questão da nacionalidade (artigo 3º, 2º), o sorteio (artigo 45, 2º). Portanto, os critérios estabelecidos no edital claramente ofendem texto legal, razão pela qual foi alterado o texto do edital em 03/02/2010, definindo como critério de desempate unicamente o sorteio em ato público, em data, hora e local indicados pela CEL. A essa alteração entendo que foi dada a publicidade necessária, através do sítio dos correios na internet, em área específica desse e, conforme informado pela ECT, foi enviada mensagem eletrônica aos emails de todos os cadastrados como interessados nas licitações em comento. Ademais, justamente pelos critérios antes estabelecidos serem contrários à lei, o edital foi objeto de impugnação na fase preliminar, acabando por ser acolhida. Além disso, a própria lei abre uma exceção à necessidade de republicação do edital quando houver alteração no edital e essa não afetar a formulação das propostas. No caso em tela noto que, relativamente aos dois primeiros critérios de desempate, melhor pontuação no critério número de guichês e melhor pontuação no critério localização do imóvel, o edital previa, quanto aos guichês, que a agência deveria ter 5 guichês de atendimento, podendo, porém concorrer com 3 ou 4, hipóteses em que teria a pontuação reduzida. No tocante à localização, a pontuação variava conforme o lugar do imóvel. Diante disso, surge como remota a hipótese de empate que, para ocorrer, dependeria de dois licitantes apresentarem a mesma proposta, ou, apresentando proposta diversa, obterem a mesma pontuação final. E não parece razoável crer que um licitante, que ofereceu maior número de guichês ou escolheu local de estabelecimento privilegiado, por serem esses inicialmente critérios de desempate, sabendo da mudança do edital, quisesse retificar sua proposta inicial, alterando o local do imóvel ou diminuindo o número de guichês. Outrossim, como visto acima, o sorteio é a forma obrigatória de desempate prevista na Lei n. 8.666/93, adotado justamente por garantir a igualdade entre os concorrentes e a competitividade, afastando do âmbito das licitações critérios subjetivos. Quanto aos benefícios previstos em lei às microempresas e empresas de pequeno porte, entendo que somente devem prevalecer quando se tratar de licitação por menor preço, não sendo este fator determinante para a escolha da proposta vencedora. A lei, ao estabelecer o benefício do desempate, dispôs da seguinte maneira: Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte. 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam



iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada. 2o Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no 1o deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço. Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado; Portanto, todas as situações delineadas na lei refletem licitações por menor preço, o que não é o caso. E no que se refere à preferência dada pela lei às empresas brasileiras, esta perdeu seu fundamento de validade após a revogação do artigo 171 da CF/88 pela EC n. 06/95. Referido dispositivo previa a possibilidade de a lei conceder proteção e benefícios especiais às empresas nacionais, razão pela qual o artigo 3º da Lei n. 8.666/93 estabeleceu a nacionalidade da empresa como critério de desempate. Com a revogação da norma constitucional, a distinção prevista também na lei de licitações perdeu sua eficácia. O impetrante aponta, por fim, vícios caracterizadores de abuso e desvio de poder da ECT no curso do cumprimento do contrato, alegando que foram tipificadas sanções sem qualquer base legal e impostas exigências indevidas. Como é sabido, a Lei n. 8.666/93 traz em seu texto sanções para o licitante e o licitado caso haja o descumprimento das normas previstas. O impetrante alega que somente a lei podendo criar direitos e obrigações, o edital de concorrência não poderia, sem permissivo legal, impor sanções aos contratantes nem aos contratados que não foram responsáveis pela inexecução do contrato. As nulidades no edital decorreriam, segundo o impetrante, da imposição das seguintes sanções: I) item 9.3.I do edital - multa de 30% da taxa inicial de franquia no caso de reprovação na vistoria de conformidade do imóvel, por força do desatendimento a condição de localização geopolítica do imóvel. II) item 9.4.II do edital e cláusula 18.4.I do contrato - pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a ECT em caso de condenação pela prática dolosa de fraude fiscal no recolhimento de tributos. III) item 9.4.III do edital e cláusula 18.4.VI do contrato - pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a ECT em caso de condenação pela prática de ato ilícito visando a frustrar os objetivos da licitação. IV) item 9.4.IV do edital e cláusula 18.4.VII do contrato - pena de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a ECT nas hipóteses em que demonstrada inidoneidade para contratar com a administração pública. Sem fundamento, porém, a insurgência do impetrante. Quanto à multa, o inciso III do artigo 40 prevê que o edital indicará obrigatoriamente, entre outros, sanções para o caso de inadimplemento. E o inadimplemento, especialmente no caso concreto, não se restringe ao descumprimento do contrato em si, mas das especificações impostas no edital, relativas também ao imóvel sede da agência franqueada. Por essa razão, com base na lei autorizadora, o edital da licitação previa multa de 30% caso o imóvel ofertado pelo contratado não se enquadre nas especificações técnicas detalhadas. Estando clara no edital a hipótese em que a sanção será aplicada, não há vício, nem extrapola a delegação legislativa, havendo plena observância do princípio da legalidade. Se não existe sanção sem prévia cominação legal, tal garantia está assegurada, na medida em que os concorrentes tinham conhecimento, desde o início, do que se reputava como ato ilícito e qual a sanção correspondente. Por outro lado, as penalidades previstas nos itens II a IV acima estão expressamente previstas no artigo 88 da Lei n. 8.666/93, não havendo o que se questionar quanto à sua legalidade. Também não há impedimento legal para a exigência de quitação de débitos para com a ECT antes da assinatura do contrato. Primeiramente, somente os débitos incontroversos serão exigidos e tal imposição não fere a competitividade, pois não impede a participação na licitação, mas apenas impõe que o pagamento seja anterior à assinatura do contrato. Ademais, a exigência é somente quanto aos débitos com a própria ECT e a lei permite que a empresa que promove a licitação estabeleça requisitos para a comprovação da idoneidade técnica e financeira dos concorrentes. O impetrante alega ainda ser indevida a exigência de escolaridade mínima dos funcionários da franqueada. Na verdade, o item 3.6.3.1 do edital estabelece que todos os profissionais alocados para o desenvolvimento de atividades relacionadas à operação da AGF deverão possuir vínculo jurídico - empregatício ou societário - com a FRANQUEADA e escolaridade mínima de ensino médio completo. Conforme informações da impetrada, a escolaridade mínima impugnada não é para todos os funcionários, mas apenas para aqueles alocados para o desenvolvimento de atividades relacionadas à operação da AGF (fl. 868-869), quais sejam, gestor, operador de atendimento, operador de serviços internos, responsável pelo controle financeiro. Tal se impõe para que haja manutenção do padrão de qualidade do atendimento, copiando-se o modelo adotado pelas agências próprias dos Correios, o que não impede que outros empregados que realizem serviços diversos, tais como os exemplificados pela impetrada - Office boy, estagiário, menor aprendiz - sejam contratados ainda que não atendam ao requisito da escolaridade mínima. Quanto à definição do regime jurídico do contrato de franquia postal, especialmente no que concerne aos direitos e deveres dos contratantes, está expressa na Lei n. 11.668/2008, que estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º Os contratos de franquia postal celebrados pela ECT são regidos por esta Lei e, subsidiariamente, pelas Leis n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 8.955, de 15 de dezembro de 1994, e 8.666, de 21 junho de 1993, utilizando-se o critério de julgamento previsto no inciso IV do caput do art. 15 da Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. E o Decreto n. 6.639/2008 previu expressamente em seu artigo 2º, 3º, a natureza de pessoa jurídica de direito privado das Agências de Correios Franqueadas. Da mesma forma os direitos e deveres das partes foram explicitados no edital e na minuta do contrato - anexo 7, de conhecimento amplo de todos os interessados. E como bem ressaltado pela impetrante, não há obrigatoriedade de previsão expressa de norma que garanta a manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato, pois esta garantia decorre do próprio regime de direito administrativo a que os contratos de franquia postal se submetem. Verifico que o citado anexo 7 traz as cláusulas que estipulam os deveres e direitos das partes, em obediência ao artigo 55 da Lei n. 8.666/93. E aquilo que não consta expressamente disciplinado no contrato conta já com regulamentação legal específica e pelo edital, não havendo prejuízo aos interessados. Tomando por base o exemplo citado pelo impetrante, se a própria lei prevê a possibilidade de ocupação provisória de bens e serviços vinculados ao

contrato caso ocorra a hipótese do inciso V do artigo 58, nada mais há a ser regulamentado pelo contrato, bastando para tanto a previsão legal. E, finalmente, a previsão de que a burla à licitação é motivo de rescisão do contrato e não de anulação, é também meramente protelatória, já que o edital prevê, no item 3.13, que a ECT deverá anular a licitação caso constate a ocorrência de ilegalidade, o que está consoante o artigo 49 da Lei n. 8.666/93. Assim, a irregularidade no edital é meramente formal, já que por imposição legal e também pelo próprio edital em item anterior, qualquer ilegalidade gera nulidade do procedimento, bem como do contrato, independentemente da denominação dada. Foram atendidos todos os pressupostos básicos das licitações em geral, bem como as regras específicas relativas à prestação do serviço postal, sendo garantida principalmente a igualdade e amplitude do certame, oferecendo a todos, sem distinção e sem privilégios, o acesso à exploração do serviço postal, desde que atendidas as premissas legais e editalícias, buscando-se, como objetivo primordial, atender ao interesse público. Decisão Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 16 de dezembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0024754-68.2010.403.6100 - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Vistos em decisão, BASF S.A. impetrou o presente mandado de segurança em face DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos tributários. Narra a impetrante que existem diversos débitos em seu nome e que se encontram com a exigibilidade suspensa, seja por garantia por meio de depósito judicial, seja por carta de fiança, seja em razão da regularização de GFIPs e GPS; todavia, apesar da suspensão, a autoridade impetrada nega-se a fornecer certidão positiva com efeitos de negativa. O impetrante requereu a concessão de liminar para que [...] seja intimada a autoridade coatora para que de forma URGENTE afastado o ato coator perpetrado (TODAS AS DEBCADs APONTADAS NO RELATÓRIO DE RESTRIÇÃO) sendo emitido IMEDIATAMENTE a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, ou não se negue a emitir quando requisitado, se os débitos ali presentes forem os debatidos na presente peça, e demonstrados no relatório de restrições com validade até 26/12/2010, sendo este obrigado ainda a mudar o status em seu sistema de apoio para emissão de certidão, ou, alternativamente, seja liminarmente e inaudita altera parte intimado em caráter de urgência a autoridade coatora para alterar seu sistema de controle de débitos nos casos em que este juízo tenha entendido que presente a figura da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei 2.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. A impetrante asseverou, em sua petição inicial, que encontra-se há tempos sem a certidão de regularidade fiscal, sendo esse documento de grande relevância na administração de grandes empresas, tal como participar de licitações, venda de bens, assinatura de contratos administrativos etc. Conforme informou o impetrante há urgência na apreciação do pedido formulado nesta ação, pois não pode aguardar o processamento do feito, sob pena de sofrer prejuízos advindos da impossibilidade de realizar transações mercantis em razão da não apresentação de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. A petição inicial narra e os documentos que a instruem demonstram que em nome do impetrante existem diversos Débitos Cadastrados (DEBCADs). O pedido formulado pelo impetrante neste processo requer o trabalho de análise fiscal de todos esses débitos, em confronto com o alegado motivo ensejador da suspensão da exigibilidade - carta de fiança, depósito judicial, regularização de GFIPs. Trata-se de não menos de 92 (noventa e dois) débitos a serem analisados pelo Auditor Fiscal, o que não se pode comparar com as análises de débitos e suspensões individuais e isoladas que são comumente requeridas à autoridade impetrada. Tem razão o impetrante ao dizer que ambas as partes tem interesse na solução rápida do litígio. Todavia, a análise dos documentos que se referem a cada um dos 92 débitos é atribuição da autoridade fiscal, que poderia ser realizada independentemente do ajuizamento desta ação. O mandado de segurança não deve ser manejado para que seja apreciado pelo Juízo, em regime de celeridade que a liminar impõe, a vasta documentação que poderia ser analisada administrativamente; além disso, com a impetração, a autoridade fiscal tem o exíguo prazo das informações - 10 (dez) dias apenas - para realizar a análise e verificar se os débitos devem ou não ser suspensos. Em acréscimo, registre-se que a própria impetrante consigna na petição inicial que tal documento vencido a mais de dois meses por si só é motivo suficiente para habilitar o deferimento da medida liminar. Equivoca-se, entretanto, a impetrante. A despeito de não ser motivo para indeferir a inicial por decadência, sua inércia nesses dois meses demonstra que não tem urgência a ensejar a concessão da medida sem a cautelar que o caso requer. Assim, não se verifica da análise do pedido liminar formulado pela impetrante a possibilidade de perecimento do direito de forma a justificar o deferimento de decisão liminar. A impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º, da Lei n. 12.016/2009. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações

no prazo legal e intime-se pessoalmente o representante judicial da impetrada. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. A fim de atender o disposto no Provimento n. 64/2005 - COGE, bem como para facilitar o manuseio e análise, determino o desmembramento dos autos encerrando o 7º volume na fl. 976, lavrando-se os competentes termos de abertura e encerramento. Em razão da proximidade do recesso forense, determino que a presente decisão seja disponibilizada para consulta externa no sistema de andamento processual, por meio da rede mundial de computadores, independentemente de publicação da imprensa oficial. São Paulo, 15 de dezembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0025140-98.2010.403.6100** - LIKI RESTAURANTES LTDA (SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO/SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em decisão. O presente mandado de segurança foi impetrado por LIKI RESTAURANTES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIÁRIA EM SÃO PAULO e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Narra a impetrante que ao tentar obter certidão de regularidade fiscal, esta lhe foi obstada, sob o argumento de haver débitos em seu nome. Aduz que tais débitos ou estão quitados ou há apenas divergência de GFIP. Requer a concessão de liminar [...] determinando-se às Autoridades Impetradas que expeçam, de imediato, a certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de contribuições previdenciárias, nos termos dos arts. 205 e 206, do CTN, e a renovem sempre que se vencer, caso não haja quaisquer outras restrições ou pendências. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme informou a impetrante, necessita de certidão de regularidade fiscal para a consecução de seu objeto social, bem como para obter empréstimos e financiamentos. Assim, diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento. Verifica-se que os óbices à expedição da certidão são os débitos elencados à fl. 54; para comprovar a suspensão da exigibilidade dos créditos ou a quitação, o impetrante juntou os documentos de fls. 55-256. As cópias das decisões administrativas estão juntadas às fls. 254-256 e, nesta análise em cognição sumária, não há como este Juízo conferir as justificativas frente à situação fiscal do impetrante. Cabe ressaltar o que a própria impetrante mencionou na petição inicial (fl. 05): 16. Isto significa, para fins de emissão de certidão negativa, que a empresa não possui débitos perante a Receita Federal Previdenciária. As pendências impeditivas em parte foram pagas (docs. 09/17) e em parte decorrem apenas do desencontro entre o débito declarado na matriz (que englobou os débitos das filiais) e aquele pago apenas com o CNPJ da matriz. Cuida-se, pois, apenas de erro no preenchimento da GFIP da matriz, não havendo débito da Impetrante perante a RFB previdenciária. 17. Informa, ainda, a Impetrante que, para corrigir tal equívoco na entrega da GFIP da matriz, apresentou GFIPs retificadoras para os referidos meses de abril a agosto de 2008 [...]. 18. Mesmo com a entrega das GFIPs retificadoras, a RFB negou-se a acatar a regularização das divergências, indeferindo o pedido administrativo formulado pela Impetrante [...]. A autoridade coatora apreciou retificações apresentadas pela Impetrante e entendeu que não estavam corretas. As decisões administrativas gozam, salvo prova ao contrário, de presunção de legalidade e legitimidade e não há por que, por ora, afastá-las neste momento. Logo, incabível o acolhimento do pedido liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se o impetrante a trazer aos autos três cópias da petição inicial instruída com todos os documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Feito isso, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Em razão da proximidade do recesso forense, determino que a presente decisão seja disponibilizada para consulta externa no sistema de andamento processual, por meio da rede mundial de computadores, independentemente de publicação da imprensa oficial. Intimem-se. São Paulo, 17 de dezembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal Em 11/01/2011 foi juntado decisão proferida, m Plantão Judiciário durante o Recesso, no Agravo de Instrumento n. 0038780-38ç2010.403.0000, com o seguinte tópico final: ... POR ESSES FUNDAMENTOS, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL PARA QUE SEJA, DE IMEDIATO, EXPEDIDA A CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA, DESDE QUE NÃO EXISTAM OUTRAS PENDÊNCIAS, ALÉM DAS TRATADAS NESTES AUTOS.

**0025398-11.2010.403.6100** - BIOSINTETICA FARMACEUTICA LTDA (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em decisão. BIOSINTÉTICA FARMACÊUTICA LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A impetrante requer concessão de medida liminar para ser autorizada [...] a recolher, doravante, a contribuição ao PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desse procedimento, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes a exigência desses valores. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n.

12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme se verifica da narrativa da inicial e dos documentos que a acompanham, a impetrante é empresa constituída desde janeiro de 1984 e vem recolhendo os valores descritos nos autos ao menos desde a edição das Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003. A impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Limitares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 11 de janeiro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**000045-32.2011.403.6100 - ALFREDO NUNES DE ANDRADE NETO (RJ096247 - SANDRO SUEIRA CELANO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP**

Vistos em decisão. ALFREDO NUNES DE ANDRADE NETO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, cujo objeto é o desbloqueio do registro de criador amador de passeriformes. O impetrante foi autuado pela autoridade impetrada em 26/08/2009 em razão de participação irregular em torne de pássaros ocorrido no Estado de São Paulo. A autuação consistiu na aplicação de multa de R\$10.000,00 e suspensão das atividades por 1 ano da data da autuação, que venceu em 26/08/2010. O processo administrativo instaurado em decorrência da autuação homologou o Auto, contra o que o impetrante interpôs recurso administrativo em 27/08/2010, sendo que até a data da impetração deste mandado de segurança referido recurso ainda não havia sido apreciado. Concomitantemente, também não foi suspenso o embargo à atividade imposto ao impetrante, apesar de já decorrido o prazo de um ano imposto pela fiscalização. O impetrante requer concessão de medida liminar [...] para que o impetrado de imediato desbloqueio o registro do Impetrante do seu sistema, possibilitando assim, que este volte a usar plenamente seu registro; assim como, retire e/ou se abstenha de inscrever o nome e do CPF do Impetrante, no Cadin por conta da multa do Auto de Infração n. 63574-D, no valor de R\$10.000,00. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo. Conforme se verifica da narrativa da inicial, o impetrante encontra-se com seu registro bloqueado desde agosto de 2009. O impetrante pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar. O deferimento de medida liminar, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do inciso II, do artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09. Para a pergunta existe possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão da segurança quando do julgamento definitivo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida liminar e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Limitares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, e assim, não se justifica a concessão da liminar. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se o impetrante a trazer aos autos mais uma contrafé simples para intimação do Representante Judicial da Fazenda Nacional, e a instruir a contrafé apresentada com cópia dos documentos que instruíram a petição inicial, nos termos dos artigos 6º e 7º, II, da Lei n. 12.016/2009. Feito isso, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal, bem como intime-se o representante judicial da União. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença. Intimem-se. São Paulo, 11 de janeiro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**Expediente Nº 4607**

**CARTA PRECATORIA**

**0017481-38.2010.403.6100 - JUIZO DA 17 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO JOSE BAPTISTA BERNARDO (DF024625 - DOUGLAS FERNANDES DE MOURA E DF021359 - ANTONIO PERILO DE SOUSA TEIXEIRA NETTO E DF023668 - PAULA CARDOSO PIRES E DF025065 - JOSE PINHEIRO DE SOUZA SOBREIRA E DF018483 - ELISA LIMA ALONSO E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E DF030959 - LUCIVALTER EXPEDITO SILVA) X JUIZO DA 11 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP**

Defiro o pedido de juntada da procuração no dia da próxima audiência. Tendo em vista a falta de intimação do MPF, redesigno a audiência para o dia 03 de fevereiro de 2011 às 14:30. Os presentes saem intimados.

**MONITORIA**

**0002202-85.2005.403.6100 (2005.61.00.002202-0)** - UNIAO FEDERAL(Proc. ANITA VILLANI) X BENEDITO FERREIRA SANTANA(Proc. 2022 - PHELIPPE VICENTE DE PAULA CARDOSO)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0019420-24.2008.403.6100 (2008.61.00.019420-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE) X JANAINA GRACE OLINDA DE MOURA SANTOS(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X RODOLFO DA ROSA XAVIER(SP236534 - ANDERSON CARDOSO DA SILVA)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000873-24.1994.403.6100 (94.0000873-2)** - ROSALINA SOARES ROCHA(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. As Súmulas mencionadas pela exequente na fl. 266, referem-se somente à correção monetária, que foi corretamente aplicada sobre o depósito judicial, porém, não há previsão para aplicação de juros de mora até a data do levantamento do alvará. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0009274-75.1995.403.6100 (95.0009274-3)** - MARIA LUCIA PIRES MARANGONI(SP114592 - WILLIAM ANTONIO PEDROTTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1649 - ROBERTO RODRIGUES PANDELO)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0031874-22.1997.403.6100 (97.0031874-5)** - GERALDO TAKECHI AOKI X MARIA APARECIDA ARRUDA LUIZ X ALCINO FERREIRA DA CRUZ X JOSE MIGUEL SILVA X OSIAS ALVES DOS SANTOS(SP089115 - IZABEL CRISTINA ARTHUR E SP112944 - MARCO ANTONIO PATRINIANI E SP093411 - JOSE LUIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0031874-22.1997.403.6100 (antigo n. 97.0031874-5) - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: ALCINO FERREIRA DA CRUZ E OSIAS ALVES DOS SANTOS Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi extinta em relação aos autores GERALDO TAKECHI AOKI e MARIA APARECIDA ARRUDA LUIZ (fls. 330-331). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor ALCINO FERREIRA DA CRUZ, bem como apresentou os valores pagos ao autor OSIAS ALVES DOS SANTOS que firmou a adesão pela internet (fl. 347). É o relatório. Fundamento e deciso. Termo de Adesão Os autores ALCINO FERREIRA DA CRUZ e OSIAS ALVES DOS SANTOS assinaram o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento do

depósito da fl. 321 em favor da advogada dos autores. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de janeiro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0054327-74.1998.403.6100 (98.0054327-9)** - NELSON MARFIL X FRANCISCO MARFIL FILHO X ADEMIR DOS SANTOS X MARIA LUIZA BERNARDINO X WALFREDO RAMOS BRANDAO X GERALDO MALERBA X ODAIR GARRIDO X DEOLINDA DA CONCEICAO MARTINS GARRIDO X WILSON GARRIDO(SP115445 - JOAO ROGERIO ROMALDINI DE FARIA E SP016167 - JOAO DA COSTA FARIA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP149502 - ROBERTO LIMA SANTOS) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP051285 - DURVALINO RENE RAMOS E SP187089 - CLÁUDIA REGINA DE SOUZA RAMOS SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP212168 - GUSTAVO TADEU KENCIS MOTA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ITAU S/A(SP173060 - PATRICIA VALERIANO DOS SANTOS E SP241973 - RAYVELLY FERNANDES LANELLAS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE E SP124545 - SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANCO DO BRASIL S/A(SP149740 - MAURICIO APARECIDO CRESOSTOMO E SP158450 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU E SP134740 - MAURICIO GERALDO QUARESMA E SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP050551 - MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0054327-74.1998.403.6100 (antigo n. 98.0054327-9) Vistos em decisão. Da análise dos autos verifica-se que, após o retorno dos autos do TRF3 somente o Banco Bamerindus do Brasil S/A, Banco Itaú S/A e a Caixa Econômica Federal S/A requereram a execução dos honorários advocatícios. A sentença condenou os autores a pagar aos réus os honorários advocatícios no valor de R\$300,00 (trezentos reais) a serem rateados entre os réus. O cálculo da CEF juntado à fl. 927 utilizou os índices do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, no entanto, está posicionado para 21/08/2009. O cálculo do Banco Bamerindus juntado às fls. 933-934 utilizou os índices de correção monetária da tabela do TJSP e atualizou o valor desde dezembro de 1998. Ocorre que a fixação do valor de R\$300,00 somente ocorreu na prolação da sentença em setembro de 2006 e, portanto, o valor deve ser atualizado a partir desta data. O cálculo do Banco ITAU juntado às fls. 929-931, além de utilizar os índices da tabela do TJSP, incluiu juros de mora no percentual de 1% ao mês desde setembro de 2006 (data da prolação da sentença), e considerou o valor total sem efetuar o rateio entre os réus. A Resolução 561/07 estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Terceira Região e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que compõem, de fato, o valor da moeda. O item 2.1 do capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral do Manual estabelece os seguintes índices: 2 AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL 2.1 CORREÇÃO MONETÁRIA Lei n. 4.357, de 16.07.64 (ORTN); Lei n. 6.899, de 08.04.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OTN); Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86, art. 33 - atualiza, converte em cruzados e congela; Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60; Lei n. 7.730, de 31.01.89 (BTN); Lei n. 7.738, de 09.03.89; Lei n. 7.777, de 19.06.89; Lei n. 7.801, de 11.07.89; Lei n. 8.383, de 30.12.91 (UFIR); Lei n. 9.065, de 20.06.95; Lei n. 9.069, de 29.06.95; Lei n. 9.250, de 26.12.95; Lei n. 9.430, de 27.12.96; Lei n. 10.192, de 14.02.2001; MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.07.2002; Lei n. 10.406, de 10.01.2002 (Código Civil), art. 406. INDEXADORES Observar regras gerais no item 1.2 deste Capítulo. Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores: - De 1964 a fev/86, ORTN; - De mar/86 a jan/89, OTN, observando-se que os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17; - Jan/89, IPC/IBGE, de 42,72% (expurgo, em substituição ao BTN); - Fev/89, IPC/IBGE, de 10,14% (expurgo, em substituição ao BTN); - De mar/89 a mar/90, BTN; - De mar/90 a fev/91, IPC/IBGE (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91); - De mar/91 a nov/91, INPC; - Em dez/91, IPCA série especial (art. 2º, 2º, da Lei n. 8.383/91); - De jan/92 a dez/2000, UFIR (Lei n. 8.383/91); - De jan/2001 a dez/2002, deve-se utilizar o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, 3º; Obs.: O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal. A tabela do TJSP utiliza método e índices diversos dos constantes no Manual da Justiça Federal. Assim, a tabela de cálculos do TJSP não pode ser utilizada no cálculo. Da mesma forma, os juros de mora incluídos pelo Banco ITAU devem ser afastados, conforme o item 1.4.3, do capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral que prevê: 1.4 HONORÁRIOS 1.4.3 FIXADOS EM VALOR CERTO Atualiza-se desde a data da sentença, sem a inclusão de juros de mora. A correção monetária deve seguir o encadearamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IPCA-E em substituição à taxa SELIC a partir de jan/2003. (sem negrito no original) O valor de R\$300,00 atualizado até dezembro de 2010 pela tabela da contadoria da Justiça Federal, disponível no site da Justiça Federal de São Paulo ou do Conselho da Justiça Federal, totalizava R\$367,51 (R\$300,00 X 1,2250389363 = R\$367,51). O valor de R\$367,51 dividido entre os oito réus, corresponde a R\$45,93 para cada réu. Conforme os documentos juntados na petição inicial, os autores Francisco Marfil Filho e Walfredo Ramos Brandão apresentaram as contas do Banco Bamerindus, a autora Maria Luiza Bernardino a conta do Banco Itaú e os autores Geraldo Malerba e Odair Garrido apresentaram as contas da Caixa Econômica Federal. Dessa forma, o valor devido pelos autores Francisco Marfil Filho, Walfredo Ramos Brandão, Geraldo Malerba e Odair Garrido corresponde a R\$22,96 para cada e o valor a ser pago pela autora Maria Luiza Bernardino é de R\$45,93 (R\$45,93 2 = R\$22,96). Os

exequentes possuem o título executivo judicial apto, em tese, a ensejar uma execução. Porém, para que possa realizar a cobrança desse título, é necessário que estejam presentes todas as condições da execução. O interesse processual, uma das referidas condições, caracteriza-se pelo trinômio necessidade, adequação e utilidade. A movimentação da máquina judiciária acarreta elevado custo ao erário, motivo pelo qual deve ser observada a utilidade do provimento requerido em relação ao custo social dele decorrente. Ao acionar o Poder Judiciário o exequente deve atentar-se para o princípio da razoabilidade, que exige proporcionalidade entre os meios utilizados e os fins que pretende alcançar. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu, diversas vezes, que quando o valor executado se mostra irrisório, não há interesse processual do exequente, em decorrência do princípio da utilidade da atividade jurisdicional. A título de exemplo, segue ementa de julgado. PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE VALOR IRRISÓRIO - PRINCÍPIO DA UTILIDADE - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. O exercício da jurisdição deve considerar a utilidade do provimento judicial, sopesando o custo social de sua efetivação, especialmente quando o exequente pertence à estrutura do Estado. 2. Consubstancia o interesse processual a utilidade prática do provimento judicial, que não ocorre na execução de valor irrisório, no montante de R\$ 130,00 (cento e trinta reais), merecendo ser confirmada a extinção do processo sem julgamento do mérito. Precedentes desta Corte. 3. Recurso especial improvido. (RESP 200501870450 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 796533 - Relator: PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) - TERCEIRA TURMA - DJE DATA:24/02/2010). Não se verifica o interesse processual na execução dos créditos inferiores (ou iguais) a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Decisão. Diante do exposto, julgo extinta a execução, em razão da ausência de interesse processual (o valor devido pelos autores corresponde a R\$22,96 para cada), nos termos do inciso VI do artigo 267 c/c 598, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. São Paulo, 13 de janeiro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0005490-07.2006.403.6100 (2006.61.00.005490-5)** - ATLETIX EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA X VERTICAL EMPREENDIMENTOS ESPORTIVOS LTDA X TOP FORTMA ACADEMIA LTDA (SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SP192242 - CARLOS WILLIANS OSÓRIO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X INSS/FAZENDA

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, convém registrar que as autoras alegam em seus embargos que as EMBARGANTES não discutem a exigibilidade da contribuição que deve realizar ao SEBRAE e as EMBARGANTES não discutem a tese relativa à exigibilidade da contribuição ao SENAC, porém na petição inicial formulam tal pedido, o que repetem na própria petição de embargos, quando requerem ... para o fim de reconhecer (i) a inexistência de relação jurídica entre as partes. Não há dúvida que a exigibilidade da contribuição decorre da relação jurídica existente entre as partes. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0024886-96.2008.403.6100 (2008.61.00.024886-1)** - NILTON NUNES TOLEDO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0024886-96.2008.403.6100 (antigo n. 2008.61.00.024886-1) - Procedimento Ordinário Autor: NILTON NUNES TOLEDO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo A Vistos em sentença. Na petição inicial da presente ação foi requerida a condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS. Foi proferida sentença que julgou o processo extinto sem julgamento do mérito, em razão da falta de interesse de agir quanto ao pedido de juros progressivos, pois a opção pelo FGTS se deu quando vigente a Lei n. 5.107/66. Em segunda Instância a sentença foi anulada por julgamento fora do pedido, uma vez que o pedido considerado foi de correção monetária dos índices expurgados sobre os juros progressivos, enquanto o autor pleiteia a aplicação da taxa progressiva e juros e da Correção monetária em suas contas de FGTS. É o relatório, fundamento e decido. Prescrição O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser trintenário o prazo prescricional das ações que objetivam a cobrança de correção monetária sobre os saldos de contas vinculadas ao FGTS. Em análise aos documentos, verifica-se que os vínculos empregatícios do autor tiveram início em 01/07/1967 e 01/06/1968, e encerramento dos contratos de trabalho em 31/05/1968 e 28/11/1972 (fl. 26). Assim, o autor teria até novembro de 2002 para propor a ação, mas a presente ação foi somente proposta em 07/10/2008. Dessa forma, encontra-se prescrita a pretensão do autor quanto aos juros progressivos. Expurgos inflacionários Em relação ao pedido de condenação da ré a corrigir a conta vinculada de FGTS com os índices dos períodos de: junho de 1987 (18,02%), janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (5,38%) e fevereiro de 1991 (7%), o termo de prevenção da fl. 49 apontou o processo de n. 1999.61.00.043622-4 em trâmite na 24ª Vara Cível. Após consulta processual foi constatado que a ação tratava dos índices expurgados, incluído o IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 no objeto, e que em fase de execução foi proferida sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC

(fls. 50 e 53). Não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça. O pedido formulado pela parte autora já foi devidamente analisado, tendo sido proferida sentença de mérito de improcedência a qual transitou em julgado no ano de 2004, conforme se verifica do sistema informatizado. A parte autora requereu a aplicação dos índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991. No entanto, foram exatamente estes os índices aplicados pela ré na época dos planos econômicos, pois são os índices oficiais do FGTS para o período. Dessa forma, resta configurada a carência de ação pela falta de interesse processual. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto: Pronuncio a prescrição em relação ao pedido de juros progressivos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil em relação ao pedido de correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990, em razão da coisa julgada. JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação pela falta de interesse processual, quanto aos índices de 18,02% (LBC) referente aos meses de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 13 de janeiro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0019586-85.2010.403.6100 - LUIZ ROBERTO PAIS LEME (SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)**

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. As questões alegadas pelo embargante foram analisadas nas fls. 88-V e 89. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0021789-20.2010.403.6100 - FRANCISCO HEDIO CAVALCANTE X MARCIA ROZALIA ROCHA BRITO (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão na sentença. Com razão o embargante. Acolho os embargos para incluir na sentença o texto que segue: O réu preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Tendo em vista que a parte ré é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários até que a ré prove a perda da condição legal de necessitada. No mais, mantém-se a sentença. Registre-se, retifique-se, publique-se e intimem-se.

**0022879-63.2010.403.6100 - CELIA DA SILVA SANTOS (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)**

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024238-82.2009.403.6100 (2009.61.00.024238-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032290-77.2003.403.6100 (2003.61.00.032290-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X CARLOS ALBERTO ALVES (SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)**

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. Os embargantes alegam haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Para evitar recursos desnecessários, quanto a fls. 122-123, consigno que não foi determinado à apresentação dos documentos da execução pela sentença, a decisão condicionou o prosseguimento da execução à apresentação dos documentos pela parte autora, somente após a apresentação dos documentos será elaborada a conta. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Fls. 116-120: Os documentos deverão ser juntados na ação principal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0019865-71.2010.403.6100 (94.0009594-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009594-62.1994.403.6100 (94.0009594-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X RHODIA S/A (SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI)**



Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

**0020134-13.2010.403.6100 (95.0032990-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032990-34.1995.403.6100 (95.0032990-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X AGRO NIPPO PRODUTOS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Somente para evitar recursos desnecessários, a exequente informou que seus cálculos foram atualizados até março, quando a União efetuou os cálculos para março, os valores não conferiram com os apresentados pela exequente, por esta razão a executada apresentou os embargos à execução. Da conferência dos cálculos das partes, foi verificado que a diferença entre as contas foi devida ao mês de atualização, a exequente informou que seus cálculos estavam atualizados até março de 2010 quando estavam atualizados até abril de 2010, se tivesse constado a informação correta quando ao mês de atualização da conta, a União teria apresentado os embargos à execução somente em relação às custas da ação cautelar. Assim, não é possível se reconhecer a procedência ou a improcedência total dos embargos à execução. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014918-71.2010.403.6100** - TRIAD-SOFT CONSULTORIA ASSESSORIA E COM/ EM INFORMATICA LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos em embargos de declaração. Estes embargos de declaração são interpostos sob a alegação de haver omissão na sentença de fls. 70-71. Em síntese, alega que na sentença deixou-se de analisar a questão sob o enfoque da violação dos artigos 153, III; 146, III, a; 145, § 1º, e 150, IV, da Constituição Federal. Sem razão a embargante. O magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos. Diante de todo o exposto, rejeito os presentes embargos. No mais, fica mantida a sentença de fls. 70-71. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015943-22.2010.403.6100** - FIBRIA CELULOSE S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se.

#### **Expediente Nº 4610**

#### **USUCAPIAO**

**0030379-88.2007.403.6100 (2007.61.00.030379-0)** - JAIME DARCI FACION X VICENCA HELENA AFONSO FACION(SP222826 - CELINA SALOMÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X NESTOR DE OLIVEIRA FILHO X LUCIA FERNANDA SILVA RIBEIRO DE OLIVEIRA X MARIANGELA DE FATIMA LIMA LIMOINE X LEANDRO TADEU ALVES X CRISTINA AURELIO ALVES

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0030379-88.2007.403.6100 Sentença (tipo A) JAIME DARCI FACION e VICENÇA HELENA AFONSO FACION ajuizaram a presente ação de usucapião em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NESTOR DE OLIVEIRA FILHO, LUCIA FERNANDA SILVA RIBEIRO DE OLIVEIRA, MARIANGELA DE FÁTIMA LIMA LIMOINE, LENADRO TADEU ALVES e CRISTINA AURÉLIO ALVES, cujo objeto é a declaração de usucapião especial urbano. Narraram os autores que desde agosto de 2000 foram convidados pela possuidora do imóvel localizado na Rua Ricardo Abed, n. 420 em Pirituba a lá residirem e, desde então, passaram a ser responsáveis pelas despesas do imóvel e fizeram várias benfeitorias. Afirmaram que sua posse sempre foi mansa e pacífica. Não obstante constar que o imóvel pertencia à CEF, afirmaram que não tinha natureza de bem público. Sustentaram a ocorrência de usucapião especial, previsto no artigo 183 da Constituição Federal, pois não possuem outro imóvel, sendo que o ocupado tem área inferior a 250 m e se encontra apto à aquisição do domínio. Requereram a procedência do pedido (02-09; 10-184). Aditamento à fl. 189-190. Devidamente citada, a CEF apresentou

contestação, na qual sustentou que o imóvel estava hipotecado em seu favor, sendo de conhecimento de terceiros; a posse era clandestina e precária; e o imóvel era público (fls. 212-218). A União e o Estado de São Paulo manifestaram não terem interesse na intervenção no feito (fls. 229-232 e 237-239). A CEF juntou documentos (fls. 245-255). Procedeu-se a citação por edital aos eventuais interessados (fls. 259-260 e 264). O prazo transcorreu sem manifestação (fl. 342). O Município de São Paulo requereu que os autores juntassem a planta de levantamento topográfico planimétrico de seu perímetro (fls. 272-273). Manifestação de Roberto Pereira da Silva, terceiro interessado (fls. 278-331 e 336-337). Os corréus não se manifestaram (fl. 342). Réplica às fls. 346-356. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e opinou pela improcedência da ação (fls. 358-369). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido de fundo desta ação é o reconhecimento da prescrição aquisitiva prevista no artigo 183 da Constituição Federal. O texto constitucional estabelece: Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Os autores alegam que estão na posse do imóvel desde os idos de 2000, com finalidade de moradia para sua família; que o imóvel possui área inferior a 250 m; que não são proprietários de outro imóvel. Todavia, são precárias as provas produzidas pelos autores no sentido de demonstrar o preenchimento dos requisitos constitucionais concernentes à usucapião. Dentre os documentos juntados pelos autores, os únicos suficientes a provar a ocupação são as contas de luz e de água (fls. 22-165); as mais antigas datam de 2000 e há algumas nas quais consta o nome de outro responsável (ex. Dirce Teodoro de Lima, fls. 93-98). Além disso, os autores não explicaram de que forma ingressaram no imóvel, deixando de demonstrar, assim, o ânimo de donos. Ao que parece, ingressaram no imóvel com o intuito de lá permanecer até serem obrigados a desocupar. Não fossem todos esses aspectos, tem-se que o imóvel em questão era financiado pela Caixa Econômica Federal desde antes da ocupação pelos autores. Os antigos mutuários deixaram de pagar as prestações da casa própria, fazendo com que a Caixa Econômica Federal arrematasse o bem em leilão, o que se deu em fevereiro de 2000. A matrícula do imóvel objeto deste processo consta na íntegra às fls. 17-18. Nela, pode-se observar que o imóvel foi objeto de financiamento habitacional desde a primeira aquisição, em 1.990 por Jorge Oscar de Souza e Lourdes Meirelles Prata de Souza. Após a arrematação, já foi adquirido, pela mesma forma, por Roberto Pereira da Silva (fls. 281-283). Portanto, a destinação dada ao imóvel descrito na petição inicial tem sido a utilização em projetos habitacionais. Além disso, como dito acima, o imóvel passou a pertencer à Caixa Econômica Federal em fevereiro de 2000. Diante disso e do interesse público de que se revestem os programas habitacionais regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel ocupado pelos autores não pode ser objeto de usucapião. Nesse sentido é o posicionamento da jurisprudência: CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO. IMÓVEL PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO SUCESSORA DO SERVIÇO FEDERAL DE HABITAÇÃO E URBANISMO. 1. Os imóveis integrantes do patrimônio da Caixa Econômica Federal com destinação específica para utilização em projetos habitacionais submetem-se ao regime de direito público. Sendo insuscetíveis de usucapião. 2. A Constituição Federal traz em seu Art. 183, parágrafo 3º disposição no sentido de que os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. 3. A Súmula 340 do STF reforça tal entendimento: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. 4. Apelação não provida. (TRF5, AC n. 410379 - Processo n. 200705000204647-CE, Rel. Des. Carlos Rebêlo Júnior, 3ª Turma, decisão unânime, DJ 31/03/2009, p. 261). CONSTITUCIONAL E CIVIL. USUCAPIÃO. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO SUCESSORA DO SERVIÇO FEDERAL DE HABITAÇÃO E URBANISMO. BEM DESTINADO À UTILIZAÇÃO EM PROJETOS DE INTERESSE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. I - Os imóveis integrantes do patrimônio da Caixa Econômica Federal, com destinação específica de utilização em projetos habitacionais, como no caso, embora administrados por entidade detentora de personalidade jurídica privada, revestem-se de natureza especial, possuindo função social estabelecida em lei, não se submetendo, por isso, ao instituto da prescrição aquisitiva (usucapião), em face, também, do interesse público inerente a qualquer transferência imobiliária no âmbito do sistema habitacional em vigor. II - Apelação desprovida. (TRF1, AC n. 200201000429147 - Processo n. 200201000429147-MG, Rel. Des. Souza Prudente, 6ª Turma, decisão unânime, DJ 20/06/2005, p. 118). Portanto, o imóvel descrito na inicial, em razão de sua destinação especial, não está sujeito à prescrição aquisitiva, o que torna improcedente o pedido dos autores. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos)). Cabe ressaltar que os autores são beneficiários da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que os réus provem que os autores perderam a condição legal de necessitados. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os autores a pagar aos réus as despesas antecipadas e os honorários advocatícios que fixo em (R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos)). A partir da data da intimação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá correção monetária

calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 1.4.3. Tendo em vista que os autores são beneficiários da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que os réus provem que os autores perderam a condição legal de necessitados. Comunique-se, com urgência, o teor desta sentença ao MM. Juízo da 1ª Vara Cível do Foro da Lapa, perante o qual tramita a ação de imissão de posse n. 0101783-14.2009.8.26.0004 e a ação cautelar n. 0106421-90.2009.8.26.0004. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. São Paulo, 13 de janeiro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003880-87.1995.403.6100 (95.0003880-3)** - LUIZ VALENTIN FIGUEIRA DA SILVA X PAULO RENATO ANTUNES ARAUJO X ESPEDITO FERRARI X HELADIA QUEIROZ DE FARIA FIGUEIRA X HELIO ALMEIDA MANFRINATO JUNIOR (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 95.0003880-3 - AÇÃO ORDINÁRIA Autores: LUIZ VALENTIN FIGUEIRA DA SILVA, PAULO RENATO ANTUNES ARAUJO, ESPEDITO FERRARI, HELADIA QUEIROZ DE FARIA FIGUEIRA E HELIO ALMEIDA MANFRINATO JUNIOR Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos nas contas dos autores LUIZ VALENTIN FIGUEIRA DA SILVA, ESPEDITO FERRARI, HELADIA QUEIROZ DE FARIA FIGUEIRA e HELIO ALMEIDA MANFRINATO JUNIOR, e o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor PAULO RENATO ANTUNES ARAUJO. Os exequentes apresentaram tabela de cálculos e requereram o envio dos autos à contadoria judicial. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês desde a citação até dezembro de 2002 e, a partir de janeiro de 2003 no percentual de 1% ao mês (85,5%), conforme a determinação da fl. 334 (fls. 379-409). IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes  $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$ , incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que  $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$  (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que  $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$ . O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990,  $44,80\% (1,4480 \times 1,0025)$ . Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O acórdão excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Termo de Adesão O autor PAULO RENATO ANTUNES ARAUJO assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de janeiro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0029245-94.2005.403.6100 (2005.61.00.029245-9)** - SIRDEIA MAURA PERRONE FURLANETTO (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0029245-94.2005.403.6100 (antigo n. 2005.61.00.029245-9) Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por SIRDEIA MAURA PERRONE FURLANETTO. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelos exequentes, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. A autora apresentou manifestação à impugnação da ré. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual a ré concordou (fl. 129) e a autora discordou. É o relatório. Fundamento e decido. As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. A sentença nas fls. 49-53 julgou parcialmente procedente o pedido da autora para condenar a ré no pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989 acrescida dos juros remuneratórios, sem a incidência de juros moratórios, e na correção monetária o BTN no período de abril/90 a janeiro/91 e TR - Taxa Referencial, a partir de fev/91 até a data da sentença, e até a data da liquidação o mesmo critério para a correção dos saldos das contas de poupança. Nas fls. 76-83 o acórdão deu parcial provimento à apelação da autora para determinar a correção monetária na forma do Provimento n. 64/05 da CGJF da 3ª Região, aplicando-se a partir da citação, de forma exclusiva, a SELIC, e condenar a ré nas verbas de sucumbência, fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação. Na fl. 80 foi o acórdão previu expressamente em relação à correção monetária: [...] Sobre a diferença deve incidir correção monetária desde a data em que deveria ter sido creditado o rendimento integral, nos termos das Súmulas nº 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e nº 162 do C. Superior Tribunal de Justiça, calculada nos moldes do Provimento nº 64/05 da CGJF da 3ª Região, Capítulo V, item 1 - Ações Condenatórias em Geral, o qual adota os seguintes índices: BTN (fevereiro/89 a fevereiro/91), INPC (março/91 a dezembro/91), UFIR (janeiro/92 a dezembro/00) e IPCA-E (a partir de janeiro/01), incidindo o IPC nos meses de fevereiro de 1.989 (10,14%), março e abril de 1.990 (84,32% e 44,80%) e fevereiro de 1.991 (21,87%) (sem negrito no original). A conta da contadoria da Justiça Federal, considerou na correção monetária (fl. 123) os índices da tabela prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, com atualização até fevereiro de 2006 (data da citação - fl. 20). O coeficiente apresentado pela contadoria na fl. 124 foi de 3,6109060764. Este coeficiente confere com o coeficiente da tabela disponível no site da Justiça Federal de São Paulo ou do Conselho da Justiça Federal. Nesta tabela constam na observação os seguintes indexadores: a) Indexadores - ORTN de 10/1964 a 02/1986 - OTN (6,17019) de 03/1986 a 01/1989 - IPC (IBGE) de 01/1989 a 02/1989 - BTN de 03/1989 a 03/1990 - IPC (IBGE) de 03/1990 a 02/1991 - INPC de 03/1991 a 11/1991 - IPCA (série especial) em 12/1991 - UFIR de 01/1992 a 12/2000 - IPCA-E do ano de 2000 em 12/2000 - IPCA-E de 01/2001 a 02/2006 O IPC dos meses de fevereiro de 1989, março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, estão incluídos no coeficiente utilizado pela contadoria da Justiça Federal e, portanto, não procede a alegação da autora na fl. 130 de que o contador não utilizou os expurgos inflacionários na correção monetária. O cálculo da autora das fls. 93-94 não pode ser acolhido, uma vez que foram cumulados juros moratórios e correção monetária com a taxa SELIC, conforme esclareceu o contador da Justiça Federal na fl. 122. No acórdão constou expressamente que a partir da citação a correção monetária e os juros devem ser aplicados exclusivamente pela taxa SELIC. A cumulação dos juros e correção monetária, com a taxa SELIC acarreta anatocismo, além de ofender a coisa julgada. Em relação aos juros remuneratórios da poupança, a contadoria utilizou a fórmula dos juros compostos até fevereiro de 2006 a fórmula dos juros compostos é:  $M = C \times (1 + i)^t$  (M = montante, C = capital, i = taxa de juros e t = tempo). Na quarta coluna da fl. 124 consta o percentual dos juros remuneratórios aplicados (176,61%). A contadoria utilizou corretamente a fórmula dos juros compostos para 204 meses de fevereiro de 1989 a fevereiro de 2006 (1,005 elevado a 204 = 2,7661;  $2,7661 - 1 \times 100 = 176,61\%$ ). A taxa SELIC acumulada de março de 2006 a setembro de 2009 corresponde a 43,50% e foi corretamente aplicada no cálculo da contadoria. Assim, o cálculo da contadoria atende aos comandos do decreto condenatório e deve ser acolhido. Titularidade da conta Na fl. 105 foi constatada a existência de titular que não é parte nos autos. A autora alegou na fl. 105-v que a co-titular da conta é sua mãe, conforme os documentos das fls. 10-11. Na fl. 107 foi determinado que a autora comprovasse o tempo em que a conta foi conjunta, bem como a data de encerramento da conta, uma vez somente há solidariedade enquanto a conta existe. Foi deferido o levantamento de somente 50% do valor incontroverso. Os alvarás foram expedidos e liquidados nos valores de R\$13.128,13 e R\$1.312,81 (fls. 117-118). A autora interpôs recurso de agravo de instrumento e até a presente data não foi concedido efeito suspensivo. Os documentos das fls. 10-11 comprovam que a co-titular da conta é sua mãe, porém, além de comprovar o tempo em que a conta foi conjunta, a autora precisa provar que a outra co-titular não recebeu os valores referentes a esta conta em outras ações e, para isto, precisa trazer os documentos que demonstrem quem era (é) o outro titular da conta. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de quinze dias para que a autora forneça cópia do CPF, bem como certidão de registro civil atualizada da co-titular da conta. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de janeiro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0023822-22.2006.403.6100 (2006.61.00.023822-6)** - EDI DE MELLO CAMARGO X FLAVIO TRAVAGLIA X IDIVALDO AIRTON GRAMIGNA X JOAO CARLOS MICHELETTI X WELTON CARLOS DE CASTRO (SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS E Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) 11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0023822-22.2006.4.03.6100 (antigo 2006.61.00.023822-6) Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por EDI DE MELO CAMARGO, FLÁVIO TRAVAGLIA, IDIVALDO AIRTON GRAMIGNA, JOÃO CARLOS MICHELETTI e WELTON CARLOS DE CASTRO em face da UNIÃO, cujo objeto é

a repetição de indébito de Imposto de Renda Pessoa Física. Narraram os autores que foram reclamantes na ação trabalhista n. 1.222/95, que tramitou na 3ª Vara do Trabalho em Cubatão e versava sobre o não pagamento de verbas acordadas no Plano de Demissão/aposentadoria incentivada da ex-empregadora, Cosipa. O pedido foi julgado procedente, cuja decisão foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Quando da execução da sentença, conseguiram receber parte da indenização, sobre a qual incidiu o imposto de renda retido na fonte. Sustentaram que esta verba tem natureza indenizatória e, por isso, não poderia incidir imposto de renda. Pediram a procedência da ação a. [...] condenando à União federal devolver as quantias retidas indevidamente a título de imposto sobre a renda (conforme valores constantes no item 1.4) devidamente corrigidas desde a data de sua retenção, da mesma forma como o são as dívidas ativas da Ré; b. Seja cessada a retenção mensal do mesmo imposto por falta de fato gerador que o socorra; c. Suplementarmente ao pedido da alínea a, na hipótese de se considerar devido o tributo, seja o valor recebido por ordem judicial, considerado como se a tributação fosse mês a mês. Juntou documentos (fls. 02-16 e 17-130). O processo foi extinto sem resolução do mérito em razão do reconhecimento de litispendência com os autos n. 2004.61.00.012076-0, em relação aos co-autores EDI DE MELO CAMARGO, IDIVALDO AIRTON GRAMIGNA e WELTON CARLOS DE CASTRO. O processo continuou em relação aos co-autores FLÁVIO TRAVAGLIA e JOÃO CARLOS MICHELETTI (fls. 143-144 e 168-169). Os autores excluídos interpuseram agravo de instrumento, no qual, em reconsideração, foi deferido o pedido de antecipação de tutela para reincluí-los (fls. 172-180, 184 e 188-189). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, com arguição de preliminar de falta de interesse de agir (fls. 191-193). Réplica às fls. 215-232. Cópia da decisão da exceção de incompetência às fls. 246-259. O julgamento foi convertido em diligência para determinar nova citação da ré (em virtude da reinclusão de autores) e recolhimento das custas processuais (fl. 261 e 295-298). A ré apresentou contestação, na qual informou que a Procuradoria havia emitido parecer no sentido da não necessidade de contestar/recorrer nas ações de aposentadoria incentivada, todavia afirmou que este não era o caso da presente ação, pois se tratava de verba de complementação de aposentadoria, sem caráter indenizatório. Sustentou a incidência do imposto de renda (fls. 280-290). Réplica às fls. 292-293. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar A ré arguiu preliminar de falta de interesse de agir em razão da existência do Parecer PGFN/CRJ nº 1644/2003, que dispõe sobre a não incidência de imposto de renda sobre as verbas recebidas a título de adesão a programas de aposentadoria incentivada. Todavia, o ponto controvertido na presente ação é justamente se os valores recebidos têm natureza de aposentadoria incentivada ou complementação de aposentadoria, como indicado às fls. 280-290. Logo, a preliminar confunde-se com o mérito e com ele será apreciado. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminar dirimida. O ponto controvertido na presente ação é se os valores recebidos pelos autores em reclamação trabalhista constituem indenização isenta de tributação, ou seja, se há ou não incidência do imposto de renda. Em análise aos documentos juntados aos autos, verifica-se que os autores propuseram reclamação trabalhista com outras 110 pessoas, em face da COSIPA, na qual narraram:[...]2 - em plena vigência de seus contratos de trabalho, a reclamada houve por bem de aprovar e baixar Resoluções de Diretoria, sob os nºs RD 386/91, RD 111/92, 381/92 e 066/93, conforme inclusas respectivas cópias reprográficas, instituindo um plano de incentivo à aposentadoria aplicável aos seus empregados, assegurando-lhes complementação especial quanto aos proventos do aludido benefício previdenciário [...]; 2.1 - esse incentivo à aposentadoria, voluntariamente instituído pela reclamada e de sua exclusiva responsabilidade, consiste no pagamento de uma complementação, objetivando suprir a diferença entre o valor da suplementação (esta cabível à FEMCO), apurado de acordo com as normas regulamentares e a respectiva remuneração ou o valor teto vigente, na hipótese de remuneração superior [...];3 - os reclamantes, por sua vez, houveram por bem de aderir ao referido plano de incentivo à aposentadoria, como de fato aderiram, confiando na lisura da reclamada, daí tendo sido formalizada a consequente rescisão de seus contratos de trabalho e diligenciada, junto ao INSS, a obtenção do benefício previdenciário que lhes foi efetivamente concedido, então passando a auferir, cada qual deles e por largo tempo, o importe mensal concernente à complementação resultante do aludido plano (fls. 99);4 - essa prática foi regularmente cumprida pela reclamada [...] até o fim do mês de setembro de 1994, [...]; 5 - porém, em 04.10.2004, extravagantemente invocando parecer da Secretaria da Previdência Complementar do Ministério da Previdência Social, cujo pronunciamento não é apto a afetar a eficácia do ato jurídico perfeito e acabado, de natureza contratual, livremente adotado entre as partes então vinculadas por relacionamento empregatício, quais sejam os reclamantes e a reclamada, esta declarou haver reanalisado as decisões constantes de suas Resoluções de Diretoria nºs 386/91, 111/92, 381/92 e 066/93 e, unilateralmente, resolveu anular os seus termos, daí em diante deixando de pagar aos reclamantes a citada complementação a título de incentivo à aposentadoria que ela os induziu a adotar (fl. 100). Estes são os fatos. O pedido foi o seguinte:7 - [...] objetivando o recebimento das prestações mensais vencidas e vincendas, com os seus cabíveis acréscimos de atualização monetária e juros moratórios, seja a título de incentivo à aposentadoria, com os autores entendem ser devido em decorrência dos correspondentes atos jurídicos voluntariamente praticados pela reclamada e aos quais eles foram induzidos a aderir, ou, em último caso, a título de reparação indenizatória vitalícia a ser arbitrada [...] (fl. 101). (fls. 97-106). A sentença na reclamação trabalhista assim decidiu:[...]Esta complementação, ao contrário do que quer fazer crer a reclamada em sua contestação, não se trata de plano de previdência privada, e sim de um direito decorrente da relação de trabalho, criado pela empresa, na condição de agente capaz, eis que estava dentro de seus poderes de gerência e mando, através de proposta aprovada pela Diretoria, que resultou nas Resoluções nº 381/91, 111/92, 381/92 e 66/93, portanto, atendendo as exigências quanto a forma, e o seu objeto não é defeso por lei.[...]Portanto, há que se declarar ilegal a supressão do pagamento de complementação de aposentadoria, pelas razões já expostas, determinando-se à empresa que volte a efetuar os mesmos, a partir de outubro de 1994, compensando-se os valores restituídos aos reclamantes, conforme requerido nos itens 9 e 9.1 da inicial (fl. 109).[...]Posto isto, e pelo mais que dos autos consta, a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cubatão, à

unanimidade de seus membros, julga PROCEDENTE EM PARTE o pedido, para condenar a ré COSIPA - CIA SIDERÚRGICA PAULISTA, a pagar a ADÃO CECÍLIO MONTEIRO GOMES e OUTROS 115 as verbas deferidas, observados os limites da fundamentação (fl. 110).O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, ao apreciar recurso ordinário interposto pela Cosipa, deu-lhe parcial provimento para cassar a determinação de a recorrente voltar a pagar a complementação da aposentadoria, independentemente do trânsito em julgado da r. sentença recorrida e sob pena de multa (fl. 121).Foi interposto recurso de revista junto ao Superior Tribunal do Trabalho, o qual não foi conhecido e ficou consignado (fls. 122-128):[...] Como já ficou demonstrado anteriormente, o Regional entendeu que o benefício da complementação de aposentadoria se incorporou ao contrato de trabalho, uma vez que, apesar de ser pago pela Femco, foi instituído pela Cosipa, que se comprometera a repassar a verba à Femco até o trigéssimo sexto mês. Não se tratando, portanto, de benefício instituído nos moldes da Lei nº 6.435/77, não há como verificar violação de seus dispositivos [...] (fl. 128). Denota-se, de todo o exposto e após exaustivo debate na Justiça do Trabalho, que a natureza da verba recebida pelos autores era de complementação de aposentadoria oriunda de contrato de trabalho, logo, uma liberalidade da ex-empregadora, sem pertinência com previdência privada. Os valores recebidos pelos autores caracterizam-se como aposentadoria. Na época em que rescindiram o contrato de trabalho, os autores tinham direito à aposentadoria proporcional, mas não a integral. A empresa empregadora propôs se ao pagamento da diferença entre o valor da aposentadoria proporcional e integral. Assim, não importa que este pagamento seja realizado pela ex-empregadora, pois sua natureza de aposentadoria permanece. E mais, não existe elemento algum que a identifique com indenização decorrente da perda de trabalho. O que incentivou a demissão foi a possibilidade de aposentar-se antecipadamente com vencimentos integrais. O montante recebido não indeniza a perda do trabalho, é aposentadoria e, portanto, fato gerador de imposto sobre a renda. Conclui-se, portanto, que há incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos pelos autores a título de complementação de aposentadoria.Quanto ao dinheiro recebido em decorrência da reclamação trabalhista, pedem subsidiariamente os autores que, na hipótese de se considerar devido o tributo, seja o valor recebido por ordem judicial, considerado como se a tributação fosse mês a mês.Os valores recebidos na ação trabalhista referem-se a verbas de complementação de aposentadoria não pagas pelo ex-empregador na época em que os fatos se deram; caso tivessem sido pagas junto com os demais valores recebidos mensalmente, comporiam a base de cálculo para efeito de aplicação da tabela para cálculo do imposto sobre a renda do autor. Dessa forma, o cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da Tabela Progressiva vigente à época. 5. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328) 6. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária (APELREE 200461040117425 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1380342 - Relatora: Desembargadora CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - Fonte: DJF3 CJ1 DATA:26/01/2010 PÁGINA: 518). Deve se, por consequência, reconhecer o direito dos autores de calcular mês a mês o imposto sobre a renda do valor da aposentadoria complementar recebida acumuladamente em decorrência da reclamação trabalhista. Para apuração de eventual imposto de renda a restituir, as declarações de renda devem ser refeitas (liquidação por arbitramento); somente então, será possível verificar se o cálculo apresenta resultado diferente e gera saldo credor em favor dos autores. Aqueles que já eram tributados na alíquota máxima nada terão a receber. Sucumbência Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. DecisãoDiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente para declarar o direito dos autores de calcular mês a mês o imposto sobre a renda dos valores recebidos de uma só vez em decorrência de reclamação trabalhista. Condeno a ré ao pagamento dos valores eventualmente apurados em virtude desta alteração de cálculo. Para a determinação do valor da condenação, far-se-á a liquidação por arbitramento. Improcedente quanto ao pedido de declaração de isenção. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 13 de janeiro de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0024134-27.2008.403.6100 (2008.61.00.024134-9) - MARIA KIMIKO KAWABA YAMAKI(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

11ª Vara Federal Cível de São PauloAutos n. 0024134-27.2008.403.6100 (antigo n. 2008.61.00.024134-9)Sentença(tipo M)Vistos em embargos de declaração.A embargante alega haver omissão na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça dos embargantes, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A questão do levantamento parcial das contas de n. 20870-4, 23414-4 e 21280-9 será analisada se for constatado que não existem documentos que comprovem a co-titularidade destas contas. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo

Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Na fl. 155 a ré informou que não conseguiu localizar a folha de abertura das contas poupança. No entanto, verifico dos documentos das fls. 156-161 que a busca foi efetuada somente pelo número das contas. Portanto, determino a ré que efetue nova busca de qualquer documentação que comprove a co-titularidade das contas de n. 20870-4, 23414-4 e 21280-9, através do CPF da autora, bem como pelo CPF do marido da autora informado à fl. 140, no prazo de quinze dias. Tendo em vista a documentação juntada aos autos, autorizo o levantamento pela autora do valor de R\$32.112,32, referente à conta n. 23366-0. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de janeiro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0031187-59.2008.403.6100 (2008.61.00.031187-0) - ANTONIO MASTROBISO NETO (SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**  
11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0031187-59.2008.403.6100 (antigo n. 2008.61.00.031187-0) Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por ANTONIO MASTROBISO NETO. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelo exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. O autor apresentou manifestação à impugnação da ré. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual a ré concordou (fl. 82) e o autor discordou. É o relatório. Fundamento e decido. A sentença nas fls. 44-45 julgou procedente o pedido do autor para condenar a ré no pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989 acrescida dos juros remuneratórios e moratórios, e na correção monetária os índices da poupança. A conta da contadoria da Justiça Federal, atualizada até agosto de 2009, aplicou os juros remuneratórios de forma capitalizada, e na correção monetária considerou os índices da poupança, com os seguintes indexadores (fl. 74): LFT de 02/1989 a 05/1989, IPC (IBGE) de 06/1989 a 03/1990, POUPANÇA de 04/1990 a 01/1991, TR de 02/1991 a 07/2009. Estes indexadores são multiplicados mês a mês e formam o coeficiente apresentado de 2,6722128608. A sentença determinou a incidência dos juros remuneratórios e correção monetária próprios da poupança. Os índices deste sistema são os oficiais da poupança, na forma calculada pela contadoria. O cálculo do autor das fls. 54-61 não pode ser acolhido, pois embora não informado, o autor incluiu no cálculo o IPC dos meses de abril e maio de 1990 (45,5240% e 8,4094%) e fevereiro e março de 1991 (22,4793% e 14,4695%). Quando a sentença fixou os índices da poupança os índices expurgados foram afastados. A utilização do IPC na forma aplicada pelo autor ofende a coisa julgada. A parte autora alegou na fl. 85 que a contadoria incluiu os juros remuneratórios de forma simples. Não procede a alegação do autor. A contadoria utilizou a fórmula dos juros compostos. A fórmula dos juros compostos é:  $M = C \times (1 + i)^t$  (M = montante, C = capital, i = taxa de juros e t = tempo). Na quarta coluna da fl. 75 consta o percentual dos juros remuneratórios aplicados (241,07%). A contadoria utilizou corretamente a fórmula dos juros compostos para 246 meses de fevereiro de 1989 a agosto de 2009 ( $1,005^{246} = 3,4107$ ;  $3,4107 - 1 \times 100 = 241,07\%$ ). O autor requereu a evolução mensal e não pela fórmula. O resultado da evolução mês a mês dos juros é o mesmo da fórmula, pois o cálculo da fórmula utiliza potenciação, ou seja, a taxa remuneratória multiplicada por ela mesma na quantidade de meses. Assim, o cálculo da contadoria atende aos comandos do decreto condenatório e deve ser acolhido à exceção dos honorários advocatícios. Na fl. 85 o autor alegou que incorretamente a contadoria efetuou os cálculos no percentual de 10% do valor da causa, enquanto a sentença os fixou em R\$426,89. No entanto, o valor da causa apresentado pelo autor na fl. 07 foi de R\$29.689,85. Embora tenha constado nas fls. 74-75 o valor de R\$4.268,90 como sendo 10% do valor da causa, constata-se da fl. 75 que o valor utilizado foi 10% de 4.268,90 que corresponde a R\$426,89. O valor exato fixado pela sentença. A incorreção verificada no cálculo da contadoria foi em relação ao mês de atualização da conta. A contadoria atualizou o cálculo desde abril de 2009, porém, no dispositivo da sentença foi determinada a atualização do valor a partir da data de publicação da sentença que ocorreu em 13/05/2009 (fl. 48). O coeficiente do mês de maio de 2009, constante da tabela com atualização para agosto de 2009 prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, disponível no site da Justiça Federal de São Paulo ou do Conselho da Justiça Federal, corresponde a 1,0119438093. Dessa forma,  $R\$426,89 \times 1,0119438093 = R\$431,98$ . Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 67: a) Em favor do autor e/ou advogado no valor de R\$18.036,32. b) Em favor do advogado do autor no valor de R\$431,98. c) Em favor da CEF no valor de R\$13.251,70 (R\$31.720,00 - R\$18.036,32 - R\$431,98 = R\$13.251,70). Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de janeiro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0023662-55.2010.403.6100 - JILDENITA FRANCISCO DE CARVALHO (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0023662-55.2010.403.6100 - Procedimento Ordinário Autora: JILDENITA FRANCISCO DE CARVALHO Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo B Vistos em sentença. O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. Narrou a parte autora, em sua petição inicial, que foi formalizado instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca que estabelece entre os mutuários e mutuante o pagamento financiado do valor do imóvel adquirido. Pelas razões narradas, deixou de efetuar o pagamento das prestações e a ré iniciou o procedimento de execução extrajudicial. Alegou

que o Decreto-lei n. 70/66 é inconstitucional, por afronta aos princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Judiciário. Aduziu irregularidades no procedimento de realização da execução extrajudicial. Pediu antecipação da tutela para anular os efeitos do leilão. Requereu a procedência do seu pedido. É o relatório. Fundamento e decidido. O ponto controvertido deste processo diz respeito ao procedimento de execução extrajudicial do Decreto-lei n. 70/66. Conforme consta dos autos, a parte autora firmou contrato de venda e compra de imóvel, com financiamento concedido pela ré. Em virtude de ter se tornado inadimplente, sua dívida venceu antecipadamente por inteiro, o que ensejou a execução extrajudicial. Constata-se da leitura da petição inicial, que a matéria controvertida é unicamente de direito. Embora a parte autora faça alegações que, a princípio poderiam sugerir envolvimento de matéria de fato, na realidade, os argumentos são genéricos e não há referência ao caso do processo. Apesar da aparência, a matéria discutida não envolve questões de fato. Como a matéria controvertida é unicamente de direito e neste Juízo já foi proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, o feito pode ser julgado de plano, conforme prevê o artigo 285-A do Código de Processo Civil. Os números dos autos dos processos nos quais foram proferidas as sentenças paradigmas encontram-se mencionados no corpo do texto. Código de Defesa do Consumidor (conforme autos n. 2006.61.00.017282-3 e 2005.61.00.020493-5) O Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66 (conforme processo 2000.61.00.023595-8 e 2001.61.00.000763-2) A parte autora afirma que o Decreto-lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Procedimento de execução extrajudicial (conforme processo 2004.61.00.010965-0 e 2004.61.00.004023-5) Os documentos acostados aos autos demonstram que todo o procedimento de execução extrajudicial revestiu-se do devido processo legal. O artigo 31, 2º, do Decreto-lei 70/66 estabelece que: Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. É necessária a notificação pessoal do devedor do dia, hora e local da realização do leilão de imóvel objeto de contrato de financiamento que esteja vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, em processo de execução extrajudicial sob o regime do Decreto-lei n. 70/66. Este procedimento deve se revestir de todas as formalidades legais, pois se trata de única oportunidade que é dada ao executado para purgar a mora, sendo ato indispensável à realização do leilão. A notificação premonitória foi realizada, nos termos estabelecidos pelo artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66. Alegou a parte autora que os editais do leilão público não foram publicados em jornal de grande circulação. Ocorre que a redação do artigo 31, 2º, do Decreto-Lei n. 70/66 é cristalina ao estabelecer que o agente fiduciário promoverá a notificação por edital em jornal de grande circulação na hipótese do devedor se encontrar em lugar incerto e não sabido, o que não é o caso destes autos. Mesmo assim, ainda que por hipótese, fosse possível admitir a obrigatoriedade de se publicar editais de leilão público em jornal de grande circulação, a parte autora não teria razão, pois não há provas de que a ré tenha publicado os editais de leilão público em jornal de circulação inexpressiva. O Decreto-Lei n. 70/66, em seu artigo 31, 1º confere ao mutuário prerrogativa de ser intimado pessoalmente, para purgação da mora em homenagem ao princípio do devido processo legal, submetendo, pois, a eficácia da execução a garantias procedimentais, entre elas o ato essencial do mutuário executado ser pessoalmente intimado. Um jornal de grande circulação é mensurado por meio de sua tiragem. Não há elementos neste processo que permitam verificar a tiragem do jornal no qual foram publicados os editais de leilão, sendo que o ônus da prova quanto ao jornal ser ou não de circulação inexpressiva incumbe à parte autora. Conclui-se que as partes tabularam livremente o presente contrato de compra e venda de imóvel pelo Sistema Financeiro, sendo que não há nulidades a serem declaradas que possam ensejar a sustação ou anulação do leilão. Escolha do Agente Fiduciário (conforme processo 2001.61.00.000763-2 e 2002.61.00.009438-7) A escolha do agente fiduciário pelo credor se deu em estrita observância ao que foi expressamente pactuado, não decorrendo daí qualquer espécie de prejuízo à parte autora, tampouco nulidade da execução extrajudicial. O Decreto-Lei n. 70/66 possibilita, no seu artigo 30, 2º a



escolha do agente fiduciário pela entidade financeira, dentre aqueles credenciados pelo Banco Central do Brasil, viabilizando desse modo a execução da dívida. Benefícios da Assistência Judiciária A autora requereu, na petição inicial, os benefícios da Assistência Judiciária. A autora preenche os requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora de anulação do leilão extrajudicial. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 285-A e 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intemem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 13 de janeiro de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

**0024007-21.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL**

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0024007-21.2010.403.6100 Sentença (tipo C) A presente ação ordinária foi proposta por BANCO ITAÚ S.A. em face da UNIÃO, cujo objeto é anular a multa aplicada pela falta de plano de segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Verifica-se que o processo n. 0024000-29.2010.403.6100 possui partes coincidentes, bem como causa de pedir e pedidos iguais a destes (fls. 100-123). Configura-se, portanto, litispendência. Sendo assim, não é possível admitir a utilização repetida da mesma via, o que somente acarretará na produção do mesmo resultado, em prejuízo não só ao direito da parte, mas também à própria celeridade da Justiça. Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 13 de janeiro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006429-50.2007.403.6100 (2007.61.00.006429-0) - ING BANK N V(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

11ª Vara Federal Cível Autos n.º 0006429-50.2007.403.6100 (antigo n.º 2007.61.00.006429-0) Sentença (tipo A) Trata-se de mandado de segurança impetrado por ING BANK N. V. contra ato do PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando o cancelamento da inscrição em dívida ativa do débito constante do Procedimento Administrativo n.º 13805.007129/96-22. Narra a impetrante, na petição inicial, que foi autuada por ter excluído as parcelas do Plano Verão da base de cálculo do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro nos meses de junho e julho de 1993, sendo que, como havia causa suspensiva da exigibilidade do crédito decorrente de decisão judicial, deixou de interpor recurso administrativo. Afirma que, após o trânsito em julgado na ação judicial, a autoridade efetuo de ofício a revisão da autuação para adequá-la à decisão judicial, apurando montante que a impetrante entende equivocado. Em razão disso, alega que apresentou recurso administrativo denominado manifestação de inconformidade, o qual tem efeito suspensivo. Sustenta, assim, que a autoridade não poderia cobrar o débito nem inscrevê-lo em dívida ativa. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 98/99, o pedido de liminar foi indeferido. Contra essa decisão, a impetrante interpôs agravo de instrumento, posteriormente convertido em agravo retido. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 112/119). Sustentou, em síntese, a validade do ato de inscrição em dívida ativa. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se seria possível, ou não, cancelar o ato de inscrição em dívida ativa do débito constante do Procedimento Administrativo n.º 13805.007129/96-22. Conforme consta dos autos, a impetrante, em junho de 1996, foi autuada por ter realizado, na apuração do IRPJ e da CSL, exclusões indevidas do lucro líquido decorrentes da aplicação do índice de correção monetária do Plano Verão nos períodos de junho e julho de 1993 (fls. 41/53). Consta, ainda, que, em agosto de 2006, foi proferido despacho decisório, pela Delegacia Especial das Instituições Financeiras/SP, nos autos do PA 13805.007129/96-22, para, em revisão de ofício, adequar a autuação à decisão judicial proferida (fls. 55/72). Intimada do despacho decisório, a impetrante, por não concordar com os valores, apresentou petição, por ela denominada manifestação de inconformidade, ao Delegado da DEINF (fls. 74/84). Nos termos do art. 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, suspendem a exigibilidade do crédito tributário as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo. O Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, rege o processo administrativo fiscal referente a créditos tributários da União. O recurso interposto nos moldes previstos no mencionado Decreto suspende a exigibilidade do crédito tributário. A manifestação de inconformidade está prevista no art. 74, 9º, da Lei n.º 9.430/96, para as hipóteses de compensação não-homologada. Essa manifestação de inconformidade, nos termos do 11 do mesmo artigo, obedece ao rito do Decreto n.º 70.235/72 e suspende a exigibilidade do crédito tributário objeto da compensação. Analisando os documentos apresentados pela impetrante, verifico que a petição denominada manifestação de inconformidade não se trata da manifestação de inconformidade prevista no 9º do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, pois não houve decisão não-homologatória de compensação. Por outro lado, a impetrante também não interpôs recurso nos moldes do Decreto n.º 70.235/72. O despacho decisório do Delegado do DEINF apenas adaptou, de ofício, a autuação ocorrida em 1996, para adequá-la à decisão judicial, transitada em julgado, proferida em ação judicial, cujo objeto era a correção monetária aplicada pela impetrante. Assim, a petição apresentada pela impetrante, em 2006, no processo administrativo não tem a natureza de recurso ou reclamação, não se enquadrando, portanto, nas hipóteses de suspensão da exigibilidade previstas no art. 151

do Código Tributário Nacional. Conclui-se, então, que a inscrição em dívida ativa do débito é válida. Dessa forma, não há direito líquido e certo que ampare o pedido da impetrante. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 13 de janeiro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0007778-82.2007.403.6102 (2007.61.02.007778-2) - MADEIREIRA GATURAMO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA**

11ª Vara Federal Cível Autos n.º 0007778-82.2007.403.6102 (antigo n.º 2007.61.02.007778-2) Sentença (tipo A) Trata-se de mandado de segurança impetrado por MADEIREIRA GATURAMO contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA, objetivando obter a expedição do DOF - Documento de Origem Florestal para compra de madeiras. Narra a impetrante, em sua petição inicial, que tem como objeto social o comércio de madeiras e foi autuada pelo IBAMA com a lavratura de dois autos de infração. Afirma que, apesar de ter ajuizado ação para discutir os autos de infração, as autuações constam do seu Certificado de Regularidade, impedindo a expedição do DOF. Sustenta que a autoridade não pode se negar a expedir o DOF enquanto houver discussão acerca da validade das autuações. Juntou documentos. A presente ação foi ajuizada inicialmente perante a Justiça Federal de Ribeirão Preto. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações (fls. 50/73). Preliminarmente, alegou incompetência absoluta do Juízo. No mérito, sustentou a legalidade da suspensão do fornecimento do DOF à impetrante. Pela decisão de fls. 91/95, o pedido de liminar foi deferido. Contra essa decisão, o IBAMA interpôs agravo de instrumento, o qual foi convertido em agravo retido. Pela decisão de fl. 101, foi reconhecida a incompetência do Juízo e determinada a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Capital. Redistribuídos os autos para este Juízo, foram ratificados os atos praticados pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto. O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pela denegação da segurança. É a síntese do essencial. Fundamento e decido. A preliminar de incompetência absoluta está prejudicada pela redistribuição dos autos para este Juízo. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo à análise do mérito. O ponto controvertido neste processo consiste em saber se a impetrante teria direito, ou não, de acesso ao sistema DOF - Documento de Origem Florestal, para a compra de madeira. Conforme consta dos autos, a impetrante foi autuada pelo IBAMA, com a lavratura de dois autos de infração: o AI n.º 264.482-D, lavrado porque a autoridade fiscal constatou que a impetrante teria comercializado 279,063 metros cúbicos de madeira sem ATPF (autorização para transporte de produto florestal); e o AI n.º 264.483-D, lavrado porque a impetrante teria deixado de apresentar as fichas de controle mensal das ATPF, de entrada e saída de madeira (fls. 74/85). Consta, ainda, que a impetrante está discutindo a validade dessas autuações em outro processo judicial (fls. 29/35), bem como que essas autuações impedem a emissão do Certificado de Regularidade (fl. 19). A IN IBAMA n.º 112/2006 dispõe que o DOF - Documento de Origem Florestal é uma licença obrigatória para o controle do transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestais de origem nativa, sendo que o acesso ao sistema DOF depende da regularidade perante o IBAMA. A regularidade perante o IBAMA é verificada por meio do Certificado de Regularidade no CTF (Cadastro Técnico Florestal). No presente caso, a impetrante está em situação irregular perante o IBAMA, pois os autos de infração n.ºs 264.482/D e 264.483/D aparecem como pendências que impossibilitam a expedição do Certificado de Regularidade. Embora a impetrante tenha ajuizado ação para discutir a validade das autuações, não há notícia nestes autos da existência de decisão judicial determinando a suspensão dos efeitos dos autos de infração. Por outro lado, ainda que haja recurso administrativo pendente contra os autos de infração, tal fato não suspende os efeitos das autuações, nos termos do art. 61 da Lei n.º 9.787/99. Assim, conclui-se que, como a impetrante não faz jus à emissão do Certificado de Regularidade, a restrição de acesso ao DOF não constitui ato abusivo ou ilegal. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e denego a segurança. A resolução do mérito dá-se nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 13 de janeiro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

**0002230-77.2010.403.6100 (2010.61.00.002230-0) - CHICCO DO BRASIL LTDA (SP180389 - LUIZ FELICIO JORGE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
11ª Vara Federal Cível - SP Autos n.º 0002230-77.2010.403.6100 (antigo n.º 2010.61.00.002230-0) Sentença (tipo A) CHICCO DO BRASIL LTDA impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, objetivando afastar a aplicação das novas alíquotas do SAT, previstas pelo Decreto n.º 6.957/09, e o FAP, previsto pela Lei n.º 10.666/03, Decreto n.º 6.957/09 e Resoluções n.ºs 1.308 e 1.309 do CNPS, bem como o recolher o SAT com base na atividade preponderante desenvolvida em cada estabelecimento com inscrição própria no CNPJ. Sustenta, inicialmente, que a majoração da alíquota do SAT seria inconstitucional, tendo em vista a inexistência de motivação para a alteração da alíquota e a violação do equilíbrio financeiro e da regra da contrapartida. Aduz, ainda, que a aplicação do FAP seria inconstitucional, pois o art. 10 da Lei n.º 10.666/03 criou nova fonte de custeio por lei ordinária e não definiu as alíquotas do tributo, apenas os limites mínimo e máximo. Alega, também, a nulidade do FAP por cerceamento de defesa na via administrativa. Aponta, em relação ao FAP, ilegalidades nas Resoluções 1.308 e 1.309 do CNPS, tais como, a metodologia de cálculo que leva em conta as ocorrências que estão desvinculadas dos riscos ambientais do trabalho e as ocorrências acidentárias pendentes de recurso administrativo; os dados computados para índice de frequência, gravidade, custo; a utilização de critérios não previstos na Lei n.º 10.666/03; e equiparação de contribuintes com

desempenhos distintos. Requereu liminar e a concessão da segurança para [...] determinar que se aplique e se calcule o FAP adequando a Resolução MPS/CNPS n. 1.308/09 ao artigo 10 da Lei n. 10.666/03 e às normas constitucionais relativos à Previdência Social, ou seja, (i) excluindo da base de cálculo do FAP as ocorrências não relacionadas com o ambiente de trabalho da impetrante, conforme amplamente demonstrado acima; (ii) excluindo da base de cálculo do FAP as ocorrências relativas às simples emissões de CAT que não geraram a concessão de benefício previdenciário; (iii) determinando a apuração do FAP de acordo com a atividade preponderante de cada estabelecimento da empresa impetrante; (iv) obedecendo aos princípios constitucionais do equilíbrio financeiro e da regra contrapartida; com a exclusão das ocorrências mencionadas acima, o FAP da empresa impetrante deverá ser fixado em 0,5, tendo em vista que a empresa não terá nenhuma ocorrência a ser considerada para o cálculo do FAP o que ensejará sua colocação em primeiro lugar no ramo de atividade, o que também requer seja declarado por este i. Juízo. Requereu, também, em qualquer das hipóteses, seja reconhecido o seu direito de compensar as contribuições pagas indevidamente em razão da majoração do SAT e aplicação do FAP, com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias e/ou outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, na forma das Leis n. 8.212/91 e 9.430/96 ou da legislação superveniente que vier a disciplinar a matéria, calculando-se o crédito com aplicação da atualização monetária prevista para a exigência de contribuições previdenciárias (SELIC ou outro índice que vier a substituí-la) e ordenando à autoridade coatora que não imponha qualquer óbice à compensação, seja diretamente, indeferindo-a, seja indiretamente, através do não fornecimento de certidões negativas de débito por conta do não pagamento dos tributos que serão futuramente compensados, mas garantindo o seu direito à verificação da correção do valor do crédito compensado (fls. 02-70; 71-389). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 392-393 verso). Intimada, a impetrante retificou o valor da causa, recolheu a diferença das custas processuais e pediu reconsideração da decisão, o que foi indeferido, sendo autorizado o depósito judicial para suspensão da exigibilidade do tributo discutido neste processo (fls. 396-397; 398). A impetrante juntou comprovante da realização do depósito, e comunicou a alteração de sua razão social (fls. 402-405; 412-430). A União manifestou seu interesse em ingressar no processo (fl. 447). A impetrante juntou comprovantes de depósito. A autoridade impetrada deixou de prestar informações. Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal (fls. 473-474). É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. Mérito. No mérito, o ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a autora teria direito, ou não, de afastar a majoração da alíquota do SAT e a aplicação do FAP para o cálculo da alíquota RAT. A contribuição ao SAT, prevista nos artigos 7º, inciso XXVIII, 195, inciso I, e 201, inciso I, todos da Constituição da República, garante ao empregado um seguro contra acidente do trabalho, a expensas do empregador, mediante o pagamento de um adicional sobre a folha de salários. Em primeiro lugar, é desnecessária a instituição da contribuição por lei complementar, porque já existe fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, inciso I), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no art. 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União, que exige lei complementar (art. 154, I). O SAT é calculado de acordo com o grau de risco acidentário da atividade econômica exercida pelas empresas, incidindo alíquotas de 1%, 2% ou 3%, de acordo com o risco. A Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade de redução e majoração do SAT de acordo com o desempenho da empresa na respectiva categoria econômica. De acordo com a nova metodologia adotada pelo INSS, o FAP (fator acidentário de prevenção) será multiplicado pela alíquota do SAT a partir de janeiro de 2010. A Lei 8.212/91 previu, em seu artigo 22, inciso II, a contribuição do seguro de acidente do trabalho (SAT), atualmente denominada contribuição para os riscos ambientais do trabalho (RAT), fixando as alíquotas do SAT de acordo com o grau de risco da categoria econômica, em 1%, 2% ou 3%, delegando ao ato normativo infralegal a definição dos dados necessários para configuração da hipótese de incidência. O artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91 dispõe: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: [...] II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998). a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. [...] Foi editado, primeiramente, o Decreto n. 612/92 para regulamentar o dispositivo legal, estabelecendo como critério o maior número de empregados por estabelecimento para apurar a atividade preponderante da empresa. O Decreto n. 2.173/97, por sua vez, determinou como critério para a identificação da atividade preponderante, o maior número de segurados da empresa como um todo. O mesmo critério foi repetido pelo Decreto n. 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social), prevendo no Anexo V a relação de atividades preponderantes e os correspondentes graus de risco de cada atividade empresarial. Em maio de 2003, foi editada a Lei n. 10.666/03, que assim dispõe no artigo 10: Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Assim, o artigo 10 da Lei 10.666/03 trouxe a possibilidade das alíquotas de 1%, 2% e 3% serem reduzidas em até 50% ou aumentadas em até 100%, conforme o desempenho da empresa na respectiva atividade econômica, apurado a

partir de índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social. Os Decretos n. 6.042/2007 e 6.957/2009 regulamentaram a disposição legal, alterando o artigo 202-A do Decreto 3048/99 (Regulamento da Previdência Social). As alíquotas de SAT podem ser majoradas ou reduzidas, observados os limites legais, de acordo com a avaliação do grau de risco de cada empresa e o índice de acidente de trabalho que apresentarem. Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade estrita, uma vez que a Lei n. 10.666/03, no artigo 10, definiu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e as alíquotas, ainda que variáveis, de forma que os elementos delegados aos atos do Poder Executivo não são essenciais e a norma regulamentar não excede ao disposto na própria lei. Assim, o Decreto 6957/09 não inovou o comando legal, apenas deu executoriedade à lei. Foram as próprias Leis 8.212/91 e 10.666/03 que trouxeram a previsão de que o grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho seria definido por regulamento. Assim, o regulamento da Previdência Social apenas cumpriu a determinação legal, definindo os critérios para a classificação das empresas de acordo com o risco acidentário apresentado, em razão de sua atividade preponderante e do seu desempenho em comparação às demais empresas da mesma atividade econômica. A regulamentação do FAP deverá ser constantemente adequada à realidade fática, tendo em vista a mutabilidade dos dados estatísticos utilizados para tal fim. Por isso, não seria adequada sua regulamentação por lei, considerando ainda que o Poder Executivo é quem detém as informações quanto aos critérios de composição do FAP. Assim, ao contrário do alegado, não houve criação de alíquotas por meio de norma infralegal, mas apenas a definição do risco acidentário da empresa com a aplicação das alíquotas nos limites fixados previamente pela lei. A classificação das atividades econômicas possibilita a análise comparativa das ações executadas pelo Poder Público. De acordo com os dados estatísticos, o enquadramento das empresas pode ser alterado a fim de promover investimentos na prevenção dos acidentes de trabalho. É o que prevê a Lei 8.212/91, no artigo 22, parágrafo 3º, que traz a possibilidade de alteração do enquadramento das empresas para a contribuição para o RAT, com base nas estatísticas de acidente de trabalho, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. O artigo 22, parágrafo 3º, da Lei n. 8.212/91, tem a seguinte redação: Art. 22. [...] 3º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. Assim, as empresas que apresentarem condições mais seguras de trabalho deverão ser beneficiadas com alíquotas menores de contribuição ao RAT, e por outro lado, as empresas que deixarem de investir na prevenção de acidentes e apresentarem piores condições de trabalho, serão oneradas com alíquotas maiores de contribuição ao RAT. Para a redução ou o aumento da alíquota da contribuição ao RAT será aplicado o FAP (fator acidentário de prevenção), que é um multiplicador variável que considera para o seu cálculo os índices de frequência, gravidade e custo dos acidentes de trabalho. O desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica é apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional da Previdência Social. Assim, as Resoluções n.ºs 1.308/2009 e 1.309/2009, do CNPS, não são arbitrárias, pois apenas estabelecem, concretamente, a forma de aplicação de índices e critérios acessórios, em consonância com o disposto nas Leis n.ºs 8.212/91 e 10.666/2003. Os critérios previstos para o cálculo do FAP buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho mediante a redução das alíquotas do RAT em razão do desempenho da empresa. É evidente que no caso de aumento da sinistralidade a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes. Logo, a metodologia não se afasta da relação entre o risco e o custeio, uma vez que quanto maior a sinistralidade maior a contribuição ao RAT, e inversamente, quanto menor a sinistralidade menor será a contribuição da empresa. A impetrante alega que [...] o Decreto 6.957/2009 majorou a alíquota da contribuição ao SAT devida pela impetrante sem publicar qualquer resultado de inspeção que demonstrasse a existência de estatísticas de acidentes do trabalho que justificasse tal majoração!!!! (fl. 11). Assim estabelece o Decreto n. 3.048/2007: Art. 202-A. As alíquotas constantes nos incisos I a III do art. 202 serão reduzidas em até cinquenta por cento ou aumentadas em até cem por cento, em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção - FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). 1o O FAP consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais, considerado o critério de arredondamento na quarta casa decimal, a ser aplicado à respectiva alíquota. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 2o Para fins da redução ou majoração a que se refere o caput, proceder-se-á à discriminação do desempenho da empresa, dentro da respectiva atividade econômica, a partir da criação de um índice composto pelos índices de gravidade, de frequência e de custo que pondera os respectivos percentis com pesos de cinquenta por cento, de trinta cinco por cento e de quinze por cento, respectivamente. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)[...] 4o Os índices de frequência, gravidade e custo serão calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social, levando-se em conta: (Incluído pelo Decreto nº 6.042, de 2007). I - para o índice de frequência, os registros de acidentes e doenças do trabalho informados ao INSS por meio de Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT e de benefícios acidentários estabelecidos por nexos técnicos pela perícia médica do INSS, ainda que sem CAT a eles vinculados; (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) II - para o índice de gravidade, todos os casos de auxílio-doença, auxílio-acidente, aposentadoria por invalidez e pensão por morte, todos de natureza acidentária, aos quais são atribuídos pesos diferentes em razão da gravidade da ocorrência, como segue: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) a) pensão por morte: peso de cinquenta por cento; (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) b) aposentadoria por invalidez: peso de trinta por cento; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) c) auxílio-doença e auxílio-acidente: peso de dez por cento para cada um; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) III - para o índice de custo, os valores dos benefícios de natureza acidentária pagos ou devidos pela Previdência Social, apurados da seguinte

forma: (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009)a) nos casos de auxílio-doença, com base no tempo de afastamento do trabalhador, em meses e fração de mês; e (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009)b) nos casos de morte ou de invalidez, parcial ou total, mediante projeção da expectativa de sobrevida do segurado, na data de início do benefício, a partir da tábua de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para toda a população brasileira, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 5o O Ministério da Previdência Social publicará anualmente, sempre no mesmo mês, no Diário Oficial da União, os róis dos percentis de frequência, gravidade e custo por Subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE e divulgará na rede mundial de computadores o FAP de cada empresa, com as respectivas ordens de frequência, gravidade, custo e demais elementos que possibilitem a esta verificar o respectivo desempenho dentro da sua CNAE-Subclasse. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 7o Para o cálculo anual do FAP, serão utilizados os dados de janeiro a dezembro de cada ano, até completar o período de dois anos, a partir do qual os dados do ano inicial serão substituídos pelos novos dados anuais incorporados. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 8o Para a empresa constituída após janeiro de 2007, o FAP será calculado a partir de 1o de janeiro do ano seguinte ao que completar dois anos de constituição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 9o Excepcionalmente, no primeiro processamento do FAP serão utilizados os dados de abril de 2007 a dezembro de 2008. (Redação dada pelo Decreto nº 6.957, de 2009) 10. A metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social indicará a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios acessórios à composição do índice composto do FAP. (Incluído pelo Decreto nº 6.957, de 2009) (sem grifos no original)No texto acima transcrito não se verifica a obrigação da administração de publicar [...] resultado de inspeção que demonstrasse a existência de estatísticas de acidentes de trabalho, mas, sim, de indicar [...] a sistemática de cálculo e a forma de aplicação de índices e critérios. Portanto, não se verifica descumprimento do comando legal, a ensejar ofensa violação de lei ou princípio constitucional.No caso dos alegados equívocos, caberá à empresa impugnar o nexo causal entre a doença e a atividade exercida pelo seu empregado, assim como outras inclusões indevidas, como acidentes in itinere, valor da remuneração, número médio do vínculo utilizado, ou acidentes de trabalho propriamente ditos. A presunção de que determinada doença está relacionada ao trabalho exercido em uma atividade econômica específica não acarreta qualquer nulidade, pois a norma impugnada observa trabalhos estatísticos realizados por órgãos oficiais.Os atos administrativos gozam da presunção de legalidade e legitimidade. Essa presunção é relativa, cabendo ao particular o ônus de impugnar os atos e comprovar cabalmente sua ilegalidade ou ilegitimidade.No presente caso, os documentos apresentados nos autos são insuficientes para comprovar a ocorrência dos vícios apontados pela autora. Eventuais erros e omissões podem ser comprovados administrativamente, uma vez que nos mandados de segurança não se admite dilação probatória. A impetrante alega que, para fixação do percentual correspondente ao SAT devido, devem ser consideradas as características particulares da empresa em seus diversos estabelecimentos, mesmo quando possuem CNPJ distintos, e submetem-se ao mesmo FAP.Efetivamente o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o cálculo do SAT deve considerar cada filial como ente individual; porém, se a empresa possui CNPJ único, o cálculo deverá levar em consideração o grau de risco correspondente à atividade preponderante.Nestes termos a Súmula STJ n. 351:A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa, individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.Portanto, para o cálculo do SAT devido, as empresas devem considerar seus diversos estabelecimentos individualmente, desde possuam CNPJ próprios; os que não o possuírem, calcularão com base no grau de risco de sua atividade preponderante.A Constituição da República determina que as verbas arrecadadas com o SAT/RAT custeiem a cobertura dos acidentes de trabalho, independentemente da fonte ter dado causa ao evento. O artigo 7º da CF prevê no inciso XXVIII, entre os direitos do trabalhador, o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa. Além disso, verifica-se que o FAP preservou o que dispõe o artigo 195, 5º, da Constituição da República: foram indicados os benefícios ou serviços da seguridade social a serem garantidos e prestados, bem como a fonte de custeio correspondente.Iso sem perder de vista o princípio da solidariedade, pois o custeio da Seguridade Social é encargo de todos que participam do processo produtivo. E o custeio da Seguridade Social deve reverter em benefício daqueles que colaboram para tanto mediante o recolhimento dos tributos. Ao estabelecer diferentes critérios para a fixação dos percentis a serem aplicados nas alíquotas, o legislador diferenciou as situações. A empresa cuja estatística indique menor índice acidentário é contemplada com o multiplicador menor; aquela que a indique em maior índice, deverá aplicar o multiplicador maior, e assim por diante.Essa regra preserva a proporcionalidade, pois cada situação especificada recebe um tratamento peculiar.Os critérios previstos para o cálculo do FAP buscam reduzir o índice de acidentes e doenças relacionados ao ambiente de trabalho mediante a redução das alíquotas do RAT em razão do desempenho da empresa. É evidente que no caso de aumento da sinistralidade a contribuição ao RAT será majorada, justamente para estimular a prevenção dos acidentes.Dessa forma, à exceção da apuração do FAP de acordo com a atividade preponderante de cada estabelecimento da empresa impetrante - por CNPJ -, não há direito líquido e certo que ampare o pedido da impetrante.Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. PROCEDENTE para que o cálculo do SAT considere cada filial como ente individual, quando tiver CNPJ próprio, distinto da matriz. IMPROCEDENTES os demais pedidos.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 13 de janeiro de 2011.GISELE BUENO DA CRUZJuíza Federal Substituta

**0024143-18.2010.403.6100 - MAURO ROCCATO(SP298134 - EDUARDO BARRETO BATISTA) X GERENTE DE**

FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0024143-18.2010.403.6100 Sentença (tipo C) MAURO ROCCATO impetrou o presente mandado de segurança contra ato do SENHOR GERENTE DE FILIAL DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS GERIDO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, cujo objeto é liberação de conta de FGTS com sentença arbitral. O impetrante requereu medida liminar e a concessão de segurança para ser [...] aceita como eficaz e suficiente a sentença arbitral ou homologatória de conciliação entre as partes, que a ela se submeterem, para todos os efeitos legais. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido é juridicamente impossível e o impetrante é parte ilegítima para a causa. Isso porque o artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil preceitua que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual. No presente caso, observa-se que há ausência de legitimidade de parte, esta entendida como a relação de pertinência subjetiva entre o conflito trazido a juízo e a qualidade para litigar a respeito dele, como demandante ou demandado (GONÇALVES. Marcus Vinicius Rios, NOVO CURSO DE DIREITO PROCESSUAL - Volume 1 - Editora Saraiva/SP - 2004 - p. 89). O impetrante não guarda nenhuma pertinência subjetiva entre o conflito trazido a juízo: não possui representatividade legal dos acordantes para demandar em nome deles, ou seja, para fazer cumprir uma sentença arbitral em nome do empregado e empregador perante um terceiro - apenas eles teriam legitimidade para tanto. O artigo 6º do Código de Processo Civil é claro ao preceituar que ninguém poderá pleitear em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei, o que não é o caso dos autos. Assim, não tem o autor legitimidade para pleitear em juízo em nome dos subsumidos à sentença arbitral. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial com fundamento no artigo 295, incisos I e II e inciso III do parágrafo único do mesmo dispositivo legal do Código de Processo Civil. Julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 13 de janeiro de 2011. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal substituta

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2164**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0019423-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCAS EDUARDO CUNHA DE POMPEIA GOUVEA**

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de LUCAS EDUARDO CUNHA DE POMPEIA GOUVEA, pelos fundamentos que expõe na inicial. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora comunicou a composição realizada entre as partes, requerendo a homologação do acordo (fl. 43). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os principais partícipes da relação processual, devedor e credor, estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0024012-77.2009.403.6100 (2009.61.00.024012-0) - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X SUELY FERREIRA RODRIGUES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP283563 - LUIZ CLEBER DE AZEVEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de Consignação em Pagamento, proposta por MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA E OUTRO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, pelos fundamentos que expõem na exordial. Extinção do processo sem resolução do mérito às fls. 133/135. Inconformada, a autora interpôs Apelação junto ao E. TRF da 3ª Região (fls. 137/140). Estando o processo em regular tramitação, vem a autora manifestar sua desistência, apresentando renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como ao direito de recorrer (fls. 146/147). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Apesar do patrono não possuir poderes expressos de renúncia ao direito sobre

o qual se funda a ação, entendo desnecessária a regularização da representação processual, vez que a petição está assinada pelos autores. A hipótese em comento é diversa de mera desistência do feito. Enquanto a desistência tem cunho eminentemente processual, a prefalada renúncia trata de questão de direito material, que afeta a substância da própria pretensão posta em juízo, obstando, inclusive, que os autores voltem a intentar a ação. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e ao direito de recorrer, ao que, de consequente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas e honorários a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **USUCAPIAO**

**0025596-10.1994.403.6100 (94.0025596-9)** - LAURA CARREGARI POSTIGO X SILVIA APARECIDA POSTIGO X MARIA APARECIDA POSTIGO X MARLI APARECIDA POSTIGO COSTA X DEISE CINCHILHA POSTIGO X FABIANA POSTIGO CANONIGO X RENATO CINCHILLA POSTIGO X RONALDO CINCHILHA POSTIGO X SONIA APARECIDA DA SILVA (SP120304 - LORIVALDO JOSE DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X VILLABOIM IND/ E COM/ DE CONSTRUCOES LTDA

Os autores interpõem o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida à fl. 510/523, apontando a existência de erro material a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão aos embargantes, consistente em erro material, ocorrido quando da impressão da sentença. Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção parcial da sentença, que passa a ficar assim redigida: . . . Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido declaratório para reconhecer a ocorrência da usucapião do imóvel localizado na Rua Gregório Souza, sob o n.º 491, contribuinte n.º 058.160.0130-2, parte dos lotes 41 e 42 da quadra J, na Vila Nova Savóia, no 38º Distrito Vila Matilde, desça Capital, com origem na transcrição n.º 23.442 do 9º Oficial de Registro de Imóveis, com área total de 200,15m2, sendo 3,50m de frente com a Rua Gregório de Souza, 56,60m do lado esquerdo confrontando com o Sr. Mauro Froes e n.º 487 e 57,30m do lado direito confrontando com o Sr. Nelson Vicente e nos fundos a 3,50m confrontando com o Sr. Raimundo Amaro filho na rua do trabalho, conforme descrito no laudo pericial de fls. 484/492. Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

#### **MONITORIA**

**0025031-26.2006.403.6100 (2006.61.00.025031-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CLAUDEMIRO SANTANA GONCALVES (SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA)

Trata-se de Ação Monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de CLAUDEMIRO SANTANA GONÇALVES, pelos fundamentos que expõem na exordial. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a parte autora requereu a desistência do feito, conforme petição de fls. 138/139. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de consequente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios em razão da revelia da parte ré. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0038886-29.1993.403.6100 (93.0038886-0)** - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OSASCO LTDA X ARNO A AULER X SUCOBEL SUMARE COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA X DISBEC DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS CAMACARI LTDA X DIBEPOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PETROLINENSE LTDA X IRMAOS PERTUZZATI LTDA X COMIRAN & CIA LTDA (SP021487 - ANIBAL JOAO E SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

O réu interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 404/406, apontando a existência de omissão a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão a embargante, consistente em erro material, ocorrido quando da impressão da sentença. Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção parcial da sentença, que passa a ficar assim redigida: . . . Condeno os autores ao pagamento pro rata de custas e honorários advocatícios, estes, no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. . . Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

**0039544-53.1993.403.6100 (93.0039544-0)** - ANTONIO CLAUDIO GUERREIRO & CIA/ LTDA (SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título

judicial. Devidamente citado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, o executado satisfaz o débito por meio de ofício requisitório (fls. 194). Foi requerida pelo juízo da 8ª Vara Especializada das Execuções Fiscais a Penhora no Rosto dos Autos (fls. 271/276), tendo sido expedido ofício de transferência por este Juízo em 19.11.2008. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos depósitos às fls. 206 e 221, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0025595-54.1996.403.6100 (96.0025595-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005362-70.1995.403.6100 (95.0005362-4)) CONSTRUTORA WASSERMAN SA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)**

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou improcedente o feito. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a ré, União Federal, ora exequente, requereu a extinção da execução. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do parágrafo único do artigo 569 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0042008-11.1997.403.6100 (97.0042008-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013379-27.1997.403.6100 (97.0013379-6)) JORGE FIGUEIREDO SENISE X JOSE ANTONIO JORDAO DE ARAUJO RIBEIRO NETO X JOSE ROBERTO GALLO FERREIRA X LUCIA MARIA DE ALENCAR BONAFE X LUIZ CARLOS DAVID(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO E SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO) X UNIAO FEDERAL(SP150907 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)**

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio de ofícios requisitórios (fls. 298/301), bem como com relação aos honorários advocatícios devidos (fl. 302). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos pagamentos efetuados (fls. 308/317), constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0020288-36.2007.403.6100 (2007.61.00.020288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SENE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA) X FLAVIO DA SILVA CAVALCANTI(SP195290 - RICARDO MARCEL ZENA)**

Trata-se de ação de cobrança, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SENE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA, objetivando o pagamento de R\$ 40.729,00 (quarenta mil e setecentos e vinte e nove reais), com os acréscimos legais. Alega a autora que a empresa-ré emitiu 14 títulos, em nome do sacado Marcos Alves Lima, totalizando a importância de R\$ 40.729,00 (quarenta mil, setecentos e vinte e nove reais), que foram pagos em cheque, mas foram devolvidos por insuficiência de fundos. Aduz que o valor de cada título deveria ser creditado na conta corrente da empresa-ré somente após a compensação do respectivo cheque utilizado para o pagamento da cártula, mas equivocadamente houve o crédito dos valores antes da efetiva compensação dos cheques. Afirma que não houve tempo hábil para o estorno dos valores creditados, vez que o representante legal da empresa, Flávio da Silva Cavalcanti efetuou uma TED - Transferência Eletrônica de Depósitos para crédito em outra conta corrente. Sustenta que não conseguiu o recebimento amigável de seu crédito, motivo pelo qual buscam provimento jurisdicional. Fundamenta, ainda, a responsabilidade do representante legal da empresa, tendo em vista o abuso da personalidade jurídica, nos termos do artigo 50, do Código Civil. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 41, que determinou a adequação do rito consoante o disposto no artigo 1.102 a do CPC. Manifestação da autora às fls. 45/46, fundamentando que os documentos que acompanham a exordial não possuem os atributos necessários para servir de documento base num procedimento monitorio. Decisão de fl. 47, que acolheu as considerações da autora e determinou o prosseguimento do feito. Manifestação da autora às fls. 68/76, pleiteando a expedição de ofícios para localização dos réus. Decisão de fl. 77, que indeferiu a expedição de ofícios. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que deferiu a antecipação da tutela recursal e deu provimento ao recurso. Após diversas tentativas de citação, sem a obtenção de sucesso nas diligências, os réus foram citados por edital, mas não houve manifestação no prazo legal. Nomeado curador especial para atuar no feito, foram apresentadas as contestações de fls. 197/200 e 201/204, alegando preliminarmente a carência de ação por inadequação da via eleita. No mérito postulam a improcedência do pedido. Replica às fls. 211/214. Despacho saneador à fl. 215. Manifestação da CEF às fls. 216/234, apresentando documentos comprobatórios dos fatos narrados na inicial. E à fl. 241, requerendo o julgamento antecipado do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide. Preliminarmente, afasto a alegação de inadequação da via eleita, tendo em vista a inexistência de título executivo extrajudicial. Passo ao exame de



mérito. Denoto que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, no valor de R\$ 40.729,00 (quarenta mil e setecentos e vinte e nove reais), mormente a declaração de fl. 218, em que houve o reconhecimento da dívida pelo representante legal da empresa. Depreendo da análise dos autos que não houve qualquer comprovação de pagamento pelos réus, restando demonstrada a existência do crédito postulado nos presentes autos. Tenho que, em regra, o sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada pode responder pelas dívidas contraídas pela empresa, até o limite da sua cota de responsabilidade, quando comprovado que a sociedade não possui mais bens para garantir a dívida executada. Contudo, nos termos do artigo 50, o novo Código Civil dispõe, in verbis: Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Dessa forma, em caráter excepcional, o sócio de sociedade por cotas de responsabilidade limitada responde com seus bens particulares por dívida da sociedade, quando caracterizado desvio de finalidade ou confusão patrimonial. In casu, observo que restou demonstrada uma confusão patrimonial entre a empresa e o sócio Flávio da Silva Cavalcanti, uma vez que na declaração de fl. 218, o citado sócio afirma se tratar de saldo devedor em sua conta corrente, confirmando, ainda, que o saque foi por ele realizado. Convém observar que o Contrato de Prestação de Serviços de fls. 13/16, referente a abertura da conta corrente 104-0, da agência 4135, também foi firmado pelo referido sócio, motivo pelo qual entendo ser aplicável o citado dispositivo legal ao caso dos autos. Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial para condenar os réus ao pagamento da importância de R\$ 48.727,58 (atualizada até 28.06.2007), acrescida de correção monetária e demais cominações legais, a serem apuradas na data da efetiva liquidação, nos termos do Provimento nº64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Custas e honorários a serem arcados pelos réus, pro rata, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação.

**0024623-98.2007.403.6100 (2007.61.00.024623-9) - JOSE VITURINO DO NASCIMENTO(SP115272 - CLARINDO GONCALVES DE MELO) X UNIAO FEDERAL(SP136825 - CRISTIANE BLANES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSÉ VITURINO DO NASCIMENTO em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando indenização por alegados danos materiais e morais sofridos em decorrentes de acidente ferroviário. Alega o autor ter sido vítima de grave acidente ferroviário, em 26.12.1984, tendo perda da atividade do braço esquerdo e das pernas, bem como seqüelas estéticas, que lhe acarretaram prejuízos de ordem moral. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Decisão de fl. 62, que deferiu os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citada, a RFFSA apresentou contestação às fls. 90/111, alegando preliminarmente coisa julgada e necessidade de denunciação à lide da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. No mérito, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 115/118. Decisão de fl. 127, que determinou o prosseguimento do feito em relação ao pedido de indenização por danos morais, tendo em vista a existência de coisa julgada quanto aos danos materiais e deferiu a denunciação do Estado à lide. Devidamente citada, a Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 166/178, alegando preliminarmente incompetência absoluta, ilegitimidade passiva ad causam, improcedência da denunciação à lide, inépcia da inicial. No mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica à contestação da Fazenda do Estado de São Paulo às fls. 192/194. Manifestação da Rede Ferroviária Federal S/A às fls. 195/201. Decisão de fl. 234, que deferiu o pedido formulado pela Fazenda do Estado de São Paulo à fl. 167, bem como declarou a incompetência absoluta da 37ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, determinando a remessa a uma das Varas da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos à 11ª Vara da Fazenda Pública, houve decisão de fl. 255, que rejeitou o pedido de depoimento pessoal das rés. Decisão de fl. 261, que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal, face o advento da Medida Provisória nº 353, de 22.01.2007, que extinguiu a RFFSA. Redistribuídos os autos a este Juízo, foram ratificados os atos anteriormente praticados, bem como foi determinado a substituição do pólo passivo da RFFSA para União Federal. Decisão de fl. 267, que determinou a manifestação pela União Federal sobre a denunciação da lide da Fazenda do Estado de São Paulo, bem como deferiu a realização de perícia médica requerida pelo autor. Manifestação da União Federal às fls. 270/271, requerendo o reconhecimento da coisa julgada material. Subsidiariamente, reitera o pedido de denunciação da lide da Fazenda do Estado de São Paulo. Relatório de perícia médica realizado pelo IMESC às fls. 291/293. Manifestação do autor acerca do laudo pericial às fls. 295/296, pleiteando a procedência do pedido de indenização por danos morais. E, da União Federal às fls. 299/302, reiterando seu pedido de extinção do processo, em razão de coisa julgada, e subsidiariamente, requer que a apreciação se restrinja à existência ou não de danos morais. Decisão de fls. 308/310, que reconheceu a existência de coisa julgada quanto aos danos materiais pleiteados, designou audiência de instrução e julgamento e deferiu a denunciação da lide da Fazenda do Estado de São Paulo. Agravo de instrumento interposto pelo Estado de São Paulo perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determinou a conversão em agravo retido. Termo de audiência e depoimento pessoal do autor às fls. 341/342. Memoriais do autor às fls. 343/359 e da União Federal às fls. 360/361v. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O . Inicialmente, verifico que o autor pleiteou na exordial: a) o pagamento da diferença de remuneração mensal e que for apurada entre aquilo que o autor estaria recebendo em atividade, com o valor que efetivamente recebe junto ao INSS e a ré, a título de lucros cessantes; b) o pagamento de todas as despesas com tratamento médico, incluindo despesas hospitalares, honorários médicos, remédios, despesas com táxis e eventual despesas com operações; c) o pagamento de indenização por danos morais, em razão dos reflexos em

sua personalidade e sua estética, diante dos prejuízos sofridos com sua imagem na comunidade. Constatado que nos autos do processo nº 458/86, que tramitou perante o Juízo de Direito da Terceira Vara de Barueri, o autor postulou: a) indenização por gastos a serem indenizados em novas cirurgias, medicamentos nas seqüências dos tratamentos até seu final e locomoção para efeitos médicos; b) indenização por lesão grave com deformação física dos membros superior e inferior; c) indenização por lucros cessantes em razão da impossibilidade de trabalhar; d) pensão vitalícia (deduzida a importância recebida pelo INPS); e) indenização pela perda de um testículo; f) indenização pelos pertences perdidos e, ainda, a importância em dinheiro. Naqueles autos houve prolação de sentença (fls. 49/51), parcialmente reformada pelo venerando acórdão (fls. 52/54), devidamente transitada em julgado, restando configurada a existência de coisa julgada. Passo a análise quanto à questão da denunciação à lide da Fazenda do Estado de São Paulo, conforme disposto no art. 70, III, do CPC. Denoto que este instituto jurídico somente deve ser admitido quando o denunciado esteja obrigado, por força de lei ou de contrato, a garantir o resultado da demanda, caso o denunciante resulte vencido. Constatado que a União e o Estado de São Paulo celebraram, em 22 de maio de 1997, o Contrato de Refinanciamento que determinou a transferência, a título de amortização extraordinária das dívidas refinanciadas, das ações da Ferrovia Paulista S. A - FEPASA de propriedade do Estado à União, nos termos da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e consoante autorização contida na Lei Estadual nº 9.343, de 22/02/1996. Consigno que na cláusula 7ª do Contrato de Venda e Compra de Ações da FEPASA, de 23.12.1997, o ESTADO assumiu responsabilidade por passivos contingentes existentes e não consignados no balanço da FEPASA em 31.12.1997, representados por obrigações em litígio, bem como por futuras contingências relativas a atos ou fatos ocorridos até aquela data. Tais passivos, à medida que fossem honrados pela UNIÃO, seriam acrescidos ao endividamento do ESTADO, conforme estabelecido no parágrafo único da citada cláusula. Portanto, considerando que o acidente ferroviário envolvendo o autor dos presentes autos ocorreu em 26.12.1984, reconheço a procedência da denunciação da lide da Fazenda do Estado de São Paulo, nos termos do art. 70, III, do Código de Processo Civil, devendo figurar no pólo passivo, dada a responsabilidade daquela advinda da citada cláusula sétima do Contrato de Venda e Compra de Ações da FEPASA. Não tenho como acolher a alegação de inépcia da inicial. A petição inicial encontra-se bem instruída e a causa de pedir exposta de forma clara, não havendo incongruência entre a narração dos fatos e o pedido formulado, tendo sido prontamente contestado pela ré. Verifico que o pedido é juridicamente possível, vez que se demonstra a pretensão posta, perfeitamente admissível no ordenamento jurídico vigente. Entendo, ainda, que cabe ao autor, no caso de indenização por danos morais, postular pedido genérico. Isto se deve à dificuldade na mensuração do valor do ressarcimento, tendo em vista que o art. 286, inciso II, do CPC exonera o autor de formular pedido certo quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito. Ressalto que a presente ação de indenização por danos materiais e morais foi ajuizada pelo autor, em 25.03.2002, isto é, na vigência do Código Civil de 1916, motivo pelo qual estava submetida ao prazo prescricional de vinte anos. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos refere-se a análise do direito do autor ao recebimento de indenização por danos morais ocasionados pelo acidente ferroviário ocorrido em 26.12.1984. Tenho que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público é objetiva, em face da adoção da Teoria do Risco Administrativo, a teor do que dispõe o art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, sendo suficiente para sua caracterização a relação causal entre o ato do agente estatal e o dano causado a terceiro. Todavia, essa responsabilidade não é absoluta, comportando abrandamento ou até mesmo a sua exclusão quando reconhecida a presença de caso fortuito ou força maior, bem assim pela comprovação da culpa concorrente ou exclusiva da vítima. In casu, verifico que o autor foi vítima de um acidente, ocorrido em 26.12.1984, decorrente do choque de um trem cargueiro com outro de passageiros, por falha do semáforo que estava aberto (cor verde) para as duas composições. Sofreu fratura em ambas as pernas, contusão de quadril, lesão nervosa no membro superior esquerdo, tendo sido aposentado por invalidez. O relatório de perícia médica de fls. 291/293, constatou que o autor é portador de seqüelas definitivas, em especial no membro inferior esquerdo, quais sejam, hipotrofia do membro superior esquerdo devido a lesão do plexo nevosos com comprometimento de antebraço e mão esquerda, seqüela de fratura esquerda no joelho esquerdo, limitação do flexo-extensor do joelho esquerdo e marcha claudicante. Do conjunto fático-probatório, denoto que o autor possui direito à reparação por danos morais resultante dos danos estéticos e funcionais, haja vista que notório é o sofrimento moral provocado pelo acidente, diante dos prejuízos sofridos com sua imagem na comunidade e a evidente angústia inserida em seu âmago ao longo dos anos. Entendo que o valor da indenização no dano moral deve obedecer aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem, no entanto, ser instrumento propulsor de enriquecimento sem causa. Dessa forma, a indenização por dano moral deve ser condizente para minimizar as conseqüências do ato danoso, confortando o desassossego sofrido pelo autor e atentando o réu para o rigor em procedimentos de segurança nos transportes públicos, para que não mais ocorram outros acidentes. No caso vertente, fixo o dano moral sofridos em razão dos danos estéticos e funcionais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Insta observar que o art. 7º, IV, da Constituição Federal veda o uso do salário mínimo como índice de atualização monetária de indenização fixada em sentença, devendo ser considerado o seu valor vigente à época do evento, computando-se daí por diante a correção monetária. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta: - julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de indenização de danos materiais sofridos. - julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o réu ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser corrigida a partir da citação. A correção monetária deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento. Condene, ainda, a ré União Federal, ao pagamento de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ao autor. Em decorrência da

sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, ressaltando-se que ao autor foi concedido os benefícios da Justiça Gratuita (Lei 1.060/50), bem como deverá cada parte arcar com os honorários de seu(s) respectivo(s) patrono(s). Por fim, JULGO PROCEDENTE a denúncia da lide ofertada pela União Federal, condenando o denunciado a indenizar regressivamente a denunciante o montante total que fora condenada na lide principal. Condene o denunciado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, estes, no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação, ao denunciante. Sentença sujeita ao reexame necessário. Proceda a Secretaria ao apensamento dos autos do Agravo de Instrumento nº 0018072-64.2010.4.03.0000/SP, convertido em Agravo Retido.

**0018722-18.2008.403.6100 (2008.61.00.018722-7) - FUNDAÇÃO ITAUBANCO (SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)**

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela, ajuizada por FUNDAÇÃO ITAUBANCO contra a UNIÃO FEDERAL visando a anulação do crédito exigido através da Carta de Cobrança nº 234/07, sob a alegação de que teria efetuado denúncia espontânea dos débitos comprovados nos autos. Sustenta, em síntese, o autor que efetuou o pagamento em atraso dos tributos descritos na inicial, nos moldes do artigo 138 do Código Tributário Nacional, o que configuraria hipótese de denúncia espontânea apta a afastar a aplicação da multa moratória. A tutela foi deferida às fls. 115/118, objeto de agravo de instrumento, que foi extinto sem apreciação de mérito, nos termos do art. 33, XII, do Regimento Interno do TRF3 (fl. 323). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 141/156, pugnando pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Verifico que o cerne da questão trazida à baila cinge-se em analisar se o pagamento efetuado pelo Impetrante configura hipótese de denúncia espontânea da dívida, na forma preconizada pelo artigo 138 do Código Tributário Nacional e, em caso afirmativo, se é devida a incidência da multa moratória. O art. 138 do CTN prevê a exclusão da responsabilidade tributária pela denúncia espontânea da infração, desde que haja o pagamento do tributo devido e dos juros de mora. O parágrafo único desse dispositivo legal ressalva apenas que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento de fiscalização relacionado com a infração. O objetivo da norma é motivar o pagamento voluntário dos débitos tributários, o que é sempre mais vantajoso para ambas as partes da relação jurídica tributária, proporcionando uma satisfação mais rápida e eficaz da obrigação. Não basta, para tanto, a mera confissão de dívida, que deve ser acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora. Os juros moratórios possuem natureza compensatória e incidem para compensar a falta de disponibilidade financeira decorrente do atraso na quitação dos tributos. Diferente, portanto, da natureza da multa de mora, instituída como penalidade para punir o descumprimento da norma que determinava o pagamento do tributo em determinada época. Em razão de suas naturezas diversas, podem incidir cumulativamente. No caso da denúncia espontânea, a lei fala expressamente em pagamento do tributo devido e dos juros de mora, silenciando quanto ao pagamento da multa moratória. Assim, entendeu a jurisprudência pela não incidência da multa, quando se tratar de denúncia espontânea, desde que acompanhada do pagamento do tributo devido. Compartilho do entendimento do E. STJ no sentido de que não configura denúncia espontânea a hipótese de declaração e recolhimento do débito, em atraso, pelo contribuinte nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do fisco, não sendo cabível, conseqüentemente, a exclusão da multa moratória. PROCESSUAL CIVIL - ALEGADA OMISSÃO NO JULGADO - OCORRÊNCIA - TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - PAGAMENTO EM ATRASO DO PRINCIPAL, JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA ANTES DE QUALQUER PROCEDIMENTO DO FISCO - EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão. 2. Da análise detida dos autos e da minuciosa leitura do acórdão embargado, verifica-se procedente a afirmação da embargante acerca da existência de omissão quanto à inaplicabilidade do disposto no art. 138 do CTN sobre os tributos sujeitos a lançamento por homologação, declarados e não-pagos. 3. A Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que não configura denúncia espontânea a hipótese de declaração e recolhimento do débito, em atraso, pelo contribuinte nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do fisco. Por conseguinte, não há a exclusão da multa moratória. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 867400 Processo: 200601516730 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/04/2008 Documento: STJ000828162 Fonte DJ DATA: 25/04/2008 PÁGINA: 1 Relator (a) HUMBERTO MARTINS) Tal orientação, contudo, deve ser aplicada de forma a contemplar as especificidades de cada caso. A cautela se justifica, pois, como vimos, a denúncia espontânea, capaz de afastar a imposição de penalidades, tal como configurada no Código Tributário Nacional, no art. 138, tem por pressuposto básico o total desconhecimento pelo Fisco acerca da existência do tributo denunciado. Assim, mesmo tratando-se de tributo sujeito ao lançamento por homologação, deve-se analisar, antes de qualquer coisa, para efeito de incidência da denúncia espontânea, se o pagamento realizado pelo contribuinte se deu antes ou depois da entrega da declaração de informações, pois é a partir desta que o Fisco toma conhecimento do crédito tributário e de seus elementos constitutivos. Nesse sentido, o pagamento extemporâneo realizado após a apresentação da declaração não caracteriza a denúncia espontânea, uma vez que, neste caso, o débito foi confessado e levado ao conhecimento do Fisco,

restando, via de conseqüência, afastada a espontaneidade quanto ao pagamento. Por outro lado, se o pagamento é efetivado fora do vencimento, mas antes da entrega da declaração ao Fisco, a conclusão lógica é de que está caracterizada a denúncia espontânea. No caso dos autos, os documentos anexados pela Autora (DCTFs e respectivos DARFs) e não impugnados pela ré dão conta de que os pagamentos foram efetuados fora do prazo, mas antes da entrega das respectivas DCTFs (fls. 372/382). Assim, ainda que se trate de tributo sujeito ao lançamento por homologação, prepondera a circunstância de que o pagamento realizado pelo contribuinte se deu antes da entrega da declaração de informações, quando o Fisco ainda não havia tomado conhecimento do crédito tributário e de seus elementos constitutivos, razão pela qual resta configurada hipótese de denúncia espontânea. Tal diretriz está em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como denota o seguinte julgado: **TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - CASO LÍDER - REsp 962.379/RS - INAPLICABILIDADE - COFINS - DÉBITO RECOLHIDO COM JUROS DE MORA ANTES DA APRESENTAÇÃO DA DCTF - CONFIGURAÇÃO - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO PELA VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO FEDERAL E PELA DIVERGÊNCIA**. 1. O REsp 962.379/RS, caso líder na sistemática prevista no art. 543-C do CPC, é inaplicável ao presente caso porque aqui se questiona a configuração da denúncia espontânea pelo pagamento a destempo, mas antes da entrega da DCTF, enquanto que lá se discutia a existência de denúncia espontânea de crédito já declarado e pago a destempo. 2. Esta Corte entende que não se mostra espontâneo o pagamento efetuado após a declaração do fato gerador, pois neste caso o contribuinte age em função de dever legal, além de que o procedimento de constituição do crédito já se iniciou. 3. Inexistindo prévia declaração e ocorrendo o pagamento integral da dívida com os juros de mora, configurada esta a denúncia espontânea, devendo ser excluída a sanção pela infração tributária: a multa, moratória ou punitiva. Precedentes. 4. Recurso especial provido pelo duplo fundamento. (Processo RESP 200802246278 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1094945, ELIANA CALMON, STJ, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/02/2009) Outrossim, restando configurada a hipótese de denúncia espontânea, é certo que não há que se falar em incidência da multa moratória. De fato, o artigo 138 do Código Tributário Nacional não faz distinção entre multa punitiva ou multa moratória, não havendo que se perquirir a tal respeito, na medida em que ambas devem ser excluídas. Vale dizer que, embora a multa moratória seja aplicada em face do não pagamento de tributo em época própria, ao contrário da punitiva, a qual se impõe diante do cometimento de infração e legislação tributária, ambas possuem caráter punitivo. De fato, a doutrina majoritária, bem como a própria jurisprudência, tem fixado que este tipo de multa é, em verdade, punitiva, devendo também ser abrangida pela excludente de responsabilidade do instituto da denúncia espontânea. Trago à colação julgados a respeito: **MANDADO DE SEGURANÇA - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ARTIGO 138, CTN, A NÃO ESTABELECEER DISTINÇÃO ENTRE A MULTA MORATÓRIA E A PUNITIVA, LOGO AMBAS EXCLUÍDAS - FAZENDA A NÃO EVIDENCIAR A INOCORRÊNCIA DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PROCEDÊNCIA AO MANDAMUS** 1. Com acerto a r. sentença, a afastar aduzida litispendência, pois, diversos os períodos implicados/competências, não se há de falar na acolhida a tal preliminar. 2. Objetivamente se perde, data venia, em fragorosa inconsistência a motivação fazendária invocada como mérito ao litígio, tanto quanto em suas razões recursais, pois deixou de comprovar não agiu o impetrante em antecipação ao Poder Público, na assim então reconhecida inadimplência de tributo, ao passo que a Fazenda tão-somente sustenta a inadequação às regras do artigo 138, CTN, diante da (assim reconhecida) cobrança tão-somente de acréscimos, nos termos de documento denominado Aviso de Acréscimos Legais, nada em concreto evidenciando, no sentido de não terem sido os requisitos de referido artigo cumpridos, ou que tenha iniciado procedimento fiscal para cobrança. 3. Fragiliza-se o Erário a querer distinguir, para efeitos de exclusão, a natureza moratória ou punitiva da multa, ao passo que aquela, sob sua óptica, seria devida, o que a não guardar relação com a espécie, pois exatamente não realizada qualquer prévia/capital formalização fazendária ao crédito em questão, que, portanto, em antecipação contribuinte recolhido sob benefício do comando em guerra, como escancarado, do mesmo modo a não distinguir o enfocado artigo 138, CTN, esta ou aquela natureza de multa, que a dever ser extirpada. Precedentes. 4. Improvimento à apelação e à remessa oficial. Procedência ao mandamus. (AMS 200303990195623 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 250180 Relator(a) JUIZ SILVA NETO TRF3 SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:26/08/2010 PÁGINA: 277) **DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO EM ATRASO COM ACRÉSCIMOS LEGAIS. PROCEDIMENTO FISCAL. MULTA MORATÓRIA INDEVIDA. CTN, ART. 138**. Denunciado espontaneamente, pelo contribuinte, o débito em atraso e recolhido o valor devido, acrescido de juros legais, antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, é inexigível a multa moratória, a teor do art. 138 do CTN, configurando-se a denúncia espontânea. Aplica-se o instituto da denúncia espontânea a qualquer espécie de multa, porquanto o art. 138 do CTN não faz distinção entre multa punitiva e multa moratória. (TRF4, AMS 2006.71.00.013550-7, Primeira Turma, Relator Francisco Donizete Gomes, D.E. 12/02/2008) **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar concedida e extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil para anular o crédito objeto do Processo Administrativo nº 16327.002148/2007-11 (Carta de Cobrança nº234/2007), porquanto configurada a hipótese de denúncia espontânea. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0011651-28.2009.403.6100 (2009.61.00.011651-1) - TOIL RESTAURANTE LTDA X ATIVA RESTAURANTE LTDA X SOLID RESTAURANTE LTDA X SHINE RESTAURANTE LTDA X SHINE RESTAURANTE LTDA X SHINE RESTAURANTE LTDA X SHINE RESTAURANTE LTDA X SHINE RESTAURANTE LTDA X**

EXPLORER RESTAURANTE LTDA X EXPLORER RESTAURANTE LTDA X EXPLORER RESTAURANTE LTDA X TRIGONO RESTAURANTE LTDA X TRIGONO RESTAURANTE LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por TOIL RESTAURANTE LTDA., ATIVA RESTAURANTE LTDA., SOLID RESTAURANTE LTDA., SHINE RESTAURANTE LTDA. (e FILIAIS), EXPLORER RESTAURANTE LTDA. (e FILIAIS), TRIGONO RESTAURANTE LTDA. (e FILIAL) em face da UNIÃO FEDERAL por meio da qual visa afastar a exigência das contribuições previdenciárias, previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e na Lei nº 8.212/91, relativamente ao adicional de 1/3 de férias, auxílio-doença, salário maternidade e aviso prévio indenizado, autorizando a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos (em relação às três primeiras verbas) e desde janeiro de 2009, em relação ao aviso prévio indenizado. Aduz, em síntese, que no desenvolvimento regular de sua atividade está compelida a recolher as contribuições sociais ao INSS, incidentes sobre a totalidade dos pagamentos feitos a seus empregados e prestadores de serviços pessoas físicas, nos termos do art. 22, da Lei nº 8.212/91. Acrescenta que os referidos recolhimentos são inconstitucionais e indevidos, por incidirem sobre verbas indenizatórias e não remuneratórias. Citada, a União Federal contestou a lide, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 919/921. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inicialmente, quanto à preliminar referente à prescrição - passível de reconhecimento de ofício - observo que a ação foi ajuizada em 18 de maio de 2009, portanto, após o início de vigência da Lei Complementar nº 118/05, razão pela qual, aplica-se, in casu, a nova redação dada ao disposto no artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, no que resulta o prazo de cinco anos para se pleitear o pedido de restituição/compensação, a partir do recolhimento indevido. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. VALOR ADUANEIRO. INCISO I DO ART. 7º DA LEI 10.865/04. INCONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. 1. O valor do ICMS, que integra o preço final da mercadoria e, nessa condição, compõe o faturamento, se inclui na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Precedentes do STJ e deste Tribunal. Súmulas nºs 68 e 94 do STJ. 2. É inconstitucional a expressão acrescido do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, constante do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/04, por ter desbordado do conceito corrente de valor aduaneiro, em afronta ao disposto no artigo 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. (TRF4, Corte Especial, Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2004.72.05.003314-1). 3. No recolhimento do PIS-Importação e da COFINS-Importação, a base de cálculo deverá ser o valor aduaneiro, tal como definido no Decreto 1.355/94. 4. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que interpretou o disposto no art. 168, I, do CTN, para estabelecer que o prazo de cinco anos para a postulação da repetição do indébito conta-se do recolhimento do tributo supostamente indevido, e não da homologação tácita do lançamento (art. 150, 4º do CTN), aplica-se apenas às ações ajuizadas sob sua vigência. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste TRF4 (Arguição de Inconstitucionalidade nº 2004.72.05.003494-7/SC e embargos declaratórios correspondentes). 5. Sendo a ação posterior à 09 de junho de 2005, quando se implementou o prazo de vacatio legis, da referida alteração legislativa, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, a partir do recolhimento indevido. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200772050045077 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/06/2008 Documento: TRF400167029 Fonte D.E. 01/07/2008 Relator(a) ROGER RAUPP RIOS) Assim, observo que o Autor pretende compensar valores recolhidos nos últimos 5 anos, razão pela não há que se falar em ocorrência da prescrição. Passo ao exame do mérito. Compulsando os autos, verifico que o fulcro da questão trazida à baila cinge-se em verificar se as verbas pagas a título de um terço sobre férias, auxílio doença, salário maternidade e aviso prévio indenizado, integram a base de cálculo da contribuição social. Pois bem, as contribuições sociais do empregador, previstas no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, sofreram significativa inovação, introduzida pela EC 20/98, na medida em que, antes, incidiam apenas sobre a folha de salários, passaram a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Quanto ao alcance da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, deve ser analisado o conceito de rendimentos, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra contraprestação por serviços prestados. Nesse passo, o artigo 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por sua vez, o parágrafo segundo do dispositivo legal em comento relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Resta analisar, assim, se as verbas apontadas pelo Autor na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Das verbas Previdenciárias: Em relação ao auxílio-doença, não deve incidir a contribuição previdenciária em razão de sua natureza indenizatória, pois, apesar de a remuneração ficar a cargo do empregador, o empregado não trabalha, não correspondendo a remuneração à prestação do serviço. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO

CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. (Processo AGA 200901940929AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010) (...)A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207). (Processo AMS 200761100033680AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310907 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/03/2010 PÁGINA: 278) Contudo, o mesmo dispositivo institui uma exceção quanto ao salário-maternidade. Embora se trate de benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo das contribuições ora discutidas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA) No que concerne ao aviso prévio indenizado, observo tratar-se de comunicação feita pelo empregado ou pelo empregador à outra parte da relação laboral acerca de sua pretensão de rescindir o vínculo de trabalho contratualmente avençado, com a antecedência mínima de 08 (oito) ou 30 (trinta) dias, a depender da forma de percepção da remuneração (diária, semanal, quinzenal ou mensal), tal qual definido nos incisos I e II do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. Por sua vez, na exegese do artigo 487, 1 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, se o contrato for rescindido pelo empregador antes do término do prazo do aviso prévio, é garantida ao empregado a percepção do valor correspondente ao do salário devido durante aquele período. Nesse passo, impõe-se concluir que tal verba é recebida na forma de indenização, não ostentando a natureza jurídica salarial, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores e, em razão de sua eventualidade, não integra o salário-de-contribuição, conforme previsto no item 7, alínea e, parágrafo nono do artigo 28 da Lei 8.212/91. No que diz respeito à quantia paga a título do adicional de um terço de férias, entendo necessário rever meu posicionamento anterior para curvar-me à jurisprudência consolidada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. A Suprema Corte houve por bem afastar a contribuição previdenciária sobre o terço de férias, ao fundamento de que referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Entendeu-se, ademais, que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, observo que o próprio Superior Tribunal de Justiça, que vinha decidindo de forma diversa, resolveu adequar a sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Em seu voto, a ministra relatora Eliana Calmon reconheceu que o entendimento do STJ está em divergência com o posicionamento reafirmado pelo STF em diversos julgados. (...) os precedentes demonstram que as duas Turmas da Corte Maior consignam o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Assim, por unanimidade, a Primeira Seção do STJ, que até então considerava a incidência da contribuição legítima, acolheu o incidente de uniformização suscitado pela Fazenda Nacional e modificou seu entendimento sobre a questão. Desse modo, curvo-me às evidências de que sustentar tese contrária servirá apenas para atabalhoar o Judiciário. Resta demonstrado, portanto, que foi indevida a incidência de contribuição social sobre verbas indenizatórias pagas pelo Autor, a saber: auxílio-

doença a partir do 16º dia de afastamento, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, sendo cabível a compensação. Quanto ao instituto da compensação, trata-se de forma de extinção do crédito tributária, prevista no artigo 170 do Código Tributário Nacional, alterado pela Lei Complementar 104/2001, que assim dispõe: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Parágrafo único - Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. Art. 170 - A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Visando dar efetividade ao disposto no artigo supra transcrito, foi publicada da Lei 8.383/91, que, em seu artigo 66, permite a compensação de tributos desde que sejam da mesma espécie, in verbis: Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente. 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Por sua vez, o artigo 39 da Lei 9.250/95 estabelece outra restrição para a formalização do encontro de contas, a saber: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. Atualmente, a compensação de tributos é regida pela Lei 10637/2002, que passou a admitir a compensação entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornando desnecessário o prévio requerimento administrativo. Destaque-se, ainda que, a teor do disposto no art. 462 do CPC, é mister que se observe a norma disposta no artigo 170-A do CTN, na redação que lhe emprestou a Lei Complementar nº 104, de 10.01.2001, por força da qual, é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Os valores deverão ser atualizados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, uma vez que posteriores a 01/01/1996, nos termos do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem (ERESP 244443 /PR ; Fonte DJ 25/03/2002 Relator Min. Eliana Calmon (1114) Data da Decisão 22/11/2000 Órgão Julgador S1 - Primeira Seção). Por fim, entendo descabida a incidência de juros moratórios na compensação, uma vez que este procedimento depende de iniciativa do contribuinte e não da Administração, não havendo, portanto, que se perquirir sobre a demora da Fazenda Nacional em solver o débito. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o Autor ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: auxílio-doença a partir do 16º dia de afastamento, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, reconhecendo seu direito à compensação dos valores recolhidos a este título, com quaisquer tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, observado o prazo prescricional quinquenal e o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Os valores deverão ser atualizados de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, uma vez que posteriores a 01/01/1996, nos termos do artigo 39, 4.º, da Lei n.º 9.250/95, vedada sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de praticar-se bis in idem (ERESP 244443 /PR ; Fonte DJ 25/03/2002 Relator Min. Eliana Calmon (1114) Data da Decisão 22/11/2000 Órgão Julgador S1 - Primeira Seção). Em razão da sucumbência recíproca, cada uma das partes deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0017989-18.2009.403.6100 (2009.61.00.017989-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014861-87.2009.403.6100 (2009.61.00.014861-5)) MILLER CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA (SP119033 - MARCIO BELLUOMINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)**

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MILLER CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, objetivando o reconhecimento do seu direito de não se inscrever nos quadros do réu, assim como a desobrigatoriedade de contratação de profissional da área de química para acompanhar as suas atividades e, por conseguinte, a declaração de nulidade do auto de infração lavrado com fundamento na inexistência de inscrição em seus quadros, com a devolução da parcela paga a título de multa. Afirma a autora que sempre esteve regularmente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, bem como que no período de fevereiro de 2005 a março de 2006 esteve registrada nos quadros do réu. Alega que recebeu em 03/04/07 a intimação nº 676/2007, e que em 06/06/2007 apresentou defesa, tendo sido instaurado o processo administrativo nº 169.670, sendo que o Acórdão proferido negou provimento ao recurso interposto e fixou a multa no valor de R\$ 1.950,00, bem como determinou a regularização perante o órgão. Assevera que apresentou recurso em 14/04/2008, instruindo a defesa com todos os documentos necessários para a elucidação da questão, sendo que em 08/04/09 foi enviado pelo réu um comunicado informando que foi negado provimento ao recurso, bem como determinando a regularização perante o órgão. Informa, ainda, que em 03/06/2009 o requerido enviou o Aviso de Cobrança Amigável no valor de R\$ 5.942,47. Sustenta, em prol de seu pedido, que não há qualquer vinculação com as

atividades de natureza química. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 123/143, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 216/226. O pedido de produção de prova pericial formulado pelo réu foi indeferido às 226/228, o que ensejou a interposição de agravo retido. É o breve relatório. Fundamento e decidido. **MOTIVAÇÃO** Tratando-se de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O cerne da controvérsia trazida à baila cinge-se em verificar se a autora tem necessidade de manter profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Química e, por conseguinte, estar registrada perante o mesmo, tendo em vista as atividades que desempenha. A autora, segundo seu Contrato Social, tem por objeto social a prestação de serviços de geologia e engenharia ambiental, avaliações geológicas e hidrogeológicas, auditoria ambiental, projetos e implantação de sistemas de recuperação ambiental, planejamento ambiental, uso e ocupação do solo, recuperação de áreas degradadas, execução de serviços de sondagem e instalação de poços de monitoramento, elaboração, execução e gerenciamento de projetos, elaboração de levantamentos geofísicos e geoquímicos, locação de equipamentos, modelagem numérica de fluxo e transporte de contaminantes no ambiente subterrâneo, remediação de solos e águas subterrâneas contaminados, mitigação de impactos ambientais. Nos termos do artigo 1º, da Lei nº. 6.839/80, a obrigatoriedade de registro das empresas perante os órgãos de fiscalização da atividade profissional se dá em virtude da atividade básica por elas exercida ou dos serviços que prestam a terceiros, verbis: Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. O artigo 2º, do Decreto nº. 85.877/81 traz as atividades privativas de químico, a saber: Art. 2º São privativas do químico: I - análises químicas ou físico-químicas, quando referentes a Indústrias Químicas; II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química; III - tratamento, em que se empreguem reações químicas controladas e operações unitárias, de águas para fins potáveis, industriais ou para piscinas públicas e coletivas, esgoto sanitário e de rejeitos urbanos e industriais; IV - O exercício das atividades abaixo discriminadas, quando exercidas em firmas ou entidades públicas e privadas, respeitado o disposto no artigo 6º: a) análises químicas e físico-químicas; b) padronização e controle de qualidade, tratamento prévio de matéria prima, fabricação e tratamento de produtos industriais; c) tratamento químico, para fins de conservação, melhoria ou acabamento de produtos naturais ou industriais; d) mistura, ou adição recíproca, acondicionamento, embalagem e reembalagem de produtos químicos e seus derivados, cujo manipulação requiera conhecimentos de Química; e) comercialização e estocagem de produtos tóxicos, corrosivos, inflamáveis ou explosivos, ressalvados os casos de venda a varejo; f) assessoramento técnico na industrialização, comercialização e emprego de matérias primas e de produtos de Indústria Química; g) pesquisa, estudo, planejamento, perícia, consultoria e apresentação de pareceres técnicos na área de Química. V - exercício, nas indústrias, das atividades mencionadas no Art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho; VI - desempenho de outros serviços e funções, não especificados no presente Decreto, que se situem no domínio de sua capacitação técnico-científica; VII - magistério superior das matérias privativas constantes do currículo próprio dos cursos de formação de profissionais de Química, obedecida a legislação do ensino. Não se olvide, também, que são atividades privativas de químico, além das já mencionadas, as previstas no artigo 17, da Resolução nº 218/73, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, a saber: Art. 17 - Compete ao ENGENHEIRO QUÍMICO ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE QUÍMICA: I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos. Integrando a legislação aplicável e sob a perspectiva do empregador, o artigo 335, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, prevê as hipóteses de obrigatoriedade de contratação de químico, verbis: Art. 335 - É obrigatória a admissão de químicos nos seguintes tipos de indústria: a) de fabricação de produtos químicos; b) que mantenham laboratório de controle químico; c) de fabricação de produtos industriais que são obtidos por meio de reações químicas dirigidas, tais como: cimento, açúcar e álcool, vidro, curtume, massas plásticas artificiais, explosivos, derivados de carvão ou de petróleo, refinação de óleos vegetais ou minerais, sabão, celulose e derivados. Diante de tais premissas lógico-jurídicas, fica fácil depreender que o registro é determinado pela atividade básica desenvolvida pela empresa ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa, sendo certo que a legislação pátria veda a duplicidade de inscrições. No caso dos autos, observo que a autora está cadastrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, conforme comprova o documento de fls. 24/25. Verifico, ademais, que a atividade básica não condiz com a área de química, sendo nítido o predomínio do aspecto ligado à área de engenharia, daí inexistir de relação jurídica entre a parte autora e o CRQ/SP. Dessa forma, conclui-se que a Autora não é obrigada a contratar profissional químico para o exercício das suas atividades, a teor do que dispõe a Lei nº 6.839/80 e Decreto 5.452/43. Nesse sentido: **CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - REGISTRO DE EMPRESA - ATIVIDADE BÁSICA - ARMAZENAMENTO, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO - OBRIGATORIEDADE INEXISTENTE - HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1 - Inexigível contratação de profissional químico como responsável técnico em estabelecimento de empresa cuja atividade básica não esteja relacionada com a produção de produtos químicos ou não envolva reações químicas, conforme dispõe o art. 335 da Consolidação das Leis do Trabalho (Lei nº 6.839/80, art. 1º; Consolidação das Leis do Trabalho, art. 335). 2 - A empresa que não mantém laboratório de controle químico e não fabrica produtos químicos, nem produtos industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas, limitando-se a**



armazenar, a distribuir e a comercializar derivados de petróleo, não é obrigada a contratar profissional químico para o exercício das suas atividades. (Lei nº 6.839/80, art. 1º; Consolidação das Leis do Trabalho, art. 335.)3 - Embora o 4º do art. 20 do Código de Processo Civil autorize o prolator da sentença, quando vencida a Fazenda Pública, a estabelecer honorários de advogado em porcentagem inferior a 10% (dez por cento), a profissão do advogado não pode ser degradada pela redução dos honorários devidos aos que a exercem com dedicação e eficiência.4 - Apelação e Remessa Oficial denegadas.5 - Sentença confirmada. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC -APELAÇÃO CIVEL - 199936000072072, Processo: 199936000072072 UF: MT Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 4/7/2005 Documento: TRF100233801, DJ DATA: 25/8/2006 PAGINA: 130, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES)DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora a inscrever-se no Conselho Regional de Química, bem como para anular a multa imposta pelo réu, resultante do Processo Administrativo nº 169670, condenando o réu à restituição dos valores pagos pela autora a este título, devidamente corrigidos, nos termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora de 1% (um por cento) ao ano a partir da citação. Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com as custas processuais e verba honorária, que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, a teor do disposto no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**0005579-88.2010.403.6100 - IZUALDO MAURO DE MARCHI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)** Trata-se de ação ordinária, proposta por IZUALDO MAURO DE MARCHI em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a retificação do cálculo de sua(s) conta(s) vinculada(s), com aplicação de juros progressivos e correção monetária, condenando a ré nas verbas de sucumbência. Segundo alega o autor, é titular de conta vinculada ao FGTS, tendo optado pelo regime, com efeito retroativo, de acordo com a Lei nº 5958, de 10.12.1973, motivo pelo qual teria direito à taxa progressiva de juros.Requer, ainda, a incidência dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%) sobre as diferenças da taxa progressiva.Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Decisão de fl. 102, que deferiu a prioridade na tramitação do feito.Aditamento à inicial (fls. 103/121).Decisão de fl. 123, que acolheu o novo valor dado à causa de R\$ 100.000,00.Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal contestou o pedido (fls. 131/144), tendo apresentado preliminares. No mérito, requer a improcedência da ação. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.D E C I D O.A questão versa sobre matéria exclusivamente de direito, ao que, nos termos do que estabelece o artigo 330, I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide.Preliminarmente, quanto à alegação de falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01 deve ser afastada, visto que não há termo de adesão do referido autor juntado aos autos.Em relação aos juros progressivos - opção após 21.09.1971, entendo que a preliminar argüida confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual com ele será analisada.As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelo autor razão pela qual deixo de examiná-las.Dessarte, tendo em vista o acima exposto, rejeito as preliminares argüidas pela defesa.Passemos ao exame da preliminar de mérito consubstanciada no pedido de reconhecimento da prescrição. Entendo que se aplica ao presente feito em face de pacificada jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que . . . a prescrição é de trinta anos, assim também a prescrição dos juros. . . (STJ, REsp. 97.0139530-RN, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 20.10.97, p. 53003). Assim, . . . se os depósitos do FGTS podem ser reivindicados por trinta anos, conforme tem assentado a jurisprudência pacífica desta Corte, ocorre o mesmo em relação aos juros a correção monetária respectivos, por isso que, como acessórios, desfrutam de igual prazo prescricional. Precedentes. . . (REsp. nº 95628/AP, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 04.11.96, p. 42435). Entendimento diverso seria negar o próprio direito do(s) demandante(s) reaver(em) o depósito principal. Portanto, estão prescritos períodos anteriores a 30 anos contados da data da propositura desta ação. De conseqüente, perfeitamente cabível o exame do mérito propriamente dito, quanto ao período não atingido pela prescrição.O cerne da controvérsia se cinge à pretensão do autor no reconhecimento do seu direito a aplicação de juros progressivos.O Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS, criado pela Lei nº 5.107, de 13.09.66, tendo como objetivo proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como a eliminação da indenização e da estabilidade decenal no emprego.Posteriormente, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o FGTS passou a ser o único meio de proteção ao trabalhador contra a despedida arbitrária, consistindo em um direito social expressamente previsto no inciso III do art. 7º da Lei Maior.Pretende o autor receber as diferenças da taxa de juros progressiva incidente sobre os valores depositados na conta do FGTS, conforme a legislação específica, pois no seu entender não se procedeu ao repasse correto dos juros. A lei 5.705 de 21 de setembro de 1971 alterou as disposições da Lei 5.107/66 no art. 1º assim dispondo:Artigo 1º - O artigo 4º da Lei 5.107 de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano.Artigo 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o artigo 2º da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei nº 20, de 14 de dezembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em dianteA posterior Lei nº 8.036/90 no art. 12 3º manteve a taxa progressiva do

art. 2º da Lei 5.705/71 consignando que na mudança de empresa a taxa progressiva retorna ao patamar de 3%. Como se denota o legislador, com o intuito de incentivar a permanência na empresa, criou a taxa progressiva de juros para o trabalhador que mantivesse o contrato de trabalho por período superior a dois anos com o mesmo empregador. Do texto legal se depreende que os valores depositados pelo FGTS rendem juros capitalizados de 3% ao ano e, se o trabalhador permanecer na mesma empresa pelo prazo prescrito em lei, terá direito de receber taxa maior, progressiva, ante a simples permanência no emprego. Também aqueles que optaram pelo FGTS nos termos da Lei 5958/73 têm direito à taxa progressiva, conforme seu art. 1º, in verbis: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. É consoante se percebe pelo sumulado transcrito: Os optantes pelo FGTS, nos termos da lei n.º 5.958, de 1973, têm direito a taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66 (Súmula nº154). Intui-se, outrossim, dos dispositivos que os juros deveriam ser capitalizados automaticamente à constatação da permanência do empregado no mesmo emprego. Assim, quanto maior o tempo de serviço do empregado na mesma empresa, maiores os juros incidentes sobre a conta fundiária. Se apesar de preencher os requisitos legais não foi o trabalhador beneficiado pela taxa progressiva, poderá pleitear o repasse dos juros, comprovando pelas anotações da Carteira do Trabalho os períodos em que ficou sob as ordens do mesmo empregador. No presente caso, resta evidenciado que o autor se beneficia dos termos da lei, conforme documentação acostada aos autos (fl. 31 e 33), tendo em vista a comprovação da opção ao FGTS, com efeitos retroativos, nos termos da Lei nº 5.958/73. Como o interregno legal se inicia após o segundo ano de permanência na mesma empresa, a partir de então os autores passaram a ter direito a taxa progressiva. Dessa forma, o autor possui direito à aplicação das taxas progressivas de juros, relativas ao período não-atingido pela prescrição. Assiste razão ao autor, ainda, quanto ao seu direito a incidência dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%) sobre as diferenças da taxa progressiva, tendo em vista a decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 226.855-7-RS, DJ 13.10.2000, Relator Ministro Moreira Alves), que pacificou entendimento no sentido de que . . . o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Plano Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. . . Insta consignar que afastado a alegação da ré de que seriam incabíveis honorários advocatícios em razão da nova redação do art.29-C da Lei 8036/90, modificada pela MP 2164-40, vez que entendo não ser possível a alteração de normas de processo civil por meio de medidas provisórias, a teor do disposto no art.62, 1º, I, b da Constituição Federal. No referente aos juros de mora decorrentes da condenação, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº254 do C. STF. Corroborando ainda entendimento consolidado pelo C. STJ, este Juízo alterou o posicionamento anteriormente adotado, para reconhecer que os juros de mora são devidos INDEPENDENTEMENTE do levantamento da conta vinculada, já que decorrem da demora do devedor em cumprir a obrigação. Nesse sentido, as seguintes decisões: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO REGIMENTAL - FGTS- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Pacificou-se nesta Corte jurisprudência no sentido de que na atualização dos saldos do FGTS incide juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, independentemente do levantamento ou disponibilização dos saldos antes da decisão que determinar a inclusão dos índices inflacionários expurgados, bem como da aplicação dos juros remuneratórios previstos no art.13 da Lei 8.036/90. (...) 5. Agravo regimental improvido (STJ, 2ª Turma, AgREsp nº200400428734-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 13.12.04, p.335). Pontuo, ainda, que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. 1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006). 2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irrisignação

recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º 8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que a incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º 722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Dessa forma, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art.543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária.POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente, para o fim de declarar o direito à aplicação dos juros progressivos, devendo-se descontar as taxas de juros já aplicadas, no período não atingido pela prescrição, qual seja, trinta anos imediatamente anteriores à data da propositura desta ação, que se deu em 12.03.2010. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do(s) autor(es), computando-se todos os lançamentos e saques realizados, assim como os expurgos inflacionários relativos aos Planos Verão (janeiro/89) e Plano Collor I (abril/90), até o momento do efetivo crédito em suas contas vinculadas ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei.Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art. 406 do Código Civil em vigor, ou seja, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária.Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos.

**0006325-53.2010.403.6100 - LUIZ CLAUDIO SANTANA(SP241546 - RENATA CRISTINA SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)**

Trata-se de ação medida cautelar, posteriormente convertida em ação ordinária proposta por LUIZ CLAUDIO SANTANA em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarado nulo o Processo Administrativo Disciplinar n.º 005/2009-SR/DPF/SP.Sustenta o autor que tal processo disciplinar, instaurado em 05.03.2009 para apuração de eventuais infrações administrativas, foi parcialmente anulado, sem, no entanto, ser constituída nova comissão processante, conforme estabelece o artigo 169 da Lei n.º 8.112/90.Tutela antecipada parcialmente deferida até a vinda da contestação (fl. 275).Devidamente citada, a ré apresentou contestação 298/325.Tutela antecipada deferida às fls. 329/332.Réplica às fls. 351/383.Em petição protocolizada em 11.01.2011, a União Federal informou que, visando dar prosseguimento aos trabalhos de apuração da infração cometida, o Sr. Superintendente Regional do Departamento da Polícia Federal do Estado de São Paulo, houve por bem, redistribuir o Processo Administrativo Disciplinar à 2ª

Comissão Permanente de Disciplina da DPF/POR/SP, anulando todos os atos praticados pela primeira Comissão após a reabertura do processo, ocorrendo, dessa forma, a perda do objeto do presente feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido analisando os autos, entendendo ter restado configurada hipótese de carência de ação, vez que houve a perda de objeto do presente feito. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente feito a utilidade que se pretendia alcançar. Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela parte autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**0009889-40.2010.403.6100** - MARIA THEREZA LAURIA ROSA X VERA LUCIA LAURIA ROSA (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIA THEREZA LAURIA ROSA E VERA LUCIA LAURIA ROSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a recomposição dos prejuízos havidos na(s) conta(s)-poupança(s) nº(s) 00081746-2, 00081350-5, 00081535-4, 00081634-2, agência 1679, que mantinha na instituição bancária ré, nos meses de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (2,36%), acrescidos de juros remuneratórios de 0,5%. O autor juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Aditamento à inicial (fls. 62/63). Decisão de fls. 69/71, que deferiu parcialmente a antecipação da tutela. Manifestação da CEF às fls. 80/91, 92/100 e dos autores às fls. 106/115, apresentando extratos e cálculos. Decisão de fl. 119, que deferiu a inclusão de Vera Lucia Lauria Rosa no pólo ativo da demanda. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 126/142, alegando preliminares. No mérito, postula a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Preliminarmente, as autoras atribuíram o valor de R\$ 46.355,47 para o valor da causa, valor superior a 60 salários mínimos, motivo pelo qual afastou a alegação de competência do Juizado Especial Federal. Insta observar que as ações coletivas não possuem o condão de suspender o andamento das ações individuais, uma vez que se autora quisesse se beneficiar dos efeitos da coisa julgada da ação coletiva, a mesma deveria ter pleiteado a suspensão da demanda individual (CDC, art. 104). Ressalto, ainda, que não há qualquer decisão determinando a suspensão de julgamento de mérito nos processos relativos à correção monetária de cadernetas de poupança objeto da presente demanda. Verifico que as autoras juntaram comprovação da titularidade das contas poupanças, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Entendo que a imprescindibilidade da juntada dos extratos individualizados para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados ocorrerá em eventual fase de liquidação de sentença. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. 1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública. 2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90. 3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN. 4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. 5. Recurso especial improvido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 644346, Processo: 200400267303, UF: BA, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 21/09/2004, Documento: STJ000581006, Fonte DJ DATA:29/11/2004 PÁGINA:305, Relator(a) ELIANA CALMON) Com relação à preliminar de falta de interesse quanto ao índice de abril de 1990 está relacionada ao próprio mérito da ação. A preliminar de ilegitimidade passiva da CEF deve ser afastada, tendo em vista que as autoras pleiteiam correção sobre os valores que permaneceram disponíveis na conta-poupança, isto é, que não foram bloqueados e transferidos ao BACEN. As demais preliminares argüidas pela ré referem-se a pedidos não formulados pelas autoras, razão pela qual deixo de examiná-las. Passo a análise da preliminar de mérito. Quanto à alegação de prescrição do Plano Collor I partir de 15.03.2010, observo que a presente ação foi proposta em 03.05.2010, e, conforme jurisprudência dominante, o dies a quo do prazo prescricional será a data em que deveriam ter sido creditados os índices, ou ainda, do creditamento a menor dos mesmos. Aplicada a prescrição vintenária em relação à CEF, face à regra preconizada no art 173, 1º, II da C.F. (TRF 3, AC 585182, rel. Juiz Manoel Álvares). Desta forma, não ocorreu a prescrição em relação ao índice de abril de 1990. Também, não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal dos juros, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, REsp 707151/SP, DJ 01/08/2005, p.471)-grifo nosso PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO

- AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, REsp 636.396/RS, DJ 23/05/2005, p.212)- grifo nossoInsta observar que o Novo Código Civil em vigor, em seu art. 2.208, determina que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Passo ao exame do mérito propriamente dito.Inicialmente, no que concerne à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a contratos celebrados em data anterior à sua vigência, a Terceira Turma do STJ, nos autos do AGResp. n.º 489.858/SC, rel. Ministro CASTRO FILHO, DJ de 17.11.2003, assentou que (...) O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável aos contratos celebrados anteriormente a sua vigência. Segundo os precedentes desta Corte, o só fato de se constituir lei de ordem pública é insuficiente para se admitir a retroatividade, em razão da própria suspensividade contida na legislação consumerista, que determinou sua entrada em vigor para cento e oitenta dias após a sua edição(...).Dessa forma, nos termos do art. 333, I do CPC, cabe ao autor a prova do fato constitutivo do seu direito, não podendo o ônus ser transferido ao réu, tendo em vista que o Judiciário somente pode intervir no caso de comprovação de que houve recusa da instituição financeira em fornecer os extratos das contas de poupança.In casu, constato que as partes apresentaram os documentos hábeis à comprovação do direito em tela.O cerne da controvérsia se cinge à pretensão das autoras no reconhecimento do seu direito à aplicação do índice relativo aos meses de abril e maio de 1990 nas contas poupanças, equivalentes respectivamente a 44,80% e 7,87%, referentes à variação do IPC.A Medida Provisória nº168/90, convertida na Lei nº8024/90, introduziu duas grandes modificações: transferiu ao BACEN a responsabilidade de administração das conta(s)-poupança, com a efetiva correção dos depósitos existentes, a partir de 16 de março de 1990, e determinou a substituição do indexador a ser utilizado para a atualização dos valores, em lugar do IPC seria aplicado o BTNF, que foi fixado em montante muito inferior à real inflação do período, procedendo à atualização de forma inadequada.Verifico, ainda, que se pacificou na jurisprudência do STJ, que a correção monetária dos saldos bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil, por força da Medida Provisória nº 168, de 15.03.90, convertida na Lei nº 8.024, de 12.04.90, efetua-se pela variação do BTN Fiscal, nos termos do 2º do art. 6º daqueles diplomas legais.Contudo, em relação aos valores que não foram bloqueados pelo Plano Collor foi firmada a jurisprudência no sentido da aplicabilidade do IPC de abril e maio de 1990, vez que disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.Nesse sentido:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÕES. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO E FEVEREIRO/89. ÍNDICE DE 26,06%; 42,72 E 10,14%. LIMITES. SALDO DE ATIVOS FINANCEIRO INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. SUCUMBÊNCIA.1. A instituição financeira depositária, com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança, é parte legítima para responder à ação promovida por titulares de cadernetas de poupança, objetivando a revisão do índice de correção monetária em virtude dos Planos Bresser e Verão. Em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros de valor inferior ao bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva é, por igual, exclusivamente do banco depositário, afastados o litisconsórcio necessário ou a denúncia da lide ao BACEN ou à UNIÃO FEDERAL.2. A prescrição, em ação de reposição de correção monetária e de juros, sujeita-se ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigo 206, 3º, III, do Novo Código Civil), sequer para os juros, que somente invocam a incidência do regime prescricional específico, se postulados de forma autônoma, o que não é o caso dos autos.3. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser)e de 42,72 e 10,14% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, somente com data-base na primeira quinzena.4. Firmada a jurisprudência da Turma no sentido da aplicabilidade do IPC até junho/90 nos ativos financeiros, cujo saldo, limitado a NCz\$ 50.000,00, não foi bloqueado pelo Plano Collor, estando disciplinado por regime legal de atualização distinto do previsto na Lei nº 8.024/90.5. No tocante à correção monetária, reforma-se a r. sentença, para determinar a incidência dos critérios do Provimento CGJF nº 26/01 (Resolução nº 242-CJF), nos limites do pedido, os quais são consagrados pela jurisprudência como próprios e específicos das hipóteses de condenação judicial, como na espécie.6. Os juros de mora, na forma do artigo 405 e 406 do NCC, devem ser fixados somente a partir da citação, de acordo com a taxa prevista para a mora fiscal, ou seja, com base na SELIC (artigo 13 da Lei nº 9.065/95) que não deve ser cumulada, desde quando computada, com outros índices, a título de correção monetária ou juros de mora, sem prejuízo, porém, dos juros remuneratórios contratados.7. Tendo ambas as partes decaído, e nenhuma delas em parcela mínima, é recíproca a sucumbência, nos termos do caput do artigo 21 do Código de Processo Civil.8. Precedentes.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1127314, Processo: 200361000082766, UF: SP, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 27/09/2006, Documento: TRF300106720, Fonte DJU DATA:04/10/2006, PÁGINA: 286, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA)Cumprir observar que devem ser aplicados os juros remuneratórios de 0,5% ao mês, capitalizados, tendo em vista que o percentual mínimo de juros aplicável às cadernetas de poupança, à

época, era de 6% ao ano, conforme disposto no 3º do art.12 do Decreto -lei 2.284/86, com a redação, in verbis:3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário Nacional.No referente aos juros de mora, consigno que devem ser aplicados na liquidação ainda que não tenham sido objeto de pedido na inicial ou expressos na sentença/acórdão, nos termos da Súmula nº254 do C. STF. Pontuo que os juros de mora deverão incidir no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, conforme art. 1062, do CC/1916 c/c art. 219 do CPC, até a entrada em vigor do novo Código Civil. A partir de então, observar-se-á a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art.406 do Código Civil), nos moldes da jurisprudência pacífica do C. STJ, conforme decisão proferida pela 1ª Seção, in verbis:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

APLICABILIDADE. ART. 406 DO NOVO CÓDIGO CIVIL.1. Os juros moratórios, nas ações em que se discute a inclusão de expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS, são devidos a partir da citação - que nos termos do arts. 219 do Código de Processo Civil e 406 do Código Civil vigentes, constitui o devedor em mora -, à base de 0,5% (meio ponto percentual) ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei n.º 10.406/2001) e, a partir de então, segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (art. 406). Taxa esta que, como de sabença, é a SELIC, nos expressos termos da Lei n.º 9.250/95 (Precedentes: REsp n.º 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 06/06/2005; e REsp n.º 803.628/RN, Primeira Turma, deste Relator, DJU de 18/05/2006).2. Os juros, bem como a correção monetária, integram o pedido de forma implícita, sendo desnecessária sua menção expressa no pedido formulado em juízo, a teor do que dispõe o art. 293 do CPC, razão pela qual não há que se falar em reformatio in pejus quando o Tribunal reconhece a aplicação da taxa SELIC no julgamento de irresignação recursal que objetivava a fixação dos referidos juros em patamar diverso.3. Inaplicável, in casu, a título de juros moratórios, o percentual de 0,5% de que trata o 1.º do art. 22 da Lei n.º 8.036/90, porquanto referida norma não afasta, por sua suposta especialidade, a aplicação da regra geral prevista no diploma civil, mas disciplina, em verdade, os juros moratórios devidos pelo empregador que tenha deixado de realizar os depósitos previstos na Lei n.º8.036/90 (relativos ao FGTS), hipótese completamente distinta da que se afigura na presente demanda, que encerra pretensão de empregado, beneficiário do fundo, promovida em desfavor da CEF, gestora do mesmo, de obter a devida atualização dos saldos do FGTS, decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor I.4. Ademais, é cediço na Corte que A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. (REsp n.º722.475/AM, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 01/07/2005).5. Recurso especial improvido.(STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, REsp 875.919/PE, DJ 26.11.2007)Devo ressaltar que a mora do devedor, a partir do momento em que constituída, se prolonga no tempo, sendo-lhe aplicável a legislação vigente.Nesses termos, a mora é regida pela legislação vigente ao tempo de sua existência, nos moldes acima dispostos. Portanto, entendo que a taxa a ser aplicada quando da entrada em vigor do novo Código Civil é a Taxa Selic, conforme recente acórdão proferido pelo C. STJ, em 25.03.2009, em sede análise de recurso repetitivo, nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil. Entendo que o teor dessa decisão, embora não tenha caráter vinculante, deve ser seguido pelas Instâncias inferiores visando a pacificação da ordem jurídica. Assim, estar-se-á evitando a repetição de litígios sobre matérias já resolvidas pela Instância Superior.Trago à colação a ementa do REsp 1.102.552-CE, julgado pela Primeira Seção do C. STJ,em votação unânime, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao regime do art.543-C do CPC (recurso repetitivo), que adoto como razões de decidir, in verbis:FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART.406 DO CC/2002. SELIC.1. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente.2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002.3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4º, da Lei 9.250/95, 61, 3º, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (REsp 727842, DJ de 20/11/08).4. A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem (REsp - EDcl 853.915, 1ª Turma, Min. Denise Arruda, DJ de 24.09.08; REsp 926.140, Min. Luiz Fux, DJ de 15.05.08; REsp 1008203, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ 12.08.08; REsp 875.093, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 08.08.08).5. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.- grifo nosso.Ressalto que, nos termos da decisão supra transcrita, a partir da adoção da Taxa Selic não deve incidir qualquer outro índice de atualização monetária, sob pena de bis in idem, vez que a referida taxa se consubstancia em juros e atualização monetária.Por fim, insta observar que reconheço o direito das autoras à correção monetária com a aplicação do IPC nas cadernetas de poupança correspondente aos saldos meses de abril de 1990 e maio de 1990, estes relativos aos valores que não sofreram bloqueio e, conseqüentemente, estavam sob responsabilidade das instituições financeiras, cujos valores apurar-se-ão em momento oportuno.Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta:- julgo procedente o pedido, para o fim de reconhecer o direito do autor à aplicação dos índices do IPC

de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), estes relativos aos valores não bloqueados na(s) conta(s) poupança(s) nº(s) 00081746-2, 00081350-5, 00081535-4, 00081634-2, agência 1679, descontando-se eventuais índices já aplicados, com a incidência dos juros remuneratórios, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos de poupança, nos mesmos percentuais e de forma capitalizada, a serem apurados oportunamente, nos moldes acima exposto, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a ré Caixa Econômica Federal, ao pagamento de juros de mora, a partir da citação, de acordo com o disposto no art.406 do Código Civil em vigor, isto é, com base na variação da taxa SELIC, observando-se que não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor da condenação, pro rata.

**000246-24.2011.403.6100 - IVAN SILVIO DOS SANTOS(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por IVAN SILVIO DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a seja declarada a nulidade da execução extrajudicial do imóvel situado na Rua Apuara, 51 - Vila Silvia, São Paulo, em razão do suposto descumprimento de mandamentos constitucionais e legais, tais como devido processo legal, ampla defesa, contraditório e isonomia e dignidade da pessoa humana. Em sede de antecipação de tutela, pleiteia que a suspensão dos efeitos da execução extrajudicial. Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO a hipótese dos autos da ação ordinária comporta julgamento, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Com efeito, dispõe o referido artigo que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Passo à análise do mérito. No que tange à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem honorários por não constituída a relação processual.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006866-91.2007.403.6100 (2007.61.00.006866-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021588-04.2005.403.6100 (2005.61.00.021588-0)) CLAUDIO AMAURY DALLACQUA(SPI47278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP242559 - DANIEL NOBRE MORELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI38971 - MARCELO ROSSI NOBRE)**

A embargada interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida às fls. 216/223, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradição e omissão na decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pacífico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexistente a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Ademais, pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão a embargante. Da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, vez que o Juízo explicitou claramente que a cobrança da Comissão de Permanência é permitida até o ajuizamento da ação. Após isso, são afastados os encargos contratados, incidindo, a partir de então, a correção monetária e juros de mora a partir da citação. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso

próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

**0033214-49.2007.403.6100 (2007.61.00.033214-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033543-81.1995.403.6100 (95.0033543-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CEGELEC ENGENHARIA S/A(SP103568A - ELZOIRES IRIA FREITAS)

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou a ação procedente, condenando o embargado a pagar honorários advocatícios ao embargante. A União Federal manifestou desinteresse na execução da sucumbência diante do disposto no parágrafo 2º do artigo 20 da Lei 10.522/2002 com redação dada pela Lei 11.033/2004 (fl. 54). Posto isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0040736-50.1995.403.6100 (95.0040736-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP090764 - EZIO FREZZA FILHO) X JACFR - ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA X JOSE AUGUSTO COSTA FERREIRA DA ROCHA(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS E SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA)

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em desfavor de JACFR - ARQUITETURA E PLANEJAMENTO S/C LTDA, pelos fundamentos expostos na exordial. Em petição protocolizada, a exequente informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 794, II (fl. 227). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Em que pese o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do mesmo diploma legal, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante o pagamento do débito. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0013367-08.2000.403.6100 (2000.61.00.013367-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X MARCOS VIRGILIO FERREIRA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de MARCOS VIRGILIO FERREIRA, postulando o pagamento das obrigações assumidas pelo réu em decorrência da nota promissória de n.º 10.689-3 constante nos autos. Estando o processo em regular tramitação, vem o exequente requerer a desistência do presente feito, conforme petição de fl. 84. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios em razão da revelia da parte ré. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0003367-02.2007.403.6100 (2007.61.00.003367-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X LUIS SERGIO DE CAMPOS VILARINHO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X MARIA CRISTINA DE CARVALHO VILARINHO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de LUIS SERGIO DE CAMPOS VILARINHO E OUTRO, postulando o pagamento das obrigações assumidas pelo réu em decorrência do Contrato de Abertura de Crédito Direto ao Consumidor em Conta - Crédito Direto Caixa constante nos autos. Em petição protocolizada, a autora informou que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil (fl. 217). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Em que pese o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do mesmo artigo 269 do mesmo diploma legal, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante o pagamento do débito. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0015013-72.2008.403.6100 (2008.61.00.015013-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SANDRA SUELY SILVA SOBRAL

Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de SANDRA SUELY SILVA SOBRAL, postulando o pagamento das obrigações assumidas pelo réu em decorrência do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa constante nos autos. Em petição protocolizada, a autora



informou que as partes se compuseram amigavelmente, requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil (fl. 132). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO em que pese o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do mesmo artigo 269 do mesmo diploma legal, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante o pagamento do débito. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0000407-34.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDILSON MARIANO ROSA - ME X EDILSON MARIANO ROSA**

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDILSON MARIANO ROSA - ME E OUTRO, com base em cédula de crédito bancário, pelos fundamentos que expõe na inicial. É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Reconheço de ofício a existência de vício a macular a presente execução. Consigno que a ação está fundada na Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo, emitida nos termos da Lei nº 10.931/04 conforme afirmado pela exequente na exordial. Sustenta a exequente, assim, que os extratos bancários acostados aos autos consistem apenas em demonstração da evolução da dívida. Ocorre que, conforme entendimento pacífico do C. STJ, o contrato de crédito rotativo não constitui título executivo, não sendo apto a embasar a presente execução, por lhe faltar um dos requisitos, quer seja, a liquidez. Acerca do tema, destaco os julgados a seguir in verbis, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N.º 233/STJ. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO EM PARIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Aplica-se analogicamente ao contrato de abertura de crédito rotativo o verbete sumular n.º 233 deste Superior Tribunal: o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. II - É entendimento pacífico nesta Corte que contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. (AgRg no AG 444.419/GO, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ. 19/05/2003). III - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, persistindo o óbice processual anteriormente apontado, consubstanciado na incidência da súmula 83/STJ, razão pela qual entende-se que o decisum deve ser mantido na íntegra. IV - Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, Terceira Turma, Des. Convocado Paulo Furtado, AgRg no Ag 458204 / RS, v.u., DJe 01/10/2009) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULAS N.5 E 7/STJ. 1. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial. Precedentes. Não-incidência da Súmula n. 233/STJ. 2. Estabelecido nas instâncias ordinárias que a hipótese é de execução de contrato de crédito fixo, e não de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como alegam os recorrentes, não há como rever a decisão. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - QUARTA TURMA, Rel. Min. Barros Monteiro, AGA 200400285010, v.u., DJ 01/02/2005) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. NOMEADO FIXO. IMPLEMENTAÇÃO PELO SISTEMA ROTATIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ. I. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. II. Estabelecido no acórdão estadual que, apesar de o credor nomear o contrato sob execução de abertura de crédito fixo, trata-se na verdade de contrato de abertura de crédito rotativo, em virtude da indefinição do valor mutuado, impossível a esta Corte conhecer da matéria fática, ao teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. III. Agravo desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, AgRg no Ag 442338 / SP, v.u., DJ 20/10/2003) Colaciono, ainda, decisões proferidas pelo Eg. TRF da 3ª Região, que consignam o mesmo entendimento, que compartilho, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO INÁBIL À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. EXECUÇÃO. MONITÓRIA. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contrato de crédito rotativo (cheque especial) não é título executivo, ainda que instruído com nota promissória e extratos da conta corrente. Súmulas 233 e 258 do C. STJ. 2. O art. 295, inc. V, do Código de Processo Civil autoriza a adequação do procedimento, mas não a conversão de uma espécie de processo em outro. 3. Se o demandante propõe execução com base em título desprovido de força executiva, o caso é de indeferir-se liminarmente a petição inicial pela inadequação da via processual, afigurando-se inviável, in casu, a aplicação do art. 284 do Código de Processo Civil. 4. Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Des. Nelson dos Santos, AC 199961000026174, 20/08/2009) PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO: CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CEF - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 233, E. STJ - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Embora toda a inerente liberdade destinada ao escrever, merece reforma a r. sentença ao invocar os ditames do artigo 585, CPC, no que se refere ao embasamento do documento, inspirador dos aqui embargos ao executivo, considerando título, em si, o contrato de abertura de crédito rotativo. 2. O motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, artigo 585, não se situa aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequenda que se lhe deseja configurar: um pacto de crédito

rotativo/cheque especial em que somente o devedor subscreve, juntamente com um representante do credor. 3. A Súmula 233, E. STJ, pacifica o não-cabimento da almejada execução. 4. Tamanha a insuficiência a respeito que a jurisprudência, doutro giro, vaticina pela possibilidade de se utilizar o tal contrato como peça indiciária hábil a que se ingresse com ação monitória (Súmula 247, E. STJ), via exatamente criada para os hemi-títulos ou os semi-títulos, documentos sem a força (ou vestimenta) de título, mas que também não precisariam se sujeitar ao rito comum ordinário da ação de conhecimento. 5. Amoldando-se, com perfeição ao caso, a enfocada Súmula 233, E. STJ, a tratar de contratos de abertura de crédito (vulgarizados tais empréstimos como cheque especial, no mais das vezes), indiscutivelmente se revela de rigor a reforma da r. sentença, ante os mais basilares princípios da execução, nulla executio sine titulo. 6. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, invertida a condenação honorária antes fixada. (TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, AC 95030944457, 10/09/2009) Posto Isso, com base na fundamentação expendida, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, c.c. artigo 295, inciso V, do mesmo diploma legal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000314-08.2010.403.6100 (2010.61.00.000314-7) - CIA/ DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL (SP183531 - ANTONIO ESTEVES JUNIOR E SP267832 - AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL contra suposto ato coator praticado pelo PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO por meio do qual o Impetrante visa à concessão de certidão negativa de débitos, nos termos dos artigos 205 do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, o Impetrante, que não obteve a certidão negativa de débitos em sede administrativa, o que configura ilegalidade a ser sanada pelo presente writ, uma vez que o débito em aberto perante a Fazenda Nacional (80.6.09.031048-97) estaria suspenso por decisão judicial nos autos da Medida Cautelar nº 2009.02.01.003425-0. A liminar foi deferida às fls. 299/301, objeto de agravo de instrumento, ao qual foi negado o efeito suspensivo (fls. 418/420). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 356/367, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a inocorrência de causa de suspensão do crédito tributário e requer a denegação da segurança. O ilustre Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 414/415, abstendo-se de opinar sobre o mérito. Aditamento às informações (fls. 423/427). Juntada de documentos pelo Impetrante às fls. 501/599. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir neste writ. A recusa da autoridade impetrada em fornecer a certidão negativa, é elemento que caracteriza a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional postulado. Quanto à questão da legitimidade para integrar o pólo passivo da relação processual, entendo ser a autoridade impetrada parte legítima, uma vez que tem ela condições de cumprir eventual ordem emanada por este Juízo, considerada a hipótese de eventual concessão da ordem. Ademais, a autoridade impetrada abordou, de forma acirrada, o mérito da questão controvertida, o que igualmente representa vetor de sua legitimidade neste writ. Por todo o exposto, rejeito a matéria preliminar articulada. Passo ao exame do mérito. Pretende o Impetrante a concessão de certidão negativa de débitos ou de certidão positiva com efeito de negativa. O Código Tributário Nacional, em seus artigos 205 e 206, disciplina a expedição de certidão perante o Fisco Federal da seguinte forma: Art. 205 - A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Verifico, assim, que o cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se o débito que obstou à expedição da certidão negativa de débito ora postulada está com a exigibilidade suspensa na forma preconizada pelo artigo 151 do Código Tributário Nacional que assim dispõe: Art. 151 - Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou tutela antecipada em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. No caso dos autos, analisando o documento intitulado Informações Fiscais do Contribuinte juntado às fls. 58/59, observo que a negativa da expedição da certidão pretendida se deu em razão da existência de Processo Fiscal nº 16327.003.401/2003-20, bem como uma inscrição em Dívida Ativa sob o nº 80.6.09.031048-97, que impedem a emissão da certidão. Quanto ao Processo Fiscal nº 16327.003.401/2003-20, noto que o débito está com a exigibilidade suspensa por medida judicial (fl. 60). Em relação à CDA nº 80.6.09.031048-97, o Impetrante aduz que o débito em comento encontra-se com sua exigibilidade suspensa por força de liminar concedida nos autos da Medida Cautelar nº 2009.02.01.0003425-0, em trâmite perante o TRF da 2ª Região, que surtiria efeitos até que fossem novamente julgados os embargos de declaração interpostos nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.02.01.059393-3 (fls. 231/278 e 282/284). Contudo, o exame dos autos revela que referidos embargos de declaração, que se encontravam pendente de novo julgamento pelo TRF da 2ª Região em razão da anulação declarada pelo Superior Tribunal de Justiça, já foram novamente apreciados pelo Tribunal de origem (fls. 593/599), em 14 de setembro de 2010, não persistindo, portanto, a causa de suspensão de exigibilidade do crédito

tributário em questão. Saliente-se que o artigo 462, do Código de Processo Civil estabelece que, se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte no momento de proferir a sentença, como ocorreu no presente feito, nos termos dos documentos de fls. 501/599. Assim, considerado o conjunto probatório apresentado pela impetrante, não há como reconhecer eventual estado de adimplência. E, nesse contexto, a negativa de expedição de certidão pretendida importa, a meu ver, no único comportamento aceitável. Portanto, pendente débito em relação ao qual inexistente causa de suspensão da exigibilidade, não vislumbro a presença de direito líquido e certo à pretendida certidão de regularidade fiscal. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, revogando a liminar anteriormente concedida, e extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

**0001515-35.2010.403.6100 (2010.61.00.001515-0) - PALMIRO RAMOS FILIPPINI JUNIOR (SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PALMIRO RAMOS FILIPPINI JUNIOR contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO visando o reconhecimento do seu direito líquido e certo à isenção do Imposto de Renda incidente sobre o valor da venda das ações da S.O.S Computadores Serviços e Comércio Ltda. Afirma o Impetrante que é sócio da empresa S.O.S Computadores Serviços e Comércio Ltda., constituída em 13/01/1983. Alega que após ter utilizado o saldo da conta lucros acumulados, o capital social da empresa passou, em 30/06/2009, para R\$ 7.364.328,00 (sete milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, trezentos e vinte oito reais). Informa que, em 07/07/2009, o sócio Luiz Carlos Izzo de Arruda Campos transferiu a totalidade de suas cotas para o Impetrante. Aduz que alienou 50% das quotas que compõem o capital social da empresa, em 18/12/2009, pelo valor de R\$ 12.340.000,00 (doze milhões, trezentos, quarenta mil reais). Sustenta, em síntese, que o ganho de capital percebido na operação de compra e venda de participação societária efetuada pelo Impetrante estaria isento de Imposto de Renda, nos termos do artigo 4º, alínea d do Decreto-Lei nº 1.510/76. O pedido liminar foi indeferido às fls. 68/72, o que ensejou a interposição de Agravo de Instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 126). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 98/108, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer abstendo-se de opinar sobre o mérito (fls. 114/115). Depósitos judiciais às fls. 109/110, 112, 123/125, 128/132. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se na caracterização ou não de direito adquirido sobre a isenção de imposto de renda sobre o lucro auferido na venda de ações societárias em 2004, isenção esta prevista no Decreto-lei n. 1.510/76. Pois bem, o Decreto-Lei nº. 1.510/76 estabelecia que: rt. 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula H da declaração de rendimentos (...). Art. 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: (...) d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Como se vê, a legislação tributária previa que não haveria incidência do Imposto de Renda nas alienações efetivadas depois de decorrido o período de 5 anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Posteriormente, a Lei nº 7.713/88, que alterou a legislação do Imposto de Renda, revogou expressamente o dispositivo que concedia a isenção reclamada pelo Impetrante, nos seguintes termos: Art. 58 Revogam-se o art. 50 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, os arts. 65 e 66 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, os arts. 1º a 4º do Decreto-Lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, os arts. 12 e 13 do Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, os arts. 15 e 100 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 18 do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, o item IV e o parágrafo único do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário. (grifei) O deslinde da controvérsia reside, portanto, em se constatar, diante da regra do Decreto-lei 1.510/76, se haveria direito à isenção no caso da venda de ações ter ocorrido após sua revogação pela Lei nº 7.713/88. Para adquirir a isenção, a lei exigia que o contribuinte conservasse a propriedade das ações por um prazo de cinco anos; logo, é indiscutível que se tratava de uma condição onerosa, visto que para usufruir do benefício fiscal, o contribuinte deveria renunciar às oportunidades favoráveis que eventualmente se lhe ofereçam de negociação dos títulos nos cinco anos posteriores a aquisição. A doutrina conceitua as isenções condicionadas, onerosas ou contratuais como aquelas que exigem uma contraprestação por parte do beneficiário. A ele cabe decidir se vale a pena habilitar-se à vantagem fiscal. Em caso afirmativo, bastará que cumpra o encargo posto pela lei isentiva, para desfrutar do benefício (Roque Antônio Carraza, Curso de iniciação em Direito Tributário, Editora Dialética, 2004, página 104). As isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas, conforme entendimento solidificado na Súmula 544 do e. STF. Cumpridos os requisitos para o gozo da isenção, tem o contribuinte direito adquirido ao benefício fiscal. Contudo, no presente caso, verifico que o Impetrante não está albergado pela isenção do pagamento do Imposto de Renda incidente sobre o ganho de capital, prevista no Decreto-Lei nº. 1.510/76, senão vejamos. De acordo com os documentos juntados autos, observo que o Sr. Palmiro Ramos, ora Impetrante, iniciou sua participação na sociedade S.O.S Computadores, Comércio e Serviços Ltda. em 30/09/1987, com 40.000 quotas (50%) (fls. 19/23). Em 30/06/2009, em decorrência do aumento de capital, os sócios Srs. Palmiro Ramos Filippini Junior e Luiz Carlos Izzo de Arruda Campos subscreveram e integralizaram o total de 7.364.328 quotas, no valor de R\$ 1,00 cada uma, sendo 3.682.164 quotas (50%) para cada um (fls. 24/35). Após, em 07/07/2009, o Sr. Luiz Carlos Izzo de Arruda Campos retirou-se da sociedade e transferiu as suas quotas para o Sr.

Palmiro Ramos Filippini Junior, ora Impetrante (fls. 36/46). Posteriormente, o Impetrante vendeu 50% da sua participação na sociedade pelo valor de R\$ 12.340.000,00, conforme comprova o documento de fls. 47/64. Ademais, os documentos juntados aos autos, mormente o de fls. 24/35, revelam que em 30/06/2009 o capital social passou de R\$ 55.000,00 para R\$ 7.364.328,00, mediante emissão de 7.309.328 quotas sociais, no valor de R\$ 1,00 cada uma, subscritas e integralizadas naquela data pelos sócios. Portanto, verifico que a propriedade das quotas só passou ao patrimônio do Impetrante em 2009, razão pela qual não tem direito adquirido ao gozo do benefício da isenção, conforme previsto no artigo 4º do Decreto-Lei nº 1.510/76, porquanto o Impetrante não permaneceu tempo suficiente como proprietário das respectivas quotas societárias, conforme regra acima. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

**0006551-58.2010.403.6100 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO objetivando o cancelamento das averbações dos arrolamentos feitos nas transcrições nºs 22.091 (matrícula nº 199.610), 18.274 (matrícula nº 199.609), 18.872 (matrícula nº 187.491) e 24.727 (matrícula nº 176.791) e matrículas pertinentes. Afirma a Impetrante que apresentou pedido administrativo de cancelamento dos efeitos dos arrolamentos dos imóveis, em observância ao disposto no artigo 64, 3º da Lei nº 9.532/97. Sustenta, em síntese, que há excesso de bens arrolados. O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 681/685, para tão-somente determinar à autoridade impetrada a análise dos pedidos administrativos apresentados pela Impetrante. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 697/713, aduzindo que já houve a análise do pedido administrativo em questão, pugnano pela denegação da segurança. A Impetrante apresentou petição às fls. 714/720 reiterando o pedido de liminar, o que foi deferido às fls. 760/763. Contra a decisão que deferiu a liminar, a Fazenda Nacional interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi conferido efeito suspensivo (fls. 815/819). O ilustre Representante do Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 809/810, abstendo-se de opinar sobre o mérito. É o relatório. Fundamento e decido. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, cumpre ressaltar que o arrolamento de bens discutido nestes autos é aquele previsto na Lei 9.532/97 e não aquele previsto na Lei 10.522/02, referente ao arrolamento como condição de admissibilidade do recurso administrativo, considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Dispõe o art. 64 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. Por conseguinte, o arrolamento previsto na Lei 9.532/97 somente se destina a garantir o débito tributário existente em nome do contribuinte, sempre que seu valor ultrapassar 30% (trinta por cento) de seu patrimônio conhecido e for superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e não constitui pressuposto de admissibilidade de eventual recurso administrativo. Após a identificação dos bens objeto do arrolamento, será o respectivo termo registrado no Cartório de Registro Imobiliário, relativamente aos bens imóveis, nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados e no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos, nos exatos termos do art. 64, 5º, da Lei 9.532/97. Portanto, é a própria lei que determina que seja dada publicidade ao arrolamento, o que não implica a existência de gravame de natureza real sobre o bem que impeça o seu proprietário de aliená-lo, onerá-lo ou transferi-lo, a qualquer título. Aliás,

tendo em vista a existência de débitos em valores representativos em relação ao patrimônio do devedor, a Lei 9.532/97 não impede a alienação dos bens, mas determina tão-somente o dever de comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. Com este expediente, permite-se ao proprietário alienar livremente seus bens e garante-se ao Poder Público averiguar a evolução patrimonial do devedor para evitar uma eventual situação de insolvência. Ademais, não se torna ilegal o procedimento anteriormente à constituição definitiva do crédito tributário, uma vez que é exatamente durante a discussão administrativa acerca da subsistência do lançamento que existe o risco, suposto pela lei, de dilapidação patrimonial e frustração de recebimento dos créditos tributários. Após a constituição do crédito tributário, por intermédio do lançamento, a Fazenda Nacional pode inscrever o crédito em dívida ativa lançar mão, imediatamente, da ação de execução fiscal e proceder à constrição judicial dos bens de propriedade do devedor, tornando inócuo, nesta oportunidade, o arrolamento de bens e direitos. O art. 64, 8º, da Lei 9.532/97, de mais a mais, ao estabelecer que, se houver a liquidação do crédito tributário que tenha motivado o arrolamento antes de seu encaminhamento para a inscrição em dívida ativa, o fato será comunicado aos órgãos de registro pertinentes para a anulação dos efeitos do arrolamento, pressupõe, à evidência, a sua pertinência ainda quando pendente a discussão administrativa sobre a constituição do crédito tributário. Vale conferir, nesse sentido, os seguintes julgados do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AGRADO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64 DA LEI 9.532/97. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Sempre que o valor dos créditos tributários do contribuinte for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superar a cifra de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a Fazenda Nacional, administrativamente, promove o arrolamento de seus bens, nos termos do artigo 64 da Lei nº 9.532/97. 2. O registro do arrolamento não impede ou evita a futura alienação do bem pelo proprietário/devedor. 3. Mantida a deliberação monocrática do Relator que, de acordo com o artigo 557, caput, do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento. 4. Agravo legal improvido. (AG 2007.04.00.009530-3/RS, Rel. Desembargador Federal Álvaro Eduardo Junqueira, Primeira Turma, j. 6.6.2007, D.E. 3.7.2007). ARROLAMENTO ADMINISTRATIVO DE BENS. ART. 64 DA LEI N.º 9.532 DE 1997. CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. - O arrolamento de bens disciplinado pelo artigo 64 da Lei n.º 9.532 de 1997 é um procedimento administrativo, por meio do qual a autoridade fiscal realiza um levantamento dos bens dos contribuintes, arrolando-os, sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido e superarem R\$ 500.000,00. Efetivado o arrolamento, é providenciado o competente registro nos órgãos próprios, para efeitos de dar publicidade. - O arrolamento em questão visa a assegurar a realização do crédito fiscal, bem como a proteção de terceiros, não violando o direito de propriedade, o princípio da ampla defesa e o devido processo legal, pois é medida meramente acautelatória e de interesse público, a fim de evitar que contribuintes que possuem dívidas fiscais consideráveis em relação a seu patrimônio, desfaçam-se de seus bens sem o conhecimento do Fisco e de terceiros interessados. - As causas de suspensão do crédito tributário não obstam a efetivação do gravame, porquanto o crédito tributário, nos termos da lei de regência, não necessita ser exigível, bastando estar constituído. (AMS 2005.70.05.002939-3/PR, Rel. Desembargador Federal Vilson Darós, Primeira Turma, decisão 22.2.2006, DJU 15.3.2006, p. 353). A Impetrante alega que a autoridade coatora a impede de transferir o bem com base no disposto no art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 264/02, que estabelece: Art. 5º O sujeito passivo fica obrigado a comunicar, no prazo de cinco dias, à unidade da Secretaria da Receita Federal (SRF) a que se refere o caput do art. 4º, a alienação ou a transferência de qualquer dos bens ou direitos arrolados. 1º O titular do órgão de registro deverá comunicar, no prazo de quarenta e oito horas, à unidade da SRF de que trata o caput do art. 4º, a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas neste artigo. 2º O descumprimento do disposto no 1º implicará a imposição da penalidade prevista no art. 9º do Decreto-lei n 2.303, de 21 de novembro de 1986, observada a conversão a que se refere o art. 3º, inciso I, da Lei n 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e o art. 30 da Lei n 9.249, de 26 de dezembro de 1995, independentemente de outras cominações legais, inclusive em decorrência de dano ao Erário que vier a ser causado pela omissão ou inexactidão da comunicação. 3º A ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no caput obriga o sujeito passivo a arrolar outros bens e direitos em substituição aos alienados ou transferidos, sem prejuízo do disposto no caput e 1º do art. 2º. A exigência constante do 3º, acima transcrito, no sentido de que o sujeito passivo substitua os bens ou direitos alienados ou transferidos por outros encontra supedâneo legal. Com efeito, prevê o 4º do art. 64 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997, que a alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. O art. 64-A, parágrafo único, da Lei 9.532/97, por seu turno, prevê que o arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor do crédito tributário do sujeito passivo. Desta forma, embora não estabeleça expressamente a necessidade de substituição dos bens arrolados em caso de alienação, a interpretação sistemática do instituto permite tal conclusão, mormente em face do dispositivo retro transcrito, que autoriza que o arrolamento alcance outros bens para complementar o valor do crédito tributário. Ora, se alienado o bem de forma que o patrimônio sujeito ao arrolamento seja insuficiente para o pagamento do débito, é intuitivo que outros o substituam. A previsão legal quanto ao ajuizamento da execução fiscal não exclui a necessidade de substituição do bem ou direito alienado. No entanto, no caso dos autos, observo a ocorrência de excesso dos bens arrolados, que superam, em muito, a dívida com o Fisco Federal, o que autoriza a desoneração pretendida pelo Impetrante, como bem consignado na decisão liminar. De fato, conforme consta da Relação de Bens e Direitos para Arrolamento (fl. 723), a somatória dos bens arrolados é superior ao crédito tributário com a Fazenda Nacional. O Termo Início de Diligência Fiscal, juntado às fls. 666/670, demonstra que os créditos tributários da Fazenda Nacional atingem o valor de R\$ 4.129.263.872,72 e, conforme as Demonstrações

Financeiras apuradas em 31/12/2008, o Ativo Imobilizado Líquido era de R\$ 6.432.393.000,00. De outra parte, observo que a Impetrante alienou alguns imóveis arrolados pelo valor total de R\$ 80.000.000,00, bem como comunicou o fato ao órgão fazendário, em cumprimento à legislação que rege a matéria, conforme comprovam os documentos de fls. 166/168 e 170/174. Portanto, considerando que os imóveis foram vendidos pelo valor de R\$ 80.000.000,00, a exclusão dos referidos bens da Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, não afeta a garantia do crédito tributário. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar anteriormente concedida, para determinar à autoridade impetrada a expedição de ofício ao 15º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, formalizando o pedido de cancelamento das averbações dos arrolamentos feitos nas transcrições nºs 22.091 (matrícula nº 199.610), 18.274 (matrícula nº 199.609), 18.872 (matrícula nº 187.491) e 24.727 (matrícula nº 176.791) e matrículas pertinentes. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei. Comunique-se o ilustre relator nos autos do Agravo de Instrumento interposto acerca da presente decisão.

**0021966-81.2010.403.6100 - INSTITUTO BRASILECIDADE (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por INSTITUTO BRASILECIDADE contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP, objetivando a garantia do direito líquido e certo de não sujeitar ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre pagamentos de horas extras, e terço constitucional de férias, incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados. Aduz a Impetrante ser pessoa jurídica regularmente constituída, sujeita ao recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre as verbas elencadas acima. Assevera que o INSS obriga o impetrante a recolher a contribuição previdenciária sobre pagamentos que não possuem natureza salarial, tais como adicional de 1/3 sobre as férias e horas extras. Sustenta que as horas extras, bem como o terço constitucional de férias não pressupõem qualquer prestação de serviço, nem disponibilidade do empregado ao empregador, pois nesses casos, a prestação dos serviços ou a disponibilidade foram previamente indenizadas. Entende, em suma, que não resta configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar parcialmente concedida às fls. 304/308. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 317/319. Inconformados, o impetrante e a União Federal interpuseram Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região (fls. 321/335 e 337/381). Parecer do representante do Ministério Público Federal às fls. 384/385. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. **DECIDO**. A questão discutida nos autos cinge-se à análise do direito do impetrante de não recolher a contribuição previdenciária sobre pagamentos de adicional de 1/3 sobre as férias e horas extras por não revestirem natureza salarial. As contribuições de seguridade social (saúde, previdência e assistência) contam com disciplina específica no artigo 195 da Constituição Federal, alterado pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 42/03; interessa-nos, para o caso concreto, o disposto em seu inciso I, a, in verbis: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (grifo nosso) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifo nosso) [...] De acordo com a citada norma constitucional, a tributação ordinária para fins de seguridade social pode ser exercida mediante a instituição de contribuições por leis ordinárias ou medidas provisórias desde que presentes, nesse último caso, a relevância e a urgência. Assim, veio a lume, a Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 22, inciso I, disciplinou a contribuição à Seguridade Social a cargo da empresa: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Importante destacar que, a teor do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional, é preciso bem definir o alcance de cada uma das normas positivas de competência tributária, não podendo ser desprezado o sentido das expressões utilizadas por tais normas, de modo que é vedado o alargamento da competência, mediante o manejo, pelo legislador infraconstitucional, dos institutos, conceitos e formas referidas no Texto Maior. Considerando que o tema versado nos autos envolve a suposta não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-creche, aviso prévio indenizado, 1/3 de férias e horas extras, com supedâneo no transcritto artigo 195, I, a, CF e na Lei nº 8.212/91, torna-se relevante discorrer acerca da expressão folha de salários e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício, constantes do texto constitucional, a fim de que, ao ser definido esses conceitos, bem como seu sentido, seja externado o entendimento deste Juízo acerca da matéria. Bem, a expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não-eventual e sob a dependência do empregador. Entretanto, há uma tendência doutrinária de ampliar esse conceito, como nos ensina Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho (2007, p.332): Salário é o

conjunto de percepções econômicas devidas pelo empregador ao empregado não só como contraprestação do trabalho, mas, também, pelos períodos em que estiver à disposição daquele aguardando ordens, pelos descansos remunerados, pelas interrupções do contrato de trabalho ou por força de lei. Tem-se, ainda, uma extensão do conceito dada pelo próprio texto constitucional, para compreender também os ganhos habituais do empregado a qualquer título (artigo 201, 11, CF). Passo, agora, a examinar a outra expressão contida no artigo 195, I, a, qual seja, demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo sem vínculo empregatício. Também nesse caso, a competência para a instituição da contribuição alcança a remuneração paga por trabalho prestado, não necessariamente salário e não em função do emprego, mas sempre decorrente do trabalho executado. No tocante à remuneração do terço constitucional, em entendimento recente firmado pelo STJ, em processo de uniformização de interpretação de lei federal dirigido, cadastrado como Pet 7.296/PE, julgado em 28.11.09, não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. De acordo com o entendimento dos nossos Tribunais Superiores, o aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, pois visa reparar dano causado ao trabalhador não por ter tido ciência de sua rescisão contratual antecipadamente e, por essa razão, não incide sobre ele a contribuição previdenciária. A hora extra, por sua vez, ostenta caráter salarial, pois se refere a direito trabalhista de natureza remuneratória, por se tratar de adimplemento forçado de uma prestação originalmente devida em dinheiro, em contraprestação a serviços prestados, e não de reparação de dano, não podendo, dessa forma, ser considerado indenização. Nesse sentido, tem entendido nossos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. 5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez: aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador. 7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinqüenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família. 2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas. 4. Recurso especial improvido. ( REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006) 8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição

previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade. 5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp n.º 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004) 9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno. 10. Agravos regimentais desprovidos. Processo AGRESP 200701272444 AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 957719 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:02/12/2009 Ante o exposto, reconheço que os recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária sobre 1/3 de férias são indevidos Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre pagamentos de 1/3 de férias. Comunique-se esta decisão ao(s) DD(s). Desembargador(es) Relator(es) do(s) Agravo(s) de Instrumento interposto(s) pelas partes, nos termos do Provimento nº 64 da COGE.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

**0023641-79.2010.403.6100** - CASA DE PAES DO SOUZA LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CASA DE PÃES DO SOUZA LTDA - EPP contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.Liminar indeferida às fls. 89/91.Estando o processo em regular tramitação, vem o impetrante requerer a desistência do presente feito (fl. 97). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado.DECIDOPor força do entendimento predominante de que em sede de mandado de segurança admite-se desistência a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado (STF, RTJ 88/290, 114/552) e, considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada no que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010224-59.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X RENATO NUNES SILVA

Trata-se de ação de Notificação Judicial, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de RENATO NUNES SILVA, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial.Em petição juntada aos autos, a CEF informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito devido a perda de objeto (fl. 43).Dessa forma, há de ser extinto o processo por falta de interesse processual.Sobre o interesse de agir preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Ed. Saraiva, 47ª edição, p. 66/67: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável côm simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação.Ainda nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 47ª ed., Ed. Saraiva, p. 67, in verbis:Inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltar legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexistente pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida. Pas d´intrerêt, pas d´action.Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0014861-87.2009.403.6100 (2009.61.00.014861-5)** - MILLER CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA(SP119033 - MARCIO BELLUOMINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Trata-se de Ação Cautelar proposta por MILLER CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA. em face do CONSELHO



REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO, objetivando o depósito judicial da quantia devida, bem como que o réu se abstenha de promover a cobrança da dívida, por qualquer meio, notadamente mediante execução fiscal, e de proceder à inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final a ser proferida nos autos da ação principal a ser oportunamente proposta. Pretende, ainda, que o réu se abstenha de enviar novas intimações, avisos de cobrança e outros documentos que tenham como objetivo compeli-la ao registro nos quadros do Conselho. Liminar deferida às fls. 86/92. Depósito judicial às fls. 96. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 102/103 concordando com o valor depositado pelo Autor. Réplica às fls. 121/123. É o breve relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO presente ação cautelar possui objetivo similar ao da ação ordinária distribuída por dependência a esta (nº 2009.61.00.017989-2), qual seja, o reconhecimento do direito de não se inscrever nos quadros do réu e o cancelamento das penalidades impostas ao Autor. Pois bem, expostos os fatos dessa forma, à toda evidência inexistente interesse processual dos autores na propositura desta medida cautelar, pois o pedido aqui deduzido deve e pode ser formulado diretamente nos autos principais, por simples petição ao Juízo da causa. Neste sentido têm se manifestado nossos Tribunais, reconhecendo que o artigo 273, 7º, do CPC, autorizou o Juízo a transformar e adaptar o requerimento para concessão de medida cautelar em tutela antecipada e de tutela antecipada em medida cautelar incidental, homenageando-se, assim, o princípio da fungibilidade. Confirma-se a seguinte ementa: CIVIL. PROCESSO CIVIL. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. FALTA DE INTERESSE. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. A partir da Lei nº 8.952/1994, que deu nova redação ao artigo 273 do Código de Processo Civil, o processo cautelar ficou reservado para as medidas de simples segurança (ações cautelares típicas). 2. Sendo possível pedir a tutela antecipada por simples petição, evidentemente não há necessidade da propositura de ação cautelar inominada com o mesmo objetivo, daí a carência de ação por falta de legítimo interesse. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, AC nº 95.445647-2, Rel. Juiz Amir Finocchiaro Sarti, DJ de 18.12.96, p.98469). 3. A via eleita não se mostra adequada à pretensão. Cabe a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, por falta de legítimo interesse da requerente, porquanto assegurada possibilidade do pedido ser deduzido em sede de antecipação de tutela, incidentalmente à ação ordinária proposta. 4. Sentença mantida. (AC 2002.70.03.000143-1/PR, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, DJU 26.7.2006, p. 776). Disso se infere que pelo regramento processual vigente, inexistente em casos como o presente, interesse processual em se propor uma ação incidental para se obter provimento cautelar que deve ser requerido diretamente nos autos da ação ordinária, mediante simples petição. Em síntese, a via processual eleita pelos Autores é inadequada para o fim pretendido, inexistindo, dessa forma, interesse processual para tanto. Por fim, saliente-se que a questão relativa à necessidade ou não de o Autor manter profissional habilitado junto ao Conselho Regional de Química já foi decidida nos autos principais, razão pela qual se torna despropositada novamente a sua abordagem. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267 VI do Código de Processo Civil. Deixo para fixar a verba sucumbencial, exclusivamente, nos autos da ação ordinária em apenso. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do depósito judicial.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0008665-67.2010.403.6100** - PABLA NATHALIA TOILLIER SCHNEIDER(SP172275 - ALEXANDRE BARONE DE LA CRUZ) X NAO CONSTA

Face a constatação de erro material no cabeçalho, bem como no relatório da sentença de fls. 52/54, procedo à sua correção de ofício, ficando assim redigido: ...Processo n.º 0008665-67.2010.403.6100 Repte: PABLA NATHALIA TOILLIER SCHNEIDER Trata-se de Opção de Nacionalidade requerida por PABLA NATHALIA TOILLIER SCHNEIDER... Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0017191-23.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIO SERGIO DO NASCIMENTO X REGINA NASCIMENTO CAETANO

Trata-se ação de Reintegração de Posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de MARIO SERGIO DO NASCIMENTO E OUTRO, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Liminar concedida às fls. 30/31. Em petição juntada aos autos, a CEF informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito (fl. 48). Dessa forma, há de ser extinto o processo por falta de interesse processual. Sobre o interesse de agir preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Ed. Saraiva, 47ª edição, p. 66/67: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável côm simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Ainda nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 47ª ed., Ed. Saraiva, p. 67, in verbis: Inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltarão legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexistente pretensão

objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida. Pas d'interêt, pas d'action. Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**002288-04.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X ROSANGELA FEIJO**

Trata-se de ação de Reintegração de Posse, proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de ROSANGELA FEIJO, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Liminar indeferida às fls. 31/33. Inconformada, a autora interpôs Agravo de Instrumento perante o E. TRF da 3ª Região (fls. 40/50). Em petição juntada aos autos, a CEF informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito (fl. 53). Dessa forma, há de ser extinto o processo por falta de interesse processual. Sobre o interesse de agir preleciona Vicente Greco Filho, in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º volume, Ed. Saraiva, 47ª edição, p. 66/67: O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais. Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação que nos leva a procurar uma solução judicial, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito que nos afirmamos titulares). Vale dizer: o processo jamais será utilizável côm simples instrumento de indagação ou consulta acadêmica. Só o dano ou perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício do direito de ação. Ainda nesse sentido os ensinamentos de Vicente Greco Filho in Direito Processual Civil Brasileiro, 1º Volume, 47ª ed., Ed. Saraiva, p. 67, in verbis: Inadmissível, para o caso levado a juízo, a providência jurisdicional invocada, faltarão legítimo interesse em propor a ação, porquanto inexistente pretensão objetivamente razoável que justifique a prestação jurisdicional requerida. Pas d'interêt, pas d'action. Posto Isso, e por tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## 13ª VARA CÍVEL

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4019**

### **DESAPROPRIACAO**

**0000427-55.1993.403.6100 (93.0000427-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES(SP043194 - JOAO ANTONIO BATALHA NETO E SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA E SP074745 - SANDRA REGINA CIPULLO ISSA) X JOSE DE ALMEIDA(SP245900 - THALISSA COSTA ANDERE) X REGINA CELIA FRANCO(SP147480 - OMIR DE SOUZA FREITAS E SP140733 - KARLA VANESSA SCARNERA E SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS)**

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Após, preliminarmente, intime-se o terceiro adquirente Benedito Soares Ramos para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, certidão atualizada da matrícula do imóvel desapropriado. Após, tornem conclusos. Int.

### **USUCAPIAO**

**0006876-33.2010.403.6100 - AUTO POSTO MORATO LTDA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB) X COMPANHIA FAZENDA BELEM**

Chamo o feito a ordem. Trata-se de ação de usucapião proposta por Auto Posto Morato Ltda. em face de União Federal, Companhia Paulista de Trens Metropolitanos (CPTM) e Companhia Fazenda Belém. A liminar foi concedida às fls. 444/446 para autorizar o autor a depositar em juízo o valor referente às parcelas futuras devidas a título de permissão de uso do imóvel objeto de discussão nos presentes autos, até ulterior determinação. Às fls. 513/517, foram expedidos os mandados de intimação à União, ao Estado e à Municipalidade para que se manifestem de eventual interesse na demanda. Às fls. 534/536, foram expedidos mandados de citação à CPTM e à Prefeitura de Francisco Morato. A CPTM apresentou cópias do agravo de instrumento interposto e a contestação às fls. 593/740. Verifico que não houve até o momento a devida citação dos réus União Federal e Companhia Fazenda Belém. Intime-se o autor a juntar as cópias

necessárias para que se efetue a citação dos dois corréus, no prazo de 10 (dez) dias. Com o cumprimento, cite-se.

#### **MONITORIA**

**0010950-04.2008.403.6100 (2008.61.00.010950-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X IND/ DE BEBIDAS RAINHA LTDA X EDSON MANTOVANI DUARTE X LUIZ ROBERTO DE SOUZA

Fls. 709/710: defiro, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0681494-61.1991.403.6100 (91.0681494-8)** - CURTUME KIRIAZI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls. 453/459. Fls. 460/469: manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0011432-06.1995.403.6100 (95.0011432-1)** - ROSARVA AKIKO OZEKI X RUI ANTONIO AMORIM X REGINA MARIA PEDRINI CANTARINI X REGINA CELIA ALBUQUERQUE X SONIA REGINA DA FREIRIA X SELMA PIVARI PEDROSO SAKODA X SEBASTIAO ALBERTO FERNANDES X SERGIO MATEUS X SUMIE SUZUKI ITAMOTO X SUELY HARUMI HATTORI MANABE(SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

Fls. 704: Preliminarmente, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias à CEF, conforme requerido. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido da parte autora. Int.

**0043190-32.1997.403.6100 (97.0043190-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X COLAFERRO LOCADORA S/C LTDA(SP139250 - CARLOS ROBERTO M DE ALMEIDA FILHO)

Considerando a certidão de fls. 568, reconsidero o despacho de fls. 567. Requeira a ECT o que de direito. Int.

**0000910-02.2004.403.6100 (2004.61.00.000910-1)** - CARLOS ROBERTO PEREIRA MENDES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Não tendo havido condenação em honorários advocatícios por força do disposto no art. 29-C da Lei 8.036/90, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, a posterior declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da ADI nº 2.736, não tem o condão de autorizar a rediscussão da questão, que se tornou imutável por força da garantia constitucional da coisa julgada. Tampouco o art. 741, parágrafo único, do Código de Processo Civil possibilita a condenação posterior em honorários advocatícios, na medida em que somente se aplica às condenações fundadas em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, o que não se aplica à pretensa condenação em honorários advocatícios, que implicaria a adição da condenação após o trânsito em julgado. Retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. São Paulo, 14 de janeiro de 2011.

**0006156-03.2009.403.6100 (2009.61.00.006156-0)** - IND/ DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP103984 - RENATO DE ALMEIDA SILVA E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fls. 732/748: dê-se vista aos réus. Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0005435-17.2010.403.6100** - LEILA CRISTINA ALVES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X UNIAO FEDERAL X JESSICA MARIA PAULINO DE CARVALHO - MENOR X RODRIGO OTAVIO PAULINO DE CARVALHO - MENOR X JOCIMARA APARECIDA PAULINO

Fls. 191/193: defiro a oitiva das testemunhas arroladas. Intimem-se. Após, dê-se vista a parte autora. Int.

**0000524-25.2011.403.6100** - JOAO JEFFERSON MARINHO BERMAL(SP157753 - JOAO CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o que dispõe a Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução n.º 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal da Capital. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0832266-75.1987.403.6100 (00.0832266-0)** - IRACEMA CALDEIRA MARTINS DE OLIVEIRA(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP044884 - IKUKO KINOSHITA E Proc. PAULO CESAR BARROSO)

Tendo em vista a existência, nesta subseção, de fórum especializado na matéria versada no presente feito, determino sua remessa para distribuição a uma das varas previdenciárias.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007962-30.1996.403.6100 (96.0007962-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0832266-75.1987.403.6100 (00.0832266-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X IRACEMA CALDEIRA MARTINS DE OLIVEIRA(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO)

Tendo em vista a existência, nesta subseção, de fórum especializado na matéria versada no presente feito, determino sua remessa para distribuição a uma das varas previdenciárias.

**0027576-50.1998.403.6100 (98.0027576-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010360-47.1996.403.6100 (96.0010360-7)) LUIZ NAPOLEONE BONAPARTE(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI)

Fls. 122/123: Preliminarmente, intime-se a CEF para que carreie aos autos planilha atualizada so débito.Após, tornem conclusos.Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0019951-97.1977.403.6100 (00.0019951-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X ANTONIO ESCARSO FILHO X TECELAGEM GARCIA LTDA(SP014356 - GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA)

Preliminarmente, providencie a CEF as cópias necessárias para instrução da carta de adjudicação, em 10 (dez) dias.Int.

**0011789-29.2008.403.6100 (2008.61.00.011789-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X SALSI CONFECOES E SERVICOS LTDA(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA) X EDINALDO MENDES DE SOUZA X SILVIA NEIDE DE PAULA VIANA(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA) X DANIEL SCORDAMAGLIO(SP155314 - RODRIGO SOARES TELLES DE BRITO PIERRI E SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA)

Fls. 255/256: Reconsidero o despacho de fls. 254, considerando a informação de acordo firmado.Preliminarmente, intime-se a advogada subsrevente a regularizar sua representação processual uma vez que a procuração não lhe outorga os poderes específicos para transigir.Com o cumprimento, tornem conclusos.Int.

**0022345-56.2009.403.6100 (2009.61.00.022345-5)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WILSON FERREIRA SILVA

Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores, eis que irrisóriosApós, ante a inércia da exequente, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0675841-88.1985.403.6100 (00.0675841-0)** - S/A DE MATERIAIS ELETRICOS SAME(SP067159 - ROSANA INFANTE ZANOTTA PAVAN E SP070913 - MARIA ISABEL SAMPAIO DE MOURA AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 51/52: defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0015927-83.2001.403.6100 (2001.61.00.015927-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043009-26.2000.403.6100 (2000.61.00.043009-3)) WARNER BROS (SOUTH) INC(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Requeira a União Federal (PFN) o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se.Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0668912-39.1985.403.6100 (00.0668912-4)** - S/A DE MATERIAIS ELETRICOS SAME(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP174902 - LUIZ FELIPE COUTINHO DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL X S/A DE MATERIAIS ELETRICOS SAME X FAZENDA NACIONAL

Considerando a concordância da União Federal com o valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo

de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício precatório/requisitório nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

**0010299-94.1993.403.6100 (93.0010299-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093620-61.1992.403.6100 (92.0093620-2)) ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA (SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO (Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0946500-70.1987.403.6100 (00.0946500-6)** - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X MARIA ALINA GASEAU (SP067248 - ANDRE LUIZ DE MORAES RIZZO) X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP X MARIA ALINA GASEAU

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, nos termos da petição de fls. 217/225. Após, dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0014348-57.1988.403.6100 (88.0014348-2)** - ADHEMAR VIEIRA X ANTONIO VAZ DE LIMA X BERNARDINO GONCALVES DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO BATISTA DA MOTA X CESINO CARDOZO BARRADA X DAVID FERNAO LOURENCO ALVARES X FAUSTINO MARTINS DE LIMA X FILADELFO ALEXANDRE DE SOUZA X GERSON PAIM COELHO X GIANFRANCO ZAMPIERI X JOAO ALVES MENEZES X JOAO JOSE DE MELO X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS AYRES X JOAO MACARIO PAES X JOAO TOME DOS SANTOS X JOAQUIM GOMES DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDITO X JOSE CARLOS ROMEU X JOSE CERVINO RODRIGUES X JOSE DUARTE X JOSE FELICIO BEVEVINO X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA X JOSE LIMA DA CRUZ X JOSE MARIA FERNANDES X LUIZ TABAJARA CAMARGO MARTINS X MANOEL ANDRADE DE SOUZA X MANOEL JORGE DAS NEVES X MANOEL TORRES DA CRUZ X MARCY DIAS BASTOS X MARIO ALVES PINHEIRO X NILDON ALVES DE ARAUJO X NOZOR DE FREITAS X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X RAPHAEL VIEIRA PONTES X SINAIR DOS SANTOS X TEOFILIO JOSE DE ALMEIDA (SP011945 - FLAVIO PEREIRA DE A FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADHEMAR VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO VAZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BERNARDINO GONCALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO BATISTA DA MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CESINO CARDOZO BARRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID FERNAO LOURENCO ALVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTINO MARTINS DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FILADELFO ALEXANDRE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERSON PAIM COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GIANFRANCO ZAMPIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ALVES MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSE DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MACARIO PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO TOME DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM GOMES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BENEDITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS ROMEU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CERVINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FELICIO BEVEVINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LIMA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ TABAJARA CAMARGO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL ANDRADE DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL JORGE DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL TORRES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCY DIAS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO ALVES PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILDON ALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOZOR DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAPHAEL VIEIRA PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINAIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEOFILIO JOSE DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 3129/3130: Cumpra-se. Após, publique-se o despacho de fls. 3128. pa 0,5 Despacho de fls. 3128: Fls. 3123/3127: Intime-se a CEF para que cumpra integramente a obrigação, creditando nas contas do FGTS dos autores a diferença

relativa a aplicação dos juros de mora, conforme já determinado às fls. 2923. Intime-se ainda a CEF a depositar a totalidade do valor devido ao patrono dos autores, uma vez que os honorários são direito autônomo do advogado, o que torna impossível sua disposição por terceiros.

**0010297-56.1995.403.6100 (95.0010297-8)** - EDNILDA TIAGO DA CUNHA X EDIMAR FERREIRA DE ANDRADE X ROMEU BOCCOMINO JUNIOR X FERNANDO BARBOSA CALVET X JOSE ROBERTO LOPES LYRA X PATRICIA ROSSI BRUSCHINI(SP071156 - EGIDIO CARLOS DA SILVA E SP076779 - SERGIO LUIS VIANA GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X EDNILDA TIAGO DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDIMAR FERREIRA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROMEU BOCCOMINO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO BARBOSA CALVET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PATRICIA ROSSI BRUSCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO LOPES LYRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a satisfação do crédito pelo devedor, com o cumprimento do julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

**0020375-12.1995.403.6100 (95.0020375-8)** - PAUL VIDORIS X PAULO HIROSHI OKUBO X PAULO SERGIO FURUKAWA X PERCEU GIOVANNINI X REGINALDO BARCAROLI X ROBERTO CAMPOS X ROBERTO DONINI ARANTES X ROSEMARY APARECIDA DEACOLINO PASCIANO X TAKAO JAIME KONDO X VALERIA ELIAS FERREIRA(Proc. MYRIAN BECKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAUL VIDORIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO HIROSHI OKUBO

Fls. 659: Com razão a CEF, tendo em vista que o despacho de fls. 620 equivocadamente determinou a expedição de mandado para o pagamento da dívida sem a devida atualização. Tendo em vista o valor depositado R\$ 8.863,97 e a planilha de fls. 618 apresentada pela CEF, retifico o referido despacho para determinar a intimação pessoal do autor PAULO HIROSHI OKUBO a depositar a diferença apontada R\$ 220,66 (duzentos e vinte reais e sessenta e seis centavos).

**0006432-88.1996.403.6100 (96.0006432-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019951-97.1977.403.6100 (00.0019951-6)) ANTONIO ESCARSO FILHO X TECELAGEM GARCIA LTDA(SP014356 - GUIDO ANTENOR DE OLIVEIRA LOUZADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP080049 - SILVIA DE LUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ESCARSO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TECELAGEM GARCIA LTDA

Fls. 184/185: Ante a consulta de fls., requeira a CEF o que de direito, em 10 (dez) dias. Int.

**0052406-17.1997.403.6100 (97.0052406-0)** - ESTERILIMP SERVICOS GERAIS S/C LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X INSS/FAZENDA X ESTERILIMP SERVICOS GERAIS S/C LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ESTERILIMP SERVICOS GERAIS S/C LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X ESTERILIMP SERVICOS GERAIS S/C LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X ESTERILIMP SERVICOS GERAIS S/C LTDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ESTERILIMP SERVICOS GERAIS S/C LTDA

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

**0002474-55.2000.403.6100 (2000.61.00.002474-1)** - JOAO ERIVALDO RODRIGUES(SP087208 - PEDRO HIROCHI TOYOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JOAO ERIVALDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0006234-41.2002.403.6100 (2002.61.00.006234-9)** - JOSE PEDRO GOMES ZAMBON X MARIVONE PACIONI ZAMBON(SP085938 - ANTONIO JOSE ALVES NEPOMUCENO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A

- CREDITO IMOBILIARIO(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X FAZENDA NACIONAL X JOSE PEDRO GOMES ZAMBON X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO X MARIVONE PACIONI ZAMBON X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - CREDITO IMOBILIARIO

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0001285-37.2003.403.6100 (2003.61.00.001285-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015927-83.2001.403.6100 (2001.61.00.015927-4)) WARNER BROS (SOUTH) INC(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X WARNER BROS (SOUTH) INC

Fls. 922: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 cinco dias.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido formulado pela União Federal.Int.

**0004652-69.2003.403.6100 (2003.61.00.004652-0)** - TARCISO ALBERTO BARBIERI X ANNA HILDA FERREIRA BARBIERI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X TARCISO ALBERTO BARBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANNA HILDA FERREIRA BARBIERI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

**0008076-17.2006.403.6100 (2006.61.00.008076-0)** - MARISA APARECIDA RIBEIRO PORTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X NELSON XAVIER DOS SANTOS X IVANI MESSIAS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA APARECIDA RIBEIRO PORTO

Tendo em vista que os executados são beneficiários da assistência judiciária gratuita, arquivem-se os autos.

**0008696-92.2007.403.6100 (2007.61.00.008696-0)** - MARISA APARECIDA RIBEIRO PORTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARISA APARECIDA RIBEIRO PORTO

Fls. 276: indefiro, tendo em vista que o executado é beneficiário da assistência judiciária gratuita.Arquivem-se os autos, sobrestado.Int.

## 14ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 5767**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0020556-22.2009.403.6100 (2009.61.00.020556-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012656-85.2009.403.6100 (2009.61.00.012656-5)) M2 COM/ E SERVICOS DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA(SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

Fls. 245/246 - Defiro. Expeça-se ofício ao Detran para que possibilite ao executado e depositário fiel a regularização do licenciamento e pagamentos dos impostos incidentes sobre o bem, mantendo-se a restrição quanto a transferência do veículo penhorado às fls. 118, dos autos da ação principal n 2009.61.00.012656-5, com cópia da petição de fls. 245/246 e da penhora de fls. 116/122.Fls. 247 - Defiro a vista a embargada-CEF por cinco dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

**0021233-52.2009.403.6100 (2009.61.00.021233-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010923-21.2008.403.6100 (2008.61.00.010923-0)) JAIME ANDRADE DOS SANTOS(SP139468 - ELISEU JOSE MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO)

Vistos, em Embargos de Declaração. O embargante Jaime Andrade dos Santos opõe embargos de declaração em face da sentença de fls. 50/53, que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código

de Processo Civil, diante da intempestividade da oposição dos presentes embargos à execução. O embargante alega que não teria oposto embargos à execução, mas sim embargos à penhora, cujo termo inicial seria a juntada aos autos do mandado de intimação do ato construtivo. Sendo assim, a sentença embargada teria sido omissa ao não reconhecer que foram opostos tempestivos embargos à penhora. Requer seja aclarada a sentença, por meio do provimento dos embargos de declaração. É o relatório. Passo a decidir. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão ao embargante. Com a nova sistemática trazida pela Lei n.º 11.382/06, o prazo para a oposição de embargos do devedor passou a ser de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação (artigo 738 do Código de Processo Civil). Com efeito, o termo inicial para oposição dos embargos deixou de ser a data da juntada aos autos do mandado de intimação da penhora; o que parte da doutrina trata pelo nome de embargos à penhora, na verdade, caracteriza-se simplesmente como uma das matérias que podem ser alegadas pelo executado por meio de embargos à execução, conforme o artigo 745, inciso II, do Código de Processo Civil: Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: (...) II - penhora incorreta ou avaliação errônea. Assim, em havendo irregularidade da penhora, e ainda correndo o prazo previsto pelo supracitado artigo 738 do Código de Processo Civil, poderá o executado questioná-la por meio da oposição de embargos do devedor/embargos à execução. Ao contrário do alegado pelo embargante, não previu a lei como espécie autônoma a modalidade embargos à penhora, muito menos que o prazo para a oposição de referidos embargos se iniciaria a partir da juntada aos autos da intimação da penhora. Esta, inclusive, é a lição trazida por Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil - Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência, 41ª ed. vol. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2007, p. 323): Não há mais a intimação para embargar, nessa fase, porque na sistemática incluída pela Lei n.º 11.382 os embargos do executado não dependem de penhora e o prazo para a sua interposição conta-se da citação, ou, mais precisamente, da juntada aos autos do mandado citatório cumprido (arts. 736 e 738). Isso, por outro lado, não quer de forma alguma dizer que, em havendo ilegalidade na penhora ou sendo esta incorreta ou excessiva, e já tendo transcorrido o prazo para oposição de embargos à execução, o executado não poderá discutir a irregularidade desta penhora em Juízo. Apenas significa que o executado deverá fazê-lo de outro modo, que não pela oposição de referidos embargos. Na realidade, com o advento da Lei n.º 11.382/06, não mais se exige sequer que eventual nulidade da penhora seja discutida em autos apartados, sendo suficiente a alegação do executado por meio de simples petição, nos próprios autos em que efetivada. Neste sentido já caminhava a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: As questões relativas à nulidade da penhora podem ser apresentadas por simples petição (STJ - 3ª T., REsp 555.968-PR, Rel. Min. Menezes Direito, j. 14.06.2004, não conheceram, v.u., DJU 23.08.2004, p. 231). Este entendimento também é corroborado pela interpretação sistemática com outros dispositivos do Código de Processo Civil, que permitem a discussão da penhora nos próprios autos em que efetivada: Art. 475-J. (...) 1º. Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado (...), podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias. Art. 668. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias após intimado da penhora, requerer a substituição do bem penhorado (...). Sendo assim, é forçoso reconhecer ser plenamente possível a discussão da regularidade da penhora efetivada após o transcurso do prazo previsto para a oposição de embargos à execução; todavia, referida discussão deverá ocorrer pela forma adequada, ou seja, nos próprios autos em que efetivada a penhora, e não em sede de intempestivos embargos. Finalmente, observo que a nulidade levantada pelo embargante, qual seja, a alegação de que a penhora teria recaído sobre bem de família, pode ser arguida a qualquer tempo, por ser matéria de ordem pública, e também por meio de simples petição nos autos em que efetivada a penhora. A corroborar essa assertiva a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. SIMPLES PETIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A Lei n.º 8.009/90 dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, único imóvel que serve de residência ao casal ou entidade familiar, ressalvando a possibilidade de penhora aos casos legalmente previstos. 2. Por se tratar de matéria de ordem pública pode ser argüida a qualquer tempo e grau de jurisdição, mediante simples petição nos autos da execução fiscal, não sendo necessária a interposição de embargos para este fim. 3. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo de instrumento provido (grifo nosso - Agravo de Instrumento n.º 69.833, Processo n.º 98.03.077518-9, Rel. Juíza Consuelo Yoshida, DJU 27/06/2007). Desta forma, nada obsta que o embargante levante novamente a discussão nos autos da execução em que efetivada a penhora, por meio de simples petição, não havendo que se falar sequer em prejuízo com a sentença que julgou extintos os embargos à execução, haja vista a intempestividade de sua oposição. Isto exposto, conheço os presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a decisão em sua integralidade. Intimem-se.

**0022359-40.2009.403.6100 (2009.61.00.022359-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017048-68.2009.403.6100 (2009.61.00.017048-7)) DAISAN USINAGEM LTDA X SAULO JOSE FORNAZIN (SP228008 - DANIELA LIBERATO COLLACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)**

Dispõem as regras processuais sobre produção probatória que o Juiz deve indeferir prova inútil para o deslinde da causa. Ora, tratando-se de embargos à execução versando sobre a inexistência de título executivo ou, alternativamente, o excesso de execução, entendo injustificada a alegação de necessidade de produção de prova oral, restando o pedido indeferido. Contudo, à vista da possibilidade de acordo decorrente das manifestações da embargante às fls. 62, e da embargada às fls. 64/65, designo o dia 16 de fevereiro de 2011, às 15h00, para realização da audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.



**0004576-98.2010.403.6100 (2009.61.00.001794-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-55.2009.403.6100 (2009.61.00.001794-6)) MARCELO TRESSINO DOURADO(SP088509 - JOSE BARBOSA DE VIVEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) Fls. 11 - Indefiro a produção de prova testemunhal requerida pela parte embargante, visto que os fatos que pretende provar podem ser comprovados por documentos. Assim, defiro, se for interesse da parte embargante a produção de prova documental para provar seu poder aquisitivo e atual atividade profissional, no prazo de 10 dias. Fls. 12 - Defiro a prova documental requerida pela União e já produzida as fls. 13/18. Ciência ao embargante do documento juntado pela União. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0013968-62.2010.403.6100 (2010.61.00.002795-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002795-41.2010.403.6100 (2010.61.00.002795-4)) CAIXA SEGURADORA S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X LENIEDA LIMA DA ANUNCIACAO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Ciência a parte embargada do documentos juntado as fls. 78. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0022473-42.2010.403.6100 (2008.61.00.012493-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012493-42.2008.403.6100 (2008.61.00.012493-0)) CRISTINA GOMES PEREIRA(SP281936 - SERGIO LUIS BAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Apensem-se estes embargos de terceiro aos autos da execução extrajudicial nº 2008.61.00.012493-0. Recebo os presentes embargos de terceiro, no seu efeito suspensivo, por versar sobre todos os bens (art. 1052 do CPC) e defiro os benefícios da justiça gratuita requerido as fls. 09. Vista ao embargado CEF para impugnação, pelo prazo de 10 dias. Após, façam os autos conclusos. Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0031534-59.1989.403.6100 (89.0031534-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE) X BCI - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E HOTELEIROS LTDA X JOAQUIM JOSE DA COSTA X JOSE CARLOS VIEIRA DA COSTA(SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES E SP007456 - WALTER DE ALMEIDA CAMPOS E SP066817 - RICARDO ADIB LIMA) X ELZA VASCONCELOS VIEIRA DA COSTA X TEREZA CRISTINA BEVILACQUA DA COSTA Vistos etc.. Partindo do pressuposto do cabimento do título executivo que lastreia providências extremas de cobrança, é certa a legitimidade do credor em receber o que lhe é devido, embora a cobrança não possa ser feita a qualquer custo em face dos devedores. Por isso, o art. 649 do Código de Processo Civil (CPC, na redação dada pela Lei 11.382/2006), fixa lista de bens impenhoráveis atendendo à necessária proteção de imposições excessivas em face do devedor, mas estabelece prudentes ressalvas à luz dos legítimos direitos de crédito do credor. A compreensão das hipóteses de impenhorabilidade do art. 649 do CPC devem ocorrer à luz da razoabilidade e da proporcionalidade justamente em razão dos imperativos de justiça projetados pelos princípios que dão fundamento ao Estado Democrático de Direito, sem perder de vista os legítimos direitos do credor e padrões de segurança para o devedor (sob pena de o processo ser utilizado em detrimento do direito justo). Assim, não obstante o art. 649 do CPC indique que são bens absolutamente impenhoráveis aqueles que arrola, há várias exceções, tais como em relação aos móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado (salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida), os vestuários e pertences de uso pessoal do executado (salvo se de elevado valor), os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão (do que obviamente estão excluídos os desnecessários), a pequena propriedade rural definida em lei desde que trabalhada pela família (daí porque a média e a grande propriedade serão penhoráveis) etc.. Dito isso, é verdade que o art. 649, IV, do CPC, prevê que são impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Embora esse preceito normativo não tenha trazido ressalvas expressas além da prestação alimentícia prevista no art. 649, 2º, do CPC, é evidente que as mesmas são possíveis, pois é inimaginável pensar que salários ou vencimentos elevados sejam excluídos de qualquer penhora, desprezando os legítimos direitos do credor e todos os princípios que amparam a justiça no Estado Democrático de Direito. Por isso, é certo que a prudente análise do caso concreto permite determinar o que é passível de penhora em relação a essas verbas, dentro de padrões proporcionais e razoáveis. Da mesma forma, o inciso X do art. 649 do CPC trata como absolutamente impenhorável a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. No caso dos autos, verifico que o montante exigível aproxima-se de R\$ 149.000,00. Determinada e processada a ordem de penhora on line, deu-se o bloqueio da contas bancárias de titularidade do co-executado José Carlos Vieira da Costa, que, em manifestação acostada às fls. 132/137, sustenta pela impenhorabilidade de referidas contas, por serem destinadas exclusivamente ao recebimento de aposentadoria, pleiteando a liberação da penhora com o consequente desbloqueio das conta bancárias. A documentação trazida aos autos às fls. 139/147, 151/153 e 157/159 não fornece dados indicativos de que a conta objeto da penhora no Banco Santander (fls. 126) de fato é utilizada para o

creditamento de benefício previdenciário percebido pelo co-executado; pelo contrário, conforme confessa o próprio executado (fls. 156), seu benefício é creditado em conta diversa, não se justificando o desbloqueio pretendido neste ponto. Por outro lado, o executado comprovou que os valores bloqueados no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal referem-se a contas poupanças (fls. 152/153) que, somadas, não atingem o limite previsto pelo inciso X do artigo 649 do Código de Processo Civil, sendo, portanto, impenhoráveis, nos termos de referido dispositivo legal. Assim sendo, defiro o desbloqueio das contas poupanças indicadas às fls. 152/153, relativas ao Banco do Brasil e à Caixa Econômica Federal. Mantenho, contudo, o bloqueio efetuado no Banco Santander (fls. 126), devendo ser expedido alvará para levantamento do respectivo valor, prosseguindo-se a execução em relação ao restante da dívida. Fls. 163/164: Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão no pólo passivo de Elza Vasconcelos Vieira da Costa (citada às fls. 40, procuração às fls. 47) e Tereza Cristina Bevilacqua da Costa (que compareceu espontaneamente aos autos às fls. 43/44, procuração às fls. 46). Providencie a CEF planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, requisitem-se informações, por meio eletrônico, sobre a existência de ativos em nome de Elza Vasconcelos Vieira da Costa e Tereza Cristina Bevilacqua da Costa. Determino ainda a indisponibilidade dos ativos porventura encontrados até o limite do valor atualizado do débito. Defiro, por fim, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópias das três últimas declarações de renda dos executados. Intimem-se.

**0016044-50.1996.403.6100 (96.0016044-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162329 - PAULO LEBRE E Proc. PEDRO LUIS BALDONI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CASA DE SEMENTES NANIWA LTDA X HELIO KENJI NANIWA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X MEIRE YUMI SUGUITA NANIWA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS) X VALTER SADAMU NANIWA X LAURA MITSUKO IZUKA NANIWA(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 484: Aguarde-se decisão acerca da exceção de pré-executividade oposta pelos executados. Intimem-se. Oportunamente, tornem os autos conclusos para decisão.

**0034141-64.1997.403.6100 (97.0034141-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085896 - JORGE MILTON TEIXEIRA AGOSTINHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SOLUCAO INTEGRADORA DE SISTEMAS LTDA X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA COSTA

Ciência a parte exequente do retorno negativo (coexecutado falecido) da carta precatória de fls. 156/158. Cumpra a Secretaria a parte final do r. despacho de fls. 149, expedindo ofício a Receita Federal. Int.

**0006230-96.2005.403.6100 (2005.61.00.006230-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X INTERLAR HIDR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X SONIA APARECIDA ALVES(SP104054 - ALFREDO MARTINS CORREIA) X CARLA ALVES LEPSKI(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

Vistos em sentença. Trata-se de processo de execução, que CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF move em face de INTERLAR HIDRAULICA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, SONIA APARECIDA ALVES e CARLA ALVES LEPSKI, visando o recebimento de título executivo extrajudicial. Após, reiteradas tentativas de citação das executadas, a Interlar Hidráulica e Materiais para construção Ltda representada por Sonia Aparecida Alves foi citada, contudo, não foi realizada a penhora (fls. 107/108 e 109/110). Consta manifestação da executada Sonia Aparecida Alves requerendo a designação de tentativa de conciliação, pois em outros processos de execução foram realizados acordos (fls. 116/119). A CEF requereu a citação de Carla Alves Lepski, bem como a realização de penhora on-line (fls. 120/126 e 135/141). Instada a se manifestar sobre seu interesse na audiência de tentativa de conciliação (fls. 146), a CEF informou ter interesse na composição amigável (fls. 147). Às fls. 152/154 consta renúncia da patrona da parte-executada. Realizada audiência de tentativa de conciliação, as partes requereram a suspensão do processo pelo prazo de 40 dias, o qual foi deferido, sendo determinando a parte-executada a constituição de novo patrono no prazo de 5 dias (fls. 173). A CEF requereu que a executada Carla Alves Lepski fosse considerada citada por ter outorgado procuração a Sonia Aparecida Alves para representá-la em audiência, bem como a realização da penhora on-line (fls. 192/193). Determinado a citação por carta precatória no endereço encontrado pelo sistema eletrônico da Receita Federal (fls. 194/195). A parte-exequente reiterou o pedido de penhora on-line de Sonia Aparecida Alves (fls. 199/201), o qual foi deferido (fls. 202) e realizado (fls. 203/206). Às fls. 211/216 a CEF requereu a expedição de ofício a Receita Federal para obtenção da declaração de imposto de renda da parte-executada, o qual foi deferido (fls. 217). Acostado aos autos documentos (fls. 220/258). Consta manifestação da parte-executada informando a realização de acordo, bem como a homologação do acordo (fls. 261/272). A CEF informou a satisfação da obrigação, com a quitação total da dívida, mediante ato que impõe a conclusão de ter se dado por satisfeita com o valor posto à sua disposição (fls. 273/276). Vieram os autos conclusos. É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve o pagamento do montante executado, conforme noticiado pela parte-exequente, tendo assim transcorrido situação que afirma a conclusão de satisfação do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..

**0020826-85.2005.403.6100 (2005.61.00.020826-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X HELGO REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA X MARIA CANDIDA MARTINS PAGANO X

AGOSTINHO PAGANO(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE)

Manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados pela Sra. Concheta Erika pagano de fls. 204/230, no prazo de 10 dias.Int.

**0029324-73.2005.403.6100 (2005.61.00.029324-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP051158 - MARINILDA GALLO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X APARECIDA CONCEICAO TRISTAO X VERA LUCIA TRISTAO

Fls. 187/188: Defiro o prazo adicional de 20 dias para apresentação da nota atualizada do débito.Intimem-se.

**0027462-33.2006.403.6100 (2006.61.00.027462-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X ACAO INFORMATICA COM/ E SERVICOS LTDA-ME X NILTON CESAR SANTOS OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SOUZA OLIVEIRA

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos.Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência.Manifeste-se a exequente quanto os documentos juntados as fls. 155/229, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado.Intime-se.

**0000280-04.2008.403.6100 (2008.61.00.000280-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X LUCIANO MESSIAS MENDONCA FILHO(SP243282 - MAURO VICTOR CATANZARO E SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO)

Intime-se o patrono da exequente CEF a comparecer nesta Secretaria e retirar os documentos originais desentranhados, no prazo de 05 dias.Após, arquivem-se os autos.Int.

**0001080-32.2008.403.6100 (2008.61.00.001080-7)** - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X PECAMAK IND/ E COM/ LTDA X MARCOS DA SILVA RODRIGUES X EDUARDO JOSE VIDOSKI

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executiva interposta pela parte executada Pecamak Ind. E Com. Ltda.Aduz, em apertada síntese, que o título executivo extrajudicial estaria prescrito, desde 15.12.1998.Intimada a parte exequente para se manifestar, aduz que o título não se encontra prescrito, visto que a ação executiva foi proposta no último dia do prazo de 5 anos contados da vigência do Novo Código Civil. É o relatório. Decido.Não assiste razão a parte executada Pecamak Ind. E Com. Ltda.O prazo de prescrição do título em tela iniciou seu curso na vigência do Código Civil de 1916, no qual estabelecia o prazo de 20 anos para a parte ingressar com sua pretensão executiva. Com a redução do prazo no novo Código Civil, aplica-se a regra de transição prevista no artigo 2.028 do CC.Assim, como não havia decorrido mais que a metade do prazo anterior do título executivo em tela, o prazo a ser seguido é o da atual legislação, contando-se da vigência do Código Civil em 11.01.2003.A questão referente ao excesso de execução não é matéria a ser discutida em exceção de pré executividade, mas sim em embargos a execução, o qual já decorreu o prazo para tanto. Prossiga-se com a execução, devendo a parte exequente apresentar bens passíveis de penhora, haja vista a certidão de fls. 134, no prazo de 10 dias.Intime-se.

**0005091-07.2008.403.6100 (2008.61.00.005091-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X CELESTEN TRADING IMP/ E EXP/ LTDA X OK MI CHO X CHANG BUM CHO

Fls. 153 - Indefiro a nova citação da coexecutada OK MI CHO, haja vista o comparecimento espontâneo nos autos dos embargos a execução nº 0008772-14.2010.403.6100.Proceda a Secretaria o desentranhamento da petição registrada sob o nº 2010.000189334-1, haja vista a juntada equivocada.Manifeste-se a CEF sobre a penhora realizada, especialmente indicando o depositário fiel, ante a recusa do coexecutado Chang Bum Cho fls. 146, no prazo de 10 dias.Int.

**0012493-42.2008.403.6100 (2008.61.00.012493-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X M D RODRIGUES RINALDI - EPP X MAURÍCIO DONIZETE RODRIGUES RINALDI(SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR E SP077435 - EDNEIA BUENO BRANDAO)

Ciência a CEF do retorno do mandado de citação negativo de fls. 232/233.Int.

**0014985-07.2008.403.6100 (2008.61.00.014985-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X COML/ HIRATA LTDA X JOSE VETRI X MOACIR MINORU HIRATA

Defiro a suspensão da execução, por ausência de bens penhoráveis da parte executada, nos termos do artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, conforme requerido pela exequente às fls. 348.Aguarde-se, no arquivo sobrestado, eventual provocação da parte credora-exequente.Int.

**0015812-18.2008.403.6100 (2008.61.00.015812-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRSP COM/ DE ROUPAS

LTDA(SP095358 - JOCYMARA DALVINA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E SP163185 - AGOSTINHO ABRANTES DE CASTRO JUNIOR) X LOURDES LOPES X JULIO CESAR DIEZ X MARIA ALICE LOPES  
Considerando-se a realização da 71ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/03/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/04/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**0015833-91.2008.403.6100 (2008.61.00.015833-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ADRIANA LOPES RAFAEL - ME X ADRIANA LOPES RAFAEL  
Dê-se ciência à exequente do documento de fls. 250. Nada mais sendo requerido, ao arquivo. Int.

**0024166-32.2008.403.6100 (2008.61.00.024166-0)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SERGIO SARAIVA COELHO X ANA LUCIA SARAIVA COELHO  
Tendo em vista os efeitos em que recebido o recurso interposto pela parte autora no processo nº. 2009.61.00.008880-1, determino o sobrestamento do feito até decisão final a ser proferida naqueles autos. Aguarde-se no arquivo. Int.

**0007633-61.2009.403.6100 (2009.61.00.007633-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X GRAN FORNALHA PANIFICADORA LTDA ME X RENATO ANDRE MORO X FLORINALDO QUIRINO DA SILVA(SP123294 - FABIO ALVES DOS REIS)  
Ciência as partes do resultado negativa da 55ª Hasta Pública Unificada de fls. 105/107. Apresente a CEF novos bens passíveis de penhora e manifeste-se sobre a petição de fls. 101/102. Providencie o patrono dos executados a regularização do instrumento de procuração de fls. 103, haja vista constar somente a assinatura de um dos executados, trazendo aos autos novo procuração com a assinatura de todos os executados, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

**0012656-85.2009.403.6100 (2009.61.00.012656-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X M2 COM/ E SERVICOS DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA X MARCIO ADRIANO MARIANO DE OLIVEIRA X DARCY BALIELO DE OLIVEIRA(SP228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS)  
Fls. 141 - Anote-se. Defiro a vista para exequente CEF por cinco dias. Int.

**0021573-93.2009.403.6100 (2009.61.00.021573-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EVA NETA LOPES E LOPES  
Considerando a certidão retro, e tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência às partes, inclusive quanto à possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de regência. Intime-se.

**0026938-31.2009.403.6100 (2009.61.00.026938-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE VIEIRA DA SILVA  
Tendo em vista o tempo decorrido desde o recebimento do ofício nº 575/14/2010-AVH, sem que houvesse o devido cumprimento, reitere-se o ofício supra, para que seja atendido no prazo de 10 dias do recebimento, sob pena de crime de desobediência. Cumpra-se e intime-se.

**0010206-38.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS KI PRECO BOM X GAUDENIA COSTA DA SILVA X JOAO CESAR BRAGA JUNIOR  
Tendo em vista o retorno dos mandados de citação sem cumprimento (fls. 64/verso, 66 e 68), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, indicando novo endereço. Cumprida a determinação, expeçam-se novos mandados. Int.

**0016514-90.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADALBERTO DA SILVA ALVES  
Tendo em vista o retorno do mandado de citação sem cumprimento (fls. 45), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, indicando novo endereço. Cumprida a determinação, expeça-se novo mandado. Int.

**0023618-36.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARCOS SIDLAUSKAS

Cite-se para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Autorizo a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0023696-30.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DEIJANY BATISTA GOMES

Cite-se para pagamento da quantia apurada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito. Autorizo a atuação do Sr. Oficial de Justiça em conformidade com o disposto no artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

**Expediente Nº 5841**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025430-55.2006.403.6100 (2006.61.00.025430-0)** - JOSE ALELUIA OLIVEIRA PINTO(SP129679 - MARCELO CORTONA RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Fl.87/92: Ciência à parte autora, no prazo de 48 horas, para requerer o quê de direito, sob pena de preclusão da prova testemunhal. Int.

**Expediente Nº 5842**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022284-40.2005.403.6100 (2005.61.00.022284-6)** - JOYME PEDRO DOS ANTOS NAKAYAMA X CLARICE SILVA MONTIJO NAKAYAMA X ANTONIO MATARUCO FILHO X ENY ALVES DE ALMEIDA(SP036319 - SEBASTIAO ANACLETO DE SOUZA E SP101668 - NIVALDO DE SOUSA STOPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para apresentação das contra-razões do recurso de apelação. Remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do tópico final da sentença de fl.208. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025382-57.2010.403.6100** - NUNO LUIS DE CARVALHO LOPES ALVES(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP260986 - EDSON FRANCISCO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Vistos, etc. Fls. 101: Chamo o feito à ordem. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Nuno Luís de Carvalho Lopes Alves em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri - SP, visando obter medida que determine a imediata análise de manifestação de inconformidade formalizada pela parte impetrante em 30/06/2008. De plano, verifico que a autoridade apontada como coatora está sediada no Município de Barueri, razão pela qual este Juízo é incompetente para conhecer e processar a presente demanda. Em se tratando de mandado de segurança, a competência territorial define-se pela sede da autoridade impetrada. A respeito, anota Theotônio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. Saraiva, SP, 2001, pag. 1695, nota 4 ao art. 14 da Lei nº 1533/51: O Juízo competente para processar e julgar o mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora (RTFR 132/259), salvo caso de competência funcional (CF 102-I-d, 105-I-b). No mesmo sentido: RSTJ 2/347, RTFR 119/26, 132/243, 132/266, 134/35, 160/227. O fato de a autoridade coatora ter sido removida não interfere na competência do foro (RT 441/210). É irrelevante que o impetrante seja domiciliado em outra seção que não a da sede da autoridade coatora (RSTJ). Assim, tendo em vista os termos do Provimento n.º 324 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13 de dezembro de 2010, implantando a partir de 16 de dezembro de 2010 a 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, com jurisdição sobre o Município de Barueri - SP, bem como a data de ajuizamento da presente demanda e a informação de fls. 101 (de que as Varas estão funcionando desde a sua implantação), de rigor a remessa dos autos a referida Subseção Judiciária. Assim sendo, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente writ e determino a remessa dos autos à 30ª Subseção Judiciária de Osasco/SP, competente para prosseguir no feito, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime-se.

**15ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL  
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1282**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0034885-74.1988.403.6100 (88.0034885-8)** - FOSECO INDL/ E COML/ LTDA(SP011347 - ALEKSAS JUOCYS E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
(...) Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0006858-47.1989.403.6100 (89.0006858-0)** - PEDRO PEDACE JUNIOR(SP085101 - LUZANIRA CASTURINA DE ARAUJO) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP142012 - RENATA SOLTANOVITCH)  
Aguarde-se em Secretaria a baixa do agravo nº 2007.03.00.036031-8. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0044736-69.1990.403.6100 (90.0044736-4)** - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP123632 - MARCIA REGINA POZELLI E SP008275 - ARMANDO PEDRO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)  
(...) Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0612599-48.1991.403.6100 (91.0612599-9)** - CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS - GRUPO CINDUMEL(SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)  
(...) Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0082570-38.1992.403.6100 (92.0082570-2)** - BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)  
(...) Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0022298-44.1993.403.6100 (93.0022298-8)** - DRIVEWAY IND/ BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Em face da certidão supra, dê-se ciência da baixa dos autos do E. T.R.F. - 3ª Região e aguarde-se no arquivo a devolução do(s) agravo(s) interposto(s).Intimem-se.

**0032032-48.1995.403.6100 (95.0032032-0)** - IND/ NACIONAL DE ACOS LAMINADOS INAL S/A(SP013953B - HEINZ WERNER WIESENTHAL E SP068718 - ACACIO BREVILIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)  
(...) Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0002866-34.1996.403.6100 (96.0002866-4)** - MURIAE S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)  
(...) Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0008250-75.1996.403.6100 (96.0008250-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035371-15.1995.403.6100 (95.0035371-7)) UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)  
(...) Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0012152-36.1996.403.6100 (96.0012152-4)** - OTAVIO GIMENES(SP050031 - FLAVIO GUILHERME RAIMUNDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)  
(...) Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos

com as cautelas legais.Int.

**0015500-62.1996.403.6100 (96.0015500-3)** - EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

(...) Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0019073-11.1996.403.6100 (96.0019073-9)** - BETANCOURT ENGENHARIA LTDA X BECORP-BETANCOURT CONSULTORIA E ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

(...) Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0040077-07.1996.403.6100 (96.0040077-6)** - LIBRA CLUBE CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP051683 - ROBERTO BARONE E SP084940 - CONCEICAO APARECIDA MORALES TONIOSSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

(..) Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0007333-22.1997.403.6100 (97.0007333-5)** - SCOPUS INFORMATICA S/A X SCOPUS TECNOLOGIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

(...) Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0051165-08.1997.403.6100 (97.0051165-0)** - ADVOCACIA CELSO BOTELHO DE MORAES S/C(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

(...) Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0062065-50.1997.403.6100 (97.0062065-4)** - BANCO MATRIX S/A X MATRIX S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0007277-52.1998.403.6100 (98.0007277-2)** - BANCO PATENTE S/A X CORRETORA PATENTE S/A CVM(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

(...) Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0012712-07.1998.403.6100 (98.0012712-7)** - BANCO DAYCOVAL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

(...)Em face da certidão supra, dê-se ciência da baixa dos autos do E. T.R.F. - 3ª Região e aguarde-se no arquivo a devolução do(s) agravo(s) interposto(s).Intimem-se.

**0013904-72.1998.403.6100 (98.0013904-4)** - ASSOCIACAO SANTA TEREZINHA(SP061190 - HUGO MESQUITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

À SUDI para cadastrar o(s) impetrado(s) como entidade.Em face da certidão supra, dê-se ciência da baixa dos autos do E. T.R.F. - 3ª Região e aguarde-se no arquivo a devolução do(s) agravo(s) interposto(s).Intimem-se.

**0023758-90.1998.403.6100 (98.0023758-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032687-54.1994.403.6100 (94.0032687-4)) GOLDEN CROSS SEGURADORA S/A(SP119076 - SELMO AUGUSTO CAMPOS MESQUITA E SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

(...) Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0024179-80.1998.403.6100 (98.0024179-5)** - REGINA CELIA CARDOSO DE FREITAS(SP103836 - GILBERTO MARQUES PIRES) X COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DA SUPERINTENDENCIA DO INSS EM SAO PAULO(Proc. MARIA DE LOURDES MIGUEL NOGUEIRA E Proc. AZOR PIRES FILHO)  
(...) Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0032942-70.1998.403.6100 (98.0032942-0)** - LOJAS COPEL REDE VAREJISTA LTDA(SP020535 - LEIZER CHUSYD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)  
(...) Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0041121-90.1998.403.6100 (98.0041121-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041089-85.1998.403.6100 (98.0041089-9)) CIRUMEDICA S/A X CIRUMEDICA S/A - FILIAL(SP136976 - FRANCISCO FERNANDO SARAIVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)  
(...) Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0051733-87.1998.403.6100 (98.0051733-2)** - E M COUTO JUNIOR LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO POSTO FISCAL DO INSS - PINHEIROS/SP(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)  
(...) Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0009587-94.1999.403.6100 (1999.61.00.009587-1)** - CIVILIA ENGENHARIA LTDA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP127566 - ALESSANDRA CHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)  
1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0014538-34.1999.403.6100 (1999.61.00.014538-2)** - HOECHST MARION ROUSSEL S/A X HOECHST SCHERING AGREVO DO BRASIL LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
(...) Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0015833-09.1999.403.6100 (1999.61.00.015833-9)** - CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)  
(...) Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0030113-82.1999.403.6100 (1999.61.00.030113-6)** - ECONOMICO S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - ECONLESING(SP135018 - OSVALDO ZORZETO JUNIOR E DF011502 - MARCELO SILVA MASSUKADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)  
(...) Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0030307-82.1999.403.6100 (1999.61.00.030307-8)** - IBRAHIN MATTUS X NEIDE TEREZINHA GENTILE MATTUS X AMALIA JUSTO DE FREITAS X DONATO GOMES X FAUSTINA SOARES DISARO X ONEIDE LEITE RIBEIRO(SP031296 - JOEL BELMONTE) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)  
(...) Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0031377-37.1999.403.6100 (1999.61.00.031377-1)** - CONSTRUTORA CENTENARIO S/A EMPREENDIMENTO E PARTICIPACOES X CENTENOR EMPREENDIMENTOS S/A X PLANOAR EMPREENDIMENTOS LTDA(SP102198 - WANIRA COTES) X PROCURADOR DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
(...) Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos



com as cautelas legais.Int.

**0024263-13.2000.403.6100 (2000.61.00.024263-0)** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0045136-34.2000.403.6100 (2000.61.00.045136-9)** - ROWIS IND/ METALURGICA LTDA(SP039749 - ROSELY CASTIGLIA) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO INSS-SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

(...) Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0000292-62.2001.403.6100 (2001.61.00.000292-0)** - PIMENTA GONSALES MEDICINA DIAGNOSTICA S/C LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

(...) Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0004703-51.2001.403.6100 (2001.61.00.004703-4)** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BINGOS - ABRABIN(SP053937 - JOSE ANTONIO DE SEIXAS PEREIRA NETO E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS)

(...) Em face da certidão supra, dê-se ciência da baixa dos autos do E. T.R.F. - 3ª Região e aguarde-se no arquivo a devolução do(s) agravo(s) interposto(s).Intimem-se.

**0004719-05.2001.403.6100 (2001.61.00.004719-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004656-48.1999.403.6100 (1999.61.00.004656-2)) FUNDACAO PRO-SANGUE HEMOCENTRO DE SAO PAULO(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SP-PINHEIROS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0028140-24.2001.403.6100 (2001.61.00.028140-7)** - PANIFICADORA E CONFEITARIA GEORGIA LTDA - EPP(SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

(...) Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0024944-12.2002.403.6100 (2002.61.00.024944-9)** - NETWORKER TELECOM IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - SUL(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA)

(...) Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0001624-93.2003.403.6100 (2003.61.00.001624-1)** - VILLARES METALS S/A(SP087672 - DEISE MARTINS DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

(...) Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0022358-65.2003.403.6100 (2003.61.00.022358-1)** - IK DECORACOES S/C LTDA(SP162049 - MARCELO FRANCO LEITE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

(...) Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0024828-69.2003.403.6100 (2003.61.00.024828-0)** - GIUSTI & CIA/ LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

(...) Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0031570-13.2003.403.6100 (2003.61.00.031570-0)** - LUIZ CARLOS PAVAO PIMENTEL X GEMERSON DORIGUELLO BERTIN(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

(...) Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0033375-98.2003.403.6100 (2003.61.00.033375-1)** - MACHADO, MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

(...) Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0034346-83.2003.403.6100 (2003.61.00.034346-0)** - MARCO ANTONIO SCODELER(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP205260 - CIBELE BRAIT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

(...) Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0006748-23.2004.403.6100 (2004.61.00.006748-4)** - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos. 1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0009686-88.2004.403.6100 (2004.61.00.009686-1)** - RB&S AUDITORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP129412 - ALDA CATAPATTI SILVEIRA E SP189921 - VANESSA SOUZA LIMA HERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

(...) Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0010354-59.2004.403.6100 (2004.61.00.010354-3)** - BENTLEY SYSTEMS BRASIL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

(...) Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0013327-84.2004.403.6100 (2004.61.00.013327-4)** - SERVINET SERVICOS LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

(...) Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0032723-47.2004.403.6100 (2004.61.00.032723-8)** - FRANKLIM FARIAS(SP201578 - GRAZIELA CALIANI GARCIA E SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO-GERENCIA REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO

(...) Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0011079-14.2005.403.6100 (2005.61.00.011079-5)** - CINPAL CIA/ INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS X CPE CIA/ DE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS X INCOEM INCORPORACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP

(...) Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0011320-85.2005.403.6100 (2005.61.00.011320-6)** - BKS CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

(...) Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0013197-60.2005.403.6100 (2005.61.00.013197-0)** - COML/ COMMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

(...) Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0022357-12.2005.403.6100 (2005.61.00.022357-7)** - HELIO NOGUEIRA SERAFINO(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERARDI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0023481-30.2005.403.6100 (2005.61.00.023481-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006847-90.2004.403.6100 (2004.61.00.006847-6)) MOMENTUM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

(...) Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0027753-67.2005.403.6100 (2005.61.00.027753-7)** - CONSTRUTORA PASSARELLI LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

(...) Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0028597-17.2005.403.6100 (2005.61.00.028597-2)** - TARUMA ENGENHARIA LTDA(SP128589 - MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN E SP130040E - FRANCINE BARREIROS ROSALEM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0900238-32.2005.403.6100 (2005.61.00.900238-7)** - VIRGILIO CATROPPA NETO(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

(...) Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0900575-21.2005.403.6100 (2005.61.00.900575-3)** - PROMON ENGENHARIA LTDA(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA E SP241338 - GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA E SP160163 - DENISE HELENA DIAS SAPATERRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

(...) Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0000407-86.2005.403.6183 (2005.61.83.000407-4)** - APARECIDO JOSE DE LIMA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA - CENTRO - SAO PAULO(Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO)

(...) Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0009187-36.2006.403.6100 (2006.61.00.009187-2)** - SOLVAY FARMA LTDA(SP193787 - LARISSA ABOU RIZK) X COORDENADOR DE VIGIL SANITARIA DE PORTOS/AEROPORTOS/FRONT DE SP ANVISA

1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0011699-89.2006.403.6100 (2006.61.00.011699-6)** - OXFORD UNIVERSITY PRESS DO BRASIL PUBLICACOES LTDA(SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA E SP242686 - RODRIGO BELEZA MARQUES) X

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Vistos.1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0013420-76.2006.403.6100 (2006.61.00.013420-2)** - CARMESP-CAMARA DE ARBITRAGEM E MEDIACAO DE SAO PAULO S/S LTDA-ME(SP212103 - ANA CAROLINA LARA BOTTER E SP206509 - ADRIANA OLIVEIRA VILELA) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

(...) Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0014967-54.2006.403.6100 (2006.61.00.014967-9)** - AFIX CARTAZES MURAI S/C LTDA(SP061385 - EURIPEDES CESTARE E SP054776 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS)

1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0003587-97.2007.403.6100 (2007.61.00.003587-3)** - GUY CARPENTER & COMPANY LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZ NACIONAL EM S PAULO (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0026384-67.2007.403.6100 (2007.61.00.026384-5)** - ROSSANA FATTORI(SP147627 - ROSSANA FATTORI) X GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EM SAO PAULO - DEPTO DE FGTS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0033506-34.2007.403.6100 (2007.61.00.033506-6)** - SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP257345 - DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1900 - DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI)

1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0019147-45.2008.403.6100 (2008.61.00.019147-4)** - HERCULES S/A FABRICA DE TALHERES(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0024451-25.2008.403.6100 (2008.61.00.024451-0)** - WELLINGTON AMARO DE SOUZA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Primeiramente, manifeste-se o impetrante sobre a petição e planilha de fls. 165/181. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

**0026794-91.2008.403.6100 (2008.61.00.026794-6)** - CAROLINE ESPINOLA WALDECK(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0012015-97.2009.403.6100 (2009.61.00.012015-0)** - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 269/281: manifeste-se a Fazenda Nacional. Int.

**0001568-16.2010.403.6100 (2010.61.00.001568-0)** - MARCIA SOARES FRANCO(SP233377 - MIRELLA ESPINHEL GOMES DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO -

SP

1. Ao Sedi para regularização do cadastramento do impetrado como entidade.2. Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região.3. Requeiram as partes o que de direito.4. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais.Int.

**0023821-95.2010.403.6100** - NEWTON AVELINO DE MELLO(SP179714 - RUBEN DARIO MARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista a r. decisão de fls. 189, esclareça a impetrante a impetração da presente ação mandamental. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

**0025369-58.2010.403.6100** - INTER PARTNER ASSISTANCE S/C LTDA(SP118076 - MARCIA DE FREITAS CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

1. Cabe ao Juízo declarado competente receber os presentes autos e analisar o pedido quanto à substituição da Autoridade Impetrada para Ilmo. Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Barueri/SP.  
2. Tendo em vista que a impetrante renunciou expressamente ao direito de recorrer da decisão de fls.663/664, remetam-se os autos a uma das r. Varas da Justiça Federal em Osasco/SP. Int.

**0000277-44.2011.403.6100** - MARLON DA SILVA LAGE(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

A competência para julgamento das causas versando sobre seguro desemprego é matéria controversa. Tanto assim que, em caso idêntico ao do presente feito, foi suscitado Conflito de Competência entre as CC. Terceira Turma (Segunda Seção) e Sétima Turma (Terceira Seção), levado a julgamento ao Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região. Em decisão do Eg. Órgão Especial datada de 08.11.2007, foi julgado procedente o Conflito de Competência para declarar competente a Sétima Turma, 3ª Seção, nos termos do voto do E. Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, que consignou: à evidência a natureza jurídica dos benefícios não é moldada de acordo com o órgão gestor, vale dizer, o mero fato de competir ao Ministério do Trabalho a administração do seguro-desemprego não subtrai a natureza previdenciária do benefício. Assim, na mesma linha do mencionado desisum, mutatis mutandis, a competência para processo e julgamento desta lide é das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo. Isto posto, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo, com nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

**0000331-10.2011.403.6100** - BK CONSULTORIA E SERVICOS LTDA(SP252966 - MIRIAM VILLAS BOAS E SP141536B - ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO) X GERENTE DE ADMINISTRACAO DA ECT  
Verifica-se nos autos que a impetrante não forneceu Declaração de Inexistência de Litispendência nos moldes do Provimento 321/2010, conforme certidão exarada pela Seção de Distribuição (fls.51). Assim, determino que a impetrante cumpra a determinação contida na Resolução em comento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução de mérito. Int.

**0000353-68.2011.403.6100** - AGRONOVA JUPIA COM/ DE RACOES LTDA(SP261986 - ALEXANDRE LONGATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP  
Vistos etc. Verifica-se nos autos que a impetrante não forneceu Declaração de Inexistência de Litispendência nos moldes do Provimento 321/2010, conforme certidão exarada pela Seção de Distribuição (fls.127).Assim, determino que a impetrante cumpra a determinação contida na Resolução em comento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução de mérito. Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a impetrante a juntada dos documentos que acompanharam a petição inicial, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09.Após, tornem os autos conclusos.Int.

**0000541-61.2011.403.6100** - BANCO DIBENS S/A(SP287883 - LUCIMARA MARIA SILVA RAFFEL E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Vistos etc. Tendo em vista a informação retro, verifico não ocorrer prevenção entre o presente feito e os de nºs 0029806-65.1998.403.6100, 0006384-85.2003.403.6100, 0003622-62.2004.403.6100, 0019099-57.2006.403.6100, 0022473-81.2006.403.6100, 0024690-97.2006.403.6100, 0027305-60.2006.403.6100, 0000880-59.2007.403.6100, 0003111-59.2007.403.6100, 0005009-10.2007.403.6100, 0007517-26.2007.403.6100, 0009735-27.2007.403.6100, 0018592-62.2007.403.6100, 0020936-16.2007.403.6100, 0023470-30.2007.403.6100 0001100-23.2008.403.6100, 0011289-60.2008.403.6100, 0014531-27.2008.403.6100 e 0022921-83.2008.403.6100.Sem prejuízo, providencie a impetrante a juntada de uma contrafé instruída com as cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, para intimação do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/04 e do artigo 6º da Lei nº 12.016/09, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Regularizados os autos, tornem conclusos.Int.

**0000654-15.2011.403.6100** - PRO LOGOS S/C LTDA PROCESSAMENTO DE DADOS(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos etc. Verifica-se nos autos que a impetrante não forneceu Declaração de Inexistência de Litispendência nos moldes do Provimento 321/2010, conforme certidão exarada pela Seção de Distribuição (fls.91). Assim, determino que a impetrante cumpra a determinação contida na Resolução em comento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem a resolução de mérito. Sem prejuízo, no mesmo prazo, providencie a impetrante a juntada de uma contrafé instruída com as cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, para intimação do Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910/04, bem como o recolhimento das custas processuais à União, nos termos do artigo 98 da Lei 10.707/2003 c/c IN STN 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sob pena de cancelamento da distribuição. Regularizados os autos, tornem conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0046996-07.1999.403.6100 (1999.61.00.046996-5)** - CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DA CIDADE DE SAO PAULO (SP115183A - FAICAL DE SOUZA KIZAHY BARACAT) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO

(...) Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

**0026303-31.2001.403.6100 (2001.61.00.026303-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004703-51.2001.403.6100 (2001.61.00.004703-4)) ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BINGOS -

ABRABIN (SP155968 - GISLEINE REGISTRO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X GERENTE NACIONAL DE BINGOS E PROMOCOES COMERCIAIS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(...) Ciência da baixa do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

#### **Expediente Nº 1304**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0741989-81.1985.403.6100 (00.0741989-9)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X RUGGERO ROSSI (SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP206755 - GUSTAVO DOS SANTOS MONTANINO) X RUGGERO ROSSI X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Tendo em vista a certidão supra, expeça-se novo Edital sanando a irregularidade. Após, intime-se o executado para a retirada do Edital expedido para publicação. Int.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**  
**.PA 1,0**

#### **Expediente Nº 10388**

#### **DESAPROPRIACAO**

**0741992-36.1985.403.6100 (00.0741992-9)** - EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S A - EBE (SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP148717 - PRISCILA PICARELLI RUSSO E SP064659 - MIGUEL CARLOS ALBERTO JAMBOR) X JOSE MIGUEL ACKEL (SP041336 - OLGA MARIA DO VAL)

Fls.214: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias requerido pela Bandeirante Energia S/A. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002464-55.1993.403.6100 (93.0002464-7)** - SHIRTS PRADO X SYDNEY PACHECO DE ANDRADE X SYLVIO XIMENES DE AZEVEDO (SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP077011 - ROBERTO DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 309 - ROSANGELA PEREZ DA SILVA RIBEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0042810-77.1995.403.6100 (95.0042810-5)** - FRANCISCO RIBEIRO X LEONARDO MARCOLINO DA SILVA X

MARIA AMELIA DE MATOS REZENDE X ROSA MARIA JAUMAN DA SILVA X DANIEL LEANDRO DE MATOS(SP080811 - PEDRO GERALDO FERNANDES DA COSTA E SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

**0009595-56.2008.403.6100 (2008.61.00.009595-3) - CONSIGAZ - DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP186421 - MARCIA VILAPIANO GOMES PRIMOS E SP280228 - OTONI FRANÇA DA COSTA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP196326 - MAURÍCIO MARTINS PACHECO)**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada pela CONSIGAZ - DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA. em face do INMETRO. Alega a parte autora, em síntese, que os autos de infração nº 1347990, 1461041 e 1329205, dos quais resultou imposição de multa, são nulos em razão da incompetência da autoridade que aplicou a multa, da violação das garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório e da não observância do correto processo de fiscalização previsto na Resolução CONMETRO nº 11/88. Esclarece que o auto de infração e a multa não poderiam ter sido homologado e aplicada pelo Chefe de Gabinete da Superintendência do IPEM, eis que se tratam de competências exclusivas do Presidente. Ademais, afirma que, por ocasião das fiscalizações que resultaram nos autos de infração nº 1347990 e 1461041, não foi observado o devido processo administrativo estabelecido pela Portaria nº 145/2000 (Regulamento Técnico Metrológico em vigor), que prevê os critérios de tolerância individual para recipientes em uso na tabela II. Informa que a fiscalização incorreu em erro de medição, posto que não observou os itens 3.13.1.2 e 3.13.1.3 da Portaria nº 74/95 e o regulamento metrológico citado, o que ocasionou a reprovação do lote de botijão de gás em virtude da reprovação de alguns botijões pelo critério individual. Cita que deveria ter sido feita a combinação de critérios de tolerância individual utilizada pela fiscalização para aferição do produto em si (valor mínimo aceitável de 12700 g por botijão) e de recipientes previsto na Portaria nº 145/2000 (tolerância de +- 150 g). Alega, outrossim, que as multas foram incorretamente aplicadas, sem a devida classificação e motivação. Em relação ao auto de infração nº 1329205, ressalta que a fiscalização ocorreu junto ao Depósito Rodrigues Comércio de Gás Ltda. e não em seu depósito. Afirma que foi autuada por estarem as taras de 8 botijões ilegíveis, mas como não é responsável por essa marcação, não pode o auto subsistir. Por outro lado, informa que a fiscalização não esclareceu o tipo de botijão, o que impede aferir o real responsável para marcação da tara no corpo do botijão. Destarte, requer seja o pedido julgado procedente para anular e/ou desconstituir os autos de infração referidos, com o reconhecimento da inexistência das infrações e a declaração da inexigibilidade das multas aplicadas. Com a inicial juntou procuração e documentos. Suspendeu-se a exigibilidade dos débitos ora discutidos às fls. 208. Às fls. 211, a autora informou o depósito judicial dos valores em questão. Citado, o INMETRO contestou às fls. 255/270 e sustentou, em síntese, ter sido a multa corretamente aplicada pela autoridade competente, bem como não ser aplicável à autora o critério de vasilhame, eis que o produto fornecido aos consumidores é o GLP, cuja distribuição não é regulamentada pela Portaria nº 145/2000 do INMETRO. Alegou, ainda, que a anotação da tara deve ser legível para permitir a aferição do produto pelo consumidor, o que não aconteceu no caso dos autos, conforme constatado no terceiro auto de infração. Esclareceu, ademais, que na aplicação da multa é considerada a situação pessoal da autora, bem como o critério da razoabilidade. Afirmou, por fim, que a autora é responsável também pela marcação da tara (peso vazio) dos botijões, eis que comercializa o GLP neles, consoante os artigos 12 e 18 do CDC e 1º e 31 da Resolução ANP nº 15/2005. Às fls. 291 foi deferida a tutela antecipada. Réplica às fls. 299/308. Determinada a especificação das provas (fls. 309), a autora esclareceu não ter mais nenhuma prova a produzir (fls. 313). É o relatório. Passo a decidir. Pretende a parte autora a anulação e/ou desconstituição dos autos de infração nº 1347990, 1461041 e 1329205, com o reconhecimento da inexistência das infrações e a declaração da inexigibilidade das multas aplicadas. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O artigo 5º, Lei n.º 9.933/99, que dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, prevê: Art. 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro. Esse mesmo diploma legal discrimina em seu artigo 8º apenas as penalidades e não as condutas que levam a aplicação daquelas. Assim, são as normas expedidas pelo CONMETRO e pelo INMETRO que regularão a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo e cuja inobservância ocasionará a aplicação das penalidades referidas no artigo 8º da Lei nº 9.933/99, no exercício do poder de polícia. Dispõe o referido dispositivo legal: Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Ainda, a correspondência exata entre o peso fixado na embalagem e o efetivamente existente resguarda interesse consumerista, razão pela qual a norma infralegal também extrai seu fundamento de validade do Código de Defesa do Consumidor. O artigo 39, inciso VIII, do CDC determina ser vedado ao fornecedor de produtos ou serviços colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos Órgãos oficiais competentes. Como nos termos das Leis n.ºs 5.699/73 e 9.933/99, o INMETRO é a entidade pública com o poder de polícia na área de metrologia legal, controlando o peso e a medida das mercadorias. Não bastasse o fundamento no Código de Defesa do Consumidor, a Constituição da República é pródiga

em resguardar o consumidor, indicando sua defesa como princípio da atividade econômica (art. 170, V, CR). Feitas essas considerações, passo ao exame das alegações das partes. Consoante os documentos juntados pela parte autora, foram lavrados 3 autos de infração em face dela em virtude de fiscalização procedida pelo IPEM (fls. 29, 82 e 119). Inicialmente, quanto à autoridade competente para homologar as infrações, bem como para aplicar as multas correspondentes, é necessário se atentar às disposições do Decreto Estadual nº 41.881/97, que aprovou o Regulamento do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM, autarquia esta que trabalha em conjunto com o ora réu, no exercício do poder de polícia outorgado pela Lei nº 9.933/99. Dispõe o referido regulamento acerca das atribuições do Superintendente e do Chefe de Gabinete: Artigo 6º- Ao Superintendente, além do que lhe for conferido por lei ou decreto, compete: I - em relação às atividades gerais da Autarquia: a) formular e propor diretrizes, metas de trabalho e orçamento-programa da Autarquia; b) exercer as funções de ordenador de despesa, podendo subdelegar; c) firmar acordos, contratos e convênios com entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais; d) criar comissões não permanentes; e) promover a contratação de assistência técnica especializada, no País e no Exterior; f) baixar o Regimento Interno da Autarquia; g) representar a Autarquia, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, podendo constituir preposto e procurador; h) delegar atribuições e competências; i) autorizar e emitir normas gerais, no âmbito da Autarquia; j) autorizar a divulgação de dados e informações sobre as atividades da Autarquia; k) instaurar inquéritos administrativos e processos disciplinares; l) decidir sobre pedidos formulados em grau de recurso; m) aprovar a realização de cursos, seminários, conferências e atividades similares; n) praticar todo e qualquer ato ou exercer quaisquer atribuições e competências das unidades ou do pessoal subordinado; o) submeter ao Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania os recursos em processos de multa no âmbito Estadual; p) determinar a realização de ensaios comparativos para a verificação da conformidade às normas técnicas ou a correta informação ao consumidor e adotar as providências legais cabíveis; (...) Artigo 27- A Chefia do Gabinete tem por atribuição: I - examinar e preparar o expediente encaminhado à consideração do Superintendente; II - coordenar serviços de divulgação e representação; III - supervisionar o trabalho de julgamento de licitações e de realização de processos administrativos e de sindicâncias; IV - coordenar as atividades das unidades diretamente subordinadas ao Superintendente, quando assim for determinado; V - acompanhar a coordenação da política de pesquisa da Autarquia, bem como o desenvolvimento das atividades a ela relacionadas. (destaquei) Destarte, de acordo com os dispositivos destacados, conclui-se que não é atribuição exclusiva do Superintendente do IPEM o julgamento dos processos administrativos e a análise das infrações objeto das autuações. Com efeito, o Superintendente poderá delegar essa atribuição ao Chefe de Gabinete, como foi feito no caso dos autos. Assim sendo, não há irregularidade nos processos administrativos quanto à alegação de incompetência da autoridade que aplicou a multa e homologou a infração. Passo ao exame das infrações em si e dos processos administrativos relacionados. A autora foi autuada em 3 ocasiões, o que gerou a lavratura dos autos de infração nº 1347990, 1461041 e 1329205. Os dois primeiros foram em decorrência da violação do artigo 1º da Portaria INMETRO nº 69/2004 e item 5, subitem 5.2 do Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria INMETRO nº 74/1995, vez que 6 dos botijões de gás comercializados por ela, de marca Consigaz e com conteúdo nominal de 13 kg, apresentaram erros individuais superiores ao tolerado, em prejuízo ao consumidor. Já o terceiro auto deu-se em função da violação ao item 7.1, da Portaria INMETRO nº 145/2000, posto que a fiscalização procedida em terceiro apurou a existência de 8 botijões de gás, com marca da autora, sem a obrigatória remarcação, de forma indelével e bem legível, de suas taras. Dispõe a Portaria INMETRO nº 69/2004, que estabeleceu a tolerância individual admissível de mercadorias pré-medidas sem a presença do consumidor: Art. 1º No exame de verificação quantitativa do conteúdo nominal dos produtos gás liquefeito de petróleo (GLP), sal utilizado como condimento alimentar, fermento biológico fresco e alho in natura, a tolerância individual admissível deverá atender aos valores máximos indicados na Tabela I. TABELA I Tolerância Individual T Conteúdo Nominal Qn g ou ml Percentual de Qn g ou ml 5 a 50 18 -50 a 100 - 9100 a 200 9 -200 a 300 - 18300 a 500 6 -500 a 1000 - 301000 a 10000 3 -10000 a 15000 - 30015000 a 25000 2 - Qn é o conteúdo nominal do produto Já a Portaria INMETRO nº 74/1995, que aprovou o Regulamento Técnico que estabeleceu os critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos com conteúdo nominal igual e comercializados nas grandezas de massa e volume, determinou que, em lotes de 50 a 149 unidades, a amostra seria de 20 unidades e o critério de aceitação individual seria de 1 unidade (Tabela III). Assim sendo, conjugando as portarias vigentes à época dos fatos, depreende-se que a aprovação do lote inspecionado só se dará se se observar a tolerância individual de 300 g (já que o conteúdo nominal do botijão deveria ser de 13 kg de gás GLP) na amostra, bem como a aceitação de 1 unidade sem essa observância. Segundo os laudos de exame quantitativo que foram feitos durante a fiscalização nas dependências da autora e na sua presença (fls. 30/31 e 83/84), verifica-se que 6 botijões envasados pela autora (3 de cada lote) apresentaram quantidade de GLP inferior ao tolerado, ou seja, tinham menos de 12700 g cada um. Assim, diante da amostra colhida, o lote foi reprovado, vez que superado a unidade aceitável. Não há que se falar em erro de fiscalização, posto que não foi considerado a tolerância do peso dos recipientes prevista na Portaria INMETRO nº 145/2000 (tolerância de +- 150 g), pois o que está sendo comercializado pela parte autora é o GLP e não o botijão vazio. Acatar a pretensão da autora nesse sentido seria prejudicar mais ainda o consumidor que, além de arcar com a tolerância de 300 g relativa ao conteúdo, teria que suportar mais 150 g de perda por causa do recipiente. É evidente que as normas em discussão não existem para prejudicar mais o consumidor; pelo contrário, buscam garantir que este tenha produtos de qualidade e com informações precisas do seu conteúdo, nos termos da Constituição Federal e leis vigentes. Por outro lado, em relação à marcação ilegível das informações necessárias do produto e do vasilhame no botijão da marca da autora, verifica-se que, embora não seja a autora a fabricante desses recipientes, ela é responsável pela fiscalização do estado deles, ou seja, inclusive pelas informações que neles estão contidas. De fato, como a autora utiliza esses recipientes para acondicionar o GLP para vender aos consumidores, nos termos dos artigos 12 e 18 do



CDC, também é responsável pela marcação ilegível dos botijões, como foi constatado no 3º auto de infração. Portanto, concluo que as infrações cometidas pela autora foram corretamente apuradas pelo réu. No que tange aos processos administrativos, verifico que, ao contrário do alegado pela autora, houve sim a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, conforme as intimações procedidas, as defesas administrativas apresentadas e as decisões fundamentadas, a título de exemplo (fls. 29/171). Por fim, não se observou excesso na fixação das multas aplicadas, eis que de acordo com os parâmetros do artigo 9º da Lei nº 9.933/99, conforme as decisões de fls. 53, 101 e 147. O fato de ter sido considerado primário no processo administrativo referente ao segundo auto de infração (fls. 100) e reincidente no referente ao primeiro (fls. 52) não anula a multa aplicada, eis que não foi o único fator considerado na fixação do valor. Ademais, com 3 atuações em discussão nestes autos, resta prejudicada tal alegação, posto que está configurada a reincidência da infração praticada pela autora. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito judicial em renda da União e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005663-26.2009.403.6100 (2009.61.00.005663-0) - WAGNER RODRIGO ROSCHI - ESPOLIO X ARLETE DA COSTA ROCHA ROSCHI (SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)**

Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, o pedido de RENÚNCIA ao direito em que se funda a ação formulado pela parte autora às fls. 289/290, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o acordo extrajudicial, conforme cópia juntada às fls. 289/290, que dispôs acerca do ônus da sucumbência. Considerando a renúncia aos prazos recursais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0009794-44.2009.403.6100 (2009.61.00.009794-2) - MARIE DENISE DE ARAUJO X JULIO CARLOS SANCHEZ VAZ (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LUCIANA ARAUJO VAZ**

Vistos, em sentença. Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA DENISE DE ARAÚJO e JULIO CARLOS SANCHEZ VAZ em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Alegam os autores, em síntese, a aquisição de imóvel objeto de contrato de mútuo firmado com a ré e terceiros, nos termos do Sistema Financeiro da Habitação. Aduzem que os reajustes indevidos aplicados pela ré provocaram desequilíbrio nas prestações do financiamento, levando os autores à inadimplência e a consequente execução extrajudicial do imóvel pela ré. Sustentam a inconstitucionalidade da execução extrajudicial promovida nos termos do Decreto-lei nº. 70/66. Arguem, outrossim, a nulidade da execução promovida pela ré, em virtude de ausência de notificação pessoal. Mencionam a presença dos pressupostos autorizadores da concessão da antecipação da tutela, pleiteando a suspensão dos efeitos da adjudicação do imóvel, bem como seja determinado à ré que se abstenha de promover a venda do imóvel. Ao final, requerem seja julgado procedente o presente feito, para que seja anulado o leilão extrajudicial já realizado. Por fim, pleiteiam a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com a exordial, trouxeram procurações e documentos (fls. 25/48). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 73) e determinou-se a emenda da inicial (fls. 50), tendo os autores apresentado petição acompanhada de documentos às fls. 52/72. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 73/73-vº. Irresignada, a parte autora interpôs agravo de instrumento registrado sob o nº 2009.03.00.019692-8 (fls. 83/102), ao qual foi negado provimento (fls. 311/313). Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 104/194. Às fls. 200, em sede de juízo de retratação, este juízo manteve a decisão de fls. 73/73-vº. Réplica às fls. 202/211. A CEF trouxe aos autos os documentos de fls. 212/226 referentes ao procedimento de execução extrajudicial. Despacho determinando a realização de prova pericial contábil, às fls. 227. O laudo pericial foi juntado às fls. 249/264, manifestando-se as partes. Despacho determinando a citação do terceiro adquirente do imóvel para integrar a lide, como litisconsorte passivo necessário (fls. 310). Devidamente citada, a litisconsorte Luciana Araújo Vaz apresentou a contestação de fls. 323/555. Réplica às fls. 559/566. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário em que a parte autora pleiteia a anulação do procedimento de execução extrajudicial e seus efeitos sobre o imóvel objeto de contrato de mútuo firmado entre a ré e terceiros. Depreende-se dos fatos narrados que o imóvel em questão é objeto de contrato de compra e venda com mútuo firmado com a ré e Aerton Lopo do Nascimento e Mercia Maria Gomes do Nascimento (fls. 33/47). O mesmo imóvel foi transferido pelos mutuários e terceira à parte autora mediante instrumento particular de cessão de direitos com sub-rogação de débitos hipotecários (fls. 68/72), sem a interveniência da instituição financeira. Acolho a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. A Lei nº. 10.150/2000 admite a regularização dos contratos de gaveta nos seguintes termos: Art. 20. As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Parágrafo único. A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e

Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. Art. 21. É assegurado aos promitentes compradores de unidades habitacionais, cujas propostas de transferência de financiamento tenham sido formalizadas junto aos agentes financeiros do SFH até 25 de outubro de 1996, o direito de optarem pela concretização da operação nas condições vigentes até a referida data. Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1o, 2o e 3o do art. 2o desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei no 8.036, de 1990. 1o A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. 2o Para os fins a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser admitida a apresentação dos seguintes documentos: I - contrato particular de cessão de direitos ou de promessa de compra e venda, com firma reconhecida em cartório em data anterior à liquidação do contrato, até 25 de outubro de 1996; II - procuração por instrumento público outorgada até 25 de outubro de 1996, ou, se por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório até 25 de outubro de 1996. Ressalte-se que no caso em exame o contrato de mútuo foi realizado em 24.11.2000 (fls. 47), de sorte que não se aplica o referido dispositivo legal. Conquanto não seja vedada a transferência do imóvel que garante o mútuo, não se pode exigir que o agente financeiro aceite a substituição do mutuário, mormente quando o reajuste das prestações está atrelado à renda mensal deste. Os recursos oriundos do Sistema Financeiro da Habitação e do FGTS não admitem especulação imobiliária, por isso a alienação feita pelo mutuário depende de prévio consentimento do banco. Deste modo, sendo a parte autora figura estranha ao contrato de mútuo, falta-lhe legitimidade para a presente demanda. Neste sentido, há o julgado a seguir: Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 38000325273 Processo: 199838000325273 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 15/03/2004 Documento: TRF100168613 Fonte DJ DATA: 19/04/2004 PAGINA: 27 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS Decisão A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação da Autora. Ementa PROCESSUAL CIVIL. SFH. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CESSÃO DE DIREITOS SEM ANUÊNCIA DA CEF. CONTRATO DE GAVETA. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO COM A CLÁUSULA AD JUDICIA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO CESSIONÁRIO. 1. Prevalece, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a diretriz de que o terceiro que adquire imóvel financiado pela CEF com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado contrato de gaveta, não ostenta legitimidade ativa para postular em juízo a revisão de cláusulas contratuais e consignação em pagamento, salvo se demonstrada a anuência do agente financeiro com a cessão de direitos e obrigações. 2. A procuração ad negotia, outorgada pelo mutuário a terceiro, não autoriza o procurador, salvo cláusula expressa, a constituir advogado em seu nome, a fim de ajuizar ação judicial versando sobre o contrato de financiamento. 3. Apelação da Autora improvida. Por fim, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam de Luciana Araújo Vaz, uma vez que a atual proprietária do imóvel não participou da relação jurídica original, tendo adquirido o imóvel em leilão promovido pela CEF. Ante o exposto, extingo o processo sem a resolução do mérito, com fulcro no inciso VI, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Condono a parte autora em honorários advocatícios, que ora são fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, observados os termos do art. 3.º, da Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010454-38.2009.403.6100 (2009.61.00.010454-5)** - ELIVELTON ROGERIO DE CAMARGO (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X ADALBERTO GROLLA Tendo em vista o tempo decorrido, intime-se a parte autora para que informe a este Juízo acerca do andamento da Carta Precatória n.º. 160/2010, expedida às fls. 137, ao Juízo da Comarca de Osasco/SP. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0019900-65.2009.403.6100 (2009.61.00.019900-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GISELE CARVALHO PALERMO PINTO Informe a CEF acerca do andamento da Carta Precatória n.º. 113/2010, distribuída ao Juízo da Comarca de Mogi das Cruzes/SP. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0024624-15.2009.403.6100 (2009.61.00.024624-8)** - FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A (PR030586 - CRISTIANE GRITSCH E PR037447 - ALINE GOMES NOGUEIRA E SP199368 - FABIANA GOES REQUEIJO ALONSO) X UNIAO FEDERAL Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A (CNPJ n.º 02.502.844/0001-66) em face da UNIAO FEDERAL. Afirma a autora ser contribuinte da contribuição previdenciária em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - GIIIL RAT, efetuado até então nos percentuais entre 1 e 3%, dependendo do grau de risco da atividade da empresa. Informa que tal tributo tem previsão constitucional, uma vez que é elencado como direito do trabalhador o seguro contra acidentes de trabalho a cargo do empregador. Diz que com fundamentos nos dispositivos constitucionais, a

Lei nº 8.212/91, estipulou as alíquotas já mencionadas, conforme o inciso II do artigo 22. Narra que o referido diploma legal deixou de definir e fixar objetivamente o conceito de atividade preponderante, bem como quais atividades que estariam enquadradas em grau de risco leve, médio ou grave, passando tal função ao Poder Executivo, que regulamentou a matéria por meio dos Decretos nºs. 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. Em seguida, veio o artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, que trouxe a possibilidade de redução ou aumento da alíquota do SAT com o fator de acidente previdenciário (FAP), conforme o regulamento. Cita que ficou a cargo do Decreto nº 3.048/99 e da Resolução 1.269/2006 estabelecerem a metodologia, sistemática, parâmetros e critérios para cálculo e aplicação do FAP. Alega que, diante do quadro apresentado, a contribuição ao SAT apresenta diversas inconstitucionalidades e ilegalidades, vez que houve afronta aos princípios da legalidade estrita, da segurança jurídica, do contraditório e ampla defesa. Insurge-se, ainda, contra a inclusão no cálculo do FAP de acidente de trajeto e de benefício de natureza diversa da acidentária por meio de utilização da relação CID/CNAE, concedido entre 05/2004 e 12/2006, por aplicação retroativa da Lei 11.430/2006. Aduz que os períodos de greve ocorridos no interregno de 05/2004 e 12/2006 devem ser excluídos dos coeficientes de custo e de gravidade, nos casos dos benefícios de incapacidade terem sido cancelados na primeira oportunidade de reavaliação pela perícia médica do INSS. Destarte, requer seja a ré condenada a excluir do cálculo do FAP os benefícios de auxílio doença, de aposentadoria por invalidez e os decorrentes de acidente de trajeto ou percurso, os períodos de greve ocorridos no interregno de 05/2004 a 12/2006 dos coeficientes de custo e de gravidade e as ocorrências em duplicidade e triplicidade motivadas por mera reabertura de benefício anteriormente concedido. Com a inicial, a autora apresentou procuração e documentos. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação. Citada, a União Federal ofereceu a contestação de fls. 243/256 sustentando a constitucionalidade e legalidade da contribuição ao RAT/FAP e requerendo a improcedência do pedido. O pedido de antecipação de tutela foi apreciado e parcialmente deferido às fls. 259/260. Dessa decisão, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 265/290), que foi mantida pelos mesmos fundamentos (fls. 291). O E. TRF julgou prejudicado o recurso da União (fls. 294). A autora formulou pedido de desistência às fls. 301/311. Instada a se manifestar, a União Federal condicionou o pedido de desistência à renúncia ao direito em que se funda a ação, bem como à condenação na verba de sucumbência. Decorreu o prazo para manifestação da autora (fls. 317-verso). É o relatório. Passo a decidir. É de se observar, na presente ação, a superveniente falta de interesse de agir. Na doutrina de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (in Teoria Geral do Processo) o interesse de agir se traduz: ... na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja adequada e necessária. O interesse da autora por um provimento jurisdicional residia na revisão da metodologia e dos critérios para cálculo e aplicação do FAP, estabelecidos através da Resolução 1.269/2006. No entanto, com a publicação das Resoluções nºs 1.308 e 1.309/09 foram alterados o período de apuração e o critério de cálculo do Fator Acidentário de Prevenção - FAP, tornando prejudicados os pedidos formulados na inicial, concernentes à metodologia aplicada segundo a Resolução 1.269/2006. Portanto, tenho que se esgotou o interesse processual da autora, na medida em que o provimento jurisdicional inicialmente pretendido não lhe trará mais qualquer utilidade, ainda que acolhido por este Juízo. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade). Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0007623-80.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X SITCOM SISTEMAS INTEGRADOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0011832-92.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X OTICA COHAB UM LTDA - ME(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) Fls.207/209: Prejudicado, tendo em vista a sentença proferida às fls.202/204. Decorrido o prazo para eventual recurso das partes e em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0020271-92.2010.403.6100** - AGNALDO JOSE DA SILVA(SP231124 - LINDALVA CAVALCANTE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) Dê a parte autora regular andamento ao feito, devendo dar integral cumprimento ao despacho de fls.58, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

**0022081-05.2010.403.6100** - RICARDO JANUARIO JANGNO X ROSA MARIA DE CAMPOS X ALCEBIADES BENJAMIM X CARLOS ROBERTO DA SILVA X ESTEVAN LUIZ BUITRAGO X IBERE VIEIRA PINTO X MIGUEL LIMA ARRUDA X ORVILE ALVES PASSOS X RAPHAEL TEIXEIRA ALVES NETO X ROBERTO MARTINS(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0022410-17.2010.403.6100** - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê a parte autora regular andamento ao feito, sob pena de indeferimento da petição inicial. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0023707-59.2010.403.6100** - DURATEX S.A.(SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos listados no Termo de Prevenção de fls. 69, uma vez que são distintos os objetos. Diante do depósito do valor integral realizado às fls. 72/73, SUSPENDO a exigibilidade dos débitos por atraso/ausência de entrega da DIRP de 16/09/2010 (R\$ 37.969,16) do CNPJ 02.201.755/0001-80 e de 16/09/2010 (R\$ 27.247,41) do CNPJ 08.806.318/0001-76, conforme consta de fls. 58/59, com fundamento no artigo 151, II, do CTN. Int.

**0000343-24.2011.403.6100** - ALAN NERI CALDEIRA(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, intime-se o autor para trazer aos autos cópia do RG e CPF, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014062-10.2010.403.6100** - ITAJARA COM/ DE CARNES LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela impetrante, em seu efeito meramente devolutivo (art. 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/2009). Vista ao impetrado, para contra-razões, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0010720-26.1989.403.6100 (89.0010720-8)** - LUCIANE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA(SP185362 - RICARDO SANTOS FERREIRA E SP125557 - SILVANA PENTEADO CORREA RENNO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial (fls. 425/427), no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pelo autor. Int.

**0023819-28.2010.403.6100** - ANP TRANSPORTE LTDA - ME(SP253192 - ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Vistos, etc. Trata-se de Medida Cautelar preparatória, com pedido liminar, pelo qual pretende a parte autora determinação judicial para que a ré se abstenha de aplicar multas/penalidades, bem como de rescindir unilateralmente o contrato firmado entre as partes. Alega que foi vencedora em procedimento licitatório para prestação de serviços de transporte e que desde o início do contrato a ré não vem procedendo ao reajuste dos pagamentos, o que ocasionou a derrocada de sua situação financeira. Em decorrência de tal derrocada, teria entrado em estado de grave crise financeira ocasionando a negativa na obtenção das certidões e garantias exigidas pelo contrato de prestação de serviços. Sustenta o desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. O pedido foi inicialmente deferido apenas para que a ré não rescindisse unilateralmente o contrato, a fim de preservar o objeto da ação, até a vinda da contestação. Às fls. 877/1058 a ECT apresentou contestação e documentos, alegando que desde o início da prestação dos serviços, a autora vem descumprindo o contrato, atrasando entregas e retiradas. Sustenta que a aplicação de multas e rescisão contratual estão devidamente previstas no contrato, não configurando quaisquer ilegalidades. DECIDO. Sem razão a autora. Com relação à alegação de falta de reajuste dos pagamentos efetuados pela ECT, tenho que depende de produção de prova pericial e não pode ser acolhida no presente momento de cognição sumária. Ademais, entendo que para a correção de eventual desequilíbrio econômico-financeiro do contrato devem ser utilizados os instrumentos cabíveis, por meio de aditivos contratuais ou outros legalmente previstos. A apresentação obrigatória de certidões negativas, bem como de garantia consistente em Carta de Fiança bancária estão previstas no contrato firmado entre as partes e era de conhecimento prévio da autora. Não cabe agora o requerimento de suspensão das multas e penalidades aplicadas pela ECT, diante da ausência de controvérsia quanto à não apresentação de referidos documentos. Assim, diante da ausência de fumus boni juris, INDEFIRO o pedido de liminar. Providencie a parte autora a emenda à petição inicial com sua adequação ao rito comum. Feito isto, ao SEDI para conversão em Ação Ordinária. Após, diga a autora em réplica no prazo legal. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0043159-75.1998.403.6100 (98.0043159-4)** - ARIOMAR LEITE DE MEDEIROS(SP095826 - MONICA PETRELLA CANTO) X ADRIANA BOATTINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE CAMPO LIMPO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X ARIOMAR LEITE DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.416: Ciência às partes. Fls.421: Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias. Int.

**0038085-64.2003.403.6100 (2003.61.00.038085-6)** - RONALD CASARTELLI(SP056230 - FRANCISCO EUSTAQUIO DA SILVA E SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X RONALD CASARTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o tempo decorrido, informe a CEF o andamento do agravo de instrumento nº. 2010.03.00.012663-1, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0008912-82.2009.403.6100 (2009.61.00.008912-0)** - MARIA DA ENCARNACAO GARCIA SIMOES(SP166878 - ISMAEL CORTE INÁCIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA ENCARNACAO GARCIA SIMOES

Preliminarmente, expeça-se mandado de livre penhora, conforme requerido às fls.238. Após, apreciarei os demais requerimentos de fls.237/238. Int.

## 17ª VARA CÍVEL

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7781**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000484-43.2011.403.6100** - CARMEM SILVA SIMOES CORREA X OSWALDO PEREIRA COELHO X LUIZ FRANCISCO QUEIROZ TELLES X MILTON RECHE RODRIGUES X CELAVORO SHIGEMORO YABIKU(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

I - Afasto a hipótese de prevenção com aquele relacionado às fls. 88, por se tratar de objeto distinto.II - Determino que a autora emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa, em consonância ao benefício econômico pretendido de cada autor, ante o pedido de restituição, juntando planilha dos valores em questão de cada autor, bem como comprove nos autos o recolhimento das custas judiciais complementares.III - No caso de aditamento à inicial, providencie a parte autora quantas cópias forem necessárias para instruir a contrafé.IV - Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a contestação.V - Cumprido o itens II e III, cite-se.Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021421-11.2010.403.6100** - PROMETEU PARTICIPACOES S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E SP171611E - RACHEL AJAMI HOLCMAN) X DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Expeça-se novo ofício para notificação das autoridades impetradas encaminhando cópia integral da petição inicial.

**0022173-80.2010.403.6100** - GABIGRAF - GRAFICA E EDITORA LTDA(SP223922 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar impetrado por GABIGRAF - GRÁFICA E EDITORA LTDA em face do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a inscrição da impetrante como foreiro do imóvel designado pelo Lote 19 e parte do Lote 18 da Quadra 02 do empreendimento Centro Comercial Tamboré, situado na Alameda Rio Preto, 701, antigo 701 e 741 no sítio Tamboré, Barueri/SP. Postergada a apreciação do pedido liminar (fl. 33), e devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls.43/46.Decido. A situação fática retratada nestes autos conduz à plausibilidade do alegado direito. O impetrante busca, junto à Administração, efetivar a transferência do bem imóvel. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, vislumbro a plausibilidade do direito invocado para autorizar a concessão da medida.A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal.A Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, impondo a todo agente público que realize as suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.Ademais, o artigo 2º da Lei nº 9.784/99, harmonizando-se com o dispositivo constitucional,

determina: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Nesse sentido Hely Lopes Meirelles, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro afirma que é o moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros (in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, p. 73). Outrossim, a ausência de estrutura administrativa não justifica a demora na prestação de um serviço público, ante o transcurso de prazo razoável para atendimento do requerimento, razão pela qual a autoridade impetrada deve ser compelida à apreciação conclusiva do processo. De mais a mais, em razão do princípio da eficiência, o administrador deverá atender aos prazos estabelecidos em lei. Assim, a Lei nº 9.784/99 determina no artigo 49 que: concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até 30 dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, devidamente motivada. Por outro lado, observo que em suas informações, a autoridade limitou-se a fazer alegações genéricas acerca da falta de estrutura do órgão, sem, no entanto, trazer aos autos nenhum elemento concreto que permita concluir a procedência de suas alegações. Assiste, portanto, a impetrante o direito de ter o seu pedido de transferência analisado. Posto isto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da conclusão da instrução do processo administrativo, aprecie conclusivamente o requerimento administrativo da impetrante sob o nº 04977.010798/2010-00 (RIP 6213.0006622-99). Oficie-se à autoridade impetrada, intimando-a da presente decisão para imediato cumprimento, com cópia desta servindo de ofício (Ofício nº 11/2011-Gabinete). Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada intimando-a da presente decisão, com cópia desta servindo de ofício (Ofício nº 12/2011-Gabinete). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0000613-48.2011.403.6100 - MASTER CADS PESQUISA E ANALISE DE INSUMOS E MATERIAIS PLATICOS LTDA(SP240486 - IVAN DARIO MACEDO SOARES E SP208235 - IVAN LUIS BERTEVELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Indefiro o pedido de medida liminar, pois não se mostra ilegal a restrição que impede o parcelamento dos débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas, Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional - Lei Complementar 123/06). Com efeito, o parcelamento previsto na Lei 10522/2002 é restrito aos tributos e contribuições de competência da União, razão pela qual não pode abranger créditos relativos ao Simples Nacional disciplinado pela Lei Complementar 123/06, pois os débitos em questão contemplam créditos de outras entidades da federação (Municípios e Estados), o que exigiria lei complementar para tratamento de tal favor fiscal, nos termos do artigo 146 da CF, conforme redação dada pela Emenda Constitucional 42/2003. Notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, bem como dando-lhe ciência do teor desta decisão, com cópia desta servindo de ofício (Ofício nº 13/2011-Gabinete). Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009 e do teor desta decisão, com cópia desta decisão servindo de ofício (Ofício nº 14/2011-Gabinete). Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Resolução nº 411, de 21/12/2010 em qualquer agência da CEF - Caixa Econômica Federal. Após, dê-se vista ao MPF. Ato contínuo, venham conclusos para sentença. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000069-60.2011.403.6100 - IDEALMICRO COM/ IMP/ E EXP/ DEPROD SERV INFORM LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X UNIAO FEDERAL**

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o ajuizamento da presente ação, considerando o objeto dos autos nº 0000023-71.2011.403.6100. Int.

#### **Expediente Nº 7787**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024172-68.2010.403.6100 (2005.61.00.028488-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028488-03.2005.403.6100 (2005.61.00.028488-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X GLAUCO DI GIACOMO X ELOI LUIZ HAESER X JORGE LUIZ MATTIELLO X IRINEU HEITOR STAGGEMEIER X ANTONIO CARLOS SCUDELER X VINETOU ZAMBON CORA(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO)**

FLS. 02: Distribua-se por dependência, diga o embargado em 15 dias.

#### **Expediente Nº 7789**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010012-77.2006.403.6100 (2006.61.00.010012-5) - BANCO SUDAMERIS DE INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL**

Ante o tempo decorrido, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à parte autora. Int.

## 19ª VARA CÍVEL

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5225**

### **MONITORIA**

**0019799-09.2001.403.6100 (2001.61.00.019799-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X PATICA CONFECÇÕES LTDA X EDSON SHIGUETO MAEDA X IAECO KAKITSUKA MAEDA**

Considerando que, apesar de regularmente intimado, o devedor não comprovou o cumprimento da sentença no tocante aos valores devidos a título de honorários advocatícios, em cumprimento da ordem para a realização das penhoras prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, bem como de veículos automotores através do Sistema RENAJUD, até o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos valores, publique-se a presente decisão para intimação do devedor na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L, do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0008617-55.2003.403.6100 (2003.61.00.008617-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERNANDO MELLO BELCHIOR**

Fls. 196. Defiro a pesquisa de endereço do réu, por meio do Sistema BACENJUD. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Caso o endereço obtido já tenha sido anteriormente diligenciado, publique-se a presente decisão para que o autor cumpra integralmente a r. decisão de fls. 195. Int.

**0023915-82.2006.403.6100 (2006.61.00.023915-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X JESUS BENTO DA SILVA**

Considerando que, apesar de regularmente intimado, o devedor não comprovou o cumprimento da sentença no tocante aos valores devidos a título de honorários advocatícios, em cumprimento da ordem para a realização das penhoras prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, bem como de veículos automotores através do Sistema RENAJUD, até o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos valores, publique-se a presente decisão para intimação do devedor na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L, do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0025056-39.2006.403.6100 (2006.61.00.025056-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X FERNANDA GASPAS BRITO X NIVALDO GASPAS X ANA LUCIA DE MELO**

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud e Sistema RENAJUD até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**0026909-83.2006.403.6100 (2006.61.00.026909-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X RWM ENGENHARIA COM/ E CONSTRUCAO LTDA(SP140860 - DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR E SP140860 - DIOGENES FLORIANO DOS SANTOS JUNIOR) X VALDECI MENEZES RAMOS X MAURO GOMES GUIMARAES**

Fls. 259. Defiro a pesquisa de endereço do réu, por meio do Sistema BACENJUD. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Caso o endereço obtido já tenha sido anteriormente diligenciado, publique-se a presente decisão para que o autor cumpra integralmente a r. decisão de fls. 253. Int.

**0006900-32.2008.403.6100 (2008.61.00.006900-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANTONIO FRANCISCO DO CARMO JUNIOR**

Considerando que, apesar de regularmente intimado, o devedor não comprovou o cumprimento da sentença no tocante aos valores devidos a título de honorários advocatícios, em cumprimento da ordem para a realização das penhoras prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, bem como de veículos automotores através do Sistema RENAJUD, até o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos valores, publique-se a presente decisão para intimação do devedor na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L, do CPC. Por fim, voltem os autos conclusos

**0021782-96.2008.403.6100 (2008.61.00.021782-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RUY BARBOSA DA SILVA**

Fls. 95. Defiro a pesquisa de endereço do réu, por meio do Sistema BACENJUD. Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário. Caso o endereço obtido já tenha sido anteriormente diligenciado, publique-se a presente decisão para que o autor cumpra integralmente a r. decisão de fls. 94. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0068738-35.1992.403.6100 (92.0068738-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060428-40.1992.403.6100 (92.0060428-5)) CONFECÇÕES RIO DE OURO LTDA(SP114050 - LUIZ EDUARDO RIBEIRO MOURAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X PO HUH X JEAN SUN KIM HUH X CATARINA SUYUN HUN X VALNEI LOPES DE OLIVEIRA X MARCOS SERRA**

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**0050048-45.1998.403.6100 (98.0050048-0) - ORGANIZACAO ARUJAENSE DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP132816 - RAQUEL ROGANO DE CARVALHO E SP145125 - EDUARDO PIERRE TAVARES E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X INSS/FAZENDA(SP157572 - MARA REGINA BERTINI E Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. JOSE MACEDO DA TRINDADE E Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI E SP118258 - LUCIANE BRANDÃO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO)**

1) Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. 2) Expeça-se o competente alvará de levantamento, em favor do representante legal do SENAC, conforme item 01 da r. decisão de fl. 1189. Após, oportunamente, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

**0026881-28.2000.403.6100 (2000.61.00.026881-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022881-82.2000.403.6100 (2000.61.00.022881-4)) ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP182564 - NELSON EDUARDO BONDARCZUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)**

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos



conclusos. Int.

**0049186-06.2000.403.6100 (2000.61.00.049186-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023223-93.2000.403.6100 (2000.61.00.023223-4)) JOSE REINALDO LUKS X MARIA SOCORRO CORREIA LUKS(SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud e Sistema RENAJUD até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**0013464-71.2001.403.6100 (2001.61.00.013464-2)** - VILMAR GIRARDI(PR029077 - PAULO LEANDRO DIETER E PR029358 - LUCIANA CWIKLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**0031692-89.2004.403.6100 (2004.61.00.031692-7)** - CARLOS ALBERTO CINELLI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**0005838-25.2006.403.6100 (2006.61.00.005838-8)** - MARIA BENEDITA GAGLIARDO PIRES X ADEMIR FRANCISCO FRANCA X FABIO GREGORIS DE LIMA X FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE X LUCIA PERPETUA VAZ ZAMPIERI X LUIZA BUENO ALVES PRACA X NEY NIBIA BENEVOLO AZEVEDO X ROSELI NERI DE OLIVEIRA(RJ016796 - SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**0006340-27.2007.403.6100 (2007.61.00.006340-6)** - DOIS IRMAOS REPRESENTACOES E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E UTENSÍLIOS LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP251482A - JOAQUIM OCTAVIO ROLIM FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**0000813-60.2008.403.6100 (2008.61.00.000813-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JOSE EDWARD MITNE

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de

Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud e Sistema RENAJUD até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0005003-66.2008.403.6100 (2008.61.00.005003-9)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X GEFERSON CESAR PRESTES RODRIGUES(SP114980 - JOAO PIDORI JUNIOR)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0009364-88.1992.403.6100 (92.0009364-7)** - LUCKSPUMA S/A IND/ E COM/(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

**0015319-61.1996.403.6100 (96.0015319-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046578-11.1995.403.6100 (95.0046578-7)) METALURGICA MAUSER IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

#### **Expediente Nº 5226**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0027835-60.1989.403.6100 (89.0027835-5)** - ALFIO SAMPIERI X ANTONIO FERNANDES TAVARES X BENTO CARNEIRO X EDGARD LISBOA X JORGE IOSSEF NADIM X JORGE MIYASHIRO X JOSE HENRIQUE ROSSETTI RUIZ X LUIZ GONZAGA ZANATTA SILVA X MERCOPLAST MERCANTIL DE COLCHOES E PLASTICOS LTDA X NELSON KODAMA X SEBASTIAO JOSE DE ALMEIDA X SOCIEDADE DE PROMOCAO SOCIAL DO FISSURADO LABIO PALATAL X WILSON CAMPAGNONE(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Expeça-se ofício requisitório dos autores regularizados junto a Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 055/2009. Indefiro a expedição de Ofício Precatório para WILSON CAMPAGNONE, haja vista que à fl. 548 consta a remessa da requisição de pagamento ao referido autor, estando pendente de pagamento no E. TRF da 3ª Região, conforme se constata da pesquisa realizada no sítio daquela Corte (fl. 630). Providencie a parte autora a regularização da situação cadastral da autora MERCOPLAST MERCANTIL DE COLCHOES E PLASTICOS LTDA, apresentando Ficha Cadastral de Breve Relato junto à Junta Comercial de São Paulo, no prazo de 20 (vinte) dias. Em havendo necessidade, remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

**0705868-44.1991.403.6100 (91.0705868-3)** - SERGIO SORIANI(SP098875 - MAURO AL MAKUL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Fls. 127/129: Indefiro. Os valores referentes aos honorários advocatícios foram expedidos em consonância com os cálculos elaborados pelo Contador Judicial (fls. 110/121), visto que as partes à época da expedição da requisição de pagamento não apresentaram impugnação a tais valores, encontrando-se, portanto, a matéria preclusa. Saliento, que referidos valores foram disponibilizados em conta corrente a disposição do beneficiário (fl. 98), conforme disposto na Resolução 122/2010 do CJF. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do pagamento das demais parcela do Ofício Precatório. Int.

**0732312-17.1991.403.6100 (91.0732312-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706519-76.1991.403.6100 (91.0706519-1)) IMASSAM - ARTIGOS DE REVESTIMENTO E ACABAMENTO FINOS LTDA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Tendo em vista que a razão social da empresa está divergente na Receita Federal e nos presentes autos, sua situação cadastral está baixada em virtude da decretação de falência e, considerando a necessidade de expedição de requisição de pagamento dos honorários advocatícios, remetam-se os presentes autos à SEDI para a exclusão do CNPJ da empresa autora, a fim de que não seja óbice para o regular processamento. Após, expeça-se ofício requisitório e/ou precatório dos honorários advocatícios. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 2º, parágrafo 2º da Resolução CJF nº 559/2007. Por fim, retornem os autos à SEDI para reinclusão do CNPJ da empresa autora. Int.

**0035415-39.1992.403.6100 (92.0035415-7)** - MECANICA RICCI LTDA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão de fl. 172, visto que em se tratando de Requisição de Pequeno Valor - RPV - NÃO se aplica o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, nos termos das Resoluções 115/2010 do CNJ e 230/2010 do E. TRF da 3ª Região. Expeça-se ofício requisitório aos autores. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 055/2009. Int.

**0046844-03.1992.403.6100 (92.0046844-6)** - ADEMAR ADOLFO X ALCIDES DIAS DA SILVA X ANDALICIO VOLPI X ANTONIO CEZAR DE OLIVEIRA X ANTONIO FRANCISCO TOMEU X APARECIDA DE LOURDES BRUNINI X ARISTON DE ALMEIDA SARAIVA FILHO X ARMANDO CAMARGO PENTEADO X BENEDITO BRUNINI X CLAUDIO CASTREQUINI X ELI PEDRASSA X FREDERICO ANTONIO BOCCHI X IVO HENRIQUE MATAVELLI X JOAQUIM DE PAULA RIBEIRO JUNIOR X JONAS EDVAL RODRIGUES AGOSTINHO X JOSE ROBERTO MARQUES X JOSEFA BIGAI PRATES X NELSON RIGUERA X RAFAEL CHAIN X TRINIDADE GONCALVES DA SILVA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Expeça-se ofício requisitório para o autor Nelson Riguera. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 055/2009. Fl. 424: Defiro o prazo requerido pelo autor Antonio Cezar de Oliveira para regularização da situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal. Fls. 440: Prejudicada a penhora no rosto destes autos, haja vista que os valores pertencentes ao autor foram creditados diretamente em conta corrente, à ordem do beneficiário em 27.11.2009 e levantados em 23.02.2010, não restando, portanto, valores a serem penhorados, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos. Comunique-se o Juízo Federal da 8ª Vara de Execuções Fiscais, por meio eletrônico, encaminhando-lhe cópias digitalizadas desta decisão e do extrato do depósito e saque dos valores pelo autor. Int.

**0057420-55.1992.403.6100 (92.0057420-3)** - WILSON FERRARI X KATSUTO NIIMI X NEUSA PIOVANI X RODRIGO PIOVANI NIIMI X THIAGO PIOVANI NIIMI X KATHIA NAKAO NIIMI X MAURICIO NIIMI X NELSON FERRACIOLLI X MARCOS ANTONIO DE CAMPOS X LUIZ CARLOS BASTOS X JOSE TEIXEIRA DOS SANTOS X JOSE CARLOS SIMAO X JOSE CLAUDINEI BONI X DONATO ALVES GUIMARAES X CLAUDINEIA APARECIDA OMITO DORO X CELSO DIAS X ABEL FREDDI X ALDA COSTA FERREIRA CARDOSO X DECIO FERREIRA X EDSON RIBEIRO DAMACENO X JOSE ANTONIO CARVALHO X JULIO CESAR GALVAO DIAS X MAURICIO DE MATTOS X RUBENS EDUARDO OLIVEIRA CATTI PRETA X RUY NUCCI DE OLIVEIRA X MARIA TERESA MARINI DE OLIVEIRA X AKIO OSCAR SHINYA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR)

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Intime-se a parte autora para providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças abaixo relacionadas, para instrução do mandado de citação a ser expedido nos termos do art. 730 do CPC: Inicial; sentença; acórdão do E. TRF da 3ª Região; acórdão do E. STJ ou STF, se houver; trânsito em julgado; memória discriminada e atualizada do cálculo (duas vias) e pedido de citação com fundamento no artigo supramencionado. Após, uma vez cumprida essa determinação, expeça-se o respectivo mandado. No silêncio, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0087398-77.1992.403.6100 (92.0087398-7) - JOSE CURY - ESPOLIO(SP108503 - LAURA MARIA BRANT DE CARVALHO E SP111774 - CARLOS EDUARDO CURY E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)**

Apresente o inventariante do espólio de JOSE CURY, no prazo de 20 (vinte) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário do de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados, certidão de casamento dos herdeiros, bem como procuração original dos sucessores. Em seguida, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações. Após, expeça-se o ofício precatório e/ou requisitório dos autores regularizados junto à Receita Federal. Por fim, guarde no arquivo sobrestado. Int.

**0012387-08.1993.403.6100 (93.0012387-4) - MICRONAL S/A(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)**

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.017161-0. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0020388-79.1993.403.6100 (93.0020388-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016978-13.1993.403.6100 (93.0016978-5)) NELSON LUIZ CASANOVA X ARMANDO KAZUHIRO TANIGUCHI X JOSE COSTA BERNARDINO(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**

Fl. 145: Assiste razão à parte autora. Diante do trânsito em julgado da r. sentença proferida nos Embargos à Execução em apenso (fl. 48 verso), expeça-se ofício requisitório e/ou precatório aos autores cuja situação cadastral esteja regularizada nos autos e na Secretaria da Receita Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 055/2009. Int.

**0032798-67.1996.403.6100 (96.0032798-0) - CONCEICAO APARECIDA BOAVENTURA X ELISABETH NIGLIO DE FIGUEIREDO X HENRIQUE BOTTICINI MOREIRA GOMES X JOANA ROSA X KEILA FRANCISCO NETO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MIRIAN APARECIDA GHIRALDINI FRANCO X REGIANE TACCONI ESCOBAR X SANDRA REGINA DOS REIS DE OLIVEIRA X SOLANGE DA SILVA HERNANDES(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)**

Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 46, parágrafo 1º, da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Fls. 471/473: Indefiro, por ora, a expedição de ofício requisitório. Apesar da apresentação pela parte autora da cópia autenticada da Certidão de Casamento, em que comprova que a grafia naquele documento coincide com a dos presentes autos, todavia, ainda persiste a divergência em relação àquela constante na Secretaria da Receita Federal. Esclareço que, para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome nos autos e na Receita Federal, o que não tem se verificado. Dessa forma, providencie a regularização na Receita Federal de modo a corrigir a divergência existente, sem a qual impossibilita a expedição da requisição de pagamento, no prazo de 20 (dez) dias. Após, cumprida todas as determinações, expeça-se ofício requisitório para a autora. Havendo necessidade, remetam-se os autos à SEDI para as devidas alterações. No silêncio ou não havendo o cumprimento integral da determinação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0046109-57.1998.403.6100 (98.0046109-4) - MARIA REGINA AFONSO CLEMENTE X MARIA TEREZA MELLEU PUGVERT INHE X MARILEIDE HELENA LEITE SOUZA X MARINA SANTAMARIA GIRADE MARCONATO X MARIO APARECIDO DE MORAES PORTO X MARISE APARECIDA GUILHERM X MARISE RANGEL SOUZA DE LEMOS X MARISTELA DE CASTILHO X MARJORI LOPES LUCAS DE OLIVEIRA X MARLI COSTA DA SILVA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)**

Tratando-se de Requisição de Pequeno Valor - RPV - NÃO se aplica o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009, nos termos das Resoluções 115/2010 do CNJ e 230/2010 do E. TRF da Região. Considerando que a parte executada, regularmente intimada, não apresentou objeção aos valores apurados nos presentes autos, determino à Secretaria que expeça o ofício requisitório e/ou precatório, conforme o montante dos créditos dos beneficiários, nos termos da Resolução nº 230, de 15.06.2010, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como das Resoluções nº 115, de 29.06.10, e nº 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal, para cumprimento, no prazo fixado no parágrafo único, do artigo 100 da Constituição Federal. Dê-se ciência à entidade devedora, encaminhando uma via do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 12 da Resolução CJF nº 055/2009. Providencie a autora MARILEIDE HELENA LEITE SOUZA, CPF N.º 537.033.406-49, a regularização do CPF junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes

autos e na Receita Federal, juntando nos autos cópia atualizada e autenticada, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos à SEDI para possíveis alterações. Em seguida, expeça-se o ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

**0010760-87.1999.403.0399 (1999.03.99.010760-1)** - HENRIQUE FIX - ESPOLIO X FANNY RIBENBOIM FIX X PAULO RICARDO MORAES AMARAL X PMV PARTICIPACOES LTDA (SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP128589 - MARCO ANTONIO DIAS GANDELMAN E SP096571 - PAULO CESAR MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 239/309: Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios precatórios expedidos em favor dos autores, bem como sobre o andamento do inventário do de cujus Henrique Fix. Int.

#### **Expediente Nº 5254**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023216-04.2000.403.6100 (2000.61.00.023216-7)** - JOSE CARLOS PICCIRILLO PINTO DIAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 823-824: Prejudicada a apreciação do requerimento da Fundação CESP, o qual pretende que este Juízo confirme o entendimento de que deverá acatar a solicitação do impetrante a fim de reter e repassar à Receita Federal 100% (cem por cento) do imposto de renda, em razão da alegação de compensação de valores no autos, por tratar-se de matéria estranha ao feito. A fonte pagadora já foi devidamente intimada do julgamento final do presente mandado de segurança, cabendo a ela o seu integral cumprimento. Saliento que o ajuste da DIRPF refere-se ao exercício de 2001, e que os depósitos judiciais efetuados nos presentes autos referem-se aos valores da contribuição já recebidos, não abrangendo o tributo a incidir sobre valores a serem resgatados pelo impetrante, que deverá ser recolhido conforme acima exposto. Dê-se vista à União (PFN).

**0008551-75.2003.403.6100 (2003.61.00.008551-2)** - RICARDO ROY BLYTH (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Fls. 335-336 e 338: oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão integral em pagamento definitivo em favor da União Federal do depósito judicial noticiado às fls. 174, sob o código 7431-IRRF Depósito Judicial. Int. .

**0005282-91.2004.403.6100 (2004.61.00.005282-1)** - TENDENCIAS CONSULTORIA INTEGRADA S/C LTDA X TENDENCIAS CONHECIMENTO ASSESSORIA ECONOMICA LTDA X TREND CONSULTORIA ECONOMICA S/S LTDA X EA CONSULTORIA ECONOMICA S/C LTDA X MAILSON DA NOBREGA CONSULTORIA S/C LTDA X GUSTAVO LOYOLA CONSULTORIA S/C LTDA (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP146961 - MARCOS JOAQUIM GONCALVES ALVES E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para que proceda às retificações dos depósitos judiciais, conforme requerido pelas impetrantes Trend Consultoria Econômica S/C Ltda e Tendências Consultoria Integrada S/C Ltda, às fls. 605-606. Outrossim, solicitem-se as planilhas dos depósitos efetuados em nome das impetrantes, bem como informe o saldo atualizado (valor histórico). Int. .

**0021747-78.2004.403.6100 (2004.61.00.021747-0)** - GUILHERME ARCHER DE CASTILHO X PLINIO DO AMARAL PINHEIRO X CARLOS ALBERTO TENORIO NOBRE X ENRIQUE JUDAS MANUBENS X FLAVIO DIAS SOARES X JOSE ROBERTO REGINETTI GUIDI X MARIO COLOMBELLI FILHO X RAUL PENTEADO DE OLIVEIRA NETO (SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP146467 - MILTON GUIDO MANZATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Diante da decisão de fls. 292, proferida pela Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apresentem os impetrantes demonstrativos contendo data(s) do(s) depósito(s), número(s) da(s) conta(s), valor(es) expresso(s) em moeda vigente à data do(s) pagamento(s) e sem correção, bem como valor(es) a ser(em) resgatado(s). Outrossim, apresentem procurações com poderes específicos para receber e dar quitação, bem como esclareçam o procurador cujo nome deva constar no Alvará de Levantamento. Após, dê-se vista à União, e, caso entenda pertinente, apresente planilha, conforme acima exposto, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. .

**0003804-43.2007.403.6100 (2007.61.00.003804-7)** - VALERIA STEFANI (SP041305 - JORGE SHIGUEMITSU FUJITA E SP236093 - LUCIANO CORREIA BUENO BRANDÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em renda da União Federal do(s)

depósito(s) judicial(is), noticiado(s) às fls. 116.Int. .

**0004515-48.2007.403.6100 (2007.61.00.004515-5)** - DAVID ACCORDI TASSARA(SP189275 - JULIANA LOPES BARBIERI E SP039529 - VICENTE OLIMPIO BARBIERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)  
Vistos.Trata-se de Embargos Declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual obscuridade da r. decisão de fls. 264, que determinou a vista dos autos à União Federal e, após, nada sendo requerido, a expedição do alvará de levantamento integral do depósito judicial de fls. 56, referente ao imposto de renda incidente sobre as férias proporcionais e o respectivo terço constitucional, em favor do impetrante.É O RELATÓRIO.  
DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve a alegada obscuridade.A União foi devidamente intimada para manifestar-se quanto ao depósito judicial e, tão-somente no caso de não haver objeção, será expedido o alvará de levantamento em favor do impetrante. Os presentes autos foram retirados em carga pela procuradora da Fazenda Nacional, a quem cabe utilizar-se dos meios que entender necessários para determinar o exato valor a ser restituído ou convertido em renda da União, dentre os quais encaminhar as cópias ou os autos à Receita Federal do Brasil para análise, independentemente de determinação judicial nesse sentido.Ante o exposto, REJEITO os Embargos de Declaração.Dê-se vista à União (PFN).Intime-se.DESPACHO PROFERIDO EM 17.11.2010, FLS. 264:Vistos, etc.Dê-se vista dos autos à União Federal.Após, nada sendo requerido e considerando que o depósito judicial de fls. 56 refere-se ao imposto de renda incidente sobre as férias proporcionais e o respectivo terço constitucional, determino a expedição do Alvará de Levantamento integral do montante depositado, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias contado da data de emissão, em nome do impetrante, representado por seu procurador.Desse modo, esclareça o impetrante o procurador cujo nome deva constar no referido instrumento.Em seguida, officie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência do V. Acórdão de fls. 194-195, para as providências administrativas que entender cabíveis quanto ao tributo incidente sobre as verbas recebidas pelo impetrante a título de gratificação, gratificação II e multa por idade.Int. .

**0021513-23.2009.403.6100 (2009.61.00.021513-6)** - BANCO MERRILL LYNCH DE INVESTIMENTOS S/A(SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)  
19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 2009.61.00.021513- 6IMPETRANTE: BANCO MERRILL LYNCH DE INVESTIMENTOS S/A.IMPETRADOS: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO. Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar as impugnações administrativas nº 16327.001475/2002-41, 16327.001476/2002-95, 16327.002724/2003-04 e 16327.002725/2003-41, pedido de compensação nº 16327.000505/99-44 e a manifestação de inconformidade nº 16327.000107/2008-71.Alega ter apresentado as mencionadas impugnações administrativas, a manifestação de inconformidade e o pedido de compensação entre 17.03.1999 e 03.06.2008, sendo certo que até a data da impetração eles não foram analisados pela autoridade coatora.Juntou documentos (fls. 10/211).O pedido de liminar foi deferido às fls. 217/219.As autoridades impetradas prestaram informações às fls. 233/239 e 246/248.A União Federal interpôs Agravo Retido da decisão que deferiu a liminar, às fls. 275/282. Contraminuta ao agravo às fls. 308/312.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 363/365, opinando pela denegação da segurança.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Consoante noticiado pela autoridade impetrada em petição de fls. 360-361, as impugnações administrativas nº 16327.001475/2002-41, 16327.001476/2002-95, 16327.002724/2003-04 e 16327.002725/2003-41, pedido de compensação nº 16327.000505/99-44 e a manifestação de inconformidade nº 16327.000107/2008-71 foram regularmente analisados.Deste modo, tendo em vista que os pedidos objetos do presente mandamus já foram apreciados pela Autoridade Administrativa competente em cumprimento à liminar deferida, salta aos olhos a ocorrência de perda superveniente de objeto da ação e, via de conseqüência, do interesse processual.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da legislação de regência.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0025812-43.2009.403.6100 (2009.61.00.025812-3)** - WALDECI FREDDI(SP073364 - WALDECI FREDDI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)  
Vistos, etc. Fls. 156: torno sem efeito o despacho de fls. 150. Dê-se ciência da sentença de fls. 118-120 à Advocacia Geral da União.

**0007884-45.2010.403.6100** - LUIZ FERNANDO MELHADO X SANDRA REGINA MORAES MELHADO(SP234637 - EMILIO DE JESUS OLIVEIRA JUNIOR) X SUPERVISOR DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)  
Vistos, etc. Diante da devolução da Carta Registrada, encaminhada via Correio, em face da mudança de endereço da

autoridade impetrada, encaminhe-se cópia da sentença (fls. 95-100) à Caixa Econômica Federal, para as providências cabíveis. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

**0010957-25.2010.403.6100** - ANR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP059061 - IRINEU DE DEUS GAMARRA E SP108630 - IRINEU DE DEUS GAMARRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0011729-85.2010.403.6100** - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS X PORTO SEGUROS SERVICOS S/A X PORTO SEGURO ATENDIMENTO S/A X PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVICOS LTDA X PORTOMED-PORTO SEGURO SERVICOS MEDICOS LTDA X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A X PORTOSEG S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A X PORTO SEGURO PROTECAO E MONITORAMENTO LTDA X PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

AUTOS Nº 0011729-85.2010.4.03.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTES: PORTO SEGURO CIA DE SERVIÇOS GERAIS, PORTO SEGUROS SERVIÇOS S/A, PORTO SEGURO ATENDIMENTO S/A, PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVIÇOS LTDA, PORTOMED-PORTO SEGURO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, PORTOSEG S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A, PORTO SEGURO PROTEÇÃO E MONITORAMENTO LTDA e PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SÃO PAULO - DEINF. SENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por PORTO SEGURO CIA DE SERVIÇOS GERAIS, PORTO SEGUROS SERVIÇOS S/A, PORTO SEGURO ATENDIMENTO S/A, PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, CREDIPORTO PROMOTORA DE SERVIÇOS LTDA, PORTOMED-PORTO SEGURO SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, PORTO SEGURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, PORTOSEG S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, PORTO SEGURO - SEGURO SAÚDE S/A, PORTO SEGURO PROTEÇÃO E MONITORAMENTO LTDA e PORTO SEGURO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA. em face de ato supostamente ilegal praticado pelo DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SÃO PAULO - DEINF, objetivando obter provimento judicial que reconheça a inexigibilidade de crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre verbas recebidas pelos empregados da impetrante, notadamente o auxílio-doença durante os primeiros 15 dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário-maternidade, férias e 1/3 constitucional de férias.Juntou documentos (fls.32/1218).O pedido de concessão de liminar foi parcialmente deferido.As Autoridades coatoras apresentaram informações arguindo a ilegitimidade passiva. No mérito, sustentam a legalidade das exaçõesO D.Ministério Público Federal manifestou pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Presentes as condições necessárias da ação mandamental e ausente qualquer nulidade do feito. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que, em parte, a pretensão merece parcial acolhimento.Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende o impetrante afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença pago durante os primeiros 15 dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados, salário-maternidade, férias e 1/3 constitucional de férias, sob o fundamento de que são verbas não salariais. Passo à análise das exações:1. Terço constitucional de fériasRevedo posicionamento anterior, passo a adotar o entendimento das Cortes Superiores, inclusive do Colendo Supremo Tribunal Federal de que não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, já que referida verba não integra o salário do trabalhador.À propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento.(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro EROS GRAU).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de

aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.(STF, AI-AgR 710361, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA).TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200801177276, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010). 2. Salário-maternidadeO salário maternidade previsto no 2º do art. 28 da Lei 8.212/91, possui natureza salarial, sendo exigível a contribuição sobre seus montantes.É nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1049417/RS).3. Auxílio-doençaMalgrado os argumentos da Impetrante, tenho que o valor pago pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente do trabalho possui natureza jurídica salarial, razão pela qual deve ele integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 28, I da Lei nº 8.212/91 e 3º do artigo 60 da Lei nº 8.213/91.Ressalte-se a propósito que o benefício previdenciário auxílio-doença ou acidentário pago após o 16º dia pela Previdência Social ao empregado não se confunde com o salário percebido por ele nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho.Destaque-se, ainda, que a ausência de prestação efetiva do trabalho durante o afastamento do empregado não elide a natureza salarial da remuneração auferida, haja vista que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes.O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, CONCEDENDO, EM PARTE, A SEGURANÇA pretendida para determinar que as Autoridades coatoras se abstenham de exigir a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela Impetrante a título de 1/3 constitucional de férias. O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº. 104/2001. Observar-se-á, ainda, relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09.06.2005), o prazo de cinco anos a contar da data do pagamento para a ação de repetição do indébito; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitado ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência.Custas e despesas ex lege.P.R.I.C.O.

**0012295-34.2010.403.6100** - INFRALL ADMINISTRACAO LTDA(SPI31524 - FABIO ROSAS E RS029023 - GUSTAVO NYGAARD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0015187-13.2010.403.6100** - KOT NYM CHOI(SP263034 - GISELLE GABRIELLE DE ANDRADE MOREIRA DA SILVA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E PROFIS DA CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0015187-

13.2010.403.6100IMPETRANTE: KOT NYM CHOIIMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E PROFISSIONAL DA CEF E CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que contabilize na nota dela a pontuação do título apresentado, reclassificando-a no certame.Alega que participou do concurso público nº 10031099, promovido pela Caixa Econômica Federal, concorrendo ao cargo de Advogado Júnior, para o qual foi aprovada e convocada para apresentação de títulos.Sustenta que, com a finalidade de comprovar o exercício profissional de nível superior na Administração Pública como título, apresentou os seguintes documentos: cópia autenticada de declaração descrevendo as atividades jurídicas desempenhadas no Ministério Público de São Paulo, cópia autenticada de certidão emitida pelo setor de Recursos Humanos do Ministério Público de São Paulo e cópia autenticada da certidão de conclusão curso superior em Direito emitido pela Universidade de São Paulo, os quais não foram aceitos em razão da ausência do diploma de conclusão de curso de graduação.Afirma, contudo, que o Edital do certame, no item 8.9.3, b, possibilitou a apresentação do diploma de curso de graduação ou de documento certificador de conclusão de curso de nível superior, sendo ilegal a recusa da autoridade impetrada.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 173-184, argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, já que não realizou diretamente o concurso em questão. No mérito, sustenta que a empresa responsável pelo



concurso verificou que a autora realmente apresentou documento similar ao diploma de conclusão de curso de graduação em direito, qual seja, o certificado de conclusão de curso de nível superior, o que, em tese, ensejaria a pontuação almejada. Afirma, contudo, que a impetrante não faz jus à pontuação referente ao exercício de atividade profissional de nível superior na Administração Pública, tendo em vista que a declaração de tempo de serviço apresentada foi emitida por um Conselheiro Secretário e não pelo setor de Recursos Humanos ou Órgãos de Pessoal, também não sendo declarada a inexistência deles. Assim, conclui que a referida declaração está em desacordo com o subitem 8.9.3.1. A liminar foi concedida às fls. 185-188, para determinar à autoridade impetrada que fosse atribuída à impetrante a pontuação referente ao exercício de atividade profissional de nível superior na Administração Pública. A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos às fls. 202-203, para apreciar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela autoridade impetrada. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 212-213, opinando pela concessão da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, bem como da documentação acostada aos autos, tenho que assiste razão à impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que seja contabilizado na nota dela a pontuação do título apresentado, reclassificando-a no certame. Nas informações prestadas foi noticiado que a pontuação não foi atribuída à impetrante em razão da declaração de tempo de serviço juntada estar em desacordo com o subitem 8.9.3.1. do Edital, que assim dispõe: 8.9.3.1. A declaração/certidão mencionada na opção b do subitem anterior deverá ser emitida por órgão de pessoal ou de recursos humanos. Não havendo órgão de pessoal ou de recursos humanos, a autoridade responsável pela emissão do documento deverá declarar/certificar também essa inexistência. Todavia, tenho que a declaração alvo da controvérsia foi emitida pelo Conselheiro Secretário do Ministério Público do Estado de São Paulo, conforme documento de fls. 184, a qual, a despeito de não conter a certificação de ausência do órgão pessoal ou de recursos humanos, deve ser considerada pela autoridade impetrada como título, eis que atende ao propósito perseguido no edital do certame. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar à autoridade impetrada que atribua à impetrante a pontuação referente ao exercício de atividade profissional de nível superior na Administração Pública. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.06/09.P.R.I.O.

**0015464-29.2010.403.6100 - SERGIO ALBERTO DEGESE (SP123947 - ERIVANE JOSE DE LIMA E SP130895 - GILMAR DIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0015464-29.2010.403.6100 IMPETRANTE: SERGIO ALBERTO DEGESE IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada o cancelamento do débito em cobrança, bem como seja reconhecido o direito à obtenção de certidão conjunta negativa de débitos federais. Sustenta que o débito não pode ser óbice à emissão da certidão pretendida, haja vista estar extinto, dada a efetivação de pagamento. O pedido de liminar foi deferido, às fls. 18/19. O sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo prestou informações às fls. 25/27. Às fls. 41 a União Federal informou a falta de interesse em recorrer, haja vista não haver mais pendências em nome do impetrante, afirmando a perda do objeto deste mandamus. O Ministério Público Federal apresentou manifestou-se pelo prosseguimento do feito, às fls. 48/49. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere petição e documentos apresentados pela União às fls. 41/45, verifico que o débito alvo do presente writ foi cancelado, não havendo mais débitos de responsabilidade do impetrante suscetíveis de obstaculizar a expedição da certidão negativa de débitos. Por conseguinte, reconhecida expressamente a perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual, impõe-se a extinção do presente feito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da legislação de regência. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0020708-36.2010.403.6100 - EDSON ARAUJO SANTOS (SP210795 - JOSE SANDRO GAVASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos. Recebo as petições de fls. 23, 25 a 26 como aditamento à inicial. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine a expedição de alvará de levantamento do benefício do Seguro Desemprego. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da sentença arbitral pela autoridade impetrada, surtindo ela o efeito liberatório para o Seguro Desemprego. Sustenta que a recusa da autoridade impetrada em reconhecer a decisão arbitral no tocante à liberação do seguro-desemprego implica violação de direito líquido e certo por ele titularizado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista não ser compatível com o rito do mandado de segurança. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. A liberação de valores a título de seguro-desemprego atende ao interesse do trabalhador, protegendo-o durante determinado espaço de tempo das consequências da dispensa sem justa causa. Assim, não diviso na liberação de valores de seguro-desemprego em decorrência de decisão arbitral qualquer afronta a direito indisponível, porquanto o artigo 1º da Lei nº 9.307/96 dispõe que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Além do mais, a sentença arbitral tem os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e constitui documento

suficiente para demonstrar a ocorrência de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. O autor é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. 2. Se o requerente busca um provimento jurisdicional que lhe garanta, em concreto, a remoção de um obstáculo, estabelecido pela requerida, ao cumprimento das sentenças arbitrais que profere, não há falar em edição de norma abstrata e genérica pelo Poder Judiciário. 3. O procedimento arbitral é válido e eficaz, porquanto os direitos trabalhistas possuem natureza disponível, tanto que passíveis de transação. 4. Se do procedimento arbitral, realizado na conformidade da Lei n. 9.307/96, resultou ajuste pela demissão do empregado sem justa causa, não se pode negar validade ao provimento. (AMS - 310828, TRF3, Segunda Turma, Relator Nelson de Santos, DJF 22/01/2009, pág. 393). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou a adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. (TRF - 5ª Região, Segunda Turma, REO 200183000201629, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJ 27/10/2004). Posto isto, DEFIRO a liminar requerida para que a autoridade impetrada viabilize o cumprimento da sentença arbitral, em especial para o pagamento das parcelas do seguro desemprego, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 9.307/96. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Oportunamente, ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Int.

**0021186-44.2010.403.6100 - D-HELIX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI MATTEIS DE ARRUDA E SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)**

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a imediata emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos tributários e previdenciários. Alega que as pendências constantes no sistema da Receita Federal dependiam apenas de apresentação de DCTFs retificadoras, o que foi efetuado pela impetrante. Sustenta que os óbices relativos aos débitos no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional e os previdenciários foram incluídos no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009 e pagos à vista. Afirma que, apesar de ter apresentado a documentação comprovando a regularidade dos débitos em 05/10/2010, a autoridade impetrada ainda expediu a certidão. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 108-114, defendendo a legalidade do ato. Afirma que a empresa é optante pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009, com a indicação de não inclusão da totalidade dos débitos. Sustenta que existem 2 débitos em cobrança, os quais também impedem a emissão de certidão de regularidade. Aponta a existência de pendências junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante obter provimento judicial que determine a imediata emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos tributários e previdenciários. Em que pese as alegações da impetrante, entendo que não restou demonstrado, de plano, o pagamento ou a suspensão da exigibilidade dos débitos que impedem a expedição das certidões pretendidas. De fato, a autoridade impetrada informou que: Com base no relatório de informações de Apoio para Emissão de Certidão emitida pelos Sistemas Informatizados da Receita Federal do Brasil, cópia em anexo, verifica-se, na página 1, que a empresa é optante pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009, com a indicação a não inclusão da totalidade dos débitos nos termos da Portaria PGFN/RFB 003/2010. Na página 3 do relatório, constam 2 débitos em cobrança, com datas de vencimentos de 10/08/2006 e 26/12/2006, que impedem emissão de certidão de regularidade fiscal. Nas páginas 4 a 7, estão relacionadas pendências junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as quais devem ser tratadas por aquele órgão, e que, outrossim, vale destacar que podem impedir emissão de certidão de regularidade fiscal. Como se vê, a autoridade impetrada apontou a existência de débitos que impedem a expedição das certidões, inclusive a existência de débitos que não foram incluídos no parcelamento, conforme documento de fls. 22. Assim, entendo que a impetrante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus probatório que lhe competia. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int. e Oficie-se.

**0021488-73.2010.403.6100** - ZILMER INELTEC CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Diante das informações da autoridade impetrada e da manifestação da União de fls. 128, diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int. .

**0022097-56.2010.403.6100** - CENTRAL DE INTERCAMBIO VIAGENS LTDA(SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO E SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual obscuridade da decisão de 228-230.É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve a alegada obscuridade, uma vez que a decisão analisou convenientemente os termos da inicial. Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. Int.

**0024677-59.2010.403.6100** - AUTO POSTO PANEMA LTDA(SP022680 - EDNA MARIA DE CARVALHO E SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO-ANP

Fls. 46-47: Diante do pedido de desistência do presente mandado de segurança, solicite-se a devolução do mandado/ofício de notificação 0019.2010.01524 à Central Unificada de Mandados - CEUNI, por correio eletrônico. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0000991-81.2010.403.6118** - RENATA CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA(SP196646 - EDIRLEU XIMENES DE AMORIM JUNIOR) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da V. Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0033001-05.2010.4.03.0000. Outrossim, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão. Após, venham os autos conclusos. Int. .

**0000467-07.2011.403.6100** - CA COM/ ATACADISTA DE ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA(SP163319 - PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA) X GERENTE GERAL DO BANCO DO BRASIL

AUTOS Nº 0000467-07.2011.403.6100 - MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: CA COMÉRCIO ATACADISTA DE ELETROELEÔNICOS E INFORMÁTICA LTDAIMPETRADO: GERENTE GERAL DO BANCO DO BRASILDECISÃOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CA Comércio Atacadista de Eletroeletrônicos e Informática Ltda em face do Gerente Geral do Banco do Brasil S/A, objetivando a impetrante o desbloqueio da conta corrente nº 34.753-1. É manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;II - as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;III - as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;V - os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;VI - os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;VII - os habeas corpus, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;VIII - os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;IX - os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;X - os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o exequatur, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;XI - a disputa sobre direitos indígenas.Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. O Banco do Brasil é sociedade de economia mista. Além disso, a matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses prevista na Constituição Federal. Portanto, não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal.Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta lide e determino a restituição dos autos à 14ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo. Deixo de suscitar o conflito negativo de competência no Superior Tribunal de Justiça, por estar a decisão do juízo estadual em manifesto confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive com a Súmula n.º 42 deste Egrégio Tribunal. Dê-se baixa na distribuição e restitua-se os autos com urgência à vara de origem na Justiça Estadual.Publique-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0007748-48.2010.403.6100** - ABRAVA-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE REFRIGERACAO AR CONDICIONADO VENTILACAO E AQUECIMENTO(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**Expediente Nº 5278**

## **MONITORIA**

**0018273-26.2009.403.6100 (2009.61.00.018273-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP114904 - NEI CALDERON) X KELLY DA COSTA SILVA X ANA NOGUEIRA DA SILVA X VALDINEI RIBEIRO DA SILVA X MARCOS JOSE DE SOUZA(SP231374 - ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA)

Considerando que as questões relativas à legalidade das nor-mas contratuais utilizadas e à regularidade do cumprimento do contratopelas partes são matérias exclusivamente de direito, tenho por desne-cessária a produção de prova pericial contábil nesta fase processual. Outrossim, saliento que, na hipótese de procedência do pedi-do, será realizada a perícia contábil para apurar o quantum debeaturdos eventuais valores devidos ao autor na fase de execução. Dessa forma, decorrido o prazo para manifestação das partes,venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0017765-46.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X APLAUSUS PROMOCOES COMERCIAIS LTDA

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Fe-deral, visando o recebimento dos valores decorrentes de contratos definanciamento, nos termos do artigo 1.102-a e seguintes do Código deProcesso Civil. Regularmente citado para o pagamento do débito pleiteado oupara a oposição de embargos, o réu permaneceu em silêncio. Diante da não oposição dos embargos pelo réu, o título execu-tivo judicial constituiu-se de pleno direito, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo o presente feito prosseguir naforma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, nos termos do artigo 1.102-cdo Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação do devedor para que comprove opagamento de quantia certa constante da petição inicial, devidamente a-tualizado até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena deincidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-Jdo CPC. Registro que os valores deverão ser depositados em conta ju-dicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa EconômicaFederal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculadaao presente feito e à disposição deste Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4943**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002858-13.2003.403.6100 (2003.61.00.002858-9)** - WALMIR CORREA DOS SANTOS(SP210909 - GILBERTO ABRAHÃO JUNIOR E SP222759 - JOANIR FÁBIO GUAREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) Fls. 607/616 (apelação da CEF): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 27/10/2010 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0030325-64.2003.403.6100 (2003.61.00.030325-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023235-05.2003.403.6100 (2003.61.00.023235-1)) PRODUTOS ROCHE QUIMICOS E FARMACEUTICOS S/A(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

ÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 491/500 (Apelação da União - Fazenda Nacional): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 11/01/2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0002721-26.2006.403.6100 (2006.61.00.002721-5)** - UNIVERSE IND/ E COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI E SP251195 - PATRICIA SOUZA ANASTACIO E SP267567 - VALMIR JERONIMO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 176/218 (apelação da União - Fazenda Nacional): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 07/01/2011. Anderson Fernandes Vieira. Juiz Federal Substituto

**0024265-70.2006.403.6100 (2006.61.00.024265-5)** - CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP114521 - RONALDO RAYES E SP198168 - FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)  
AÇÃO ORDINÁRIA - Fls. 371/378 (Apelação da União - Fazenda Nacional): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 10/01/2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0024660-62.2006.403.6100 (2006.61.00.024660-0)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP218041 - JULIO CESAR DE MOURA OLIVEIRA E SP182413 - FÁBIO KUMAI)  
Fls. 213/218 (contrarrrazões da Municipalidade de São Paulo): J. Concluídos os trâmites legais, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. -Fls. 219/236 (Recurso Adesivo da Municipalidade de São Paulo): Recebo o presente recurso adesivo. Vista à parte contrária. SP, 10/12/2010.

**0011121-58.2008.403.6100 (2008.61.00.011121-1)** - TEODORA ALVES DA COSTA FIM(SP182488 - LEOPOLDO CHAGAS DONDA E SP063036 - FRANCISCO TOSTO FILHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Fls. 138/141 (apelação do Município de São Paulo): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. São Paulo, 27/01/2011. Dr. Anderson Fernandes Vieira, Juiz Federal Substituto.

**0005442-43.2009.403.6100 (2009.61.00.005442-6)** - TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Fls. 481/503: J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 07/01/2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0012902-47.2010.403.6100** - SANDRA MARIA DE ANDRADE DE LIMA MARTINS X ADELAIDE ALMEIDA DE ANDRADE LIMA X JOSE SIDNEY DE ANDRADE LIMA(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)  
AÇÃO ORDINÁRIA - FLS. 101/112 (Contestação da União - Fazenda Nacional): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 11/01/2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto

**0014308-06.2010.403.6100** - SAMPAIO LARA PRODUTOS METALURGICOS LTDA X TEXTIL LAPO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Fls. 66/89 (contestação da União - Fazenda Nacional): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 01/12/2010. -Fls. 90/174 (contestação de Centrais Elétricas Brasileiras S.A.): J. Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 10/12/2010.

**0020957-84.2010.403.6100** - LAERCIO CANDIDO LOPES(SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
AÇÃO ORDINÁRIA -Fls. 127/139 (Contestação da União - Fazenda Nacional):Diga(m) o(s) autor(es) sobre a contestação. Int. São Paulo, 12/01/2011. Anderson Fernandes Vieira. Juiz Federal Substituto

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0025358-68.2006.403.6100 (2006.61.00.025358-6)** - ANTONIO JOSE VALVERDE RODRIGUES X CHIRLEI RAMOS RIBEIRO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X DIRETOR DEPTO RECURSO HUMANOS UNIVERSIDADE FEDERAL SAO PAULO

UNIFESP(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK E Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)  
MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 238/240: Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 07/11/2011. Anderson Fernandes Vieira. Juiz Federal Substituto

**0004981-42.2007.403.6100 (2007.61.00.004981-1)** - ASSOCIACAO DAS DAMAS DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO(SP035186 - ELAINE FRAZAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)  
Mandado de Segurança - Fls. 305/316 (APELAÇÃO da União - Fazenda Nacional): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 07/01/2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto.

**0023203-87.2009.403.6100 (2009.61.00.023203-1)** - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - 2 ZONA SUL  
Fls. 835/844 (apelação da Caixa Econômica Federal): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 16/11/2010. Fls. 849/855 (apelação do impetrante): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 09/12/2010.

**0000412-09.2010.403.6127 (2010.61.27.000412-4)** - ARMENIO MOUCESSIAN(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X CHEFE DO SERV PESSOAL ATIVO-SEPAT DO ESCRIT REPRESENT MINIST SAUDE-SP(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)  
MANDADO DE SEGURANÇA - Fls. 172/181 (apelação da União): Trata-se de apelação em Mandado de Segurança. Recebo-a somente no efeito devolutivo. Ao apelado, para resposta. Int. São Paulo, 07/01/2011. Anderson Fernandes Vieira - Juiz Federal Substituto

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008924-67.2007.403.6100 (2007.61.00.008924-9)** - MARIA APARECIDA JORGE BONATTO(SP158647 - FABIANA ESTERIANO ISQUIERDO E SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA APARECIDA JORGE BONATTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 136: Vistos. Petição de fls. 133/135: Diante do valor a ser levantado pela autora, bem como da importância relativa os honorários advocatícios a que foi condenada, verifica-se que não subsistem os requisitos necessários à concessão dos benefícios da assistência judiciária. Sendo assim, mantenho a decisão de fls. 126/127-verso, nos termos em que foi lançada. Int. São Paulo, 6 de dezembro de 2010. Claudia Rinaldi Fernandes Juíza Federal Substituta - Fls. 138/141 (apelação da exequente): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 12/01/2011. Dr. ANDERSON FERNANDES VIEIRA, Juiz Federal Substituto.

**0018114-83.2009.403.6100 (2009.61.00.018114-0)** - MIGUEL ANDERCON(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MIGUEL ANDERCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls. 132/142 (apelação do autor): J. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária, para resposta. Int. São Paulo, 15/12/2010.

#### **Expediente Nº 4962**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019856-66.1997.403.6100 (97.0019856-1)** - ANTONIO DE OLIVEIRA FERNANDES X EUDAZIO MONTEIRO DE ANDRADE X GONCALO PORTELA DE SOUZA X VINICIUS DO PRADO(SP102990 - VINICIUS DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 529: Vistos, em decisão. Tendo em vista o extrato de fl. 528, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 13 de Janeiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0008178-34.2009.403.6100 (2009.61.00.008178-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007653-52.2009.403.6100 (2009.61.00.007653-7)) ANA CAROLINA PIVA BENTO - INCAPAZ X SIDNEI BENTO X ANIE SIMOES PIVA BENTO(SP217441A - ANTONIO FERNANDO CHAVES JOSÉ E SP152231 - MAURICIO LUIS MARANHA NARDELLA E SP262373 - FABIO JOSE FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X ESTADO DE SAO PAULO(SP155514 - RODRIGO AUGUSTO DE CARVALHO CAMPOS) X MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(SP227402 - LUIZ HENRIQUE MARQUEZ)

Vistos, em despacho.1.Petição de fls. 589/591: Aprovo os quesitos formulados e admito o assistente técnico indicado.2.Petição de fls. 592/592-verso:Aprovo os quesitos formulados.3.Cota Ministerial de fl. 601:Aprovo os quesitos formulados. Intime-se o Sr. perito, Dr. JOSÉ EUSSÉBIO DA SILVA, a dar início aos trabalhos.Int.São Paulo, data supra. Anderson Fernandes VieiraJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE PLENA

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016586-24.2003.403.6100 (2003.61.00.016586-6)** - EVALDO SERGIO CAMPOS DOS SANTOS(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 12/01/2011 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0001747-47.2010.403.6100 (2010.61.00.001747-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEXANDRE SOUSA ALVES X PAULA FABRICIA ALVES DA SILVA

Fl. 50: Vistos, em decisão.Petição do autor de fls. 48/49:Tendo em vista a sentença de fls.44/45, e a certidão de trânsito em julgado de fl. 47-verso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. São Paulo, 12 de Janeiro de 2011 Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0025527-23.2005.403.0399 (2005.03.99.025527-6)** - MAZZAFERRO PRODUTOS PARA PESCA LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISAURA AKIKO AOYAGUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MAZZAFERRO PRODUTOS PARA PESCA LTDA

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 12/01/2011 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

**0025528-08.2005.403.0399 (2005.03.99.025528-8)** - MAZZAFERRO PRODUTOS PARA PESCA LTDA(SP056983 - NORIYO ENOMURA E SP082285 - ISAURA AKIKO AOYAGUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X MAZZAFERRO PRODUTOS PARA PESCA LTDA

AÇÃO ORDINÁRIA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 12/01/2011 ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz(a) Federal Substituto(a) no Exercício da Titularidade

**0059890-13.2007.403.6301 (2007.63.01.059890-0)** - ISAURA BIAZOLO GARCIA(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ISAURA BIAZOLO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 235/238: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora/exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0027547-48.2008.403.6100 (2008.61.00.027547-5)** - MIE TAMASHIRO SHIMABUKURO - ESPOLIO X HISATOSHI SHIMABUKURO X HISATOSHI SHIMABUKURO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MIE TAMASHIRO SHIMABUKURO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HISATOSHI SHIMABUKURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HISATOSHI SHIMABUKURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 121/124: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora/exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0031949-75.2008.403.6100 (2008.61.00.031949-1)** - MARIA LUIZA FURUGUEM(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES E SP011997 - CELIO DE MELO LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA LUIZA FURUGUEM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 200/201-verso: Vistos, em decisão.Interpôs a Caixa Econômica Federal Impugnação à Execução (fls. 130/134), com fundamento no artigo 475-L, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC), após ter sido regularmente intimada para pagamento do montante apresentado pela exequente às fls. 112/121, no valor de R\$49.092,77 (quarenta e nove mil, noventa e dois reais e setenta e sete centavos) - já acrescido da importância correspondente à multa prevista no artigo 475-J do CPC - apurado em setembro de 2009, alegando, em síntese, excesso de execução.Afirmou que o débito,

atualizado até novembro de 2009, seria de R\$25.694,79 (vinte e cinco mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos).Efetuiu a impugnante depósito no valor de R\$49.092,77, em 30.11.2009 (fl. 134). À fl. 135, foi concedido efeito suspensivo, nos termos do 2º do art. 475-M do CPC. A autora manifestou-se sobre a impugnação da CEF. Face à divergência nos cálculos elaborados pelas partes, determinou-se a remessa dos autos ao Setor de Contadoria Judicial, para elaboração da correta conta de liquidação, nos termos da coisa julgada, tendo sido apresentados os cálculos de fls. 156/159. Posteriormente, à fl. 182, foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial, para a inclusão dos cálculos relativos aos honorários advocatícios, e, diante da manifestação da parte autora, para que prestasse esclarecimentos. O valor encontrado pela Contadoria Judicial para o mês de setembro de 2009 (data da conta da exequente), resulta em R\$34.252,65 (trinta e quatro mil, duzentos e cinquenta e dois reais e sessenta e cinco centavos); atualizado até novembro de 2009 (data da conta da CEF e do depósito), importa em R\$34.489,85 (trinta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos).Intimadas as partes para ciência dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a autora divergiu das contas apresentadas (fls. 195/196) e a CEF concordou com os valores apurados (fl. 197).Passo a decidir.Em primeiro lugar, afastado o acréscimo de qualquer multa ao débito ora em discussão, pois entendo que o prazo de 15 (quinze) dias, indicado no art. 475-J do CPC, deve ser contado a partir da intimação do executado para o cumprimento da sentença, e não de seu trânsito em julgado.Nesse sentido: O devedor deve ser intimado para que, no prazo de quinze dias a contar da efetiva intimação, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida. A intimação do devedor deve ser feita na pessoa de seu advogado, que é o modo determinado pela Reforma da L 11232/05 para a comunicação do devedor na liquidação de sentença e na execução para cumprimento da sentença. A intimação do advogado do devedor, que se faz, de regra, pela imprensa oficial, para o cumprimento do julgado é ato de ofício do juiz, em decorrência do impulso oficial do CPC 262. Outra forma que pode ser adotada para a intimação do devedor é o juiz, no dispositivo da sentença, determinar algo como: transitada em julgado, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para pagar em quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação. Pode fazer isso porque é providência que se deve ser tomada ex officio. Entretanto, para o início da prática de atos de execução (e.g., penhora), a lei exige requerimento do credor exequente, que, na verdade, equivale à petição inicial, iniciativa da parte para o início da ação de execução. Nada impede que o credor faça esse requerimento de intimação para o cumprimento da sentença já na petição inicial da ação de conhecimento ou no pedido de liquidação de sentença.(Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, 9ª edição, editora Revista dos Tribunais, nota 4 ao art. 475-J)Além disso, a executada ofereceu depósito correspondente à integralidade da quantia pretendida pela exequente.No mais, desacolho, em parte, a alegação de excesso de execução, tendo em vista os valores a que chegou a Contadoria Judicial, em confronto com aqueles apresentados pelas partes, comparando-se as contas na data em que elaboradas.Ressalto, ainda, diante da manifestação da autora, que as contas de liquidação foram elaboradas por setor especializado, equidistante das partes, que aplicou as regras do Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 561/07 do Eg. Conselho da Justiça Federal, juros de mora e remuneratórios, conforme julgado.Assim sendo, homologo os cálculos de fls. 184/189 e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE IMPUGNAÇÃO, para atribuir à execução o valor de R\$34.489,85 (trinta e quatro mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), apurado em novembro de 2009 pela Contadoria Judicial.Em virtude da sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Considerando que a CEF depositou quantia superior àquela homologada, expeçam-se Alvarás de Levantamento do depósito de fl. 134, nas quantias equivalentes a R\$31.370,81 (trinta e um mil, trezentos e setenta reais e oitenta e um centavos) e R\$3.119,04 (três mil, cento e dezenove reais e quatro centavos), em novembro de 2009, em favor da parte exequente e de seu patrono, correspondentes aos respectivos créditos. Posteriormente, o saldo remanescente deverá ser levantado pela CEF.Int.São Paulo, 13 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto

**0033271-33.2008.403.6100 (2008.61.00.033271-9) - AFRANIO RUBENS DE MESQUITA(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X AFRANIO RUBENS DE MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, bem como sobre a informação e cálculos de fls. 107/110, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora/exequente. II - Após, venham-me conclusos para apreciação das petições de fls. 96/100 e 101/105. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena

**0010980-05.2009.403.6100 (2009.61.00.010980-4) - JOSE ANTAO ARRUDA DE ALMEIDA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA(SP191583 - ANTONIO CARLOS ANTUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE ANTAO ARRUDA DE ALMEIDA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**  
Vistos, etc. Fls. 124/127: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora/exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade



plena

## Expediente Nº 4965

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0020364-55.2010.403.6100** - JOANA DARC X MARIA CRISTINA LIPPELT DOS SANTOS X MARIA GILDA DE FATIMA ALVES X MARIA TEREZA NOBILI MENZIO X NELSON DE CAMPOS VILLELA X PAULO FERNANDES JUNIOR X REGINA STELLA BARCO INACIO X ROSELI DA SILVEIRA X SIMONE CARDOSO(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Vistos, etc. Petição de fl. 512: Melhor compulsando os autos, verifico que as co-autoras MARIA GILDA DE FATIMA ALVES e ROSELI DA SILVEIRA, além de PAULO FERNANDES JUNIOR, também fazem parte do polo ativo do processo n.º 0014386-78.2002.403.6100, em trâmite na 5ª Vara Cível Federal de São Paulo. Considerando o esclarecimento de fl. 512, e a verificação de litispendência com os processos n.ºs 0029289-21.2002.403.6100 e 0014386-78.2002.403.6100, que tramitam nas 10ª e 5ª Varas Cíveis Federais/SP, respectivamente, intime-se a parte autora para que adeque o objeto da ação, atendendo ao disposto no artigo 282, inciso IV do Código de Processo Civil, considerando os pedidos já formulados naqueles feitos, sob pena de indeferimento da inicial, em relação aos co-autores acima mencionados. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0000141-47.2011.403.6100** - SERGIO DE SOUZA LOPES X FERNANDO MAURO BARRUECO X PAULO SALVADOR RIBEIRO PERROTTA X DAVID LEONARDO CIASCA DOS SANTOS X GERALDO VAGNER DE OLIVEIRA(SPI62604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SPI20416 - JAIRO YUJI YOSHIDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Em conformidade com o disposto no Provimento CORE n.º 64/2005, art. 124, 1, verifico que não há relação de dependência entre este feito e os processo indicado no termo de fl. 77. Concedo aos autores o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Cumpram o disposto no artigo 1º do Provimento n.º 321, de 29.11.2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, juntando declaração firmada pelos requerentes de que é a primeira vez que postulam o pedido em questão e que não postulam ou não postularam anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. 2. Recolham a diferença de custas processuais, uma vez que recolhidas a menor, conforme Provimento CORE n.º 64/2005. 3. Forneça o endereço da ré, para fins de citação. 4. Regularize o co-autor DAVID LEONARDO CIASCA DOS SANTOS a representação processual, juntando procuração ad judícia, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0000192-58.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos etc. Defiro o pedido de isenção de custas e despesas processuais, bem como para usufruir os benefícios dos prazos próprios à Fazenda Pública, tendo em vista a posição assumida pelo E. STF sobre o tema, a partir do julgamento do RE n.º 220.906 (Rel.: Min. Maurício Corrêa, j. em 16.11.2000, DJU de 14.11.2002), a qual vem sendo constantemente reiterada, v.g.: RE n.º 419.814 (Rel.: Min. Joaquim Barbosa, j. em 23.05.2005, DJU de 13.06.2005); ACO n.º 890 (Rel.: Min. Gilmar Mendes, despacho de antecipação de tutela, em 27.09.2005, DJU de 3.10.2005). Recorde-se que a decisão proferida no RE n.º 220.906 considerou recepcionado, pela Constituição Federal de 1988, o artigo 12 do Decreto-lei n.º 509/69. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que cumpra o disposto no artigo 1º do Provimento n.º 321, de 29.11.2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, juntando declaração firmada pelo(a) advogado(a), e pelo(a) requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

### MANDADO DE SEGURANCA

**0000450-68.2011.403.6100** - LUCIANE ALVES DE ALMEIDA(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO

DESPACHO DE FL. 35: Vistos, etc. Dê-se ciência à impetrante da redistribuição do feito. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Cumpra o disposto no artigo 1º do Provimento n.º 321, de 29.11.2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, juntando declaração firmada pelo(a) advogado(a), e pelo requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. 2. Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. 3. Forneça cópia dos documentos que instruíram a inicial, para complementação da contrafé. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena DECISÃO DE FLS. 36/37-VERSO: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante, em síntese, seja determinado à autoridade impetrada que efetive a sua matrícula, para

o primeiro semestre do ano letivo de 2011, para cursar o 1º período do Curso de Tecnologia em Logística. Requer a impetrante, ainda, liminarmente, determinação judicial para que o impetrado agende nova data para o pagamento da taxa de matrícula. Informa a impetrante, resumidamente, que concluiu o Ensino Médio no ano letivo de 2002; que seu pedido de matrícula foi recusado por não apresentação do seu Histórico Escolar, tendo sido recusada a apresentação provisória da Declaração de Conclusão do Ensino Médio (fl. 26). É o relatório. Fundamento e decido. 1. Com relação ao pedido de liminar, segundo Hely Lopes Meirelles, a medida liminar é provimento cautelar admitido pela própria lei de mandado de segurança quando sejam relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final (art. 7º, II) (Mandado de segurança. 26 ed. Atualizada por Arnaldo Wald e Gilmar F. Mendes. p. 77). Prossegue o citado autor dizendo que para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida liminar não é concedida como antecipação dos efeitos da sentença final, é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa (op. cit. p. 77). Vê-se, assim, que à semelhança do que ocorre no processo cautelar, para o deferimento da medida urgente, revela-se necessária a presença da fumaça do bom direito e do perigo da demora. No caso, porém, não se encontra presente o primeiro requisito. As afirmações da impetrante de que a Declaração de Conclusão do Ensino Médio por ela apresentada não foi aceita pela UNINOVE, em substituição temporária ao Histórico Escolar, bem como que este foi o motivo da recusa de seu pedido de matrícula, não estão comprovadas. Ainda que assim não fosse, verifica-se que tal Declaração não está formalizada nos moldes exigidos pela Instituição de Ensino Superior (IES). Ademais, considerando a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial conferida constitucionalmente às universidades, na forma do art. 207, da Constituição da República de 1988, não se vislumbra qualquer afronta a direito adquirido da impetrante. Ausente, portanto, o *fumus boni iuris*. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. 2. Cumpra a impetrante o determinado à fl. 35. P.R.I. São Paulo, 14 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

**0000584-95.2011.403.6100 - REDNETWORK DISTRIBUIDORA DE SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA(SP095113 - MONICA MOZETIC) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**  
Vistos, etc. Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Cumpra o disposto no artigo 1º do Provimento n.º 321, de 29.11.2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, juntando declaração firmada pela requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. 2. Regularize o pólo passivo, para inclusão em sua denominação da expressão DO BRASIL (Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo), em razão das alterações decorrentes da Lei n.º 11.457, de 16/03/2007. 3. Cumpra o disposto no artigo 6º, caput, da Lei n.º 12.016/2009, no que toca à indicação da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade. 4. Forneça cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei 12.016 de 07.08.2009. 5. Forneça cópia dos documentos que instruíram a inicial, para complementação da contrafé. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)) Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000438-54.2011.403.6100 - THAIS DE SORATO DA SILVA(SP200191 - FERNANDO ALVES DE ARAÚJO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, tendo em vista o não cumprimento do disposto na Lei n.º 1060/50, no tocante à apresentação de declaração de pobreza. Concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para que: 1. Cumpra o disposto no artigo 1º do Provimento n.º 321, de 29.11.2010, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, juntando declaração firmada pelo(a) advogado(a), e pela requerente de que é a primeira vez que postula o pedido em questão e que não postula ou não postulou anteriormente o mesmo pedido em qualquer juízo. 2. Recolha as custas processuais, observando-se que o recolhimento deverá ser realizado em agência da Caixa Econômica Federal, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n.º 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 n.º 411/2010, com os seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017, Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18740-2. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0024263-61.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO SAN GENNARO(SP076122 - RICARDO ELIAS MALUF E SP211061 - EDMUNDO FENDER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO SAN GENNARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito. Recolha o autor as custas devidas à Justiça Federal, no

prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**  
**Belª. DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3239**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0696178-88.1991.403.6100 (91.0696178-9)** - BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA/SP

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0003277-09.1998.403.6100 (98.0003277-0)** - CRUZEIRO FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA (SP107966 - OSMAR SIMOES E SP111209 - CLAUDIO ROBERTO BARATA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0008351-10.1999.403.6100 (1999.61.00.008351-0)** - EQUIPAV S/A ACUCAR E ALCOOL X EQUIPAV S/A PAVIMENTACAO, ENGENHARIA E COM/ X AGROPAV AGROPECUARIA LTDA (SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Manifeste-se a impetrante sobre a petição da União Federal de fls. 792/806, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

**0014879-26.2000.403.6100 (2000.61.00.014879-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054705-93.1999.403.6100 (1999.61.00.054705-8)) UTC ENGENHARIA S/A (SP102198 - WANIRA COTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Indefiro o pedido de desistência do feito, tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0008771-44.2001.403.6100 (2001.61.00.008771-8)** - FRANCISCO RIO DOMINGUEZ & CIA/ LTDA (SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP172666 - ANDRÉ FONSECA LEME) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO (Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E Proc. MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Em face do v. acórdão transitado em julgado, determino a conversão em renda dos valores depositados nos autos. Desta forma, informe a União Federal o código sob qual devem ser convertidos os valores. Após, converta-se em renda em favor da União Federal. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0012196-79.2001.403.6100 (2001.61.00.012196-9)** - VILLIEX IMP/ E EXP/ LTDA (SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Em face do v. acórdão transitado em julgado, decorrido o prazo para eventual recurso das partes, determino a conversão em pagamento definitivo da União dos depósitos vinculados aos presentes autos, nos termos do art. 1º, 3º, II, da Lei nº. 9.703/98. Comprovada a conversão, abra-se vista à União Federal. Após, arquivem-se com baixa findo. Intimem-se.

**0005349-90.2003.403.6100 (2003.61.00.005349-3)** - MARCELO NOVAZZI (SP148747 - DANIELA BIAZZO MELIS KAUFFMANN E SP127195 - ANA PAOLA SENE MERCADANTE E SP130862 - RODRIGO MARTINS) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP (SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 dias. No silêncio ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0003758-59.2004.403.6100 (2004.61.00.003758-3)** - MELONI ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0002941-58.2005.403.6100 (2005.61.00.002941-4)** - ANDRESA FRANCISCO DE ALMEIDA(SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA) X DIRETOR DO CURSO DE DIREITO DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA E SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA E SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0015247-59.2005.403.6100 (2005.61.00.015247-9)** - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0011116-70.2007.403.6100 (2007.61.00.011116-4)** - MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA(SP224367 - THAIS ABREU DE AZEVEDO SILVA E SP186000A - MARIA EMILIA ELEUTERIO LOPES) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - NORTE(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0034421-49.2008.403.6100 (2008.61.00.034421-7)** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A X PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A X PORTOSEG S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

**0004548-04.2009.403.6121 (2009.61.21.004548-0)** - WSV IND/ COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP127331 - LAERTE SONSIN JUNIOR E SP163818 - MARCELLO ALCKMIN DE CARVALHO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

Ciência à impetrante da petição de fls. 145/187, no prazo de 15 (quinze) dias.

**0017814-87.2010.403.6100** - FERNANDO KOMAR CORREA(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Indefiro o requerimento do impetrado para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação.A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei nº. 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19.Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 56/60 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para as contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

**0018151-76.2010.403.6100** - BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP261374 - LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Indefiro o requerimento do impetrado para a concessão de efeito suspensivo em sua apelação.A ação mandamental possui procedimento disciplinado na Lei nº. 12.016/2009, não havendo a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, salvo quando aquele dispositivo legal expressamente menciona, como por exemplo o art. 6º e o art. 19.Desta forma, em não tendo a Lei do Mandado de Segurança em seu art. 12, remetido o intérprete ao Código de Processo Civil, entendo necessário o seu afastamento. Também há de ser refletida a questão que o efeito dos recursos em mandado de

segurança é somente o devolutivo, pois o efeito suspensivo seria contrário ao caráter urgente e auto-executório da decisão mandamental. Somente em casos excepcionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irreparável ou de difícil reparação, a jurisprudência entende ser possível sustarem-se os efeitos da medida atacada no mandado de segurança até o julgamento da apelação. Com efeito, no caso em questão não se vislumbra tal excepcionalidade a forçar o recebimento do recurso interposto às fls. 74/78 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Pelo exposto, recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para as contra-razões. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

#### **Expediente Nº 3251**

#### **MONITORIA**

**000284-41.2008.403.6100 (2008.61.00.000284-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FELIX DAUD CONFECÇOES LTDA - EPP(SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X CARLOS ROBERTO DAUD X DEBORAH LE SENECHAL DAUD PORTES DE AZEVEDO

Recebo os embargos à ação monitória opostos pelo réu FÉLIX DAUD CONFECÇÕES LTDA, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**000569-34.2008.403.6100 (2008.61.00.000569-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DORIVAL CARVALHO GARCIA

Defiro o prazo de 30 dias, em arquivo. Int.

**0001970-68.2008.403.6100 (2008.61.00.001970-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X JOSE VELIOM HOLANDA MEDEIROS(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Nomeio para o encargo de curador especial o Dr. REINALDO BASTOS PEDRO, OAB/SP n.º 94.160, com endereço na Av. Brigadeiro Luis Antonio, n. 290, conjunto 141, 14ª andar, a fim de acompanhar o feito para a defesa dos interesses de José Veliom Holanda Medeiros. Intime-se o digno causídico, para oferecer embargos, nos termos do artigo 1102 b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo prosseguir o feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 1.102, c, do mesmo diploma legal. Intime-se.

**0002465-15.2008.403.6100 (2008.61.00.002465-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GRACIA ALONSO CONFECÇOES IND/ E COM/ LTDA-ME X GRACIA MARIA DE SANTOS ALONSO X LUCIMARA DA SILVA MANEIRO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Recebo os embargos à ação monitória opostos pelos réus, suspendendo a eficácia do mandado inicial nos termos do artigo 1.102, c do Código de Processo Civil. Manifeste-se a autora sobre os embargos, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

**0009010-04.2008.403.6100 (2008.61.00.0009010-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP212461 - VANIA DOS SANTOS E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X A G S BANDEIRA E CIA LTDA(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X AFEU DE SOUZA BANDEIRA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, sobre eventual acordo firmado. Int.

**0010575-03.2008.403.6100 (2008.61.00.010575-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GLAUSON PEREIRA DE ALMEIDA

Cumpra a autora integralmente o despacho de fl. 113, reiterado às fls. 114 e 117, fornecendo as peças faltantes (cópia da procuração de fls. 06 e 07), bem como forneça o CEP do endereço apresentado em sua petição de fl. 112, para a instrução da Carta Precatória. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0023624-14.2008.403.6100 (2008.61.00.023624-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA APARECIDA MAGALHAES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X GILMAR GOMES PEREIRA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Diga a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0031378-07.2008.403.6100 (2008.61.00.031378-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PLINIO RICARDO DE SOUSA X PHOENIX TRIBBO BEACH DANCETERIA LTDA ME X FERNANDO PONTES DA SILVA

A autora, em petição de fls. 186/187, juntou aos autos extrato com o andamento da carta precatória expedida atualizado

até 13/07/2010. Diante do exposto, cumpra a autora o despacho de fl. 195, reiterado à fl. 196, informando sobre o cumprimento da carta precatória nº 46/2009, remetida ao juízo da comarca de Caçapava/SP, no prazo de 5 dias. Intime-se.

**0000882-58.2009.403.6100 (2009.61.00.000882-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS ME X QUITERIA TENORIO DOS SANTOS

Providencie a autora, no prazo de 10 dias, a devolução das duas vias do edital retirado em 19/10/2010. Após, expeça-se novo edital para citação dos réus. Intime-se

**0011477-19.2009.403.6100 (2009.61.00.011477-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X TC-3 CONFECÇAO DE LONAS LTDA - ME(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X DENIS CRESCENTINO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Nomeio para o encargo de curador especial o Dr. REINALDO BASTOS PEDRO, OAB/SP n.º 94.160, com endereço na Av. Brigadeiro Luis Antonio, n. 290, conjunto 141, 14ª andar, a fim de acompanhar o feito para a defesa dos interesses de TC-3 Confecção de Lonas LTDA-ME e Denis Crescentino. Intime-se o digno causídico, para oferecer embargos, nos termos do artigo 1102 b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, converta-se o mandado inicial em mandado executivo, devendo prosseguir o feito na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 1.102, c, do mesmo diploma legal. Intime-se.

**0018288-92.2009.403.6100 (2009.61.00.018288-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SERTRONIC COML/ LTDA - ME X FABIANO DOS SANTOS BRITO X REGINALDO RODRIGUES PIMENTA X VANIA MARIA RODRIGUES PIMENTA

Forneça a autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão do Sr. Oficial de Justiça, mencionada na petição de fl. 915, comprovando que os réus não foram localizados, bem como a baixa da Carta Precatória nº 22/2010. Int.

**0001300-59.2010.403.6100 (2010.61.00.001300-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X REINALDO APARECIDO PEREIRA

A autora reitera pedido já apreciado às fls. 59/60. Cumpra a autora o despacho de fls. 59/60, fornecendo, no prazo de 5 (cinco) dias, o novo endereço para citação do réu. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

**0010927-87.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ALEXSANDRO LIMA VIEIRA X ANDRE LUIS GALDINO

Cumpra a autora o despacho de fls. 61/62, fornecendo, no prazo de 5 dias, os novos endereços para citação dos réus. Intime-se.

**0015267-74.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ANDREA APARECIDA MARCONDES LOPES

Forneça a autora, no prazo de 5 dias, o CEP do endereço apresentado em sua petição de fl. 44, bem como as peças para a instrução da Carta Precatória, nos termos do artigo 202, II do Código de Processo Civil. Após, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 40/41, para que seja efetivada a citação da ré. Intime-se.

**0015274-66.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ADEMIR MOTA MENDES

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

**0018295-50.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELIAS FIRMINO GOMES

Em face da renúncia de fls. 42/43, regularize o DD. Advogado Dr. Juliano Henrique Negrão Granato, no prazo de 5 (cinco) dias, sua representação processual, vez que não possui poderes para atuar nestes autos. No silêncio, desentranhe-se a petição de fl. 43, devolvendo-a ao signatário dando-se baixa no sistema. Int.

**0021535-47.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X RODRIGO CARDOSO DA ROCHA SANTOS

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

**0023513-59.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X GENIVALDO VALERIO DE SOUSA

Cumpra a autora, no prazo de 5 dias, o despacho de fl. 29, fornecendo as peças faltantes (uma cópia da planilha de cálculos de fls. 24/25), para a instrução do mandado de citação. Após, cite-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze)

dias, pague a quantia devida ou ofereça embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0025279-50.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SILVIO CARLOS BARBOSA

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (Uma cópia(s) da planilha de cálculos de fls. 31/32), para a instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

**0025287-27.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BETEL TELECOM COMERCIO DE TELEFONIA LTDA X ROBERTO ROBSON LOPES CAVALCANTI X ANGELA MARIA CAVALCANTE DA SILVA

Forneça a autora, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (Três cópia(s) da planilha de cálculos de fls. 79/288) para a instrução do(s) mandado(s) de citação. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0018678-28.2010.403.6100** - CONDOMINIO PRAIAS PAULISTAS(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0023820-13.2010.403.6100** - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAPHAELA IANELLI LIMA

Recebo a petição de fls. 84/85 como aditamento a inicial. Trata-se de ação de cobrança intentada contra os réus, em que o autor tem por objetivo receber as cotas condominiais vencidas, bem como aquelas que se vencerem no curso da demanda. Determino a conversão do feito para o rito ordinário, considerando que a realização de audiências de tentativa de conciliação envolvendo esta matéria tem se mostrado, invariavelmente, ineficaz, trazendo unicamente desconforto às partes e a seus patronos, que têm que se locomover até o Fórum com o fim de cumprir exigência estabelecida no artigo 277 do Código de Processo Civil. Deve ser salientado que esta conversão de rito não trará prejuízo às partes, mas, ao contrário, propiciará a discussão da matéria de forma ampla, como é próprio do procedimento ordinário. Citem-se, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015827-65.2000.403.6100 (2000.61.00.015827-7)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X SOCIEDADE AGRICOLA LUCRIAN LTDA(SP112255 - PIERRE MOREAU) X LUIZ CARLOS GODOI(SP112255 - PIERRE MOREAU) X YOGUINEA TEREZINHA FORNAZZARI RIBEIRO(SP112255 - PIERRE MOREAU)

Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 353/359 encaminhando-a para cumprimento na comarca de Porto Alegre do Norte - MT. Int.

**0001332-45.2002.403.6100 (2002.61.00.001332-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X COML/ NEW COMPANY LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Indefiro o requerido pela exequente, posto que deverá diligenciar no sentido de apresentar bens passíveis de penhora e o endereço exato onde se encontram. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0000873-33.2008.403.6100 (2008.61.00.000873-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ELIANA DE CASTRO PEGORARI - ME X ELIANA DE CASTRO PEGORARI

Manifeste-se a autora, no prazo de 10 dias, sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

**0014557-88.2009.403.6100 (2009.61.00.014557-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMBRARA EMPRESA BRASILEIRA DE RADIADORES LTDA ME X ANTONIO GONCALVES X EDNA MARIA GONCALVES(SP104195 - ELIANE

MOLIZINI BENEDITO)

Expeça-se mandado de penhora sobre os veículos indicados pela exequente. Int.

**0022404-44.2009.403.6100 (2009.61.00.022404-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X POTENCIA MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X ALDA MUNIZ SANTOS X ROSALIA ALVES DA CRUZ

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

**0009769-94.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X APARECIDA SUSETTE DOS SANTOS CASTRO

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

**0019043-82.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JAYME LOPES

Ciência à parte autora da certidão do oficial de justiça. Intime-se.

**0025104-56.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VENKO COMERCIO E LOCACAO DE EMPILHADEIRAS LTDA X LAERTE DA SILVA SANTOS

Verifico não haver prevenção. Forneça a exequente, no prazo de 10 dias, as peças faltantes (duas cópia(s) da planilha de cálculos de fls. 47/50), para instrução do(s) mandados de citação. Após, cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10%(dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

**0000167-45.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANDERLI CHAGAS DOS SANTOS

1) O artigo 98 da Lei. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STD nº 02/2009 e Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal determinam que o recolhimento das custas judiciais na Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo, a partir de 01/01/2011, deverá ser efetuado por Guia de Recolhimento da União - GRU em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, excetuando-se o caso da inexistência de Agência da referida instituição bancária, no local. Diante do exposto e tendo a vista o pagamento efetuado em Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, providencie a autora o recolhimento das custas iniciais em Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18.740-2, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. 2) Esclareça a exequente a divergência entre o endereço fornecido na inicial e o constante nos documentos de fls. 10 que indicam o endereço do réu na cidade de Santo André e não na cidade de São Paulo/SP. 3) Forneça a exequente, as peças faltantes (Uma cópia(s) da planilha de cálculos de fls. 21/24), bem como cópia do instrumento de procuração e eventual substabelecimento, nos termos do artigo 202, II do Código de Processo Civil, para instrução da Carta Precatória. PRAZO: 10 DIAS. Após, cite(m)-se o(a)(s) executado(s), nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) da dívida exequenda, no caso de não ser embargada a execução. Intime-se.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0025377-35.2010.403.6100** - ESTACIO DE AZEVEDO MARQUES X SONIA MARIA DE AZEVEDO MARQUES X RUBENS JUNQUEIRA VILLELA X MARQUEZA FONSECA NADAL VILLELA X FERNANDO NADAL JUNQUEIRA VILLELA X FRANCO NADAL JUNQUEIRA VILLELA X RICARDO FEITOSA VASCONCELOS X CARMEN VENEGAS FALSETTI(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO E SP242345 - HUGO CHUSYD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228/2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002080-67.2008.403.6100 (2008.61.00.002080-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X WILSON TADEU CORREA X LEONOR CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON TADEU CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONOR CORREA

Determino a expedição de alvará de levantamento em favor da exequente do valor total da execução, penhorado na conta nº 0265.005.00303944. Por tratarem-se de devedores solidários, expeça-se alvará de levantamento referente ao excedente penhorado na conta 0265.005.00303943 em favor da co-executada Leonor Correa. Expeçam-se após a vista da Defensoria Pública da União. Após, arquivem-se como baixa findo. Int.



**0014667-87.2009.403.6100 (2009.61.00.014667-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NOVO TEMPO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X ALTINO LEMOS DA SILVA JUNIOR X DERLY TOMAZOTTI X ANDRE LEMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOVO TEMPO IND/ E COM/ DE METAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALTINO LEMOS DA SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DERLY TOMAZOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE LEMOS DA SILVA  
Manifeste-se a exequente, em 10 dias, sobre a certidão do oficial de justiça. Intime-se.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0020072-70.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JOSE CARLOS DA SILVA  
Manifeste-se a Caixa Econômica Federal-CEF sobre a Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 33. Intime-se.

**Expediente N° 3253**

**MONITORIA**

**0009863-47.2007.403.6100 (2007.61.00.009863-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X BARONI E BERNARDO LTDA X OSVALDO SANTOS SAO BERNARDO X LAERCIO SANTOS SAO BERNARDO(SP067495 - ROSA AGUILAR PORTOLANI)

Considerando-se a realização da 73ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 19/04/2011, às 11:00 horas, para o primeiro leilão do veículo penhorado, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão acima, fica, desde logo, designado o dia 03/05/2011, às 11:00 horas, para realização do leilão subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0029333-30.2008.403.6100 (2008.61.00.029333-7)** - ADIL DOS SANTOS(SP086072 - LEVI LISBOA MONTEIRO E SP217427 - SILVIA HOFMANN LISBOA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl.75. Providencie autor a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0020916-54.2009.403.6100 (2009.61.00.020916-1)** - MARIA DE LOURDES COSTA PAULINO(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X UNIAO FEDERAL X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANA - JUCEPAR(PR013987 - LUIZ AFONSO DIZ CLETO E PR030793 - DEBORA SILVEIRA NICOLAU DOS SANTOS)

Regularize, a corrê JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - JUCEPAR, sua representação processual, comprovando os poderes do subscritor do documento de fl. 58. Manifeste-se, a parte autora, sobre as contestações apresentadas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0008809-41.2010.403.6100** - FRANCISCO DAS CHAGAS BARBOSA(SP256649 - FABIO MELMAM E SP081155 - EDUARDO MELMAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

10 Verifico que a instrução é necessária para que se faça prova nestes autos dos fatos articulados na inicial, nexos causal entre esses fatos e os alegados danos materiais e morais bem como para determinação da extensão dos danos morais alegados.10 Para tanto, defiro a prova testemunhal requerida pelas partes e designo o dia 02/03/2011, às 15 horas para audiência de instrução e julgamento, ficando indeferidos os pedidos de depoimento pessoal da representante da ré e perícia grafotécnica por não justificados, neste momento.10 Defiro a oitiva da testemunha arrolada pela ré à fl. 60 e concedo prazo de 5 (cinco) dias para que a autora apresente o rol de testemunhas, com endereço completo.10 Intimem-se.

**0021313-79.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X NOVA POSTAL LTDA EPP(SP018194 - NILO COOKE)

1 - Requer a autora o cumprimento integral da tutela antecipada deferida. A resistência da ré configura-se em desobediência à ordem judicial. Desta forma, expeça-se mandado, a fim de determinar o integral cumprimento da tutela deferida. Fica o Oficial de Justiça desde já autorizado a requisitar força policial, bem como autorizado a proceder na forma do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil. Prazo: 48 horas 2 - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

**0024628-18.2010.403.6100** - MARCOS ANTONIO CORREA X ELIZABETH MARTINS FERREIRA LIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Cumpra os autores a primeira parte do determinado à fl.54. Providencie as cópias da petição inicial e da sentença da ação ordinária n. 0004357-27.2006.4036100, no prazo de 5 dias. Int.

**0025246-60.2010.403.6100** - UERLON OLIVEIRA VIEIRA(SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X POLICIA RODOVIARIA FEDERAL  
Defiro os benefícios da assistência judiciária. Providencie o advogado da parte autora: a) declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722 STJ de 18/12/2003; b) as cópias dos documentos que acompanham a inicial para a instrução da contrafé da União Federal, nos termos do artigo 21 do decreto-lei 147/67; c) cópia legível dos documentos de fls. 51 e 54; d) a adequação do valor da causa aos danos materiais sofridos e valor dos danos morais pretendido. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0025302-93.2010.403.6100** - SERGIO PRADO DE MELLO(SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA E SP199009 - JOSÉ PAULO FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL  
Verifico não haver prevenção dos juízos relacionados no termo de prevenção de fls.24, uma vez que os pedidos são distintos. Providencie o autor cópia do documentos que acompanham a inicial para a instrução da contrafé, nos termos do artigo 21 do decreto-lei 147/67. Prazo: 10 dias. Int.

**0025309-85.2010.403.6100** - ROSENWALD JUNQUEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 1 - Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. 2 - Emende, a parte autora, a petição inicial para adequar o valor dado à causa, comprovando suas alegações, tendo em vista que o valor dado à causa deve corresponder ao valor econômico pleiteado pelo autor, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a competência do Juizado Especial Federal, para as causas com valor inferior à 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de Sônia Monteiro Silva no polo ativo. Prazo: 10 dias. Int.

**0025356-59.2010.403.6100** - GRANADEIRO GUIMARAES ADVOGADOS(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL  
Verifico não haver prevenção dos juízo relacionado no termo de prevenção de fls.99, uma vez que os pedidos são distintos. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cite-se. Int.

**0000616-03.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X ASSAI SERVICOS POSTAIS TELEMATICOS LTDA  
Comprove a autora os poderes conferidos ao signatário da procuração de fls.30/33. Prazo: 10 dias. Int.

#### **Expediente Nº 3256**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0018677-63.1998.403.6100 (98.0018677-8)** - EUGENIO CALIL PEDRO(SP131130 - ELAINE SPINDOLA ROSA E SP148130 - MARIA ALICE RIBEIRO MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)  
Providencie o impetrante a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0024262-76.2010.403.6100** - RICARDO AMARAL(SP110983 - DEISE TOMAZ DE AQUINO SANTOS) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP  
Vistos em despacho. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações

ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Intime-se. Oficie-se.

**0025173-88.2010.403.6100** - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de Mandado de Segurança objetivando, em sede de liminar, seja determinado à autoridade impetrada a conclusão, no prazo de quinze dias, dos processos administrativos elencados na inicial. Às fls. 220/230 o impetrante informa que a autoridade impetrada solicitou, para a conclusão dos processos administrativos em referência, a apresentação de diversos documentos. Ao verificar que não teria tempo suficiente para apresentar os documentos solicitados, o impetrante pretende seja concedido à autoridade impetrada o prazo suplementar de 30 dias para conclusão dos processos administrativos. Requer, ainda, que este prazo tenha início após a apresentação dos referidos documentos. Desta forma, retifico a liminar concedida, para o fim de conceder à autoridade impetrada o prazo suplementar de 30 dias para conclusão dos processos administrativos nesta demanda tratada. Entretanto, para a apresentação dos documentos a impetrante deverá obedecer o prazo concedido pela autoridade fazendária, uma vez que esta questão não é objeto deste feito. Intimem-se.

**0025343-60.2010.403.6100** - GABRIEL ESLER BINELO(SP033487 - CLAUDIO HASHISH) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1) Indique a impetrante, no prazo de 10 dias, corretamente, a(s) autoridade(s) administrativa(s) que deverá (ão) figurar no pólo passivo; 2) Providencie a impetrante: a) O recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil; b) Declaração de autenticidade das cópias dos documentos acostados à inicial, ou forneça cópias autenticadas para instrução do feito, nos termos do item 4.2 do Provimento 34; c) As peças faltantes necessárias (cópia integral dos autos) para a instrução de ofício de notificação, nos termos do artigo 6º da Lei nº. 12.016/2009. Prazo: 10 dias. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0029018-75.2003.403.6100 (2003.61.00.029018-1)** - ALDO RODRIGUES CAMARGO X ITALO GOMES CHIARINI X MICHEL DIAS CASTALDELLI X ROBERTO PINTO TEIXEIRA X TARSILA DE ALMEIDA PEDRO(SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X UNIAO FEDERAL

Providenciem os requerentes a retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada dos alvarás liquidados, convertam-se em renda em favor da União Federal os saldos remanescentes das contas vinculadas ao presente feito. Intimem-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5890**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024006-36.2010.403.6100** - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a proximidade da correição, que terá início em 31/01/2011, intime-se, com urgência e via mandado de intimação, a União Federal, para que se manifeste sobre o requerimento formulado pela parte autora às fls.78/163, (cujas cópias seguem anexas), concernentes à emenda da petição inicial. Intime-se e publique-se o texto da decisão de antecipação dos efeitos da tutela, proferida às fls. 74/75.Int. DECISÃO DE TUTELA DE FLS.

74/75:PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: BANCO ITAÚ S/ARÉ: UNIÃO FEDERAL DECISÃOTrata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a anulação da multa de 20.000 UFIRs aplicada pelo ACI 353/2006 e portaria 3.150, publicada no DOU no dia 26.05.2009; declarando incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 133, inciso I, da Portaria 387/06. Afirma o autor que em 27.11.2006 foi lavrado o Auto de Constatação de Infração e Notificação 353/2006, em face de sua agência bancária situada na Rua Rua José Félix de Oliveira, n.º 630, Granja Viana, Cotia/SP, com base em mera portaria do Diretor-Geral do Departamento de Polícia Federal, a qual tipifica o fato gerador que enseja a aplicação da penalidade de interdição por ter deixado de apresentar requerimento de renovação do plano de segurança no prazo de até trinta dias antes da data de seu vencimento, nos termos do artigo 133, inciso I, da citada Portaria 387/2006 DG/DPF. O pedido de tutela antecipada é para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário que se pretende anular. Em 01.07.2008 foi elaborado o Parecer 3533/08 ASS/CCASP/CGCSP, no qual se concluiu pela aplicação da pena de multa no valor de 20.000 UFIR, nos

temos do artigo 133, incisos I e II e 1º e 2º, e do artigo 61, caput, ambos da Portaria 387/06 DG/DPF, diante da regularização da situação da agência do autor, penalidade esta imediatamente inferior à de interdição do estabelecimento, cuja aplicação não atenderia mais o interesse público. Este Parecer foi aprovado pelo Coordenador-Geral, e a penalidade de multa lhe foi imposta por meio da Portaria 3.150, publicada no DOU de 26.5.2009. A Lei 7.102/83, alterada pelas Leis 8.863/94, 9.017/95 e 11.718/08, e regulamentada pelo Decreto 89.056/83, atualizado pelo Decreto 1.592/95, que regulamenta as atividades de segurança privada, em especial a segurança dos estabelecimentos financeiros e o funcionamento das empresas prestadoras de serviços de segurança privada (...) não tipificam as condutas reputadas como infracionais. As infrações administrativamente previstas afrontam aos princípios da legalidade e tipicidade. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos autos indicados pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro de fls. 70/71. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, por versar sobre auto de infração diferente, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Passo ao julgamento desses requisitos. Ao autor foi aplicada multa no valor de 20.000 (vinte mil) Unidades Fiscais de Referência - UFIRs porque ele deixou de apresentar o plano de segurança da agência situada na Rua José Félix de Oliveira, n.º 630, Granja Viana, Cotia/SP, no prazo previsto na Portaria n.º 387/06-DG-DPF, de até trinta dias antes do vencimento da última portaria que aprovou o anterior plano de segurança dessa agência, com base no inciso I do artigo 133 daquela portaria. O artigo 7.º da Lei 7.102/1983, que dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros, estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e de transporte de valores, e dá outras providências, estabelece o seguinte nos artigos 1.º, 6.º, incisos I e II, e 7.º, inciso II, : Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) Art. 6º Além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995) I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento; Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (...) II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) De acordo com esses dispositivos, o estabelecimento financeiro que funcionar sem prévia aprovação do sistema de segurança pelo Ministério da Justiça estará sujeito a penalidades, entre as quais multa de até vinte mil UFIRs. Leio no parecer da Coordenação Geral de Controle de Segurança Privada do Departamento de Polícia Federal que o último plano de segurança da citada agência venceu em 24.11.2006, mas ela apresentou o novo plano dessa agência somente em 20.12.2006 (fl. 50). Vale dizer, a agência funcionou sem prévia aprovação do plano de segurança, infração essa tipificada nos dispositivos legais acima descritos. Desse modo, não parece verossímil a afirmação de violação ao princípio da legalidade. O inciso I do artigo 133 da Portaria n.º 387/06-DG-DPF, em que fundada a autuação, limita-se a reproduzir o que se contém nos dispositivos legais acima transcritos, deles extraindo seu fundamento de validade. Com relação ao pedido de depósito judicial para suspender a exigibilidade do crédito tributário constitui faculdade do contribuinte, independe de autorização judicial e pode ser feito à ordem da Justiça Federal nos próprios autos da lide principal, nos termos do Provimento 58, de 21.10.1991, do Conselho da Justiça Federal : Art. 1º: Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e semelhantes, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei 6.830 de 1980 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Parágrafo Único: Efetuado o depósito a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respectiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. Artigo 2º: Os depósitos sucessivos relativos a um mesmo processo serão feitos na mesma conta do primeiro depósito e os comprovantes respectivos serão processados em apartado dos autos principais e permanecerão na Secretaria do Juízo estes forem remetidos à Segunda Instância, para a juntada dos comprovantes dos depósitos, até que transite em julgado a respectiva sentença. Artigo 3º: O Juiz, caso entenda que o depósito não preenche as finalidades para as quais foi realizado, determinará a expedição de alvará de levantamento a favor do depositante. Art. 4º: Após transitar em julgado a sentença que aprecie a questão à qual se relaciona o depósito o Juiz autorizará à Caixa Econômica Federal o seu levantamento em favor da parte ou determinará a sua conversão em renda da parte contrária, conforme o caso. Artigo 5º: O Disposto neste Provimento não se aplica aos processos de Mandado de Segurança. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação. No mesmo sentido, o artigo 205 do Provimento CORE 64/2005. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o representante legal da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Apresentada a contestação, dê-se vista dos autos ao autor, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a contestação e, no mesmo prazo, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Registre-se.

## 23ª VARA CÍVEL

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente Nº 3867**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0053206-74.1999.403.6100 (1999.61.00.053206-7)** - YUSURU ISHIHAMA X RAUL TERUKI OTANI (SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira o réu o que de direito em 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se.

**0028729-50.2000.403.6100 (2000.61.00.028729-6)** - EDMUNDO PEDREIRA NERY (SP103166 - MARIA AMELIA BELOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Ciência do retorno dos autos. Considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, sobrestem os autos no arquivo, a teor do disposto nos art. 11 e 12 da Lei 1.060/50. Int.

**0009803-84.2001.403.6100 (2001.61.00.009803-0)** - ALVARO BATISTA CAMILO X ARNALDO RODRIGUES DA SILVA X DJALMA ROCHA GARCIA X FRANK YUKIO FUKUI X ROGERIO CABRAL CAMARGO X OTAVIANO VALADAO DE FREITAS X MITSUKO MIYANISHI X LUIZ CARLOS DA SILVA X MANOEL ROSALVO DE GOES X APARECIDA INES LUCCAS CASTRO (SP176192 - ADRIANA REGINA RABELO DE OLIVEIRA MARCATTO E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) o que de direito em 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se.

**0009289-29.2004.403.6100 (2004.61.00.009289-2)** - JOSE SZABO FILHO X TEREZINHA SAES SZABO (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Requeiram às partes o que entenderem de direito quanto ao prosseguimento do feito. Silentes, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Intimem-se.

**0012613-90.2005.403.6100 (2005.61.00.012613-4)** - MANESCO RAMIRES PEREZ AZEVEDO MARQUES ADVOCACIA (SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do retorno dos autos. Cumpra-se o V. Acórdão. Requeira a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) o que de direito em 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se.

**0025892-41.2008.403.6100 (2008.61.00.025892-1)** - KAZUKO SATO - ESPOLIO X DENISE SATO X MARCOS AURELIO SATO (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es). Int-se.

**0010789-57.2009.403.6100 (2009.61.00.010789-3)** - FELIX JOSE DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int-se.

**0013449-24.2009.403.6100 (2009.61.00.013449-5)** - ADEMIR TOMAZ DE FREITAS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente,

arquivem-se os autos.Int-se.

**0002866-43.2010.403.6100 (2010.61.00.002866-1)** - ZENAIDE LAVELLI MUNHOZ(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015216-97.2009.403.6100 (2009.61.00.015216-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004139-67.2004.403.6100 (2004.61.00.004139-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X ROBERTO JOSE TRENTINI ALMEIDA(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO E SP195008 - FABIANO CRISTIAN COELHO DE PINNA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição do embargante e o restante à disposição do embargado, Int-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007117-56.2000.403.6100 (2000.61.00.007117-2)** - LUIZ CARLOS RIUJI SHIRASSU(SP156837 - CRISTIANE OLIVEIRA MARQUES E SP078435 - SEBASTIAO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X LUIZ CARLOS RIUJI SHIRASSU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, ficando os autos, nos dez primeiros dias do prazo à disposição da Caixa Econômica Federal - CEF e o restante à disposição do(s) autor(es).Proceda a secretaria à alteração da classe original para 229, devendo constar a CEF como executado e o autor como exequente.

**0010631-17.2000.403.6100 (2000.61.00.010631-9)** - JULIO CESAR PIRES X AGATA PATRICIA BONFIM PIRES(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO CESAR PIRES X AGATA PATRICIA BONFIM PIRES  
Fls.194/197: Defiro a suspensão da execução, nos termos do art.791,III, do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

**0003503-38.2003.403.6100 (2003.61.00.003503-0)** - MARCOS ALVES TAVARES(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA E SP056494 - ARLINDO DUARTE MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO) X MARCOS ALVES TAVARES X UNIAO FEDERAL  
Aguarde-se, em secretaria, o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

**0013883-52.2005.403.6100 (2005.61.00.013883-5)** - OPTO SAO PAULO PRESTACAO DE SERVICOS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO E SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X OPTO SAO PAULO PRESTACAO DE SERVICOS E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA  
Fls.479/482: Comprove a Eletrobrás o alegado, juntando aos autos cópia do documento. Após, conclusos.

**0024372-46.2008.403.6100 (2008.61.00.024372-3)** - ALEIXO LOPES DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X ALEIXO LOPES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
(Fs.261/265)Ciência à parte autora da juntada do acordo. Após, venham os conclusos para sentença de extinção. Int.

**0033551-04.2008.403.6100 (2008.61.00.033551-4)** - AMERICO PIRES - ESPOLIO X JUVELINA AVELANS PIRES X CRISTINA AVELANS PIRES X JOSE LUIZ AVELANS PIRES(SP057540 - SONYA REGINA SIMON HALASZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X AMERICO PIRES - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Chamo o feito à ordem. Considerando que a parte exequente somente juntou os extratos a fls.120/121,não havendo ainda valores incontroversos, suspenso por ora a decisão de fl.122 e determino a intimação da CEF para conferência dos cálculos apresentados pelo exequente ,no prazo de 15(quinze) dias.Em caso de divergência, deverá a executada juntar planilha indicando os pontos controvertidos.

**Expediente Nº 3919**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024561-05.2000.403.6100 (2000.61.00.024561-7)** - JOSE CARLOS ALVES X ANA MARIA RODRIGUES DELGADO X JOAO SILVA CORDEIRO X PAULO CESAR RODRIGUES DELGADO X MARINELLA MARTINCICH BIANCARDI X SEBASTIAO CARLOS DA SILVA X DAVID JOAO COELHO FEITOZA X LUIZ FRANCISCO DO NASCIMENTO(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos.Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que o embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 515/516.De acordo com o embargante, aludida sentença se mostrou omissa uma vez que este Juízo não se pronunciou acerca da compensação de sucumbências, nos termos do artigo 21 do CPC, como determinado no v. acórdão às fls. 160/162. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Não obstante os argumentos delineados pelo embargante, certo é que não há omissão a ser sanada.A sentença, ao contrário do alegado pelo embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Em verdade, o que o embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso.O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada.Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado.Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva.Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados.(STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223).Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese do embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada.P.Int.

**0025805-51.2009.403.6100 (2009.61.00.025805-6)** - JOAO ALBERTO SANTOS(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 398 do CPC, dê-se ciência à União sobre os documentos juntados pelo autor (fls. 228/250), bem como suas alegações.Após, tornem conclusos.Int.

**0047266-27.2009.403.6182 (2009.61.82.047266-2)** - IRMAOS INACIO PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP061596 - CESAR DAVI MARQUES E SP273687 - RAFAELA MARQUES BASTOS E SP162549E - EDILBERTO GALVÃO DA HORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Alega o autor que os débitos inscritos e exigidos em execução fiscal foram quitados. O pedido de revisão não foi analisado e a autora não pretende produzir provas do alegado. Apesar do ônus da prova ser da autora e tendo em vista os efeitos da coisa julgada, determino a suspensão do processo pelo prazo de noventa dias, em Secretaria, aguardando-se decisão administrativa sobre o pagamento.Findo o prazo, expeça-se ofício para que a autoridade informe a ocorrência de pagamentos, em 20 (vinte) dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0013698-38.2010.403.6100** - CONSTRUTORA MISORELLI PALMIERI LTDA(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência, expedindo-se ofício à autoridade fiscal, para que encaminhe cópias integrais dos processos administrativos números 11831.000806/2003-92 e 10880.490.038/2004-90, no prazo de dez dias.Após, dê-se ciência às partes, tornando conclusos para verificar a necessidade de prova técnica, constatando-se o alegado pagamento.Int.

**0021355-31.2010.403.6100 (2006.61.00.001659-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001659-48.2006.403.6100 (2006.61.00.001659-0)) RENATA ORTIGOSA(SP140924 - CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 67/75 como apelação de sentença que indeferiu a inicial e, nos termos do art. 296, caput, do CPC, exerço o juízo de retratação, uma vez que justificado o defeito de intimação e apresentado o documento que deve instruir a inicial.Reformo a sentença e determino o prosseguimento, com a citação da ré.INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, pois não houve alienação, ou melhor, consolidação da propriedade por outrem, procedimento que está previsto em lei.Além disso, o inadimplemento da autora é confesso.Int.

**0024566-75.2010.403.6100** - ANTONIO CARLOS DA SILVA VILAS BOAS X JOSE CARLOS SOARES SILVA X ADMIR FERNANDES MAIA X ALDSON CHAVES DE VASCONCELOS X JOSE CARLOS DA SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista os termos da Lei nº 10.259/2001, ao estabelecer a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º e 3º da lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Outro não é o entendimento de nossa melhor jurisprudência, a saber: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 10.259/2001. VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA INESTIMÁVEL. ESTIMATIVA AO BENEFÍCIO PERSEGUIDO. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO ATIVO. DIVISÃO DO VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA. 1. O valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido. Há casos, no entanto, em que tal conteúdo é inestimável de plano, hipótese em que o valor da causa será fixado por estimativa ou de acordo com critérios estabelecidos nos regimentos ou nas leis de custas. 2. Em casos de litisconsórcio facultativo ativo, para fins de alçada e conseqüente fixação da competência jurisdicional, deve-se proceder a divisão do valor atribuído à causa, pelo número de litisconsortes. 3. Entendo que com o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais na Justiça Federal, fixou-se, por meio de seu art. 3º, a competência absoluta destes para julgamento das causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. 4. Assim é que distribuída a ação em 11.06.2007 deve a mesma observar as regras de competência insertas na lei especial em comento. 5. Logo, em se considerando que a competência dos Juizados é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria - Enunciado nº 25, TRF3ª Região/SP - comportando o feito conteúdo patrimonial correspondente a, no máximo, 60 salários mínimos, deve ser fixada a competência no Juizado, mormente porque a lei é clara ao disciplinar que se trata de hipótese de competência absoluta (artigo 3º, 3º da Lei nº 10.259/01). 6. Agravo de instrumento improvido. (TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 311636 - Processo: 200703000894751 UF: SP Órgão - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJF3 29/05/2008 - Relator(a) JUIZ LUIZ STEFANINI). Cumpre salientar que no presente caso há litisconsórcio ativo facultativo, sendo certo que o valor atribuído a causa deve ser considerado individualmente. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI Nº 10.259/2001. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. INTERESSE ECONÔMICO DE CADA AUTOR INDIVIDUALMENTE. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e determinada pelo valor da causa, conforme o disposto no art. 3º, 3º da Lei nº 10.259/2001, compreendendo as causas até o valor de sessenta salários mínimos. 2. Em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, o valor atribuído à causa deve ser considerado individualmente, dentro do limite previsto de 60 (sessenta) salários mínimos previstos no normativo legal de regência. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF1 - 2ª Turma - Relatora: Neuza Maria Alves da Silva - DJF 21/10/2010, pág. 60). (Grifos Nossos). Desta forma, considerando o valor atribuído à causa individualmente e este valor não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal. Posto isso, determino a remessa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Aceito a petição de fls. 57/65 como emenda a inicial. Sendo assim, determino que antes do encaminhamento destes autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, proceda a inclusão no pólo ativo da presente ação, Sr. Rudi Zauer Zytkeuwisz.

**0000487-95.2011.403.6100** - PRE PORT SERVICOS POSTAIS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual a autora almeja, em sede de antecipação de tutela, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se abstenha de extinguir os contratos de franquia postal da Autora em 11/06/2011, permanecendo estes vigentes, nos termos do artigo 7º da Lei nº 11.668/08, até que entrem em vigor os novos contratos de agência de correio franqueada devidamente precedido de licitação, bem como se abstenha de enviar qualquer correspondência aos clientes da Autora mencionando seu fechamento, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal. Fundamentando a pretensão, sustenta que o fechamento das agências franqueadas em 11.06.2011 se baseia no Decreto nº 6.639/2008, claramente ilegal, posto que contraria a vontade do legislador quando da promulgação da Lei nº 11.668/08, de substituição simultânea da atual rede franqueada pela nova, que seria licitada, sendo certo que o referido Decreto não respeitou a sua função normativa tão somente de regulamentar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 33/273. Este é o relatório. Passo a decidir. Cumpre salientar que o Decreto 6.639/2008 não se reveste da ilegalidade apontada, pois a Lei nº 11.668, de 02.05.2008, determinou que a extinção dos contratos ocorresse 24 meses após a regulamentação. Isso porque é necessária prévia licitação para tais contratos. Sabe-se, contudo, que as regras para licitação são discontinuidade em outras ações judiciais. Logo, não há licitante vencedor a ocupar o lugar da autora, havendo risco de descontinuidade do serviço público. Além disso, tantos os usuários como os empregados da autora podem ser prejudicados com a abrupta interrupção do serviço. Ademais, tendo em vista que o prazo para o fechamento da agência franqueada, ora autora, está previsto para 11.06.2001, postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela e determino a citação das rés para que apresentem suas contestações, no prazo legal. A autora deverá adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo as custas complementares, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e revogação da antecipação de tutela ora concedida. Int.



**0000549-38.2011.403.6100** - JOSE CARLOS CARELI SEBASTIAO(SP025308 - LUIZ ANTONIO GAMBELLI E SP203955 - MARCIA VARANDA GAMBELLI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que esclareça a propositura da presente ação neste Juízo, posto que sua inscrição no registro aduaneiro foi feita perante o inspetor da alfândega no aeroporto internacional em Guarulhos/SP (fl. 43), bem como o processo administrativo nº 10880.055115/92-64, objeto da presente ação, tramitou junto a Secretaria da Receita Federal - Alfândega no Aeroporto Internacional em Guarulhos (fls. 96/97), bem como adequo o valor da causa ao valor econômico pretendido. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0036716-40.2000.403.6100 (2000.61.00.036716-4)** - CIA/ TEXTIL SAO MARTINHO(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP142409 - FERNANDA CASTILHO RODRIGUES E SP145741 - ERICA FABIOLA DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência à impetrante acerca do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região, devendo manifestar-se sobre o interesse na ação, tendo em vista o tempo decorrido. O silêncio será entendido como desinteresse, no prazo de dez dias. Caso positivo, providencie a impetrante a juntada de cópias integrais dos autos necessárias para instruir o mandado de intimação de seu representante judicial(PFN), nos termos do artigo 19 da Lei 10.910/2004.Após, intimem-se as autoridades impetradas, para que prestem informações, no prazo legal.Int.

**0024909-08.2009.403.6100 (2009.61.00.024909-2)** - SOCIEDADE ESCOLAR BARAO DO RIO BRANCO(SP226171 - LUCIANO BURTI MALDONADO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Considerando o tempo decorrido, intime-se a autoridade para prestar as informações atualizadas sobre as inscrições, no prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Int.

**0018067-75.2010.403.6100** - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Considerando que o agravo foi convertido em retido, diligencie a Secretaria e apense-se os autos a este.Além disso, abra-se o 2º volume e tornem conclusos para sentença.

**0000221-11.2011.403.6100** - VICTOR ZBIGNIEW SZYMANSKI(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X CHEFE DO POSTO DA AG NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA SP

Tendo em vista as datas das intimações, aguardem-se os términos dos prazos, pois ainda não há descumprimento, como já dito (fl. 34).Cumpra o impetrante o que foi determinado à fl. 31.Int.

#### **Expediente Nº 3920**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008925-25.2003.403.0399 (2003.03.99.008925-2)** - MOACIR RIBEIRO DE FREITAS X MARIA ROSA DE FREITAS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Não havendo mais provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

**0010251-13.2008.403.6100 (2008.61.00.010251-9)** - DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X BRASILIA CURSOS E CONCURSOS S/C LTDA(RJ148945 - MARIA ALICE MAIA DA ROCHA E SP252856 - GESIBEL DOS SANTOS RODRIGUES)

Fls.434/435. Anote-se.Não havendo necessidade de provas, venham os autos conclusos para sentença.

**0005301-24.2009.403.6100 (2009.61.00.005301-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-13.2008.403.6100 (2008.61.00.010251-9)) DI GENIO E PATTI - CURSO OBJETIVO LTDA(SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT E SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X BRASILIA CURSOS E CONCURSOS S/C LTDA(RJ148945 - MARIA ALICE MAIA DA ROCHA)

Não havendo necessidade de produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

**0005816-59.2009.403.6100 (2009.61.00.005816-0)** - DANIEL DO REGO OLIVEIRA-ME(SP160532 - ANTONIO LAFAIETE RIBEIRO PAPAIANO E SP096322 - CARLOS ALBERTO TENORIO LEITE E SP087662 - PEDRO CARNEIRO DABUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde-se a solução do conflito de competência.

**0017068-25.2010.403.6100** - BENE ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS LTDA(SP139820 - JOSE CARLOS

FRANCEZ) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP  
Questão de direito que dispensa a produção de provas. Venham os autos conclusos para sentença.

**0024500-95.2010.403.6100** - OSMARI VIRGINIA DE MENDONCA ANDRADE(SP293457 - PRISCILLA DOS SANTOS PECORARO) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Cite-se.

**0000247-09.2011.403.6100** - SIDNEI DE OLIVEIRA DIAS X WESLEY DE OLIVEIRA DIAS X MARCIO DE OLIVEIRA DIAS(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Conforme preleciona a Súmula 261 do Colendo Tribunal de Recursos:No litisconsórcio ativo voluntário, determina-se o valor da causa, para efeito de alçada recursal, dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. Assim, tendo em vista os termos da Lei nº 10.259/2001, que estabeleceu a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, e os termos da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, ao ampliar a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a partir de 1º de julho de 2004, passando a apreciar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º e 3º da lei supra mencionada, o presente feito passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível desta Capital.Posto isso, determino a baixa dos autos na distribuição e a remessa ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Intime-se.

#### **Expediente Nº 3921**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0023214-34.2000.403.6100 (2000.61.00.023214-3)** - CELSO REGINATO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Fl. 698: Defiro à União (PFN), o prazo de 60(sessenta) dias, como requerido.

**0001407-21.2001.403.6100 (2001.61.00.001407-7)** - JOSE CARLOS DE ANDRADE(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E Proc. ELAINE DI VITO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Defiro o pedido de conversão em renda da União (fl. 179).Oficie-se à Caixa Econômica Federal observando o código da receita nº 2768, indicado pela União Federal.Após a conversão, vista à União Federal e arquivem-se os autos.

**0001154-96.2002.403.6100 (2002.61.00.001154-8)** - GILBERTO PERSEGHETTI(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM E SP033281 - WALMIRO HENRIQUE CARDIM FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Indefiro o pedido da União Federal de fl. 294.Com efeito, deverá a União Federal, através dos meios próprios, proceder a cobrança dos valores levantados, sob pena de converter o mandado de segurança em ação de cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.Oficie-se à Receita Federal encaminhando cópias do alvará de levantamento, acórdão e trânsito em julgado para proceder as medidas administrativas cabíveis.Ciência à União Federal.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.

**0009878-11.2010.403.6100** - VERA LUCIA BENTO SILVA(SP234667 - JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO E SP235800 - ELIEL CARLOS DE FREITAS) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP

Fl. 219. Promova a impetrante a regularização do pólo ativo e a representação processual.Após, conclusos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0009675-49.2010.403.6100** - ABCFAV -ASSOC BRAS DOS CURSOS DE FORMACAO E APERF DE VIGILANTES X SEGPESP - SINDICATO DAS EMPRESAS DE GUARDA PATRIMONIAL DO ESTADO DE SAO PAULO X SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGURANCA PRIVADA,SEGURANCA ELETRONICA,SERVICOS DE ESCOLTA E CURSOS DE FORMACAO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação do impetrante em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para resposta.Após, ao Ministério Público Federal.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal REgional Federal da 3ª Região.

## **24ª VARA CÍVEL**

**Dr. VICTORIO GIUZIO NETO**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA**  
**Juíza Federal Substituta**  
**Belº Fernando A. P. Candelaria**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2813**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0028049-89.2005.403.6100 (2005.61.00.028049-4)** - FINAME - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDL/(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER) X TURBO TECHNICK COML/ LTDA - ME X WILSON ZAFALON X CLEOVALDO BERTO

Tendo em vista o tempo decorrido, informe a parte autora quanto ao cumprimento da carta precatória expedida às fls. 143. Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 182/191. Int.

**MONITORIA**

**0032268-19.2003.403.6100 (2003.61.00.032268-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X HELOISA HELENA MATSUURA SHIKAMA

Fls. 240 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora, conforme requerido. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

**0022278-67.2004.403.6100 (2004.61.00.022278-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA DE FATIMA SILVA

Fls. 290 - Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de planilha atualizada de débito. Após, voltem conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0018758-02.2004.403.6100 (2004.61.00.018758-1)** - KELLY CRISTINE SANCHES SANTOS(SP259615 - VANESSA COELHO DURAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 337: Inicialmente, intime-se a patrona da parte autora, para que informe nos autos se possui o endereço do viúvo, o qual representa desde a audiência cujo termo foi lavrado às fls. 310-312. Prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. I.

**0008246-52.2007.403.6100 (2007.61.00.008246-2)** - NELSON LEITE LIMA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP030149 - FRANCISCO MACHADO PIRES JUNIOR) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Fls. 589/591 - Assiste razão à ré Centrais Elétricas Brasileiras S.A. Faculto à parte autora, a apresentação dos documentos mencionados na manifestação de fls. 583/587, no prazo de 15 (quinze) dias. Dê-se ciência à União Federal. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 527, remetendo os autos conclusos para sentença. Int.

**0013454-17.2007.403.6100 (2007.61.00.013454-1)** - OTOBRINA CEDRA(SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Cumpra-se o despacho de fl. 123 remetendo-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0085269-53.2007.403.6301** - MARIA LUIZA ALMEIDA DE MELLO X MARIO RUBENS ALMEIDA DE MELLO(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta Vara. Defiro a celeridade no processamento do feito, conforme requerido na inicial. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Apresente a parte autora cópias da inicial e aditamentos para instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se. Int.

**0008623-86.2008.403.6100 (2008.61.00.008623-0)** - JOAO ENIO DA SILVA(SP110818 - AZENAITE MARIA DA SILVA LIRA E SP264800 - LEANDRO TEIXEIRA RAMOS DA SILVA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Esclareça a parte autora a petição apresentada às fls. 157, em face da atual fase processual, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0003324-94.2009.403.6100 (2009.61.00.003324-1)** - ABELARDO WAGNER(SP187137 - GUSTAVO DA VEIGA

NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta Vara. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Apresente a parte autora cópias para instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se. Int.

**0023511-26.2009.403.6100 (2009.61.00.023511-1)** - LAERTE CASADO FERNANDES X NELSON ALVES FRANCISCHELLI X RENE THOME X WALTER RAIMUNDO X WALCYR CARVALHO DA SILVA (RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Face a informação supra, cadastre-se o advogado da parte AUTORA no sistema processual e, após, republique-se o despacho de fl. 130. Int. e Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 130. Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares da contestação, bem como, cumpra o despacho de fls. 94, no prazo de 10 (dez) dias. I.

**0010028-05.2009.403.6301** - SINDUSCON-SP SINDICATO DA IND/ DA CONSTRUCAO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS DE SP (SP088115 - RENATO VICENTE ROMANO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição do feito à esta Vara. Apresente a parte autora os documentos essenciais à propositura da ação, bem como regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. No mesmo prazo, apresente cópias para contrafé do mandado. Após, voltem conclusos. Int.

**0009834-89.2010.403.6100** - MADALENA GRASSANO MATTEO X MICHELLE MATTEO X MARIA CRISTINA MATTEO JULIO X RAFAEL MATTEO (SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, complemente as custas de distribuição nos termos do que dispõe a Lei nº 9289/96, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, voltem conclusos. Int.

**0020480-61.2010.403.6100** - POSTAL LESTE PAPELARIA LTDA (SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ao contrário do manifestado pela parte ré, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, às fls. 347/357, o capítulo 21 do módulo 8 do Manual de Comercialização e Atendimento não se aplica ao presente caso para promover impedimentos de vinculação de serviço em Agência de Correios Franqueados - ACF, posto que a presente demanda não trata especificamente do contrato de franquia firmado entre as partes, mas tão somente para que suspenda quaisquer atos de comunicação aos clientes da autora mencionando o seu fechamento ou interfira na regular execução dos contratos de franquia postal, bem como se abstenha de rescindir o contrato da autora, permanecendo vigente até que o novo franqueado, contratado por prévia licitação, tenha se instalado com condições de execução do contrato para o desenvolvimento dos serviços postais naquela localidade. Desta forma, deverá a parte ré abster-se de promover quaisquer atos tendentes a dificultar o regular exercício do contrato de franquia postal em razão da presente demanda, conforme determinado na tutela antecipação de fls. 204/205. Intime-se com urgência.

**0020714-43.2010.403.6100** - RIO NAVAS LTDA ME (SP280203 - DALILA WAGNER) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO - SP (SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ao contrário do manifestado pela parte ré, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, às fls. 331/340, o capítulo 21 do módulo 8 do Manual de Comercialização e Atendimento não se aplica ao presente caso para promover impedimentos de vinculação de serviço em Agência de Correios Franqueados - ACF, posto que a presente demanda não trata especificamente do contrato de franquia firmado entre as partes, mas tão somente para que suspenda quaisquer atos de comunicação aos clientes da autora mencionando o seu fechamento ou interfira na regular execução dos contratos de franquia postal, bem como se abstenha de rescindir o contrato da autora, permanecendo vigente até que o novo franqueado, contratado por prévia licitação, tenha se instalado com condições de execução do contrato para o desenvolvimento dos serviços postais naquela localidade. Desta forma, deverá a parte ré abster-se de promover quaisquer atos tendentes a dificultar o regular exercício do contrato de franquia postal em razão da presente demanda, conforme determinado na tutela antecipação de fls. 191/192. Intime-se com urgência.

**0021180-37.2010.403.6100** - ROSA PEPE CAMMARDELLA X GERALDINA CAMMARDELLA DE FARIA (SP150818 - CLAUDIA DE CASSIA MARRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Cumpra o autor integralmente o disposto na decisão de fls. 26-28, devendo o laudo médico responder especificamente os quesitos de fls. 27-verso. Prazo de 10 (dez) dias. I.

**0023242-50.2010.403.6100** - MAURICIO LEVIN X MEIRY KAWAHISA LEVIN (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTO S/A - BRADESCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito ordinário movida por MAURÍCIO LEVIN E MEIRY KAWAHISA LEVIN em face da BANCO BRADESCO S/A E

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que a ré se abstenha de cobrar quaisquer valores relativos ao contrato de financiamento a título de saldo residual, bem como se abstenha de promover execução extrajudicial referente ao imóvel, mantendo-se os autores na posse do imóvel até final decisão transitada em julgado. Afirmam os autores, em síntese, que adquiriram em 26 de janeiro de 1995, o imóvel situado na Rua Otávio Tarquínio de Souza, nº. 420 - apartamento 22 - Ibirapuera - São Paulo/SP financiado pelo instrumento particular de compra e venda de confissão de dívida, pacto adjeto de hipoteca, cessão de crédito e outras avenças, pactuado em 30/01/1987 entre o Banco Bradesco S/A e os compradores originais Antonio Celso Amaral Sales e Suzana Pereira de Almeida Amaral Sales. Defende a quitação do imóvel financiado por possuir cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais. Relata que, após o pagamento de todas as prestações em dia, o co-réu não concede a liquidação antecipada, cobrando os valores referentes ao saldo devedor, sob a alegação de que a solicitação realizada pelos autores obteve a negativa de cobertura pelo FCVS, em razão da existência de outro imóvel financiado pelo mutuário original. Sustenta que o FCVS destina-se à quitação de eventual saldo residual ao fim do contrato de financiamento imobiliário, todavia, mesmo os autores tendo pagado as respectivas prestações, a ré não realiza a baixa na hipoteca alegando que o vendedor havia adquirido outro imóvel anteriormente. O exame do pedido de tutela antecipada foi postergado para depois da vinda da contestação (fl. 42). Às fls. 49/71, a CEF apresenta sua contestação, arguindo, preliminarmente, a necessidade de intimação da União. No mérito, informa que, apesar de ter sido o contrato firmado com previsão de cobertura pelo FCVS, houve caracterização de multiplicidade de financiamento em nome do mutuário original, que já possuía outro imóvel financiado pelo SFH quando financiou o imóvel desta ação. Ressalta que, ainda que o contrato tenha sido celebrado com previsão de cobertura do saldo devedor residual, o FCVS não pode cobrir o saldo residual em virtude da caracterização de multiplicidade de financiamento, a menos que haja o pagamento dessa dívida, o respectivo termo de quitação não poderá ser fornecido. Sustenta que, na qualidade de administradora do FCVS não pode ser obrigada a arcar com ônus de cobertura do saldo devedor residual por haver claramente infração contratual por parte dos mutuários, o que impede o deferimento da cobertura do resíduo, pois quando da contratação do financiamento do imóvel, o mutuário era proprietário de outro imóvel no mesmo município, além de não ter sido comprovada a alienação no prazo de 180 dias a contar da data de assinatura do contrato. Por sua vez, o Banco Bradesco S/A apresentou contestação às fls. 80/91, aduzindo, em síntese, a necessidade de prazo suplementar para apresentação da planilha de evolução do financiamento. No mérito, aduz que, na contratação do financiamento pelos mutuários anteriores, declararam que não possuíam outros imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação nem realizado nenhuma quitação de financiamento nestas condições. Afirmam que os mutuários omitiram os impedimentos para a utilização do FCVS no momento da solicitação de quitação com o referido fundo, e sendo consultado o cadastro denominado CADMUT (Cadastro Nacional de Mutuários da CEF), há outro financiamento que já foi utilizado o FCVS. Sustenta que, tendo os mutuários anteriores outro financiamento, não podem se beneficiar novamente do Cadmut. Informa que o saldo devedor, uma vez não coberto pelo FCVS deve ser pago ao agente financeiro, com os devidos encargos, que encontram previsão legal e contratual. É o breve relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito. O exame dos autos revela que o contrato de mútuo foi celebrado como contratantes por Antonio Celso Amaral Sales e Suzana Pereira de Almeida Amaral, de quem os Autores alegam ser adquirentes do imóvel. Com efeito, no caso concreto, assiste razão aos autores, visto que os denominados gaveteiros detêm legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se posicionou a respeito da questão em casos análogos, conforme o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - SFH - CONTRATO DE GAVETA - LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO - FCVS - ART. 22 DA LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE DE PARTE. O terceiro que adquire o imóvel financiado pela CEF, com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, por meio do denominado contrato de gaveta, sem a anuência do agente financeiro, tem legitimidade ativa para pleitear a liquidação antecipada do financiamento celebrado e habilitação junto ao FCVS, se o compromisso de compra e venda tiver sido realizada até 25 de outubro de 1996 (art. 22 da Lei nº 10.150/2000). 2. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a nova redação do art. 3º deste diploma legal, alterado pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarece que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05.12.90, o que não ocorre na hipótese dos autos, levando-se em consideração a data da assinatura do contrato celebrado entre os primitivos mutuários e a Caixa Econômica Federal. 3. Presente a verossimilhança da alegação de que o contrato de mútuo já se encontra cumprido, não há motivos para que a agravante proceda à execução do imóvel dos agravados. 4. Preliminar de ilegitimidade de parte rejeitada. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF da 3ª Região - 1ª Turma - AG nº 226744/SP - Relatora Des. Federal Vesna Kolmar - j. em 23/08/2005 - in DJU de 13/09/2005, pág. 240) O exame dos elementos informativos constantes dos autos revela que do Contrato de Compromisso de Compra e Venda de fl. 27/34, firmado entre os autores e os mutuários originais, de fato enseja legitimidade ativa ad causam dos autores. No caso, presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada pretendida. Consta dos autos que os autores adquiriram o imóvel dos mutuários que obtiveram o financiamento imobiliário pelas normas do SFH, sendo que aqueles mutuários já haviam sido beneficiados com outro financiamento sob o mesmo regime, com previsão de cobertura de eventual resíduo pelo FCVS. Mas, mesmo diante desse quadro, os autores tem direito à quitação pelo FCVS do resíduo do contrato de financiamento imobiliário de que trata este feito, pelas razões adiante expostas: Dispõe o artigo 9º e seu 1.º, da Lei nº. 4.380/64: Art. 9º. Todas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à

construção da mesma. 1º. As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. (grifei)Ocorre que essa norma está direcionada à instituição financeira a quem o pedido de financiamento fora dirigido. Vale dizer, a instituição financeira NÃO PODERIA CONCEDER financiamento, no âmbito do SFH, ao pretendente que já fosse proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial na mesma localidade do imóvel cuja nova aquisição pretendia. E para que cumprisse essa norma, deveria se certificar de que o pretendente realmente cumpria esse requisito, prova, aliás, de facilidade elementar: bastaria uma certidão do Cartório de Registro Imobiliário - CRI ou mesmo uma informação do próprio FCVS, que recebia contribuições de todos os mutuários cujos contratos, como é o caso do firmado pelos autores, observavam as regras do SFH. O contrato - visando proteger o sistema - continha cláusulas que previam o vencimento antecipado da dívida tanto no caso de declaração inverídica quanto na hipótese de ser constatado, a qualquer tempo, que, na data do contrato, o mutuário já era proprietário de imóvel financiado nas condições do SFH. Mas o agente financeiro, mesmo dispondo facilmente da possibilidade de obtenção dessa última informação (bastava consultar o FCVS, que recebia pagamentos dos mutuários, decorrentes de outro financiamento) permaneceu inerte durante todo o contrato, o qual também continha cláusula que dava pela extinção do contrato, com assunção do resíduo pelo FCVS, no caso de pagamento de todas as prestações ajustadas. Tanto era fácil de obter essa informação que o agente financeiro realmente a obteve quando, pagas todas as prestações pelo mutuário, buscou receber do FCVS o valor do resíduo. A regra do art. 9º, 1º, da Lei nº. 4.380/64 se dirigia ao agente financeiro, e não ao mutuário. A Lei nº. 8.100/90 inicialmente pretendeu impedir a cobertura de mais de um resíduo de financiamento imobiliário, mesmo obtido anteriormente àquela lei, ao dispor: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. - grifei Posteriormente, com a redação alterada pela Lei nº. 10.150/01, o artigo 3º da Lei nº. 8.100/90, passou a dispor que: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data da ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. - grifei Verifica-se, dessa forma, que a limitação da quitação pelo FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei nº. 8.100/90, não podendo atingir contratos já aperfeiçoados, como o da hipótese versada nos autos, firmado em 30/01/1987 (fl. 24 verso), ou seja, em data anterior ao advento da referida lei. Além do mais, com o advento da Lei nº. 10.150/01, é aplicável o direito superveniente (artigo 462 do CPC), que afastou aquela limitação para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 (art. 3º da Lei nº. 8.100/90, com a redação dada pelo art. 4º da MP nº. 1.981-52, de 27/09/2000, convertido na Lei nº. 10.150/01). E nem poderia ser diferente, vez que o FCVS, para efetuar a cobertura desse resíduo, recebia do mutuário uma contribuição, de natureza securitária. E se o FCVS recebeu pagamentos de natureza securitária de um mesmo mutuário relativamente a mais de um financiamento, e se, ademais, não noticiou ao agente financeiro a existência de mais de um financiamento (para que, mediante a denúncia do contrato irregular, apenas o primeiro contrato subsistisse), fica o Fundo, em razão do recebimento dessas contribuições, obrigado a efetuar a cobertura de tantos resíduos quantos sejam os contratos em função dos quais recebeu contribuições. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. FCVS. LEI 8.100/90. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA LEI. 1. O E. STF já se pronunciou quanto à constitucionalidade e legalidade da execução extrajudicial do imóvel financiado pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Embora o contrato firmado entre as partes disponha sobre a cobertura do FCVS, houve negativa da CEF ao pedido de liberação do termo de quietação, diante da multiplicidade de financiamentos. 3. A limitação prevista no art. 3º, da Lei 8.100/90, restringindo a quitação através do FCVS a apenas um saldo devedor remanescente por mutuário não se aplica ao presente caso, tendo em vista a data em que foi firmado o contrato de mútuo (23/07/1985). 4. Aplicação do princípio da irretroatividade da lei. Precedentes. 5. Agravo provido. Agravo regimental prejudicado. (TRF - 3ª REGIÃO, AG nº 2005.03.00.033546-7/SP, Segunda Turma, Relator JUIZ COTRIM GUIMARÃES, j. 02.10.2007, DJU 11.10.2007, p. 636). PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA - SFH - PES/SAM - DL 70/66 - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA - FUNDO DE COMPENSAÇÃO POR VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO NO MESMO MUNICÍPIO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O E. STJ já firmou o entendimento no sentido de que é possível a manutenção da cobertura do Fundo de Compensação por Variações Salariais - FCVS, na hipótese de aquisição de dois imóveis no mesmo município, desde que as avenças tenham sido pactuadas antes do advento das Leis nº 8.004/90 e nº 8.100/90, esta alterada pela de nº 10.150/2001, o que se configurou, na espécie. 2. Assim sendo, não se justifica o prosseguimento da execução extrajudicial. 3. Agravo improvido. (TRF - 3ª REGIÃO, AG nº 2007.0300.005037-8/SP, Quinta Turma, Relatora JUÍZA RAMZA TARTUCE, j. 23.04.2007, DJU 17.07.2007, p. 305) Ante o exposto, presentes os requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, razão pela qual DEFIRO A TUTELA jurisdicional requerida na inicial para o fim de determinar que a ré se abstenha de adotar medidas constitutivas dos direitos dos autores, tais como registro de seus nomes nos cadastros de inadimplentes e execução extrajudicial tendo por fundamento a existência de saldo devedor residual após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato. Tendo em vista o pedido de dilação de prazo de fl. 81, intime-se o Banco Bradesco para que apresente a planilha de evolução do financiamento em que consta o saldo residual, no prazo de 10 (dez) dias. Manifestem-se os autores sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as. Abra-se vista à União Federal (AGU) para que se manifeste acerca do alegado às fls. 50/51. Intimem-se.

**0037088-16.2010.403.6301** - ANDREA DA SILVA CAETANO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Apresente a parte autora cópia do contrato de financiamento firmado com a ré, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005463-19.2009.403.6100 (2009.61.00.005463-3)** - ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA E SP188918 - CLAUDIA DE FREITAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 161-169: Indefiro a prova pericial requerida tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 420, parágrafo único, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito. Quanto ao requerimento relativo aos autos da tomada de contas nº 700.047/1996-4, dê-se vista ao embargante dos documentos juntados s fls. 147-159. Venham os autos conclusos para sentença. I.

**0005465-86.2009.403.6100 (2009.61.00.005465-7)** - FILIP ASZALOS(SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X UNIAO FEDERAL

Fls. 430-431: Concedo a dilação requerida pela embargante pelo prazo de 10(dez) dias. Tendo em vista o requerido, dê-se vista à embargante dos documentos juntados nos embargos à execução 0005463-19.2009.403.6100 em apenso, às fls. 147-159. I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004659-56.2006.403.6100 (2006.61.00.004659-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X CALIXMAR PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X DINAMAR BAFFA VIEIRA X GISOELY CALIXTO DOS SANTOS BAFFA

Assiste razão à Caixa Econômica Federal na manifestação de fls. 301/302, assim recebo os Embargos de Declaração opostos para reconsiderar o item 02 do despacho proferido às fls. 215. Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicado se for o caso, outros bens passíveis de penhora uma vez que já foi realizada tentativa de bloqueio em conta da executada, restando no entanto negativa, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

**0033683-95.2007.403.6100 (2007.61.00.033683-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CWA TURISMO LTDA X RONALDO DE SOUZA AGUIAR X MARCIO CORTEZ  
Preliminarmente, esclareça a Caixa Econômica Federal a petição de fls. 221, uma vez que inclui endereços de sócios que já se retiraram da empresa, conforme certidão juntada às fls. 222/223, no prazo de 10(dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0034419-16.2007.403.6100 (2007.61.00.034419-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA

Fls. 245-254: Indefiro a realização da tentativa de citação com realização à co-executada MARLENE COPPEDE ZICA, no endereço de fls. 136-139 pois tal local já foi diligenciado. Indefiro também o pedido com relação a seu marido, por não vislumbrar suporte legal para tal ato. Expeça-se carta precatória para citação do co-executado ROILSON DONIZETTI DE SOUZA, no endereço declinado às fls. 245. I.C.

#### **PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR**

**0009586-60.2009.403.6100 (2009.61.00.009586-6)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X IVANILDA DA COSTA E SOUZA X EVANDRO DA COSTA E SOUZA  
Já tendo decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Mandado, intime-se a parte AUTORA para retirada dos presentes autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

**0014206-81.2010.403.6100** - EUCATEX S/A INDUSTRIA E COMERCIO X EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Já tendo decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Mandado, intime-se a parte AUTORA para retirada dos presentes autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010313-63.2002.403.6100 (2002.61.00.010313-3)** - PLINIO BAPTISTA DIAS DA SILVA(SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA E SP172336 - DARLAN BARROSO E SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. THOMAZ KOMATSU VICENTINI) X PLINIO BAPTISTA DIAS DA SILVA X UNIAO FEDERAL

## X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Requisitórios nº 2010000019 e 2010000020. Apresente a parte autora as cópias autenticadas necessárias à instrução do requerimento nº 2010000020, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se e remeta-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

**0012957-37.2006.403.6100 (2006.61.00.012957-7)** - JOSE APARECIDO SALVIANO X EDSON OTONI CARDOSO X JORGE CEZAR ANTUNES (SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI E SP221553 - AMANDA ROBERTA SACCHI E SP224006 - MARCEL AFONSO ACENCIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X JOSE APARECIDO SALVIANO X UNIAO FEDERAL X EDSON OTONI CARDOSO X UNIAO FEDERAL X JORGE CEZAR ANTUNES X UNIAO FEDERAL

Face a concordância manifestada pela União Federal às fls. 180/187, requeira a parte autora o que for de direito, indicando qual patrono deverá constar no ofício requisitório. Certifique a Secretaria a não oposição de Embargos. Após, voltem conclusos. Int.

## Expediente Nº 2815

### DESAPROPRIACAO

**0550696-90.1983.403.6100 (00.0550696-4)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E Proc. A. G. U. (ASSISTENTE)) X TIBOR GONDA (SP018210B - OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE E SP011048 - ORESTES BACCHETTI E SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) X JOSE FABIANI (SP036052 - BENEDICTO DA SILVA E SP147543 - LEONARDO ALVAREZ SILVA) X VICENTE DE OLIVEIRA X CELIA MARIA DE OLIVEIRA (SP060707 - ISRAEL LUIS DUARTE)

Preliminarmente, face o alegado na contestação apresentada às fls. 279/287 e o manifestado pelo expropriante às fls. 305/310, de que a área do imóvel do Sr. Vicente de Oliveira não faz parte do objeto da presente desapropriação: a) determino que o presente feito prossiga-se em face de JOSÉ FABIANI - Espólio, procedendo-se as anotações necessárias no SEDI; b) Reconsidero o tópico inicial do despacho de fls. 319; c) determino a remessa do feito ao SEDI para exclusão de Vicente de Oliveira e Célia Maria de Oliveira do pólo passivo da presente ação. Intime-se, por mandado, o Sr. Luciano Alves Fabiani, no endereço constante de fls. 182, para que regularize sua representação processual nos termos do art. 12, V do CPC, bem como informe este Juízo de finalização de eventual inventário indicando a transferência da titularidade do imóvel no prazo de 15 (quinze) dias. Após, cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos. Intimem-se e Cumpram-se.

### MONITORIA

**0026290-22.2007.403.6100 (2007.61.00.026290-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MARCO ANTONIO MARQUES DOS SANTOS X EDUARDO DA FONSECA X RUTE GUERHARDT DA FONSECA (SP149461 - WAGNER PERALTA RODRIGUES DA SILVA)

Fls. 199 - Indefiro por ora, tendo em vista que a parte autora não comprovou nos autos que envidou todos os esforços para localização de bens penhoráveis. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se no arquivo, provocação da parte interessada. Int.

**0014679-04.2009.403.6100 (2009.61.00.014679-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEI TEIXEIRA ANTUNES DA SILVA

Ciência à parte autora da juntada do mandado com a devida intimação, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, manifestação da parte interessada. Int.

**0022301-37.2009.403.6100 (2009.61.00.022301-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X F R MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA (SP061828 - IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS) X MARCOS EDUARDO COUTINHO DE REZENDE (SP012808 - PERSIO FREITAS DE MELLO)

Recebo os presentes Embargos. Suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0037804-50.1999.403.6100 (1999.61.00.037804-2)** - MARIA TERESA ESTEVES FERNANDES (SP090167 - ELZA DUTRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0038451-45.1999.403.6100 (1999.61.00.038451-0)** - PEDRO ARAUJO FILHO X MARIA TEREZA GEMENTE DE ARAUJO (SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 -



MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Tendo em vista que a Caixa Econômica apresentou a planilha com a revisão determinada na sentença, nada mais há o que se deferir no presente feito. Arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais. Int.

**0035646-46.2004.403.6100 (2004.61.00.035646-9)** - SANDRA XAVIER PARENTE(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando a informação prestada à fl.258, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a ausência das fls.145 e 146 dos presentes autos, com escopo na restituição das mesmas, bem como, do documento de fl.144 (fac-símile) que está ilegível. Int.

**0001838-16.2005.403.6100 (2005.61.00.001838-6)** - ZINA BARON(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X RUBENS EPIFANIO DE SANTANA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X LEONIDA DUARTE SOARES(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X SIDNEI AMARAL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X RITA APARECIDA MACIEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X MARTA MARIA RIMONATO(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CARLOS HENRIQUE VIEIRA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X MARIA ANDRE DO SOCORRO SOARES(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X ADAO MARTINS DE OLIVEIRA(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Converto o julgamento em diligência. Os autores notificaram na página 13 da inicial (14 dos autos) que em razão de inadimplência teriam firmado acordo com a COHAB para repactuação da dívida, sem, no entanto, serem informados que tal negociação implicaria na perda da cobertura do saldo devedor FCVS. Em razão disto, requerem a anulação dos termos de acordo, para que tornem a vigorar as condições originais do contrato. Ocorre que tais instrumentos de acordo não se encontram entre os documentos acostados à inicial. Ademais, consta nas planilhas apresentadas pela COHAB a cobrança de valores a título de FCVS. Diante disto, apresentem os autores a cópia dos acordos firmados com a COHAB que teriam ocasionado a supressão da cobrança do FCVS e a consequente perda de cobertura. Com a vinda de tal documentação, dê-se ciência aos réus para manifestação. Após, tornem os autos à conclusão para prolação de sentença.

**0005164-47.2006.403.6100 (2006.61.00.005164-3)** - ORLANDO FERNANDES TEIXEIRA X ORAILDE BERNADETE TEIXEIRA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Converto o julgamento em diligência. A patrona dos autores possui procuração nos autos com poderes para desistir (fl. 32), não havendo necessidade, portanto, de declaração de próprio punho da co-autora requerendo a desistência. Diante disto, intime-se a CEF para que informe se concorda com a desistência manifestada na petição de fl. 256, ressaltando-se que não há qualquer valor depositado em juízo, a ser levantado por qualquer das partes, como constou em tal petição. Intime-se.

**0034647-54.2008.403.6100 (2008.61.00.034647-0)** - EMED SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES S/C LTDA X ORION PARTICIPACOES E ADM LTDA X MED CARD SAUDE S/C LTDA X SISTEMA IPIRANGA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA X HOSP E MATERNIDADE IPIRANGA DE MOGI DAS CRUZES S.A X LIFE SYSTEM ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA X LIFE SYSTEM SERV MEDICOS AMBULATORIAIS E DIAG LTDA X HOSPITAL METROPOLITANO S/A(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 328 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0001016-85.2009.403.6100 (2009.61.00.001016-2)** - RENATA CAROLINA OLYMPIA LAVIERI SCHLEIER(SP081301 - MARCIA FERREIRA SCHLEIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 135/138: Assiste razão à autora, pois os elementos informativos constantes nos autos deixam clara a resistência da CEF em fornecer os extratos das contas-poupança, vindo a fazê-lo (fls. 77/91) ao apresentar os extratos das contas-poupança n 0000305-8, Agência 1370, e n 00008989-0, Agência 1370, e omitindo-se a apresentar a conta de n 00026681-4, Agência 1370, embora no passado tivesse afirmado perante a própria autora a inexistência de todas elas. A justificativa que a CEF apresenta de que não tem condições de identificar quem seria a segunda titular da conta contendo a expressão E/OU é inaceitável, a pretexto de não conservar documentos daquele período em razão de determinações do Banco Central nesse sentido terem ocorrido apenas em 1993. Dessa forma, intime-se a CEF para, no prazo de 20 (vinte) dias, trazer aos autos: 1) extratos da conta-poupança n 00026681-4, Agência 1370, no período de janeiro e fevereiro de 1989; 2) documento comprobatório da co-titularidade da autora nas contas-poupança n 0000305-8, n 00008989-0 e n 00026681-4. No caso de omissão, a autora será considerada co-titular das três contas-poupança, bem como será adotado, no caso da conta n 00026681-4, como correspondente ao saldo das datas em que se pretende, o valor constante nos extratos cujas cópias encontram-se às fls. 36 e 37 destes autos. Após,

retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0002742-94.2009.403.6100 (2009.61.00.002742-3)** - APARECIDA ZAGO VICELLI X BENEDITA APARECIDA ALVES PEREIRA SOARES X CARMEM RIBEIRO X MARIA APARECIDA MARQUES PINHEIRO X MARIA DA GLORIA RAULINO BUENO DE MIRANDA X MARIA GONCALVES DE ANDRADE X MARIA RIBEIRO GOMES FERREIRA X MARIA ROBERTA DE PAULA X MARICI SOUZA RODRIGUES X MICHAELA ALFREDO X NAIR ALVES ZANGRANDO X ODETE CALABRIA RIBEIRO X OLGA SOZZA X ONDINA DA SILVA CASTRO X OSCARLINA CYRINO CARVALHO X PAULINA MAFALDA PAMPANA X ROSA BORTOLIN OEHLMEYER X RUTE DE QUEIROZ BARBOSA X RUTH DAS NEVES SILVA X SEBASTIANA APARECIDA DA SILVA BRAZ X SILVERIA SILVERIO FERRAZ X THAIZ QUARESMA ARRAES - INCAPAZ X ADEILDE APARECIDA QUARESMA ARRAES X TRINDADE GIMENEZ DEARO X VILMA CAMARGO BUENO X AMAZILIA MARTINS CAMPERONI X MARIA DE MELO BORGES X ROSA GERUNDO ANGELONI X VITORIA BRIGATTO ARNOLD X YOLANDA NALIN X MARIA APARECIDA DO SACRAMENTO(SP072625 - NELSON GARCIA TITOS) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO  
Ciência às partes quanto ao requerido pelo ex-patrono da extinta Rede Ferroviária Federal às fls. 2189/2197. Requeiram as partes o que for de direito quanto ao cientificado acima, bem como quanto ao prosseguimento do feito. Int.

**0005485-77.2009.403.6100 (2009.61.00.005485-2)** - SIND DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP263500 - RAMON ANDRADE ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

O Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo, visando obter indenização por danos que teriam sido causados pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo (CROSP) e pela Associação Paulista do Estado de São Paulo (APCD), ajuizou duas ações ordinárias: a) uma em face do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo e do Associação Paulista do Estado de São Paulo (2009.61.00.012589-5 - distribuição na Justiça do Trabalho: 03/07/2008 - redistribuição para a 24ª Vara Federal: 04/06/2009); b) outra somente em face do Conselho Regional de Odontologia (2009.61.00.005485-2 - distribuição para a 17ª Vara Federal: 02/03/2009 - redistribuição para a 24ª Vara: 03/06/2009) Intimada a parte autora nos autos da ação ordinária nº 2009.61.00.012589-5 para esclarecer a propositura de duas ações semelhantes, houve manifestação no sentido de que embora as ações tenham pedido semelhante, são decorrentes de fatos diversos, já que na primeira ação o dano teria ocorrido pelo fato das rés orientarem os odontologistas de sua base territorial a não pagarem contribuição sindical, enquanto na segunda seria decorrente de fato ocorrido posteriormente ao ajuizamento da primeira, consistente na alegação de fraude na eleição do presidente do Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo, como fundamento para o não pagamento da contribuição. Diante das alegações da autora, ambas as ações continuarão em trâmite, devendo os autos permanecer apensados. Quanto à ação nº 2009.61.00.012589-5, verifica-se que os réus já foram citados durante a tramitação do feito na Justiça do Trabalho, tendo sido apresentada contestação e réplica. Por oportuno, este Juízo ratifica os atos praticados pelo Juízo da 48ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo. De outro lado, ainda não houve a citação do réu nos autos da ação nº 2009.61.00.005485-2. Diante disto, aguarde-se a citação da ré nos autos da ação ordinária nº 2009.61.00.005485-2, bem como a apresentação de contestação e respectiva réplica (ou a fluência destes prazos), para que seja aberta a instrução processual simultaneamente em ambas as ações. Cite-se o réu (CROSP) nos autos da ação ordinária nº 2009.61.00.005485-2, conforme determinado a fl. 91. Intimem-se as partes nos autos da ação nº 2009.61.00.012589-5 para ciência da decisão. Cumpra-se.

**0012589-23.2009.403.6100 (2009.61.00.012589-5)** - SIND DOS ODONTOLOGISTAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP263500 - RAMON ANDRADE ROSA E SP189861 - MARCO ANTONIO COLLI FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SPI17088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X ASSOCIACAO PAULISTA DOS ODONTOLOGISTAS DO EST DE SP(SP220246 - ANDRE DEPARI)

O Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo, visando obter indenização por danos que teriam sido causados pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo (CROSP) e pela Associação Paulista do Estado de São Paulo (APCD), ajuizou duas ações ordinárias: a) uma em face do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo e do Associação Paulista do Estado de São Paulo (2009.61.00.012589-5 - distribuição na Justiça do Trabalho: 03/07/2008 - redistribuição para a 24ª Vara Federal: 04/06/2009); b) outra somente em face do Conselho Regional de Odontologia (2009.61.00.005485-2 - distribuição para a 17ª Vara Federal: 02/03/2009 - redistribuição para a 24ª Vara: 03/06/2009) Intimada a parte autora nos autos da ação ordinária nº 2009.61.00.012589-5 para esclarecer a propositura de duas ações semelhantes, houve manifestação no sentido de que embora as ações tenham pedido semelhante, são decorrentes de fatos diversos, já que na primeira ação o dano teria ocorrido pelo fato das rés orientarem os odontologistas de sua base territorial a não pagarem contribuição sindical, enquanto na segunda seria decorrente de fato ocorrido posteriormente ao ajuizamento da primeira, consistente na alegação de fraude na eleição do presidente do Sindicato dos Odontologistas do Estado de São Paulo, como fundamento para o não pagamento da contribuição. Diante das alegações da autora, ambas as ações continuarão em trâmite, devendo os autos permanecer apensados. Quanto à ação nº 2009.61.00.012589-5, verifica-se que os réus já foram citados durante a tramitação do feito na Justiça do Trabalho, tendo sido apresentada contestação e réplica. Por oportuno, este Juízo ratifica os atos praticados pelo Juízo da 48ª Vara da Justiça do Trabalho de São Paulo. De outro lado, ainda não houve a citação do réu nos autos da ação nº

2009.61.00.005485-2. Diante disto, aguarde-se a citação da ré nos autos da ação ordinária nº 2009.61.00.005485-2, bem como a apresentação de contestação e respectiva réplica (ou a fluência destes prazos), para que seja aberta a instrução processual simultaneamente em ambas as ações. Cite-se o réu (Cros) nos autos da ação ordinária nº 2009.61.00.005485-2, conforme determinado a fl. 91. Intimem-se as partes nos autos da ação nº 2009.61.00.012589-5 para ciência da decisão. Cumpra-se.

**0009863-42.2010.403.6100** - SERGIO CARDOSO X CLEIDE TEOTONIO DE FIGUEIREDO CARDOSO(SP162867 - SIMONE CIRIACO FEITOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, expressamente, se pretende a realização de acordo conforme petição da ré de fls. 108, o se de fato pretende a renúncia ao direito que se funda a ação, caso em que deverá regularizar a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

**0010870-69.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X COPSEG SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Face a informação supra, cadastre-se o advogado da parte AUTORA no sistema processual e, após, republique-se o despacho de fl. 274. Int. e Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 274 Fls. 266-273: Vista à autora dos documentos juntados pela ré, nos termos do art. 398 do CPC. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. I.C.

**0020711-88.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X SERVICO MUNICIPAL DE AGUAS E ESGOTOS DE MOGI DAS CRUZES - SEMAE X STRATEGOS ENGENHARIA INFORMATICA CONSULTORIA LTDA

1 - Preliminarmente, considerando os princípios da celeridade e da economia processual, e, nos termos em que dispõe o art. 100, IV do Código de Processo Civil, esclareça a parte autora a propositura da presente ação nesta seção judiciária, tendo em vista que os réus pertencem a subseção judiciária de Guarulhos, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Em que pese os argumentos da parte Autora de gozar dos privilégios da Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-lei 509/69 tendo sido tal decreto recepcionado pela Constituição Federal de 1988, conforme julgado do Supremo Tribunal Regional Federal, aqueles privilégios não alcançam a isenção de custas processuais no âmbito do judiciário federal. Isto se deve ao fato de existir lei especial regulando o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal, qual seja, a Lei 9289/96, que em nenhum momento isentou de custas as empresas públicas. Tratando-se de lei especial editada posteriormente ao Decreto-Lei mencionado, há de reputar revogada a isenção de custas devidas pelas empresas públicas no âmbito da Justiça Federal, nos termos do art. 2º, 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, preservando-se, todavia, os demais privilégios a ela instituídos. Isto posto, providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0026474-22.2000.403.6100 (2000.61.00.026474-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DAISAKU TAKAHASHI(SP162316 - MARCUS ROBERTO DA SILVA) X SAMANTA SERRANA GALVAO GUIMARAES(SP074613 - SORAYA CONSUL)

Preliminarmente, informe a Caixa Econômica Federal qual agência do Banco do Brasil encontram-se cadastrados os títulos que pretende que sejam penhorados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0026079-20.2006.403.6100 (2006.61.00.026079-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X AGNALDO JOSE DA SILVA(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES) X ABILIO JOSE DA SILVA X DJANIRA CORDEIRO DA SILVA(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES)

Diante das diligências negativas, indiquem os EXECUTADOS bens passíveis de penhora com seus respectivos valores nos termos do art. 652, parágrafo 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 276, sob pena de ser reconhecida a prática de ato atentatório à dignidade da Justiça nos termos do art. 600 também do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos. Inr.

**0021924-37.2007.403.6100 (2007.61.00.021924-8)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WANG HSIN JUI

Fls. 123 - Indefiro por ora, tendo em vista que a parte autora não comprovou nos autos que envidou todos os esforços para localização de bens penhoráveis. Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se no arquivo, provocação da parte interessada. Int.

**0034552-58.2007.403.6100 (2007.61.00.034552-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X CLOVIS LUCIANO CAVALLI - ME X CLOVIS LUCIANO CAVALLI

Fls. 203 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente para cumprimento do despacho de fls. 202. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

**0000250-95.2010.403.6100 (2010.61.00.000250-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DIONISIO CARLOS DOS SANTOS

Esclareça a Caixa Econômica Federal o pedido de fls. 34, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça que obteve informação de que o executado mudou-se (fls. 27), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0005439-54.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X FRANCISCO DAS CHAGAS MARCELINO DA SILVA

Já tendo decorrido 48 (quarenta e oito) horas da juntada do Mandado, intime-se a parte AUTORA para retirada dos presentes autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030294-15.2001.403.6100 (2001.61.00.030294-0)** - SOMA SOLUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE E SP248940 - TAINAH MARI AMORIM BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X SOMA SOLUCOES E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, informe a parte autora o nome do patrono e o número do CPF que irá constar no ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório. Int.

#### **Expediente Nº 2817**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0028586-95.1999.403.6100 (1999.61.00.028586-6)** - ARMANDO NUNES DE OLIVEIRA JUNIOR X PAULO CESAR DOS REIS X MAURICIO NUNES DE OLIVEIRA(Proc. VIVIANE ALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl.301: concedo à parte autora vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0033473-25.1999.403.6100 (1999.61.00.033473-7)** - ELZA TIEKO MIZUKAWA TAKAHASHI X FABIANO FERNANDES TOFFOLI X IRACY XAVIER DA SILVA X KASUO SAKURAI X NEUSA MARIA MARCONDES VIANA DE ASSIS X NEWTON CUSTODIO DIAS X REGINA LEME TEIXEIRA X SONIA REGINA PITA BACCARELLI X TEREZINHA NOBUE HITOMI X TIEKO SUGUIO(SP099068 - KATIA GONCALVES DOS SANTOS DALAPE E SP162132 - ANIBAL CASTRO DE SOUSA E SP196866 - MARILIA ALVES BARBOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0015599-56.2001.403.6100 (2001.61.00.015599-2)** - NOEMIA FERREIRA FIRMO(SP132309 - DEAN CARLOS BORGES E SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Apresente a CEF extrato da conta vinculada da exequente, com vistas a demonstrar o valor creditado em razão do acordo firmado nos termos da LC 110/01. Intime-se.

**0007629-34.2003.403.6100 (2003.61.00.007629-8)** - LIDIA NISSIMURA(SP154293 - MARIA ISABEL PAPROCKI WAINER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Manifeste-se a parte autora sobre os comprovantes de créditos complementares na conta vinculada referentes a JUROS DE MORA, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0015977-07.2004.403.6100 (2004.61.00.015977-9)** - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0018121-75.2009.403.6100 (2009.61.00.018121-7)** - JOSE EDUARDO OLIVEIRA DE ALMEIDA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 80/92: à instrução do mandado de citação, forneça a parte autora o número do PIS, bem como cópia da inicial, da sentença de fls. 61/69vº, e da certidão de trânsito em julgado de fls. 69vº. Após, cite-se a parte ré para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 632 do Código de Processo Civil. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001913-31.2000.403.6100 (2000.61.00.001913-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0059353-19.1999.403.6100 (1999.61.00.059353-6) CESAR LOPES AGUIAR(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO ITAU S/A X CESAR LOPES AGUIAR

Indefiro o pleito de fls. 339/341 posto que o depósito judicial noticiado não guarda vinculação com a ação ora em curso, sendo certo que a pretensão ao seu levantamento deve ser apreciada pelo Juízo à ordem do qual foi aquele efetuado. Incomprovados os depósitos realizados nestes autos, cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 337/337vº, arquivando-se os autos, por sobrestamento. Int.

**0002279-70.2000.403.6100 (2000.61.00.002279-3)** - JUAN GUILLERMO DIAZ DROGUETT(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X BANCO BRADESCO S/A(SP150289 - ALEXANDRE TAKASHI SAKAMOTO E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUAN GUILLERMO DIAZ DROGUETT

Fl. 457/459: manifeste-se a parte executada. Int.

**0009082-35.2001.403.6100 (2001.61.00.009082-1)** - RALPHA POSTO LTDA X AUTO POSTO ALPHA MARTE LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X INSS/FAZENDA X RALPHA POSTO LTDA X INSS/FAZENDA X AUTO POSTO ALPHA MARTE LTDA

1. Observando que a parte executada, ao dar cumprimento ao r. despacho de fl. 352, o fez de forma equivocada, posto que fez recolhimento sob código diverso do fornecido às fls. 348/349, ou seja, deveria fazer recolhimento sob o código 2864 e o fez sob o código 5762, concedo-lhe prazo suplementar de 15(quinze) dias para efetuar o pagamento sob o código 2864. 2. Em favor da parte executada autorizo o desentranhamento dos comprovantes de recolhimento de fls. 349 para que adote as medidas que julgar pertinentes à repetição do indébito. Int.

**0027931-84.2003.403.6100 (2003.61.00.027931-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X S G M ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP076391 - DAVIDSON TOGNON) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X S G M ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Fls. 170/174: indefiro, por ora. Antes traga a parte exequente aos autos ficha cadastral atualizada. Após, tornem para nova apreciação do pedido.Int.

**0012904-90.2005.403.6100 (2005.61.00.012904-4)** - ROGERIO MUACCAD(SP107953 - FABIO KADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO MUACCAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 140/146 e 153/154: indefiro, por ora, a expedição do alvará de levantamento requerido posto o crédito, no total, ser controverso. 2. Aguarde-se a manifestação das partes com relação aos cálculos da contadoria de fls. 148/151 dos autos. Após, tornem. Int.

**0008673-49.2007.403.6100 (2007.61.00.008673-0)** - MARILENE JOAO X MAURI ALBERTO JOAO(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARILENE JOAO X MAURI ALBERTO JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se objetivamente a parte exequente sobre a petição e documentos de fls. 139/144, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**0011892-70.2007.403.6100 (2007.61.00.011892-4)** - MARIA DE LOS DOLORES MARTIN DEL YELMO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA DE LOS DOLORES MARTIN DEL YELMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0012771-77.2007.403.6100 (2007.61.00.012771-8)** - VERA LUCIA LOPES MENEGAZZE X ADEMIR MENEGAZZE(SP220696 - ROBERTO PEREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VERA LUCIA LOPES MENEGAZZE X ADEMIR MENEGAZZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0013799-80.2007.403.6100 (2007.61.00.013799-2)** - CARMEN LUCIA CATAI PESSOLATO X LUIZ GONZAGA PESSOLATO(SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X CARMEN LUCIA CATAI PESSOLATO X LUIZ GONZAGA PESSOLATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl.103: defiro. Concedo à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05(cinco) dias. Int.

**0030760-62.2008.403.6100 (2008.61.00.030760-9)** - DEOLINDA DE JESUS DA SILVA(SP242788 - GUSTAVO XAVIER BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DEOLINDA DE JESUS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 87: defiro. Concedo à parte exequente vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 05 dias. Int.

**0031954-97.2008.403.6100 (2008.61.00.031954-5)** - HELIO EIJI SUETA(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HELIO EIJI SUETA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

**0032572-42.2008.403.6100 (2008.61.00.032572-7)** - TASUKO OGASAWARA(SP190352 - WELLINGTON ANTONIO DA SILVA E SP185214 - ENIO OHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X TASUKO OGASAWARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

**0032825-30.2008.403.6100 (2008.61.00.032825-0)** - ALBERTO VIEIRA PINTO - ESPOLIO X CELIA VIEIRA PINTO(SP195925 - DANIEL GUSTAVO ROCHA POÇO E SP250953 - ILIANE SAMARA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ALBERTO VIEIRA PINTO - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

**0002624-21.2009.403.6100 (2009.61.00.002624-8)** - MARIA ADELAIDE MARTINS DE ALMEIDA(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA ADELAIDE MARTINS DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### **Expediente Nº 2819**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0012724-40.2006.403.6100 (2006.61.00.012724-6)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1275 - FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA E Proc. 1276 - VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X JOSE CARLOS BATISTA GUIMARAES - ESPOLIO X JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA(RJ044991 - ANTONIO CARLOS BARRETO E SP179788A - DELVA JULIANA TEIXEIRA E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Indefiro a prova pericial contábil requerida pelas partes, tendo em vista que as mesmas podem indicar os juros médios praticado no mercado, inclusive para empréstimos concedidos em condições privilegiadas, considerando outro interesse público que não a simples remuneração do agente integrante do empréstimo.Admito como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outros que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dia.Após, façam os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **MONITORIA**

**0004553-65.2004.403.6100 (2004.61.00.004553-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP106699 - EDUARDO CURY E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X FABIANA DA PURIFICACAO BRAZ

Fls. 162 - Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 15 (quinze) dias, para requerer o que for de direito.No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.Int.

**0005633-64.2004.403.6100 (2004.61.00.005633-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X MARCIA CRISTINA PORTO PEGAS(SP192467 - MARCOS DE SOUZA BACCARINI)

Defiro a penhora on-line através do sistema RENAJUD de eventuais veículos em nome da executada.A expedição de alvará de levantamento do valor penhorado será deferido ao final da execução.Dê-se ciência às partes do resultado da penhora acima realizada, positiva ao negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Int.

**0010185-38.2005.403.6100 (2005.61.00.010185-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOAO DA SILVA

Fls. 155: Esclareça a autora o pedido efetuado, tendo em vista que a ação se encontra em curso perante este Juízo.I.

**0003334-12.2007.403.6100 (2007.61.00.003334-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TANIA CRISTINA ALVES MUNIZ X ALOISIO DE OLIVEIRA ALVES X LAURINETE DO MONTE ALVES**

Converto o julgamento em diligência. Diante da Resolução n. 03, de 20/10/2010, expedida pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento Da Educação (FNDE) publicada no Diário Oficial da União, em 21/10/2010, que dispõe sobre o alongamento de prazo para amortização das operações de crédito realizadas com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), manifestem-se as partes sobre o interesse na renegociação da dívida com a ampliação do prazo para quitação do financiamento bem como se têm interesse na designação de audiência de conciliação. Ressalte-se que o artigo 6º da respectiva Resolução autoriza a participação da renegociação aos contratos de financiamento que estiverem em fase de execução judicial. Intimem-se.

**0006675-46.2007.403.6100 (2007.61.00.006675-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES) X MARIANA ROCHA ILHARCO MOURAO(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X LECYRA MOTTA ROCHA X DIJALMA MOREIRA ROCHA(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ)**

Converto o julgamento em diligência. Diante da Resolução n. 03, de 20/10/2010, expedida pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento Da Educação (FNDE) publicada no Diário Oficial da União, em 21/10/2010, que dispõe sobre o alongamento de prazo para amortização das operações de crédito realizadas com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), manifestem-se as partes sobre o interesse na renegociação da dívida com a ampliação do prazo para quitação do financiamento bem como se têm interesse na designação de audiência de conciliação. Ressalte-se que o artigo 6º da respectiva Resolução autoriza a participação da renegociação aos contratos de financiamento que estiverem em fase de execução judicial. Intimem-se.

**0010244-55.2007.403.6100 (2007.61.00.010244-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X GLAUCIO CLEON FARIA SCHMIEGELOW**

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0021413-39.2007.403.6100 (2007.61.00.021413-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JUSSARA RODRIGUES MONTEIRO X JULIO RODRIGUES MONTEIRO X VALERIA RODRIGUES MONTEIRO(SP137780 - FRANCISCO ROBERTO DE SOUZA E SP252369 - LUCAS PEREIRA GOMES) X FRANCISLENE TORRESANI(SP252369 - LUCAS PEREIRA GOMES)**

Converto o julgamento em diligência. Diante da Resolução n. 03, de 20/10/2010, expedida pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento Da Educação (FNDE) publicada no Diário Oficial da União, em 21/10/2010, que dispõe sobre o alongamento de prazo para amortização das operações de crédito realizadas com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), manifestem-se as partes sobre o interesse na renegociação da dívida com a ampliação do prazo para quitação do financiamento bem como se têm interesse na designação de audiência de conciliação. Ressalte-se que o artigo 6º da respectiva Resolução autoriza a participação da renegociação aos contratos de financiamento que estiverem em fase de execução judicial. Intimem-se.

**0024731-30.2007.403.6100 (2007.61.00.024731-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FABIANE REGINA KOSLOSKI X FERNANDA RAQUEL KOSLOSKI(PR003259 - JOSE CARLOS SPANO VIDAL) X EDNILSON DE SOUSA PEREIRA(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)**

Converto o julgamento em diligência. Diante da Resolução n. 03, de 20/10/2010, expedida pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento Da Educação (FNDE) publicada no Diário Oficial da União, em 21/10/2010, que dispõe sobre o alongamento de prazo para amortização das operações de crédito realizadas com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), manifestem-se as partes sobre o interesse na renegociação da dívida com a ampliação do prazo para quitação do financiamento bem como se têm interesse na designação de audiência de conciliação. Ressalte-se que o artigo 6º da respectiva Resolução autoriza a participação da renegociação aos contratos de financiamento que estiverem em fase de execução judicial. Intimem-se.

**0025331-51.2007.403.6100 (2007.61.00.025331-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MONICA PEREIRA DA SILVA X DIRCEU MENDES DE OLIVEIRA(SP168590 - VICENTE JACKSON GERALDINO DOS SANTOS E SP168583 - SERGIO DE SOUSA)**

Converto o julgamento em diligência. Diante da Resolução n. 03, de 20/10/2010, expedida pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento Da Educação (FNDE) publicada no Diário Oficial da União, em 21/10/2010, que dispõe sobre o alongamento de prazo para amortização das operações de crédito realizadas com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), manifestem-se as partes sobre o interesse na renegociação da dívida com a ampliação do prazo para quitação do financiamento bem como se têm interesse na designação de audiência de conciliação. Ressalte-se que o artigo 6º da respectiva Resolução autoriza a participação da renegociação

aos contratos de financiamento que estiverem em fase de execução judicial.Intimem-se.

**0026320-57.2007.403.6100 (2007.61.00.026320-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X AMPLA COML/ LTDA X HORACIO DE SOUZA FERREIRA FILHO X ELIANA ESTEVES FERREIRA(SP163862 - ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHL JÚNIOR)  
Converto o julgamento em diligência.Diante do Contrato de Empréstimo n. 21.052.690.0000022-43 firmado entre as partes em 31/05/2001 concedendo um crédito para a requerida Ampla Comercial Ltda. no valor de R\$ 23.663,26 (vinte e três mil seiscentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos) traga a Caixa Econômica Federal os extratos que comprovem a disponibilização do crédito na conta corrente da requerida Ampla Comercial Ltda. n. 0252.003.700270-5.Intimem-se.

**0031634-81.2007.403.6100 (2007.61.00.031634-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X VANESSA DA SILVA SANTANNA X MARIA CECILIA DOS SANTOS(SP051598 - VALDIVINO FERREIRA DUTRA)  
Converto o julgamento em diligência.Diante da Resolução n. 03, de 20/10/2010, expedida pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento Da Educação (FNDE) publicada no Diário Oficial da União, em 21/10/2010, que dispõe sobre o alongamento de prazo para amortização das operações de crédito realizadas com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), manifestem-se as partes sobre o interesse na renegociação da dívida com a ampliação do prazo para quitação do financiamento bem como se têm interesse na designação de audiência de conciliação. Ressalte-se que o artigo 6º da respectiva Resolução autoriza a participação da renegociação aos contratos de financiamento que estiverem em fase de execução judicial.Intimem-se.

**0000776-33.2008.403.6100 (2008.61.00.000776-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X ORIENTADORA CONTABIL SUL AMERICA X ADAUTO CESAR DE CASTRO X CELIA REGINA DE CASTRO(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)  
Converto o julgamento em diligência.Diante da Resolução n. 03, de 20/10/2010, expedida pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento Da Educação (FNDE) publicada no Diário Oficial da União, em 21/10/2010, que dispõe sobre o alongamento de prazo para amortização das operações de crédito realizadas com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), manifestem-se as partes sobre o interesse na renegociação da dívida com a ampliação do prazo para quitação do financiamento bem como se têm interesse na designação de audiência de conciliação. Ressalte-se que o artigo 6º da respectiva Resolução autoriza a participação da renegociação aos contratos de financiamento que estiverem em fase de execução judicial.Intimem-se.

**0010195-77.2008.403.6100 (2008.61.00.010195-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP260893 - ADRIANA TOLEDO ZUPPO) X CLAUDIA LUZIA CAMPANA(SP231680 - ROSELI BISPO DA SILVA DA CRUZ)  
Converto o julgamento em diligência.Diante da Resolução n. 03, de 20/10/2010, expedida pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento Da Educação (FNDE) publicada no Diário Oficial da União, em 21/10/2010, que dispõe sobre o alongamento de prazo para amortização das operações de crédito realizadas com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), manifestem-se as partes sobre o interesse na renegociação da dívida com a ampliação do prazo para quitação do financiamento bem como se têm interesse na designação de audiência de conciliação. Ressalte-se que o artigo 6º da respectiva Resolução autoriza a participação da renegociação aos contratos de financiamento que estiverem em fase de execução judicial.Intimem-se.

**0013627-07.2008.403.6100 (2008.61.00.013627-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X YURI MATOS X SANDERSON MURILO DE SOUZA(SP206708 - FÁBIO DO CARMO MONTEIRO)  
Converto o julgamento em diligência.Diante da Resolução n. 03, de 20/10/2010, expedida pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento Da Educação (FNDE) publicada no Diário Oficial da União, em 21/10/2010, que dispõe sobre o alongamento de prazo para amortização das operações de crédito realizadas com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), manifestem-se as partes sobre o interesse na renegociação da dívida com a ampliação do prazo para quitação do financiamento bem como se têm interesse na designação de audiência de conciliação. Ressalte-se que o artigo 6º da respectiva Resolução autoriza a participação da renegociação aos contratos de financiamento que estiverem em fase de execução judicial.Intimem-se.

**0016706-91.2008.403.6100 (2008.61.00.016706-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MARIA GILVANI DE ALENCAR OLIVEIRA  
Ciência à parte autora da juntada do mandado de intimação com diligência negativa, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0018895-42.2008.403.6100 (2008.61.00.018895-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IRIS DEMELZA MENDOZA GAMARRA(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS



ALENCAR) X ELIZABETH TERESA GAMARRA IRUSTA(SP097111B - EDMILSON DE ASSIS ALENCAR)  
Converto o julgamento em diligência. Diante da Resolução n. 03, de 20/10/2010, expedida pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento Da Educação (FNDE) publicada no Diário Oficial da União, em 21/10/2010, que dispõe sobre o alongamento de prazo para amortização das operações de crédito realizadas com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), manifestem-se as partes sobre o interesse na renegociação da dívida com a ampliação do prazo para quitação do financiamento bem como se têm interesse na designação de audiência de conciliação. Ressalte-se que o artigo 6º da respectiva Resolução autoriza a participação da renegociação aos contratos de financiamento que estiverem em fase de execução judicial. Intimem-se.

**0011012-10.2009.403.6100 (2009.61.00.011012-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SILVANA APARECIDA ARAUJO(SP269900 - JULIANA CAMARGO REIS)  
Converto o julgamento em diligência. Diante da Resolução n. 03, de 20/10/2010, expedida pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento Da Educação (FNDE) publicada no Diário Oficial da União, em 21/10/2010, que dispõe sobre o alongamento de prazo para amortização das operações de crédito realizadas com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), manifestem-se as partes sobre o interesse na renegociação da dívida com a ampliação do prazo para quitação do financiamento bem como se têm interesse na designação de audiência de conciliação. Ressalte-se que o artigo 6º da respectiva Resolução autoriza a participação da renegociação aos contratos de financiamento que estiverem em fase de execução judicial. Intimem-se.

**0012570-17.2009.403.6100 (2009.61.00.012570-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BORBOREMA X BRUNA BONDANCA BURRI(SP219752 - VALTER PICAZIO JUNIOR)  
Converto o julgamento em diligência. Diante da Resolução n. 03, de 20/10/2010, expedida pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento Da Educação (FNDE) publicada no Diário Oficial da União, em 21/10/2010, que dispõe sobre o alongamento de prazo para amortização das operações de crédito realizadas com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), manifestem-se as partes sobre o interesse na renegociação da dívida com a ampliação do prazo para quitação do financiamento bem como se têm interesse na designação de audiência de conciliação. Ressalte-se que o artigo 6º da respectiva Resolução autoriza a participação da renegociação aos contratos de financiamento que estiverem em fase de execução judicial. Intimem-se.

**0013777-51.2009.403.6100 (2009.61.00.013777-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANA CLAUDIA DE CARVALHO LUCAS X MARIA APARECIDA DE CARVALHO X PEDRO LUCAS JUNIOR(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES)  
Converto o julgamento em diligência. Diante da Resolução n. 03, de 20/10/2010, expedida pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento Da Educação (FNDE) publicada no Diário Oficial da União, em 21/10/2010, que dispõe sobre o alongamento de prazo para amortização das operações de crédito realizadas com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), manifestem-se as partes sobre o interesse na renegociação da dívida com a ampliação do prazo para quitação do financiamento bem como se têm interesse na designação de audiência de conciliação. Ressalte-se que o artigo 6º da respectiva Resolução autoriza a participação da renegociação aos contratos de financiamento que estiverem em fase de execução judicial. Intimem-se.

**0015265-41.2009.403.6100 (2009.61.00.015265-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X IRANY ALVES MAIA ABBUD(SP261926 - LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS) X SILVIA INES HENNIES(SP261926 - LUIZ ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS)  
Converto o julgamento em diligência. Diante da Resolução n. 03, de 20/10/2010, expedida pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento Da Educação (FNDE) publicada no Diário Oficial da União, em 21/10/2010, que dispõe sobre o alongamento de prazo para amortização das operações de crédito realizadas com recursos do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), manifestem-se as partes sobre o interesse na renegociação da dívida com a ampliação do prazo para quitação do financiamento bem como se têm interesse na designação de audiência de conciliação. Ressalte-se que o artigo 6º da respectiva Resolução autoriza a participação da renegociação aos contratos de financiamento que estiverem em fase de execução judicial. Intimem-se.

**0007041-80.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RAHMI MOHAMAD ABOU NASSIF EL MAJDOUB(SP069905 - ENOCH DIAS SABINO DA SILVA)  
Recebo os presentes Embargos. Suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032107-19.1997.403.6100 (97.0032107-0)** - OSMAR GUERIN JUNIOR(SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS E SP121002 - PAOLA OTERO RUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Fls. 316 - Oportunamente, expeça-se a guia de honorários periciais, nos termos da Resolução 558/2007. Ciência às

partes do laudo apresentado às fls. 290/329, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0026994-74.2003.403.6100 (2003.61.00.026994-5)** - RODRIGO ALESSANDER SANTANA X EVANDRA ALMEIDA MANSO SANTANA(SP185198 - DANILO NEVES CALIXTO ANELLO E SP123864 - ANDREA MARIA AGNELLO ACUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X VAT-ENGENHARIA E COMERCIO LTDA

Cumpra a parte autora, efetivamente, os despachos de fls. 173/174 e 183, informando sobre conclusão e entrega do imóvel e providenciando a citação de VAT Engenharia e Comércio Ltda. no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação. Após, voltem conclusos. Int.

**0001419-43.2008.403.6115 (2008.61.15.001419-3)** - JAIR BARROCA ARTIGOS PARA ANIMAIS ME(SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 133, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

**0002834-38.2010.403.6100 (2010.61.00.002834-0)** - ARNALDO MENDES DE SOUZA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007329-28.2010.403.6100** - BENEDITA DE FATIMA VENTURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0011047-33.2010.403.6100** - MARCO ANTONIO ERTAL PINTO(RJ143659 - CHEKER MIGUEL HADDAD KURY) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Fls. 251/253: Manifeste-se a parte autora, com urgência, acerca das alegações da União Federal. Intime-se.

**0016621-37.2010.403.6100** - APOCALIPSE COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do documentos juntados com a contestação. Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0023628-85.2007.403.6100 (2007.61.00.023628-3)** - DENYS CESAR PINTOR(SP089092A - MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 345: Intimem-se as partes acerca da redesignação da data da audiência para a oitava da testemunha. I.

#### **Expediente N° 2835**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0031629-40.1999.403.6100 (1999.61.00.031629-2)** - NTC - ASSOCIACAO NACIONAL DO TRANSPORTE DE CARGA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Tendo em vista a prolação de decisão no agravo de instrumento nº 2004.03.00.000379-0, com certidão de trânsito em julgado, cujas cópias foram trasladadas às fls. 541/544:1 - Requeiram o que de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008945-53.2001.403.6100 (2001.61.00.008945-4)** - THECA CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 378/379: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Impetrante. Após, dê-se vista à União (Procuradoria da Fazenda Nacional). Intime-se.

**0029373-56.2001.403.6100 (2001.61.00.029373-2)** - LUIS ANTONIO FERNANDES BERNARDINO X MARCELO

MARTINS DA COSTA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista a prolação de decisões nos agravos de instrumento nº 2007.03.00.092169-9 e nº 2007.03.00.092170-5, com as respectivas certidões de trânsito em julgado, cujas cópias foram trasladadas às fls. 336/340 e 342/347:1 - Requeiram o que de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

**0018962-17.2002.403.6100 (2002.61.00.018962-3)** - AMELIA PASCAL MARQUES X NORMIAN DE OLIVEIRA LOUREIRO X GIL LUCIO DE ALMEIDA X AUGUSTO CESINANDO DE CARVALHO X ARTHUR PINTO DOS SANTOS JUNIOR(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP156316 - CÉSAR SILVEIRA MANCINI E SP132764 - ANA CELINA FRANCA RIBEIRO) X PRESIDENTE COMISSAO ELEITORAL CONS REG FISIOT E TER OCUPACIONAL 3 REG (SP114697A - SADY FOLCH E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0021772-62.2002.403.6100 (2002.61.00.021772-2)** - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP123771 - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 439 - 1 - Fls. 436/438 - PETIÇÃO IMPETRANTE. Tendo em vista que o recurso interposto pela IMPETRANTE, Agravo de Instrumento 2008.03.00.009808-2 em face de despacho denegatório de seu Recurso Extraordinário (fls. 403), foi remetido ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme certidão às fls. 404, reconsidero em parte o despacho de fls. 434 para determinar que aguarde-se no ARQUIVO/SOBRESTADO a decisão do referido recurso, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. 2 - Abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência.Intimem-se.

**0009808-38.2003.403.6100 (2003.61.00.009808-7)** - ACOS VILLARES S/A(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Em face do requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 242, expeça-se ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PAB JUSTIÇA FEDERAL para que efetue a transformação em pagamento definitivo em favor da UNIÃO do valor de R\$ 37.602,09 (trinta e sete mil, seiscentos e dois reais e nove centavos) depositado na conta 0265.635.00230012-8 em 31-05-2005 (fls. 231), sob o código 2880. 2 - Juntada a resposta da Caixa Econômica Federal que cumpriu o determinado no item supra, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência. 3 - Cumpra-se o item 2 da decisão de fls. 241, remetendo-se os autos ao SEDI.4 - Após, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0020913-12.2003.403.6100 (2003.61.00.020913-4)** - CLOVIS SOARES DE CAMARGO NETO(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista a prolação de decisões nos agravos de instrumento nº 2006.03.00.097036-0 e 2006.03.00.097038-4, com as respectivas certidões de trânsito em julgado, cujas cópias foram trasladadas às fls. 385/390 e 392/396:1 - Requeiram o que de direito, cabendo à parte interessada adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

**0025348-29.2003.403.6100 (2003.61.00.025348-2)** - PEDRO LUIZ FALSARELLA(SP160119 - NELCIR DE MORAES CARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Dê-se vista à União para ciência e cumprimento do despacho de fl. 232, item 3.2 - Fls. 222/231 e fl. 233: Tendo em vista a concordância das partes quanto ao destino dos valores depositados na conta nº 00265.635.00213182-2, iniciada em 18/09/2003 (fls. 63 e 64):a) expeça-se alvará de levantamento parcial na quantia de R\$ 17.484,42 em favor do Impetrante e em nome da advogada Nelcir de Moraes Cardim, OAB/SP 160.119, conforme indicado na petição de fl. 233, devendo a mesma comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará; b) expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal-CEF para conversão parcial em renda da União da quantia de R\$ 275.538,95, sob o código de receita a ser informado pela União. 3 - Após, com a conta liquidada, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais.Intimem-se.

**0004797-57.2005.403.6100 (2005.61.00.004797-0)** - REJANE PEREIRA DE CARVALHO RUBIO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 127/128 : Considerando que houve transformação parcial em pagamento definitivo em favor da UNIÃO (fls. 119), indique a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, expressamente qual a importância que pretende levantar, bem como a data do início da conta do depósito judicial. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 127. Intime-se.

**0015215-54.2005.403.6100 (2005.61.00.015215-7)** - JORGE MARCONDES MENEZES MIRANDA(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) 1 - Fls. 192/194: Ciência ao Impetrante do desarquivamento do feito.2 - Nada a deferir quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que a ex-empregadora do Impetrante efetuou o recolhimento do valor correspondente ao imposto de renda discutido nestes autos diretamente à União, portanto, não há depósito judicial, conforme informado na petição de fls. 65/67 e ponderado na sentença de fls. 122/133. 3 - Retornem os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais.Intime-se.

**0009659-37.2006.403.6100 (2006.61.00.009659-6)** - ELIZANDRO CASA GRANDE(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO 1 - Fls. 90/91 : Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que não houve depósito judicial nos autos pois a ex-empregadora informou às fls. 69 que efetuou o recolhimento do imposto de renda diretamente ao fisco antes da intimação da decisão liminar, acarretando a sentença de fls. 79/82 transitada em julgado, conforme certidão de fls. 89. 2 - Retornem os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

**0024330-65.2006.403.6100 (2006.61.00.024330-1)** - LUCILA PINTO DE MOURA(SP067288 - SILENE CASELLA E SP292329 - ROGERIO SALGADO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO 1 - Expeça-se alvará de levantamento parcial em favor da Impetrante da quantia de R\$ 4.092,55, disponível na conta nº 0265.635.00243062-5, iniciada em 21/11/2006 (fl. 87), em nome da advogada Silene Casella Salgado, OAB/SP 67.288, conforme requerido à fl. 186, devendo a advogada comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará.2 - Cumpra a União (Procuradoria da Fazenda Nacional) o determinado no item b do despacho de fl. 181, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, indicando o código da Receita para a conversão em renda, nos termos do Anexo II da Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.3 - Com a indicação do código da Receita pela União, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal-CEF para conversão parcial em renda da União da quantia de R\$ 11.805,22, sob o código a ser apresentado, conforme determinado no item supra.4 - Cumpridos os itens supras e com a conta liquidada ou no caso de descumprimento do item 2 supra, mas após a juntada da cópia do alvará confirmando o levantamento pela Impetrante, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0026200-48.2006.403.6100 (2006.61.00.026200-9)** - RODRIGO ALBERTO DE FREITAS LACSKO(SP232471 - DANIEL LACSKO TRINDADE E SP221949 - DANIEL PRATA TENORIO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP 1 - Fls. 303/304: Defiro a vista requerida pelo prazo de 10 (dez) dias. 2 - Tendo em vista que na procuração de fl. 10 não constam os poderes especiais para receber e dar quitação, regularize o Impetrante sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando instrumento de mandato outorgando poderes supracitados, a teor do disposto no artigo 38 do Código de Processo Civil. 3 - Cumprido o item supra, expeça-se o alvará de levantamento em favor do Impetrante da totalidade do valor disponível na conta nº 0265.635.00244064-7, iniciada em 11/12/2006, na quantia de R\$ 3.920,08 (fl. 51), em nome do advogado Daniel Lacsko Trindade, OAB/SP 232.471, conforme requerido à fl. 302, devendo o advogado do Impetrante comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará.4 - Após, com a juntada da cópia do alvará com a conta liquidada, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais.Intime-se.

**0000414-65.2007.403.6100 (2007.61.00.000414-1)** - WAGNER KLADT(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO 1 - FLS. 181/182 : Indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que o IMPETRANTE já foi intimado em 06-08-2009 (fls. 178) que não consta nos autos guia de depósito judicial, sendo que às fls. 179 foi juntada petição requerendo desconsideração da petição de fls. 175 que requereu expedição de alvará em 07-05-2009. 2 - Retornem os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

**0006620-95.2007.403.6100 (2007.61.00.006620-1)** - AIRTON FLORES ALVES(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO FLS. 265 - PETIÇÃO DO IMPETRANTE.FLS. 268/271 - PETIÇÃO DA UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Tendo em vista que até a presente data este Juízo não recebeu comunicação de decisão no recurso interposto pelo IMPETRANTE, cumpra-se o despacho de fls. 264, remetendo-se os autos ao ARQUIVO-SOBRESTADO.Intime-se.

**0034706-76.2007.403.6100 (2007.61.00.034706-8) - ABDIAS BEZERRA DE MELO(SP122578 - BENVINDA BELEM LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

1 - Desnecessário o processamento do feito em segredo de justiça, requerido pela União na petição retro, tendo em vista o trânsito em julgado da ação, bem como em razão de que, após o levantamento do depósito pelo Impetrante, os autos serão remetidos ao arquivo. 2 - Tendo em vista a petição da União às fls. 141/155, expeça-se alvará de levantamento integral em favor do Impetrante da quantia de R\$ 12.233,77, disponível na conta nº 0265.635.254456-6, iniciada em 08/01/2006 (fl. 51), em nome da advogada Benvinda Belem Lopes, OAB/SP 122.578, conforme requerido às fls. 131/132, devendo a advogada do Impetrante comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará. Após, com a juntada da cópia do alvará com a conta liquidada, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

**0000204-77.2008.403.6100 (2008.61.00.000204-5) - CARLOS SERGIO NINNI(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Tendo em vista a concordância da União (fls. 196/198), expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante da totalidade da quantia disponível na conta nº 0265.635.00254635-6, iniciada em 23/01/2008, no valor de R\$ 10.656,27 (fl. 71), em nome do advogado Carlos Alberto dos Santos Lima, OAB/SP 144.326, conforme requerido às fls. 185/186, devendo o patrono do Impetrante comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará. Após, com a juntada da cópia do alvará com a conta liquidada, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

**0018705-79.2008.403.6100 (2008.61.00.018705-7) - SIDNEY RODRIGUES DOS SANTOS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Tendo em vista a concordância da União às fls. 121/124, expeça-se alvará de levantamento em favor do Impetrante da totalidade do valor disponível na conta nº 0265.635.260192-6, iniciada em 29/08/2008, na quantia de R\$ 3.194,19 (fl. 59), em nome do advogado Carlos Alberto dos Santos Lima, OAB/SP 144.326, conforme requerido às fls. 113/114, devendo o patrono do Impetrante comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará. Após, com a juntada da cópia do alvará com a conta liquidada, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

**0024798-58.2008.403.6100 (2008.61.00.024798-4) - DAVID FABRICIO(SP204685 - CLEONICE FARIAS DE MOURA ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

1 - Fls. 163 : Tendo em vista a concordância da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), defiro a expedição do Alvará de Levantamento em favor do IMPETRANTE, da totalidade do valor depositado (fls. 80), R\$ 3.929,28 (três mil, novecentos e vinte e nove reais e vinte e oito centavos) em nome do advogado indicado às fls. 134/135 (FÁBIO AUGUSTO ROCHA VELHO LINS FRANCO - OAB/SP 284.145). 2 - Compareça o advogado do IMPETRANTE neste Juízo, no prazo de 10(dez) dias, para agendamento da data de retirada do alvará. 3 - Juntada a cópia do alvará com a conta liquidada, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência. 4 - Arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

**0002155-72.2009.403.6100 (2009.61.00.002155-0) - SIMONE DE CASSIA GOMES COSTA(SP115726 - TULIO MARCUS CARVALHO CUNHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

1 - Ciência à Impetrante da petição de fls. 95/99 da União, na qual informa o bloqueio da restituição administrativa referente ao ano de 2009, diante do levantamento pela Impetrante do valor depositado nestes autos. 2 - Expeça-se alvará de levantamento integral em favor do Impetrante da quantia de R\$ 3.504,06, disponível na conta nº 0265.635.264832-9, iniciada em 06/02/2009 (fl. 42), em nome do advogado Túlio Marcus Carvalho Cunha, OAB/SP 115.726, conforme requerido à fl. 100, devendo o advogado do Impetrante comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará. 3 - Após, com a juntada da cópia do alvará com a conta liquidada, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

**0006236-64.2009.403.6100 (2009.61.00.006236-8) - MEDAPI FARMACEUTICA LTDA(SP055751 - NILZA MARIA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

1 - Fls. 110/112 : Ciência ao interessado do desarquivamento do feito para requerer o que direito, no prazo de 10 (dez) dias. 2 - Decorrido o prazo supra, e nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades legais. Intime-se.

**Expediente Nº 2854**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0025944-08.2006.403.6100 (2006.61.00.025944-8) - GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA(SP159730 -**

MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por GRANOSUL AGROINDUSTRIAL LTDA. em face do SENHOR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO -SP, visando o reconhecimento do seu direito líquido e certo de não se sujeitar ao recolhimento do PIS e da COFINS incidente sobre receitas decorrentes de locação de bens próprios, assegurando-lhe o direito de compensar o montante recolhido indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos devidamente corrigidos pela Taxa Selic. Alternativamente, o direito à compensação nos últimos 05(cinco) anos até a vigência das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.Sustenta ser pessoa jurídica de direito privado que se dedica a atividade de industrialização de sementes oleaginosas e óleos vegetais por conta própria e por encomenda de terceiros, recepção, secagem e armazenamento de produtos agrícolas, comercialização, importação, exportação e industrialização por conta própria e por encomenda de terceiros de gorduras, azeites, cremes e óleos vegetais e/ou animais, puros e compostos, farelos para rações animais, insumos agrícolas, comercialização e exportação de álcool carburante, gasolina, óleo diesel e demais derivados do refino de petróleo.Por suas atividades encontra-se obrigada ao recolhimento das contribuições ao Programa de Integração Social- PIS bem como da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.Aduz ter adquirido bens imóveis, os quais, em razão de sua não utilização, foram locados a terceiros cujas receitas advindas da locação destes bens imóveis próprios não se coadunam com a base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.Argumenta que a Lei 70/91 previa como base de cálculo da COFINS o faturamento e a Lei 07/70, como base de cálculo do PIS, a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Todavia, pela Lei nº 9.718/98 alargou-se a base de cálculo da contribuição para considerá-la como a receita bruta obtida pela pessoa jurídica, em ofensa ao art. 195, I, da Constituição Federal. Alega que o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98 foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.Sustenta que a receita auferida pela locação de bens imóveis não pode ser equiparada a receita decorrente de faturamento pois não corresponde ao sentido em que o termo foi empregado na discriminação constitucional de competências. Além disto, o conceito de faturamento estabelecido pela legislação comercial leva em conta a prática de operação mercantil de venda de mercadorias ou de prestação de serviços.Fundamenta sua pretensão na violação ao artigo 195, I e parágrafo 4º, da Constituição Federal e artigo 110 do Código Tributário Nacional.Junta procuração e documentos às fls. 18/383. Custas à fl. 384.A liminar foi indeferida (fls. 387/389). Contra a decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento n.2007.03.00.000983-4 convertido em agravo retido (fls.446/447 dos autos do Agravo).Prestando informações a Autoridade apontada como coatora argüi em preliminar sua ilegitimidade passiva pela impetrante ter sua sede estabelecida na Rua Primitiva Vianco, nº 1.045, Município de Osasco, que é jurisdicionado pela Delegacia da Receita Federal de Osasco e não pela Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo.Trouxe em seguida a Impetrante aos autos, planilha demonstrativa de faturamento consolidado no período de dezembro/2002 à setembro/2006 (fls. 426/436).Por despacho de fl. 448 determinou-se ao Impetrante que se manifestasse sobre a alegação de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada o que o levou a retificar o pólo passivo para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco.Notificada aquela autoridade impetrada prestou suas informações às fls. 454/461 defendendo o mérito da exação. Trouxe decisões do Superior Tribunal de Justiça com o entendimento de serem devidas a contribuição ao PIS e a COFINS sobre as receitas provenientes da venda e locação de bens imóveis uma vez que o termo mercadoria compreenderia tudo aquilo que seja suscetível de venda e compra, ou seja, tudo aquilo que, tendo valor econômico, constitua objeto da atividade de um comerciante ou de uma empresa comercial.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de Mandado de Segurança, objetivando o reconhecimento da inexigibilidade do PIS e da COFINS sobre receitas decorrentes de locação de bens próprios de empresa que não tem entre seus objetivos sociais a locação de bens ou construção de imóveis assegurando-lhe o direito de compensar o montante recolhido indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos devidamente corrigidos pela Taxa Selic. Alternativamente, que se reconheça o direito à compensação nos últimos 05 (cinco) anos até a vigência da Lei nº 10.637/02 e 10.833/03.Sem preliminares a decidir, passemos ao exame do mérito.Com efeito, em sua redação originária, o inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal, dispunha sobre a hipótese de incidência de contribuição social sobre o faturamento.Com base neste preceito constitucional, foi editada a Lei Complementar nº 70/1991, que definiu, em seu artigo 2º, a base de cálculo no faturamento e a alíquota da COFINS nos seguintes termos:Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Já a contribuição ao PIS foi instituída pela Lei Complementar nº 07/1970, também elegendo o faturamento como base de cálculo desta contribuição.Posteriormente, com a edição da Lei federal nº 9.718/1998, fruto de conversão da Medida Provisória nº 1.724, de 29/10/1998, a base de cálculo destas duas contribuições foi ampliada para a receita bruta, nos seguintes termos:Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (grifado)Em seguida, veio a ser promulgada a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998 (DOU de 16/12/1998), alterando a redação do aludido inciso I, do artigo 195, da Constituição, passando a dispor que a contribuição social do empregador poderia ter como base de cálculo tanto a receita como o faturamento.Assim, até a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, o artigo 195 da Constituição Federal não permitia que fosse instituída contribuição para a seguridade social incidente sobre a receita bruta, mas apenas sobre o faturamento. E o Supremo

Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 346.084/PR, reconheceu esta inconstitucionalidade do alargamento do conceito de faturamento para a aferição da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, em sede de controle difuso, conforme indica a ementa do seguinte julgado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (grifado) (STF - Pleno - RE nº 346.084/PR - Relator para acórdão Min. Marco Aurélio - j. em 09/11/2005 - in DJ de 1º/09/2006, pág. 19 e Ement. nº 2245-06/1170) Verificou-se, portanto, que o conceito de receita bruta, à luz da Constituição Federal, em sua redação original, se equiparava ao de faturamento, não sendo admissível a extensão do significado daquela expressão, de modo a passar a incluir a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica admitida pós emenda 20/1998. Relevante observar que a Lei federal nº 9.718/98 foi editada e entrou em vigor antes da publicação daquela Emenda Constitucional, estando o artigo 17, daquela lei redigido da seguinte forma: Art 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I - em relação aos arts. 2º a 8º, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1.999; II - em relação aos arts. 9º e 12 a 15, a partir de 1º de janeiro de 1999. Portanto, mesmo que os efeitos da lei viessem a se produzir posteriormente, a data de início de sua vigência foi a de sua publicação. E, por afrontar o previsto no artigo 195 da Constituição Federal quando do início de sua vigência restou eivada de inconstitucionalidade. A posterior edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, ainda no curso do prazo nonagesimal não teve o condão de lhe conferir constitucionalidade posto desconhecer o direito brasileiro a figura da constitucionalidade superveniente visto que a compatibilidade da lei com a Constituição Federal deve ser verificada ao tempo do início de sua vigência e não ao tempo em que começa a surtir efeitos concretos. Assim sendo, como ao tempo em que entrou em vigor a Lei federal nº 9.718/1998 não havia autorização constitucional para que se exigisse qualquer contribuição incidente sobre a receita bruta dos empregadores concebida como o somatório das receitas por eles auferidas a exigência fiscal foi considerada indevida. É bem verdade que o fundamento de validade da contribuição ao PIS encontra-se no artigo 239 da Constituição da República, porém, sua mutação pela mesma lei 9.718/98, mediante ampliação de sua base de cálculo, configurou forma de macular o citado artigo 195 da Carta Magna, de tal sorte que, com relação a esta exação, também se reconheceu presente a inconstitucionalidade. Corroborando este entendimento encontra-se a decisão proferida pela 1ª Turma do Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 448.927/SP, cuja ementa é a seguinte: COFINS E PIS: BASE DE CÁLCULO: Lei nº 9.718/98, ART. 3º, 1º: INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Ao julgar os RREE 346.084, Ilmar; 357.950, 358.273 e 390.840, Marco Aurélio, Pleno, 9.11.2005 (Inf./STF 408), o Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, por entender que a ampliação da base de cálculo da COFINS por lei ordinária violou a redação original do art. 195, I, da Constituição Federal, ainda vigente ao ser editada a mencionada norma legal. 2. COFINS: aumento de alíquota por lei ordinária (Lei 9.718/98, art. 8º): ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC 1, Moreira Alves, RTJ 156/721. 3. COFINS: regime de compensação: as alterações introduzidas pelo art. 8º da Lei 9.718/98 disciplinaram situações distintas, razão pela qual é legítima a diferenciação no regime de compensação. Precedente: RE 336.134, Ilmar, RTJ 185/352. 4. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: descabimento: falta de prequestionamento do tema do art. 246 da Constituição Federal, não examinado pelo acórdão recorrido, nem objeto de embargos de declaração: incidência das Súmulas 282 e 356. (grafei) (STF - 1ª Turma - RE nº 448.927/SP - Relator Min. Sepúlveda Pertence - j. em 09/05/2006 - in DJ de 15/09/2006) Oportuno que se observe que, com a edição da Lei nº 10.637/02, publicada em 31/12/2002, portanto, pós Emenda Constitucional nº 20/1998, a situação restou resolvida uma vez que o seu art. 1º, caput, fixou como faturamento mensal a base de cálculo da contribuição ao PIS, assim entendida como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. O mesmo aconteceu com a contribuição COFINS, com idêntica previsão no art. 1º da Lei nº 10.833/03, publicada em 31/12/2003, também pós edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, in verbis: Art. 1º. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Com isto, após a edição destas leis federais, tornou-se legítimo o alargamento da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. Pretende-se neste processo a exclusão da base de cálculo das contribuições da COFINS e do PIS, de receita decorrente de locação de bens, porquanto a dilatação da base de cálculo das contribuições, levada a efeito pela Lei 9.718/98 seria inconstitucional e tal receita não se incluiria no conceito de faturamento estabelecido pela Lei Complementar 70/91 e 07/70. Ao examinarmos o objeto social da Impetrante é possível verificar não encontrar-se incluída a locação de imóveis embora aquele se revele suficientemente extenso para desde a industrialização de sementes oleaginosas e óleos vegetais, recepção, secagem e armazenamento de produtos

agrícolas, industrialização de gorduras, azeites, cremes e óleos vegetais e/ou animais, puros e compostos, farelos para rações animais, insumos agrícolas chegando até a comercialização e exportação de álcool carburante, gasolina, óleo diesel e demais derivados do refino de petróleo. Pelos elementos informativos dos autos é possível concluir que a locação de instalações pertencentes à Impetrante para a Bunge Alimentos S. A. buscou permitir que grande parte das atividades previstas no objeto social da Impetrante seja executada pela Bunge Alimentos S/A, em situação equivalente a da Volkswagen locar parte de suas instalações para a Fiat produzir automóveis. A controvérsia jurídica dos autos permanece em definir se receitas da pessoa jurídica provenientes de atividades não componentes de seu objeto social se integram em seu faturamento para efeito de exigência das contribuições ao PIS/COFINS. Quanto ao período posterior às Leis nº 10.637/02, publicada em 31/12/2002, pós Emenda Constitucional nº 20/1998 em relação ao PIS e da Lei nº 10.833/03, publicada em 31/12/2003, pós edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, em relação à COFINS, a questão encontra-se resolvida na medida que não mais existente a limitação de outras receitas, independente da classificação contábil estarem sujeitas à incidência destas contribuições sociais. De fato, embora este juízo sempre tenha entendido a expressão faturamento do texto constitucional como correspondendo ao seu sentido popular até porque este termo nunca tenha consistido instituto de direito privado, como o casamento ou a propriedade, a exigir equivalência no direito tributário e, em se tratando de conceito meramente contábil, passível de definição especial para efeitos tributários, impossível desconhecer a força dos precedentes judiciais acima abordados, especialmente no que diz respeito à recusa do sistema jurídico brasileiro à constitucionalidade superveniente permitindo que esta realidade obtivesse eficácia autônoma decorrente da simples inovação constitucional independentemente de nova lei, força admitir que, anteriormente às leis acima a ampliação da base de cálculo resultou afastada. No caso dos autos, nada obstante a Impetrante pretenda o afastamento da cobrança das contribuições sem qualquer limitação temporal, têm-se por evidente que a exigência contributiva social é exigível a contar das leis 10.637/02 em relação ao PIS e 10.833/03 em relação à COFINS independentemente da locação inserir-se ou não no objeto social da Impetrante à exemplo das eventuais receitas financeiras que possa obter tendo ou não inserido no seu objeto social esta atividade. Em sendo receita, ou seja, consistindo um valor positivo que passa a integrar seu patrimônio e revelando-se como signo presuntivo de riqueza encontra-se apto para permitir a incidência não sendo ocioso relembrar o princípio da solidariedade social como inspirador destas contribuições. Em relação ao período anterior, conforme pedido alternativo da Impetrante - asseguramento da compensação dos valores recolhidos correspondentes a aos 5 (cinco) anos até a vigência das leis 10.637/02 e 10.833/03 - o pedido procede nos termos acima expostos em relação à inconstitucionalidade da Lei 9.718/98. Cumpre, portanto, examinar a questão da decadência do direito de repetir o indébito. O entendimento de que esta decadência ocorreria em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, acrescidos de outros cinco anos, contados do termo final do prazo deferido ao fisco para a apuração do tributo devido, deixou de ser aplicado a partir de 09 de junho de 2005, com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005, in verbis: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a segunda parte art. 4º da mesma Lei Complementar, que previa o prazo de 120 dias após sua publicação para entrada em vigor, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, foi declarado inconstitucional pelo Superior Tribunal de Justiça no (AI nos ERESP 644736/PE, julgado em 06.06.2007), em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AIERESP - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPE - 644736 Processo: 200500551121 UF: PE Órgão Julgador: CORTE



ESPECIAL Data da decisão: 06/06/2007 Documento: STJ000764767 Fonte DJ DATA:27/08/2007 PÁGINA:170 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI).Na mesma assentada, firmou-se o entendimento de que com o advento da LC 118/05, a prescrição, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. No caso dos autos a repetição atinge valores recolhidos anteriormente a 2002 e 2003, respectivamente em relação ao PIS e a COFINS sobre receitas provenientes de locação de imóveis que foram adicionadas pela Impetrante ao seu faturamento.Ajuizada esta ação em 29 de novembro de 2006, aplica-se o critério de 5 mais 5, o que resulta considerar que as contribuições vertidas para o PIS e COFINS nos termos da Lei 9.718/98 exclusivamente correspondentes às receitas provenientes de recebimento de aluguéis de imóveis incluídas como faturamento constituem crédito da Impetrante.Ou seja, como decorrência do indébito tributário faz jus a impetrante à restituição ou à compensação da importância recolhida indevidamente.O direito à compensação dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei Federal nº 10.637/2002:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.À luz desta norma a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997). Os valores passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da impetrante e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso, comprovando a inclusão dos valores correspondentes aos aluguéis recebidos no faturamento da empresa e respectivo recolhimento das contribuições correspondentes ao PIS e COFINS.DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para reconhecer à Impetrante seu direito líquido e certo de compensar valores de contribuições ao PIS e COFINS no período de eficácia de Lei 9.718/98 correspondentes à receitas de aluguel de imóveis próprios incluídas como faturamento para efeito de incidência daquelas contribuições sociais e CONCEDO A SEGURANÇA, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:a) determinar à autoridade impetrada que o processamento da Declaração de Compensação da impetrante, exclusivamente aos créditos correspondentes ao pagamento de contribuições ao PIS e a COFINS incidentes sobre receitas de aluguel de bens imóveis próprios incluídas no faturamento até a edição das Leis 10.637/02 em relação ao PIS e 10.833/03 em relação à COFINS formalizado com base nas instruções da SRF.b) reconhecer que os valores recolhidos ao fisco correspondentes às referidas receitas de aluguéis de bens imóveis próprios incluídas no faturamento entre a edição da Lei nº 9.718/98 e as Leis 10.637/02 em relação ao PIS e 10.833/03 em relação à COFINS não foram atingidos pela decadência ou prescrição;c) reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores pagos a maior e devidamente comprovados nestes autos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC, após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Cabe à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Decisão sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, artigo 14, 1º) razão pela qual, oportunamente, subam os autos à superior instância.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0004849-82.2007.403.6100 (2007.61.00.004849-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1337 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X DIRETOR DEPART AVALIACAO IMPACTO AMBIENTAL-DAIA SECRET MEIO AMBIENTE(SP080736 - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA E SP072591 - GUILHERME JOSE PURVIM DE FIGUEIREDO)**

Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 315/346 com fundamento no artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09 e artigos 303, I e 535, II, do Código de Processo Civil.Alega a Embargante que a lide cinge-se ao pedido do INCRA de supressão judicial da exigência de apresentação de nova certidão municipal a ser expedida pela Prefeitura do Município de Cajamar que aponte de forma clara e precisa se o Projeto de Desenvolvimento Sustentável da Fazenda São Luiz está ou não em conformidade com a respectiva legislação do uso e ocupação do solo feita pelo DAIA da Secretaria do Meio Ambiente durante análise do Processo SMA 13.831/2006.Sustenta que, quando da expedição da certidão municipal da Prefeitura de Cajamar não havia sido elaborado Plano Diretor ou lei de uso e ocupação do solo do município de Cajamar-SP tendo isto gerado impasse quando da tramitação do processo de licenciamento prévio requerido pelo INCRA junto à Secretaria do Meio Ambiente.No entanto, em 15/12/2008 foi promulgada, publicada e registrada a Lei Complementar Municipal nº 100/08 dispondendo sobre a implantação do uso e ocupação do solo do município de Cajamar e outras providências, o que viabiliza a expedição da certidão exigida pelo DAIA da SMA bem como que sejam cumpridos os requisitos exigidos no parágrafo 1º, do artigo 10, da Resolução CONAMA 237/97 e parágrafo 5º, do artigo 3º da Resolução CONAMA 387/06.Por fim, requer o recebimento e acolhimento dos presentes embargos declaratórios a fim de que a sentença seja integrada à luz da vigência da Lei Complementar Municipal nº 100/08 que dispõe sobre a implantação do uso e ocupação do solo do município de Cajamar.É o relatório.

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração postos à disposição das partes não visam proporcionar novo julgamento da causa, que pode até ter sido favorável ao embargante, como sucederia se fosse recurso onde necessária a sucumbência como seu pressuposto de admissibilidade, prestando-se apenas para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial emitido, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito ao Embargante. Seu objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos no texto da sentença e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator da sentença conforme observava Theotônio Negrão em nota em nota 5 ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. Suscitados sempre que sentença encontrar-se com obscuridade ou contradição (CPC, 535, I) ou, quando for omitido ponto sobre o qual deveria o Juiz pronunciar-se, (CPC, 535, II) não tem sido aceito sua interposição com efeito modificativo ou inovador da sentença embargada tendo em vista não serem os embargos dotados do efeito de retratação encontrável nos agravos e, atualmente, na apelação (CPC, 296) Prestam-se, portanto, para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial emitido, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com o possível proveito ao Embargante, e qualquer decisão judicial os comporta visto que não se poder admitir que decisões, quando não definitivas, fiquem desprovidas de remédio, mesmo eivadas de omissão ou obscuridade, comprometendo, inclusive, a possibilidade prática de seu cumprimento. Diante disto este juízo, por questão de princípio, tem provido a maior parte dos Embargos opostos às decisões, reconhecendo que qualquer expressão de linguagem, a escrita em particular, embora indispensável, sofra - sempre e necessariamente - do defeito de insuficiência em relação à idéia que se procura exprimir por impor ao interlocutor, a exigência de integrar e completar aquela idéia. Neste sentido, de que os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento e que, ao apreciá-los, o órgão judicial deve fazê-lo com espírito de compreensão, visto consistirem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal, o STF, pela sua 2ª Turma, AI 163.047-5-PR-AgRg-EDcl, rel. Min. Marco Aurélio, j. 18.12.95, houve por bem receber embargos, (v. u., DJU 8.3.96, p. 6.223). Portanto, se remanesceu dúvida, em homenagem ao recurso, merece o Embargante resposta para que a prestação jurisdicional resulte completa com isto afastando eventual queixa de supressão de instância. Estes embargos foram opostos pelo Estado de São Paulo que justifica a sua legitimidade no artigo 7º, inciso II, da nova lei do mandado de segurança, Lei nº 12.016/09 que dispõe: art. 7º - Ao despachar a inicial o juiz ordenará: II- que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para que, querendo, ingresse no feito. É certo que o embargante requereu seu ingresso no feito à fl. 147, na qualidade de assistente, sob a égide da legislação anterior, que não previa esta hipótese, tendo isto sido indeferido à fl. 188 sustentado na inadmissibilidade da assistência na via estreita do mandado de segurança. Tampouco seria hipótese de eventual litisconsórcio a pretexto do Governo do Estado de São Paulo estar sujeito a suportar eventuais efeitos patrimoniais da ação. Legitimidade recursal consiste na pertinência legal do direito de recorrer a quem apresente o recurso. Face ao disposto no artigo 7º, inciso II, desta nova lei do mandado de segurança o embargante ingressa como litisconsorte necessário, por disposição da própria lei. Resolvida que se encontra esta questão da legitimidade recursal, passo a enfrentar o mérito dos presentes embargos de declaração. A questão se encontra centrada na alegação do Embargante de omissão na Sentença quanto à apreciação da lide à luz da Lei Complementar Municipal nº 100/08 que dispõe sobre o uso e ocupação do solo do município de Cajamar e outras providências, em cotejo com o pedido formulado no Mandado de Segurança dizendo respeito à dispensa de apresentação de nova certidão da Prefeitura Municipal de Cajamar e aceitação da certidão já apresentada aos órgãos ambientais diante da comprovada inexistência de legislação municipal específica acerca da matéria. O ato coator da época dos fatos consistiu no não recebimento por parte do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental - DAIA, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, da certidão fornecida pela Prefeitura Municipal de Cajamar a pretexto daquela não apontar, de forma clara e precisa, se o empreendimento em tela estava ou não em conformidade com a respectiva legislação de uso e ocupação do solo. O fato de não ter sido apreciada a Lei Complementar nº 100/2008 não modifica a situação de fato e mesmo jurídica da matéria trazida ao conhecimento do Juízo, restando claro na Sentença proferida que a lide incidia sobre a exigência de certidão cujo conteúdo já se sabia que, naquela oportunidade, não poderia ser diverso daquele nela contido na medida que inexistente a lei complementar 100/08, que ora se pretende seja considerada com efeito retroativo. Leis em geral são voltadas para regulamentar o futuro e apenas excepcionalmente podem se voltar ao passado, devendo esta circunstância ser expressa e, mesmo assim, não podendo prejudicar direito adquirido hoje com proteção constitucional sob pena de conflito. Conforme consta expresso na Sentença: No caso dos autos, os elementos informativos contidos na Certidão do Município de Cajamar indicam, efetivamente, a inexistência de obstáculo municipal concreto para o assentamento. Acaso renovado o pedido pelo INCRA, nada obstante a exigência do DAIA não poderá o órgão federal ditar-lhe o conteúdo o que significa não poder se opor a que uma outra reproduzindo o mesmo texto lhe seja fornecida. Neste sentido Celso Antônio\*, em nota de rodapé, citando Rivero, Droit Administratif, pp 74 e ss, 29 a 33, no mesmo sentido Fritz Fleiner, que diz: A autoridade administrativa não está ligada apenas pelo direito criado pelo legislador ao qual está subordinada; está igualmente (subordinada) pelo Direito que ela própria cria, ligada aos seus próprios regulamentos e seus estatutos autônomos (ob. cit. p. 92) Neste impasse apresenta-se evidente que a insistência do órgão ambiental em exigir nova certidão do município que afirme expressamente inexistirem limitações legais para o projeto, posto que a apresentada é clara neste conteúdo, constitui inadmissível apego formalístico que permite a consolidação de uma situação de fato cujo tempo se encarrega de agravar. Diante disto e compreendendo este Juízo como justificável o receio do DAIA em dar prosseguimento ao andamento do processo de licenciamento ambiental do Assentamento Rural da Fazenda São Luiz por antever na ação da Prefeitura de Cajamar uma oposição ao projeto (ainda que, aparentemente, fundada em preconceito) reputando este Juízo a exigência de nova certidão uma legitimação do arbítrio municipal, impossível não

reconhecer ao Impetrante o direito líquido e certo de ter no DAIA o regular processamento e análise do licenciamento ambiental independentemente da apresentação de nova certidão. Pretender o Governo do Estado de São Paulo ver nesta nova lei, promulgada anos após a implantação do projeto de reforma agrária relevância apta a permitir nova exigência de Certidão municipal na qual constem as limitações desta nova lei, cuja inadmissível inércia no exame do EIA-RIMA que o INCRA insistentemente buscou evitar, porém frustrado por exigências descabidas como se viu, é buscar legitimar o puro arbítrio travestindo-o de exigência legal. O que se observa e que se buscou, com a reiterada exigência de nova certidão dar concretude à vontade, melhor dizendo, má-vontade pessoal do agente público com o projeto que não encontrando base legal para tanto - recorde-se, neste sentido, que o próprio município transferiu expressamente para a Secretaria de Meio Ambiente o estabelecimento destes critérios - ao não permitir o andamento do processo de licenciamento ambiental então sem qualquer limitação, a proibição do projeto baseado em novas limitações que, à rigor, não o alcançam por se atribuir à esta nova norma efeito retrooperante de modificar o passado. Oportunas, no caso, lições de Celso Antonio Bandeira de Mello, sobre ser o Poder de polícia discricionário e, em seguida, sobre a irretroatividade das normas: \*2 Costuma-se afirmar que o Poder de Polícia é atividade discricionária. Obviamente tomada a expressão em seu sentido amplo, abrangendo as leis condicionadoras da liberdade e da propriedade em proveito do bem estar coletivo, a assertiva é válida, desde que se considere a ação do legislativo como gozando de tal atributo. Ocorre que se pretende caracterizar como discricionário o próprio poder de Polícia administrativa. A afirmativa deixa então de ter procedência. Em rigor, no Estado de Direito, inexiste, um poder, propriamente dito, que seja discricionário, fruível pela Administração Pública. Há, isto sim, atos em que a Administração Pública pode manifestar competência discricionária e atos a respeito dos quais a atuação administrativa é totalmente vinculada. Inquestionável, que atos de fiscalização se inserem dentre os vinculados não cabendo ao agente, em encontrando irregularidade, relevá-la ou tipificá-la segundo seu entendimento pois o interesse público, legalmente fixado, não se encontra à disposição da vontade do agente público ou mesmo sujeito à vontade deste. Ao contrário, apresenta-se, para ele, sob a forma de um comando irresistível a ensejar, no caso de não atendimento tipificação que alcança a esfera penal. Mais ainda, qualquer ato administrativo somente pode ser considerado válido quando em absoluta conformidade com as exigências do sistema normativo que dão seus denominados pressupostos de validade que, descumpridos, acarretam sua invalidade, dentre os quais sobressai o motivo e os requisitos procedimentais de validade como núcleo elementar. Adverte Celso Antonio, in op. cit. p. 97, Não se deve confundir motivo, situação objetiva, real, empírica, com móvel, isto é, intenção, propósito do agente que praticou o ato. Motivo é realidade objetiva e externa ao agente. É um antecedente, exterior ao ato, que transcorre na realidade empírica, servindo de suporte à expedição do ato. Móvel é representação subjetiva, psicológica, interna, do agente e corresponde àquilo que o agente deseja. E prossegue mais adiante: À propósito do motivo, é conveniente lembrar a chamada teoria dos motivos determinantes. De acordo com esta teoria, os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão integram a validade do ato. Sendo assim, a invocação de motivos de fato falsos, inexistentes ou incorretamente qualificados, vicia o ato mesmo quando, conforme já se disse, a lei não haja estabelecido, antecipadamente, os motivos que ensejariam a prática do ato. Diante disto, se o agente enunciar os motivos em que se calçou, ainda quando não esteja obrigado a enunciar-los, o ato só será válido se estes realmente ocorrerem. Sobre a irretroatividade oportunas as considerações do mesmo professor, na Revista Trimestral de Direito Público 24, p. 54/62: ... Todo o problema da aplicação da lei no tempo gira em torno da necessidade de harmonizar duas idéias que parecem antagonizar-se. De um lado, ocorre a impostergável exigência de estabilidade nas relações jurídicas. Este reclamo, advindo do valor segurança, que é conatural ao Direito, postula a imutabilidade das situações constituídas. Daí sua proteção contra alterações que poderiam advir de leis supervenientes, se a estas fosse reconhecido o condão de interferir com os vínculos regularmente constituídos no passado. De outro lado, milita a convicção de que as regras novas por força se hão de presumir mais satisfatórias para reger a vida social e por isso mesmo não podem ser detidas pelos eventos regulados no passado. Ocorre, ademais, que a alteração legislativa é condição do progresso social, donde a conveniência de reconhecer-lhe operatividade ampla desde sua entrada em vigor. 2. Na verdade, a antinomia entre as duas ordens de valores prezáveis é muito mais aparente que real. As normas positivas e as soluções doutrinárias, a final acolhidas nas ordenações jurídicas, consistem justamente em demonstração de que é perfeitamente possível chegar-se a uma solução equilibrada, capaz de confortar as duas ordens de interesses, sem comprometimento dos valores nucleares que os animam. ... O tempo, esquematicamente, pode ser considerado em sua óbvia divisão compreensiva do passado, presente e futuro. Onde, quaisquer relações ou situações jurídicas forçosamente se alocam ou se alocarão em um dentre estes três segmentos. 4. Há certos acontecimentos que sucederam no pretérito e nele se encerraram. Isto é: algumas relações jurídicas nascem, medram e fenecem dentro do império de uma única lei, sob cuja égide se extinguem integralmente seus efeitos. O advento de lei posterior obviamente não pode afetá-las, salvo retroagindo, isto é, voltando para o passado. E a retroação, segundo expôs Paul Roubier ( ... ) é a aplicação da lei a uma data anterior a sua promulgação, ou, como se disse, uma ficção da preexistência da lei. \*3 Vale dizer, a retroatividade ocorre quando a lei nova, ainda conforme expressões do mesmo jurista remonta em seus efeitos a quem do dia de sua promulgação, invade o domínio natural da lei antiga. \*45. A retroação, evidentemente, não é situação normal, mas, pelo contrário, invulgar, anômala, alheia à índole corrente das regras jurídicas. Com efeito, as leis existem para disciplinar o que está perante elas e não para regredir no tempo e desacomodar os acontecimentos socialmente vencidos e soterrados na poeira do tempo. Para obstar a retroação das leis não há que invocar a teoria do direito adquirido, cuja finalidade e ambição são outros como ao diante se verá. O obstáculo à perturbação destas situações decorre pura e simplesmente do princípio da irretroatividade das leis porque, para alcançá-las, a lei nova teria que retroceder, desvelar a cortina do tempo transacto, em suma, retroagir. Portanto, a superveniência de regras distintas das anteriores em nada interfere com os facta

praeterita, ou seja, com as relações superadas. Impossível, nestas circunstâncias, reconhecer ao Governo do Estado de São Paulo legitimidade, inclusive de impor estas eventuais novas limitações ao processo de licenciamento ambiental posto que as limitações a serem consideradas são tão somente aquelas que concretamente existiam no momento da implantação sob pena de severa agressão ao princípio da segurança jurídica. Ademais, como impossível ao Governo do Estado de São Paulo alegar desconhecimento desta ação competia-lhe trazer esta legislação aos autos antes de proferida a sentença, providência que incumbia à autoridade impetrada nos termos do artigo 337 do Código de Processo Civil, que dispõe: A parte, que alegar direito municipal, estadual, estrangeiro ou consuetudinário, provar-lhe-á o teor e a vigência, se assim o determinar o juiz. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, prestados estes esclarecimentos adicionais para melhor compreensão do julgado, julgo improcedente os presentes embargos de declaração opostos nos termos supra/retro expostos por não visualizar na Sentença proferida qualquer omissão, dúvida ou contradição suprível por esta via, razão pela qual fica ela mantida na íntegra. Oportunamente remetam-se os autos a SEDI para inclusão do Estado de São Paulo no pólo passivo como litisconsorte necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se, inclusive ao Ministério Público de Campinas e ao Juízo da 2ª Vara Federal de Campinas com cópia da presente sentença para instrução, respectivamente, do Inquérito Civil Público nº 25/2008 (1.34.004.000580/2005-84) e da Ação Civil Pública 2006.61.05.012653-5.

**0009382-84.2007.403.6100 (2007.61.00.009382-4) - IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A (SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a suspensão dos apontamentos constantes nas informações de apoio para emissão de certidão, diante da suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN. Fundamentando sua pretensão sustenta a impetrante, em síntese, que os lançamentos em debate estão com exigibilidade suspensa, conforme manifestação expressa da própria autoridade fiscal no ato da lavratura do Auto de Infração, em 31/10/2006, às fls. 88/96. Sustenta que os débitos em comento foram objeto de Mandado de Segurança sob nº. 2003.61.00.018029-6, no qual foi concedida medida liminar para afastar da base de cálculo do IR e da CSLL a adição do resultado positivo da equivalência patrimonial contabilizado (fls. 72/83). Aduz que a autoridade impetrada, uma vez ciente da concessão da referida liminar, lavrou o Auto de Infração em questão possivelmente para prevenir a decadência, consignando expressamente no mesmo a condição de suspensão da exigibilidade dos mencionados débitos. Ressalta que mesmo diante destas circunstâncias, a autoridade impetrada incluiu indevidamente os apontamentos em debate, no Relatório de fls. 33/60, resultando num indevido e ilegal óbice à expedição de Certidão nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 11/100, atribuindo à ação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas a fl. 101. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 106). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresenta suas informações às fls. 112/115 alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, aduz que o processo administrativo de nº. 16561.000.030/2006-02 encontra-se na situação de cobrança, porém devido às alegações da impetrante, ele foi encaminhado para o Setor responsável por medidas judiciais, a fim de se verificar se os débitos estão com exigibilidade suspensa por força de liminar concedida nos autos do MS 2003.61.00.018029-6. O pedido de liminar foi deferido às fls. 116/118 para que os apontamentos de débitos relativos ao IRPJ e à CSLL constantes no Relatório de Informações de Apoio para Emissão de Certidões emitido em 02/05/2007, às fls. 33/60, não constituam óbices à expedição de Certidão nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 139/140). É o relatório. Fundamentando, **D E C I D O. F U N D A M E N T A Ç Ã O** Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a suspensão dos apontamentos constantes nas informações de apoio para emissão de certidão, diante da suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Não prospera a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada pela autoridade impetrada, posto que as questões relativas à necessidade de dilação probatória e de inexistência de direito líquido e certo importariam, em tese, na denegação da ordem e não na extinção do processo sem a resolução do mérito. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes

termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto n.º 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. A impetrante preencheu os requisitos legais acima aludidos para que os apontamentos de débitos relativos ao IRPJ e à CSLL constantes no relatório de informações de apoio para emissão de certidões (fls. 33/60) não constituam óbices à expedição da certidão requerida, diante da suspensão da exigibilidade de tais créditos tributários, nos termos do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a liminar foi concedida e esse entendimento deve ser confirmado, uma vez que presente o direito líquido e certo. Primeiramente, há de ser ressaltado que nos Mandados de Segurança o exame da lide incide sobre determinado fato em determinado período. Nestas circunstâncias há de se examinar se no momento da recusa a Autoridade Impetrada detinha competência para o mesmo e se existiam fatos jurídicos aptos a apoiarem seu comportamento - no caso a recusa de certidão - não se podendo legitimar eventual recusa sobre fatos futuros. O cerne da controvérsia é a identificação de suspensão dos apontamentos de débitos relativos ao IRPJ e à CSLL constantes no Relatório de Informações de Apoio para Emissão de Certidões, de modo a não obstarem expedição de Certidão Negativa de Débitos, ou Positiva com Efeitos de Negativa. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que nas informações de fls. 113/115, a autoridade impetrada não nega que tais débitos estão suspensos, apenas noticia o encaminhamento do respectivo processo administrativo ao setor responsável para verificação da citada medida judicial. Conforme documentos apresentados nos autos há medida liminar suspendendo a exigibilidade destes débitos, sendo que a própria autoridade fiscal assim reconhece, conforme sua declaração expressa no ato da lavratura do Auto de Infração, em 31/10/2006, às fls. 88/96, razão pela qual, não se justifica a recusa na emissão da Certidão requerida, a teor do inciso IV do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 116/118, determinando que os apontamentos de débitos relativos ao IRPJ e à CSLL constantes no Relatório de Informações de Apoio para Emissão de Certidões emitido em 02/05/2007, às fls. 33/60, não constituam óbices à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**0025006-08.2009.403.6100 (2009.61.00.025006-9) - TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida à fl. 272 e JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a desistência em mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente da oitiva do impetrado mesmo após sentença de mérito. Neste sentido: **EMENTA**: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito. Embargos conhecidos, mas rejeitados. (RE 167263 ED-EDv / MG - Minas Gerais; Relator(a): Min. MarcoAurelio Julgamento: 09/09/2004 Órgão Julgador: Tribunal Pleno DJ 10-12-2004) Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se.

**0025980-45.2009.403.6100 (2009.61.00.025980-2) - CIA/ BRASILEIRA DE ALUMINIO(SP164507 - TATIANA MARQUES ESTEVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e CSLL em cobrança, nos respectivos valores principais de R\$ 4.760.722,77 e R\$ 1.332.367,80, evitando que continuem a ser óbice na emissão da certidão conjunta da impetrante, bem como evitando conseqüentes inscrições em dívida ativa

da União e no Cadin. Fundamentando sua pretensão sustenta a impetrante, em síntese, que não obteve a mencionada Certidão sob o argumento da existência dos mencionados débitos de IRPJ e de CSLL. Esclarece que obteve deferimento de medida liminar no âmbito judicial que lhe autorizou a compensar o saldo negativo destas exações com os créditos pagos a maior no ano-calendário de 2008. A impetrante, então, realizou as compensações e recolheu a diferença de saldo de cada exação, quitando-as (fl. 06). Porém, a referida liminar foi cassada, razão pela qual a impetrante realizou o pagamento dos débitos em questão dentro dos 30 (trinta) primeiros dias após a cassação, com incremento de juros SELIC, mas sem a aplicação de multa de mora, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 63 da Lei nº. 9.430/96 (fl. 07). Argumenta que, após os pagamentos realizados e a retificação da respectiva DCTF, concluiu que havia cumprido integralmente as suas obrigações, com o pagamento dos seus débitos, porém, não foi esse o entendimento da Receita Federal do Brasil. Isto porque a RFB incluiu como débitos pendentes na conta-corrente da Impetrante os saldos de IRPJ e CSLL do período de apuração de janeiro de 2009, nos respectivos valores de R\$4.760.722,77 e R\$1.332.367,80, alegando que tal saldo seria proveniente da falta de recolhimento das multas de mora (fl. 08), além de encaminhar o Termo de Intimação nº. 02628390 indicando que se os supostos débitos não fossem quitados, o nome da impetrante seria registrado no CADIN, bem como ensejaria a rescisão do REFIS, além da remessa dos débitos para inclusão em dívida ativa da União. A impetrante recorreu no âmbito administrativo, todavia, a autoridade fiscal entendeu que, no caso, não se aplica o parágrafo 2º do artigo 63 da Lei nº. 9.430/96 porque tal regra só seria possível se a ação judicial questionasse a exigibilidade do crédito (fl. 09). Após esta decisão a impetrante tentou apresentar manifestação de inconformidade, mas a autoridade fiscal concluiu que não caberia mais nenhum recurso. Em 08/12/2009 foi proferido despacho por este Juízo, na própria petição inicial (fl. 02), determinando a livre distribuição do feito (fl. 02). A ação foi distribuída à 3ª Vara Federal Cível, no entanto, aquele MM. Juízo determinou a redistribuição dos autos a esta 24ª Vara Federal Cível por entender existente a hipótese prevista no inciso I do artigo 253 do Código de Processo Civil. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 16/146, atribuindo à ação o valor de R\$ 6.093.090,57 (seis milhões, noventa e três mil, noventa reais e cinquenta e sete centavos). Custas a fl. 147. O pedido de liminar foi deferido às fls. 159/160 para suspender a exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e CSLL cobrados em nome da impetrante, nos respectivos valores principais de R\$ 4.760.722,77 e R\$ 1.332.367,80, de modo que não sejam óbices à emissão de certidão conjunta em nome da Impetrante, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de inscrevê-los em dívida ativa da União, assim como não registre o nome da impetrante no CADIN, em face do direito discutido nestes autos. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresenta suas informações às fls. 171/177 com documentos (fls. 178/179) sustentando, em síntese, que ao recolher os tributos devidos a impetrante utilizou-se da benesse veiculada pelo parágrafo 2º, do artigo 63, da Lei nº. 9.430/96, que possibilita o pagamento do débito sem a multa moratória se este for efetuado dentro de 30 (trinta) dias contados da queda da ordem liminar. Aduz que, no intuito de regularizar a situação do crédito tributário, retificou a DCTF apresentada do período em que utilizou a compensação deferida por medida judicial agora insubsistente. Assevera que a impetrante recebeu intimação para regularizar os débitos em comento, sob pena de inclusão de seu nome no Cadin, rescisão do Refis e encaminhamento para cobrança executiva junto à PGFN. Sustenta que, em razão da impetração do presente mandado de segurança os processos administrativos nºs. 11610.001462/2009-29 e 11610.001463/2009-73 foram analisados pela equipe de análise de medidas judiciais da DERAT para que fossem avaliadas as alegações da impetrante quanto à utilização do benefício trazido pelo parágrafo 2º, do artigo 63 da Lei nº. 9.430/96 e, consoante se depreende dos relatórios elaborados pela autoridade fiscal, a multa moratória exigida do contribuinte é realmente indevida, pois o recolhimento se deu nos moldes da legislação e, uma vez efetuados os cálculos para verificação da suficiência dos pagamentos, não foi apurado saldo devedor. Afirma que os pagamentos efetuados pela impetrante foram alocados aos respectivos débitos o que acarretou o encerramento dos processos nºs. 11610.001462/2009-29 e 11610.001463/2009-73. O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito aduzindo a inexistência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (fls. 181/183). É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e CSLL em cobrança, nos respectivos valores principais de R\$ 4.760.722,77 e R\$ 1.332.367,80, evitando que continuem a ser óbice na emissão da certidão conjunta da impetrante, bem como evitando conseqüentes inscrições em dívida ativa da União e no Cadin. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o

período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto n.º 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. A impetrante preencheu os requisitos legais acima aludidos para que os créditos tributários de IRPJ e CSLL, nos respectivos valores principais de R\$4.760.722,77 e R\$1.332.367,80, não constituam óbices à emissão de certidão conjunta em nome da Impetrante, razão pela qual a liminar foi concedida e esse entendimento deve ser confirmado, uma vez que presente o direito líquido e certo. Primeiramente, há de ser ressaltado que nos Mandados de Segurança o exame da lide incide sobre determinado fato em determinado período. Nestas circunstâncias há de se examinar se no momento da recusa a Autoridade Impetrada detinha competência para o mesmo e se existiam fatos jurídicos aptos a apoiarem seu comportamento - no caso a recusa de certidão - não se podendo legitimar eventual recusa sobre fatos futuros. O fulcro da discussão entre o Fisco e a impetrante encontra-se na recusa do pagamento de IRPJ e CSLL nos termos do parágrafo 2º do artigo 63 da Lei n.º 9.430/96, sob o argumento de não haver sido discutido judicialmente a exigência destes tributos. Ora, a compensação que a impetrante pretendeu realizar e foi obstada pelo Fisco, a pretexto de uma limitação constante em Medida Provisória que, revogada em seguida, permitiu que a mesma compensação judicialmente postulada fosse aceita administrativamente constituiu, evidentemente, situação equivalente à discussão sobre a exigibilidade do crédito em si. De fato, a interpretação mais ajustada ao sistema jurídico tributário é que a faculdade contida no parágrafo 2º do artigo 63 da Lei n.º 9.430/96, permitindo o pagamento sem multa de mora, abrange não somente a discussão sobre o próprio crédito, mas, também, as situações análogas que tenham buscado impedir a exigibilidade do crédito fiscal, como é o caso das compensações. Conforme documentos apresentados nos autos pela própria autoridade impetrada, os pagamentos efetuados foram alocados aos respectivos débitos o que acarretou o encerramento dos processos n.ºs. 11610.001462/2009-29 e 11610.001463/2009-73 razão pela qual, embora a impetrante tenha pleiteado o reconhecimento da suspensão da exigibilidade de tais créditos, tendo em vista o teor das informações da autoridade impetrada, é caso de reconhecimento da extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, não se justificando a recusa na emissão da Certidão requerida. Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 159/160, para determinar que os créditos tributários de IRPJ e CSLL cobrados em nome da impetrante, nos respectivos valores principais de R\$ 4.760.722,77 e R\$ 1.332.367,80, não sejam óbices à emissão de certidão conjunta em nome da Impetrante, nos termos do art. 156, inciso I, do Código Tributário Nacional, bem como determino que a autoridade impetrada se abstenha de inscrevê-los em dívida ativa da União, assim como não registre o nome da impetrante no CADIN, em face do direito discutido nestes autos, em razão da extinção dos créditos tributários pelo pagamento. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei n.º 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**0026782-43.2009.403.6100 (2009.61.00.026782-3) - HIDROPLAN HIDROGEOLOGIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL(SC017604 - GEORGES HENRIQUE LOCATELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**  
Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, impetrada por **HIDROPLAN HIDROGEOLOGIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/ SP** e da **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, tendo por escopo a) o reconhecimento de seu direito de excluir a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais de periculosidade e insalubridade, adicional noturno, horas extras, gorjetas, prêmios, abonos, ajudas de custo e diárias de viagem que não excederem 50% do salário percebido pelo empregado, comissões, aviso prévio indenizado, férias, adicional de férias, auxílio-educação, auxílio-creche, quinze primeiros dias a cargo da empresa referentes a afastamento por auxílio-doença, salário-maternidade e salário-família; b) a compensação com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, sob o manto da IN 900/08, com a aplicação da Taxa Selic, permitindo a compensação do crédito com todos os tributos e não apenas com a contribuição em comento, determinando, ainda, que a impetrada se abstenha de tomar medidas coativas ou punitivas que gerem obstáculos ao direito da impetrante de efetuar a compensação. Liminarmente, requer o deferimento a fim de recolher a contribuição previdenciária somente sobre o total do salário pago ao empregado, excluindo a incidência sobre todas as verbas acima listadas, proibindo as impetradas de autuar a impetrante pela falta de pagamento e de inscrevê-la em cadastro de inadimplentes, bem como seja determinada a expedição de certidões positivas de débitos com efeitos de negativas. Alternativamente, requer o depósito em Juízo do valor

apurado. Fundamentando sua pretensão, a impetrante informa, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado regularmente estabelecida em território nacional e que, em decorrência de sua natureza comercial, é compelida a recolher contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos na folha de salários dos seus empregados. Sustenta que a Lei n 8212/91, no período anterior à edição da Lei n 9876/1999, extrapolou a base de cálculo prevista na Constituição Federal de 1988, em seu art. 195, inciso I, conforme redação original, na medida em que determina que a contribuição paga pelo empregador seja calculada sobre o total de remunerações e não sobre o total do salário, conforme determinação constitucional. Aduz que com a promulgação da Emenda Constitucional 20/1998, o vício não foi totalmente corrigido, pois a própria Constituição ainda vincula os pagamentos à remuneração do trabalho, o que exclui as verbas de caráter indenizatório. Informa que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição previdenciária. Dessa forma, assevera que é de se afastar a incidência da contribuição sobre tudo aquilo que não se constitui salário na verdadeira acepção da palavra. Discorre acerca da compensação pela IN 900/08 e da incidência da Taxa Selic e correção monetária. Junta procuração e documentos às fls. 17/45, atribuindo à ação o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 46, com complementação da impetrante às fls. 86/87. O pedido de liminar foi parcialmente deferido (fls. 49/51), apenas para afastar o aviso prévio indenizado da base de cálculo das contribuições previdenciárias e determinando, como consequência, que os impetrados se abstenham de praticar quaisquer atos punitivos contra a impetrante, em face da decisão. Devidamente notificado, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 60/81, alegando que, por se tratar de exceção à regra, a interpretação do parágrafo 9º, do art. 28, da Lei n 8212/91, deve ser feita de maneira restritiva, nunca extensiva, pois há necessidade de expressa previsão legal para que determinada vantagem decorrente de relação laboral não componha o respectivo salário de contribuição. Desse modo, esclarece porque cada uma das verbas listadas na inicial tem natureza salarial e, não, indenizatória, de forma a ser devida a contribuição previdenciária sobre cada uma delas, discorrendo acerca dos requisitos e condições da compensação. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, por sua vez, vem prestar informações às fls. 98/104, com documento (fl. 105), alegando a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que os possíveis débitos que a impetrante quer ver extintos jamais foram inscritos em dívida ativa. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento às fls. 106/150, ao qual foi negado seguimento (fls. 152/157). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do feito, vez que não haver existência de interesse público a justificar a manifestação do Parquet quanto ao mérito da lide (fls. 160/162). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer o reconhecimento do direito de excluir a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais de periculosidade e insalubridade, adicional noturno, horas extras, gorjetas, prêmios, abonos, ajudas de custo e diárias de viagem que não excederem 50% do salário percebido pelo empregado, comissões, aviso prévio indenizado, férias, adicional de férias, auxílio-educação, auxílio-creche, quinze primeiros dias a cargo da empresa referentes a afastamento por auxílio-doença, salário-maternidade e salário-família; b) a compensação com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, sob o manto da IN 900/08, com a aplicação da Taxa Selic, permitindo a compensação do crédito com todos os tributos e não apenas com a contribuição em comento, determinando, ainda, que a impetrada se abstenha de tomar medidas coativas ou punitivas que gerem obstáculos ao direito da impetrante de efetuar a compensação. Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Procuradoria, tendo em vista que não houve encaminhamento do débito à inscrição em dívida ativa, devendo ser excluído da lide. Passo ao exame do mérito. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, a da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abarcando todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. É, igualmente, propiciadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação. Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo



que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Haja vista a China atualmente. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal reza no artigo 201, 11: Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou

acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso).A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário:Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso)Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91.Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. A Lei nº. 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. As verbas pagas a título de adicional quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra) ou em horário noturno, ou ainda prestam serviços em condições agressivas à sua saúde, ou se submetem a riscos decorrentes da atividade laboral (insalubre ou perigoso), possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais. A Constituição, por meio de seu artigo 7, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;(...)XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;(...)XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; Inclusive, no tocante ao adicional noturno há o Enunciado n. 60 do Tribunal Superior do Trabalho:O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos.No sentido do supra exposto, com relação aos quatro adicionais em análise, é copiosa a jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 420) - (grifei)PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO.1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado.2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título.3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239217, Processo: 200503000539668 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300106075, DJU DATA: 21/09/2006 PÁGINA: 264, RELATOR JUIZ LUIZ STEFANINI) - (grifei)Desta forma, torna-se devida e revestida de legalidade a contribuição previdenciária incidente sobre os valores referentes à adicional noturno e os adicionais de periculosidade e insalubridade, bem como às horas extras.O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (REsp 324.178-PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004).A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o auxílio-creche funciona como indenização, não integrando, portanto, o salário de contribuição para a Previdência. (Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel.

Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007). Desta forma, o auxílio-creche e o auxílio-educação não se sujeitam à incidência da exação, tendo em vista o seu nítido caráter indenizatório. Não resta dúvida que o aviso prévio indenizado tem natureza indenizatória, porque é ressarcimento ao profissional, por serviço não prestado, a fim de que tenha uma renda correspondente ao mês que, se houvesse trabalhado, corresponderia o salário strictu sensu e, por outro lado, configura penalidade imposta ao empregador que demite seu funcionário imediatamente, sem justa causa. No mesmo sentido vêm decidindo os Egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisões transcritas a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. (...) As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. (...) (REsp 973436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:25/02/2008 - Pág. 290) - (grifei) LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. (...) 13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 14. O salário educação é contribuição de intervenção no domínio econômico e não há incidência de contribuição à seguridade social sobre ele e nem consta nos autos que isso tenha ocorrido. (...) (APELAÇÃO CÍVEL - 1292763, Rel. Juiz HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA:19/06/2008) - (grifei) Assim, indevida a cobrança da referida contribuição através do Decreto nº. 6.727/2009, tendo em vista que o Administrador Público deve se sujeitar estritamente à lei. O salário-família é benefício previdenciário previsto nos artigos 65 a 70 da Lei nº 8.213/91 e, segundo dispõe o art. 28, 9º, a, da Lei nº 8.212/91, não integra o salário-de-contribuição. Com relação ao salário-maternidade, este tem natureza nitidamente salarial conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (grifei). Assim, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade, são a mesma coisa, diferindo o nome juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. 1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. 2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). 4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. 5. Decisão que se mantém na íntegra. 6. Agravos regimentais não

providos.(AGRESP 200802667074 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1107898 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:17/03/2010 - grifo nosso).Os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, tendo em vista o nítido caráter remuneratório.Encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp n.º 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas.2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel.Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. FranciscoFalcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial.4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008.5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...). (STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009) (g.n.). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. (...). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), posto que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. Esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/08/2006; REsp 824.292/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08/06/2006; REsp 381.181/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/05/2006; REsp 768.255/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (STJ; REsp nº 529.951/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 19/12/2003, p. 358). 4. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O adicional de um terço, por decorrer do próprio direito de férias, tem a mesma natureza. Desse modo, tais verbas estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (STJ; AgRg no Ag 502.146/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 13.09.2004, p. 205). 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). Apelação parcialmente provida. (grifos nossos). (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200861000179530 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313870 - Rel. JUIZ JOHNSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 54Com relação às férias, excluindo-se as indenizadas, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, é devida a incidência de contribuição previdenciária, conforme se depreende dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, uma vez que constitui verba paga ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória.Ainda que tenhamos entendido de forma diversa, rendo-me ao entendimento da jurisprudência majoritária no sentido da natureza compensatória/indenizatória dos valores pagos pelo empregador a título de adicional de férias (terço constitucional), razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado.O adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador em seu período de descanso, um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena, o direito constitucional do descanso remunerado.Assim, nos termos do art. 201, 11, da CF/88 (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente

repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei), somente as parcelas incorporáveis ao salário do empregado, para fins de aposentadoria devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27/02/2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30/03/2007, restou assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) No mesmo sentido, é o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O sistema previdenciário vigente, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, encontra-se fundado em base rigorosamente contributiva e atuarial, o que implica equivalência entre o ganho na ativa e os proventos recebidos durante a inatividade. 2. É defeso ao servidor inativo perceber proventos superiores à respectiva remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentação. Pela mesma razão, não deve incidir contribuição previdenciária sobre funções comissionadas, já que os valores assim recebidos, a partir da Lei nº 9.527/97, não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Precedentes. 3. Igualmente, não incide contribuição previdenciária sobre valores, ainda que permanentes, que não se incorporam aos proventos de aposentadoria, como o terço constitucional de férias. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 786.988 - DF (2005/0168447-1) - STJ - Segunda Turma - Ministro Castro Meira - DJ 19/05/2006 p. 204 Decisão: 09/05/2006 - grifo nosso). O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável aos empregados celetistas, sujeitos ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Assim, deve ser declarada a inexigibilidade da exação questionada. Conforme jurisprudência assente no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, incide contribuição previdenciária sobre os valores recebidos pelos empregados a título de gorjetas. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 22, I, LEI Nº 8.212/91). INCIDÊNCIA SOBRE PARCELA DE TAXA DE SERVIÇO (GORJETA) QUE FOI ATRIBUÍDA AO EMPREGADOR POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO. 1. O Princípio da Legalidade é o fundamento das exações, participando desta natureza jurídica as contribuições previdenciárias. 2. A Lei 8.212, de 24 de julho de 1991, no seu artigo 22, dispõe que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 3. Deveras, a Súmula 354 do TST preconiza que as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, não servindo de base de cálculo para as parcelas de aviso-prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado. 4. Conseqüentemente, a contribuição previdenciária incide sobre as gorjetas, tendo decidido com acerto o aresto que assentou: (...) 1- Não há como desvincular a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga aos empregados de uma prévia negociação entre particulares. Sua base de cálculo sempre será, em última análise, fruto de um acordo de vontades entre o empregador e o empregado, em que estes pactuam justamente a remuneração que será paga como contraprestação do trabalho efetuado, o que não significa, porém, que esse acordo provoque modificação na base de cálculo da exação. 2- Diferente seria a conclusão se o acordo em questão fosse contrário à previsão expressa em lei, caso em que o acordo não poderia ser oposto ao Fisco, pois a violação à lei não pode ser utilizada em benefício do infrator. 3- Não há violação à lei no acordo coletivo celebrado, porque tanto a CF (art. 7º, VI) quanto a CLT (art. 462)

permitem a dedução de parcela do salário, como a dos autos, por meio desse instrumento de negociação. (...) 5. Recurso especial provido, divergindo do E. Relator. (RESP 200702667272. Relator(a) FRANCISCO FALCÃO. PRIMEIRA TURMA. DJE DATA:16/10/2008. PG:00156). Quanto à ajuda de custo, esta somente não integra o salário de contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual, o que não restou comprovado nos autos. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - AJUDA DE CUSTO PRESTADA DE FORMA HABITUAL E CONTÍNUA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - INCIDÊNCIA. 1. Não se ressente dos vícios a que alude o art. 535 do CPC a decisão que contenha argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada. 2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a ajuda de custo somente deixará de integrar o salário-contribuição quando possuir natureza meramente indenizatória e eventual. Ao reverso, quando for paga com habitualidade terá caráter salarial e, portanto, estará sujeita à incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 970510, SEGUNDA TURMA, MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DJE DATA:13/02/2009). No que tange às diárias de viagem, até o limite de 50% da remuneração, não integram o salário de contribuição e, portanto, nesse caso, não há incidência da contribuição previdenciária sobre elas, desde que obedecido tal limite. Há que se demonstrar, todavia, que os valores a título de diárias não eram pagos habitualmente, sob pena de se descaracterizar sua natureza indenizatória, não importando, em tal hipótese, nem mesmo se forem inferiores a 50% da remuneração. Na hipótese, todavia, a impetrante quer a não incidência da referida contribuição sobre a parcela excedente de 50% do salário. Incide, na espécie, portanto, a seguinte diretriz pretoriana: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. DIÁRIAS DE VIAGEM, AUXÍLIO NATALIDADE, AUXÍLIO FUNERAL, ADICIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO, ADICIONAL DE SOBREAVISO, CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA PRÊMIO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. 1. Firme é a diretriz desta Corte e do e. STJ no sentido de que o uso das prerrogativas do art. 557 do CPC pelo relator não afronta ao princípio do contraditório, da ampla defesa ou violação de normas legais, pois atende à agilidade jurisdicional, o que não se limita à prévia jurisprudência dominante ou súmulas das Cortes Superiores. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas pagas a título de ressarcimento ou que não serão incorporadas aos proventos do empregado, por não comportarem natureza salarial. Feição indenizatória. Precedentes do STF, do STJ e do TRF/1ª Região. 3. Nessa linha de raciocínio, a jurisprudência nacional tem entendido que: a) o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração; b) as diárias de viagem, até o limite de 50% da remuneração e o auxílio-alimentação não integram o salário de contribuição; c) A conversão em pecúnia de licença-prêmio não gozada e auxílio-funeral, auxílio-natalidade e adicional de tem nítido caráter indenizatório, não havendo falar, portanto, em fato gerador de contribuição previdenciária; d) os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Enunciado 60/TST; e) A gratificação natalina e a hora de repouso integram o conceito de remuneração. 4. Suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário, em relação às parcelas que se enquadram no item 2 desta ementa. Preenchimento, nesse ponto, dos requisitos autorizativos da tutela antecipada requerida (CPC, art. 273). 5. Agravos Regimentais improvidos. (AGA 0027315-23.2009.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p.397 de 26/02/2010). Assim, no caso vertente, resta clara a natureza salarial dos pagamentos feitos a título de horas extras, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, gorjetas, prêmios e comissões, haja vista o notório caráter de contraprestação. Por outro lado, as verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de diárias excedentes a 50% da remuneração mensal, comissões, utilidades e quaisquer outros ganhos habituais estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, sendo incabível a cobrança de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de prêmios, abonos e ajudas de custo, quando não habituais, na forma do art. 28, 9º da Lei nº 8.212/1991. É de se salientar que, no tocante aos valores pagos a título de ajuda de custo e de diária de viagem, não restou demonstrada pela impetrante a respectiva natureza indenizatória de tal verba nem ficou comprovado o caráter de habitualidade ou não dos valores recebidos. Da compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, o impetrante faz jus à compensação pelo período imprescrito da importância recolhida indevidamente a título de contribuição previdenciária incidentes sobre: auxílio-creche, auxílio-educação, salário-família, os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e terço constitucional de férias. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996. Os passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito do impetrante e, por isso, às mesmas incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que nos autos consta, tendo em vista a ilegitimidade passiva do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, julgo

EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária relativa auxílio-creche, auxílio-educação, salário-família, os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado, nos casos de auxílio-doença, aviso prévio indenizado, férias indenizadas e terço constitucional de férias. b) o fim de reconhecer o direito do impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente retidos e devidamente comprovados nestes autos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Ao SEDI para retificação do pólo passivo, com a exclusão do Procurador-Chefe da Fazenda Nacional. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância, para o reexame necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0002015-04.2010.403.6100 (2010.61.00.002015-7) - GUIAS DO BRASIL LTDA(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GUIAS DO BRASIL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO E PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a certidão negativa de débitos previdenciários ou certidão positiva de débitos previdenciários com efeitos de negativa, nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. Fundamentando sua pretensão sustenta a impetrante, em síntese, que em 30/07/2007 pleiteou e obteve amparo fiscal para parcelamento dos débitos consolidados nas DEBCADs nºs. 37.118.180-1 e 37.118.181-0, nos termos da Lei federal nº. 8.212/91. Posteriormente, com o advento da Lei federal nº. 11.941/09, a impetrante desistiu do benefício previsto na Lei federal nº. 8.212/91, a fim de incluir nesta nova modalidade fiscal, o saldo remanescente daquele parcelamento. Entretanto, aduz que, no momento da migração do parcelamento ordinário para aquele previsto na Lei 11.941/09, a ora Impetrante incorreu em equívoco, uma vez que, ao invés de indicar o campo de adesão pedido de parcelamento do saldo remanescente de parcelamento ordinário administrado pela RFB (previdenciários), indicou a administração da PGFN (previdenciários), ou seja, dando a entender que se tratava de créditos inscritos em dívida ativa, o que não era o caso. Como consequência, não houve identificação da migração de parcelamento, sendo que os referidos débitos não estão mais com exigibilidade suspensa, o que impede a emissão da Certidão pretendida. Juntou instrumento de procuração e documentos de fls. 25/118, atribuindo à ação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Custas a fl. 123. O exame do pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações (fl. 125). Às fls. 135/139 o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo afirma que não tendo a Impetrante indicado que queria incluir no parcelamento da Lei nº. 11.941/2009, os débitos até então parcelados na forma prevista no art. 38 da Lei nº. 8.212/1991, esse parcelamento foi rescindido em razão do disposto na Lei nº. 11.941/2009, e se encontra aguardando a regularização por parte da Impetrante, conforme disposto no inciso III, do art. 3º da Lei nº. 11.941/2009. Por sua vez, a Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo assevera que não há nenhum débito inscrito em dívida ativa da União (fl. 140/146). O pedido de liminar foi deferido às fls. 147/148 para determinar que as autoridades impetradas expeçam, de imediato, Certidão Positiva de Débitos Previdenciários com efeitos de Negativa, de acordo com o que determinam os artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, se por outros débitos, além daqueles que compõem o saldo remanescente do parcelamento da Lei federal nº. 8.212/91, objeto desta ação, não houver legitimidade para recusa. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 160/174), o qual foi negado seguimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (fls. 176/178). A D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não haver irregularidades processuais a suprir, manifestou-se à fl. 180, pelo prosseguimento do feito. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer a expedição de certidão negativa de débitos previdenciários ou certidão positiva de débitos previdenciários com efeitos de negativa, nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional. A Constituição Federal prevê expressamente a garantia de fornecimento de certidões em seu artigo 5º, XXXIV, b: XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: (...) b) - a obtenção de certidões em repartições públicas, para a defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pessoal. Nesse passo, José Afonso da Silva ensina que o direito a certidões é garantia constitucional e quando o pedido é negado, ou não apreciado, deve ser pleiteada via Mandado de Segurança. Ademais, afirma ele: Não se exige, como nas Constituições anteriores, que lei regulará a expedição de certidões para os fins indicados, até porque sempre se teve a lei como desnecessária. A jurisprudência entendeu, desde os primeiros momentos da aplicação da Constituição de 1946, que tinha todos os requisitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata o texto que previa o direito a certidões ... Com isso, temos que o Mandado de Segurança, enquanto ação constitucional destinada à proteção de direito líquido e certo da Impetrante contra ato ilegal ou praticado com abuso de poder pela Autoridade apontada como coatora, deve ser tratada como Direito Fundamental, bem como o direito de obtenção de certidões em repartições públicas. Por esta razão, havendo a completa observância do conteúdo desses dispositivos constitucionais, a sua efetivação e arguição serão plenamente possíveis. O direito à obtenção de certidões em matéria tributária encontra-se disposto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional nos seguintes termos: Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo,

quando exigível seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido. Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida no prazo de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição. Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. O Decreto n.º 6.106, de 30.04.2007, por sua vez, determina em seu artigo 1º: Art. 1º A prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de: I - certidão específica, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, quanto às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, às contribuições instituídas a título de substituição e às contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive inscritas em dívida ativa do Instituto Nacional do Seguro Social, por ela administradas; II - certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, quanto aos demais tributos federais e à Dívida Ativa da União, por elas administrados. A impetrante preencheu os requisitos legais acima aludidos para o fornecimento da Certidão Positiva de Débitos Previdenciários com Efeitos de Negativa, razão pela qual a liminar foi concedida e esse entendimento deve ser confirmado, uma vez que presente o direito líquido e certo. Primeiramente, há de ser ressaltado que nos Mandados de Segurança o exame da lide incide sobre determinado fato em determinado período. Nestas circunstâncias há de se examinar se no momento da recusa a Autoridade Impetrada detinha competência para o mesmo e se existiam fatos jurídicos aptos a apoiarem seu comportamento - no caso a recusa de certidão - não se podendo legitimar eventual recusa sobre fatos futuros. O fulcro da discussão entre o Fisco e a impetrante encontra-se no exato momento em que a impetrante manifestou sua vontade de migrar seus débitos, do parcelamento ordinário, para aquele previsto na Lei Federal n.º 11.941/09. Naquela ocasião a impetrante se equivocou, na medida em que, ao invés de indicar o campo de adesão pedido de parcelamento do saldo remanescente de parcelamento ordinário administrado pela RFB (previdenciários), indicou a administração da PGFN (previdenciários). Diante disto, a migração de parcelamento que a impetrante pretendeu tempestivamente realizar foi obstada pelo Fisco a pretexto de um erro de preenchimento de formulário, no que diz respeito à origem do débito, o que não se justifica, porque a indicação de que os débitos são oriundos da PGFN ou da RFB, não é mais relevante do que a própria declaração expressa da vontade de migrar o saldo remanescente dos Programas de Parcelamento anteriores, para a sistemática de parcelamento da nova lei (fl. 68). Com a manifestação de vontade registrada pela impetrante (fl. 68) é possível ao Fisco localizar em sua malha de cobranças, quais delas, em nome da impetrante, se referem ao saldo remanescente do parcelamento da Lei Federal n.º 8.212/91, portanto, passíveis de inclusão na nova modalidade fiscal preconizada na Lei Federal n.º 11.941/09. No caso dos autos, a interpretação mais ajustada do sistema jurídico tributário recomenda a continuidade da suspensão de exigibilidade dos débitos que compõem o saldo remanescente do parcelamento da Lei Federal n.º 8.212/91. Desta forma, o erro de preenchimento do formulário não pode ser mais relevante que a declaração do contribuinte, tempestiva e expressa, de que desejava migrar o saldo remanescente do parcelamento anterior para a sistemática de parcelamento da Lei 11.941/09. A impossibilidade de a empresa migrar para o parcelamento da Lei n.º 11.941/09, por conta de erro ínfimo de preenchimento, por parte de contribuinte de boa-fé, violaria os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Neste sentido são os julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO - REFIS - EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO ELETRÔNICO - EXCLUSÃO DA EMPRESA DO PARCELAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1. A impossibilidade de a empresa migrar para o parcelamento da lei 11.941/2009, por conta de erro ínfimo de preenchimento de formulário, por parte de contribuinte de boa-fé, viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 2. O periculum in mora é evidente, tendo em vista que, com a exclusão da impetrante do parcelamento previsto na Lei 8.212/91, restou afastada a suspensão da exigibilidade dos débitos. Verifica-se, ainda, verossimilhança do direito alegado, pois, conforme ressaltou o r. juízo a quo, o erro de preenchimento do formulário não pode ser mais relevante que a declaração do contribuinte, expressa e tempestiva, de que desejava migrar o saldo remanescente do parcelamento anterior para a sistemática de parcelamento da lei 11.941/2009. 3. É perfeitamente possível ao fisco localizar, em sua malha de cobranças, quais débitos se referiam ao parcelamento da Lei 8.212/91 e seriam, portanto, passíveis de inclusão no parcelamento da Lei 11.941/09. 4. Recurso a que se conhece e se nega provimento. (AI 201003000101348 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 402611 - Relator(a) JUIZ RENATO TONASSO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:14/10/2010 PÁGINA: 222) TRIBUTÁRIO - REFIS - EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO ELETRÔNICO - EXCLUSÃO DA EMPRESA DO PARCELAMENTO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. 1 - Não deve ser mantida a drástica penalidade imposta à devedora, se a situação fática ensejadora de sua exclusão do REFIS não se configurou no plano da realidade. 2 - Hipótese, ademais, em que o equívoco cometido pela empresa, ao preencher o formulário eletrônico de adesão ao Refis, decorre das deficiências do próprio sistema adotado pela Fazenda Pública, no qual não há um espaço específico para as garantias constituídas por penhora. 3 - Muito embora a informática seja de inestimável utilidade, traz em si esse tipo de limitação que induz em erro, principalmente, as pessoas que não estão afeitas a seu uso. 4 - A imensa desproporção entre a falta cometida pelo contribuinte e a drástica consequência a que foi submetido torna insubsistente o ato administrativo. (AC 200472050018360 - AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) DIRCEU DE ALMEIDA SOARES Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJ 13/07/2005 PÁGINA: 380) TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAEX. ADESÃO. EQUÍVOCO NO PREENCHIMENTO DO FORMULÁRIO. VÍCIO. CONVALIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1 - A aposição da firma dos representantes legais da



empresa no pedido de adesão ao PAEX endereçado ao FISCO não tem o condão de obstar o ingresso no programa de parcelamento quando evidenciada a intenção do contribuinte em adimplir a obrigação tributária. 2 - O alijamento da empresa da moratória, caracterizaria resposta desproporcional ao objetivo estatal de ver regularizados os débitos.(APELREEX 20097000000881 -APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - Relator(a) ARTUR CÉSAR DE SOUZA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 21/10/2009)Para a concessão da segurança, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que ocorre no caso, ante a presença de prova pré-constituída do direito alegado pela impetrante.D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar os termos da liminar de fls. 147/148, determinando que a autoridade impetrada proceda à expedição de certidão positiva de débitos previdenciários com efeitos de negativa, se por outros débitos, além daqueles que compõem o saldo remanescente do parcelamento da Lei Federal nº. 8.212/91, objeto desta ação, não houver legitimidade para recusa Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se, Registre-se, Intime-se e Oficie-se.

**0004056-41.2010.403.6100 (2010.61.00.004056-9) - ELO PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS S/A X CIDADE DE DEUS CIA/ COML/ DE PARTICIPACOES X BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BRADESPLAN PARTICIPACOES LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP** HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida, fls. 280, e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Ressalte-se que a desistência em mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente da oitiva do impetrado.Neste sentido: RE 337276 AgR-ED / SP - SÃO PAULOEMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIORelator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 25/03/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-25-04-2003 PP-00063 EMENT VOL-02107-05 PP-00881 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do Art.25 da Lei 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se.

**0004789-07.2010.403.6100 - JACINTO VICENTE DA SILVA(SP220731 - ERIKA DOS SANTOS VIANA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SPI74525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por JACINTO VICENTE DA SILVA em face do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, tendo por escopo determinação para que a autoridade impetrada proceda a matrícula para o ano letivo de 2010. Alega, em síntese, que ingressou em 2007 no curso de Engenharia Civil da impetrada. No entanto, em fevereiro de 2010, foi impedido de proceder a sua matrícula para o presente ano letivo sob o fundamento de ausência de histórico escolar de conclusão do ensino médio. Salienta que requereu, em 05/07/2007, o referido documento no Centro de Tecnologia da Informação e Comunicação do Rio de Janeiro, não havendo, contudo, previsão para sua entrega. Aduz, ainda, que embora se encontre adimplente com suas mensalidades, está sendo impedido de frequentar as aulas, fazer trabalhos, provas e ter sua presença anotada.O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 26).Devidamente notificada, às fls. 33/47, a autoridade impetrada apresenta informações sustentando, em síntese, a legitimidade para recusa da matrícula do impetrante, tendo em vista que o impetrante não entregou a documentação que comprovasse a efetiva e regular conclusão do ensino médio. Salienta que apesar de notificado na data de 19 de dezembro de 2006 sobre os procedimentos a serem adotados, o aluno ficou inerte, deixando de tomar as providências necessárias para obter os documentos exigidos pela impetrada. Ainda, assevera a autonomia didático-científica da instituição, podendo estabelecer regras e exigências para seus cursos de graduação.O pedido de liminar foi indeferido às fls. 48/49. O Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança, às fls. 55/57.É o relatório. Fundamentando, D E C I D O.F U N D A M E N T A Ç Ã O Ausentes as preliminares, passo ao exame do mérito.Trata-se de mandado de segurança objetivando seja determinado à autoridade impetrada que proceda a matrícula para o ano letivo de 2010. Dispõe o art. 44 da Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional.Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;De fato, referido dispositivo legal exige para o ingresso em curso superior, que o estudante, além de ter sido aprovado em processo seletivo, apresente a prova de conclusão de ensino médio ou equivalente.Outrossim, não obstante tenha o impetrante efetuado sua matrícula no curso de Engenharia Civil da UNINOVE, não apresentou, até a presente data, comprovante de conclusão do ensino médio.Note-se que, de acordo com o termo de responsabilidade de fl. 45, firmado pelo impetrante em 19/12/2006, este se comprometeu a entregar a documentação de ensino médio até o início das aulas sendo que a não entrega implicaria na anulação dos atos escolares.Por outro lado, o fato de ter efetuado requerimento para obtenção do referido documento perante o Centro de

Tecnologia da Informação e Comunicação do Rio de Janeiro, em 05/07/2007, não impõe a UNINOVE a obrigação de permitir o prosseguimento do curso superior já que não apresentados os documentos necessários para tanto. Com efeito, cabe ao impetrante pleitear, ainda que judicialmente, seu comprovante de conclusão do ensino médio diretamente perante a instituição de ensino responsável por sua emissão e, posteriormente, atender às exigências para prosseguimento de seu curso superior. Ressalte-se, no mais, que a Constituição Federal, em seu artigo 207, caput, assim dispõe: As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Por sua vez, o artigo 53 da Lei n. 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; III - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica, produção artística e atividades de extensão; IV - fixar o número de vagas de acordo com a capacidade institucional e as exigências do seu meio; V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; VI - conferir graus, diplomas e outros títulos; VII - firmar contratos, acordos e convênios; VIII - aprovar e executar planos, programas e projetos de investimentos referentes a obras, serviços e aquisições em geral, bem como administrar rendimentos conforme dispositivos institucionais; IX - administrar os rendimentos e deles dispor na forma prevista no ato de constituição, nas leis e nos respectivos estatutos; X - receber subvenções, doações, heranças, legados e cooperação financeira resultante de convênios com entidades públicas e privadas. Parágrafo único. Para garantir a autonomia didático-científica das universidades, caberá aos seus colegiados de ensino e pesquisa decidir, dentro dos recursos orçamentários disponíveis, sobre: I - criação, expansão, modificação e extinção de cursos; II - ampliação e diminuição de vagas; III - elaboração da programação dos cursos; IV - programação das pesquisas e das atividades de extensão; V - contratação e dispensa de professores; VI - planos de carreira docente. Desta forma, não se verifica ilegalidade na conduta da UNINOVE no que tange à não realização da matrícula do impetrante, sem que, antes, ele comprove sua efetiva conclusão do ensino médio, nos termos da legislação em vigor, mediante a apresentação dos respectivos Histórico Escolar e Certificado de Conclusão. Neste passo, não cabe ao Judiciário incursionar nas regras da Universidade, tendo em vista que ela goza de autonomia para deliberar sobre os critérios para realização de matrícula, desde que observados os parâmetros legais. Anote-se, por oportuno, que diante do disposto no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição, o Judiciário está tão somente autorizado a efetuar o controle da legalidade do ato administrativo, averiguando sua adequação às prescrições legais, assim como a pertinência das causas e motivos invocados e da finalidade almejada, além da observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Contudo, no desempenho desse mister, a autoridade judicial deve se conter à declaração da nulidade do ato viciado, não podendo, em hipótese alguma, substituir-se à administração, dando conteúdo concreto ao ato. Logo, há que se admitir que o Judiciário não pode atribuir-se o papel de substituto da instituição de ensino para alterar as normas estabelecidas dentro dos limites da autonomia que lhe foi conferida. Na esteira deste entendimento têm decidido os Tribunais: ENSINO SUPERIOR - MATRÍCULA - DEPENDÊNCIA. 1. De acordo com a Lei n. 9.394/96, que disciplina as diretrizes e bases da educação, no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, dentre outras, as seguintes atribuições: fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes, e elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes. 2. A instituição de ensino superior pode alterar o currículo, bem como os critérios para realização de matrícula, desde que observados os parâmetros legais, não havendo direito adquirido a um determinado regime jurídico, devendo o aluno se adaptar às regras gerais estabelecidas pela universidade e não esta adaptar-se às particularidades de cada estudante. 3. Apelação não provida. (APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 281536 Processo: 2002.61.00.017468-1 UF: SP Doc.: TRF300265359 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES- Órgão Julgador TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento 14/01/2010)(Grifei) Assim sendo, considerando que as Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, ficando a atuação do Poder Judiciário restrita à apreciação de questões atinentes a eventual violação dos princípios e normas gerais que regem a matéria e, não sendo este o caso dos autos, não se verifica o alegado ato coator. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do inciso I do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 e 512 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Supremo Tribunal Federal, respectivamente, bem como ante o disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

**0008135-63.2010.403.6100** - DRUNER DE FREITAS LUZ (SP298573 - ALMIR DE ALEXANDRES) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN (SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)  
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por DRUNER DE FREITAS LUZ em face do REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN objetivando assegurar sua matrícula no 3º (terceiro) ano do Curso de Direito para o ano letivo de 2010 obstado por pendências financeiras. Junta procuração e documentos às fls. 13/24. Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 28, verso. Notificada a autoridade impetrada prestou informações às fls. 33/47 alegando que em 05/03/2010 (anteriormente ao ajuizamento da presente ação) o impetrante negociou seu débito e realizou a matrícula no 3º ano do curso de Direito para o ano letivo de 2010. Intimado o impetrante não se manifestou conforme atesta a certidão de fl. 51. O Ministério Público Federal

opinou às fls. 52/53 pela extinção do feito sem resolução do mérito diante da perda de objeto da presente ação.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃORealmente, ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação, diante da matrícula do impetrante no 3º ano letivo do Curso de Direito da UNIBAN conforme constatado à fl. 35.Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual:(...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que a matrícula do impetrante foi efetuada concluindo-se restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do requerente.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, registre-se, intimem-se.

**0011797-35.2010.403.6100 - UTILISSIMO TRANSPORTES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 239/240 com fundamento nos artigos 535 e incisos, do Código de Processo Civil.Alega a embargante a existência de omissão na sentença embargada, uma vez que não analisou expressamente a parte do pleito relativa a não incidência de contribuição social previdenciária sobre os valores pagos aos empregados e trabalhadores avulsos a título de salário-maternidade, assim como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos dez anos anteriores ao ajuizamento da demanda.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.Não há qualquer omissão na sentença embargada, vez que esta somente ocorre quando não apreciadas integralmente as questões trazidas a Juízo e, no caso, todas foram resolvidas. Ressalte-se por fim, com relação ao salário-maternidade foi decidido à fl. 225 verso pela natureza nitidamente salarial, apenas vislumbrando a hipótese de compensação com relação às verbas recolhidas indevidamente a título de adicional de férias e referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente).Nestes termos, as alegações não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visam é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico.DISPOSITIVOIsto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexactidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supérveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos.P.R.I.

**0011801-72.2010.403.6100 - RADIO ELDORADO LTDA X ESTUDIO ELDORADO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP267044 - ALEXANDRE NICOLETTI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**  
Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 159/160 com fundamento nos artigos 535 e incisos, do Código de Processo Civil.Alega a embargante a existência de omissão na sentença embargada, uma vez que não analisou expressamente a parte do pleito relativa a não incidência de contribuição social previdenciária sobre os valores pagos aos empregados e trabalhadores avulsos a título de salário-maternidade, assim como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos dez anos anteriores ao ajuizamento da demanda.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.Não há qualquer omissão na sentença embargada, vez que esta somente ocorre quando não apreciadas integralmente as questões trazidas a Juízo e, no caso, todas foram resolvidas. Ressalte-se por fim, com relação ao salário-maternidade foi decidido à fl. 145 verso pela natureza nitidamente salarial, apenas vislumbrando a hipótese de compensação com relação às verbas recolhidas indevidamente a título de adicional de férias e referentes aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente).Nestes termos, as alegações não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visam é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico.DISPOSITIVOIsto posto, rejeito os Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexactidões materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supérveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos.P.R.I.

**0012136-91.2010.403.6100 - POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de ação mandamental, com pedido de liminar, impetrada por POTENCIAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/ SP - DERAT, tendo por escopo a) o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre valores referentes aos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), ao salário-maternidade, às férias e ao adicional de férias de um terço, tendo em vista a inexistência da relação jurídico-tributária; b) a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos dez anos, com a incidência da correção monetária, juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido e taxa SELIC a partir de 01 de janeiro de 1996 ou, subsidiariamente, a compensação dos valores com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela Impetrada quando da cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; c) que a autoridade impetrada se abstenha de obstar o exercício dos direitos em questão, bem como de promover, por qualquer meio, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades ou, ainda, inscrição em órgãos de controle. Liminarmente, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os valores em debate, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN. Fundamentando sua pretensão, a impetrante informa, em síntese, que a autoridade impetrada lhe exige o recolhimento de contribuição social previdenciária incidente sobre valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como a título de salário-maternidade, férias e adicional de férias de um terço. No entanto, sustenta que tais valores são pagos em circunstâncias em que não há prestação de serviço e, conseqüentemente, não se configura a hipótese de incidência prevista no inciso I do art. 22 da Lei n 8212/91. Defende que a hipótese de incidência é o pagamento de remunerações devidas em razão de trabalho prestado, efetiva ou potencialmente. Assim, aduz que o empregado acidentado, doente, gestante ou em gozo de férias não está prestando serviços nem se encontra à disposição da empresa. Assevera, ainda, que não importa a denominação que se dê ao pagamento, mas que as remunerações sejam pagas em decorrência de trabalho prestado. Discorre acerca da compensação, do direito à proteção judicial contra a aplicação do art. 170-A do CTN, da não aplicação da inscrição normativa SRF n 900 de 2008, do prazo decenal para compensação e da Lei Complementar n 118/05, bem como da revogação da limitação à compensação, anteriormente prevista no parágrafo 3º do art. 89 da lei n 8212/91, pelos arts. 26 e 79, I, da lei n 11941/09. Junta procuração e documentos às fls. 31/320, atribuindo à ação o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 321. O pedido de liminar foi deferido (fls. 325/329), apenas para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), bem como com relação ao adicional de férias de um terço. A União Federal interpôs agravo de instrumento às fls. 346/371, o qual foi negado seguimento às fls. 376/377 pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Devidamente notificado, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 336/345, alegando que somente as verbas de caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. Aduz que a regra geral é de que a totalidade do recebido pelo empregado constitui base de cálculo da contribuição, vez que o próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidências de contribuição social no art. 28, parágrafo 9º da lei n 8212/91. Outrossim, sustenta que todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e, nos termos da legislação vigente em vigor, constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Discorre acerca da natureza salarial dos valores referentes a férias e a adicional de um terço de férias, bem como referentes a auxílio-doença e salário-maternidade. Traz esclarecimentos sobre os requisitos e condições da compensação. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional interpôs agravo de instrumento às fls. 346/371, ao qual foi negado seguimento (fls. 375/377). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do feito, por não haver existência de interesse público a justificar a manifestação do Parquet quanto ao mérito da lide (fls. 160/162). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual a impetrante requer o reconhecimento do seu direito de não recolher contribuição previdenciária incidente sobre valores referentes aos 15 primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), ao salário-maternidade, às férias e ao adicional de férias de um terço, tendo em vista a inexistência da relação jurídico-tributária; b) a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos dez anos, com a incidência da correção monetária, juros de mora de 1% ao mês a partir de cada recolhimento indevido e taxa SELIC a partir de 01 de janeiro de 1996 ou, subsidiariamente, a compensação dos valores com a aplicação dos mesmos índices de correção monetária e juros aplicados pela Impetrada quando da cobrança de seus créditos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; c) que a autoridade impetrada se abstenha de obstar o exercício dos direitos em questão, bem como de promover, por qualquer meio, a cobrança ou exigência dos valores correspondentes à contribuição em debate, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas,

penalidades ou, ainda, inscrição em órgãos de controle. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abarcando todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação. Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Haja vista a China atualmente. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizam o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: I- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal reza no artigo 201, 11: Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9 respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de

infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º. Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. A Lei nº. 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. Com relação ao salário-maternidade, este tem natureza nitidamente salarial conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (grifei). Assim, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social. Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nome juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. 1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. 2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de**

serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). 4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. 5. Decisão que se mantém na íntegra. 6. Agravos regimentais não providos.(AGRESP 200802667074 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1107898 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:17/03/2010 - grifo nosso).Os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente) não têm natureza remuneratória, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária, excetuando-se o auxílio-doença ou auxílio-acidente em si, que constituem típicos benefícios previdenciários, tendo em vista o nítido caráter remuneratório.Encontra-se pacificado na 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por maioria de votos (AgRg no Resp n.º 1087216/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 19.05.2009), que a verba recebida pelo obreiro nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou acidente não possui natureza salarial, tendo em vista a ausência de contraprestação laboral, ficando, assim, afastada a incidência de contribuição previdenciária.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. APELO DA EMPRESA: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS E ABONO CONSTITUCIONAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. APELO DA UNIÃO: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA SOBRE OS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CARTA MAGNA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONTRARIEDADE AO ART. 195, I, A, DA CF/88. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA INSTÂNCIA SUPERIOR. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.1. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de férias e abono constitucional, bem como de salário-maternidade, tendo em vista o caráter remuneratório de tais verbas.2. Precedentes: REsp 731.132/PE, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 20.10.2008; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg no EDcl no Resp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento por parte da empresa de contribuição previdenciária, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não-salarial.4. Precedentes: REsp 1.078.772/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no Resp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 891.602/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008.5. (...) 6. (...) 7. (...) 8. (...). (STJ, 1ª Turma, Resp n.º 1024826/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJe 15.04.2009) (g.n.). MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. PRELIMINAR. CARÊNCIA DA AÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). INCIDÊNCIA - SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E SEU ADICIONAL DE 1/3. PRAZO PRESCRICIONAL. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. ART. 170-A DO CTN. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS. 1. (...). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença (auxílio-doença/acidente), posto que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros quinze dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constituem causa interruptiva do contrato de trabalho. Esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, no período de quinze dias que antecedem o auxílio-doença/acidente, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17/08/2006; REsp 824.292/RS, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 08/06/2006; REsp 381.181/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 25/05/2006; REsp 768.255/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006. 3. O salário-maternidade tem natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Logo, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. (STJ; REsp n.º 529.951/PR; 1ª Turma; Rel. Min. Luiz Fux; DJ 19/12/2003, p. 358). 4. Da análise dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, extrai-se que a natureza jurídica da remuneração de férias é salarial, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho. O adicional de um terço, por decorrer do próprio direito de férias, tem a mesma natureza. Desse modo, tais verbas estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. (STJ; AgRg no Ag 502.146/RJ; 2ª Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJ de 13.09.2004, p. 205). 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. (...). 9. (...). 10. (...). 11. (...). Apelação parcialmente provida. (grifos nossos). (TRF 3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200861000179530 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313870 - Rel. JUIZ JOHONSOM DI SALVO, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009 PÁGINA: 54Com relação às férias, é devida a incidência de contribuição previdenciária, conforme se depreende dos artigos 7º, XVII, e 201, 11, da Constituição Federal, uma vez que constitui verba paga ao empregado de forma habitual e permanente, configurando a sua natureza remuneratória.Ainda que tenhamos entendido de forma diversa, rendo-me ao entendimento da jurisprudência majoritária no sentido da natureza compensatória/indenizatória

dos valores pagos pelo empregador a título de adicional de férias (terço constitucional), razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado. O adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador em seu período de descanso um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Assim, nos termos do art. 201, 11, da CF/88 (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei), somente as parcelas incorporáveis ao salário do empregado, para fins de aposentadoria devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27/02/2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30/03/2007, restou assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) No mesmo sentido, é o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O sistema previdenciário vigente, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/98, encontra-se fundado em base rigorosamente contributiva e atuarial, o que implica equivalência entre o ganho na ativa e os proventos recebidos durante a inatividade. 2. É defeso ao servidor inativo perceber proventos superiores à respectiva remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentação. Pela mesma razão, não deve incidir contribuição previdenciária sobre funções comissionadas, já que os valores assim recebidos, a partir da Lei n.º 9.527/97, não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Precedentes. 3. Igualmente, não incide contribuição previdenciária sobre valores, ainda que permanentes, que não se incorporam aos proventos de aposentadoria, como o terço constitucional de férias. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 786.988 - DF (2005/0168447-1) - STJ - Segunda Turma - Ministro Castro Meira - DJ 19/05/2006 p. 204 Decisão: 09/05/2006 - grifo nosso). O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável aos empregados celetistas, sujeitos ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Assim, deve ser declarada a inexigibilidade da exação questionada. Da compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, o impetrante faz jus à compensação no decênio que antecedeu a propositura da ação da importância recolhida indevidamente a título de contribuição previdenciária incidentes sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente) e sobre o terço constitucional de férias. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996. O entendimento de que a decadência do direito de repetir o indébito tributário ocorre em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, acrescidos de outros cinco anos, contados do termo final do prazo deferido ao Fisco para a apuração do tributo devido, deixou de ser aplicado a partir de 09 de junho de 2005, com a entrada em vigor da Lei Complementar n.º 118/2005, in verbis: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25



de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a segunda parte art. 4º da mesma Lei Complementar, que previa o prazo de 120 dias após sua publicação para entrada em vigor, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, foi declarado inconstitucional pelo Superior Tribunal de Justiça no (AI nos ERESP 644736/PE, julgado em 06.06.2007), em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AIERESP - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPE - 644736 Processo: 200500551121 UF: PE Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Data da decisão: 06/06/2007 Documento: STJ000764767 Fonte DJ DATA: 27/08/2007 PÁGINA: 170 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI). Na mesma assentada, firmou-se o entendimento de que com o advento da LC 118/05, a prescrição, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Tendo em vista que o impetrante pretende a restituição de valores recolhidos sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente) e sobre o terço constitucional de férias, desde junho de 2000, e a distribuição da presente ação mandamental ocorreu em 02/06/2010, há de se reconhecer que os valores recolhidos não foram atingidos pela prescrição. Os passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito do impetrante e, por isso, às mesmas incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações. Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº. 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN

BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206).PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUIZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ. 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido.(RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008).Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores comprovados nos autos sobre os quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente) e sobre o terço constitucional de férias.D I S P O S I T I V O Isto posto e pelo mais que nos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para confirmar os termos da liminar concedida às fls. 325/329 e: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária relativa aos quinze primeiros dias de afastamento do empregado doente ou acidentado (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente) e ao terço constitucional de férias. b) para reconhecer o direito do impetrante à compensação dos valores indevidamente retidos e devidamente comprovados nestes autos no decênio que antecedeu a propositura da ação, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância, para o reexame necessário.Publique-se, Registre-se, Intime-se. Oficie-se.

**0012299-71.2010.403.6100** - PURAS DO BRASIL S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E RS029023 - GUSTAVO NYGAARD) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Trata-se de ação mandamental impetrada por PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, tendo por escopo a) o reconhecimento da ilegalidade dos valores relativos à contribuição previdenciária sobre a folha de salários pagos indevidamente desde junho de 2000 sobre as parcelas referentes ao adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade, horas extras e terço constitucional de férias; b) o direito de compensar tais valores com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias e/ou outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, calculando-se o crédito com aplicação da atualização monetária prevista para a exigência de contribuições previdenciárias (na data do ajuizamento da ação e desde junho de 2000, pela variação da Taxa SELIC), ordenando, ainda, que a autoridade coatora não imponha qualquer óbice à compensação.Fundamentando sua pretensão, a impetrante informa, em síntese, que está sujeita às contribuições sociais ditas previdenciárias, especialmente àquela incidente sobre a folha de salários, disciplinada pela Lei 8212/91, em seu art. 22, inciso I.Sustenta que há diversas verbas decorrentes da relação de trabalho que não constituem base para a incidência da contribuição social prevista no art. 195, I, alínea a, da Constituição Federal, tais como o adicional noturno, de insalubridade, de periculosidade, as horas extras e o terço constitucional de férias. Assevera que as referidas verbas não representam valor entregue ao segurado empregado como efetiva contraprestação por sua força de trabalho, não possuindo natureza salarial, mas indenizatória, razão pela qual não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária. Discorre acerca da inexigibilidade de recolhimento da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicional noturno, de adicionais de insalubridade e periculosidade, de horas extras e de terço constitucional de férias, defendendo a inaplicabilidade do art. 3º da lei Complementar n 118 ao caso concreto. Junta procuração e documentos de fls. 19/68, atribuindo à ação o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Custas à fl. 69.Devidamente notificado, o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações às fls. 78/90, alegando que a regra geral é de que a totalidade do recebido pelo empregado constitui a base de cálculo da contribuição. Afirma que as férias são descanso remunerado, durante o qual o trabalhador mantém o vínculo com a empresa contratante, ficando a disposição desta. Sustenta que o terço de férias não visa indenizar o trabalhador, em seu sentido estrito, nem substitui nenhum outro direito porventura não reconhecido ou negado, mas acrescenta à remuneração do trabalhador um terço de sua remuneração, para que possa usufruir o período de férias com rendimento adicional. Com relação às horas extras, aduz que o objetivo desse adicional é conferir um acréscimo ao seu salário e conferir a empresa um período maior da disponibilidade do trabalho do empregado, em nada mudando, portanto, sua natureza salarial.Relata que sobre as verbas denominadas adicional noturno, periculosidade e insalubridade devem incidir contribuição previdenciária, tendo em vista que não estão dentre as exclusões de incidências de contribuição exaustivamente listadas no art. 28, parágrafo 9º da lei n 8212/91. Por fim, repudia o pedido de compensação, uma vez que não houve nenhum pagamento indevido ou a maior. A D.D representante do Ministério Público Federal, alegando não haver irregularidades processuais a suprir, manifestou-se à fl. 92, pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando, D E C I D O F U N D A M E N T A Ç Ã O Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante requer o reconhecimento da ilegalidade dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária, desde junho de 2000, sobre as parcelas referentes ao adicional noturno, aos adicionais de

insalubridade e de periculosidade, às horas extras e ao terço constitucional de férias, bem como o direito de compensar tais valores com parcelas vincendas de contribuições previdenciárias e/ou outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, atualizando-os monetariamente de acordo com a Taxa SELIC, bem como que a autoridade impetrada não imponha qualquer óbice à compensação. As contribuições previdenciárias sobre a folha de salários e demais rendimentos são previstas no art. 195, I, a da CF/88 (com a redação da EC nº 20). Tais exações são delineadas na Lei nº 8.212/91 e na Lei Complementar nº 84/96. O primeiro diploma legal trata das contribuições incidentes sobre folha de salários somente, pois esta era a redação original da Constituição. O segundo diploma legal foi criado utilizando-se da competência residual da União para criar novas fontes de custeio da Seguridade Social (art. 195, 4º da CF/88), abarcando todos os pagamentos destinados a obreiros sem vínculo empregatício, que não eram atingidos pela Lei nº 8.212/91. A contribuição a cargo da empresa destinada à Seguridade Social conforme prevista na Lei 8.212/91 com a redação da lei 9.876/99 é uma autêntica contribuição destinada ao financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, que se apóia no princípio da solidariedade, pelo qual, seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público. Em matéria fiscal possível visualizar-se duas vertentes para o financiamento da seguridade social: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando aludia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que uma atividade estatal incorre em custos, deve este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que seria suportado por outro. (Stuart Mills) Assim, pela primeira vertente a carga deve ser distribuída de acordo com os benefícios que os obrigados desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente se veriam obrigados a suportá-la se viessem a obter uma vantagem concreta da atividade estatal e dispensados os que não fossem dela beneficiados. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas à prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as abissais desigualdades sociais do país. Pela outra vertente ninguém sofre mais do que o outro no financiamento das prestações sociais, contribuindo todos, com o mesmo valor, nas prestações sociais. É a tese que postula tratamento igualitário com aqueles sujeitos a alíquotas menores. É, igualmente, proporcionadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em classes (a exemplo da Índia) revela perversos efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente, das ações do Estado, para os que se encontrassem em situação econômica melhor, a prestação seria menos onerosa e mais para aqueles em pior situação. Dentro desse universo busca-se na contribuição social incidente sobre a folha de salários sob base de cálculo que é o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, uma grandeza econômica tradutora tanto da capacidade econômica quanto da de utilização da mão de obra trabalhadora que, consiste, em última análise, a base em que se sustenta a riqueza da indústria. Haja vista a China atualmente. Buscar a exclusão da obrigação de financiamento da seguridade social a pretexto de ocorrer uma absoluta vinculação da contribuição ao trabalho que é efetivamente prestado ao empregador conduziria ao absurdo de considerarmos que também os finais de semana não estivessem sujeitos à contribuição, afinal, o trabalhador não se encontra à disposição do patrão produzindo riquezas para ele nesses dias. Observe-se que a interpretação que se pretende dar ao dispositivo para justificar a exclusão não deixa de ser apenas gramatical, pois sistemática ou teleológica conduz à conclusão oposta dado não se poder ignorar estar diante de contribuição voltada exatamente a financiar prestações sociais devidas aos trabalhadores da própria empresa. É certo que a Contribuição Social sobre a Folha de Salários submete-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter efetividade plena deve ser interpretada de modo a dar conteúdo à segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dela dependente a garantia da certeza do direito a qual todos devem ter acesso. A hipótese de incidência da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS alcança tão-somente as relações fáticas que caracterizem o conjunto de operações denominado folha de salários conforme contida na Lei 8.212/91 com a redação dada pela lei 9.876/99. Porém, a dimensão do termo depende da interpretação sistemática do ordenamento jurídico, que embora se faça no sentido de afastar vagueza e ambigüidade do vocábulo e sem malferir a sua essência, deve ser buscada nas normas que regulam o Direito do Trabalho, em observância ao artigo 110, do Código Tributário Nacional. A contribuição social incidente sobre a Folha de Salários foi regulamentada pela Lei 8212/91, com as alterações introduzidas pela Lei 9876/99, dispondo em seu artigo 22: Art. 22- A contribuição a cargo da empresa, destinada a Seguridade Social, além do disposto no art. 23 é de: I- vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a forma, inclusive gorjetas e ganhos habituais sob forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção e acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A remuneração consiste em valor pago como contraprestação por um serviço de natureza não eventual, prestado pelo empregado ao empregador, integrado não só pela importância fixa estipulada, como também por comissões, gratificações ajustadas e ajudas de custo desde que não habituais, diárias de viagens, abonos pagos pelo empregador, etc. A remuneração, por sua vez, é gênero do qual o salário e a gorjeta são espécies. As gratificações, desde que pagas com habitualidade integram o salário, pois aderem ao contrato de trabalho, sendo computadas para cálculo do décimo terceiro salário. A Constituição Federal reza no artigo 201, 11: Art. 201- A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 11- Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüentemente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei. Atualmente não mais se discute a natureza tributária das contribuições sociais. Voto do Ministro Moreira Alves no julgamento do RE nº 146.733-9

respondeu de modo categórico que a contribuição instituída pela Lei 7.689/88 era, verdadeiramente, uma contribuição social destinada ao financiamento da seguridade social com base no Art. 195, I, da CF. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. A Lei nº. 8.212/91 prevê a incidência da contribuição previdenciária sobre a totalidade da remuneração paga ou creditada ao segurado empregado. As verbas pagas a título de adicional quando os empregados exercem jornada superior à avençada (hora extra) ou em horário noturno, ou ainda prestam serviços em condições agressivas à sua saúde, ou se submetem a riscos decorrentes da atividade laboral (insalubre ou perigoso), possuem natureza remuneratória do trabalho realizado em condições especiais. A Constituição, por meio de seu artigo 7, põe termo à discussão sobre a natureza remuneratória das horas extras e dos adicionais por trabalho noturno, perigoso ou insalubre, pois os equipara à remuneração, ou seja, possuem natureza salarial. Neste sentido, basta a simples leitura dos seguintes incisos do referido artigo: IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; (...) XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal; (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; Inclusive, no tocante ao adicional noturno há o Enunciado n. 60 do Tribunal Superior do Trabalho: O adicional noturno, pago com habitualidade, integra o salário do empregado para todos os efeitos. No sentido do supra exposto, com relação aos quatro adicionais em análise, é copiosa a jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente: **TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF). 2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a**

Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 420) - (grifei)PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO.1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado.2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título.3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239217, Processo: 200503000539668 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300106075, DJU DATA: 21/09/2006 PÁGINA: 264, RELATOR JUIZ LUIZ STEFANINI) - (grifei)Desta forma, torna-se devida e revestida de legalidade a contribuição previdenciária incidente sobre os valores referentes à adicional noturno e os adicionais de periculosidade e insalubridade, bem como às horas extras. Ainda que tenhamos entendido de forma diversa, rendo-me ao entendimento da jurisprudência majoritária no sentido da natureza compensatória/indenizatória dos valores pagos pelo empregador a título de adicional de férias (terço constitucional), razão pela qual revejo o posicionamento anteriormente adotado. O adicional outorgado tem por escopo proporcionar ao trabalhador em seu período de descanso, um reforço financeiro, a fim de que possa usufruir de forma plena, o direito constitucional do descanso remunerado. Assim, nos termos do art. 201, 11, da CF/88 (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei), somente as parcelas incorporáveis ao salário do empregado, para fins de aposentadoria devem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-AgR/DF, na sessão de 27/02/2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30/03/2007, restou assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo regimental a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos do Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) No mesmo sentido, é o seguinte julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. O sistema previdenciário vigente, a partir da Emenda Constitucional n.º 20/98, encontra-se fundado em base rigorosamente contributiva e atuarial, o que implica equivalência entre o ganho na ativa e os proventos recebidos durante a inatividade. 2. É defeso ao servidor inativo perceber proventos superiores à respectiva remuneração no cargo efetivo em que se deu a aposentação. Pela mesma razão, não deve incidir contribuição previdenciária sobre funções comissionadas, já que os valores assim recebidos, a partir da Lei n.º 9.527/97, não se incorporam aos proventos de aposentadoria. Precedentes. 3. Igualmente, não incide contribuição previdenciária sobre valores, ainda que permanentes, que não se incorporam aos proventos de aposentadoria, como o terço constitucional de férias. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 786.988 - DF (2005/0168447-1) - STJ - Segunda Turma - Ministro Castro Meira - DJ 19/05/2006 p. 204 Decisão: 09/05/2006 - grifo nosso). O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável aos

empregados celetistas, sujeitos ao RGPS - Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Assim, deve ser declarada a inexistência da exação questionada. Da compensação Em decorrência do caráter de indébito tributário, o impetrante faz jus à compensação da importância recolhida indevidamente a título de terço constitucional de férias. O direito à compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposto no artigo 74, da Lei federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal. E, nos termos do artigo 170-A do CTN (acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001), a compensação somente pode ser procedida após o trânsito em julgado. Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 1º/01/1996. O pedido de compensação formulado pelo impetrante tem por objeto o terço constitucional de férias. O entendimento de que a decadência do direito de repetir o indébito tributário ocorre em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, acrescidos de outros cinco anos, contados do termo final do prazo deferido ao Fisco para a apuração do tributo devido, deixou de ser aplicado a partir de 09 de junho de 2005, com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, in verbis: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Porém, a segunda parte art. 4º da mesma Lei Complementar, que previa o prazo de 120 dias após sua publicação para entrada em vigor, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, foi declarado inconstitucional pelo Superior Tribunal de Justiça no (AI nos ERESP 644736/PE, julgado em 06.06.2007), em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AIERESP - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPE - 644736 Processo: 200500551121 UF: PE Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Data da decisão: 06/06/2007 Documento: STJ000764767 Fonte DJ DATA: 27/08/2007 PÁGINA: 170 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI). Na mesma assentada, firmou-se o entendimento de que com o advento da LC 118/05, a prescrição, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Tendo em vista que o impetrante pretende a restituição de valores recolhidos a título de terço constitucional de férias, desde junho de 2000, e a distribuição da presente ação mandamental ocorreu em 07/06/2010, há de se reconhecer que os valores recolhidos não foram atingidos pela prescrição. Os passíveis de compensação devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito do impetrante e, por isso, às mesmas incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Em relação à aplicabilidade do art. 170-A do Código Tributário Nacional no presente caso, necessárias algumas considerações. Antes mesmo da entrada em vigor da Lei Complementar nº 104/2001, o Código Tributário Nacional já estabelecia que, em se tratando de decisão judicial, apenas aquela passada

em julgado produz o efeito jurídico de extinguir o crédito tributário. Desta forma, como a compensação também estava prevista como forma de extinção do crédito tributário, o seu efeito jurídico já decorria da coisa julgada. Por essa razão, entendemos não haver inovação na ordem jurídica com a nova disposição veiculada pelo artigo em comento. Ainda que assim não fosse, nos casos de requerimento de compensação tributária, aplica-se a lei vigente à data da propositura da ação. Neste sentido são os inúmeros julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 170-A, DO CTN. PRECEDENTES. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA.** 1. Hipótese em que, configurada, à época, a divergência entre o acórdão embargado (no sentido de que a compensação mediante o aproveitamento de tributo somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão judicial) e o acórdão paradigma (que concluiu pela não aplicação da regra do art. 170-A, do CTN), aplica-se entendimento pacificado pela Primeira Seção, no sentido da decisão recorrida. 2. Nas ações ajuizadas após a publicação da Lei Complementar n.º 104/2001, que acrescentou o art. 170-A ao CTN, somente se admite a compensação tributária depois do trânsito em julgado da sentença. Precedentes da Seção. (AgRg nos EDcl nos EREsp 755.567/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 13/03/2006). 3. Nos casos de compensação tributária é aplicável a lei vigente à data da propositura da ação. Divergência não configurada. 4. Caracteriza-se a divergência jurisprudencial quando, da realização do cotejo analítico entre os acórdãos paradigma e recorrido, verifica-se a adoção de soluções diversas para litígios semelhantes. 5. Embargos de Divergência conhecidos parcialmente e, nessa parte, não providos. (ERESP 200501894167 ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 730426 Relator: HERMAN BENJAMIN - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00206). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS - PRESCRIÇÃO - TEMA PRECLUSO - CPC, ART. 473 - COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE SOMENTE ÀS DEMANDAS AJUZADAS APÓS À SUA VIGÊNCIA (10.01.2001) - PRECEDENTES STJ.** 1. Inadmissível recurso especial interposto com o fim de rediscutir matéria atingida pela preclusão, a teor do disposto no art. 473 do CPC. 2. Pacificou-se nesta Corte o entendimento de que, às demandas ajuizadas após à vigência da LC 104/2001, aplica-se o disposto no art. 170-A do CTN, que veda a compensação antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (RESP 200702960047 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1014994 Relatora: ELIANA CALMON - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA: 19/09/2008). Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores comprovados nos autos a título de terço constitucional de férias. **D I S P O S I T I V O** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária relativa ao adicional de férias (terço constitucional de férias) dos salários pagos aos empregados que gozam férias; b) o fim de reconhecer o direito do impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente retidos e devidamente comprovados nestes autos, a título de terço constitucional de férias, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN. Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância, para o reexame necessário. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

**0015185-43.2010.403.6100 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrada por RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI contra ato do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP, objetivando autorização para que o impetrante possa efetuar o levantamento dos valores com a procuração autenticada pela Secretaria do Juizado Especial Federal. À fl. 37, foi determinado que o impetrante emendasse a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, para o fim de atribuir valor à causa compatível com o proveito econômico almejado, recolhendo as custas complementares e à fl. 41 para que informasse quais as ações que pretende realizar o levantamento do valor da condenação, depositados em favor dos autores, tendo em vista que os honorários advocatícios, inclusive os contratuais, são liberados para ele diretamente. Em petição de fls. 42/43, o impetrante informou tratar-se de causa com valor inestimável, razão pela qual atribuiu o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Às fls. 45/49, retorna o impetrante aduzindo a elaboração de planilha que traz todas as ações em que pretende realizar o levantamento dos depósitos judiciais, o qual foi obstado pela autoridade impetrada, esclarecendo, ainda, que o intuito maior do impetrante não diz respeito somente ao levantamento dos seus honorários, mas também com relação ao próprio crédito de seus clientes. Foi determinada à fl. 50 novamente a intimação do impetrante para que atribua valor à causa compatível com o proveito econômico almejado, correspondente à somatória dos honorários advocatícios, recolhendo as custas complementares correspondentes, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, informando no mesmo prazo se apresentou na fase de execução dos processos indicados, os contratos de honorários advocatícios para efeito de levantamento, observando este Juízo naquela oportunidade que a grande maioria dos valores informados se apresentam compatíveis com a expedição de RPV, o que permitiria o saque pelos beneficiários em qualquer agência, esvaziando assim, grande parte da justificativa apresentada. O impetrante às fls. 51/55 se manifestou atribuindo à causa o valor de R\$ 95.740,19 (noventa e cinco mil, setecentos e quarenta reais e dezenove centavos) referente aos valores a serem levantados, já

incluso os honorários contratados, requerendo a juntada da guia de complementação de custas. Contudo, informa que não juntou os contratos de honorários advocatícios nos autos, tendo em vista que a presente lide discute apenas o ato coator da autoridade impetrada de impedir o levantamento dos valores depositados nos autos pelo patrono dos autores que possui poderes específicos para o ato, ferindo direito líquido e certo. Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Juízo determinou ao impetrante que regularizasse a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, às fls. 37, 41 e 50, para o fim de atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico almejado, bem como informasse se apresentou na fase de execução dos processos indicados, os contratos de honorários advocatícios para efeito de levantamento, decisão que restou descumprida pelo impetrante que apenas indicou novo valor à causa com o recolhimento das custas complementares.Instado diversas vezes a demonstrar o interesse processual mediante a juntada de contratos de honorários advocatícios na fase de execução dos autos indicados, insiste o impetrante em não atender, ao que tudo indica, pretendendo manifestação deste Juízo sobre direito em tese. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica o impetrante autorizado a retirá-lo, com exceção da procuração e das custas, substituindo-os por cópias simples.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0017173-02.2010.403.6100 - FERNANDO HENRIQUE PITTNER VIEIRA(SP287605 - MAURICIO TESTONI) X UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrada por FERNANDO HENRIQUE PITTNER VIEIRA contra ato do UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, objetivando a matrícula do impetrante no curso de Direito no período matutino da Universidade Nove de Julho, Campus Vergueiro.. Foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial para indicar a autoridade coatora, de acordo com o art. 6º, 3º da Lei nº. 12.016/09, bem como a prova do alegado ato coator, no prazo de 10 (dez) dias, à fl. 20, sob pena de indeferimento da inicial. O impetrante quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 20 verso.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Juízo determinou ao impetrante que regularizasse a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, à fl. 20, para indicar a autoridade coatora, de acordo com o art. 6º, 3º da Lei nº. 12.016/09, bem como a prova do alegado ato coator, decisão que restou descumprida pelo impetrante (fl. 20 verso).Ante o exposto, indefiro a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art.6º, 5º da Lei 12.016/09.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica o impetrante autorizado a retirá-lo, com exceção da procuração e das custas, substituindo-os por cópias simples.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0018109-27.2010.403.6100 - JOSE CARLOS PROFETA(SP177246 - MARIO HIROSHI ISHIHARA) X SUPERINTENDENTE REG DEPTO NACIONAL INFRA-ESTRUTURA TRANSPORTES DNIT X SUPERINTENDENTE DO DEPTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO EST DE SP - DER - SP**

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ CARLOS PROFETA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA TERRESTRE DO ESTADO DE SÃO PAULO (DNIT) E SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO (DER), objetivando determinação para que as autoridades impetradas se abstenham de qualquer ato tendente a proibir a obtenção da autorização especial da carreta tanque de propriedade do impetrante. Afirma o impetrante, em síntese, que possui um veículo trator ano fabricação 2008/2008 e é proprietário do veículo reboque/tanque, ano de fabricação/modelo 1998/1998. Aduz que, depois da aprovação da Portaria 313, expedida pelo Departamento Nacional de Trânsito em 29 de abril de 2010, os veículos e combinações de veículos equipados com tanque para transporte de produtos líquidos e gasosos podem sofrer ameaça de não poderem trafegar por não estar adequado aos requisitos desta portaria, sem qualquer justificativa legal ou plausível, o que acontece por omissão do texto aprovado.Sustenta que a autorização especial é necessária ao impetrante para continuar transportando os produtos das empresas contratadas, cujo serviço requer toda a documentação para trafegar em todas as rotas fiscalizadas pelos órgãos nacionais competentes de transportes rodoviários.Alega que, para obtenção da autorização especial, os veículos produzidos estão limitados aos que forem licenciados de 1º de janeiro de 2000 até 31 de dezembro de 2007 e aqueles fora destas exigências estão sendo enquadrados automaticamente pelo DNIT ou pelo DER como inadequados para transportar cargas de produtos líquidos ou gasosos e não portarão as autorizações especiais.Assevera a inviabilidade do suporte jurídico erigido para o impedimento da circulação da carga diante da ameaça e prejuízo que a interpretação equivocada das autoridades impetradas vão adotar a partir de 1º de setembro de 2010, cujos requisitos para a concessão da autorização especial para veículos transportadores de produtos líquidos e gasosos sejam obrigatoriamente os fabricados a partir de 1º de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2007, tendo em vista a importância das unidades criadas antes de 1º de janeiro de 2000 para os pequenos trabalhadores autônomos, sendo que as carretas tanques e seus cavalos de tração poderão vir a ser considerados sucatas, comprometendo investimentos pagos com penosos sacrifícios.Junta instrumento de procuração e documentos (fls. 12/31), atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas à fl. 32.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos



das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 35). Devidamente notificado, o Superintendente do Departamento de Estradas de Rodagem prestou informações às fls. 43/51, aduzindo preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo, tendo em vista as limitações do mandado de segurança, não havendo possibilidade de se evitar a aplicação da legislação de trânsito vigente, mais precisamente, afastar a restrição para obtenção de autorização especial de trânsito por esta via judicial, necessitando de dilação probatória, inconciliável com o procedimento do mandado de segurança, bem como a inépcia da inicial por não atender as prescrições do art. 295, inciso VI, do parágrafo único, incisos II e III, do Código de Processo Civil e a ilegitimidade de parte, aduzindo ser o CONTRAN o órgão responsável e instituidor da Resolução nº. 341/2010. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mérito, defende que a inspeção para o transporte de produto perigoso é de competência do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, inclusive para aprovar, definir, estabelecer os requisitos técnicos, o qual está vinculado ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e não os órgãos rodoviários com circunscrição sobre a via, motivo pelo qual não possui meios e informes para cumprir tal determinação. Sustenta que não basta ser um tanque utilizado para o transporte de carga a granel líquida ou gasosa para obter a autorização específica, terá que comprovar que houve o aumento de capacidade volumétrica do tanque, de forma a incorporar a tolerância de 5% (cinco por cento) no PBT ou PBCT, sendo que esta alteração ocorreu no período de 01/01/2000 a 31/12/2007. Assevera que não está concedendo autorização específica para quem dela solicita, sendo que os órgãos com circunscrição sobre as vias para concederem referida autorização exigem dos solicitantes a comprovação do licenciamento cumprindo o critério definido pelo Órgão Máximo Normativo de Trânsito, em conformidade ao art. 7º, do Código de Trânsito Brasileiro. Por sua vez, o Superintendente Regional do DNIT em São Paulo prestou suas informações às fls. 52/56 com documentos (fls. 57/69), aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade de parte, tendo em vista que o ato de indeferimento das autorizações requeridas pelo impetrante é da Chefe do Setor de AET, que age por força da ordem de Serviços nº. 004/2006-SR/SP, requerendo a exclusão do Superintendente do pólo passivo, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Aduz, ainda, a falta de interesse de agir, em face da inadequabilidade da tutela jurisdicional pleiteada, vez que o impetrante se insurge contra norma em tese, pois a autoridade impetrada até a presente data não foi provocada para tal, nem por requerimento do impetrante ou por qualquer outro administrado. Requer a improcedência da ação mandamental por não ter havido qualquer prática arbitrária, omissiva ou irregular, ofensiva de direito individual ou coletivo, líquido e certo do impetrante ou, ainda, não ter havido nenhum ato praticado pela Chefe do Setor de Autorizações Especiais de Trânsito por pretender o impetrante segurança contra ato regulamentar, ou seja lei em tese, uma vez que se insurge contra atos futuros do DNIT a serem fundamentados com a Resolução CONTRAN nº. 341/2010. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de mandado de segurança em que o impetrante pleiteia que as autoridades impetradas se abstenham de qualquer ato tendente a proibir a obtenção da autorização especial da carreta tanque de propriedade do impetrante. Acolho a preliminar de inadequação da via eleita, argüida pela autoridade impetrada. Enuncia o art. 267 do Código de Processo Civil: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)(...) VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual; (...). Por sua vez, dispõe a Lei nº. 12.016/2009: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (...) No caso dos autos, o impetrante insurge-se contra a disposição da Resolução CONTRAN nº. 341/2010, ao argumento que ao conceder autorização especial somente para os veículos de fabricação nos anos de 2000 a 2007 lhe causaria prejuízo. A análise dos elementos informativos dos autos, notadamente as informações prestadas pelas autoridades impetradas, permite verificar que o DER não está concedendo autorização específica para quem dela solicita, sendo que os órgãos com circunscrição sobre as vias para concederem referida autorização exigem dos solicitantes a comprovação do licenciamento cumprindo o critério definido pelo Órgão Máximo Normativo de Trânsito, em conformidade ao art. 7º, do Código de Trânsito Brasileiro, bem como o DNIT até a presente data não foi provocado para tal, nem por requerimento do impetrante ou por qualquer outro administrado. Não obstante a ameaça de prejuízo citada pelo impetrante de possível interpretação equivocada das autoridades impetradas para a concessão da autorização específica citada pelo impetrante, não se revela comprovada de plano. De fato, não basta ser um tanque utilizado para o transporte de carga a granel líquida ou gasosa para obter a autorização específica, terá o impetrante que comprovar que houve o aumento de capacidade volumétrica do tanque, de forma a incorporar a tolerância de 5% (cinco por cento) no PBT ou PBCT, sendo que esta alteração ocorreu no período de 01/01/2000 a 31/12/2007. Desta forma, os fatos narrados exigem ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do mandado de segurança, o qual exige prova pré-constituída dos fatos alegados. Nessa ordem de idéias, malgrado a necessidade do impetrante na obtenção da tutela jurisdicional, a via escolhida mostra-se inadequada, o que impõe a extinção do feito sem apreciação do mérito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF. INSCRIÇÃO. CANCELAMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. I - A estreita via do writ of mandamus não se presta a que as partes possam produzir provas, ou seja é incompatível com pedido cujo exame enseje dilação probatória. II - Hipótese dos autos, que não se coaduna com a estreita via do writ, a exigir dilação probatória dos fatos alegados. III - Agravo de Instrumento provido. (TRF3ª - Região, Agravo de Instrumento n. 144141, Processo n. 2001.03.00.036597-1, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 19.06.2002, DJU 31.07.2002, p. 494) Ademais, a Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, XXXV, que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação

aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial. Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio. No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada interesse de agir, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando busca-se no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida. Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que: O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...) Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...) O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação. (...) ..... A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática. Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual ( in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol, 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, páginas 80/83) No caso dos autos, o próprio impetrante afirma que os veículos que utiliza são de fabricação do ano de 1998 e 2008, encontrando-se, portanto, fora do período descrito pela Resolução Contran 341/2010 e, desta feita, resta evidente, ainda, a ausência do interesse de agir, razão pela qual o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito. DISPOSITIVO Ante o exposto, por reconhecer a inadequação da via eleita e a ausência de interesse de agir do impetrante e, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Oficie-se.

**0020228-58.2010.403.6100 - FRANKLIM FARIAS (SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO**

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida à fl. 91, e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a desistência em mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente da oitiva do impetrado. Neste sentido: RE 337276 AgR-ED / SP - SÃO PAULO EMB. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 25/03/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-25-04-2003 PP-00063 EMENT VOL-02107-05 PP-00881 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se.

**0020318-66.2010.403.6100 - MAGNUS MONTEIRO DE OLIVEIRA (SP191541 - FERNANDO ANTONIO DE MATTOS) X PRESIDENTE COMISS INQUER ADM DISCIPLINAR MINIST FAZENDA**

HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida à fl. 1680, e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a desistência em mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente da oitiva do impetrado. Neste sentido: RE 337276 AgR-ED / SP - SÃO PAULO EMB. DECL. NO AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 25/03/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-25-04-2003 PP-00063 EMENT VOL-02107-05 PP-00881 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se.

**0021812-63.2010.403.6100** - OZEIAS LUIZ PEREIRA(SP295408 - JOSE LUIZ PARRA PEREIRA) X GERENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por OZEIAS LUIZ PEREIRA em face do GERENTE DA ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A, objetivando determinação para que a autoridade impetrada providencie imediatamente o início das obras que viabilizarão a ligação de energia elétrica trifásica imprescindível ao impetrante para o início das atividades comerciais. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/48. A ação foi originalmente distribuída à 1ª Vara Cível da Comarca de São Paulo. Os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível em decorrência da r. decisão de fls. 51/52. Em petição de fl. 57, a impetrante apresentou pedido de desistência da ação. É o relatório. HOMOLOGO, por sentença, a desistência requerida à fl. 57, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/09. Ressalte-se que a desistência em mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, independentemente da oitiva do impetrado. Neste sentido: RE 337276 AgR-ED / SP - SÃO PAULO EMB.DECL.NO AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA Julgamento: 25/03/2003 Órgão Julgador: Segunda Turma Publicação: DJ DATA-25-04-2003 PP-00063 EMENT VOL-02107-05 PP-00881 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. POSSIBILIDADE. Mandado de Segurança. Desistência. Possibilidade de sua ocorrência, a qualquer tempo, independentemente da anuência do impetrado. Precedente do Tribunal Pleno. Vícios no julgado. Inexistência. Embargos de declaração rejeitados. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se.

**0001853-49.2010.403.6119** - RONIVALDO SILVA GOMES(SP180789 - CAIO PETRÔNIO DE OLIVEIRA BELLEZZO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrada por RONIVALDO SILVA GOMES contra ato do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM GUARULHOS, objetivando que a autoridade impetrada acolha a sentença arbitral para fins de liberação de seu seguro desemprego. Foi determinado ao impetrante que emendasse a petição inicial para indicar a autoridade coatora, bem como seu endereço, de acordo com o art. 6º da Lei nº. 12.016/09 e apresentar contrafé completa para instrução do ofício de notificação da autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias, à fl. 39, sob pena de indeferimento da inicial. O impetrante quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 39 verso. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO O Juízo determinou ao impetrante que regularizasse a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, à fl. 39, para indicar a autoridade coatora, bem como seu endereço, de acordo com o art. 6º da Lei nº. 12.016/09 e apresentar contrafé completa para instrução do ofício de notificação da autoridade coatora, decisão que restou descumprida pelo impetrante (fl. 39 verso). Ante o exposto, indefiro a petição inicial, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil e DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009. Em havendo documentos originais instruindo a petição inicial fica o impetrante autorizado a retirá-lo, com exceção da procuração e das custas, substituindo-os por cópias simples. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## 26ª VARA CÍVEL

\*

**Expediente Nº 2607**

### **DESAPROPRIAÇÃO**

**0001241-57.1999.403.6100 (1999.61.00.001241-2)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP173572 - SILVIA FAGUNDES RÊGO E SP119495 - SANDRA SORDI) X SISTEMA ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA(SP030880 - VALDIR CAPOZZI E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X JOSE MAURICIO DA SILVA X JOSE UMBERTO NICINOVAS X SOLANGE APARECIDA MANZATTO NICINOVAS X TRIOSPUMA POLIURETANOS IND/ E COM/ LTDA Ofereçam as partes, no prazo de 20 dias, as suas alegações finais, ficando os autos à disposição da autora pelos 10 primeiros dias. Expeça-se, ainda, alvará de levantamento em favor do perito nomeado às fls. 381, relativo à guia de fls. 421, devendo o mesmo ser intimado a providenciar a sua retirada, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

### **MONITORIA**

**0021362-91.2008.403.6100 (2008.61.00.021362-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS

ALBERTO DE LORENZO) X RAMIRO FLORENTINO DA SILVA

Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.Int.

**0007114-86.2009.403.6100 (2009.61.00.007114-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X FABIANO MANOEL DA SILVA(SP100999 - AMELIA FRANCISCA DA MOTTA FRANCO)

Informem, as partes, no prazo de dez dias, o resultado das tratativas de acordo. No silêncio ou não havendo acordo, venham-me os autos conclusos para a sentença por ser exclusivamente de direito a matéria versada nestes autos.Int.

**0012343-27.2009.403.6100 (2009.61.00.012343-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X ROBERTHA LYRA DE SIQUEIRA X SONIA APARECIDA LYRA PEREIRA DE SIQUEIRA X FABIO LUIZ SIQUEIRA DE PAULA

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, determino o desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, exceto a procuração, fls. 08/28, mediante a sua substituição por cópias autenticadas ou com declaração de autenticidade, que deverão ser apresentadas, no prazo de 10 dias, devendo o procurador da autora comparecer a esta secretaria a fim de retirá-los.Silente, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

**0001185-38.2010.403.6100 (2010.61.00.001185-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X ROBERTO SILVA DE SOUSA

Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial, exceto a procuração, fls. 09/11, mediante a sua substituição por cópias autenticadas ou com declaração de autenticidade, que deverão ser apresentadas, no prazo de 10 dias, devendo o procurador da autora comparecer a esta secretaria a fim de retirá-los. Silente, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006150-59.2010.403.6100 (2008.61.00.010656-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010656-49.2008.403.6100 (2008.61.00.010656-2)) ELOE AUGUSTO HECK JUNIOR(SP059103 - JOSE EDUARDO SOARES LOBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito quanto a execução da verba honorária, no prazo de 10 dias.No silêncio ou não cumprido o supradeterminado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.Int.

**0024986-80.2010.403.6100 (2008.61.00.028817-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028817-10.2008.403.6100 (2008.61.00.028817-2)) PEDRO LUIZ REIS(Proc. 2431 - CAMILA FRANCO E SILVA VELANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Apresente o embargante, no prazo de 10 dias, as cópias das peças processuais relevantes, nos termos do artigo 736 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento.Após, tornem-me os autos conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0018947-73.1987.403.6100 (87.0018947-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP037664 - FERNANDO PEREIRA SODERO FILHO) X ADEMIR CREMINITI DE PAULA X ADEMIR CREMINITI DE PAULA X MARIA LEONILDA BORGES DE PAULA X PEDRO DE AZEVEDO BORGES(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Primeiramente, proceda, a exequente, no prazo de 10 dias, ao recolhimento complementar das custas da Certidão de Inteiro Teor, no valor de R\$ 2,00 a ser recolhido em GRU. Feito o recolhimento, proceda, a Secretaria, à entrega da certidão, certificando nos autos. Anoto que a CEF deverá juntar certidão atualizada do bem penhorado, da qual conste o registro da penhora. Fls. 790: Analisando os autos, verifico que a exequente diligenciou para localizar o atual endereço do executado Pedro de Azevedo Borges, sem ter logrado êxito.Diante disso, defiro a citação editalícia do executado Pedro de Azevedo Borges. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação do executado, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a exequente providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Int.

**0026157-82.2004.403.6100 (2004.61.00.026157-4)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X MONISE CASSANO FERNANDES - ME  
Cumpra, a exequente, integralmente o despacho de fls. 242, devendo no, no prazo de 10 dias, indicar bens de

propriedade da empresa executada, livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do débito a fim de que sobre estes recaia eventual penhora. Ressalto, ainda, que as determinações constantes do despacho de fls. 208/209 permanecem válidas para este, e que resta indeferido desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. No silêncio ou não cumprido o supradeterminado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0006087-39.2007.403.6100 (2007.61.00.006087-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA) X RUY SILVA - ESPOLIO**

Fls. 212/212v: Intimem-se os condôminos arrolados às fls. 212v para que, no prazo de 15 dias, manifestem eventual interesse na adjudicação do imóvel. Não havendo interesse, proceda, a Secretaria, aos atos necessários a realização do leilão. Int.

**0016704-24.2008.403.6100 (2008.61.00.016704-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANTONIO JOAO MARTINS FILHO X LAERCIO DE PAULA SCOCCO**

A exequente, em sua petição de fls. 186/187, manifesta a sua discordância com o valor arbitrado a título de honorários periciais. O valor da perícia já foi fixado com base nos critérios expostos na decisão de fls. 285, entendendo este Juízo, portanto, que o mesmo é razoável e compatível com o trabalho a ser realizado. Caso a exequente entenda que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Int.

**0025370-14.2008.403.6100 (2008.61.00.025370-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X LAMPADARIO LUSTRES LTDA ME X ANA PAULA DE FIGUEIREDO X CARLOS ROBERTO STELLUTO JACOB**

Tendo em vista as certidões dos oficiais de justiça de fls. 154, 155e 156 determino à exequente que apresente o endereço atual dos executados Ana Paula de Figueiredo, Carlos Roberto Stelluto Jacob e Lampadario Lustres LTDA ME, sob pena de extinção da ação. Cumprido o acima determinado, cite-se-os nos termos do artigo 652 do CPC. Ressalto que, no caso de a penhora recair sobre o veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Caso o mandado retorne com diligência negativa, publique-se informação de secretaria, nos termos deste despacho. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Saliento, ainda, que as respostas aos ofícios que a exequente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos executados e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Int.

**0000548-24.2009.403.6100 (2009.61.00.000548-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SERGIO STEINLE MARTINS - ESPOLIO**

Tendo em vista a certidão de fls. 122, requeira a exequente o que de direito, devendo indicar bens do executado passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado de penhora. Prazo: 10 dias. Int.

**0010640-61.2009.403.6100 (2009.61.00.010640-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X IVANILDO COSTA DA SILVA(SP229536 - EVELYN DE ALMEIDA SOUSA)**

Tendo em vista a certidão de fls. 186v, que denota que o executado não se manifestou sobre a proposta de acordo oferecida pela FHE, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio ou não cumprido o supradeterminado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0001175-91.2010.403.6100 (2010.61.00.001175-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PATRICIA MONICA BONFIM SOARES ME X PATRICIA MONICA BONFIM SOARES**

Tendo em vista que, até a presente data, não foi decidido o efeito ativo do Agravo de Instrumento interposto pela CEF, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio ou não cumprido o supradeterminado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0006710-98.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELENA IMACULADA DOS SANTOS GOMES COIMBRA**  
Cumpra, a CEF, integralmente o despacho de fls. 40, devendo, no prazo de 10 dias, indicar bens passíveis de penhora e suficientes à satisfação do débito a fim de que sobre estes recaia eventual penhora. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela exequente. Ressalto, ainda, que as determinações constantes do despacho de fls. 40 permanecem válidas para este. No silêncio ou não cumprido o quanto determinado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados. Int.

**0016123-38.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ROUSE AVIAMENTOS DE MODA LTDA X OSMELIA FERREIRA DA SILVA  
Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 42/43, requeira a exequente, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.No silêncio ou não cumprido o supradeterminado, a penhora será levantada e, posteriormente, os autos remetidos ao arquivo.Int.

**0024890-65.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KAT SERVICOS LTDA - ME X KATHERINE MITSUE VATANABE X CARMEN HELENA DOS SANTOS  
Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, o título executivo extrajudicial devidamente assinado por duas testemunhas, nos termos do art. 585, II do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Deverá, ainda, a CEF, complementar o valor recolhido de custas processuais, apresentando o comprovante no valor de R\$126,44, sob pena de cancelamento da distribuição, no mesmo prazo supracitado.Cumprido, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre o veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Int.

**0025005-86.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCONGEL COMERCIO DE PECAS E PRODUTOS LTDA X JOSE AUGUSTO CAPPOIA X FERNANDO MOACY DOS SANTOS  
Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, o título executivo extrajudicial devidamente assinado por duas testemunhas, nos termos do art. 585, II do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias.Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado.Em caso de eventual penhora recair sobre o veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004192-34.1993.403.6100 (93.0004192-4)** - MONICA ELIZA RAMPAZZO DA SILVA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075234 - JOSE CARLOS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CEESP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN E SP192279 - MARCUS VINÍCIUS MOURA DE OLIVEIRA E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA ELIZA RAMPAZZO DA SILVA

Diante da manifestação de fls. 356, proceda-se à transferência dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD às fls. 349, para uma conta à disposição deste Juízo, perante a CEF, vinculada aos presentes autos.Após, diligencie, a Secretaria, junto à CEF, a fim de obter informação acerca do número da conta de depósito judicial que recebeu os valores transferidos.Cumprido o determinado supra, expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 356, devendo o procurador da CEF ser intimado a retirá-lo, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento.Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de os autos serem arquivados por sobrestamento.Int.

#### **Expediente Nº 2619**

#### **USUCAPIAO**

**0026681-79.2004.403.6100 (2004.61.00.026681-0)** - SEBASTIANA BATISTA DE ARAUJO(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)  
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DE USUCAPIÃO Nº 0026681-79.2004.403.6100EMBARGANTE: SEBASTIANA BATISTA DE ARAÚJOEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 639/64626ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.SEBASTIANA BATISTA DE ARAÚJO, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 639/646, pelas razões a seguir expostas:Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em contradição ao condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, quando deveria ter determinado que a referida verba fosse revertida em favor da Defensoria Pública da União.Pede que os embargos sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 667/671 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, como afirma a ora embargante.Com efeito, a contradição, passível de ser sanada por meio de embargos de declaração, deve ter ocorrido no corpo da própria decisão embargada e não entre o que a parte entende ser correto e o que foi decidido em sentença.Confira-se a esse respeito, o seguinte acórdão, citado por

Theotônio Negrão, ao comentar art. 535 do Código de Processo Civil: Art. 535: 14c. A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte (STJ - 4ª Turma, Resp 218.528-SP - Edcl, rel. Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, rejeitaram os embs., v.u., DJU 22.4.02, p. 210), nem a contradição com outra decisão proferida no mesmo processo (STJ - 4ª T., Resp 36.405-1 MS-Edcl, rel. Min. Dias Trindade, j. 29.3.94, rejeitaram os embs., v.u., DJU 23.5.94, p. 12.612) (...) (in CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, editora Saraiva, 35ª ed., 2003, pág. 597). Nesse mesmo sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 2ª Região. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. I - O acórdão reformou a parte dispositiva da sentença que determinou a revisão da conversão para a URV, para que a média aritmética dos benefícios de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 seja feita pela variação integral do IRSM. II - A sentença foi reformada em reexame necessário, cabendo ao Tribunal rever a matéria em toda a sua extensão. III - Inexistem afirmativas conflitantes no corpo do acórdão. (grifei) IV - Embargos conhecidos e improvidos. (EDAC nº 2000.02.01.042897-0/RJ, 4ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 08/04/2003, DJU de 22/07/2003, p. 74, Relator Juiz José Antonio Neiva) Na esteira destes julgados, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Saliento que, embora a condenação ao pagamento da verba honorária seja em favor da autora, esta se destina àquele que patrocinou a causa, que deve promover sua execução. Diante do exposto, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

## **MONITORIA**

**0031654-72.2007.403.6100 (2007.61.00.031654-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FRANCISCO VIEIRA DA SILVA NETO**

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO MONITÓRIA nº 0031654-72.2007.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 12126ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 121, pelas razões a seguir expostas: Afirma a embargante que o feito foi extinto sem resolução do mérito, sob o argumento de que a CEF ficou inerte ao deixar de indicar endereço válido para citação do réu. Alega que deveria ter havido sua intimação pessoal para suprir a falta em 48 horas. Acrescenta que, depois de proferida a sentença, apresentou petição juntando as pesquisas negativas de bens e requerendo a citação do réu em novo endereço. Pede que os embargos sejam acolhidos para que seja dado prosseguimento ao processo, com a expedição do mandado de citação no endereço apresentado. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 136/137 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que a embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo sido extinto o feito sem resolução do mérito. É que não foram apresentados novos endereços para localização do réu antes de proferida a sentença que pôs fim ao processo, apesar de a embargante ter sido intimada mais de uma vez para tanto. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Saliento, por fim, que os embargos de declaração não são substitutivos do pedido para que seja proferido juízo de retratação, previsto no artigo 296 do Código de Processo Civil. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I.

**0011893-84.2009.403.6100 (2009.61.00.011893-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SERGIO FERRARI DE CARVALHO (SP285753 - MAYRA DOMINGUES DE SOUSA)**

TIPO BAÇÃO MONITÓRIA nº 0011893-84.2009.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: SÉRGIO FERRARI DE CARVALHO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra Sérgio Ferrari de Carvalho, visando ao recebimento da quantia de R\$ 14.635,91, referente ao contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física, firmado em 30.6.08, por meio da conta nº 00000600-0, da agência 3218 da CEF. O réu foi citado, às fls. 51/52, e não ofereceu embargos, de acordo com a certidão de fls. 53. O réu formulou proposta de parcelamento do débito, que não foi aceita pela autora (fls. 55/58 e 67). Foi deferido, ao réu, o pedido de Justiça gratuita (fls. 68). O réu foi intimado para pagar a dívida, nos termos do artigo 475-J do CPC, e fez nova proposta de acordo (fls. 83/84 e 85/87). A autora informou, às fls. 98/108, que as partes transigiram e requereu a homologação do acordo e a extinção do processo. Pediu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais, que instruíram a inicial. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela autora, às fls. 98, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, com exceção da procuração, mediante substituição por cópia autenticada ou cópia simples com declaração de autenticidade, nos termos do provimento nº 34/03 da CORE. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

**0000398-09.2010.403.6100 (2010.61.00.000398-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X WANDERLEY RECALCHI (SP195767 - JOSÉ EDUARDO NICOLA)**

TIPO BAÇÃO MONITÓRIA N.º 0000398-09.2010.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: WANDERLEY RECALCHI 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitoria contra WANDERLEY RECALCHI, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$

13.760,68 (treze mil, setecentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos), em razão do contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, firmado pelas partes em 27.5.08, por meio da conta n.º 0273-001-37246-7, agência Vila Maria/SP. Citado, o requerido apresentou embargos, às fls. 29/35. Alega, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, alega que o contrato se tornou excessivamente oneroso e requer a aplicação da Teoria da Imprevisão. Pede a procedência dos embargos e os benefícios da Justiça gratuita. Foi deferido, ao embargante, o pedido de Justiça gratuita. Contra essa decisão, a embargada interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 42, 91/92 e 94). Os embargos monitorios foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (fls. 42). A CEF apresentou impugnação, às fls. 46/53. Intimadas, as partes manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 54, 80 e 81). Realizada a audiência de conciliação, foi deferido o pedido de sobrestamento do feito por trinta dias, para que as partes tentassem a realização de acordo administrativamente (fls. 89). Intimadas a informarem sobre o resultado das tratativas de conciliação, as partes permaneceram inerte (fls. 97). É o relatório. Passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, porque há nos autos documentação suficiente à condução de minha convicção, tratando-se, aliás, de questão exclusivamente de direito. Inicialmente, afasto a preliminar de falta de interesse de agir, levantada pelo embargante, sob o argumento de que a presente ação está fundada em título executivo extrajudicial. Acerca do assunto, acolho o entendimento firmado no seguinte julgado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. AÇÃO MONITÓRIA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Se o Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, objeto da presente monitoria, não tem o valor total do débito, cuja apuração depende da definição ao final do curso superior, do que fora efetivamente disponibilizado e utilizado pela estudante, resta, assim, desconfigurada a sua liquidez e certeza, não se constituindo como título executivo extrajudicial, aplicando-se, na espécie, o entendimento firmado pela Súmula n.º 233, do Superior Tribunal de Justiça. II - Ademais, ainda que se entenda pela sua exequibilidade, afigura-se adequado o processamento de ação monitoria para sua cobrança, nos termos do entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça e desta egrégia Corte Federal, no sentido de se admitir o manejo a ação monitoria, ainda que a dívida esteja fundada em título executivo extrajudicial. III - Apelação provida, para anular a sentença e determinar que a monitoria tenha curso regular, perante o juízo monocrático. (AC n.º 2007.33.00.001509-0/BA, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 03/12/2007, e-DJF1 de 18/02/2008, p. 344, Relator SOUZA PRUDENTE) Os documentos apresentados pela autora, consistentes no contrato celebrado pelas partes, na nota promissória e no instrumento de protesto, bem como na planilha de evolução da dívida, são hábeis ao ajuizamento da presente ação, razão pela qual rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Passo, agora, a analisar o mérito da ação. Nos termos do princípio denominado pacta sunt servanda, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E o embargante não logrou demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais. Não apontou nenhum vício ou nulidade do contrato firmado pelas partes. Ademais, em nenhum momento, nega que tenha utilizado o crédito que lhe foi disponibilizado, sustentando ser aplicável, ao presente caso, a Teoria da Imprevisão, tendo em vista que o contrato se tornou excessivamente oneroso para ele. Verifico, no entanto, que não há que se falar em Teoria da Imprevisão, para se obter a revisão do contrato, tendo em vista que as cláusulas contratuais discriminaram todos os encargos que incidiriam sobre o valor do débito, não tendo ocorrido nenhum fato imprevisível, que enseje a revisão contratual pretendida pelo embargante. O embargante alega que o contrato se tornou excessivamente oneroso, devido à redução de seu poder aquisitivo e à aplicação, pela embargada, das bases contratuais estabelecidas. Ora, tal alegação não é suficiente para que se proceda à revisão contratual, conforme entendimento exposto nos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INADIMPLÊNCIA DO MUNICÍPIO. REVISÃO CONTRATUAL. TEORIA DA IMPREVISÃO. FATO PREVISÍVEL. PACTA SUNT SERVANDA. 1. Aplica-se a teoria da imprevisão aos fatos novos, imprevistos ou imprevisíveis, não imputáveis às partes, que reflitam de modo prejudicial nos termos do contrato e que autorizem a sua revisão, para ajustá-la às circunstâncias supervenientes, não se caracterizando como tal a mera alegação de falta de condições financeiras para o adimplemento. 2. O Município de Caravelas deve adimplir com suas obrigações contratuais, em face de inexistirem fatos novos imprevisíveis para eximir de cumprir o contrato. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. (grifei) (REO 200001000506720, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 1.3.06, D.J. de 20.3.06, pág. 85, Relator JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CONFIGURADO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PREVISÃO CONTRATUAL DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELO PES/CP. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CRITÉRIO. TAXA DE JUROS. LEI 4.380/64. JUROS NOMINAIS E EFETIVOS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO CONFIGURADA. SISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO (TABELA PRICE). ANATOCISMO. NÃO OCORRÊNCIA. SEGURO HABITACIONAL OBRIGATÓRIO. VARIAÇÃO DA URV. APLICABILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TEORIA DA IMPREVISÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. 1. (...) 17. A teoria da imprevisão aplica-se em casos excepcionais, quando o acontecimento não previsível pelas partes contratantes traga grave alteração da base negocial a impossibilitar o cumprimento da prestação. As oscilações do contrato decorrentes da inflação, em princípio, não autorizam a invocação dessa teoria. 18. Têm os mutuários direito à restituição de eventuais quantias pagas a maior, após compensação com diferenças a menor e débitos de prestações em atraso (débito e crédito monetariamente corrigidos). 19. Apelação da Caixa Econômica



Federal e dos autores a que se nega provimento. (grifei)(AC 200138000278297, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 24.5.10, e-DJF1 de 09/07/2010, pág. 124, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA) Ressalto, por fim, que a autora trouxe aos autos os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando o contrato, devidamente assinado pelo embargante, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, o demonstrativo de débito, com os encargos que fez incidir sobre o débito. Entendo, assim, que os documentos apresentados com a petição inicial indicam a relação jurídica entre credora e devedor, especialmente a existência de débito, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CRÉDITO ROTATIVO - PROVA ESCRITA. 1. Contrato de crédito rotativo, nota promissória, extratos de conta corrente e memória de cálculo demonstrativa de débito, constituem prova escrita, capazes de orientar o processamento de ação monitória. 2. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permite ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado. 3. Apelação provida. (grifos meus)(RESP n.º 200138000344865, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/02/2003, DJ de 17/03/2003, p. 217, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA). Com esses fundamentos, REJEITO os embargos, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, a correção monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81, sendo possível a incidência dos demais encargos. Condene o embargante a pagar à embargada honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da sua situação financeira, conforme disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Dessa forma, nos termos do 3º do art. 1.102c do CPC, prossiga-se o feito na forma descrita no Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos desta decisão. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 475-J do CPC.P.R.I.

**0018308-49.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA LIZETE RODRIGUES SOUSA RAMOS MARTIM**

TIPO CAÇÃO MONITÓRIA N.º 0018308-49.2010.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: MARIA LIZETE RODRIGUES SOUSA RAMOS MARTIM 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra Maria Lizete Rodrigues Sousa Ramos Martim, visando ao recebimento do valor de R\$ 32.249,67, referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, celebrado em 2.9.09. Citada, a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos dentro do prazo legal (fls. 35/36 e 37). A autora, às fls. 47/48, informou que houve realização de acordo extrajudicial e requereu a extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 267, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que a dívida discutida na inicial foi, aparentemente, objeto de acordo, tendo havido seu pagamento, razão pela qual a autora requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0027538-23.2007.403.6100 (2007.61.00.027538-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001314-48.2007.403.6100 (2007.61.00.001314-2)) ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA(SP075985B - AIRES FERNANDINO BARRETO E SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP201308A - FLÁVIA CARRAZZONE FERREIRA E SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA)**

TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO N.º 0027538-23.2007.403.6100 EMBARGANTE: ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSECEMBARGADA: UNIÃO FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ORGANIZAÇÃO SANTAMARENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - OSEC, qualificada na inicial, opôs os presentes embargos à execução, em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a União Federal pretende a devolução do valor integral da subvenção social concedida a ela, em 1991, pelo extinto Ministério da Ação Social, em razão do que foi apurado em processo de Tomada de Contas Especial n.º 700.379/1997-5. Alega que as contas, relativas ao referido processo de Tomada de Contas, de onde foi extraído o título executivo, foram devidamente prestadas e aprovadas. Aduz que, apesar disso, foi determinada a instauração do processo de Tomada de Contas Especial, tendo sido demonstrado que ela despendeu, com suas atividades institucionais, valores maiores que os recebidos a título de subvenção, não tendo razão em concluir que as verbas não foram utilizadas nos fins para os quais tinham sido destinadas. Afirma que o desvio das verbas foi representado por vários cheques sacados em espécie, mas que o valor total dos mesmos é inferior ao montante da subvenção, o que demonstra que o título executivo é nulo por não se revestir de liquidez e certeza. Alega que o título executivo originou-se da reabertura de contas que não poderia ter ocorrido em razão da decadência, eis que esta ocorreu em novembro de 1997 e os atos imputados a ela ocorreram em 1991. Acrescenta que já tinha transcorrido o prazo legal

de cinco anos. Aduz que a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, Lei nº 8.443/92, estabelece o prazo de cinco anos para o exercício do direito de exigir a prestação de contas ilíquidas e que as dívidas ativas devem ter o mesmo prazo de cinco anos aplicados às dívidas passivas da União. Afirma, ainda, que está em curso, perante a 17ª vara federal, a ação civil pública nº 96.0030525-0, que visa à devolução dos mesmos valores, objeto da execução em discussão, o que acarreta a cobrança em duplicidade pela União. Aduz que o acórdão do TCU julgou as contas apresentadas como irregulares e condenou a embargante e Filip Aszalos, solidariamente, ao pagamento de Cr\$ 30.000.000,00 (em agosto de 1991), mas que o valor total das subvenções recebidas foi despendido nas finalidades para as quais foram concedidas (concessão de bolsa de estudos, incluído o subsídio geral). Sustenta que a instituição de ensino utiliza recursos próprios em valores maiores do que os recebidos com subvenções sociais e que não houve prejuízo aos cofres da União, eis que todos os pagamentos realizados não oneraram a União, mas sim a instituição de ensino. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente para por fim à execução fiscal. O presente feito foi distribuído por dependência à execução nº 2007.61.00.001314-2 (001314-48.2007.403.6100). A União Federal apresentou sua impugnação aos embargos, às fls. 298/404. Nesta, afirma que o título executado é líquido e certo e que não há decadência e prescrição, já que o ressarcimento ao erário é imprescritível, nos termos do artigo 37, 5º da Constituição Federal. Acrescenta que, não fosse tal disposição constitucional, o prazo prescricional seria de 20 anos, nos termos do artigo 2028 do Código Civil de 2002. Alega que o fato de haver uma ação de improbidade administrativa, em andamento, não implica na duplicidade de cobrança, porque os valores eventualmente pagos em uma demanda podem ser abatidos na outra e que as instâncias civil, penal e administrativa são independentes. Acrescenta que o objeto, causa de pedir e pedido de uma ação é distinto da outra, além do fato de que, na execução, já há título executivo a fundamentar o seu ajuizamento. Sustenta que não há nexos entre as atividades da embargante e a exigência legal e constitucional da correta aplicação do dinheiro público nela empregado a título de subvenção social. Sustenta, ainda, que as alegações de regularidade na prestação de contas foram apresentadas, pela embargante, perante o TCU, e que não podem ser reapreciadas pelo Poder Judiciário a não ser em hipótese de ilegalidade ou vício formal grave para ensejar a anulação do título, o que não é o caso. Afirma que diversas irregularidades foram constatadas e que não ficou comprovada a regular aplicação da totalidade dos recursos federais que foram repassados à embargante, tendo sido verificado que grande parte das subvenções foi desviada por saques em dinheiro e depósitos em conta corrente de outros, acarretando na determinação de restituição dos valores aos cofres públicos. Pede, por fim, que os embargos sejam julgados improcedentes. Às fls. 407vº, o representante do Ministério Público Federal afirmou não haver necessidade de intervenção ministerial na presente ação e manifestou-se pela normal retomada do curso processual. Às fls. 409, foi determinada a remessa dos autos conclusos para sentença, por se tratar de matéria de direito e por não ser possível extinguir ou sobrestar a presente ação em razão da existência da ação civil pública de improbidade administrativa. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pela embargante, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 429/430). O autor requereu a produção de prova pericial, que foi indeferida, salientando-se ser possível a juntada de cópia do laudo pericial produzido nos autos da ação civil pública, como prova emprestada (fls. 448). Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento, pela embargante, ao qual foi negado seguimento (fls. 478/480). Às fls. 492/497, a embargante apresentou cópia da certidão do trânsito em julgado do acórdão do TCU, conforme requerido às fls. 481. É o relatório. Passo a decidir. Trata-se de execução de título extrajudicial, consistente no acórdão nº 393/2002 da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, no processo de Tomada de Contas Especial TC nº 700.379/1997-5, que condenou, solidariamente, a ora embargante e Filip Aszalos ao pagamento de Cr\$ 30.000.000,00, acrescido de correção monetária e juros de mora, a partir de 01/08/1991, em razão da irregularidade das contas prestadas. Os presentes embargos devem ser julgados improcedentes. Vejamos. Inicialmente, verifico que não assiste razão à embargante ao alegar que o título executivo não se reveste de liquidez e certeza. É que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União gozam de presunção legal de liquidez e certeza, consistindo, portanto, em títulos hábeis para o ajuizamento da execução fiscal, desde que não haja prova em contrário. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DO TCU. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ATRIBUTOS DE PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ CONFERIDOS POR LEI ESPECÍFICA. DESNECESSÁRIA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. INAPLICABILIDADE. 1. A Lei 6.822, de 22.9.80, em seu art. 1º, estabelece que: As decisões do Tribunal de Contas da União condenatórias de débitos para com a Fazenda Pública tornam a dívida líquida e certa e têm força executiva, do que resulta que o débito oriundo das decisões do TCU já é dotado, por lei específica e inclusive em decorrência de preceito constitucional (art. 71, II, 3º, da CF), de certeza, liquidez e exequibilidade. 2. Desse modo, existindo a previsão de procedimento próprio em lei especial, não há necessidade de inscrição prévia do débito na dívida ativa da União, não se aplicando, pois o comando da Lei de Execuções Fiscais. 3. Remessa oficial e apelação da União providas. Sentença anulada. (AC nº 200238020010290, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 29/09/2006, DJ de 28/05/2007, p. 59, Relator: MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) - grifei) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TCU. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. ART. 71, 3º, CF/88. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. HONORÁRIOS. A parte embargante/apelante não demonstrou a existência de irregularidade acerca da cobrança efetuada pela União Federal, sendo que o acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) já se encontra revestido dos atributos de certeza e liquidez, podendo configurar como crédito exequível nos termos da Lei nº 6.830/80. Honorários fixados de acordo com os parâmetros delimitados no art. 20, 3º e 4º, do CPC e conforme entendimento desta Colenda Turma, em casos símeis. (AC nº 200371040026110, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, D.E. de 15/03/2010, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA - grifei) Com relação à alegação de que entre os fatos imputados e a reabertura de contas havia decorrido o prazo decadencial ou prescricional de cinco anos, também, não assiste razão à embargante. É que não há prazo prescricional para as ações que visam o ressarcimento ao erário público, como é o presente caso. Com efeito, o

artigo 37 da Constituição Federal, em seu parágrafo 5º, assim estabelece: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Assim, é de se entender que as ações de ressarcimento são imprescritíveis. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA (ARTS. 585, VIII; 652, DO CPC). SUBVENÇÃO SOCIAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. 1. O procedimento de execução por quantia certa (artigos 652 e seguintes do CPC) é a via própria para a cobrança judicial, em se tratando de acórdão do TCU, em que as contas foram apuradas como irregulares, porquanto tanto à luz do artigo 71, 3º, da Constituição Federal como do artigo 23, III, b da Lei n. 8.443/92, a aludida decisão constitui título executivo extrajudicial, aplicando-se o disposto no artigo 585, inciso VIII do CPC (correspondente ao revogado inciso VII), dispensando, portanto, a inscrição em Dívida Ativa e a utilização da LEF para a satisfação do crédito. Como consectário lógico, não há que se falar em competência das Varas de Execução Fiscal para a matéria. 2. Em se tratando de ressarcimento ao erário, em razão de contas irregulares daquele que recebeu subvenções sociais, como devidamente apurado pelo TCU, em sede de Tomada de Contas Especial, não há que se falar em prescrição da pretensão, princípio expressamente consagrado na parte final do 5º, do artigo 37 da Lex Mater. 3. A Tomada de Contas Especial trata-se de instrumento essencial para apuração de irregularidades nas contas prestadas, com o escopo de atender, principalmente, os princípios constitucionais da legalidade e moralidade, no âmbito da Administração, de modo a coibir o mau uso da verba pública, assim como fraudes e desvios de dinheiro público. Sujeitar tal instrumento ao prazo decadencial do artigo 54 da Lei n. 9.784/94, consistiria tornar letra morta a redação do 5º do artigo 37, assim como a do artigo 71, inciso II, ambos da Lex Mater. 4. Obter dictum, ainda que o entendimento fosse no sentido de se submeter a revisão de contas irregulares aprovadas erroneamente por outros órgãos, ao prazo decadencial de cinco anos do artigo 54 da Lei n. 9.784/99, o decurso do tempo não convalida atos administrativos em que os destinatários se encontram de má-fé, como no presente caso. Destaque-se, aliás, que o prazo decadencial previsto no supracitado dispositivo só começou a fluir após a vigência da Lei n. 9.784/99. Como a Tomada de Contas Especial ocorreu em 1998, fica totalmente rechaçada, definitivamente, a possibilidade de aplicação do prazo decadencial mencionado acima. 5. O fato é que os apelantes, tanto no âmbito do processo administrativo de Tomada de Contas Especial n. 575.116/1988-6, como na presente ação constitutiva nega incidental, não carregaram aos autos documentação hábil a comprovar a regular aplicação das subvenções recebidas, a ponto de lograr êxito em desconstituir a presunção, iuris tantum, de legitimidade e veracidade da decisão proferida pelo TCU. 6. Apelo dos embargantes desprovido. AC nº 200651010151205, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 23/09/2009, DJU de 05/10/2009, p. 112, Relatora: SALETE MACCALOZ - grifei) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. - Cuida-se de Execução de título extrajudicial, cujo débito se originou de processo de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do ora Apelado, no qual o Tribunal de Contas da União julgou irregulares as contas apresentadas. - É portanto típica ação de ressarcimento de danos causados ao erário, que se encontra a salvo da prescrição. - As ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, parágrafo 5º da CF. Precedente do col. STF (rel. Min. Ricardo Lewandowski, MS26210-DF, julg. em 04/09/08, Dje-192 de 10/10/08). - Apelação provida para determinar o normal prosseguimento da execução. (AC nº 200705000396627, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 15/12/2009, DJE de 29/01/2010, p. 181, Relator: Francisco Barros Dias - grifei) Consta do acórdão proferido no MS nº 26.210/DF, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, mencionado no acórdão acima transcrito, o seguinte trecho: No que tange à alegada ocorrência de prescrição, incide, na espécie, o disposto no art. 37, 5º, da Constituição de 1988, segundo o qual: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento (grifos nossos). Considerando-se ser a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, entendo aplicável ao caso sob exame a parte final do referido dispositivo constitucional. (MS nº 26.210/DF, Tribunal Pleno do STF, j. em 04.09.2008, DJE de 10/10/08, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI) Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico que não há que se falar em prescrição. A alegação da embargante que, em razão da existência da Ação Civil Pública nº 96.0030525-0, com a mesma exigência de devolução dos valores, há a duplicidade de cobrança dos valores, entendo que não lhe assiste razão. Com efeito, como já decidido às fls. 409, os objetivos das ações são diferentes. Na presente execução, a União Federal, de posse de título executivo, pretende a cobrança de seu crédito, enquanto que, na ação civil pública, se discute eventual ato de improbidade administrativa atribuído aos executados frente às subvenções sociais recebidas de vários Ministérios e, sendo condenados, pretende-se, entre outras coisas, a devolução dos valores desviados dos cofres públicos. Embora se pretenda, em ambas as ações, a devolução ao erário público do numerário apontado como desviado, os valores eventualmente pagos em uma das demandas, se coincidentes, serão abatidos da outra. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. I - A ação civil pública em trâmite perante a E. 12ª Vara Federal de São Paulo tem por objetivo responsabilizar o agravante por eventuais atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92, decorrentes do desvio de recursos destinados pela União Federal ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para a construção do fórum trabalhista. Já a execução fiscal tem por fundamento títulos executivos extrajudiciais, abrangidos

pelos pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade, emanados das decisões proferidas pelo E. Tribunal de Contas da União, referindo-se à multa aplicada ao agravante em relação aos fatos ali apurados, sanção esta prevista no artigo 57 da Lei nº 8.443/92. II - As características e atribuições conferidas ao órgão controlador indicam a sua independência, que se constitui mais um indicativo a afastar a propalada prejudicialidade externa afirmada pelo E. Juízo a quo. III - A suspensão do processo, ainda que fosse aplicável à espécie, não poderia exceder o prazo de 1 (um) ano, conforme preceitua o artigo 265, 5, do CPC. IV - Agravo de instrumento provido. (AI nº 20060300006324, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. 16/09/2010, DJF3 CJ1 de 27/09/2010, p. 805, Relatora: CECILIA MARCONDES - grifei) Passo a analisar as alegações da embargante de ausência de irregularidades nas contas prestadas. De acordo com a decisão proferida pelo TCU (fls. 358/387), os responsáveis solidários da embargante não comprovaram a regular aplicação dos recursos federais, recebidos na forma de subvenção social, nas finalidades para as quais foram destinadas - bolsas de estudo e assistência educacional - configurando a irregularidade das contas prestadas. Constatou-se que a OSEC recebeu Cr\$ 900.000.000,00, a título de subvenção social, mas que ficou comprovada a existência de saques de forma simulada da conta recebedora dos recursos. Constatou-se, ainda, que o fato dela ter informado a aplicação de grande parte dos valores recebidos a título de subvenção, em bolsas de estudo, materiais hospitalares e medicamentos, não é suficiente para demonstrar a correta aplicação dos recursos recebidos a título de subvenção e, não tendo sido estabelecido o nexo entre receita e despesa, não ficou comprovada a correta aplicação dos recursos recebidos. Por fim, constatou-se que não ficou comprovada a concessão das bolsas de estudos para os alunos, já que não houve apresentação de documentos que demonstrassem que os alunos tinham ciência da condição de bolsistas. Ora, o julgamento proferido pelo Tribunal de Contas da União foi proferido dentro dos princípios que regem a Administração Pública, tendo sido devidamente motivado e observado o devido processo legal. E, constatada a legalidade do processo administrativo, que culminou na decisão que julgou irregular a prestação de contas da instituição de ensino, não é possível ao Poder Judiciário rever o mérito do ato administrativo, como pretende a embargante. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TCU. SUBVENÇÃO. VERBAS FEDERAIS. Hipótese de execução de acórdão do Tribunal de Contas da União. Trata-se de título executivo, de acordo com o art. 71, 3º da Constituição e o art. 19 da Lei nº 8.443/92. O Embargante (presidente de sociedade de ensino superior) pretende o reconhecimento de que a subvenção social recebida da União Federal foi aplicada corretamente. Todavia, o TCU verificou justamente o contrário, tendo apontado inúmeras falhas na aplicação da subvenção. E o exame pelo Poder Judiciário das decisões proferidas pela Corte de Contas se limita à observância da legalidade do procedimento. Apelação do Embargante desprovida. Sentença mantida. (AC nº 200351010245909, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 24/02/2010, E-DJF2R de 10/03/2010, p. 67, Relatora: CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA - grifei) Em seu voto, a ilustre relatora do acórdão acima transcrito, assim decidiu: O primeiro aspecto a ser notado é que já existe decisão do TCU a respeito do caso. A Corte de Contas, no âmbito de atribuição que lhe foi constitucionalmente conferida, procedeu à fiscalização da subvenção social concedida à SESNI, instituição então presidida pelo Embargante, e verificou inúmeras falhas. A atuação daquele Tribunal é regular, e não custa lembrar que não é dado ao Poder Judiciário rever o conteúdo da decisão do TCU (como, na verdade, pretende indiretamente o Embargante). Confira-se o seguinte excerto: [...] A revisão das decisões do Tribunal de Contas da União pelo Poder Judiciário não pode ter caráter irrestrito, deve limitar-se ao exame da legalidade dos aspectos formais, sendo vedada a incursão no mérito das decisões, sob o risco de inocuidade das decisões dos Tribunais de Contas. Precedentes desta eg. Corte. 2. No caso dos autos, restou afastada a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, logo, não havendo sido demonstrada qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, não há razão para anular a decisão por ele proferida. [...] (TRF 1ª Região, AC 200033000166738/BA, 6ª Turma, unân., DJ 14/08/2006, p. 83, Rel. Juiz Fed. Conv. Moacir Ferreira Ramos) As decisões proferidas pelo TCU submetem-se ao exame de legalidade pelo Poder Judiciário, apenas no que tange aos aspectos formais do procedimento, os quais não foram impugnados no apelo. É inadmissível, porém, a reapreciação das provas apresentadas pelo administrado (quanto à destinação correta ou incorreta das verbas federais recebidas), atribuição constitucionalmente conferida ao Tribunal de Contas. E, ainda que se ultrapassasse tal aspecto básico, o certo é que os documentos anexados aos autos (acórdão do TCU e cópia de ofício enviado à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Ação Social, com demonstração contábil das origens e aplicação dos recursos, relatório de atividades e relação de documentos de despesas - fls. 37/40 e 58/61) pouco (ou nada) explicam, e não vieram acompanhados dos comprovantes dos gastos efetivamente efetuados pela SESNI, presidida pelo Embargante. Ora, se, conforme a inicial, o intuito do Embargante é comprovar a correta aplicação da subvenção recebida, caberia a ele a demonstração inequívoca de que os recursos recebidos foram, de fato, aplicados regularmente, o que não ocorreu. Assim, as alegações contidas no apelo, todas genéricas e equivocadas, e girando em torno da necessidade de a União comprovar a legitimidade da dívida, não se sustentam. (grifei) Assim, não tendo sido demonstrada nenhuma ilegalidade no processo administrativo, que tramitou perante o Tribunal de Contas da União, não há que se afastar a decisão por ele proferida e objeto da execução ora embargada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o prosseguimento da execução Nº 2004.61.00.020035-4 (0020035-53.2004.403.6100). Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 001314-48.2007.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0027919-94.2008.403.6100 (2008.61.00.027919-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO**

0001314-48.2007.403.6100 (2007.61.00.001314-2)) FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP239863 - ELISA MARTINS GRYGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1097 - VIVIANE VIEIRA DA SILVA)

TIPO BEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0027919-94.2008.403.6100EMBARGANTE: FILIP

ASZALOSEMBARGADA: UNIÃO FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.FILIP ASZALOS, qualificado na inicial, opôs os presentes embargos à execução, em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, o embargante, que a União Federal pretende a devolução do valor da subvenção social concedida à Organização Santamarense de Educação e Cultura - OSEC, em 1991, em razão do que foi apurado em processo de Tomada de Contas Especial nº 700.379/1997-5.Alega que foi responsabilizado, solidariamente, pelos débitos, por ter atuado como Diretor Presidente da instituição de ensino.Aduz que foi proposta, também, uma ação civil pública, que visa à devolução do valor de todas as subvenções creditadas, inclusive o mesmo valor exigido na execução, ora embargada, o que deveria acarretar na reunião das ações, por continência.Sustenta a nulidade do título executivo por ausência de liquidez e certeza, uma vez que não ocorreu o fato caracterizador de prejuízo aos cofres da União a justificar a cobrança do valor total das subvenções. Acrescenta que o valor dos saques não foi equivalente ao total das subvenções e que há diversos acórdãos proferidos pelo TCU versando sobre as mesmas subvenções.Afirma, ainda, haver duplicidade de exigência do valor da execução, em razão da existência da ação civil pública na qual se pede a devolução de todas as subvenções creditadas à instituição de ensino.Sustenta não haver causa justificadora para incluí-lo no polo passivo da execução, eis que não integra os quadros da OSEC, desde janeiro de 1994, estando, atualmente, aposentado, além de não ter havido desvio de dinheiro público em seu favor, tendo atuado sempre de boa-fé.Alega que a subvenção foi creditada em 1991 e que o prazo decadencial completou-se em 1996, antes da sua responsabilização, em 1997, já que deve ser aplicado o prazo quinquenal.Sustenta que ficou devidamente provada, na esfera administrativa, a aplicação de valor superior ao recebido a título de subvenção no subsídio das mensalidades, na concessão de bolsas parciais e totais e no custeio das atividades institucionais.Acrescenta que a exigência da devolução de todo o valor da subvenção é destituída de embasamento fático e jurídico, além de ferir os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e de representar enriquecimento sem causa.Pede, por fim, que seja excluído do polo passivo da execução ou que a presente ação seja julgada procedente para por fim à execução fiscal.O presente feito foi distribuído por dependência à execução nº 2007.61.00.001314-2 (001314-48.2007.403.6100).Às fls. 525, os embargos foram recebidos para discussão, mas sem a concessão de efeito suspensivo. Contra essa decisão, foi interposto agravo de instrumento pelo embargante, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 552/554).Foi indeferido o pedido de inspeção judicial (fls. 556).A União Federal, às fls. 567/583, apresentou sua manifestação aos embargos. Nesta, afirma que foi proferida decisão condenatória contra a OSEC e contra o embargante, de forma solidária, e que o título executivo formado se reveste de certeza e de liquidez. Alega a inocorrência de decadência e de prescrição, uma vez que a norma aplicada ao caso é a do artigo 37, 5º da Constituição Federal, que prevê que o ressarcimento ao erário é imprescritível.Afirma, ainda, que foram instauradas diversas tomadas de contas especiais envolvendo os valores repassados à OSEC, dentre eles, a Tomada de Contas Especial que deu origem à presente execução, limitada à subvenção no valor apontado, repassado pelo extinto Ministério da Educação e Cultura.Alega que não ficou demonstrada a correta aplicação da subvenção, culminando no julgamento de que as contas apresentadas estavam irregulares.Sustenta que não ficou comprovada a regular aplicação da totalidade dos recursos federais que foram repassados e que não ficou comprovado o recebimento dos valores pelos alunos supostamente beneficiados.Pede, por fim, que os embargos sejam julgados improcedentes.Às fls. 584, foi deferido o pedido de prova documental e indeferido o pedido de prova pericial contábil, sob o argumento de que esta já foi realizada nos autos da ação civil pública, podendo ser apresentada cópia do laudo lá obtido como prova emprestada.Às fls. 591/1020, o embargante apresentou documentos extraídos do processo administrativo TC 700.379/1997-5.Foi dada ciência, dos documentos juntados, à União Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de execução de título extrajudicial, consistente no acórdão nº 393/2002 da 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União, no processo de Tomada de Contas Especial TC nº 700.379/1997-5, que condenou, solidariamente, o ora embargante e a OSEC ao pagamento de Cr\$ 30.000.000,00, acrescido de correção monetária e juros de mora, a partir de 01/08/1991, em razão da irregularidade das contas prestadas.Os presentes embargos devem ser julgados improcedentes. Vejamos.Inicialmente, verifico que o embargante é parte legítima para figurar no polo passivo dos autos da execução nº 001314-48.2007.403.6100.Com efeito, à época dos fatos, em 1991, o embargante era Diretor Presidente da OSEC e, como tal, responsável solidário pelos atos por ela praticados.Ademais, o embargante não trouxe nenhum elemento capaz de afastar a responsabilidade solidária, apenas alegando ter se afastado da função de dirigente, em janeiro de 1994. Ora, tal alegação em nada afeta sua responsabilidade, já que os fatos apurados dizem respeito ao ano de 1991, quando o mesmo era Diretor Presidente da Instituição de Ensino.Verifico, ainda, não assistir razão ao embargante ao alegar que o título executivo não se reveste de liquidez e certeza.É que os acórdãos proferidos pelo Tribunal de Contas da União gozam de execução legal de liquidez e certeza, consistindo, portanto, em títulos hábeis para o ajuizamento da execução fiscal, desde que não haja prova em contrário.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DO TCU. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. ATRIBUTOS DE PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ CONFERIDOS POR LEI ESPECÍFICA. DESNECESSÁRIA INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. INAPLICABILIDADE. 1. A Lei 6.822, de 22.9.80, em seu art. 1º, estabelece que: As decisões do Tribunal de Contas da União condenatórias de débitos para com a Fazenda Pública tornam a dívida líquida e certa e têm força executiva, do que resulta que o débito oriundo das decisões do TCU já é dotado, por lei específica e inclusive em decorrência de preceito constitucional (art. 71, II, 3º, da CF), de certeza,

liquidez e exequibilidade. 2. Desse modo, existindo a previsão de procedimento próprio em lei especial, não há necessidade de inscrição prévia do débito na dívida ativa da União, não se aplicando, pois o comando da Lei de Execuções Fiscais. 3. Remessa oficial e apelação da União providas. Sentença anulada.(AC nº 200238020010290, 6ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 29/09/2006, DJ de 28/05/2007, p. 59, Relator: MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.) - grifei)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TCU. EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. ART.71, 3º, CF/88. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ É CERTEZA. HONORÁRIOS. A parte embargante/apelante não demonstrou a existência de irregularidade acerca da cobrança efetuada pela União Federal, sendo que o acórdão do Tribunal de Contas da União (TCU) já se encontra revestido dos atributos de certeza e liquidez, podendo configurar como crédito exequível nos termos da Lei nº 6.830/80. Honorários fixados de acordo com os parâmetros delimitados no art. 20, 3º e 4º, do CPC e conforme entendimento desta Colenda Turma, em casos símeis.(AC nº 200371040026110, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, D.E. de 15/03/2010, Relator: SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA - grifei)Com relação à alegação de que entre os fatos imputados e a reabertura de contas havia decorrido o prazo decadencial ou prescricional de cinco anos, também, não assiste razão ao embargante.É que não há prazo prescricional para as ações que visam o ressarcimento ao erário público, como é o presente caso.Com efeito, o artigo 37 da Constituição Federal, em seu parágrafo 5º, assim estabelece:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...) 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.Assim, é de se entender que as ações de ressarcimento são imprescritíveis.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO. ACÓRDÃO DO TCU. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA (ARTS. 585, VIII; 652, DO CPC). SUBVENÇÃO SOCIAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. 1. O procedimento de execução por quantia certa (artigos 652 e seguintes do CPC) é a via própria para a cobrança judicial, em se tratando de acórdão do TCU, em que as contas foram apuradas como irregulares, porquanto tanto à luz do artigo 71, 3º, da Constituição Federal como do artigo 23, III, b da Lei n. 8.443/92, a aludida decisão constitui título executivo extrajudicial, aplicando-se o disposto no artigo 585, inciso VIII do CPC (correspondente ao revogado inciso VII), dispensando, portanto, a inscrição em Dívida Ativa e a utilização da LEF para a satisfação do crédito. Como consectário lógico, não há que se falar em competência das Varas de Execução Fiscal para a matéria. 2. Em se tratando de ressarcimento ao erário, em razão de contas irregulares daquele que recebeu subvenções sociais, como devidamente apurado pelo TCU, em sede de Tomada de Contas Especial, não há que se falar em prescrição da pretensão, princípio expressamente consagrado na parte final do 5º, do artigo 37 da Lex Mater. 3. A Tomada de Contas Especial trata-se de instrumento essencial para apuração de irregularidades nas contas prestadas, com o escopo de atender, principalmente, os princípios constitucionais da legalidade e moralidade, no âmbito da Administração, de modo a coibir o mau uso da verba pública, assim como fraudes e desvios de dinheiro público. Sujeitar tal instrumento ao prazo decadencial do artigo 54 da Lei n. 9.784/94, consistiria tornar letra morta a redação do 5º do artigo 37, assim como a do artigo 71, inciso II, ambos da Lex Mater. 4. Obter dictum, ainda que o entendimento fosse no sentido de se submeter a revisão de contas irregulares aprovadas erroneamente por outros órgãos, ao prazo decadencial de cinco anos do artigo 54 da Lei n. 9.784/99, o decurso do tempo não convalida atos administrativos em que os destinatários se encontram de má-fé, como no presente caso. Destaque-se, aliás, que o prazo decadencial previsto no supracitado dispositivo só começou a fluir após a vigência da Lei n. 9.784/99. Como a Tomada de Contas Especial ocorreu em 1998, fica totalmente rechaçada, definitivamente, a possibilidade de aplicação do prazo decadencial mencionado acima. 5. O fato é que os apelantes, tanto no âmbito do processo administrativo de Tomada de Contas Especial n. 575.116/1988-6, como na presente ação constitutiva nega incidental, não carream a documentação hábil a comprovar a regular aplicação das subvenções recebidas, a ponto de lograr êxito em desconstituir a presunção, iuris tantum, de legitimidade e veracidade da decisão proferida pelo TCU. 6. Apelo dos embargantes desprovido.AC nº 200651010151205, 7ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 23/09/2009, DJU de 05/10/2009, p. 112, Relatora: SALETE MACCALOZ - grifei)PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. - Cuida-se de Execução de título extrajudicial, cujo débito se originou de processo de Tomada de Contas Especial de responsabilidade do ora Apelado, no qual o Tribunal de Contas da União julgou irregulares as contas apresentadas. - É portanto típica ação de ressarcimento de danos causados ao erário, que se encontra a salvo da prescrição. - As ações que visam ao ressarcimento do erário são imprescritíveis, nos termos do art. 37, parágrafo 5º da CF. Precedente do col. STF (rel. Min. Ricardo Lewandowski, MS26210-DF, julg. em 04/09/08, Dje-192 de 10/10/08). - Apelação provida para determinar o normal prosseguimento da execução.(AC nº 200705000396627, 2ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 15/12/2009, DJE de 29/01/2010, p. 181, Relator: Francisco Barros Dias - grifei)Consta do acórdão proferido no MS nº 26.210/DF, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, mencionada no acórdão acima transcrito, o seguinte trecho:No que tange à alegada ocorrência de prescrição, incide, na espécie, o disposto no art. 37, 5º, da Constituição de 1988, segundo o qual: 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento (grifos nossos).Considerando-se ser a Tomada de Contas Especial um processo administrativo que visa a identificar responsáveis por danos causados ao erário, e determinar o ressarcimento do prejuízo apurado, entendo aplicável ao caso sob exame a parte final do referido dispositivo constitucional.(MS nº 26.210/DF, Tribunal Pleno do STF, j. em 04.09.2008, DJE de 10/10/08, Relator: RICARDO LEWANDOWSKI)Compartilhando do entendimento acima

esposado, verifico que não há que se falar em prescrição. A alegação do embargante que, em razão da existência da Ação Civil Pública nº 96.0030525-0, com a mesma exigência de devolução dos valores, há a duplicidade de cobrança dos valores, entendo que não lhe assiste razão. Com efeito, como já decidido às fls. 409 dos embargos à execução opostos pela OSEC (nº 0027538-23.2007.403.6100), os objetivos das ações são diferentes. Na presente execução, a União Federal, de posse de título executivo, pretende a cobrança de seu crédito, enquanto que, na ação civil pública, se discute eventual ato de improbidade administrativa atribuído aos executados frente às subvenções sociais recebidas de vários Ministérios e, sendo condenados, pretende-se, entre outras coisas, a devolução dos valores desviados dos cofres públicos. Embora se pretenda, em ambas as ações, a devolução ao erário público do numerário apontado como desviado, os valores eventualmente pagos em uma das demandas, se coincidentes, serão abatidos da outra. Confirma-se, a propósito, o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ACÓRDÃO DO TCU. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INEXISTÊNCIA. I - A ação civil pública em trâmite perante a E. 12ª Vara Federal de São Paulo tem por objetivo responsabilizar o agravante por eventuais atos de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429/92, decorrentes do desvio de recursos destinados pela União Federal ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para a construção do fórum trabalhista. Já a execução fiscal tem por fundamento títulos executivos extrajudiciais, abrangidos pelos pressupostos de liquidez, certeza e exigibilidade, emanados das decisões proferidas pelo E. Tribunal de Contas da União, referindo-se à multa aplicada ao agravante em relação aos fatos ali apurados, sanção esta prevista no artigo 57 da Lei nº 8.443/92. II - As características e atribuições conferidas ao órgão controlador indicam a sua independência, que se constitui mais um indicativo a afastar a propalada prejudicialidade externa afirmada pelo E. Juízo a quo. III - A suspensão do processo, ainda que fosse aplicável à espécie, não poderia exceder o prazo de 1 (um) ano, conforme preceitua o artigo 265, 5, do CPC. IV - Agravo de instrumento provido. (AI nº 200603000006324, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. 16/09/2010, DJF3 CJ1 de 27/09/2010, p. 805, Relatora: CECILIA MARCONDES - grifei) Passo a analisar as alegações do embargante de ausência de irregularidades nas contas prestadas. De acordo com a decisão proferida pelo TCU (fls. 358/387 dos autos dos embargos à execução nº 0027538-23.2007.403.6100), os responsáveis solidários da instituição de ensino não comprovaram a regular aplicação dos recursos federais, recebidos na forma de subvenção social, nas finalidades para as quais foram destinadas - bolsas de estudo e assistência educacional - configurando a irregularidade das contas prestadas. Constatou-se que a OSEC recebeu Cr\$ 900.000.000,00, a título de subvenção social, mas que ficou comprovada a existência de saques de forma simulada da conta recebedora dos recursos. Constatou-se, ainda, que o fato de ter informado a aplicação de grande parte dos valores recebidos a título de subvenção, em bolsas de estudo, materiais hospitalares e medicamentos, não é suficiente para demonstrar a correta aplicação dos recursos recebidos a título de subvenção e, não tendo sido estabelecido o nexo entre receita e despesa, não ficou comprovada a correta aplicação dos recursos recebidos. Por fim, constatou-se que não ficou comprovada a concessão das bolsas de estudos para os alunos, já que não houve apresentação de documentos que demonstrassem que os alunos tinham ciência da condição de bolsistas. Ora, o julgamento proferido pelo Tribunal de Contas da União foi proferido dentro dos princípios que regem a Administração Pública, tendo sido devidamente motivado e observado o devido processo legal. E, constatada a legalidade do processo administrativo, que culminou na decisão que julgou irregular a prestação de contas da instituição de ensino, não é possível ao Poder Judiciário rever o mérito do ato administrativo, como pretende o embargante. Nesse sentido, confirma-se o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO DO TCU. SUBVENÇÃO. VERBAS FEDERAIS. Hipótese de execução de acórdão do Tribunal de Contas da União. Trata-se de título executivo, de acordo com o art. 71, 3º da Constituição e o art. 19 da Lei nº 8.443/92. O Embargante (presidente de sociedade de ensino superior) pretende o reconhecimento de que a subvenção social recebida da União Federal foi aplicada corretamente. Todavia, o TCU verificou justamente o contrário, tendo apontado inúmeras falhas na aplicação da subvenção. E o exame pelo Poder Judiciário das decisões proferidas pela Corte de Contas se limita à observância da legalidade do procedimento. Apelação do Embargante desprovida. Sentença mantida. (AC nº 200351010245909, 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 24/02/2010, E-DJF2R de 10/03/2010, p. 67, Relatora: CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA - grifei) Em seu voto, a ilustre relatora do acórdão acima transcrito, assim decidiu: O primeiro aspecto a ser notado é que já existe decisão do TCU a respeito do caso. A Corte de Contas, no âmbito de atribuição que lhe foi constitucionalmente conferida, procedeu à fiscalização da subvenção social concedida à SESNI, instituição então presidida pelo Embargante, e verificou inúmeras falhas. A atuação daquele Tribunal é regular, e não custa lembrar que não é dado ao Poder Judiciário rever o conteúdo da decisão do TCU (como, na verdade, pretende indiretamente o Embargante). Confirma-se o seguinte excerto: [...] A revisão das decisões do Tribunal de Contas da União pelo Poder Judiciário não pode ter caráter irrestrito, deve limitar-se ao exame da legalidade dos aspectos formais, sendo vedada a incursão no mérito das decisões, sob o risco de inocuidade das decisões dos Tribunais de Contas. Precedentes desta eg. Corte. 2. No caso dos autos, restou afastada a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, logo, não havendo sido demonstrada qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo Tribunal de Contas da União, não há razão para anular a decisão por ele proferida. [...] (TRF 1ª Região, AC 200033000166738/BA, 6ª Turma, unân., DJ 14/08/2006, p. 83, Rel. Juiz Fed. Conv. Moacir Ferreira Ramos) As decisões proferidas pelo TCU submetem-se ao exame de legalidade pelo Poder Judiciário, apenas no que tange aos aspectos formais do procedimento, os quais não foram impugnados no apelo. É inadmissível, porém, a reapreciação das provas apresentadas pelo administrado (quanto à destinação correta ou incorreta das verbas federais recebidas), atribuição constitucionalmente conferida ao Tribunal de Contas. E, ainda que se ultrapassasse tal aspecto básico, o certo é que os documentos anexados aos autos (acórdão do TCU e cópia de ofício enviado à Secretaria de Controle Interno do Ministério da Ação Social, com demonstração contábil das origens e aplicação dos recursos, relatório de atividades e relação de documentos de despesas - fls. 37/40 e 58/61) pouco (ou nada) explicam, e não vieram acompanhados dos

comprovantes dos gastos efetivamente efetuados pela SESNI, presidida pelo Embargante. Ora, se, conforme a inicial, o intuito do Embargante é comprovar a correta aplicação da subvenção recebida, caberia a ele a demonstração inequívoca de que os recursos recebidos foram, de fato, aplicados regularmente, o que não ocorreu. Assim, as alegações contidas no apelo, todas genéricas e equivocadas, e girando em torno da necessidade de a União comprovar a legitimidade da dívida, não se sustentam. (grifei) Assim, não tendo sido demonstrada nenhuma ilegalidade no processo administrativo, que tramitou perante o Tribunal de Contas da União, não há que se afastar a decisão por ele proferida e objeto da execução ora embargada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o prosseguimento da execução nº 2004.61.00.020035-4 (0020035-53.2004.403.6100). Condono o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, os quais fixo, por equidade, em R\$ 500,00, nos termos do previsto no artigo 20, parágrafo 4o do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 001314-48.2007.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0015457-37.2010.403.6100 (2010.61.00.002072-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-22.2010.403.6100 (2010.61.00.002072-8)) DIRCELIA DE LOURDES SOUZA (SP266481 - MARCELO BAJONA COSTA E SP269825 - RAPHAEL PINHEIRO CORDEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Tipo cEMBARGOS À EXECUÇÃO n.º 0015457-37.2010.403.6100 EMBARGANTE: DIRCÉLIA DE LOURDES SOUZA EMBARGADA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. DIRCÉLIA DE LOURDES SOUZA ajuizou os presentes Embargos à Execução, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pelas razões a seguir expostas. Alega, a embargante, que existe continência e conexão entre os presentes embargos e a ação anulatória de contrato n.º 2010.63.01.004274-9, ajuizada por ela, no Juizado Especial Federal. Requer a denunciação à lide de Rogério Luiz da Costa Emblick e de Cléber Rubio. Afirma que assinou alguns documentos, a pedido de seu sobrinho, Rogério Luiz da Costa Emblick, e que, posteriormente, descobriu que tais documentos foram utilizados para financiamento de um veículo. Sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao presente caso e pede efeito suspensivo aos embargos. Pede a procedência dos embargos, em razão de o contrato de financiamento objeto da presente ação ter sido celebrado mediante fraude. Foi deferido, à embargante, o pedido de Justiça gratuita, às fls. 41. Intimada a regularizar a inicial, a embargante apresentou a petição de fls. 42/52, que foi recebida como aditamento à inicial (fls. 53). Os pedidos de efeito suspensivo e de denunciação da lide foram indeferidos, às fls. 53. Intimada a indicar, de forma clara, o pedido de procedência que pretende, sob pena de indeferimento da petição inicial, a embargante não se manifestou (fls. 78). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que a embargante, apesar de devidamente intimada, não cumpriu o despacho de fls. 78, que determinava a regularização do feito, com a indicação, de forma clara, do pedido que pretendia que fosse deferido. Ora, a petição inicial não preenche os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, que estabelece: Art. 282 - A petição inicial indicará: I - o juiz ou tribunal, a que é dirigida; II - os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido, com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - o requerimento para a citação do réu. Com efeito, a embargante requereu a procedência dos embargos, sem ter indicado o pedido que pretendia que fosse deferido. Não há, assim, como deixar prosseguir a presente ação. A petição inicial é, portanto, inepta, nos termos do parágrafo único, inciso I do artigo 295 do CPC. Diante disso, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c o artigo 295, I, e parágrafo único, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de execução n.º 0002072-22.2010.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0009857-35.2010.403.6100 (2007.61.00.033456-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033456-08.2007.403.6100 (2007.61.00.033456-6)) JAINNY SIRQUEIRA ROCHA - INCAPAZ X MARIA JUCIANE SIRQUEIRA DA ROCHA (SP130423 - JESIEL DA HORA BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação para determinar o desbloqueio definitivo da metade dos valores que, nos autos principais, foram bloqueados por meio do Bacenjud, relativos à conta objeto desta ação (...)

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002166-38.2008.403.6100 (2008.61.00.002166-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CARLOS TSUYOSHI SUZUKI X MIRIAN YOSHIKO KIMURA SUZUKI

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...) Tendo em vista o acordo realizado pelas partes, às fls. 293/295, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, inciso II do CPC. (...)



**0010795-98.2008.403.6100 (2008.61.00.010795-5)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ADEMAR MOREIRA(SP261128 - PAULO ROBERTO DE JESUS SOUZA)  
TÓPICO FINAL DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil (...)

**0012496-94.2008.403.6100 (2008.61.00.012496-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X TAKAO SHIMOKAWA X IECO SURUFAMA TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXECUÇÃO Nº 0012496-94.2008.403.6100EMBARGANTES: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E FAMA MALHARIA LTDA. E OUTROSEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 387/38826ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou os embargos de declaração, às fls. 390/392, contra a sentença de fls. 387/388, ao argumento de que esta incorreu em omissão ao deixar de se manifestar sobre os artigos 26 e 28 da Lei nº 10.931/2004. Fama Malharia Ltda. e outros apresentaram os embargos de declaração, às fls. 393/395, ao argumento de que a sentença embargada incorreu em omissão com relação ao fato de que as executadas se deram por citadas e que aguardavam prazo para apresentação de embargos. Alegam que estavam devidamente representadas por advogado constituído nos autos para combater a execução. Sustentam que a exequente deu causa à propositura da ação e que deve ser condenada ao pagamento das verbas sucumbenciais e despesas processuais. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 390/392 e 393/395 por tempestivos. Analisando os autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. Com relação aos embargos de declaração opostos pela CEF, verifico que não houve omissão com relação à Lei nº 10.931/04. O entendimento deste Juízo é que a cédula de crédito bancário Girocaixa Instantâneo não é título executivo hábil para embasar a ação de execução. Assim, verifico que a embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado. O mesmo ocorre com relação aos embargos de declaração apresentados pelas executadas. É que não tendo havido apresentação de embargos à execução, já que a execução foi extinta por falta de uma das condições da ação, não há que se falar em sucumbência. Assim, as embargantes, se entenderem que a decisão está juridicamente incorreta, deverão fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os embargos opostos às fls. 390/392 e 393/395. P.R.I.

**0008683-25.2009.403.6100 (2009.61.00.008683-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NASCAR IMPORT LTDA EPP X ABIGAIL VIEIRA FERREIRA PRADO TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 0008683-25.2009.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: NASCAR IMPORT LTDA EPP E ABIGAIL VIEIRA FERREIRA PRADO 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente execução em face de NASCAR IMPORT LTDA EPP e de ABIGAIL VIEIRA FERREIRA PRADO, com base na cédula de crédito bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183 n.º 1654.003.08-0, visando ao recebimento de R\$ 12.615,55. Expedidos mandados de citação, os executados não foram localizados (fls. 106/109 e 124/127). Às fls. 143 verificou-se que o contrato apresentado pela exequente (contrato de crédito bancário GiroCaixa Instantâneo) não está assinado por duas testemunhas, como determina o artigo 585, II do CPC. Intimada a juntar o título executivo extrajudicial devidamente assinado por duas testemunhas, sob pena de extinção do feito, a CEF não cumpriu a determinação (fls. 143, 146 e 154). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que o ajuizamento de ação de execução pressupõe a existência de um título executivo, nos moldes do art. 585 do CPC. No caso em tela, a exequente pretende obter a satisfação de um crédito que alega possuir em face dos executados, configurado pelo valor relativo à dívida contraída por meio de cédula de crédito bancário GiroCaixa instantâneo. Apesar de a exequente afirmar que o contrato trazido aos autos é título executivo, ele tem caráter de contrato de crédito rotativo. Intimada a apresentar o título executivo extrajudicial devidamente assinado por duas testemunhas, a exequente não cumpriu a determinação. Assim sendo, o título no qual se funda a presente execução não é hábil para tanto, o que, a meu ver, configura ausência de uma das condições da ação, na modalidade interesse processual, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, ao sumular a matéria: Súmula 233. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. Por outro lado, não é possível a conversão da presente ação em monitória, tendo em vista que não se trata de troca de rito de execução, mas de mudança de ação. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO - CONSIGNAÇÃO AZUL. INEXISTÊNCIA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. NULIDADE DA EXECUÇÃO. SÚMULAS 233 E 247 DO STJ. CONVERSÃO DA EXECUÇÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1- Apelação, interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, de Sentença proferida nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL, objetivando o recebimento de quantia da qual é credora em virtude do inadimplemento do Contrato de Empréstimo - Consignação Azul. 2- Um dos requisitos básicos para o ajuizamento da Ação de Execução é a presença de um título executivo líquido e certo, sendo que na ausência de qualquer um desses requisitos a via apropriada será o processo de conhecimento, faltando interesse de agir para a execução. 3- In casu, faltam ao título carreado aos autos liquidez e certeza, já que os documentos adunados pela CAIXA não preenchem os mencionados requisitos. 4- 1. Contrato de abertura de abertura de crédito nada mais é do que uma promessa de mútuo, vez que o mútuo, tecnicamente falando, só se aperfeiçoa quando há a retirada do valor prometido.

Sendo assim, o citado contrato não tem o condão de constituir qualquer obrigação para a parte contratante, quanto mais constituir obrigação líquida, certa e exigível.(...) 3. Súmula 233: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo.4. Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativos do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento de ação monitória . (TRF 2ª Região - 6ª Turma; AC 9602245077/RJ; Rel. Des. Federal POUL ERIK DYRLUND; DJ 03/11/2003). 5- ... Cumpre salientar que a conversão pretendida, na verdade, teria efeito semelhante à interposição de uma nova demanda, tendo em vista que as peculiaridades e as diferenças de fundamentação das duas ações tornariam obrigatória uma profunda emenda da petição inicial. Precedente do STJ; V - Recurso desprovido. (TRF 2ª Região - 8ª Turma Esp.; AC 2005.51.01.003017-3; Rel. Juiz Federal Convocado GUILHERME CALMON; j. 26/09/2006; un; DJU 04/10/2006). 6- Negado provimento ao recurso.(AC nº 200451010119593/RJ, 8ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 29/10/2008 8, DJU de 07/11/2008, p. 230, Relator: RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado.Diante do exposto, entendo ausente uma das condições da ação - o interesse de agir, razão pela qual julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0015996-37.2009.403.6100 (2009.61.00.015996-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MENINO DE OURO CONFECÇOES LTDA X MARIA DA GLORIA GOMES ALMEIDA  
TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA EXECUÇÃO Nº 0015996-37.2009.403.6100EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 13026ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 130, pelas razões a seguir expostas:Afirma a embargante que a sentença embargada incorreu em contradição, uma vez que, ao ser intimada, requereu a citação por edital, não tendo, em nenhum momento, deixado de se manifestar quanto às determinações do juízo.Alega que esgotou todos os meios disponíveis para encontrar os embargados e que o único meio para tanto é a citação por edital.Pede que os embargos sejam acolhidos para que seja deferida a citação por edital.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 135/176 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela extinção do feito sem resolução do mérito.Da análise dos autos, verifico que, ao ser indeferida, naquela ocasião, a citação editalícia, por não ter sido comprovado o esgotamento dos meios possíveis para a localização dos executados, foi determinado que a CEF apresentasse o endereço atual dos executados ou demonstrasse, ao menos, as diligências efetuadas para tanto (fls. 89). E, às fls. 124, foi indeferida a reiteração do pedido de citação por edital, para que esta não fosse considerada nula, determinando-se que a CEF demonstrasse que diligenciou para a localização de Maria da Gloria ou que apresentasse o endereço dos executados.Ora, ao contrário do afirmado pela CEF, que em nenhum momento deixou de se manifestar sobre o que foi determinado por este Juízo, após requerer a concessão de prazo de 30 dias para cumprimento da determinação, a mesma nada apresentou, razão pela qual o feito foi extinto sem resolução de mérito.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Saliento, por fim, que os embargos de declaração não são substitutivos do pedido para que seja proferido juízo de retratação, previsto no artigo 296 do Código de Processo Civil.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0022294-11.2010.403.6100** - SANDRO LISANTI(SP125803 - ODUVALDO FERREIRA E SP209526 - MARCELO FERREIRA) X NAO CONSTA  
TIPO BOPÇÃO DE NACIONALIDADE N.º 0022294-11.2010.403.6100REQUERENTE: SANDRO LISANTI26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc.SANDRO LISANTI, qualificado na inicial, manifestou a opção pela nacionalidade brasileira nos presentes autos.Afirma ser filho de Casto Lisanti, italiano, e de Maria da Conceição Lisanti, brasileira. Alega que nasceu em 5 de setembro de 1973, na cidade de Toronto, Canadá, e possui CIC e RG.Aduz que fixou residência no Brasil em agosto de 2010 e que tem direito à opção pela nacionalidade brasileira, pois preenche todos os requisitos legais para tanto.Pede que seja homologado seu pedido de opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea c da Constituição Federal. Dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, a representante do Parquet Federal manifestou-se pela concessão da nacionalidade.É o relatório. Passo a decidir.O art. 12, I, c da Constituição Federal dispõe:Art.12 - São brasileiros:I - natos:...c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira.No presente caso, o requerente comprovou ter nascido no estrangeiro, ser filho de brasileira (fls. 8 e 12), bem como residir no Brasil (fls. 13 e 14). Encontram-se, assim, preenchidos todos os requisitos para a opção de nacionalidade.Diante disto, HOMOLOGO, por sentença, a presente opção, para que produza seus regulares efeitos de direito, nos termos do disposto no art. 12, inciso I, c da Constituição da República.Transitada esta em julgado, expeça-se mandado ao Cartório de Registro Civil competente à lavratura do termo de opção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0024494-88.2010.403.6100** - VALMIR JOAO DE LIMA(SP294748 - ROMEU MION JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO CALVARÁ JUDICIAL N.º 0024494-88.2010.403.6100 REQUERENTE: VALMIR JOÃO DE LIMAREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA CÍVEL FEDERAL Vistos etc. VALMIR JOÃO DE LIMA, qualificado na inicial, apresentou a presente ação objetivando que fosse determinada a expedição de alvará judicial de levantamento do saldo depositado junto à requerida, referente ao FGTS. Pediu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Os autos vieram conclusos para sentença (fls. 18). É o relatório. Decido. Defiro o pedido de Justiça gratuita, tendo em vista que o requerente apresentou, às fls. 6, declaração de pobreza para apreciação do pedido. O requerente afirma que se dirigiu a uma agência da Caixa Econômica Federal para proceder ao levantamento dos valores depositados a título de FGTS. No entanto, não foi possível o saque dos valores, em razão da resistência da CEF, que alegou que o levantamento dos valores somente seria possível por meio de alvará judicial. Verifico que a via escolhida pelo requerente não é apropriada para a apreciação do pedido formulado na inicial. Com efeito, no procedimento escolhido não existe lide ou conflito de interesses, nem mesmo partes ou coisa julgada. Ora, diante da causa de pedir e do pedido formulado pelo requerente, entendo ser cabível o processo de conhecimento, instruído com as garantias do contraditório a ele inerentes. Em caso semelhante, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ. MOVIMENTAÇÃO DO FGTS. LITIGIOSIDADE. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. 1. O direito de movimentar os depósitos do FGTS só pode ser tutelado pela via jurisdicional contenciosa, mormente nas hipóteses não expressamente previstas em lei. (grifei) 2. Incabível a conversão de rito, por não ter sido instaurado o contraditório. 3. Sentença mantida. (AC nº 340838, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 25/09/2001, DJ de 14/11/2001, p. 906, Relatora Tais Schilling Ferraz) Assim, o pedido deve ser indeferido, por não ter condições para prosseguir, dada a inadequação da via escolhida pelo requerente. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 1ª VARA CRIMINAL

### Expediente N° 3729

#### ACAO PENAL

**0006255-84.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS PEREIRA SILVA(SP180561 - DÉBORA AUGUSTO FERREIRA) X WELINTON DILIESPOSTI FABIANO(SP232470 - ALFREDO CORDEIRO VIANA MASCARENHAS E SP048418 - ADEMIR THOME)

Tendo em vista a petição de fl. 97, torno sem efeito a nomeação da DPU e sua manifestação de fl. 96. Intimem-se os subscritores de fl. 97 para que se manifestem com a máxima urgência nos termos do artigo 396 do CPP, diante da proximidade da audiência de fl. 50 e de necessidade de apreciação das defesas dos acusados em tempo hábil para cumprimento das notificações necessárias, sendo de se observar que, de acordo com o quanto certificado em fls. 89 verso e 95, o prazo para defesa está há muito esgotado. Deverá a manifestação da defesa vir acompanhada do instrumento de procuração de seus subscritores, sob pena de não ser apreciada.

### Expediente N° 3730

#### PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

**0011709-84.2006.403.6181 (2006.61.81.011709-8)** - JUSTICA PUBLICA X ISAAC ROSAN(SP049404 - JOSE RENA E SP216859 - CRISTIANE DO NASCIMENTO E SP157113 - RENATA CORONATO)

Devidamente cumpridas as sentenças de fls. 290/299 e 304/305, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se as respectivas ciências.

## 3ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

### Expediente N° 2290

#### ACAO PENAL

**0005270-33.2001.403.6181 (2001.61.81.005270-7)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X TEOBALDO RIBEIRO FERREIRA ROCHA(SP227713 - RENATO CRISTIAN DOMINGOS E SP278925 - EVERSON IZIDRO)

Comigo hoje.Fls. 259 : Trata-se de resposta à acusação apresentada em favor de TEOBALDO RIBEIRO FERREIRA ROCHA, alegando, em síntese, que o acusado não cometeu o delito a ele imputado.Arrola duas testemunhas. D E C I D O1) Verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº. 11.719/2008), uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou a existência de manifesta causa excludente de ilicitude ou da culpabilidade. 2) Designo o dia \_06\_\_\_/\_05\_\_\_/2011\_\_\_, às \_14:00 horas, para a audiência de oitiva das testemunhas Maria lucia de Araújo Rodrigues, Antonia Benedita Zorzo e Renato Adolf Granello, arroladas pela acusação, as quais deverão ser intimadas, e requisitadas, se for o caso; bem como para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa, Áurea Dulce Sousa da Silva, que deverá ser intimada. 3) Intime-se o réu da designação da audiência.4) Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, objetivando a oitiva da testemunha de defesa Aparecido José de Oliveira, advertindo-se que a oitiva de tal testemunha deverá se realizar em data posterior à designada para as testemunhas de acusação.5) Intimem-se MPF e defesa da presente decisão, bem como da expedição da carta precatória, a teor do art. 222 do CPP. 6) Renumerem-se os autos a partir da fl. Subseqüente a fl. 237. São Paulo, 30 de novembro de 2010. TORU YAMAMOTO Juiz Federa

## 4ª VARA CRIMINAL

**Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO**

**Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA**

**Expediente Nº 4489**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0002884-54.2006.403.6181 (2006.61.81.002884-3) - JUSTICA PUBLICA X RADIO NOVA INTEGRACAO FM(SP203457B - MORGÂNIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS M. DE SOUZA)**

Sentença de fls. 143/149 (tópico final): Em face do exposto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de JOSÉ RIBEIRO DE SOUZA, qualificados nos autos, pela eventual prática do delito descrito no artigo 70, da Lei n.º 4.117/62, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte e 109, inciso V, ambos do Código Penal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. O.

### **ACAO PENAL**

**0000125-30.2000.403.6181 (2000.61.81.000125-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X SEBASTIAO LIMEIRA NETO X SEBASTIAO PEDRO DE SOUZA(SP184782 - MÁRCIA DE ARAUJO SOUZA LEAL)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 854/864, certificado para as partes a fl. 878, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação do réu SEBASTIÃO PEDRO DE SOUZA.Intimem-se as partes.

**0003994-64.2001.403.6181 (2001.61.81.003994-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X CHAN MU KAM X PAULO CESAR CAMARA(SP126638E - ADRIANI VARGAS FLORÊNCIO E SP208207 - CRISTIANE SALDYS E SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS E SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)**

Sentença de fls. 395/399 (tópico final): Em face do exposto, declaro extinta a punibilidade de PAULO CESAR CAMARA, qualificado nos autos, pela prática do delito capitulado no artigo 334, 1º, alínea c, do Código Penal, por ter-se verificado a prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, IV, 109, V e 110, 1º, todos do Estatuto Repressivo, arquivando-se estes autos, observando as cautelas de estilo.P.R.I.C.

**0006326-04.2001.403.6181 (2001.61.81.006326-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X VALDECI LOPES DA SILVA(SP128252 - ANTONIO CELSO ALVES DE SOUZA) X RICARDO DE MORAES DA SILVA(SP189411 - SIDNEY FERNANDES COSTA E SP118766 - PAULO SHIGUEZAKU KAWASAKI) X JOEL FELIPE(MG087364 - GILMAR JOSE RAIMUNDO)**

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 700/705, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 719 e para a defesa do réu VALDECI LOPES DA SILVA a fl. 732, arquivem-se os autos, tão somente em relação a ele, com as anotações de praxe, dando-se baixa na distribuição, remetendo-os ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do mesmo.Recebo o recurso de apelação, tempestivamente, interposto pelo réu RICARDO DE MORAES DA SILVA, a fl. 729, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal, e estando a apelação interposta pelo Ministério Público Federal contra a absolvição do réu Joel Felipe devidamente arrazoada e contra-arrazoada, determino que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo, e homenagens deste Juízo. Intimem-se as partes.

**0004385-82.2002.403.6181 (2002.61.81.004385-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X**

ALTINO DE MATOS NETO X IRIS ADRIANA DA SILVA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ANA APRIGIO DE ALENCAR(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 583/588, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 592 e para os defensores a fl. 599, arquivem-se os autos, conforme já constou na sentença, remetendo-os ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação dos réus ALTINO DE MATOS NETO, IRIS ADRIANA DA SILVA e ANA APRÍGIO DE ALENCAR. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o material de rádiodifusão apreendido nos autos, conforme Guia de Depósito encartada a fl. 89, e ofício de fl. 90. Arbitro os honorários dos defensores que atuaram na defesa de Iris - Dr<sup>a</sup> Ivana Maria B. Marques Matos, OAB/SP 53.946 e Dr. José Luis Filho, OAB/SP 103.654 pela ré Ana Aprígio no valor máximo da tabela vigente à época do pagamento, providenciando. Intimem-se as partes.

**0000431-57.2004.403.6181 (2004.61.81.000431-3)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO) X WAGNER DA SILVA

Tópico final da sentença de fls. 538/553:C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial para: A) CONDENAR o acusado WAGNER DA SILVA, filho de Maria José da Silva, nascido aos 19/07/1980, natural de São Paulo/SP, CPF/MF nº. 290.033.318-04, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária consistente na entrega de 10 (dez) salários mínimos a União Federal, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, por ter ele, nas condições retro mencionadas, infringido o disposto no artigo 313-A do Código Penal; B) CONDENAR o acusado LAUDECIO JOSÉ ANGELO, filho de Geraldo Ângelo e de Geralda Carolina Angelo, nascido em 01/03/1961, natural de São Paulo/SP, CPF/MF nº. 040.564.648-80, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária consistente na entrega de 30 (trinta) salários mínimos a União Federal, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, por ter ele, nas condições retro mencionadas, infringido o disposto no artigo 313-A do Código Penal. Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo o valor mínimo da indenização em R\$ 3.032,60 (três mil trinta e dois reais e sessenta centavos), mencionado no feito como o prejuízo causado pela fraude perpetrada à vítima, no caso, a União. Custas pelos réus condenados (CPP, art. 804). P.R.I.C. São Paulo, 10 de dezembro de 2010.

**0007681-10.2005.403.6181 (2005.61.81.007681-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS E SP210445 - LUIZ CLAUDIO DA COSTA SEVERINO) X WAGNER DA SILVA

Sentença de fls. 414/428 (tópico final): Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial para: A) CONDENAR o acusado WAGNER DA SILVA, filho de Maria José da Silva, nascido aos 19/07/1980, natural de São Paulo/SP, CPF/MF nº. 290.033.318-04, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária consistente na entrega de 10 (dez) salários mínimos a União Federal, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, por ter ele, nas condições retro mencionadas, infringido o disposto no artigo 313-A do Código Penal; B) CONDENAR o acusado LAUDECIO JOSÉ ANGELO, filho de Geraldo Ângelo e de Geralda Carolina Angelo, nascido em 01/03/1961, natural de São Paulo/SP, CPF/MF nº. 040.564.648-80, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária consistente na entrega de 30 (trinta) salários mínimos a União Federal, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa, por ter ele, nas condições retro mencionadas, infringido o disposto no artigo 313-A do Código Penal. Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo o valor mínimo da indenização em R\$ 47.323,87 (quarenta e sete mil, trezentos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos), mencionado no feito como o prejuízo causado pela fraude perpetrada à vítima, no caso, a União. Custas pelos réus condenados (CPP, art. 804). P.R.I.C.

.....Despacho de fl. 438: Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pelo Ministério Público Federal a fl. 431, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 432/437, em seus regulares efeitos. Intimem-se os defensores para tomarem ciência da sentença proferida às fls. 414/428, bem como para apresentarem as contrarrazões ao recurso ora interposto.

**0009717-25.2005.403.6181 (2005.61.81.009717-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1060 - PRISCILA COSTA SCHREINER) X OYENIYI AWOLOLA AGBOOLA(SP093337 - DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA)

Sentença de fls. 338/341 (tópico final): Isto posto, com fulcro no art. 89, parágrafo 5º, da Lei 9099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de OYENIYI AWOLOLA AGBOOLA, CPF nº 231.460.008-81 (fl. 184), pela eventual prática do crime tipificado no artigo 125, inciso XIII, da Lei nº. 6.815/80. Feitas as necessárias anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

**0002024-14.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X EDILENE MOA X ANDRESSA DAYSE DE SOUZA X EDSON MARCELO FRANTZ X PETTERSON HENRIQUE WEBER(SP170630B - JOÃO EDEGAR TRIDAPALLI)

X LIVIO CESAR INSFRAN VAZQUEZ

Tendo em vista o teor das petições de fls. 727/728, intimem-se os réus EDILENE MOA, ANDRESSA DAYSE DE SOUZA, EDSON MARCELO FRANTZ e PETERSON HENRIQUE WEBER, com urgência, para constituírem novo(s) defensor(es), ou ainda para que informem se não possuem condições de arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, cientificando-os de que, nesta hipótese, este Juízo lhes nomeará Defensor Público.2. Oficie-se à Secretaria de Administração Penitenciária encaminhando cópias de fls. 477 e 721 para as providências cabíveis, reiterando que, perante este Juízo, não há óbice para que se promova a transferência do preso.3. Constituído novo(s) defensor(es) pelos réus EDILENE, ANDRESSA, EDSON e PETERSON, cientifique-se-o(s) da primeira parte do ofício de fl. 722, intimando-o(s) ainda, para apresentarem razões de apelação, tendo em vista que os referidos réus manifestaram expressamente (fls. 724, 725, 726 e 735, respectivamente) que desejam apelar da sentença condenatória.4. Fls. 722 parte final: Atenda-se.

**Expediente N° 4516**

**ACAO PENAL**

**0001126-98.2010.403.6181 (2010.61.81.001126-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015512-07.2008.403.6181 (2008.61.81.015512-6)) JUSTICA PUBLICA X JAILSON CARMO SANTOS(SP136980 - JORGE MATOUK) X JOSE RODRIGUES DA SILVA X DANIEL RACT X JOCENIR DOS SANTOS X LAZARO ANASTACIO DE PAULA

Tendo em vista que o réu JAILSON CARMO DOS SANTOS foi citado (fls 1451), constituiu advogado (fls 1461), mas não apresentou a resposta à acusação, intime-se o Dr. Jorge Matouk, OAB 136.980, para apresentar a referida peça.Com relação ao réu Lazaro, guarde-se a resposta do ofício de fl. 1571.Reitere-se ofício de fl. 1532.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 1801**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0012869-08.2010.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP095379 - WAGNER BERNARDINO DA SILVA) X SEGREDO DE JUSTICA Vistos em despacho.Não vejo qualquer elemento a justificar a reconsideração da decisão exarada á fl. 09, pelo que indefiro o pedido formulado à fl. 10.São Paulo, 17 de janeiro de 2011.

**Expediente N° 1802**

**ACAO PENAL**

**0007179-32.2009.403.6181 (2009.61.81.007179-8)** - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP248617 - RENATA CESTARI FERREIRA E SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP082981 - ALEXANDRE CREPALDI E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP252945 - MARCOS MILAN GIMENEZ E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS E SP232384 - ZIZA DE PAULA OLMEDILA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171155 - GISLENE DONIZETTI GERÔNIMO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134976 - HENRIQUE KADEKARO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP180636 - WANDERLEY RODRIGUES BALDI E SP151494 - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP221418 - MARCELLO PRIMO MUCCIO E RJ120140 - MOACYR AUGUSTO DOS SANTOS JUNIOR E SP232860 - TELMA PEREIRA LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP151494 - JEFERSON LUIZ FERREIRA DE MATTOS E SP221418 - MARCELLO PRIMO MUCCIO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E

SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP171841E - THAIS ROMERO VEIGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP171841E - THAIS ROMERO VEIGA E SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP237301 - CELSO GOULART MANNRICH E SP222569 - LEANDRO FALAVIGNA LOUZADA E SP222294 - FLAVIO DE SOUZA SENRA E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI E SP282837 - JANAINA VASCONCELLOS DE GODOY)

TERMO DE DELIBERAÇÃO - AUDIÊNCIA DATADA DE 06 DE DEZEMBRO DE 2010. O registro dos depoimentos das testemunhas foi feito por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do art. 405, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Pela defesa de Octacílio foi requerida a desistência da testemunha MÁRIO SOARES DA SILVA. Pela defesa de Edye foi dito que insistia na oitiva da testemunha Daiana, informando que esta é terceirizada da Polícia Federal e reside na Rua Hugo D'Antola, 95, na própria sede da Polícia, e também na oitiva da testemunha Marcos Soares, que reside atualmente em Aracaju. Pela MM Juíza Federal Substituta foi proferido o seguinte: Homologo a desistência da testemunha MÁRIO SOARES DA SILVA, requerida pela defesa. Verifique-se se já foi expedida Carta Precatória para Aracaju, para a oitiva da testemunha MARCOS, caso contrário, expeça-se Carta Precatória com urgência para sua oitiva, para que seja ouvida antes das datas designadas para os interrogatórios. Intime-se a testemunha Daiana, no endereço acima indicado pela defesa, para que compareça no dia 13/12/2010, às 14h00, a fim de ser ouvida como testemunha de defesa. Arbitro honorários ao(à) advogado(a) nomeado ad hoc, Dr. Antônio de Oliveira Monteiro, OAB/SP n. 45.374, em 2/3 do valor mínimo da tabela vigente. Providencie a Secretaria o pagamento nos termos do ordem de serviço nº. 11/2009, da Diretoria do Foro. Designo, desde já, os dias 1º/03/2011, às 14h30, para o interrogatório dos acusados Antônio Cândido França, Carla Cristina Lima da Silva, Elisângela Maria Caetano Nicoletis e Wanderley Rodrigues Baldi; o dia 02/03/2011, às 14h30, para o interrogatório dos acusados Luiz Fernando Nicoletis, Marcelo Fernandes Atala, Ronaldo Leite de Castilho e Arioaldo Moscardi; o dia 03/03/2011, às 14h30, para o interrogatório dos acusados Edye Edílson Izaías, Djalma do Nascimento, Paulo Sérgio Vasconcelos Carneiro e Octacílio Gomes Pereira Guerra Filho. Saem os presentes cientes e intimados. Os demais acusados, ausentes nesta audiência por dispensa a pedido de seus respectivos patronos, deverão comparecer independentemente de intimação. Publique-se. Solicitem-se aos Juízos Deprecados informações acerca do cumprimento das cartas precatórias expedidas para a oitiva das testemunhas de defesa, reuendo sejam ouvidas antes das datas designadas para os interrogatórios. Aguarde-se a realização das demais audiências designadas.

## 6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL**

**FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 945**

**ACAO PENAL**

**0008647-36.2006.403.6181 (2006.61.81.008647-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005118-09.2006.403.6181 (2006.61.81.005118-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP126497 - CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI E SP194554 - LEOPOLDO STEFANNO GONÇALVES LEONE LOUVEIRA E SP125447 - HELOISA ESTELLITA SALOMAO E SP273146 - JULIANA VILLAÇA FURUKAWA E SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP292262 - LUIZ GUILHERME RORATO DECARO) X KIVASH JOORABCHIAN(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPARGOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI) X ALBERTO DUALIB(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP136298 - MARCIO COSTA DE MENEZES E GONCALVES E SP184199 - RENATO CHIODARO E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA E SP129778 - ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI E SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP148794 - EMILIA MALGUEIRO CAMPOS E SP136043 - MARIA FERNANDA DIP GOULENE E SP226421 - ANDRÉA PITTHAN FRANÇOLIN E SP155023 - CARLA SEVERO BATISTA SIMOES E SP188946 - ELIANA OZZETTI AZOURI E SP189706 - WALTER ABRAHÃO NIMIR JUNIOR E SP237021 - ADRIANO CURY BORGES E SP235952 - ANDRE DE SOUZA SILVA E SP198376 - ARTUR DE SOUZA MENEZES E SP222811 - BETINA FRANK CASTELLANOS E SP183381 - FERNANDO ZORATTI DE ABREU E SP222239 - CAIO SCHEUNEMANN LONGHI E SP215290 - EDUARDO RIBEIRO AUGUSTO E SP221625 - FELIPE MASTROCOLLA E SP208376 - FLÁVIO HENRIQUE DA CUNHA LEITE E SP223766 - JULIANA DAS NEVES**

WILHELM E SP222327 - LUCIANA MELLARIO E SP228384 - MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS E SP221079 - MARCO OTAVIO BOTTINO JUNIOR E SP212411 - PATRICIA DINIZ C RIBEIRO GUIMARAES E SP237161 - RICARDO CAMAROTTA ABDO E SP247376 - ALAN KIM YOKOYAMA E SP254624 - ARTUR GILBERTO TOGNOTTI COSTA E SP247087 - GEORGES LOUIS MARTENS FILHO E SP249787 - GUILHERME MATOS CARDOSO E SP246204 - JEFFERSON CABRAL ELIAS E SP254666 - MILENA CARDOSO SAMPAIO TAVARES E SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X NESI CURI(SP050460 - JOSÉ LUIZ TOLOZA OLIVEIRA COSTA E SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES) X ALEXANDRE VERRI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X PAULO SERGIO SCUDIÈRE ANGIONI(SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP271605 - SABRINA PIHA E SP273319 - EGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA) X NOJAN BEDROUD(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP162203 - PAULA KAHAN MANDEL E SP172515 - ODEL MIKAEL JEAN ANTUN E SP195105 - PAULA MOREIRA INDALECIO E SP222933 - MARCELO GASPAR GOMES RAFFAINI E SP206352 - LUIS FERNANDO SILVEIRA BERALDO E SP234348 - CRISTINA EMY YOKAICHIYA E SP234983 - DANIEL ROMEIRO E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER E SP236564 - FERNANDA LEBRÃO PAVANELLO E SP257193 - VIVIANE SANTANA JACOB E SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP262284 - RAFAEL CARLSSON GAUDIO CUSTODIO E SP296699 - CAROLINA RODRIGUES DA CUNHA JUNQUEIRA DE ANDRADE)

Fl. 5281: A decisão proferida à fl. 4858 determina prazo de 6 (seis) meses para o cumprimento do pedido de cooperação jurídica internacional à autoridade estrangeira, enquanto o prazo de 60 (sessenta) dias, previsto no ofício ao DRCl, se refere ao período de cumprimento das diligências deste órgão para o envio do MLAT à autoridade competente. Logo, não há providências a serem tomadas para ratificação do prazo, pois se trata de prazos e finalidades distintas. Fl. 5286: Indefero o pedido de extração de cópias, tendo em vista que os autos são sigilosos e o requerente não é parte do processo. Fl. 5288: O Ministério Público Federal tem acesso aos autos e, provavelmente, cópias do inquérito em seus arquivos. Assim, indefiro o pedido de extração de cópias, as quais devem ser obtidas diretamente com os Procuradores da República responsáveis pelo processo ou, ainda, extraídas quando da próxima intimação pessoal do MPF.F. 5280/verso: Houve manifestação apenas da Defesa do corréu PAULO SÉRGIO SCUDIÈRE ANGIONI, requerendo sua dispensa da audiência (fls. 5.451/5.452). Defiro-a, por entender que é direito do réu, e não seu dever, comparecer à audiência de oitiva das testemunhas. Os advogados dos demais corréus não se manifestaram a respeito do seu comparecimento espontâneo ou pedido de dispensa de comparecimento à audiência designada para o dia 15 de março de 2010. Assim, determino a intimação pessoal dos demais corréus, por meio de cooperação internacional nos casos em que isso se faça necessário. Reitero que, em razão do custo e tempo exigidos para o cumprimento dessa diligência, caso os réus não compareçam à audiência ou não sejam encontrados em seu endereço indicado nos autos ser-lhes-á decretada a revelia. Uma vez expedidos os pedidos de cooperação, requerimentos de ausência à audiência serão indeferidos, porquanto foi concedida essa oportunidade aos réus, que não a aproveitaram. Em razão da necessidade de intimação de corréus no exterior, designo nova audiência, para o dia 13 de abril de 2011, às 15:00. Nesta data, serão ouvidas outras testemunhas eventualmente faltantes e aquelas intimadas para a audiência do dia 15 de março de 2011, caso não haja tempo hábil para a intimação dos réus residentes no exterior. Fls. 5453/5446: Assiste razão à Defesa do corréu RENATO DUPRAT FILHO. Na decisão proferida na ação penal nº 2009.61.81.008076-3, cuja cópia se encontra acostada às fls. 5351/5382, determinei o apensamento daqueles autos a estes (fls. 5381/5382), para que as ações corressem juntas. Evidentemente, não pretendia com isso utilizar provas produzidas anteriormente ao ingresso do acusado na ação penal. Todavia, a não utilização das provas seria, na prática, de difícil efetivação, de modo que é mais adequado, como requerido pelos patronos do corréu, que as ações continuem a correr independentemente. Assim sendo, determino o desapensamento das duas ações penais. Extraia-se cópia da presente decisão, juntando-a aos autos da ação penal nº 2009.61.81.008076-3. A audiência designada para o dia 15 de março de 2011 continua marcada para ambas as ações penais, iniciando-se uma após a outra. Intimem-se. São Paulo, 18 de janeiro de 2011.

**0008076-60.2009.403.6181 (2009.61.81.008076-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008647-36.2006.403.6181 (2006.61.81.008647-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X RENATO DUPRAT FILHO(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP082769 - PEDRO LUIZ CUNHA ALVES DE OLIVEIRA E SP151359 - CECÍLIA DE SOUZA SANTOS E SP213669 - FÁBIO MENEZES ZILIOTTI E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP248337 - RENATA DE PADUA LIMA CLEMENTE E SP258487 - GREYCE MIRIE TISAKA E SP286445 - ANDRE FRANCISCO MAYORGA DIAS)

Fl. 5281: A decisão proferida à fl. 4858 determina prazo de 6 (seis) meses para o cumprimento do pedido de cooperação jurídica internacional à autoridade estrangeira, enquanto o prazo de 60 (sessenta) dias, previsto no ofício ao DRCl, se refere ao período de cumprimento das diligências deste órgão para o envio do MLAT à autoridade competente. Logo, não há providências a serem tomadas para ratificação do prazo, pois se trata de prazos e finalidades distintas. Fl. 5286: Indefero o pedido de extração de cópias, tendo em vista que os autos são sigilosos e o requerente não é parte do processo. Fl. 5288: O Ministério Público Federal tem acesso aos autos e, provavelmente, cópias do inquérito em seus arquivos. Assim, indefiro o pedido de extração de cópias, as quais devem ser obtidas diretamente com os Procuradores da República responsáveis pelo processo ou, ainda, extraídas quando da próxima intimação pessoal do MPF.F.



5280/verso: Houve manifestação apenas da Defesa do corréu PAULO SÉRGIO SCUDIERE ANGIONI, requerendo sua dispensa da audiência (fls. 5.451/5.452). Defiro-a, por entender que é direito do réu, e não seu dever, comparecer à audiência de oitiva das testemunhas. Os advogados dos demais corréus não se manifestaram a respeito do seu comparecimento espontâneo ou pedido de dispensa de comparecimento à audiência designada para o dia 15 de março de 2010. Assim, determino a intimação pessoal dos demais corréus, por meio de cooperação internacional nos casos em que isso se faça necessário. Reitero que, em razão do custo e tempo exigidos para o cumprimento dessa diligência, caso os réus não compareçam à audiência ou não sejam encontrados em seu endereço indicado nos autos ser-lhes-á decretada a revelia. Uma vez expedidos os pedidos de cooperação, requerimentos de ausência à audiência serão indeferidos, porquanto foi concedida essa oportunidade aos réus, que não a aproveitaram. Em razão da necessidade de intimação de corréus no exterior, designo nova audiência, para o dia 13 de abril de 2011, às 15:00. Nesta data, serão ouvidas outras testemunhas eventualmente faltantes e aquelas intimadas para a audiência do dia 15 de março de 2011, caso não haja tempo hábil para a intimação dos réus residentes no exterior. Fls. 5453/5446: Assiste razão à Defesa do corréu RENATO DUPRAT FILHO. Na decisão proferida na ação penal nº 2009.61.81.008076-3, cuja cópia se encontra acostada às fls. 5351/5382, determinei o apensamento daqueles autos a estes (fls. 5381/5382), para que as ações corressem juntas. Evidentemente, não pretendia com isso utilizar provas produzidas anteriormente ao ingresso do acusado na ação penal. Todavia, a não utilização das provas seria, na prática, de difícil efetivação, de modo que é mais adequado, como requerido pelos patronos do corréu, que as ações continuem a correr independentemente. Assim sendo, determino o desapensamento das duas ações penais. Extraia-se cópia da presente decisão, juntando-a aos autos da ação penal nº 2009.61.81.008076-3. A audiência designada para o dia 15 de março de 2011 continua marcada para ambas as ações penais, iniciando-se uma após a outra. Intimem-se. São Paulo, 18 de janeiro de 2011.

## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7102**

**ACAO PENAL**

**0015523-70.2007.403.6181 (2007.61.81.015523-7)** - JUSTICA PUBLICA X BRUNO FEDER NETO(SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) Dispositivo da sentença de fls. 414/421: ... Em face do expendido, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR BRUNO FEDER NETO, nascido aos 21.11.1954, inscrito no CPF sob o n. 791.502.508-25, à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 5 (cinco) dias de reclusão, e pagamento de 29 (vinte e nove) dias-multa, por ter incorrido na prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei n. 8.137/90 combinado com o artigo 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto. Nos termos do artigo 44, I e III, do Código Penal, e tendo em conta que a circunstância objetiva que gerou o aumento da pena-base não afasta a aplicação do precitado artigo 44, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, no valor de 20 (vinte) salários mínimos para entidade pública ou privada com destinação social, que deverão ser estabelecidas, de forma minudente, pelo juízo da execução. Considerando que o condenado respondeu ao processo em liberdade e sopesando que não estão presentes os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, o acusado poderá apelar em liberdade desta decisão. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, tendo em vista que o crédito tributário foi inscrito em dívida ativa e é passível de cobrança através de execução fiscal. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações e comunicações pertinentes. O pagamento das custas é devido pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se, através de meio eletrônico, para a Excelentíssima Desembargadora Federal Relatora dos autos do habeas corpus n. 2010.03.00.032585-8, a prolação desta sentença.

**Expediente Nº 7103**

**ACAO PENAL**

**0002828-55.2005.403.6181 (2005.61.81.002828-0)** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CASSANIGA(GO016985 - RIALINO ALVES DA SILVA E GO023799 - DANIEL ALENCAR BARDAL E GO021142 - EDSON BRAGANCA JUNIOR) X CELESTE DAS GRACAS LEITE GUIMARAES CASSANIGA(GO016985 - RIALINO ALVES DA SILVA E GO023799 - DANIEL ALENCAR BARDAL E GO021142 - EDSON BRAGANCA JUNIOR) Parte final do r. Termo de Audiência de fls. 506: ... Em homenagem ao princípio constitucional da ampla defesa, defiro

o pedido requerido nesta audiência, determinando a juntada dos documentos ora apresentados e designando para a oitiva das testemunhas acima indicadas, como do Juízo, que serão apresentadas pela defesa independentemente de intimação, para audiência do próximo dia 3 de fevereiro de 2011, às 14h00min, quando terá lugar em continuidade os debates e julgamento. Intimem-se os advogados constituídos. Arbitro os honorários advocatícios ao (s) defensor(es) ad hoc, fixando-os em dois terços do mínimo da tabela vigente à época do pagamento. Oficie-se seu pagamento. Saem os presentes intimados nesta audiência.

#### **Expediente Nº 7104**

##### **TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0012090-58.2007.403.6181 (2007.61.81.012090-9)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X APARECIDO SEBASTIAO FAJARDO(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA)

...vista dos autos ao autor do fato, conforme pedido de fl. 148.

### **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 2909**

##### **ACAO PENAL**

**0010653-45.2008.403.6181 (2008.61.81.010653-0)** - JUSTICA PUBLICA X SILVIA REGINA DIAS X MARINA DE SOUSA LAURINDO(SP154226 - ELI ALVES NUNES E SP254815 - RITA DE CASSIA DE SOUZA E SP275339 - PRISCILLA LACOTIZ)

FL. 142: VISTOS.Trata-se de ação penal movida em face de MARINA DE SOUZA LAURINDO e SILVIA REGINA DIAS, qualificadas nos autos, incurso nas sanções do artigo 171, caput e 3.º, c.c. artigo 29 ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida (ff. 120/121).Marina foi citada às ff. 126/127 e Silvia às ff. 128/129.Às ff. 131/134 a Defesa de Marina apresentou resposta escrita à acusação requerendo, preliminarmente, a oitiva do medico que periciou a acusada Silvia, bem como essa, antes do recebimento da denúncia. Quanto ao mérito, sustentou, em síntese, ausência de prova da materialidade delitiva, pugnando pela absolvição sumária de Marina.Silvia apresentou a resposta escrita à acusação de ff. 137/141 sustentando, em síntese, ausência de demonstração de dolo, pugnando pela absolvição sumária.É o breve relatório. Decido.1 - As alegações defensivas não são suficientes para a decretação da absolvição sumária.2 - Primeiramente, a preliminar suscitada pela Defesa de Marina não encontra respaldo legal.3 - A denúncia foi expressamente recebida por este Juízo (ff. 120/121), nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, sendo, portanto, inviável a pretensão de ouvir médico-perito ou mesmo a corrê antes de receber a denúncia.4 - Além disso, ao receber a denúncia este Juízo reconheceu expressamente estar presente a materialidade delitiva (item 5 de f. 120/120verso), de modo que não procede a alegação de ausência de prova da materialidade sustentada por Marina5 - No que toca às alegações veiculadas pela defesa de Silva, não se revela possível acolher o argumento de ausência de demonstração do dolo, sendo que nesta fase preambular não se exige, como pretende a Defesa, prova plena da autoria delitiva, bastando a presença de indícios suficientes de autoria, vigorando neste momento o princípio in dubio pro societate.6 - Desse modo, ausente causa de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito.7 - Não tendo sido decretada a absolvição sumária, mantenho a audiência designada às ff. 120verso, cumprindo-se o que faltar para a realização do ato, inclusive, intimando-se a testemunha de Defesa arrolada por Silvia (f. 141).8 - Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2910**

##### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0003656-12.2009.403.6181 (2009.61.81.003656-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003632-81.2009.403.6181 (2009.61.81.003632-4)) KHALIL HASSAN IBRAHIM(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X JUSTICA PUBLICA(SP150541 - VLADIMIR CHAIM)

Fl. 23 e verso: defiro. Intime-se o defensor constituído do acusado KHALIL HASSAN IBRAHIM para que apresente o acusado em Secretaria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

### **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**  
**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente Nº 1826**

**PROCESSO SUMARIO (DETENCAO) - PROCESSO ESPECIAL CRIMINAL**

**0003546-76.2010.403.6181 (2009.61.81.011458-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011458-61.2009.403.6181 (2009.61.81.011458-0)) JUSTICA PUBLICA X EDUARDO SILVERIO SIQUEIRA(SP104118 - MARCO ANTONIO GONCALVES)

Tópicos finais do termo de deliberação de fls. 211: (...) 2) Concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, parágrafo 3, do Código de Processo Penal, iniciandos-se pelo Ministério Público Federal. (...) Fica aberta vista dos autos para o patrono constituído de EDUARDO SILVÉRIO SIQUEIRA oferecer memoriais, nos termos do tópico 2 da decisão proferida em audiência.

**ACAO PENAL**

**0007615-40.1999.403.6181 (1999.61.81.007615-6)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM) X LUIZ CARLOS ARAQUAM X ANTONIO MARCOS JOSE DE SOUZA X ZOIL FRANCISCO BRASIL JUNIOR X JOSE AILTON ALVES DA SILVA X JOSE RIBEIRO PINTO(SP235011 - JEAN RENE ANDRIA)

Vistos em sentença.Tendo sido cumpridas as condições estabelecidas na audiência de suspensão condicional do processo (fls. 258/261), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSÉ AILTON ALVES DA SILVA, brasileiro, viúvo, motorista, nascido aos 11.10.1974, natural de Xique-Xique/BA, filho de Antônio Pereira da Silva e de Geni Alves da Silva, RG n.º 27.625.747-9 SSP/SP, CPF n.º 174.778.798-17, e do réu ANTÔNIO MARCOS JOSÉ DE SOUSA, brasileiro, convivente, motorista, nascido aos 13.06.1970, natural de Barra do Mendes/BA, filho de José João de Sousa e Luiza Rosa de Sousa, RG n.º 35.307.466 SSP/SP, CPF n.º 889.843.035-34, com fundamento no art. 89, 5.º, da Lei n.º 9.099, de 26.09.1995.Com o trânsito em julgado desta sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da qualificação do réu no sistema processual, bem como para alteração da autuação: JOSÉ AILTON ALVES DA SILVA - EXTINTA A PUNIBILIDADE; ANTÔNIO MARCOS JOSÉ DE SOUSA - EXTINTA A PUNIBILIDADE.Oficie-se ao IIRGD e à Superintendência da Polícia Federal comunicando o teor desta sentença e o seu trânsito em julgado.P.R.I.C.

**0000005-45.2004.403.6181 (2004.61.81.000005-8)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. CRISTIANO VALOIS DE SOUZA) X WILSON ALAMINO ALVAREZ X SILVIO CESAR FUJIE(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

Decisão de fls. 449/449v: 1. O beneficiado SILVIO CÉSAR FUJIE deveria comparecer em Juízo trimestralmente, conforme proposta de suspensão condicional do processo homologada a fls. 310/311. Contudo, referido beneficiado não compareceu no mês de julho de 2010, em razão de internação hospitalar (fls. 428/429), mas compareceu no mês de agosto daquele ano, e daí em diante a cada três meses. Diante disso, considero justificada sua ausência no mês de julho de 2010. Não obstante o supradispósito, mantenha-se o próximo comparecimento para o mês de fevereiro de 2011, ocasião em que o réu deverá ser cientificado de que o próximo mês para tanto será abril de 2011, e daí sucessivamente, a cada três meses ,de forma a regularizar a situação ora apresentada. 2. Ante a ausência de notícia acerca do cumprimento da proposta de suspensão condicional do processo por parte do beneficiado WILSON ALAMINO ALVAREZ (fls. 381/383), oficie-se à 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR, para que informe a este Juízo se ele vem cumprindo as condições fixadas, em especial as datas em que o réu compareceu em Juízo, eventuais justificativas apresentadas por atraso e se foi efetuada a doação estipulada. 3. Com a juntada dos documentos relativos ao item supra, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para ciência desta decisão e manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. 4. Após, venham os autos conclusos.

**0005327-75.2006.403.6181 (2006.61.81.005327-8)** - JUSTICA PUBLICA X ACACIO MANOEL VENANCIO FILHO(SP261511 - JUHATI SATO)

Decisão de fls. 241: 1. Ante o teor dos documentos apresentados pelo réu (fls. 231/233), bem como da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 236), considero justificada sua ausência no mês de junho de 2010. 2. Defiro o pedido formulado pelo Ministério Público Federal. Expeça-se ofício à Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, solicitando o encaminhamento a este Juízo da folha de frequência relativa à prestação de serviços à comunidade por parte do réu. Instrua-se com o necessário. 3. Com a juntada do documento mencionado no item anterior, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que se manifeste, nos termos do art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95. 4. Após, tornem os autos conclusos.

**0005419-14.2010.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CHENG JI(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP023003 - JOAO ROSISCA)

Despacho de fls. 381:1. Fls. 376: defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo/SP, a fim de que encaminhe a este Juízo cópia integral do procedimento administrativo fiscal nº 19515.001223/2009-69. Instrua-se com o necessário.Com a vinda da cópia, providencie a Secretaria sua autuação em autos apensos, com as capas

devidamente identificadas, independentemente de numeração de folhas, tendo em vista a quantidade e natureza dos documentos a serem juntados.2. Fls. 378/379: tendo em vista que o acusado CHENG JI constituiu defensor com poderes específicos para defendê-lo nos autos desta ação penal, referido acusado se deu por citado, tendo plena ciência da imputação de prática de crime que lhe é feita pelo Ministério Público Federal na denúncia, bem como do trâmite desta ação penal. Desse modo, intime-se o advogado constituído do acusado, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal.3. Após, subam os autos conclusos.....Fica aberta a vista dos autos para o defensor constituído de CHENG JI oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias, conforme decisão de fls. 381, item 2.

#### **Expediente Nº 1827**

##### **ACAO PENAL**

**0008970-41.2006.403.6181 (2006.61.81.008970-4)** - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO MARCOS DA SILVA SOUSA(SP117176 - ROBERTO VASCO TEIXEIRA LEITE) X JORGE ELIAS GUIMARAES DE FREITAS(SP117176 - ROBERTO VASCO TEIXEIRA LEITE) X DOMINGOS PEDRO PEREIRA LIMA(SP128278 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP117176 - ROBERTO VASCO TEIXEIRA LEITE) X ALMIRO RAUCH(SP117176 - ROBERTO VASCO TEIXEIRA LEITE) X GENIVAL CARLOS DOS SANTOS(SP117176 - ROBERTO VASCO TEIXEIRA LEITE) X STANISLUS OKONKWO(Proc. 1307 - NARA DE SOUZA RIVITTI)  
Despacho de fls. 1100/1100v:1. Fls. 1.016/1.017: tendo em vista que a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD considera gestão antieconômica a retirada dos aparelhos de telefonia celular acautelados no Depósito da Justiça Federal em São Paulo/SP, decreto o perdimento dos referidos aparelhos celulares apreendidos nos presentes autos (fls. 23/24), em favor da à Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL. Oficie-se ao Depósito da Justiça Federal para que encaminhe tais aparelhos celulares, acautelados naquele setor sob lote nº 4007/2006 (fls. 347/348 e 820), à ANATEL, a fim de que esta tome as medidas administrativas cabíveis. O Depósito da Justiça Federal deverá, outrossim, encaminhar a este juízo o respectivo termo de entrega, no prazo de 10 (dez) dias. O ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 247/248, 820 e deste despacho, consignando que estas cópias deverão ser encaminhadas à ANATEL juntamente com o material apreendido.2. Oficie-se à SENAD, comunicando o teor desta decisão e informando acerca da transferência efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 1.027/1.029), bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, essa Secretaria informe acerca do cumprimento do ofício expedido a fls. 1.001, especificamente quanto à retirada do numerário estrangeiro depositado no Banco Central (fls. 349/351). Instrua-se com o necessário, inclusive com cópia do auto de apreensão, conforme solicitado a fls. 1.016.3. Tendo em vista que consta nos autos laudo definitivo de substância entorpecente (fls. 233/238), determino a incineração da droga apreendida, bem como dos invólucros e objetos por ela impregnados, devendo ser resguardada quantidade necessária para eventuais exames complementares. Oficie-se ao 4º Distrito Policial de São Paulo - Bairro Consolação, solicitando o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, do respectivo termo de incineração.4. Fls. 1.044: tendo em vista que o sentenciado FRANCISCO MARCOS DA SILVA não foi localizado, expeça-se edital de intimação, conforme determinado no item 3, parte final, do despacho de fls. 983/984. Decorrido o prazo do edital supra, bem como o prazo de intimação do réu STANISLUS OKONKWO (fls. 1.094), sem que referidos sentenciados recolham o valor das custas, e considerando o teor da certidão retro, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor referente às custas processuais na dívida ativa da União, quanto aos seguintes réus: JORGE ELIAS GUIMARÃES DE FREITAS, DOMINGOS PEDRO PEREIRA LIMA, GENIVAL CARLOS DOS SANTOS, FRANCISCO MARCOS DA SILVA e STANISLUS OKONKWO. 5. No mais, cumpram-se os itens 6 e 9 do despacho de fls. 983/984 (rol dos culpados e arquivo).6. Intimem-se as partes do teor desta decisão, bem como daquela acostada a fls. 983/984. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

### **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 2569**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0003367-39.1973.403.6182 (00.0003367-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO) X LAMSA LAMINACAO E ARTEFATOS DE METAIS S/A(SP012447 - ALFIO VENEZIAN)

Recebo a apelação de fls. 68/79 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0016822-32.1977.403.6182 (00.0016822-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F

CARRARD) X SCHELIGA S/A GRAFICA E EDITORA X WERNER SCHELIGA X HENRIQUE SCHELIGA JUNIOR X JOSE ANTONIO BARROS MUNHOZ X PAULO RODOLPHO NAU(SP126764 - EDUARDO SECCHI MUNHOZ E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO)

Fls. : Tendo em vista a oposição de Exceção de pré-executividade, passo a decidir: Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata esse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afasto a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Nos casos de débitos referentes à contribuições sociais, cumpre asseverar que a responsabilidade solidária tratada no art. 13 da Lei nº 8.620/93, há de ser interpretada em consonância com o inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, em obediência ao disposto no artigo 146 III, b, da Constituição Federal, não sendo possível sua aplicação, exclusivamente, com o disposto no inciso II do artigo 124 do CTN. Precedentes do STJ: Resp nº 1082252, Relator Ministro LUIZ FUX e Resp nº 736428, DJ:21/08/2006, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Ressalto, ainda, que o art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi revogado pela medida provisória nº 449 de 03 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, voltando a matéria a ser regida pelo Código Tributário Nacional. Finalmente, nos casos de ausência de recolhimento ao FGTS, aduzo que a falta de depósito das contribuições ao FGTS não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos gerentes da empresa, conforme jurisprudência pacífica do C. STJ (Recurso Especial nº 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; Recurso Especial nº 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; Agravo Regimental no Recurso Especial nº 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão). Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do(s) excipiente(s) do polo passivo. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Fica liberada eventual penhora em bens dos sócios excluídos, bem como o depositário do seu encargo. Prejudicadas as demais alegações. Promova-se vista à Exequente para que se manifeste concretamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0225711-83.1980.403.6182 (00.0225711-4)** - IAPAS/CEF X CABANELAS JUNIOR E CIA/ LTDA X JUAN CABANELAS MUINOS(SP130046 - ANTOIN ABOU KHALIL E SP114343 - ROBERTO DA SILVA ROCHA) Defiro. Publique-se a decisão de fls. 136, cujo teor segue: Intime-se o Executado para pagar o débito remanescente de fls. 131 (R\$ 93,85 em 13/04/2009), devidamente atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pagamento, proceda-se à penhora de bens tantos quantos bastem para a satisfação do débito. Int.

**0239700-59.1980.403.6182 (00.0239700-5)** - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ALEXO IND/ COM/ DE ARTIGOS PARA PRAIA E CAMPO LTDA X ANTONIO FERREIRA(SPI04137 - ISABEL CRISTINA DE Q. RODRIGUES) X NEYDE WILMA BARRELLA BEVILACQUA(SPO19140 - WADY AIDAR) Vistos, em decisão. Fls. 105/114: Alcyr Raphael Bevilacqua opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da presente execução. Fls. 117/137: A Exequente concorda com o pedido de exclusão, postulando pela posterior reinclusão no caso de constatação da responsabilidade do

excipiente. Requereu ainda, a inclusão do espólio de Durval Rodolpho Bevilacqua no polo passivo, citação e penhora no rosto dos autos do inventário e o bloqueio pelo sistema Bacenjud em aplicações financeiras de titularidade da coexecutada Neyde Wilma Barrella Bevilacqua. Decido. Conforme alegado e demonstrado nos autos, o coexecutado Alcyr Raphael Bevilacqua retirou-se do quadro societário da empresa executada em 29/12/1976, alteração registrada em 06/01/1977 (fl. 112/114), ou seja, em data anterior à ocorrência dos fatos geradores do imposto exigido nos autos (09/1978 a 03/1980 - fl. 4), portanto não pode ser responsabilizado por quaisquer atos lícitos ou ilícitos praticados em nome da sociedade que ensejaram a cobrança do débito exigido na presente execução. Ademais, a Exequente admite a ilegitimidade do requerente, conforme fls. 117/124, não se opondo à exclusão do excipiente do polo passivo da presente execução, muito embora proteste pelo deferimento de eventual pedido de reinclusão. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do excipiente Alcyr Raphael Bevilacqua do polo passivo da presente execução. Ao SEDI para as anotações cabíveis. Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, posto que incluiu, indevidamente, o excipiente no polo passivo da ação executiva, sendo plenamente aplicável ao caso dos autos o princípio da causalidade, o qual determina que deve arcar com os honorários a parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Quantos aos pedidos formulados a fl. 124, por ora, manifeste-se a Exequente sobre eventual ocorrência de prescrição intercorrente, bem como sobre a existência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Intime-se e Cumpra-se.

**0487224-97.1982.403.6182 (00.0487224-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EDMUNDO MAURICIO CORREA E FILHOS LTDA X VICENTE MAURICIO CORREA(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0507793-85.1983.403.6182 (00.0507793-1)** - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X COLEGIO COM/ EXCELSIOR X ANTONIO VERONEZI X RUBENS BUONO X JAERTE BUONO X DURVAL BUONO X MIGUEL BUONO X PEDRO BUONO X SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA(SP175361 - PAULA SATIE YANO E SP065746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA E SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA)

Vistos em decisão. Fls. 386/389: Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 380/384), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Dê-se vista à Exequente para apresentar contra-razões ao agravo retido interposto. Fls. 428/434: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela excipiente, quais sejam, a não ocorrência de sucessão empresarial, bem como de não ter sido sócia da empresa executada, não podem ser apreciados nesta via por não se tratarem de matérias de ordem pública e demandarem dilação probatória. Mesmo se assim não fosse, o crédito objeto da presente ação executiva refere-se à contribuição ao FGTS, o qual não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ele não se aplica o CTN. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp nº 628269, Proc. nº 200400161838/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651030, Processo: 200500017560/RS, Relatora Min. Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; REsp nº 565986, Proc. nº 200301353248/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 530947, Processo: 200301049580/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, pág. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 641831, Processo: 200400224295/PE, Relator Min. Francisco Falcão, Decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229). Assim, INDEFIRO o pedido da Executada de fls. 428/434. Prossiga-se a presente execução, expedindo-se mandado de penhora em nome dos coexecutados citados, ANTONIO VERONEZI, RUBENS BUONO, JAERTE BUONO, DURVAL BUONO e SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SÃO PAULO LTDA, com urgência e observando-se os bens indicados pela Exequente a fls. 435/436 e 492. Intime-se e cumpra-se.

**0567301-59.1983.403.6182 (00.0567301-1)** - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERO RAIMUNDO TAMARINDO - ESPOLIO(SP062760 - SEBASTIAO SOARES)

Diante da sentença de extinção da execução por pagamento (fls. 101 e 102), defiro o pedido de fls. 104/105, determinando sejam encaminhadas cópias deste despacho e da sentença referida, por correio eletrônico, ao juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional IV - Lapa, São Paulo - SP, a fim de que se proceda ao cancelamento da penhora no rosto dos autos de arrolamento nº 004.03.017903-7. Após a resposta, confirmando o cumprimento da diligência, retornem os autos arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0224987-93.1991.403.6182 (00.0224987-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ROSARIO BRUNETTI(SP008402 - ADELMARIO FORMICA E SP092564 - WALTER TOBARUELA FILHO)

Fls. 320/328: Intime-se o executado a pagar os emolumentos devidos ao 14º Cartório de Registro de Imóveis desta capital, referentes à penhora e seu cancelamento. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

**0513927-79.1993.403.6182 (93.0513927-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X MANGRO TEXTIL LTDA X JOSE SZACHNOWICZ(SP082279 - RICARDO DE LIMA CATTANI) X JAIME SZACHNOWICZ

Indefiro o pedido de fls. 262/264, uma vez que não decorreu mais de cinco anos da citação da pessoa jurídica, em 01/10/93 (fl. 10) e o pedido de redirecionamento da execução ao sócio, em dezembro de 1997 (fl. 99), sendo certo, ainda, que a credora não pode ser prejudicada pela demora na citação inerente aos mecanismos do Judiciário (Súmula 106 do STJ). Promova-se vista ao exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliente-se que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Int.

**0521080-95.1995.403.6182 (95.0521080-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X FBC DTVM LTDA(SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO) X FREDERICO BROTTTO X PAULO ROBERTO LEONETTI X MARCO ANTONIO DE CASTRO TEIXEIRA X RUTH VIEIRA DE SOUZA(SP030209 - RAUL JAMES BRAS) X WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS(SP246170 - MARCELO MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em decisão. Fls. 128/154: A alegação de ilegitimidade passiva do sócio, bem como de prescrição em relação ao coexecutado, não pode ser conhecida por este Juízo, ante a ausência de legitimidade da Empresa Executada (pessoa jurídica) para tanto. Ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual a Executada/Excipiente carece de interesse processual. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta a fls. 128/154. Fls. 156/192: A alegação de ilegitimidade passiva da coexecutada Ruth Vieira de Souza merece prosperar. Revejo posicionamento antes firmado por este Juízo, considerando que a Jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e das Cortes Federais vem se posicionando no sentido de que a responsabilidade do sócio ou administrador não resulta do mero inadimplemento, ou mesmo da não localização da empresa no endereço declinado, e, sim, do propósito de lesar o credor tributário. Os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) somente são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias, quando comprovada alguma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Trata-se desse dispositivo de sujeição passiva indireta, porque a responsabilidade é essencialmente subsidiária, invocando-se o responsável tributário apenas quando constatada a impossibilidade de cobrança da pessoa jurídica. Assim, a Fazenda Pública, quando pretender a inclusão do sócio-gerente ou administrador no polo passivo, deverá demonstrar que ele agiu com infração à lei, ao contrato ou aos estatutos sociais. Caso não haja evidência da ocorrência dos referidos requisitos legais, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido. (TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO). Outrossim, afastando a aplicação da Súmula nº 435 do STJ, a qual estabelece que presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo. Frise-se que a Exequente deve comprovar a ocorrência de gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário, eis que o mero inadimplemento, ou mesmo a não localização da empresa executada no endereço declinado pela Exequente, não se afigura suficiente para configurar a responsabilidade prevista no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou a dissolução irregular da sociedade, sem o recolhimento dos tributos. Demais disso, consta dos autos a fls. 63/65 que, em 27/01/1993 foi decretada a liquidação extrajudicial da empresa executada, hipótese legal de encerramento regular da pessoa jurídica, bem como, que em 28/09/1993, o Banco Central do Brasil determinou o arquivamento do inquérito procedido na empresa, com a liberação da indisponibilidade de bens decretada nos termos do artigo 36 da Lei 6.024/74, conforme transcrição que segue: Art. 36. Os administradores das instituições financeiras em intervenção, em liquidação extrajudicial ou em falência, ficarão com todos os seus bens indisponíveis não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades. Desta feita, tenho que não restaram demonstrados, até o momento, os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão da excipiente, RUTH VIEIRA DE SOUZA, do polo passivo da presente execução fiscal. Prejudicadas as demais alegações. Por todo o exposto, estendo os efeitos da presente decisão aos demais coexecutados que se enquadrem nos termos das disposições supra. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de todos os sócios, diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica (pessoa física) do polo passivo da presente execução fiscal. Prejudicadas as demais alegações. Condene a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Promova-se vista à

Exequente para requerer o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Saliento que reiterados pedidos de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Após arquivado, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intimem-se e cumpra-se

**0522474-40.1995.403.6182 (95.0522474-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA(SP228863 - FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO)**

Vistos em decisão. Fls. 57/150: A alegação de nulidade do título executivo não pode ser conhecida, em virtude de preclusão. De fato, toda a matéria útil à defesa da Executada deve ser alegada no prazo dos embargos, vedada apresentação posterior, tendo em vista o rito fixado na lei (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). E, conforme consta dos autos, a sentença proferida nos autos dos embargos à execução (feito nº. 97.0544715-2), sofreu interposição de recurso de apelação de ambas as partes, sendo que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, negou provimento à apelação da embargante e deu provimento à apelação da União (fls. 152/158). Tal decisão sofreu oposição de embargos de declaração, rejeitados (fls. 159/165), bem como a interposição de Recurso Especial, não admitido (fls. 166/167). A decisão sofreu interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 168/169 e 171/173). O trânsito em julgado foi certificado em 06/01/2009, conforme certidão de fl. 174. Ante o exposto, em razão da preclusão operada, não conheço do pedido formulado a fls. 57/150. Fls. 179/203: Não merece acolhimento a alegação de prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente decorre da culpa exclusiva do Exequente, ao manter-se inerte durante todo o prazo prescricional, não da mera passagem do tempo, caso contrário estar-se-ia beneficiando até mesmo o Executado de má-fé que se oculta ou opõe resistência injustificada ao andamento da execução. Esse entendimento é pacífico no E. TRF da 3ª Região (Apelação Cível nº 5938, Processo nº 89030087674/SP, Quinta Turma, Decisão de 14/06/2004, DJU de 03/08/2004, pág. 189, Relatora Juíza Ramza Tartuce; Apelação Cível nº 388580, Processo nº 97030596347/SP Segunda Turma, Decisão de 10/09/2002, DJU de 07/11/2002, pág. 304, Relatora Juíza Marianina Galante; Agravo de Instrumento nº 129322, Processo nº 200103000118270/SP, Sexta Turma, Decisão de 14/11/2001 DJU de 28/01/2002, pág. 528, Relatora Juíza Marli Ferreira; Apelação Cível nº 266707, Processo nº 95030611377/SP, Segunda Turma, Decisão de 13/03/2001 DJU de 25/04/2001, pág. 247, Relator Juiz Arice Amaral; Apelação Cível nº 119028, Processo nº 93030570715/SP Terceira Turma, Decisão de 15/12/1999, DJU de 24/01/2001, pág. 27, Relator Juiz Baptista Pereira; Apelação Cível nº 250625, Processo nº 95030366577/SP, Terceira Turma, Decisão de 15/03/2000, DJ de 19/04/2000, pág. 37, Relatora Juíza Cecília Marcondes; Remessa Ex-Ofício, Processo nº 93030714377/SP, Segunda Seção, Decisão de 18/05/1994, DJ de 29/06/1994, pág. 35256, Relatora Juíza Therezinha Caserta). Anoto que, em que pese a determinação de prosseguimento da execução, quando do recebimento da apelação apenas no efeito devolutivo, é certo que não foi aberta vista à Exequente nos autos da execução fiscal. É certo ainda, que apenas em 01/08/2007 (fls. 28-verso) deu-se vista à Exequente para ciência do despacho de fl. 28, que por sua vez determinava o apensamento do presente feito aos de nº. 95.05234520, 96.05122588 e 98.052177-4, bem como que se aguardasse o retorno dos autos dos embargos, pendente de julgamento no Eg. TRF. Por fim, quando devidamente intimada, a Exequente manifestou-se a fls. 30/35, requerendo o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Logo, não se constata inércia por parte do Exequente, pois todas as vezes que o andamento processual dependeu de algum ato seu, este não permaneceu inerte, tendo providenciado o necessário ao prosseguimento do feito. Prossiga-se com a execução fiscal, cumprindo-se integralmente a determinação de fls. 205. Intime-se.

**0538978-87.1996.403.6182 (96.0538978-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X CIA INDL/ E AGRICOLA BOYES X DAVID ARTHUR BOYES FORD X PETER JAMES BOYES FORD(SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)**

Por ora, intime-se a executada para no prazo de 10 (dez) dias, atender exigências do exequente de fls. 465/466, fornecendo certidão de inteiro teor da Ação Trabalhista na qual houve arrematação do imóvel penhorado, bem como do agravo de petição interposto da decisão que julgou improcedente o pedido nos embargos à arrematação. Forneça, ainda, a executada, valor atualizado da dívida trabalhista. Após, dê-se vista à exequente para se manifestar, inclusive acerca da petição de fls. 460/461. Int.

**0527687-22.1998.403.6182 (98.0527687-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OFFSHORE DISTRIBUIDOR DO BRASIL LTDA X RICHARD ZATZ X LUIS CARLOS ANDERSON CORREA DE MENDONCA X SHIRLEY OLIVEIRA FERRO(SP145419 - FABIANO CARDOSO ZAKHOUR E SP185068 - ROBERTO SIMONACCI NOVAES)**

Fls. 141/146: Inicialmente regularize o Coexecutado RICHARD ZATZ sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de substabelecimento ou procuração original, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Assiste razão ao Coexecutado, posto que não há nos autos decisão fundamentada deste Juízo decretando fraude à execução a fim de ensejar a penhora nos imóveis indicados pela Exequente. Ressalte-se que até mesmo o pedido da Exequente foi no sentido de, primeiramente ser constatada a existência de bens penhoráveis e, após, não localizados bens, ser decretada fraude à execução. Destarte, constato que houve equívoco na expedição do referido mandado, já que este Juízo determinou a expedição de mandado, conforme requerido (fl. 136). Assim, determino o imediato recolhimento do mandado expedido a fls. 138, frisando ao oficial de justiça que deverá certificar todos os fatos



ocorridos durante as diligências de tentativa de cumprimento do referido mandado. Intime-se e cumpra-se.

**0027513-36.1999.403.6182 (1999.61.82.027513-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PAM AMERICANO COML/ LTDA X TUNG CHEN KUAN(SP171579 - LUIS GUSTAVO OCON DE OLIVEIRA) X FENG SHIH CHENG TUNG**

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, haven o advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0067690-42.1999.403.6182 (1999.61.82.067690-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 318 - PATRICIA APARECIDA SIMONI) X ADERCER MANFRIN MONTANHA(SP158303 - HERCULES AUGUSTUS MONTANHA)**

Vistos em decisão. Fls. 39/50: A alegação de prescrição não merece acolhimento. O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidade do conselho profissional - CRF. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. Assim, o prazo prescricional a ser adotado é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até a efetiva citação do executado, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n. 118/05. Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em 31 de março de 1994/1995/1996/1997/1998, com termo inicial de contagem de juros e correção em 01/04 dos respectivos anos (fl. 04/08). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em 10/12/1999 (fl. 02) e a efetiva citação se deu em 14/10/2008 (fl. 73). Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em 10/12/1999, já havia transcorrido o prazo prescricional referente ao débito da anuidade de 1994, que se encerrou em 31/03/1999. Por outro lado, assevero que embora a citação tenha apenas ocorrido no ano de 2008, os demais créditos constituídos em 1995/1996/1997/1998 não foram fulminados pela prescrição, uma vez que na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil) a citação válida da Executada interrompe a prescrição, retroagindo à data do ajuizamento da execução - 10/12/1999. Demais disso, friso ser pacífica a orientação de nosso Tribunal de que, tratando-se de execução ajuizada antes da vigência da LC n.º 118/05, incide o disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade de fls. 39/50 para reconhecer a prescrição do crédito referente à anuidade do exercício de 1994. Defiro à Executada os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 1.060/50. Descabida condenação em honorários a favor da Executada/Excipiente tendo em vista que a quase totalidade da execução ainda é devida. Prossiga-se com relação aos demais débitos, informando o Conselho/Exequente o valor atualizado da cobrança, excetuando a anuidade de 1994 (ante o reconhecimento da prescrição), bem como requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

**0062050-24.2000.403.6182 (2000.61.82.062050-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ORGANIZACAO COML/ M M S LTDA X JOSEPH MAGHARABI X ANTONIO CARLOS SUPPLY X FRANCISCO JUARES EVANGELISTA MENDONCA(SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO)**

Vistos em decisão.Fls. 66/78 e 84/86: O crédito exigido nos autos trata-se de FGTS, razão pela qual a alegação de ilegitimidade deve ser acolhida, porém por fundamento diverso do arguido. Vejamos:Inicialmente, cumpre asseverar que a contribuição ao FGTS não constitui tributo, tratando-se de recursos pertencentes a particulares, no caso, aos trabalhadores, não se destinando aos cofres públicos. Assim, a ela não se aplica o CTN. A jurisprudência já se pacificou nesse sentido (REsp nº 628269, Proc. nº 200400161838/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 651030, Processo: 200500017560/RS, Relatora Min. Denise Arruda, Decisão de 28/06/2005, DJ de 08/08/2005, pág. 191; REsp nº 565986, Proc. nº 200301353248/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 12/05/2005, DJ de 27/06/2005, pág. 321; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 530947, Processo: 200301049580/PR, Relator Min. Francisco Peçanha Martins, Decisão de 07/04/2005, DJ de 30/05/2005, pág. 289; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 641831, Processo: 200400224295/PE, Relator Min. Francisco Falcão, Decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229).Desta feita, as hipóteses de responsabilização pessoal decorrentes da omissão nos depósitos do FGTS são aquelas previstas na legislação civil (art. 10 do DL 3.708/19, no caso das sociedades limitadas), ou seja, responsabilidade solidária e ilimitada dos sócios pelos atos praticados com violação à lei. E o mero inadimplemento da obrigação de depositar as contribuições ao FGTS não constitui infração à lei para esse efeito, uma vez que o art. 23, 1º, I, da Lei 8.036/90 é expresso ao prever que a falta de pagamento só constitui infração para os efeitos dessa lei, ou seja, para fins de aplicação das multas ali previstas.A jurisprudência mais recente dos nossos tribunais nesse sentido é unânime (STJ, Recurso Especial n. 981934, Segunda Turma, decisão de 06/11/2007, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; STJ, Recurso Especial n. 610595, Segunda Turma, decisão de 28/06/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial n. 641831, Primeira Turma, decisão de 02/12/2004, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 46540, Turma Suplementar da Primeira Seção, decisão de 21/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 783, Relatora Juíza Noemi Martins; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 877254, Quinta Turma, decisão de 16/04/2007, DJU de 26/06/2007, pág. 347, Relatora Juíza Ramza Tartuce; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 200170000030813/PR, Terceira Turma, decisão: de 24/04/2007, D.E. de 30/05/2007, Relator Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Processo n. 200671990050215/RS, Segunda Turma, decisão de 06/03/2007, D.E. de 28/03/2007, Relator Dirceu de Almeida Soares; TRF da Quarta Região, Agravo de Instrumento, Processo n. 200604000320744/PR, Primeira Turma, decisão de 07/02/2007, D.E. de 21/02/2007, Relator Wilson Darós).Como não houve sequer a alegação da prática de outro ato que possa ser considerado infração à lei para fins de responsabilização, não há responsabilidade do excipiente pela dívida, nem possibilidade de redirecionamento da execução.Registre-se que caso não haja evidência da ocorrência dos requisitos legais ensejadores de responsabilização, não deve o julgador antecipadamente concluir pela hipótese de inclusão dos diretores, gerentes ou representantes da empresa no polo passivo da execução fiscal, tendo em vista que o simples fato de a empresa executada não ter sido encontrada no endereço indicado pela Exequente não autoriza, por si só, o redirecionamento pretendido.(TRF 1ª Região, AGA - Proc. nº 200701000243360/MG - DJ de 18/1/2008 - pág. 205 - Rel. Dês. MARIA DO CARMO CARDOSO).Outrossim, afasto a aplicação da Súmula n.º 435 do STJ, a qual estabelece que Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente, haja vista que o transcrito verbete sumular não se trata de súmula vinculante, servindo apenas de orientador e auxiliador na exegese, não possuindo caráter normativo.Demais disso, embora o nome do Excipiente conste da CDA, ele retirou-se do quadro societário da empresa executada em 23/01/1992, conforme alteração contratual devidamente registrada na JUCESP (fls. 76/78), antes do período do débito exequendo (01/1992 a 05/1993), do ajuizamento da presente execução fiscal e da não localização da empresa no endereço declinado na inicial - AR negativo fl. 11. E mesmo que se considere que o Executado era sócio da empresa no primeiro mês dos fatos geradores (01/1992), a responsabilidade não lhe pode ser atribuída, uma vez que a Exequente sequer alegou a prática, por parte dele, de qualquer ato ilícito diverso da mera inadimplência e não localização da empresa.Desta feita, tenho que não restaram demonstrados os fatos ensejadores de responsabilidade tributária, razão pela qual ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do excipiente JOSEPH MAGHRABI do polo passivo da presente execução fiscal.Ao SEDI para as anotações cabíveis.Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Preclusa a presente decisão, registre-se minuta no sistema BACENJUD de desbloqueio das contas do requerente (fls. 62/63).Finalmente, cumpra-se a decisão proferida a fl. 83.Intimem-se e cumpra-se.

**0025384-53.2002.403.6182 (2002.61.82.025384-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SOFIA MUTCHNIK) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA X VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIZ FERAZ X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X CARLOS DE ABREU X ENIDE MINGOSSI DE ABREU X FRANCISCO PINTO X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ROBERTO PEREIRA DE ABREU X ARMELIN RUAS FIGUEIREDO(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)**

UNIÃO interpôs embargos de declaração contra a decisão proferida a fls. 1985/1986, sustentando incompetência funcional deste Juízo para apreciação de questões já submetidas e decididas pelo E. TRF da 3ª Região, uma vez que houve reconhecimento da dissolução irregular da empresa executada pela instância superior. Aduz ainda, afronta a decisão proferida nos autos do processo piloto, já que a determinação de exclusão das pessoas físicas do polo passivo da

execução teria sido proferida em apenas neste processo, ocasionando o desapensamento. Requer a manutenção dos sócios no polo passivo da presente demanda (fls. 1996/2002). Conheço dos Embargos porque tempestivos. O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na sentença (art. 535 do CPC). Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento. Se a exequente pretende a modificação do julgado, escolheu meio inidôneo de impugnação. O inconformismo manifestado pela União é típico para sustentação de recurso outro, que não os Declaratórios. Desta feita, tenho que as alegações apresentadas pela ora Embargante não constituem obscuridade, contradição ou omissão da sentença, mas um eventual erro de julgamento, cuja apreciação não pode ser feita nesta via. Por oportuno, registre-se que não há que se falar em desapensamento do presente feito dos autos principais em razão da decisão embargada, já que se trata apenas de pensamento virtual (fls. 1924/1926). Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios opostos, mantendo o decisum embargado sem qualquer alteração. Intime-se.

**0008415-55.2005.403.6182 (2005.61.82.008415-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESTERLINA CONFECOES LTDA ME X SHMUEL ISAAC VALT X ESTHER VALT(SP184051 - CHRISTIAN AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Fls. 59/64: Manifeste-se a Exequente, com urgência e no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a notícia de quitação do débito. Com a resposta, façam-se conclusos. Int.

**0041814-75.2005.403.6182 (2005.61.82.041814-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA X JOAO CARLOS SAAD(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO)

Vistos em decisão. Fls. 544/547: A Empresa Executada (pessoa jurídica) não possui legitimidade para pleitear direito alheio (dos sócios), em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual carece de interesse processual nessa parte do pedido. Inexistindo previsão legal de substituição processual, carece a excipiente/executada de legitimidade. Assim sendo, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da excipiente, pessoa jurídica, para pleitear provimento jurisdicional em favor dos sócios da empresa. Outrossim, o art. 13 da Lei n.º 8.620 foi revogado pela Medida Provisória n.º 449 de 03 de dezembro de 2008, convertido na Lei n.º 11.941/2009. Entretanto, não se trata de norma interpretativa e tampouco de norma que afaste a aplicação de sanção por infração tributária, mas de supressão da responsabilidade solidária do sócio pela obrigação tributária, razão pela qual não seria aplicável retroativamente a referida Medida Provisória. Cumpra-se integralmente a determinação de fl. 555. Intimem-se.

**0047213-85.2005.403.6182 (2005.61.82.047213-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA X JOAO JORGE SAAD X MARIA HELENA MENDES DE BARROS SAAD X AUTILIO DE SOUZA OLIVEIRA X JOAO CARLOS SAAD X RICARDO DE BARROS SAAD(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO)

Diante da informação de fls. 279/280, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 275, intimando-se a devedora, por intermédio de seu procurador, da penhora realizada, bem como dando-se vista à exequente para se manifestar sobre petição de fls. 257/265. Int.

**0009807-93.2006.403.6182 (2006.61.82.009807-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAISA PIZZA BAR LTDA X PAULA COLI BADINI X NEUMA DIAS DE JESUS X RUY TAKESHI IMAKUMA X LUCIANO LEONARDO LOPES X GERSON LUIS(SP224776 - JONATHAS LISSE)

Vistos em decisão. Fls. 70/105: RUY TAKESHI IMAKUMA, LUCIANO LEONARDO LOPES e GERSON LUIS apresentaram exceção de pré-executividade sustentando, em síntese, ilegitimidade de parte para figurarem no polo passivo da presente execução fiscal e prescrição do crédito. A Exequente concordou com o pedido de exclusão, reconhecendo a ilegitimidade dos excipientes, tendo em vista que esses se retiraram do quadro societário da empresa antes da ocorrência dos fatos geradores, bem como reconheceu que os créditos espelhados nas CDAs n.º 80.2.97.020245-56, n.º 80.2.99.097065-24, n.º 80.6.97.028269-96, n.º 80.6.97.028270-20, n.º 80.6.99.211349-09 e n.º 80.7.99.049759-14, conforme fls. 107/137. DECIDO. De fato, restou demonstrada a ilegitimidade de parte dos excipientes, uma vez que retiraram-se do quadro societário da empresa executada em 30/06/1997, alteração registrada em 15/08/1997 (fls. 104/105), ou seja, em data anterior à ocorrência dos fatos geradores do crédito remanescente, portanto não podem ser responsabilizados por quaisquer atos lícitos ou ilícitos praticados em nome da sociedade que ensejaram a cobrança do débito exigido na presente execução. Ademais, até mesmo a Exequente admite a ilegitimidade de parte dos excipientes, concordando com a exclusão do polo passivo da presente execução. Outrossim, a Exequente reconhece que os créditos inscritos em dívida ativa sob os n.ºs 80.2.97.020245-56, 80.2.99.097065-24, 80.6.97.028269-96, 80.6.97.028270-20, 80.6.99.211349-09 e 80.7.99.049759-14 foram fulminados pela prescrição, razão pela qual devem ser excluídos da presente ação executiva. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta e determino a exclusão dos excipientes RUY TAKESHI IMAKUMA, LUCIANO LEONARDO LOPES e GERSON LUIS do polo passivo da presente execução. Ao SEDI para as anotações cabíveis, excluindo-se, inclusive as CDAs cujos créditos espelhados estão prescritos. Condeno a Exequente em honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, posto que incluiu, indevidamente, os sócios no polo passivo da ação executiva, sendo plenamente aplicável ao caso dos autos o princípio da causalidade, o qual

determina que deve arcar com os honorários a parte que deu causa ao ajuizamento da ação. Tendo em vista o valor dos débitos remanescentes, manifeste-se a Exequente nos termos do art. 20 da Lei n.º 10.522/02, com a nova redação dada pelo art. 21 da Lei n.º 11.033/04. Intime-se e cumpra-se.

**0010893-02.2006.403.6182 (2006.61.82.010893-8)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA) X FLAMARGILA MINERACAO LTDA X FLAVIO ULHOA LEVY(SP016154 - CASSIO PORTUGAL GOMES FILHO E SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO E SP220684 - OTAVIO SASSO CARDOZO E MG045952 - MARCELO GOMES DE SOUZA)

Fls. 119/137: Embora o peticionário da exceção de pré-executividade apresentada ainda não figure no polo passivo da presente execução fiscal, diante da relevância dos argumentos por ele tecidos, bem como em razão dos documentos colacionados, por ora suspendo a expedição do mandado de penhora a fim de evitar constrição indevida de bens e determino a manifestação, com urgência, do Exequente acerca do alegado. Intime-se e cumpra-se.

**0014586-91.2006.403.6182 (2006.61.82.014586-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MALUHY ADVOGADOS S/C(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X RENE DE JESUS MALUHY X RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR X DEBORA ULSEN FERREIRA

Vistos, em decisão. Fls. 50/78: Diante do pagamento, posterior à inscrição, efetuado pela Executada, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, especificamente em relação às CDAs n.º 80.2.03.039691-03, n.º 80.2.04.009549-21 e n.º 80.7.05.006737-93, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ao SEDI, a fim de que se proceda às anotações necessárias. Fls. 107/144 e 149/211: Tendo em vista que a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 configura confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 06, de 22/07/2009, bem como implica em renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, conforme preceituado no art. 6º da Lei n.º 11.941/2009, resta prejudicada a exceção de pré-executividade oposta pela Executada. Em face da notícia de adesão ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei n.º 11.941, suspendo o trâmite da presente execução fiscal com relação às CDAs remanescentes. Considerando o ofício n.º 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0023746-43.2006.403.6182 (2006.61.82.023746-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SONIA MARIA ALVES(SP193094 - VANDREA PEREIRA DA COSTA)

Vistos em decisão. Fls. 29/36: A alegação de prescrição parcial merece acolhimento. O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidade do conselho profissional - CRECI. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. Assim, o prazo prescricional a ser adotado é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano. Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em 31 de março de 2001/2002/2003/2004/2005, com termo inicial de contagem de juros e correção em 01/04 dos respectivos anos (fl. 04/12). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em 23/05/2006 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 09/06/2006 (fl. 14). Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em 23/05/2006, já havia transcorrido o prazo prescricional referente ao débito da anuidade do ano de 2001, que se encerrou em 31/03/2006. No tocante aos demais créditos não ocorreu a prescrição já que a constituição definitiva ocorreu em 31 de março de 2002/2003/2004/2005, cujos prazos prescricionais se esgotariam em 31/03/2007/2008/2009/2010, respectivamente. Quanto a alegação de suspensão/cancelamento da carteira profissional da excipiente, em que pese o caso fortuito relatado, não merece acolhimento nessa sede. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Outrossim, os argumentos traçados pelo Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados através de exceção de pré-executividade, pois dependem de dilação probatória. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Finalmente, assevero que o requerimento de parcelamento do débito deve ser feito na esfera administrativa, diretamente com o Exequente, posto que o pacto de parcelamento é ato negocial entre as partes, sendo descabida autorização do Poder Judiciário para tanto. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade de fls. 29/36 para reconhecer a prescrição do crédito referente à anuidade do exercício de 2001. Descabida condenação em honorários a favor da Executada/Excipiente tendo em vista que a quase totalidade da execução ainda é

devida. Prossiga-se com relação aos demais débitos, informando o Conselho/Exequente o valor atualizado da cobrança, excetuando a anuidade de 2001 (ante o reconhecimento da prescrição), bem como requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento. Intimem-se e cumpra-se.

**0039507-17.2006.403.6182 (2006.61.82.039507-1) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X NEOLINK S/A VEDACOES INDUSTRIAIS(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO)**

Considerando: a) que o(s) executado(s) foi(ram) citado(s); b) os ditames expostos no artigo 11 da Lei nº 6830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro; c) o disposto nos artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do Código de Processo Civil; d) o entendimento de que, com a nova redação dada pela Lei 11.382/06 aos artigos supramencionados, devem ser aplicadas as disposições do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à execução fiscal; e) a necessidade de obediência aos princípios da EFICIÊNCIA, CELERIDADE e ACESSO À TUTELA JURISDICIONAL executiva; DETERMINO: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas conta correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias. 3 - Sendo irrisório o valor bloqueado, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, bem como, caso exceda o valor da execução, este Juízo procederá ao desbloqueio do numerário excedente. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 5 - Ato contínuo, intime-se o executado da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução. Para tanto, haven o advogado constituído nos autos, publique-se a presente decisão. Caso negativo, expeça-se o necessário. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre a satisfação do seu crédito. 8 - Resultando negativo ou mesmo parcial o bloqueio, indique a Exequente especificamente outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de sua propriedade. Saliento, por oportuno, que no caso de bloqueio negativo, pedido diferente do supra determinado não será objeto de análise, especialmente se referente à nova concessão de prazo, bem como vista dos autos sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, e os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. 9 - Após arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0052053-07.2006.403.6182 (2006.61.82.052053-9) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X RIMET EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS S/A(SP123946 - ENIO ZAHA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMANA E SP190626 - DANIELA ZICATTI)**

Fl. 42: Homologo a desistência e renúncia, nos moldes requeridos pela Executada, em razão da adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 12.249/2010. Assim, prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada a fls. 19/32. Dê-se vista dos autos à Exequente para se manifestar acerca do parcelamento noticiado. Intime-se e cumpra-se.

**0004714-18.2007.403.6182 (2007.61.82.004714-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS)**

Fls. 43/113: Em face dos embargos opostos (autos nº. 2009.61.82.029858-3), dou por prejudicada a análise da exceção de pré-executividade. Tendo em vista a informação contida nas planilhas de fl. 137/139, dê-se vista à Exequente para se manifestar sobre a adesão, pela Executada, ao parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/2009. Intimem-se.

**0004983-57.2007.403.6182 (2007.61.82.004983-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIGLOBE TELECOM LTDA.(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA)**

Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 105/122, encaminhem-se os autos ao arquivo para aguardar o desfecho do processo falimentar. Int.

**0005726-67.2007.403.6182 (2007.61.82.005726-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO HISPANO BRASILEIRO DE CULTURA S.A.(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)**

Tendo em vista o recolhimento das custas (fls. 91), reconsidero a decisão de fls. 93, vez que desnecessária a expedição de novo ofício para inclusão em dívida ativa. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa na inscrição. Int.

**0027729-16.2007.403.6182 (2007.61.82.027729-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BRADISH REPRESENTACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)**

Fls. 90/94: Assiste razão à parte Executada. Constato do auto de penhora e certidão acostados a fls. 88 e verso do presente feito que o oficial de justiça do Juízo Deprecado não cumpriu integralmente os autos que lhe competia, assim faz-se necessária a expedição de nova deprecata para que se proceda a avaliação dos imóveis descritos no auto de fl. 88,

bem como o registro da penhora. Contudo, para a formalização da penhora, primeiramente compareça o representante legal da empresa Executada em Secretaria para lavratura de termo de depositário e respectiva intimação da constrição. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória para avaliação e registro da penhora, com urgência, encaminhando-se as cópias necessárias para tanto. Int.

**0030645-23.2007.403.6182 (2007.61.82.030645-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LEWISTON POCOS PROFUNDOS S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)**

Recebo a apelação da Exequente em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando-se as formalidades legais. Intime-se.

**0046043-10.2007.403.6182 (2007.61.82.046043-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE MOVEIS MARTHE LTDA(SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES)**

Indefiro o pedido de fls. 110/111, pois, conforme bem explicitado na petição da exequente, de fls. 112/127, os débitos junto a PGFN, somados, excedem ao limite máximo para remissão previsto na lei 11941/09. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei nº 11.941/09, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício nº 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Desde já, indefiro pedido de levantamento de eventual penhora, pois a simples adesão a parcelamento administrativo não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. Tal providência ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Int.

**0004375-25.2008.403.6182 (2008.61.82.004375-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X BANCO BANDEIRANTES DE INVESTIMENTOS S A(SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP241292A - ILAN GOLDBERG)**

Fls. 117/120: defiro. Intime-se a executada, na pessoa de seus advogados, indicados na petição de fls. 17/18, para depositar o valor do saldo remanescente, no valor de R\$ 289,67 (duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e sete centavos), no prazo de cinco dias, sob pena de penhora e avaliação de bens.

**0005254-32.2008.403.6182 (2008.61.82.005254-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARCOS AUGUSTO LIRA(SP032597 - MARCOS AUGUSTO LIRA)**

Vistos, em decisão. Fls. 31/127: A exceção de pré-executividade não pode ser acolhida. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Outrossim, os argumentos traçados pelo Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados através de exceção de pré-executividade, pois dependem de dilação probatória. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Assim, prossiga-se a presente execução, devendo o Exequente manifestar-se expressamente sobre os bens oferecidos à penhora a fls. 24/27, justificando eventual recusa. Intime-se e cumpra-se.

**0025882-42.2008.403.6182 (2008.61.82.025882-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRORESERVAS DO BRASIL LTDA(SP140008 - RICARDO CERQUEIRA LEITE)**

Vistos em decisão. Fls. 16/44: Primeiramente, anoto que o procedimento administrativo de Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa, embora legítimo, não macula o título executivo, posto que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, o que nos autos não ocorreu. Ademais, o débito exequendo é sujeito à lançamento por homologação, cuja inscrição decorreu diretamente do não-pagamento no vencimento de valor declarado pelo próprio contribuinte. Contudo, diante da relevância dos argumentos tecidos pela Executada quanto ao pagamento por meio de compensação, bem como em face da manifestação da Exequente de fl. 45, requerendo o sobrestamento do feito para análise das alegações e documento pela Receita Federal, entendo fazer-se mister a análise de tais argumentos pelo órgão competente. Assim, oficie-se à Delegacia da Receita Federal requisitando informações e análise conclusiva do processo administrativo referente ao crédito inscrito em dívida ativa sob o n.º 80.8.08.001168-03 (PA n.º 10880.800458/2008-12), no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

**0032750-36.2008.403.6182 (2008.61.82.032750-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X VIVIANE AKEMI OKUMA(SP040887 - EUNICE KIKUE OKUMA CAVENAGHI)**

Vistos em decisão.Fls. 09/11: Inicialmente regularize a Executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil.A alegação de prescrição parcial merece acolhimento.O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de anuidade do conselho profissional - CORECON. As contribuições instituídas em favor de entidades profissionais encontram previsão constitucional no art. 149 e possuem natureza tributária, razão pela qual submetem-se às mesmas regras dispensadas aos tributos em geral. Assim, o prazo prescricional a ser adotado é de cinco anos contados a partir da constituição definitiva do crédito (art. 174, CTN), a qual dá-se a partir de 31 de março de cada ano.Nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005).Pelo que consta dos autos, a constituição definitiva dos créditos relativos às anuidades deu-se em 31 março de 2003/2004/2005/2006/2007 (fl. 04). O ajuizamento do feito executivo ocorreu em 01/12/2008 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação foi proferido em 09/12/2008 (fl. 06).Logo, quando do ajuizamento da presente execução fiscal, que ocorreu em 01/12/2008, já havia transcorrido o prazo prescricional referente ao débito da anuidade do ano de 2003, que se encerrou em 31/03/2008.No tocante aos demais créditos não ocorreu a prescrição já que a constituição definitiva ocorreu em 31 de março de 2004/2005/2006/2007 cujos prazos prescricionais se esgotariam em 31/03/2009/2010/2011/2012, respectivamente.Deixo de apreciar a insurgência relacionada à multa aplicada, posto ser cabível a exceção de pré-executividade apenas para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Pelo exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade de fls. 09/11 para reconhecer a prescrição do crédito referente à anuidade do exercício de 2003.Descabida condenação em honorários a favor da Executada/Excipiente tendo em vista que a quase totalidade da execução ainda é devida.Prossiga-se com relação aos demais débitos, informando o Conselho/Exequente o valor atualizado do débito, excetuando aquele em que houve o reconhecimento da prescrição, bem como requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.Intimem-se e cumpra-se.

**0013070-31.2009.403.6182 (2009.61.82.013070-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG TIBIRICA LTDA(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI)**

Vistos, em decisão.Fls. 17/38: A exceção de pré-executividade não pode ser acolhida.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Portanto, os argumentos traçados pela Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados através de exceção de pré-executividade, pois não se tratam de matéria de ordem pública. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora.Todavia, no que toca à alegação de descumprimento de decisão judicial proferida em sede de Mandado de Segurança Coletivo (autos nº. 2007.61.00.001708-1), verifica-se que houve reconhecimento jurídico do pedido por parte do Conselho/Exequente, conforme manifestação expressa a fl. 51:(...)Em respeito a decisão judicial, acatamos o pedido do executado em relação aos débitos de 2007 e cancelaremos administrativamente as CDAs (...). Logo, no tocante às anuidades de 2007, inscrições em dívida ativa nº. 188474/08 e nº.188475/08, resta acolhida a exceção de pré-executividade oposta a fl. 17/38.Descabida condenação em honorários a favor da Executada/Excipiente tendo em vista que a quase totalidade da execução ainda é devida.Prossiga-se com relação aos débitos remanescentes, informando o Conselho/Exequente o valor atualizado da dívida, excetuando as CDA nº. 188474/08 e nº.188475/08, bem como requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento.Intime-se e cumpra-se.

**0013210-65.2009.403.6182 (2009.61.82.013210-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGAFARR DROGARIA LTDA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)**

Vistos, em decisão.Fls. 11/78: A exceção de pré-executividade não pode ser acolhida.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Outrossim, os argumentos traçados pelo Excipiente são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados através de exceção de pré-executividade, pois dependem de dilação probatória. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora.Quanto ao arquivamento do feito nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/02 (alterado pela Lei 11.033/04), anoto que tal dispositivo não se aplica aos créditos exequendos. Com efeito, a previsão legal restringe-se aos débitos inscritos em Dívida Ativa da União, bem como o arquivamento se dá a requerimento da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme transcrição que segue:Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)Assim,

prossiga-se com o feito executivo, expedindo-se mandado de penhora, intimação e avaliação de bens da executada. Intime-se e cumpra-se.

**0016948-61.2009.403.6182 (2009.61.82.016948-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PTI-POWER TRANSMISSION INDUSTRIES DO BRASIL S/A(SP173623 - FLÁVIO MELO MONTEIRO)

Vistos, em decisão. Fls. 43/66 e 68: Tendo em vista que a adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 configura confissão irrevogável e irreatável dos débitos nele incluídos, nos termos do art. 5º do referido diploma legal e do 6º, inciso I, do art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/SRF n.º 06, de 22/07/2009, bem como implica em renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, conforme preceituado no art. 6º da Lei n. 11.941/2009, resta prejudicada a exceção de pré-executividade apresentada pela Executada, arguindo a ocorrência de decadência. Homologo a desistência e renúncia, nos moldes requeridos pela Executada. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei n.º 11.941, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício n.º 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0020971-50.2009.403.6182 (2009.61.82.020971-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X NESTLE BRASIL LTDA(SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA E RJ018268 - LYCURGO LEITE NETE)

Vistos em decisão. Fls. 06/148: A alegação da Executada/Excipiente de que o crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão da decisão judicial favorável merece ser acolhida, em parte. Pelo que consta dos autos, a Executada ajuizou ação ordinária com pedido de antecipação de tutela n.º 2009.34.00.012445-8, em tramite perante a 22ª Vara Federal de Brasília/DF, visando a desconstituição da multa aplicada pela Secretaria de Direito Econômico, objeto da presente execução fiscal. Em 20/05/2009, foi proferida decisão, deferindo em parte a antecipação de tutela para que a requerente-executada depositasse em juízo o valor da multa atualizado. Tal decisão foi publicada na data de 29/06/2009. O depósito judicial foi efetuado e comprovado nos autos em 28/05/2009 (fls. 29/35). Desta feita, verifica-se que o crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa, conforme, inclusive, manifestação da Fazenda Nacional (fls. 150/153). Contudo, assevero que, a inscrição em dívida ativa, que ocorreu em 22/05/2009 (fl. 03), bem como o ajuizamento da presente execução em 09/06/2009 (fl. 02), são anteriores à publicação da decisão proferida nos autos da ação ordinária n.º 2009.34.00.012445-8 (29/06/2009) e a intimação da Fazenda Nacional somente se realizou, mediante vista pessoal dos autos, em 07/08/2009 (fl. 159). Portanto, à época do ajuizamento, o título executivo, além de certo e líquido, também se mostrava exigível, razão pela qual não vislumbro qualquer nulidade da CDA, tampouco da presente execução. De outra sorte, indefiro o pedido de condenação da Exequente em litigância de má-fé, por não vislumbrar conduta dolosa da Exequente, fundado no art. 17 do CPC, já que por ocasião da inscrição em dívida ativa e do ajuizamento da presente execução, o crédito não se encontrava com a exigibilidade suspensa. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade e DECLARO SUSPensa A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, em razão de existência de depósito judicial e decisão judicial proferida nos autos da ação ordinária n.º 2009.34.00.012445-5, em trâmite perante a 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino que o feito aguarde em arquivo-sobrestado até eventual provocação da parte interessada. Intime-se e cumpra-se.

**0025780-83.2009.403.6182 (2009.61.82.025780-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REVESTIR PISO CONSTRUTORA E SERVICOS LTDA(SP215745 - ELIANE RUANO MARTINS AMARAL)

Vistos, em decisão. Fls. 223/271: Em face da notícia de parcelamento administrativo do débito exequendo, resta prejudicada a análise da exceção oposta, uma vez que a adesão ao parcelamento implica em confissão irrevogável e irreatável dos débitos. Logo, ante o reconhecimento do débito em razão da adesão ao parcelamento, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Por fim, em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo previsto na Lei n.º 11.941, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício n.º 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos os exequentes não necessitam dos autos uma vez que possuem todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se.

**0037839-06.2009.403.6182 (2009.61.82.037839-6)** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)



Vistos, em decisão.Fls. 13/21: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Portanto, o argumento traçado pela excipiente, qual seja, a ilegitimidade passiva em razão de ser proprietária do imóvel em referência apenas na condição de credora fiduciária, por contrato alienação de propriedade resolúvel de coisa imóvel, não pode ser apreciado nesta via, pois depende de dilação probatória. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora.Assim, INDEFIRO o pedido da Executada de fls. 13/18.Expeça-se, com urgência, mandado de penhora de bens de propriedade da Executada aptos à garantia do Juízo.Intime-se e cumpra-se.

**0038069-48.2009.403.6182 (2009.61.82.038069-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)**

Vistos, em decisão.Fls. 12/44: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Portanto, o argumento traçado pela excipiente, qual seja, a ilegitimidade passiva em razão de ser proprietária do imóvel em referência apenas na condição de credora fiduciária, por contrato alienação de propriedade resolúvel de coisa imóvel, não pode ser apreciado nesta via, pois depende de dilação probatória. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora.Assim, INDEFIRO o pedido da Executada de fls. 12/17.Expeça-se, com urgência, mandado de penhora de bens de propriedade da Executada aptos à garantia do Juízo.Intime-se e cumpra-se.

**0038189-91.2009.403.6182 (2009.61.82.038189-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

Vistos, em decisão.Fls. 12/20: A exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Portanto, o argumento traçado pela excipiente, qual seja, a ilegitimidade passiva em razão de ser proprietária do imóvel em referência apenas na condição de credora fiduciária, por contrato alienação de propriedade resolúvel de coisa imóvel, não pode ser apreciado nesta via, pois depende de dilação probatória. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora.Assim, INDEFIRO o pedido da Executada de fls. 12/17.Expeça-se, com urgência, mandado de penhora de bens de propriedade da Executada aptos à garantia do Juízo.Intime-se e cumpra-se.

**0003208-02.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CARTONAGEM ARACE LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)**

Fls. 99/120: A alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de adesão ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/2009 não pode ser acolhida.Conforme informa a Exequente a fls. 122/151, até a presente data não houve consolidação do parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, o qual tem sistemática específica, em que num primeiro momento o contribuinte apenas manifesta intenção de aderir ao parcelamento. E essa sistemática adotada pela Administração Tributária (art. 12, parágrafo 1º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/2009), também previu a obrigatoriedade, pelo menos para as pessoas jurídicas, de indicação pormenorizada de quais débitos deveriam ser incluídas no parcelamento no próprio requerimento (art. 1º, parágrafo 11, da Lei nº 11.941/2009).Contudo, somente em momento posterior, com a verificação pela Autoridade Competente do preenchimento dos requisitos legais é que se dará a consolidação do débito, com a efetiva adesão ao parcelamento.Portanto, diante dessa sistemática imposta pela Exequente não é possível, nem razoável, considerar que mero pedido de adesão tenha o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, já que o parcelamento ainda não se efetivou por completo (consolidou) não podendo, inclusive, serem dele extraídos todos os efeitos decorrentes para ambas as partes (art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional).Registre-se que tanto não se consolidou o parcelamento que o Executado vem recolhendo parcelas na importância de R\$ 100,00 (cem reais), valor esse que se mostra irrelevante perto da monta do débito executado, correspondente a R\$ 74.394,72 (setenta e quatro mil, trezentos e noventa e quatro reais e setenta e dois centavos), em novembro/2009 (fl. 03).Por oportuno, assevero que não cabe ao Juízo da Execução declarar suspensa a exigibilidade do crédito tributário, já que o rito da execução fiscal não prevê a concessão de tutela em favor do executado que possa se enquadrar em qualquer das hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional. Ao Juízo da Execução cabe apenas reconhecer a existência de suspensão anteriormente configurada, por força de lei ou de decisão judicial, o que no caso dos autos não se verifica, conforme adrede fundamentado.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada, indeferindo tanto o pedido de extinção da execução quanto de suspensão da exigibilidade do crédito.Entretanto, considerando que a consolidação do parcelamento previsto pela Lei n.º 11.941/2009 até a presente data não foi definida pela Receita Federal do Brasil, bem como diante da possibilidade de ser o crédito exequendo

efetivamente incluído no parcelamento, visando inclusive não ser o contribuinte prejudicado pela morosidade da Exequente em consolidar a dívida, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o ofício n.º 1866/2009 DIAFI/PFN/SP de 01/05/2010, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Considerando que para acompanhar os parcelamentos de seus créditos a Exequente não necessita dos autos uma vez que possui todos os dados necessários, eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, formulados apenas para verificação da continuidade do cumprimento, sem notícia de consolidação, exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão considerados para efeito de obstar o cumprimento desta decisão e no caso de autos já arquivados, as petições serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos. Intime-se e cumpra-se.

**0011430-56.2010.403.6182 (2010.61.82.011430-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X METALCAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)  
Vistos, em decisão. Fls. 31/33: Inicialmente regularize a Executada sua representação processual, colacionando aos autos cópia autenticada do estatuto social. A exceção de pré-executividade não pode ser acolhida. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Exequente, insurgindo-se contra a aplicação da taxa SELIC e a multa moratória, são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados através de exceção de pré-executividade, pois não se tratam de matéria de ordem pública. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Assim, INDEFIRO o pedido da Executada de fls. 31/33. Expeça-se, com urgência, mandado de penhora de bens de propriedade da Executada aptos à garantia do Juízo. Intime-se e cumpra-se.

**0031233-25.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANCO MERRILL LYNCH DE INVESTIMENTOS S.A.(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI)  
Fls. 500/509: em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 463 agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra-se o determinado à fls. 463. Em face da Certidão de fls. 511 determino a expedição de novo ofício, a ser cumprido por Oficial de Justiça de Plantão, observando-se a retificação de destinatário solicitada na referida Certidão. Intime-se.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO.**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bela. Silvia Aparecida Sponda Triboni**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2291**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0035630-92.2004.403.6100 (2004.61.00.035630-5)** - WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Prejudicada a petição de fls. 400/401, tendo em vista que com o recebimento da apelação (fl. 384) encerrou-se a apreciação jurisdicional de 1º grau, razão pela qual o pedido formulado deverá ser apreciado pelo relator do processo em 2º grau. Intime-se a parte autora, bem como a parte ré, deste despacho e dos proferidos às fls. 384 e 399. Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0506522-55.1994.403.6182 (94.0506522-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502502-55.1993.403.6182 (93.0502502-1)) DARFEN IND/ E COM/ LTDA(SP023843 - DARWIN ANTONIO DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls.120/126, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls.131, para os autos da execução Fiscal nº 93.0502502-1. Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo. Intimem-se.

**0001215-65.2003.403.6182 (2003.61.82.001215-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534310-05.1998.403.6182 (98.0534310-3)) CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP084798 - MARCIA PHELIPPE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que a solução da

controvérsia não demanda dilação probatória, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0008841-67.2005.403.6182 (2005.61.82.008841-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056196-44.2003.403.6182 (2003.61.82.056196-6)) TINTURARIA TEXTIL BISELLI LTDA(SP257838 - ARTHUR GUERRA DE ANDRADE FILHO) X FAZENDA NACIONAL(SP179326 - SIMONE ANGHER)  
Traslade-se cópia do V. Acórdão de fls. 209, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado de fls.213, para os autos da execução Fiscal nº \_2003.61.82.056196-6.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0059252-17.2005.403.6182 (2005.61.82.059252-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021023-85.2005.403.6182 (2005.61.82.021023-6)) TORIBA VEICULOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)  
Ante a petição de fls. 206/208, dê-se prosseguimento à instrução probatória, cumprindo o determinado à fl. 184, abrindo-se vista às partes para apresentação de quesitos.Após, intime-se o perito.

**0007370-79.2006.403.6182 (2006.61.82.007370-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512016-95.1994.403.6182 (94.0512016-6)) M RICKMAN COML/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP128785 - ALESSANDRA MARETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)  
Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o apelado/embargante para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0018068-08.2010.403.6182 (97.0551992-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0551992-07.1997.403.6182 (97.0551992-7)) INDL/ TEXTIL INTEX LTDA(SP113500 - YONE DA CUNHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, incisos II (qualificação) e V (valor da causa, atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa);2) A juntada da cópia da(o):a) certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso;b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança);3) A regularização da sua representação processual. A procuração deverá conter claramente o nome e qualificação de quem a assina. A cópia autenticada do Estatuto/Contrato Social deverá demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade em Juízo (art. 12, VI, do CPC).Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0050366-58.2007.403.6182 (2007.61.82.050366-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050828-20.2004.403.6182 (2004.61.82.050828-2)) FRANCISCO FERNAO BECK(SP246362 - MANUEL EVERALDO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)  
Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias.Após, tendo em vista que a solução da controvérsia não demanda dilação probatória, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0676035-26.1991.403.6182 (00.0676035-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X LAMINACAO PLASTICA VASTOPLASTIC LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO E SP271888 - ANA PAULA THABATA MARQUES FUERTES)  
Tendo em vista que os advogados - subscritores da petição de fls. 83 não foram intimados da publicação do despacho de fl. 83, em razão da não inclusão dos seus nomes no sistema processual, conforme extrato de movimentação de fl. 85, determino que publique-se novamente o referido despacho, juntamente com este, que a seguir: J. Defiro. Promova-se conforme requerido.Providencie a Secretaria a anotação dos referidos Advogados no sistema processual. Regularizem os subscritores da petição supra, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se ciência ao exequente do desarquivamento dos autos, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6. 830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intime-se.

**0502502-55.1993.403.6182 (93.0502502-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X DARFEN IND/ E COM/ LTDA(SP023843 - DARWIN ANTONIO DOMINGUES)  
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0512016-95.1994.403.6182 (94.0512016-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE

SAMPAIO) X MASSA FALIDA DE M RICKMAM COML/ LTDA(SP128785 - ALESSANDRA MARETTI)  
Encaminhem-se estes autos juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0522293-39.1995.403.6182 (95.0522293-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X INDL/ TEXTIL INTEX LTDA(SP113500 - YONE DA CUNHA)**

Tendo em vista que a advogada - subscritora da petição de fls. 71 não foi intimado da publicação do despacho de fl. 71, em razão da não inclusão do seu nome no sistema processual, conforme extrato de movimentação de fl. 73, determino que publique-se novamente o referido despacho, juntamente com este, que a seguir: J. Defiro. Promova-se conforme requerido.Providencie a Secretaria a anotação do referido Advogado no sistema processual. Regularize o subscritor da petição supra, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se ciência ao exequente do desarquivamento dos autos, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30(trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6. 830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intime-se.

**0514808-17.1997.403.6182 (97.0514808-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X INDL/ TEXTIL INTEX LTDA(SP113500 - YONE DA CUNHA E SP187369 - DANIELA RIANI)**

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, apresentando instrumento de mandato que dê poderes à subscritora da petição de fls. 80/81, vez que na procuração de fl. 45 não consta seu nome.Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 80/81, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0551992-07.1997.403.6182 (97.0551992-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INDL/ TEXTIL INTEX LTDA(SP113500 - YONE DA CUNHA E SP187369 - DANIELA RIANI)**

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, apresentando instrumento de mandato que dê poderes à subscritora da petição de fls. 107/108, vez que na procuração de fl. 25 não consta seu nome.Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 107/108, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0502851-82.1998.403.6182 (98.0502851-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COMPUTER HOUSE COM/ E PRESTACOES DE SERVICOS LTDA X MILTON SCORZA X MARIA LUCIA DE PAULA SCORZA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)**

Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada MARIA LÚCIA DE PAULA SCORZA, citada às fls.16, por meio do sistema BACENJUD, até o vlor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.(2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, Intime-se o executado desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0554161-30.1998.403.6182 (98.0554161-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IRMAOS DAUD & CIA LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)**

Fls. 360/361: Inicialmente, intime-se a executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove documentalmente sua adesão ao parcelamento. Após, tornem os autos conclusos.

**0006675-72.1999.403.6182 (1999.61.82.006675-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA**

LEITE SAMPAIO) X VIGOR EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se.

**0065178-86.1999.403.6182 (1999.61.82.065178-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JPF BOUTIQUE E COM/ LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO)

Tendo em vista que os advogados constituídos à fl. 43 não foram incluídos no sistema processual, conforme se verifica no extrato de movimentação de fl. 45, não sendo, portanto, intimados da publicação do despacho de fl. 44, determino que publique-se novamente o referido despacho, juntamente com este, que a seguir transcrevo: Inicialmente, regularize a(o) executado(a) sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social ou declaração de autenticidade das cópias acostadas às fls. 39/41, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à(o) exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 22/37, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Após, tornem os autos conclusos. Providencie a Secretaria a anotação dos referidos Advogados no sistema processual. Intimem-se.

**0046797-93.2000.403.6182 (2000.61.82.046797-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ABSOLUTA SEGURANCA CANDEO GUINCHOS LTDA X DACIO CANDEO(SP204409 - CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA BUELONI)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se.

**0015836-33.2004.403.6182 (2004.61.82.015836-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIAS & ALBUQUERQUE CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP108502 - KATIA MARIA CALDAS DA SILVA)

Tendo em vista que o débito foi parcelado conforme petição de fls. 134/138, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações que impliquem mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão. Intime-se.

**0035739-54.2004.403.6182 (2004.61.82.035739-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CORRECTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP131611 - JOSE ROBERTO KOGACHI)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se.

**0048237-85.2004.403.6182 (2004.61.82.048237-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UPS SCS TRANSPORTES (BRASIL) S.A.(SP131524 - FABIO ROSAS E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 322, tendo em vista à sentença de fl. 303. Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CP. Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se.

**0052522-24.2004.403.6182 (2004.61.82.052522-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HOLCIM (BRASIL) S.A.(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR)

Intime-se a executada para que atenda o requerido às fls. 388vº, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Publique-se.

**0056551-20.2004.403.6182 (2004.61.82.056551-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VITRAIS MA GE LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE)

Determino à executada que entregue, em Secretaria, cópia dos comprovantes de pagamento dos DPVATs 2008 e 2009 e do CRLV original, devendo este último ser retido para futura entrega à seguradora. Após, tornem os autos conclusos.

**0059619-75.2004.403.6182 (2004.61.82.059619-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VITRAIS MA GE LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE)

Determino à executada que entregue, em Secretaria, cópia dos comprovantes de pagamento dos DPVATs 2008 e 2009 e do CRLV original, devendo este último ser retido para futura entrega à seguradora. Após, tornem os autos conclusos.

**0019978-75.2007.403.6182 (2007.61.82.019978-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARINA DE CAMPOS AMARAL(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se.

**0022171-63.2007.403.6182 (2007.61.82.022171-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOEL LA BANCA JUNIOR(SP107415 - CARLOS AUGUSTO BURZA)

DECISÃO Vistos etc.Em 28/10/2010, foi proferido despacho com deferimento do pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD (fls. 122/123).Em 29/11/2010, o executado protocolou petição pugnando pela liberação dos valores constrictos nas contas nº 4375-3 da agência 1204 do Banco do Brasil e nº 04339-4 da agência 5607 do Banco Itaú; alegando que houve excesso na constrição judicial, tendo em vista que o valor total da ordem R\$ 68.124,20 fora também bloqueado na conta nº 355543-7 da agência 2584 do Banco Bradesco. Alegou ainda que a conta bloqueada no Banco Itaú é conta poupança e que a conta do Banco do Brasil é conta-salário.É o relatório. Decido.Observa-se pelo extrato do bloqueio do BACENJUD, que o valor de R\$ 68.124,20 foi bloqueado no Banco Bradesco, razão pela qual não devem remanescer os outros bloqueios (Banco Itaú e Banco do Brasil), mormente quando se verifica que a conta bloqueada no Banco Itaú é conta de poupança (fl. 140) e que os valores bloqueados no Banco do Brasil referem-se a valores recebidos a título de proventos (fl. 139).Ante o exposto, determino o desbloqueio dos valores de R\$ 2.860,16 do Banco Itaú e R\$ 2.735,59 do Banco do Brasil.Por fim, converto em penhora o valor bloqueado no Banco Bradesco (R\$ 68.124,20) e determino a respectiva transferência para conta da Caixa Econômica Federal (Ag. 2527).Intimem-se as partes desta decisão, inclusive para os fins do inc. III do art. 16 da Lei nº 6.830/80.

**0045758-17.2007.403.6182 (2007.61.82.045758-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BEATRIZ MONIZ COUTINHO BOLONHA(GO002482A - EDMAR TEIXEIRA DE PAULA)

Indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do CADIN, devendo essa requerer a medida judicial cabível junto ao foro competente.Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 94/102, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0000368-87.2008.403.6182 (2008.61.82.000368-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CRE(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI) X HENRIQUE ABRAVANEL X WILSON ROBERTO DE ARO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X VILMAR BERNARDES DA COSTA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X LUIZ SEBASTIAO SANDOVAL(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X VALDIVO JOSE BEGALLI(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X ANTONIO BEZERRA LEITE X CARLOS ROBERTO LAGO PARLATORE(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X RAFAEL PALLADINO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO)

Recebo a apelação da parte exequente em ambos os efeitos - devolutivo e suspensivo -, nos termos do art. 520 do CPC.Intime-se o(a) executado(a) para apresentar contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.Cumpra-se.

**0001229-39.2009.403.6182 (2009.61.82.001229-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANIMOINTERFACE CONSULTORIA, MARKETING E CORRETORA DE SE(SP097902 - RALPH LEITE RIBEIRO DE B ROCHA)

Tendo em vista que os advogados constituídos na procuração de fl. 162 não foram incluídos no sistema processual, conforme se verifica no extrato de movimentação de fl. 239, não sendo, portanto, intimados da publicação da decisão de fls. 234/238, determino que publique-se novamente a referida decisão, juntamente com este.Providencie a Secretaria a anotação dos referidos Advogados no sistema processual. Intimem-se.

**0002508-60.2009.403.6182 (2009.61.82.002508-6)** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125850 - CHRISTIANE ROSA SANTOS) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA E SP224355 - SUZANA CORREA ARAUJO)

DECISÃO Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo.A carta de citação retornou positiva e foi juntada aos autos em 17/03/2009 (fl. 08).A empresa executada opôs exceção de pré-executividade alegando falta de interesse de agir da exequente, pois houve solicitação a esta para encaminhar a relação dos débitos para habilitação no procedimento falimentar (fls. 35/36 e 37/50). Requer a suspensão desta execução fiscal e a habilitação do crédito em cobro no procedimento falimentar, devendo a ANS participar do concurso de credores, bem como a não aplicação de juros de mora, correção monetária e multa, em razão da liquidação extrajudicial (fls. 10/30).Em sua manifestação, a exequente sustentou o não-cabimento da exceção de pré-executividade ante a necessidade de dilação probatória, bem como a impossibilidade de suspensão da execução fiscal. Afirmou a desnecessidade de habilitar seus créditos ou participar do concurso de credores e a

inaplicabilidade da Lei n.º 6.024/74.É o breve relatório. Decido.É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.DA FALTA DE INTERESSE DE AGIRNão procede a alegação da excipiente de falta de interesse de agir da exequente, pois na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis. Sendo certo que o ajuizamento da execução fiscal se caracteriza como o meio cabível para a exequente obter os valores devidos e não adimplidos.DA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCALInaplicável a Lei n.º 6.024/74, tendo em vista que dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras; o que não se aplica ao presente caso.Ressalto que não há falar-se na suspensão do prazo prescricional no curso do processo de falência ou liquidação extrajudicial, não se aplicando ao presente feito o disposto no art. 6º da Lei n.º 11.101/2005 (Lei de Falências), já que a cobrança judicial do crédito tributário não se sujeita à habilitação na falência, tampouco ao concurso de credores, nos termos do art. 29 da Lei n.º 6.830/80.DA INAPLICABILIDADE DE JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA Os argumentos apresentados pela excipiente não podem ser analisados nesta sede, pois tratam de exclusão de multa e juros de mora decorrentes de liquidação extrajudicial, ou seja, matéria que não representa condição da ação executiva ou pressuposto processual da referida ação.Saliente-se que a aferição da inclusão ou não da multa administrativa no débito em cobro neste feito demanda perícia contábil, o que representa dilação probatória; que não é possível em sede de exceção de pré-executividade.Ademais, a jurisprudência do E. STJ é pacífica ao reconhecer que a exclusão de juros e multa moratória da massa falida não pode ser objeto de exceção de pré-executividade. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DE JUROS E MULTA MORATÓRIA EM VIRTUDE DE FALÊNCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA 168/STJ.1. É admissível o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental ou agravo inominado, quando atendidas as exigências formais do recurso próprio. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.2. A exclusão de juros e multa moratória da massa falida não pode ser objeto de exceção de pré-executividade. Precedentes reiterados de ambas as Turmas que integram a Seção de Direito Público.3. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula 168/STJ).4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e improvido (Edcl no EREsp 823.354/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 27.11.06) (Grifo nosso)PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL -EXCLUSÃO DE JUROS E MULTA MORATÓRIA EM VIRTUDE DE FALÊNCIA - ALEGAÇÃO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE.1. Doutrinariamente, entende-se que só por embargos é possível defender-se o executado, admitindo-se, entretanto, a exceção de pré-executividade.2. Consiste a pré-executividade na possibilidade de, sem embargos ou penhora, argüir-se na execução, por mera petição, as matérias de ordem pública ou as nulidades absolutas.3. A tolerância doutrinária, em se tratando de execução fiscal, esbarra na necessidade de se fazer prova de direito líquido e certo.4. A exclusão de juros e multa moratória da massa falida não pode ser objeto de exceção de pré-executividade.5. Recurso especial improvido (REsp 765.345/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 14.11.05) (Grifos nossos)Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta às fls. 10/30 dos autos.Abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento deste feito executivo.Intimem-se.

**0024507-35.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MOLDINJET NEVES E CONDE COMERCIO DE MOLDES LTDA - EPP(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)  
Tendo em vista que o advogado - subscritor da petição de fls. 66/79 não foi intimado da publicação do despacho de fl. 80, em razão da não inclusão do seu nome no sistema processual, conforme extrato de movimentação de fl. 81, determino que publique-se novamente o referido despacho, juntamente com este, que a seguir: Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, apresentando procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à(o) exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 66/79, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Após, tornem os autos conclusos..Providencie a Secretaria a anotação do referido Advogado no sistema processual. Intimem-se.

**0024554-09.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X F - 21 IMOVEIS LTDA(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO)  
Tendo em vista que os advogados constituídos à fl.176 não foram incluídos no sistema processual, conforme se verifica no extrato de movimentação de fl. 194, não sendo, portanto, intimados da publicação do despacho de fl. 193, determino que publique-se novamente o referido despacho, juntamente com este, que a seguir: Inicialmente, regularize a(o) executado(a) sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social ou declaração de autenticidade das cópias acostadas às fls. 179/186, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à(o) exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 187/192, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Após, tornem os autos conclusos. . Providencie a Secretaria a anotação dos referidos Advogados no sistema processual. Intimem-se.

**0042227-15.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SPCC - SAO PAULO CONTACT CENTER LTDA.(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA)

Indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do registro junto ao SERASA, tendo em vista que a excipiente pode solucionar o impasse administrativamente ou, no caso de pretensão judicial, no Juízo competente para proporcionar a medida pleiteada, vez que este Juízo detém competência específica para pretensões que sejam deduzidas em sede de execuções fiscais. No que tange ao CADIN, deve a executada requerer a medida judicial cabível junto ao foro competente. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito (fls. 07/13), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

**Expediente Nº 2292**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0509980-51.1992.403.6182 (92.0509980-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007176-41.1990.403.6182 (90.0007176-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP035615 - CLEIDE RAFANI)

Em face do trânsito em julgado do V. Acórdão de fls.127/130, que extinguiu o feito e a execução fiscal, em apenso, condenando a embargada ao pagamento de honorários, manifeste-se a embargante se houve a satisfação de referida verba honorária, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou em caso de ter havido a satisfação do débito, remetam-se os autos ao arquivo definitivo, observadas as formalidades de praxe. Para o caso de não ter havido a satisfação da verba honorária, querendo, providencie a parte credora o início da execução (art.730 do CPC), instruindo a inicial com a memória do cálculo e cópias para servir de contrafé. Intime-se.

**0045347-47.2002.403.6182 (2002.61.82.045347-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014061-22.2000.403.6182 (2000.61.82.014061-3)) O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR E SP141936 - DEISY MAGALI MOTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargada em face da decisão de fls.362, que recebeu o seu recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Aduz a embargante que, sendo o Código de Processo Civil de aplicação subsidiária à Lei de Execuções Fiscais (Lei n.6830/80), imperiosa se faz a aplicação do artigo 520 caput, do referido diploma legal, no tocante ao recebimento do recurso de apelação em ambos os efeitos, uma vez que não poderia o Juízo dar interpretação ampliativa a regras de exceção - ampliando as hipóteses previstas nos incisos I a VII do art.520 do CPC - , que prevêem o recebimento do recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, para o fim de receber recurso de apelação de sentença de parcial procedência dos embargos igualmente no efeito devolutivo, havendo, assim, contradição na referida decisão. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos porque tempestivos. Porém, os mesmos não merecem prosperar. Com efeito, a interpretação que melhor se coaduna com o escopo da norma prevista no art.520, do CPC, que prevê o recebimento de apelação só no efeito devolutivo quando interposta de sentença que rejeita liminarmente os embargos execução ou os julga improcedentes é a de que - nas hipóteses de parcial procedência dos embargos à execução - em que resta mantido o título exequendo - sendo apenas reduzido seu montante ou sua base de cálculo - deve a apelação ser recebida apenas no efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução como definitiva na parte fracionada. Neste sentido, o AgRg no Ag 1174095/RS 2ª T. Rel. Min. ELIANA CALMON J. 18.05.2010: AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.174.095 - RS (2009/0062019-5) RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON AGRAVANTE : ALDO DIAS ROSA - ESPÓLIO REPR. POR : MARIZA ROSA DA COSTA E SILVA - INVENTARIANTE ADVOGADO : RICARDO DE SOUZA PRISCO E OUTRO(S) AGRAVADO : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - PROCURADOR : MOZART LEITE DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO(S) VOTO A EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (Relatora): Apesar dos argumentos apresentados pela agravante, entendo que não há como prosperar sua pretensão, razão pela qual mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos (fl.538/539): Não merece prosperar as alegações do recorrente. Observo que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a apelação manejada pelo embargante contra parcial procedência de embargos à execução deve ser recebida apenas com efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa fração como definitiva. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA EXECUTADA. EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 520, V, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. Os Embargos de Declaração não são instrumento para rediscussão do mérito da decisão impugnada. 2. Aclaratórios recebidos como Agravo Regimental. Aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal. 3. Hipótese em que os Embargos à Execução foram julgados parcialmente procedentes. A apelação interposta pelo executado refere-se, evidentemente, à parcela de improcedência. Aplica-se, portanto, o disposto no artigo 520, V, do CPC, e o apelo é recebido apenas no efeito devolutivo. 4. A Execução relativa à parcela do título extrajudicial não afastada pela sentença dos Embargos prossegue como definitiva, nos termos da Súmula 317 do STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (EDCL no Resp 996.330/AM, Relator Ministro Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 05/03/2009, DJ de 24/03/2009) AGRADO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART.535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTES - APELAÇÃO - EFEITOS - ART.520, V, C/C art. 587, DO CPC. -



Não há ofensa ao Art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes. A apelação manejada pelo embargante contra parcial procedência de embargos à execução deve ser recebida apenas como efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa fração, como definitiva. (AgrRg no Ag 952.879/DF, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2007, DJ18/12/2007 p.277) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. EXECUÇÃO DEFINITIVA (ARTS. 520, V, 542, par. 2º, e 587, do CPC). I. A apelação interposta da sentença de improcedência dos embargos do devedor surte efeito apenas devolutivo, como dispõe o art. 520, V, da Lei Instrumental Civil, devendo prosseguir a ação executiva forma definitiva, de acordo com a norma do art. 587 do referido diploma. II. Agravo desprovido. (AgrRg no REsp 579.484/DF, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 04/03/2004, DJ 19/04/2004 p.208). Com essas considerações, nos termos do art. 544, 3º, c/c o art. 557 do CPC, conheço do agravo de instrumento para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial. Intimem-se. Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental. Ante o exposto, inexistindo contradição na decisão embargada, rejeito os presentes embargos de declaração para o fim de manter na íntegra a r. decisão de fls. 362. Tendo havido notícia de parcelamento do débito nos autos da execução fiscal (fls. 82/83 do processo n. 2000.61.82.014061-3), que implica em renúncia ao direito sobre o qual se fundam eventuais ações em trâmite, como condição para obtenção do benefício fiscal (art. 6º, da Lei nº 11.941/09), manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, observando que, para o caso de renúncia, deverá juntar Procuração com poderes especiais para o ato. Oportunamente desapensem-se estes autos do executivo fiscal (processo n. 2000.61.82.014061-3), para tramitação em separado. Intime-se.

**0010454-59.2004.403.6182 (2004.61.82.010454-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059714-81.1999.403.6182 (1999.61.82.059714-1)) CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL (SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA E SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS) X INSS/FAZENDA (Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ)

Ante o provimento ao Agravo de Instrumento nº 2010.0-3.00.014160-7 (fls. 1355/1356), interposto pela Fazenda Nacional, os presentes embargos à execução passam a ser recebidos sem efeito suspensivo. Ante os quesitos apresentados pela embargante (fls. 1351/1354), verifico a necessidade de realização da prova pericial, a fim de constatar a existência e a correção dos supostos pagamentos efetuados pela embargante a título de recolhimento previdenciário. Fls. 1350/1354: aprovo os quesitos da embargante, bem como, a indicação de seu Assistente Técnico, rejeitando, contudo, os quesitos nº 01, 03 e 05, por se tratarem de quesitos que extrapolam a atuação do perito, sendo afetos a matéria jurisdicional. Dê-se vista à embargada, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente seus quesitos e indique eventual Assistente Técnico. Nomeie perito do Juízo o Dr. José Ferreira Curcio, contador, com endereço profissional à Av. Nordeste, 5883 - Bloco 08, apto 14, fone: 2513-33-31 (celular n. 7200-11-22, e-mail: jfcurcio@hotmail.com). Após a vista e eventual juntada de quesitos por parte da embargada, proceda a Secretaria a intimação do perito, devendo este manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, quanto à aceitação do encargo e apresentar estimativa de honorários periciais, sobre a qual falarão as partes em 05 (cinco) dias. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, contados do depósito dos honorários. Intimem-se.

**0039096-08.2005.403.6182 (2005.61.82.039096-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025018-43.2004.403.6182 (2004.61.82.025018-7)) CRISTAL COMPONENTES TECNICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP151720 - NIVIA MARIA TURINA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

**0029508-40.2006.403.6182 (2006.61.82.029508-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047168-81.2005.403.6182 (2005.61.82.047168-8)) INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X M & V EVENTOS LTDA (SP020539 - MILTON CAMPILONGO)

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, à fl. 559. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0047421-35.2006.403.6182 (2006.61.82.047421-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055956-84.2005.403.6182 (2005.61.82.055956-7)) RI HAPPY BRINQUEDOS LTDA (SP006337 - ROBERTO MACHADO MOREIRA) X INSS/FAZENDA (SP076507 - ANA LUISA DE LUCENA MOREIRA MARRECO) Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Após, tendo em vista que a solução da controvérsia não demanda dilação probatória, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0049868-93.2006.403.6182 (2006.61.82.049868-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022393-02.2005.403.6182 (2005.61.82.022393-0)) FEPAME SOLDAGENS ESPECIALIZADAS LTDA (SP106911 - DIRCEU NOLLI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que nos autos principais (executivo fiscal nº 2005.61.82.022393-0), houve a informação da adesão da embargante ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, exigindo o artigo 6º do referido diploma legal a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, manifeste-se a embargante no prazo

de 10 (dez) dias, devendo, em caso de manifestação de renúncia ao direito, juntar instrumento de procuração com poderes específicos para o ato. Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0018887-13.2008.403.6182 (2008.61.82.018887-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005746-58.2007.403.6182 (2007.61.82.005746-7)) HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S A(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Observo que a representação processual da embargante ainda não foi regularizada, uma vez que não identificada a assinatura do outorgante da Procuração de fls.36, nem juntada cópia autenticada do contrato social e/ou estatuto social da empresa. Assim, concedo o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que seja providenciada a regularização supra, sob pena de prosseguimento do feito, ante o descumprimento do disposto no art.6º da Lei nº 11.941/09. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0539095-78.1996.403.6182 (96.0539095-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X FABRICA DE PAPEL SANTA TEREZINHA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP183085 - FERNANDA DE MORAES CARPINELLI)

Fl. 285: Prejudicado o pedido do executado, tendo em vista que os presentes autos não foram arquivados. Intime-se o executado para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este prazo sem manifestação, cumpra-se o despacho de fl. 284, arquivando-se os autos SEM BAIXA na distribuição, com as cautelas de estilo. Intime-se.

**0507927-87.1998.403.6182 (98.0507927-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MAQUINAS PIRATININGA S/A(SP100061 - ANTONIO CESAR MARIUZZO DE ANDRADE)

Preliminarmente, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada de seu estatuto e/ou contrato social, bem como, instrumento de Procuração em que identificado o nome do outorgante, com poderes para o ato. Após o cumprimento do despacho supra, ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino o encaminhamento dos autos, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Intime-se.

**0059714-81.1999.403.6182 (1999.61.82.059714-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL(SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS E SP013972 - LUIZ FERNANDO HERNANDEZ E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA)

Inicialmente, deve-se consignar que os patronos do executado tiveram inequivocamente ciência da decisão prolatada, razão pela qual o dou por intimado em 09/12/2010; de modo que fica indeferido o pedido de republicação consignado no item a de fl. 1217. No que tange à determinação de realização de nova avaliação dos bens penhorados, observo que o feito executivo não está suspenso, de modo que é imprescindível a solução da impugnação da avaliação; o que só pode ocorrer com a realização da perícia mencionada. Por essa razão, mantenho a decisão de fl. 1213. Intime-se.

**0007653-44.2002.403.6182 (2002.61.82.007653-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ART&VERBO CENTRAL DE CRIACAO PUBLICITARIA E EDIT LTDA(SP187448 - ADRIANO BISKER)

Preliminarmente, regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia autenticada de seu estatuto e/ou contrato social, bem como, instrumento de mandato, em que identificado o nome do outorgante com poderes para o ato, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumprido o despacho supra, ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09. Intime-se.

**0025018-43.2004.403.6182 (2004.61.82.025018-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRISTAL COMPONENTES TECNICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Aguarde-se o desfecho dos embargos à execução em apenso (processo nº 2005.61.82.039096-2). Após, ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 05/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei nº 11.941/09.

**0039259-22.2004.403.6182 (2004.61.82.039259-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLARIANT S.A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK)

Recebo a apelação da executada (fls. 613/629), nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se, com urgência, o exequente da sentença proferida nestes autos, bem como para oferecimento das contra-razões, no prazo legal. Cumprida a determinação acima, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as

formalidades legais. Intime-se.

**0047168-81.2005.403.6182 (2005.61.82.047168-8)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X M V EVENTOS LTDA(SP020539 - MILTON CAMPILONGO) X AUREA DOS SANTOS MACARI X MAURICIO DOS SANTOS MACARI

Providencie a secretaria a conversão em renda dos valores depositados na conta nº 2527.280.40719-6, em favor do(a) Exequente. Após, dê-se vista ao Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do débito apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0668295-17.1991.403.6182 (00.0668295-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0643704-88.1991.403.6182 (00.0643704-4)) SIENA COML/ DE VEICULOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Cumpra-se o despacho de fls.438, efetuando-se o traslado ali determinado.Tendo em vista que o V.Acórdão de fls.416/420 negou provimento ao reexame necessário, deve a execução fiscal em anexo (processo n.00.0643704-4) prosseguir nos termos da sentença de fls.388/392, motivo pelo qual, indefiro o pedido de fls.440, para execução da verba honorária forma autônoma nestes autos, uma vez que referido valor poderá ser acrescido no referido executivo fiscal, para execução única.Desapensem-se estes autos do executivo fiscal (processo nº 00.0643704-4), remetendo-os ao arquivo definitivo, com as formalidades de praxe.Intime-se.

#### **Expediente Nº 2293**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0030209-45.1999.403.6182 (1999.61.82.030209-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513992-98.1998.403.6182 (98.0513992-1)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 98.0513992-1.Dê-se vista ao embargante conforme requerido às fls. 288/289, para que requeira o que de direito no prazo de 10(dez) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

**0049808-23.2006.403.6182 (2006.61.82.049808-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560022-94.1998.403.6182 (98.0560022-0)) ALFUND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ)

Recebo a apelação do embargado nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o apelado/embargante para oferecimento de contra-razões, no prazo legal.Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0050867-46.2006.403.6182 (2006.61.82.050867-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041159-16.1999.403.6182 (1999.61.82.041159-8)) REALFLEX PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP254061 - CAMILA FERNANDES VOLPE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Tendo em vista que o artigo 6º da Lei nº 11.941/2009 exige a renúncia ao direito em que se funda a ação para fruição do benefício fiscal do parcelamento, manifeste-se a embargante no prazo de 10 (dez) dias, devendo a procuração conter poderes específicos para a referida renúncia. Após o transcurso do prazo, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0038934-42.2007.403.6182 (2007.61.82.038934-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016207-90.1987.403.6182 (87.0016207-8)) MANASA MADEIREIRA NACIONAL SA(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO E SP126322 - VAGNER MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO)

Homologo o pedido de desistência do prazo recursal, conforme requerido pelo exequente. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0023362-12.2008.403.6182 (2008.61.82.023362-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559960-54.1998.403.6182 (98.0559960-4)) MARCONE DE JESUS FONSECA(SPI70069 - LOURIVAL CANDIDO DA SILVA E SP207660 - CINIRA GOMES LIMA MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X VIDROVIA TRANSPORTES LTDA X LOURIVAL DA COSTA X JOSE CARLOS CAMACHO

Concedo o prazo de 5(cinco) dias para que o embargante cumpra integralmente o despacho de fl. 44, recolhendo as custas processuais, sob pena de extinção do feito.Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0552594-86.1983.403.6182 (00.0552594-2)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST

SOCIAL - IAPAS(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X EUROMIX IND/ COM/ DE AEROSOL IMP/ EXP/ LTDA(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER) X IVONE NOGUEIRA GOMES MARTINS(SP096852 - PEDRO PINA)

Fls. 140: Defiro o pedido do executado, para tanto expeça-se ofício com urgência ao DETRAN/SP, a fim de autorizar somente a realização do licenciamento do veículo penhorado. Intime-se.

**0505171-18.1992.403.6182 (92.0505171-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 3 - ANA CANDIDA QUEIROZ DE CAMARGO) X EMPRESA CINEMATOGRAFICA DA SE LTDA X ALEIXO ZONARI X ARNALDO ZONARI FILHO(SP102347 - ROSELI APARECIDA SALTORATTO)

Defiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor requerido às fls. 115/116, devendo o interessado comparecer em Secretaria a fim de agendar data para sua retirada, no prazo de 10(dez) dias. Intime-se.

**0510822-21.1998.403.6182 (98.0510822-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOFT TOOLS INFORMATICA LTDA X MARCO ANTONIO PLACUCCI(SP134719 - FERNANDO JOSE GARCIA)

Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas e considerando os ditames do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) às fls. \_\_\_\_\_, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Constatando-se bloqueio de valor irrisório [Inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais)], promova-se o desbloqueio. (1) No caso de bloqueio de valor irrisório ou não havendo bloqueio de valores: Tornem os autos conclusos para suspensão do feito executivo, com base na disposição do art. 40 da Lei nº 6.830/80.(2) Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilidade de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. No caso de executado(s) representado(s) por advogado, Intime-se o executado desta decisão e da penhora, mediante publicação, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. Nos casos em que o executado tenha sido citado e tenha quedado inerte (revelia), publique-se este despacho, em cumprimento à disposição contida no artigo 322 do CPC. No caso de executado citado por edital, nos termos do art. 9º do Código de Processo Civil, dê-se vista à Defensoria Pública da União, para que atue na qualidade de curador especial do(s) executado(s) e para os fins do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. Após a conversão, INTIME-SE o exequente para que em 30 (trinta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0513992-98.1998.403.6182 (98.0513992-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FUNDO PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo(baixa-findo), observadas as formalidades legais.Intimem-se.

**0559960-54.1998.403.6182 (98.0559960-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X VIDROVIA TRANSPORTES LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

Conforme se denota dos documentos de fls. 146/171, o veículo cavalo mecânico Scania L111, ano 1975, cor laranja, placas CPR 9376 e chassi nº 16204, penhorado neste feito (fl. 55), fora arrematado nos autos do processo nº 583.00.2002.158387-7, ação de falência em trâmite perante a 7ª Vara Cível da Capital.Posto isso, determino o levantamento da penhora que recaiu sobre o veículo supracitado, liberando-se o depositário do seu encargo. Oficie-se com urgência ao DETRAN-SP, a fim de proceder ao levantamento determinado. Frise-se que é consequência do levantamento da penhora a autorização para o licenciamento do veículo.Quanto o pedido de determinar ao DETRAN que se abstenha de aplicar a multa e a pontuação prevista no art. 233 do CTB em virtude da não transferência no prazo legal, indefiro, posto que tal pedido deve ser feito perante o foro competente para dirimir tal conflito.No que tange ao pedido de entrega do ofício ao patrono da executada, também indefiro, ante a vedação normativa para este procedimento.Cumpridas as determinações supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se.

**0560022-94.1998.403.6182 (98.0560022-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS AUGUSTO VALENZA DINIZ) X ALFUND IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X LAERTE LUCIO X RANSES DE SOUZA RAMOS(SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA)

Encaminhem-se estes autos juntamente com os Embargos à Execução Fiscal em apenso ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0010805-08.1999.403.6182 (1999.61.82.010805-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X HYPERCOM DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Tendo em vista que foi proferida sentença nos autos dos embargos à execução nº 2000.61.82.040017-9, julgando parcialmente procedentes para reconhecer a compensação tributária sob condição resolutória e por conseguinte julgando extinta, sem apreciação do mérito a ação executiva, confirmada em Segunda Instância, conforme acórdão trasladado às fls. 199/209, resta prejudicada a petição de fls. 195/197. Providencie a executada a juntada de procuração com poderes específicos para retirar alvará, bem como forneça CPF e RG do responsável pelo levantamento, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Intime-se.

**0027401-33.2000.403.6182 (2000.61.82.027401-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PAVIMENTADORA E CONSTRUTORA VICENTE MATHEUS LTDA(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU)

Providencie a Secretaria a anotação dos advogados constituídos na prouação de fl. 76 no Sistema Processual. Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social da executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 74, expedindo-se ofício. Intime-se.

**0010209-82.2003.403.6182 (2003.61.82.010209-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP131802 - JOSE RICARDO JUNIOR E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X BORIS TABACOF X CARLOS ROBERTO DO CAMPO X JOAO DE OLIVEIRA X MURILO MACEDO X OTAVIO CECCATO(SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO) X ANTONIO RIOLI X SERGIO WOLKOFF X CARLOS AUGUSTO MEINBERG X PAULO PAIVA NOLETO X GILBERTO GREGORI X CAUBY MORREIRA PINHEIRO X LUIZ CARLOS DE SOUZA ROSA X ANTONIO CLAUDIO L. PEREIRA SOCHACZEWSKI X JOSE LUCIO MELLER X CLOVIS ROGERIO FLORIANI X FERNANDO LEHMKUHL CARNEIRO X EDSON LUIZ DOMINGUES X AUGUSTO LUIZ RODRIGUES X SAULO KRICHANA RODRIGUES X FERNANDO MILLIET DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS BRESSER PEREIRA X JOFFRE ALVES DE CARVALHO(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP127252 - CARLA PIRES DE CASTRO)

Defiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor, conforme requerido às fls. 427, devendo o interessado comparecer em Secretaria a fim de agendar data para sua retirada, no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se.

**0045699-34.2004.403.6182 (2004.61.82.045699-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DIDIER-LEVY ASSOCIADOS CORRETORA DE CAMBIO S/A(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)

Retornem os autos ao arquivo com as cautelas de estilo dando-se 3 baixa na distribuição. Intime-se.

**0053337-84.2005.403.6182 (2005.61.82.053337-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R P R MOTO SHOP LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Tendo em vista que o débito foi parcelado conforme petição de fls. 331, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações que impliquem mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão. Intime-se.

**0023036-23.2006.403.6182 (2006.61.82.023036-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R P R MOTO SHOP LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)

Tendo em vista que o débito foi parcelado conforme petição de fls. 193/196, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações que impliquem mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento desta decisão. Intime-se.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.**  
**Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

**Expediente Nº 1257**

**EXECUCAO FISCAL**

**0515212-39.1995.403.6182 (95.0515212-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X SED IND/ COM/ ART FERRO LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)**

Considerando-se a realização das 72ª, 78ª e 83ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 22/03/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça.Dia 07/04/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 72ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/06/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 28/06/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 78ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 09/08/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça.Dia 25/08/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.

**0520657-33.1998.403.6182 (98.0520657-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANUFATURA NACIONAL DE BORRACHA LTDA(SP018332 - TOSHIO HONDA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA)**

Considerando-se a realização das 72ª, 78ª e 83ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 22/03/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça.Dia 07/04/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 72ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/06/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 28/06/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 78ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 09/08/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça.Dia 25/08/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0005584-44.1999.403.6182 (1999.61.82.005584-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AUTTEL SERVICOS E TELEMARKEETING LTDA(SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)**

Considerando-se a realização da 71ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 22/03/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 05/04/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil.

**0030351-49.1999.403.6182 (1999.61.82.030351-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GRAMBIERI RETIFICA DE MOTORES LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS)**

Considerando-se a realização das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 22/03/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 05/04/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 71ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 17/05/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça.Dia 02/06/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 77ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 06/09/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça.Dia 20/09/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0040271-47.1999.403.6182 (1999.61.82.040271-8) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X MODAS CENTURY LTDA(SP110169 - DEVAIR FERREIRA FERIAN E SP118965 - MAURICIO DE MELO)**

Considerando-se a realização das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para

realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/03/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 05/04/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 71ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 17/05/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça. Dia 02/06/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 77ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 06/09/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 20/09/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0041235-40.1999.403.6182 (1999.61.82.041235-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MICRO MOVEIS LTDA X MANOEL SOARES X GUILHERME SOARES NETO(SP151824 - RICARDO JOSE MARTINS GIMENEZ)**

Considerando-se a realização das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/03/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 05/04/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 71ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 17/05/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça. Dia 02/06/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 77ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 06/09/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 20/09/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0022640-56.2000.403.6182 (2000.61.82.022640-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X METALURGICA PECAUTO IND/ COM/ LTDA(SP170181 - LUCIANA FOGLI)**  
Considerando-se a realização das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/03/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 05/04/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 71ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 17/05/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça. Dia 02/06/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 77ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 06/09/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 20/09/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0013935-30.2004.403.6182 (2004.61.82.013935-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MARQUE PRODUTOS PARA VEDACAO LTDA X ENEAS MARRA X LICIA MARRA(SP240551 - ALEX DE SOUZA FIGUEIREDO)**

Considerando-se a realização das 71ª, 77ª e 84ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/03/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 05/04/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 71ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 17/05/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça. Dia 02/06/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 77ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 06/09/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 20/09/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0051708-75.2005.403.6182 (2005.61.82.051708-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ON TEC INFORMATICA LTDA.(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN)**

Considerando-se a realização das 72ª, 78ª e 83ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e

disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/03/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça. Dia 07/04/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 72ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/06/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 28/06/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 78ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/08/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça. Dia 25/08/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008303-52.2006.403.6182 (2006.61.82.008303-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CHAMFER IND E COM DE FERRAMENTAS E PROD PLASTICOS LTDA(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO E SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN)**

Considerando-se a realização das 72ª, 78ª e 83ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/03/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça. Dia 07/04/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 72ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/06/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 28/06/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 78ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/08/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça. Dia 25/08/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0055592-78.2006.403.6182 (2006.61.82.055592-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERCAMBIO DE METAIS INLAC LTDA(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)**

Considerando-se a realização das 72ª, 78ª e 83ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/03/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça. Dia 07/04/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 72ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/06/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 28/06/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 78ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/08/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça. Dia 25/08/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008310-73.2008.403.6182 (2008.61.82.008310-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIOFARMA FARMACEUTICA LTDA(SP258531 - MARCO ANTONIO MARINO)**

Considerando-se a realização das 72ª, 78ª e 83ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 22/03/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça. Dia 07/04/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 72ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 14/06/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça. Dia 28/06/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 78ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 09/08/2011, às 13:00 horas, para a primeira praça. Dia 25/08/2011, às 11:00 horas, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI**



## DIRETORA DA SECRETARIA

### Expediente Nº 2889

#### EXECUCAO FISCAL

**0530749-70.1998.403.6182 (98.0530749-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X OLIMAROTE SERRAS PARA ACO E FERRO LTDA(SP092723 - CARLOS ALBERTO CORREA FALLEIROS E SP119962E - HENRIQUE COSTA DE MACEDO)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0532473-12.1998.403.6182 (98.0532473-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FABRIFER COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0559113-52.1998.403.6182 (98.0559113-1)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AEGIS SEMICONDUCTORES LTDA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA E SP171273 - EMERSON LUIS DE OLIVEIRA REIS)

Fls 84:1) Já houve a penhora de bens do executado em 29/07/1999, conforme auto de penhora às fls 18.2) Tendo em conta a notícia de rescisão de parcelamento ( fls 84), prossiga-se com a expedição de mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados, intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem.Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.

**0559333-50.1998.403.6182 (98.0559333-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. CLEBERSON JOSE ROCHA) X SENGENS PAPEL E CELULOSE LTDA X SUELY CLETO SGUARIO X CELSO SGUARIO(PR023404 - CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO E PR022904 - AUREO VINHOTI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0000864-34.1999.403.6182 (1999.61.82.000864-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X NTI NEW TIME INFORMATICA LTDA X FRANCISCO FAVA(SP083584 - SILVESTRE DE PAULA SOUZA E SP222271 - DEBORA RAHAL E SP061984 - ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0006277-28.1999.403.6182 (1999.61.82.006277-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METALPO IND/ E COM/ LTDA(SP021889 - RAFAEL VICENTE D AURIA E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões.Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0009034-92.1999.403.6182 (1999.61.82.009034-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GRAFICA NASCIMENTO LTDA

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0011791-59.1999.403.6182 (1999.61.82.011791-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EXIMPORT IND/ E COM/ LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo

para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0013139-15.1999.403.6182 (1999.61.82.013139-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TROCAP PNEUS LTDA(SP028107 - JOSE GABRIEL MOYSES)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0014984-82.1999.403.6182 (1999.61.82.014984-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DARVAS IND/ DE APARELHOS ELETRO MEDICOS LTDA(SP092857 - ELISABETE VERONICA B BEJCZY)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0022677-20.1999.403.6182 (1999.61.82.022677-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANDRE LEONARDO S/A IND/ DO VESTUARIO X IZIDORO BERGER X ANDRE LEONARDO BERGER X LAURECY HELENA BERGER GUERRA

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0023248-88.1999.403.6182 (1999.61.82.023248-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X RICARDO EMILIO HAIDAR X EMILIO JORGE HAIDAR X RODRIGO EDUARDO SADDI HAIDAR(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO E SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Fls. 233/236: defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0026066-13.1999.403.6182 (1999.61.82.026066-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ORIENTE JUNIOR IND/ E COM/ LTDA X ALEXANDRE CARLOS CALLAS X STELLA MARIA CALLAS DE BRITO X VERA LUCIA CALLAS FERNANDES

Recebo a apelação no duplo efeito.Considerando que o executado não se encontra regularmente representado nos autos, deixo de intimá-lo para oferecimento de contra-razões .Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0030180-92.1999.403.6182 (1999.61.82.030180-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SILICORTE METAIS LTDA X JOAO CARLOS MINELLO X VERA LUCIA MINELLO(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0037598-81.1999.403.6182 (1999.61.82.037598-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRIALOGO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X DENIZE APARECIDA DOS SANTOS X JOSE ROMUALDO NEGRELLI(SP206889 - ANDRÉ ZANETTI BAPTISTA)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se

os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0045870-64.1999.403.6182 (1999.61.82.045870-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CMC ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992B - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0046766-10.1999.403.6182 (1999.61.82.046766-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEKON CONDUTORES ELETRICOS IND/ E COM/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0048176-06.1999.403.6182 (1999.61.82.048176-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ANTONIO LUIZ CARMELLO X ANTONIO LUIZ CARMELLO(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) Lavre-se termo de penhora do(s) depósito(s).Após, intime-se o(s) executado(s) da penhora pela imprensa oficial.

**0053505-96.1999.403.6182 (1999.61.82.053505-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA X ANGELO CHIARELLA(SP082988 - ARNALDO MACEDO) X CONCETTA LABBATE CHIARELLA(SP172300 - ARNALDO MACEDO JUNIOR)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0054832-76.1999.403.6182 (1999.61.82.054832-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ DE MOLHO MARUITI LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0057493-28.1999.403.6182 (1999.61.82.057493-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FREEDOM COSMETICOS LTDA(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO) X PAULO ROBERTO PACHECO FRANCO FERREIRA X EDIVAL GUERRIERO ROPERIO

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0059567-55.1999.403.6182 (1999.61.82.059567-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 584 - ANTONIO MAURICIO DA CRUZ) X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRO) X EDUARDO

JORGE JOSE DE MACEDO X MURILLO RIBEIRO ARAUJO(SP150933 - MARINA OEHLING GELMAN E SP046145 - ACCACIO DE JESUS)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0059744-19.1999.403.6182 (1999.61.82.059744-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGANI) X ADHIL SERVICOS E SISTEMAS LTDA X ADOLFO WRONKA X CELSO LUIZ BONTEMPO(SP126207 - ENIO OLAVO BACCHERETI E SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0011375-57.2000.403.6182 (2000.61.82.011375-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X GLICERIO IND/ E COM/ LTDA X MANUEL FLORENCIO LOPEZ X CACILDA FERNANDES LOPEZ X RICARDO NUNES EVANGELISTA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0020139-32.2000.403.6182 (2000.61.82.020139-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X CLINICA FENIX DE GERIATRIA E GERONTOLOGIA S/C LTDA X SERGIO FILENTI X ANTONIO ROBERTO ROMANO(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0028052-65.2000.403.6182 (2000.61.82.028052-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ TEXTIL KOLLER LTDA(SP103201 - LUIZA NAGIB E SP156893 - GUSTAVO DE FREITAS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0033541-83.2000.403.6182 (2000.61.82.033541-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARRAIAL IND/ E COM/ LTDA ME(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0036225-78.2000.403.6182 (2000.61.82.036225-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OSNI COM/ COMPONENTES ELETRONICOS LTDA ME(SP199878B - MARIA CRISTINA BASKERVILLE IERARDI E SP174908 - MARIA BEATRIZ DE CARVALHO NOGUEIRA GARROUX)

Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0013602-78.2004.403.6182 (2004.61.82.013602-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FUNDACAO BHAKTIVEDANTA(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício

fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0037979-16.2004.403.6182 (2004.61.82.037979-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SINDAL S A SOCIEDADE INDUSTRIAL DE ARTEFATOS X HANS HENRICH SCHALCHLIN X FERNANDO RODRIGUES MENDES(SP108647 - MARIO CESAR BONFA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0039706-10.2004.403.6182 (2004.61.82.039706-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO)  
REPUBLICAÇÃO: Vistos em sentença.Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.A inscrição em dívida ativa foi cancelada pela Exequente, conforme relatado no pedido de extinção apresentado.É O RELATÓRIO.DECIDO.O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base legal no art. 26, da Lei nº 6.830/80, deixando de condenar o(a) exequente em honorários advocatícios.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0040331-44.2004.403.6182 (2004.61.82.040331-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOSHIO HONDA(SP151746 - FABIO TERUO HONDA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0043641-58.2004.403.6182 (2004.61.82.043641-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA CELESTIAL LTDA X MANUEL PEREIRA PINTO X DUARTE DE BARROS PEREIRA PINTO X JOAQUIM PEREIRA PINTO(SP250258 - PAULO HENRIQUE ARRUDA E SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

**0002708-09.2005.403.6182 (2005.61.82.002708-9)** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X REINALDO AMARO MESQUITA  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0010616-20.2005.403.6182 (2005.61.82.010616-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOLDEPLAS MOLDES PLASTICOS LTDA X LUIS FERNANDO REBECHI X JOSE MARIA AMADO LAFUENTE(SP122322 - GENESIO VASCONCELLOS JUNIOR)

Lavre-se termo de penhora do(s) depósito(s).Após, intime-se o(s) executado(s) da penhora pela imprensa oficial.

**0021447-30.2005.403.6182 (2005.61.82.021447-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LASER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP095072 - JOAO APARECIDO RIBEIRO PENHA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício

fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0021890-78.2005.403.6182 (2005.61.82.021890-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGRENAgens ATLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0022244-06.2005.403.6182 (2005.61.82.022244-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERRA DO INDAIA - INDUSTRIA E COMERCIO DE LATCINIOS LTD(SP111351 - AMAURY TEIXEIRA)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0023675-75.2005.403.6182 (2005.61.82.023675-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HAIRONVILLE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP165127 - VALÉRIA CRISTINA PENNA)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0029981-60.2005.403.6182 (2005.61.82.029981-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INSTITUTO DE IDIOMAS JARDIM PAULISTA S/C LTDA EPP(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0030629-40.2005.403.6182 (2005.61.82.030629-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ACOS CENTER LESTE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X MILTON MIGUEL ROCCO(SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) X ANA ROSA GONCALVES GOMES X MARCOS DE CASSIO GOMES X ANTONIO OLICIO

Cumpra-se a v. decisão prolatada pela E. Corte, devendo os co-executados permanecerem no pólo passivo da ação.Traslade-se cópia de fls. 157/160 para os autos dos Embargos à Execução.Após, vista ao exequente para que queira o que de direito.Int.

**0045987-45.2005.403.6182 (2005.61.82.045987-1)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X USINA S BARBARA S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLÁVIA CRISTOFOLETTI)

Fls. 71/88 : manifeste-se a exequente .Tendo em conta a informação de parcelamento do débito , suspenso por ora o cumprimento da decisão de fls 69/70.

**0052048-19.2005.403.6182 (2005.61.82.052048-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

LUIS SERGIO SAINI ELIAS(SP237315 - EDSON ROSA VIANA)

Lavre-se termo de penhora do(s) depósito(s).Após, intime-se o(s) executado(s) da penhora pela imprensa oficial.

**0056103-13.2005.403.6182 (2005.61.82.056103-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP170587 - CELZA CAMILA DOS SANTOS) X APARECIDA VENTUROSA DOS SANTOS  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme a petição dos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0057768-64.2005.403.6182 (2005.61.82.057768-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA SA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP177684 - FLÁVIA FAGGION BORTOLUZZO GARGANO E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES)  
Considerando que o aditamento à carta de fiança, apresentado pelo executado (fls. 104), atende os requisitos trazidos pelo exequente (fls. 76/78), prossiga-se nos Embargos à Execução.Cientifique-se o exequente. Após, cumpra-se.Int.

**0004832-28.2006.403.6182 (2006.61.82.004832-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANYUU CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP078732 - FRANCISCO VIDAL GIL)  
Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0006870-13.2006.403.6182 (2006.61.82.006870-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CRISTAL ATACADO DE FERRAMENTAS LTDA(SP220992 - ANDRÉ BACHMAN E SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA)  
Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0009267-45.2006.403.6182 (2006.61.82.009267-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCADINHO RECHE & MARTINS LTDA ME(SP287643 - PALOMA HOMEM ULIANA)  
Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) UNIÃO(FAZENDA NACIONAL) em face de MERCADINHO RECHE & MARTINS LTDA ME, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.Os débitos referentes às inscrições ns. 80.04.02.039845-39, 80.4.03.008173-82, 80.4.05.067733-48, 80.6.99.199446-99, 80.6.99.199447-70, 80.6.99.199448-50 e 80.6.99.199449-31 foram extintas pelo(a) exequente tendo em vista a ocorrência da prescrição, conforme a petição de fls. 158/173.É O RELATÓRIO.DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

**0024216-74.2006.403.6182 (2006.61.82.024216-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMERA CINCO SOM E IMAGEM LTDA(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS E SP206619 - CELINA TOSHIYUKI)  
Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0036471-64.2006.403.6182 (2006.61.82.036471-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇOES ARAMODU LTDA(SP177523 - SIDNEY PINHEIRO FUCHIDA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0036787-77.2006.403.6182 (2006.61.82.036787-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BOOK RJ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE)

Diante da v. decisão, proferida pela E. Corte, negando seguimento ao agravo n. 2010.03.00.006971-4, venham-me os autos para novo bloqueio de ativos financeiros da executada, nos termos da decisão de fls. 168/169.

**0040778-61.2006.403.6182 (2006.61.82.040778-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SENTRY-CVR STORAGE SYSTEMS LTDA(SP177207 - RICARDO LASELVA) X PAULO SCZERBENKO X HERIQUE JULIO SCHIFTAN(SP019593 - THEMIS DE OLIVEIRA) X MANOEL RODRIGUES RAMAS X JEFERSON MARTINS FERREIRA X GILBERTO GOMES DE MENEZES X SYLVIA CRISTINE BELLIO(SP118579 - CAIO CESAR INFANTINI E SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0041547-69.2006.403.6182 (2006.61.82.041547-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X ELIAS MIGUEL HADDAD X ELZA RODRIGUES HADDAD

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0047174-54.2006.403.6182 (2006.61.82.047174-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SENTRY-CVR STORAGE SYSTEMS LTDA X JEFERSON MARTINS FERREIRA(SP177207 - RICARDO LASELVA)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0048626-02.2006.403.6182 (2006.61.82.048626-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA E SP115318 - OZIEL ESTEVAO) X ELZA MARIA HADDAD RAIÁ X ELIAS MIGUEL HADDAD X ELIANE MARIA HADDAD X ELZA RODRIGUES HADDAD(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO)

Notícia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal.Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0049201-10.2006.403.6182 (2006.61.82.049201-5)** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO



DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SVERRY BATISTA CAMARGO(SP067824 - MAURO DOS SANTOS FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de Execução Fiscal movida pelo exequente em face do executado, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. O crédito inscrito em dívida ativa foi extinto por pagamento, conforme apresentado pela exequente. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal, com base legal no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

**0056357-49.2006.403.6182 (2006.61.82.056357-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X XPTO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA)

Suspendo a execução em face do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, cumprindo-se os termos da Portaria nº 04/2007 deste Juízo. Intime-se.

**0008618-46.2007.403.6182 (2007.61.82.008618-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PIETRINI ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP100016 - SERGIO AUGUSTO MARCELINO)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

**0010743-84.2007.403.6182 (2007.61.82.010743-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEC CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Noticia a parte exequente a adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09. Requer prazo para, ultrapassada a fase de consolidação, averiguar se o(s) débito(s) em cobro está(ão) inserto(s) em referido benefício fiscal. Tendo em vista o pedido de prazo e o teor do ofício encaminhado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais da PRFN da 3ª Região, Dr. Victor Jen Ou, recebido nesta Secretaria e arquivado em pasta própria, aguardem-se os presentes autos sobrestados em arquivo, até posterior manifestação da parte exequente. A comprovação quanto à regularidade dos pagamentos deverá ser efetuada, por ora, na órbita administrativa, dispensando-se a apresentação dos recolhimentos mensais nestes autos. Cumpra-se, com as anotações pertinentes no sistema processual.

## **7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal**

**Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1432**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0022431-09.2008.403.6182 (2008.61.82.022431-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015810-30.2007.403.6182 (2007.61.82.015810-7)) MARISA LOJAS VAREJISTAS LTDA(SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA)

Conforme cópia acostada às fls. 633/636, a embargante apresentou petição nos embargos de nº 2008.61.82.020746-9 informando a adesão ao parcelamento instituído pela lei 11.941/09. Nos termos do extrato de fl. 636, foram incluídos no aludido parcelamento os créditos tributários discutidos nestes autos. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre esta questão. No silêncio, retornem os autos conclusos. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0009873-34.2010.403.6182 (2010.61.82.009873-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o aditamento da carta de fiança apresentada nestes autos, fazendo constar expressamente a renúncia ao artigo 835 do Código Civil, conforme consta na manifestação da Fazenda Nacional às fls. 213/218.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**  
**Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 1691**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0050065-58.2000.403.6182 (2000.61.82.050065-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X G E LASCO SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO)

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.

**0006143-93.2002.403.6182 (2002.61.82.006143-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X HILL AND KNOWLTON DO BRASIL COMUNICACAO INTEGRADA LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA)

Providencie a executada a regularização da carta de fiança, nos termos requeridos pela exequente às fls. 241. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

**0014072-80.2002.403.6182 (2002.61.82.014072-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MODAS MODELIA S A X FILIP RIWCZES X ROSA BOLINELLI NATIVIDADE(SP199160 - BRENN PEREIRA DA SILVA NETO E SP152703 - RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO) X ELAINE RUTH RIWCZES

Fls. 161/182: Nos termos do disposto no art. 649, inciso IV do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, os proventos de aposentadoria são absolutamente impenhoráveis. Pelo extrato bancário apresentado (fls. 192/201) verifica-se que o saldo da conta nº 238.667-4 do Banco Bradesco, em setembro/2010 era de R\$10.881,39, em outubro, R\$10.492,64 e em novembro, R\$8.884,68. Tais valores têm natureza jurídica de disponibilidade financeira.Em 07/12/2010 a conta acima referida foi bloqueada, atendendo-se à determinação deste Juízo. O bloqueio recaiu sobre o valor relativo a disponibilidade financeira e ao creditado pelo INSS no mês de dezembro ( R\$3.453,48). Ora, o art. 649, inciso IV do CPC veda o bloqueio de proventos de aposentadoria, mas não o valor total da conta. Assim, resta claro que a disponibilidade financeira não foi abarcada por tal dispositivo legal. Diante do exposto, determino o desbloqueio da quantia de R\$3.453,48, referente a provento de aposentadoria, subsistindo o bloqueio em relação ao saldo remanescente.No que se refere ao Banco Itaú, verifica-se pelo extrato apresentado (fls. 190) que o bloqueio atingiu valores depositados em conta-poupança ( R\$8.382,29). Ocorre que a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos é impenhorável, nos termos do disposto no art. 649, X do CPC, na redação dada pela Lei n. 11.382/06. Logo, oficie-se ao Itaú determinando o desbloqueio da quantia de R\$8.382,29, depositada na conta-poupança nº 0845 00004-1 500, desde que tal constrição tenha se dado por ordem exclusiva deste Juízo, tendo em vista que o desbloqueio parcial envolvendo conta-poupança não é viável pelo sistema BACENJUD. Após, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se sobre as alegações de prescrição e ilegitimidade de parte, formuladas na exceção de pré-executividade de fls. 161/182.Int.

**0025625-27.2002.403.6182 (2002.61.82.025625-9)** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X ATLAS DTVM LTDA(SP026075B - SERGIO PEFFI E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a executada, no prazo legal, as contra-razões.Int.

**0005051-46.2003.403.6182 (2003.61.82.005051-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X FEBASP SOCIEDADE CIVIL X VICENTE DI GRADO X PAULO ANTONIO GOMES CARDIM(SP152517 - MARIA EDNALVA DE LIMA)

Fls. 693/702 e 709/712: Conforme se verifica às fls. 163 dos autos, foi penhorado um prédio e seu respectivo terreno, avaliado pelo oficial de justiça em R\$7.500.000,00.O executado impugnou a avaliação e ofereceu bens para reforço de penhora, os quais foram avaliados pelo oficial de justiça em R\$8.188.000,00 (fls. 493/496).Em nova avaliação do imóvel penhorado às fls. 163, feita por perita judicial, foi atribuído o valor de R\$ 15.119.000,00 (fls. 548).Após a prestação de esclarecimentos pela perita, ambas as partes concordaram com o valor de reavaliação do imóvel (fls. 690/691 e 693) fixado às fls. 548.Assim, diante da concordância das partes e levando em consideração o laudo da perita fixo em R\$15.119.000,00 o valor da avaliação do imóvel penhorado às fls. 163.Do exposto, conclui-se que existem dois autos de penhora nos autos: um às fls. 693, cujo valor da reavaliação foi de R\$15.119.000,00 e outro às fls. 493/494, cujo valor de avaliação foi de R\$8.188.000,00. Portanto, os imóveis penhorados somam um total de R\$23.307.000,00.A exequente às fls. 693/702, levando em consideração que o valor de avaliação dos imóveis penhorados não é suficiente

para a garantia da execução, requer seja deferido o rastreamento e bloqueio de valores que o executado possua em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD. Esse pedido, por ora, não merece prosperar, pois o bloqueio de valores é medida excepcional, devendo ser adotada somente em casos extremos, como por exemplo falta de outros bens. No entanto, não há provas nos autos de que o executado não possua outros bens penhoráveis. Posto isso, intime-se o executado para que, no prazo de 20 dias, ofereça bens para reforço de penhora suficientes para a garantia integral da dívida, segundo valores constantes nas planilhas de fls. 703/707. A vista da petição de fls. 520, oficie-se o 1º Cartório de Registro de Imóveis, para que esclareça se houve o registro da penhora do imóvel de matrícula nº 83.530. Em caso negativo, expeça-se o respectivo mandado de registro de penhora.

**0019836-13.2003.403.6182 (2003.61.82.019836-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X POLE-COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA. X HENRIQUE JOSE DE OLIVEIRA LOUREIRO X MARIA CARMEN ACIRON LOUREIRO(SPI53772 - PAULA CRISTINA ACIRÓN LOUREIRO)  
Regularizem os coexecutados, no prazo de 10 dias, a representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por eles, pessoas físicas, ao advogado subscritor da petição de fls. 173/175. Após, voltem-me conclusos estes autos.

**0025938-51.2003.403.6182 (2003.61.82.025938-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MIRUS - ROVE DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X MARCIO LUCHESI  
Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.

**0027112-95.2003.403.6182 (2003.61.82.027112-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MIRUS - ROVE DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA) X DANIEL JOSE GONCALVES X MARCOS LUCCHESI X JOSE WILSON MENIN X MARCIO LUCHESI  
Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.

**0035585-70.2003.403.6182 (2003.61.82.035585-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MR COMERCIO DE RELOGIOS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)  
Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.

**0037878-13.2003.403.6182 (2003.61.82.037878-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MR COMERCIO DE RELOGIOS LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)  
Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.

**0046229-72.2003.403.6182 (2003.61.82.046229-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MIRUS - ROVE DO BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)  
Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.

**0025939-02.2004.403.6182 (2004.61.82.025939-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HIRAI COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP191894 - JOSÉ GERALDO SENRA DE ALMEIDA)  
Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.

**0044422-80.2004.403.6182 (2004.61.82.044422-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

**NOBREGA COMERCIAL DE MAQUINAS DE COSTURAS LTDA(SP070843 - JOSE REINALDO SADDI) X GENNY DO NASCIMENTO NOBREGA X ARNALDO NOBREGA**

Tendo em vista a extinção noticiada pela exequente referente às CDAs nº: 80 2 99 058360-83, 80 20 3022431-17, 80 20 4005867-87, 80 6 99 123750-10, 80 6 99 123752-81 e 80 6 02 059864-52, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em relação às inscrições remanescentes, suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Lei 10.522/02 (com nova redação dada pela Lei 11.033/04, art. 21), conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.

**0028265-95.2005.403.6182 (2005.61.82.028265-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOGO SISTEMA EDUCACIONAL LTDA X SUELI FUKAMI X MARLI FUKAMI KAMURA(SP258096 - DANIEL SANFLORIAN SALVADOR E SP247280 - TIAGO FELIPE COLETTI MALOSSO) X MARCIO NORIO TADOCORO**

Fls. 103/110: Verifica-se pelo extrato apresentado às fls. 116 que o bloqueio atingiu valores depositados em conta-poupança ( R\$673,24). Ocorre que a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos é impenhorável, nos termos do disposto no art. 649, X do CPC, na redação dada pela Lei n. 11.382/06. Assim, a quantia de R\$673,24 deverá ser desbloqueada.Quanto a alegação da executada de que foram penhorados proventos de seu trabalho, intime-a para que, no prazo de 10 dias, junte aos autos os extratos bancários dos três últimos meses da conta referida às fls. 115, a fim de que seja apurada a existência de eventual disponibilidade financeira.Após, oficie-se ao Bradesco, determinando o desbloqueio da quantia de R\$673,24, depositada na conta poupança nº 0016103-9, agência 2188, desde que tal constrição tenha se dado por ordem exclusiva deste Juízo, tendo em vista que o desbloqueio parcial envolvendo conta-poupança não é viável pelo sistema BACENJUD.

**0051929-58.2005.403.6182 (2005.61.82.051929-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HENRIQUE CHO KIM(SP105390 - SERGIO AUGUSTO CORDEIRO MEIRINHO) X HENRIQUE CHO KIM**

Fls. 87/88: Indefero o pedido de liberação do valor bloqueado às fls. 80, tendo em vista que o parcelamento da dívida não tem o condão de desconstituir garantia efetivada anteriormente a sua adesão.Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, manifeste-se sobre a alegação de reparcimento da dívida.

**0006252-68.2006.403.6182 (2006.61.82.006252-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SABOREARTE PAES E LANCHES LTDA X FRANCISCO PEDRO NETO X MILTON DE ANDRADE X MAURICIO DE ANDRADE(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO E SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS E SP131200 - MARCO ANTONIO IAMNHUK) X ROBSON ROGERIO MACHADO(SP188726 - FERNANDO DONIZETI RAMOS) X HERBERT KLASSA MARCIANO SANT ANNA**

Tendo e m vista que o patrono Fernando Donizeti Ramos nada requereu, cite-se a Fazenda Nacional nos termos do artigo 730 do CPC, observando-se o valor de R\$ 804,68 (fls. 281), referente ao patrono Wilson Bruno Zanin de Freitas.

**0010898-24.2006.403.6182 (2006.61.82.010898-7) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1105 - RICARDO MOURAO PEREIRA) X JOSE CARLOS PIRES CARNEIROS(SP162422 - RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO E SP261143 - RAQUEL LOPES SALES E SILVA)**

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, manifeste-se a exequente. Promova-se vista.

**0020752-42.2006.403.6182 (2006.61.82.020752-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DEFINITE COMERCIO E SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA -(SP303494 - FELIPE FRIETZEN COLLODORO) X RODRIGO MOREIRA COLLODORO X MARLENE MOREIRA X RAFAEL MOREIRA COLLODORO**

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0038882-80.2006.403.6182 (2006.61.82.038882-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1304 - EDUARDO DEL NERO BERLENDI) X FLUMINENSE OCEANICA ACOES FITVM X BANCO SANTANDER S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)**

Regularize o peticionário de fls. 55 sua representação processual, no prazo de 15(quinze) dias.Após, conclusos.

**0041310-35.2006.403.6182 (2006.61.82.041310-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MINERACAO CANOPUS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X ROBERTO GIANNETTI DA FONSECA X MARCOS GIANNETTI DA FONSECA**

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no

parcelamento da Lei 11.941/09.

**0004045-62.2007.403.6182 (2007.61.82.004045-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TANGO SOFTWARE HOUSE LTDA(SP124000 - SANDRO MARTINS)

Tendo em vista a notícia de pagamento das CDAs de nº 80 20 7 001500-46, 80 6 07 002384-06 e 80 7 07 000733-90, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Com relação a inscrição remanescente de nº 80 6 07 002383-25, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0024853-54.2008.403.6182 (2008.61.82.024853-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LINALTEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP252423 - JEAN CARLOS NUNES DE MELLO ALMEIDA) X KARL GUNNAR ROLF HARRY LINDQUIST X KARL JOHAN PETER LINDQUIST X CLAES GUNNAR HARRY LINDQUIST

Ante o ofício da DIAFI/PFN/SP encaminhado a esta Vara de Execuções Fiscais, em 03/05/2010, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes.Determino, ainda, a inclusão deste feito na listagem de arquivamentos com fundamento no parcelamento da Lei 11.941/09.

**0002272-74.2010.403.6182 (2010.61.82.002272-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X XL INSURANCE (BRAZIL) SEGURADORA S.A.(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI)

Tendo em vista o depósito efetuado pela executada (fls. 31), declaro garantida a dívida em cobro neste feito executivo. Aguarde-se o transcurso do prazo para eventual oposição de embargos, a contar da ciência desta decisão.Int.

**0021577-44.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SALAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI) X DOMINGO SALAS CAMARA E OUTRO X DOMINGO ARREGUI SALAS X MARIA TERESA ARREGUI SALAS X VICTORIA INOCENCIA ARREGUI RELANCIO DE SALAS X JULIAN ARREGUI SALAS

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.Prazo: 30 dias.Int.

**0036110-08.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X VARIG VIACAO AEREA RIO GRANDENSE(SP220509 - CLAUDIA FAGUNDES E SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, promova-se vista à exequente.

**0036117-97.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X VARIG VIACAO AEREA RIO GRANDENSE(SP220509 - CLAUDIA FAGUNDES E SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, promova-se vista à exequente.

**0038474-50.2010.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2027 - ANDREA APARECIDA FERNANDES BALI) X VARIG VIACAO AEREA RIO GRANDENSE(SP220509 - CLAUDIA FAGUNDES E SP101863 - CARLOS JOSE PORTELLA)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, promova-se vista à exequente.

## **12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .  
DIRETOR DE SECRETARIA - ALEXANDRE LINGUANOTES**

**Expediente Nº 1434**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014599-66.2001.403.6182 (2001.61.82.014599-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0073737-95.2000.403.6182 (2000.61.82.073737-0)) WILSON CHOIFI(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_ para os autos da execução fiscal. 3) Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0040961-71.2002.403.6182 (2002.61.82.040961-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008467-90.2001.403.6182 (2001.61.82.008467-5)) JOAO GROTH(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Uma vez que não houve ainda apreciação do recurso de apelação pelo E. TRF da 3ª Região (a decisão de fls. 120 diz respeito apenas ao efeito do recurso), remetam-se os autos novamente àquele E. Tribunal, com a devida vênua e homenagens deste Juízo.

**0062019-96.2003.403.6182 (2003.61.82.062019-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012668-91.2002.403.6182 (2002.61.82.012668-6)) PICONI SERVICOS E PECAS LTDA(SP187428 - ROBERTO GEISTS BALDACCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_ para os autos da execução fiscal. 3) Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0005188-91.2004.403.6182 (2004.61.82.005188-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097724-63.2000.403.6182 (2000.61.82.097724-0)) MARCPAN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP066614 - SERGIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 3) Int.

**0057813-05.2004.403.6182 (2004.61.82.057813-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041843-96.2003.403.6182 (2003.61.82.041843-4)) DROGARIA NOVA FLAVIUS LTDA(SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO E SP042578 - WALDETE MARINA DELFINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 3) Int.

**0063042-43.2004.403.6182 (2004.61.82.063042-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021910-74.2002.403.6182 (2002.61.82.021910-0)) COCKPIT UNIDADE DE MODA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_ para os autos da execução fiscal. 3) Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0059074-68.2005.403.6182 (2005.61.82.059074-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045296-31.2005.403.6182 (2005.61.82.045296-7)) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON SANTANA DOS SANTOS)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 3) Int.

**0007995-16.2006.403.6182 (2006.61.82.007995-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017674-79.2002.403.6182 (2002.61.82.017674-4)) UNIVERSAL REBITES DO BRASIL LTDA (MASSA FALIDA)(SP216248 - PRISCILA ROCHA PASCHOALINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

**0007655-38.2007.403.6182 (2007.61.82.007655-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014971-39.2006.403.6182 (2006.61.82.014971-0)) PROJETIK BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP208251 - LUCIANE GONÇALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

**0047756-20.2007.403.6182 (2007.61.82.047756-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0040601-63.2007.403.6182 (2007.61.82.040601-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Diante da natureza do ente recorrente e, por conseguinte, da inviabilidade de execução provisória, já que o rito executivo se processa sob os comandos traçados pelo artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, deverão ambos os feitos (embargos e execução) ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que pese o recebimento do recurso interposto sem atribuição do efeito suspensivo.Int..

**0047837-66.2007.403.6182 (2007.61.82.047837-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005852-20.2007.403.6182 (2007.61.82.005852-6)) COMERCIAL ARI LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 159 - Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação formulado pelo embargante, ante sua adesão a parcelamento fiscal.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 113/119, trasladando-se cópia para os autos da execução em apenso. Após, desapensem-se, remetendo-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0048085-32.2007.403.6182 (2007.61.82.048085-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040616-32.2007.403.6182 (2007.61.82.040616-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Diante da natureza do ente recorrente e, por conseguinte, da inviabilidade de execução provisória, já que o rito executivo se processa sob os comandos traçados pelo artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil, deverão ambos os feitos (embargos e execução) ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em que pese o recebimento do recurso interposto sem atribuição do efeito suspensivo.Int..

**0006621-91.2008.403.6182 (2008.61.82.006621-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037467-33.2004.403.6182 (2004.61.82.037467-8)) PAULO SERGIO RASCHKOVSKY(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. 183/200 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

**0012769-21.2008.403.6182 (2008.61.82.012769-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006805-47.2008.403.6182 (2008.61.82.006805-6)) BANCO SANTANDER S/A(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Recebo a apelação de fls. 159/168 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

**0018587-51.2008.403.6182 (2008.61.82.018587-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023685-51.2007.403.6182 (2007.61.82.023685-4)) MALHARIA E TINTURARIA PAULISTANA LTDA(SP256527 - GISELLE SILVA FIUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 72 - Homologo o pedido de desistência do recurso de apelação formulado pelo embargante, ante sua adesão a parcelamento fiscal.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 51, trasladando-se cópia para os autos da execução em apenso. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

**0018592-73.2008.403.6182 (2008.61.82.018592-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032019-11.2006.403.6182 (2006.61.82.032019-8)) INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP037964 - LINDONICE DE BRITO P DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_ para os autos da execução fiscal. 3) Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0018745-09.2008.403.6182 (2008.61.82.018745-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028886-24.2007.403.6182 (2007.61.82.028886-6)) REBELA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP052986 - ANTONIO SERGIO FALCAO E SP208576A - ROBSON MAIA LINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Trasladem-se cópias de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_ para os autos da execução fiscal. 3) Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0018749-46.2008.403.6182 (2008.61.82.018749-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050077-62.2006.403.6182 (2006.61.82.050077-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP229162 - JORGE BRAGA COSTINHAS JUNIOR)

1) Recebo a apelação de fls. 87/96 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

**0026607-31.2008.403.6182 (2008.61.82.026607-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017823-02.2007.403.6182 (2007.61.82.017823-4)) ARPINT PINTURAS TECNICAS LTDA(SP151648 - LUCIANA MONTEIRO PORTUGAL GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)  
Proceda-se ao apensamento do presente aos autos da execução fiscal nº 2007.61.82.017823-4. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do V. Acórdão de fls. 83/88, dê-se normal prosseguimento ao feito, citando-se a embargada para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0002944-19.2009.403.6182 (2009.61.82.002944-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045880-69.2003.403.6182 (2003.61.82.045880-8)) TRANSTECNICA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0010012-20.2009.403.6182 (2009.61.82.010012-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048927-17.2004.403.6182 (2004.61.82.048927-5)) BMD S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1474 - LUCIANA RESNITZKY)

1) Recebo a apelação de fls. 128/136, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

**0010745-83.2009.403.6182 (2009.61.82.010745-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024711-50.2008.403.6182 (2008.61.82.024711-0)) AGROPECUARIA ZK LTDA(SP186167 - DÉBORA MARTINS FUZARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

**0013540-62.2009.403.6182 (2009.61.82.013540-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020744-02.2005.403.6182 (2005.61.82.020744-4)) SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO CIVIL SINTRACON/SP(SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls. 81/83: Manifeste-se a embargante sobre o pedido de extinção apresentado pela embargada, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando, no caso de renúncia ao direito que se funda a ação, instrumento procuratório com poderes para fim o almejado.

**0030786-71.2009.403.6182 (2009.61.82.030786-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049687-58.2007.403.6182 (2007.61.82.049687-6)) LOJAS JEAN MORIZ LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Emende o(a) embargante sua inicial, no prazo de 10 (dez) dias, adequando-a ao que prescreve: - o art. 283 c/c o parágrafo segundo do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 (juntada dos documentos essenciais, especialmente, cópia da certidão de dívida ativa e da garantia da execução fiscal - auto de penhora/termo de penhora/fiança bancária ou depósito judicial, conforme o caso), sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, inciso I, c/c art. 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

**0032785-59.2009.403.6182 (2009.61.82.032785-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004634-83.2009.403.6182 (2009.61.82.004634-0)) CLETO HENRIQUE MAYER(SP153342 - MARCELO MENIN E SP144319 - ANDREI OSTI ANDREZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. A ação de execução fiscal, processando-se sob os auspícios da Lei nº 6.830/80, com as derrogações que lhe foram impostas pelo advento da Lei nº 11.382/2006 (diploma que, consoante cediço, altera a disciplina geral do processo de execução contida no Código de Processo Civil e que, por sua força subsidiária, aplicável se faz, quando menos em parte, às execuções fiscais), deve ser analisada à luz do novo art. 739-A do Código de Processo Civil, dispositivo que rege a metodologia de recebimento dos embargos. 2. Por regra geral, prenotada no caput do referido preceito, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 739-A, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (i) expresse requerimento do embargante nesse sentido, (ii) relevância dos fundamentos articulados, (iii) risco de grave dano de difícil ou incerta reparação, (iv) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. 3. De se acrescer, nesse contexto, as regras trazidas pelos parágrafos 4º e 5º daquele mesmo dispositivo: 4º. A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. 5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. 4. Pois bem. 5. De plano,



anoto que o requisito referido no subitem (i) - expresso requerimento do embargante no sentido da atribuição de efeito suspensivo - não se vê na espécie apontado, dispensando, como de fato dispensa, a análise do quanto se põe, dado que tal ausência implica a impossibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos opostos.6. Isso posto, recebo os embargos apresentados nos termos do caput do multicitado art. 739-A do Código de Processo Civil, vale dizer, sem a suspensão do feito principal.7. Para que prossigam os feitos autonomamente, determino seu desapensamento, após a intimação da embargante.8. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias.9. Intimem-se. Cumpra-se.

**0048176-54.2009.403.6182 (2009.61.82.048176-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011168-43.2009.403.6182 (2009.61.82.011168-9)) PREF MUN SAO PAULO(SP065975 - GILBERTO SILBERSCHMIDT) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1) Recebo a apelação de fls. 44/49 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

**0048177-39.2009.403.6182 (2009.61.82.048177-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012656-33.2009.403.6182 (2009.61.82.012656-5)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1) Recebo a apelação de fls. 91/100 somente no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

**0055282-67.2009.403.6182 (2009.61.82.055282-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040818-38.2009.403.6182 (2009.61.82.040818-2)) LEVON SANGHIKIAN(AC000856 - PAULO GONCALVES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Concedo ao embargante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Proceda o embargante à correta indicação do valor da causa, consonte valor apontado pela exequente às fls. 02 dos autos da execução em apenso, cuja cópia também deverá ser carreada ao presente feito.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção deste embargos.Int.

**0013529-96.2010.403.6182 (2005.61.82.013419-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013419-73.2005.403.6182 (2005.61.82.013419-2)) WAGNER PEREIRA DA SILVA X JOSE FERNANDO DA SILVA MARANHAO(SP022083 - AILSON DOMINGUES RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Reitero os termos do despacho proferido às fls. 32, devendo aguardar-se o cumprimento da decisão proferida às fls. 183 da execução em apenso.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013127-93.2002.403.6182 (2002.61.82.013127-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NEBRASKA PAPEIS INDUSTRIAIS LTDA X CARLOS AUGUSTO GONZAGA JUNQUEIRA X ISABEL BRUHNS JUNQUEIRA X PAULO AUGUSTO BRUHNS JUNQUEIRA(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA) X RENATA BRUHNS JUNQUEIRA(SP155226 - RENATA BRUHNS JUNQUEIRA)

Cumpra-se a decisão de fls. 228, dando-se vista a exequente para que manifeste-se sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela co-executada RENATA BRUHNS JUNQUEIRA, bem como sobre a manifestação do co-executado PAULO AUGUSTO BRUHNS JUNQUEIRA de fls. 216/225. Prazo de 30 (trinta) dias.

**0041843-96.2003.403.6182 (2003.61.82.041843-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DROGARIA NOVA FLAVIUS LTDA(SP038898 - PEDRO CANDIDO NAVARRO E SP042578 - WALDETE MARINA DELFINO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 3) Int.

## **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6498**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006340-98.2009.403.6183 (2009.61.83.006340-0)** - BERNABE LOPES FREITAS(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

**0017178-03.2009.403.6183 (2009.61.83.017178-6)** - AKIRA MURAKI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Remetam-se os autos ao Contador, para resposta aos seguintes quesitos: a) Se a RMI do segurado foi calculada sobre o salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição em decorrência do art. 29, parágrafo 2º da Lei de Benefícios (em vista da redação do art. 26 da mesma Lei). b) Caso positiva a resposta ao item a, se, em decorrência do cálculo anterior da RMI, houve a revisão, a partir da competência de abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada no art. 26 da Lei 8870/94 e o salário-de-benefício considerado para a concessão. 2. Após, conclusos. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

**Expediente Nº 4950**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000080-10.2006.403.6183 (2006.61.83.000080-2)** - CELSO RINALDI PEREZ(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS E SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Verifico que a parte autora trouxe aos autos três formulários sobre atividades com exposições a agentes agressivos (fls. 15, 106 e 240-241) da empresa Typelaser Desenvolvimento Editorial Ltda. 2. Considerando que a comprovação de atividades sobre condições especiais é feita mediante laudo pericial e, na empresa acima citada, há referido laudo, conforme informado à fl. 106, concedo ao autor o prazo de 45 dias para a sua apresentação. 3. Esclareça a parte autora, ainda, considerando a existência de laudo pericial, o pedido de produção de prova testemunhal, observando o artigo 400, II, do CPC. Int.

**0000817-13.2006.403.6183 (2006.61.83.000817-5)** - MANOEL NETO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 249-254: ciência às partes. Int.

**0007536-11.2006.403.6183 (2006.61.83.007536-0)** - SILVINA MISSIAS DE ARAUJO SANTOS X VIVIANA ARAUJO DOS SANTOS X NATHALIA ARAUJO DOS SANTOS -MENOR X PALOMA ARAUJO DOS SANTOS(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 169-184: ciência ao INSS. 2. 186-187: ciência às partes. 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

**0008158-90.2006.403.6183 (2006.61.83.008158-9)** - HENRIQUE BELETABLES DE OLIVEIRA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 585-588: ciência às partes. Int.

## **4ª VARA PREVIDENCIARIA**

**Expediente Nº 5969**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005324-90.2001.403.6183 (2001.61.83.005324-9)** - VICTORIA MIGUEL POLACHINI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Fls. 177/178: Ante a sentença de fls. 172/174, nada a decidir. Certifique a secretaria o decurso do prazo para interposição de recursos, bem como o trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo. Intime-se e cumpra-se.

**0001038-64.2004.403.6183 (2004.61.83.001038-0)** - ANA AMALIA TAVARES BASTOS BARBOSA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Tendo em vista o artigo 475, inciso I do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário.Cumpra-se e int.

**0001058-16.2008.403.6183 (2008.61.83.001058-0)** - JOSE GERALDO DA SILVA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls. 448/458, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Decorrido o prazo para interposição de contrarrazões, conforme certidão de fls. 460, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e int.

**0012884-05.2009.403.6183 (2009.61.83.012884-4)** - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP222663 - TAIS RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a Dra. Tais Rodrigues dos Santos, OAB/SP 222.663, para que compareça em secretaria, no prazo de 48 horas, para regularizar a petição de fls. 140/166, subscrevendo-a. Após, tornem os autos conclusos para apreciação.Int.

**0002732-58.2010.403.6183** - ZULMIRA JANUARIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença de fls. 135/136 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da parte autora de fls.141/160, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e int.

**0007514-11.2010.403.6183** - JOSE MESSIAS TENORIO MANDU(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72: Anote-se. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0008980-40.2010.403.6183** - ROQUE PIEDADE RASQUINHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, regularize, o Dr. Guilherme de Carvalho- OAB/SP 229.461, sua representação processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento do recurso de apelação.Int.

**0009007-23.2010.403.6183** - OSVALDO DE FREITAS GONCALVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, regularize, o Dr. Guilherme de Carvalho- OAB/SP 229.461, sua representação processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento do recurso de apelação.Int.

**0009241-05.2010.403.6183** - JOSE CARLOS DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, regularize o Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, sua representação processual, no prazo de 48 horas, sob pena de desentranhamento do recurso de apelação.No mais, verifico que foi interposto, pela parte autora, recurso de apelação em duplicidade. Sendo assim, desentranhe a secretaria a petição de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, entregando-a ao seu subscritor mediante recibo.Int.

**0009964-24.2010.403.6183** - JACI DE SOUZA ALVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, regularize o Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, sua representação processual, no prazo de 48 horas, sob pena de desentranhamento do recurso de apelação.Após, tornem os autos conclusos para apreciação.Int.

**0010088-07.2010.403.6183** - IZABEL BAPTISTA RAMOS TROEIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, regularize o Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, sua representação processual, no prazo de 48 horas, sob pena de desentranhamento do recurso de apelação.Após, tornem os autos conclusos para apreciação.Int.

**0010116-72.2010.403.6183** - RITA DE CASSIA SILVA DANTAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, regularize o Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, sua representação processual, no prazo de 48 horas, sob pena de desentranhamento do recurso de apelação.Após, tornem os autos conclusos para apreciação.Int.

**0010121-94.2010.403.6183** - ADAO FRANCISCO DE CARVALHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, regularize o Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, sua representação processual, no prazo de 48 horas,

sob pena de desentranhamento do recurso de apelação. Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

**0010133-11.2010.403.6183** - JESUS SOARES PADILHA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, regularize, o Dr. Guilherme de Carvalho- OAB/SP 229.461, sua representação processual, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desentranhamento do recurso de apelação. Int.

**0010343-62.2010.403.6183** - CLAUDIO OYAS AGUIAR(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, regularize o Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, sua representação processual, no prazo de 48 horas, sob pena de desentranhamento do recurso de apelação. No mais, verifico que foi interposto, pela parte autora, recurso de apelação em duplicidade. Sendo assim, desentranhe a secretaria a petição de fls. \_\_\_\_/\_\_\_\_, entregando-a ao seu subscritor mediante recibo. Int.

**0010346-17.2010.403.6183** - LUIZ DIAS FERNANDES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, regularize o Dr. Guilherme de Carvalho, OAB/SP 229.461, sua representação processual, no prazo de 48 horas, sob pena de desentranhamento do recurso de apelação. No mais, verifico que foi interposto, pela parte autora, recurso de apelação em duplicidade. Sendo assim, desentranhe a secretaria a petição de fls. 69/89, entregando-a ao seu subscritor mediante recibo. Int.

#### **Expediente Nº 5970**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007865-86.2007.403.6183 (2007.61.83.007865-0)** - ALFREDO JOSE ALVES FILHO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 255: Anote-se. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0046560-46.2007.403.6301** - CICERO ODILON DO VALE(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 100: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação da parte autora de fls. 90/96, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0056386-96.2007.403.6301** - ROQUE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 379: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação da parte autora de fls. 373/375, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0059358-39.2007.403.6301** - MARCIO BARBOSA LUCIO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 172: Anote-se. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Recebo a apelação da parte autora de fls. 167/169, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001969-28.2008.403.6183 (2008.61.83.001969-8)** - MARCELO GRACIANI FERRARI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 476/477: Anote-se. No mais, cumpra-se o determinado no 4º parágrafo da decisão de fl. 474. Intime-se e cumpra-se.

**0007203-20.2010.403.6183** - IZOLINA FLAUZINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 65: Anote-se. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008787-25.2010.403.6183** - MARIENE LEANDRO DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl: \_\_\_\_\_: Anote-se. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

**0008790-77.2010.403.6183** - NEIDE SERGIO BENTO PERINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl: \_\_\_\_\_: Anote-se. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0008791-62.2010.403.6183 - JOSE CUSTODIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl: \_\_\_\_\_: Anote-se. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0008811-53.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl: \_\_\_\_\_: Anote-se. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0009162-26.2010.403.6183 - JURACY MARTA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl. 109: Anote-se.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

**0009292-16.2010.403.6183 - HAMILTON DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl: \_\_\_\_\_: Anote-se. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0009511-29.2010.403.6183 - DIVINO BERNARDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl: \_\_\_\_\_: Anote-se. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0009517-36.2010.403.6183 - SIRIA CARDOSO GOMES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl: \_\_\_\_\_: Anote-se. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**0010009-28.2010.403.6183 - RICARDO GUILHERME MARCONDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fl: \_\_\_\_\_: Anote-se. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

**Expediente Nº 5971**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003215-98.2004.403.6183 (2004.61.83.003215-6) - APARECIDO JOAO DE OLIVEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)**

Ante a informação de fls. 259/266, apresentada pela parte autora, manifeste-se o INSS no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação. Int.

**Expediente Nº 5972**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017381-63.1989.403.6183 (89.0017381-2) - NILZA CHAD X NORMA CHAD X SOLANGE CHAD RIBEIRO X CLAUDIO MARCELINO CHAD X RODRIGO AUGUSTO MOTTA CHAD X VANESSA MOTTA CHAD X VIVIAN ELIANA MOTTA CHAD X DINEA RAMOS DA SILVA X ANTONIO VARANELLI X APARECIDA JOANA VARANELLI X PEDRO EMIZAELO STOCCO X MARGARIDA ALVES STOCCO X JORGE BUENO MORAES X ANTONIO RESENDE SILVA X JORGE PINHEIRO X NIVALDO FERREIRA X ANA AUGUSTA FERREIRA DA SILVA X ANTONIO GENEROSO DE SOUZA X MARIA HELENA DA SILVA X ORLANDO DE OLIVEIRA ROSA X GERALDO DE PAULA MACHADO X JOSE MARIA DA SILVA X BENEDITA LOURDES PEDRO X FRANCISCO JOSE PEDRO NETO X FERNANDA DE LOURDES PEDRO SILVA X JOSE MARTINS DE SIQUEIRA X OSCARLINA DA SILVA LOPES X NAIR DE ALMEIDA CESAR X JOAO GONCALVES DE MELLO X REGINA TERESA MELLO DA SILVA X SEVERINO DAMIAO FERREIRA X SEVERINA VIEIRA FERREIRA X VICENTE RAMALHO DA SILVA X JOSE ROSA X PEDRO ANTONIO X ANA LUCINEIA ANTONIO X FRANCISCO PINTO DOS SANTOS X EUNICE APARECIDA MACENO ALVARENGA X NOEMIA PINTO DOS SANTOS X NORMA PINTO DOS SANTOS X NAGEL DOS SANTOS MARCAL VIEIRA X DIRCEU**

FRANCISCO DOS SANTOS X OTILIA DE FREITAS DOS SANTOS X REYNALDO LEITE PEREIRA FILHO X DAICY LEMES LEITE PEREIRA X EUNICE DE LIMA X JOANA DARC DE LIMA X JAYME BRISSON X ARETUZA DE OLIVEIRA X ARCHANJO BISSOLI X TERESA DE OLIVEIRA BISSOLI X ALCIDES DE ALMEIDA FERREIRA X SEBASTIAO ALVES PINTO X NADYR ALVES X MAGNO PRADO X GUMERCINDO DE LIMA X FRANCISCO DE ASSIS LIMA X BENEDITO CESAR NOGUEIRA X HELENA FERREIRA NOGUEIRA X ANTONIA DE GODOY X ANTONIO LEITE DE SOUZA X CARMEN LOPES X OSWALDO SILVA X JOSE COSTA X EVARISTO MORETTO X MARIA JOSE SILVA X OTACILIO GOMES SALGADO X HEITOR GOMES SALGADO X OCTACILIO DE SOUZA SALGADO X BENEDICTA DE SOUZA SALGADO X MARIZA DE SOUZA SALGADO X MARIA DE FATIMA SALGADO CESARIO X ALECSANDRA GOMES SALGADO X DOUGLAS SALGADO JACOMETTE X TEREZA APARECIDA DA SILVA X JOSE BUENO DE CARVALHO X JOAO BATISTA DE FARIA SANTOS X MIGUEL ARCANJO DA SILVA X BERTO JOSE DE SOUZA X ANTONIA MARIA DE SOUZA X LEONIDAS GUIMARAES DE SOUZA X MANOEL RODRIGUES FIGUEIREDO X ANTONIA MARIA FIGUEIREDO X MARIA LUCIA DA SILVA X BELMIRO OLIVEIRA DE CARVALHO X MILTON FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO ALVARENGA X JAIR DOS ANJOS SCORSATTO X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOAO SOTERO FILHO X ALFREDO GIMENEZ FILHO X PEDRO DE ANDRADE X JORGINA KITAGAWA BERALDE X JOAO TORRES FILHO X JOSE DO CARMO FERREIRA X DAMIAO FONTANESI X FRANCISCO GROSS X JOAQUIM BENEDITO X BENEDITA PEREIRA X JOSE ANTUNES FILHO X JOAO CARDOSO DA SILVA X MILTON DA SILVA X DULCINEA MONTEIRO DA SILVA X JOSE FERREIRA X LEONIDIA DE SOUSA X OSMAR LEITE MACHADO X JOSE APARECIDO MACENO X ALFREDINA DA CUNHA HENRIQUE X HERALDO XAVIER DAVILA X AMADO BATISTA DE MEDEIROS X TEREZINHA APARECIDA SANTANA DE MEDEIROS(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Publique-se o despacho de fl. 2574. Ante a informação de fl. 2577, providencie a Secretaria o cancelamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV nº 20090000929. Ante o depósito noticiado às fls. 1780 e 1784/1786, considerando que o benefício da autora APARECIDA JOANA VARANELLI sucessora do autor falecido Antonio Varaneli, encontra-se em situação ativa, e vez, que a parte autora já informou em nome de qual advogado deve ser expedido o Alvará, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal e verba proporcional a mencionada autora, devendo-se proceder à dedução do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 ((cinco) dias. Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, o mesmo será cancelado por esta Secretaria e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Ante a notícia de depósito de fls. 2500/2529 e as informações de fls. 2578/2590, intime-se a parte autora dando ciência de que os depósitos encontram-se à disposição para retirada, devendo apresentar a este Juízo os comprovantes dos referidos levantamentos, com exceção daqueles referentes aos autores ANTONIA MARIA FIGUEIREDO, OTILIA DE FREITAS DOS SANTOS, DULCINEA MONTEIRO DA SILVA, DAICY LEMES LEITE PEREIRA, TEREZINHA APARECIDA SANTANA DE MEDEIROS, LEONIDIA DE SOUSA e ALECSANDRA GOMES SALGADO, os quais já se encontram juntados aos autos, no mesmo prazo acima assinalado. Tendo em vista que o crédito do autor OCTACILIO DE SOUZA SALGADO, referente a sua cota parte como sucessor do autor falecido Heitor Gomes Salgado deverá ser requisitado por Ofício Precatório complementar, necessariamente, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30(trinta) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafo 10 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Int. Fl. 2574 HOMOLOGO a habilitação de APARECIDA JOANA VARANELLI - CPF 161.311.628-40, como sucessora do autor falecido Antonio Varaneli, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.